



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 207/2018 – São Paulo, quarta-feira, 07 de novembro de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004429-70.2018.4.03.0000  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RITA DE CASSIA NASCIMENTO NUNES  
Advogado do(a) AGRAVADO: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 5 de novembro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024470-92.2017.4.03.0000  
AGRAVANTE: IVAN VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANIS SLEIMAN - SP18454-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 5 de novembro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002962-66.2017.4.03.9999  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ARISTEU CAMPOS  
Advogados do(a) APELADO: MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627-A, ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 5 de novembro de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60080/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019293-39.2002.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.99.019293-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | ANA BUCIOLLI incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO |
| REPRESENTANTE | : | MARIA BUCIOLLI                          |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00189-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP   |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da decisão monocrática prolatada a fl. 321/324.

Defende a parte recorrente a violação a dispositivos constitucionais que aponta.

**Decido.**

Atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos constitucionais.

De pronto, observo que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária, por meio de agravo.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para admissão do recurso extraordinário, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]*

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do CPC/1973, atual art. 932, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no art. 1021, da lei adjetiva civil, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição Federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).*

Nesse diapasão, consoante entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, não havendo causa decidida em única ou última instância, não estará preenchido o requisito de cabimento dos recursos excepcionais, previsto no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal.

Não se atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula nº 281, da Suprema Corte, que preconiza, *verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse passo, mesmo que a alegação formulada diga respeito a ofensa a texto constitucional, cumpria ao recorrente o prévio exaurimento da via recursal ordinária, nos termos do supramencionado enunciado sumular, o que não o fez.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-74.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.004529-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUCIANA BRANDAO  |
| ADVOGADO   | : | SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro(a) |
|            | : | SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela impetrante, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

**D e c i d o.**

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do despacho de folhas 288 v., da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, procede-se ao exame do recurso extraordinário interposto pela entidade autárquica aplicando-se à espécie o entendimento consolidado quando do julgamento do ARE 821.296 (Tema 766).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 821.296, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa ao cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral. (ARE 821296 RG, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031501-11.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.031501-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ALVES                               |
| ADVOGADO   | : | SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00124-1 1 Vr ADAMANTINA/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidiu sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº

1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031501-11.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.031501-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ALVES                              |
| ADVOGADO   | : | SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO     |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00124-1 1 Vr ADAMANTINA/SP            |

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fls. 215/216 relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal."

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036783-20.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.036783-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | ALCIDES TICIANELLI e outros(as)                  |
|             | : | ADELINO RODRIGUES ALVES                          |
|             | : | ANTONIO DE SOUZA VIEIRA                          |
|             | : | ANTONIO GERALDO                                  |
|             | : | ANTONIO PRESTES                                  |
|             | : | ARNALDO CORRADINI FILHO                          |
|             | : | DARIO SESMILLO JORDAN                            |
|             | : | EDNA SCIULI CASTRO                               |
|             | : | EURICO ESTEVAM                                   |
|             | : | GETULIO PITOLI                                   |
|             | : | GUIOMAR PERALTA GARCIA                           |
|             | : | JOAO DO NASCIMENTO FILHO                         |
|             | : | JOAO SILVINO                                     |
|             | : | JOSE DACCACH                                     |
|             | : | JUAREZ OLIVEIRA BARROS                           |
|             | : | LAOR DA SILVA VALERIO                            |
|             | : | NEWTON RABELLO                                   |
|             | : | NIVALDO FERREIRA PRESTES                         |
|             | : | ODORANTE ONOFRE TAVANO                           |
|             | : | WALTER CAMPRIGHER                                |
|             | : | WILSON BIRELLO                                   |
|             | : | YVALDO GIUNTA                                    |
| ADVOGADO    | : | SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : | 13015685319974036108 1 Vr BAURU/SP               |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão recorrido viola os dispositivos infraconstitucionais que menciona.

**Decido.**

No que pertine à questão dos juros moratórios no precatório, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, alçado como representativo de controvérsia (Tema nº 291 de Recursos Repetitivos) e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC de 1973), havia firmado a seguinte tese:

*"Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV." (Grifei).*

Todavia, posteriormente àquele julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 579.431/RS, também alçado como representativo de controvérsia (Tema nº 96 de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou o entendimento segundo o qual **incidem os juros da mora** no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30/06/2017, com trânsito em julgado em 16/08/2018, recebeu a seguinte ementa:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*

*(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).*

Em função da nova orientação adotada pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência, passando a adotar o entendimento de que **incidem juros de mora** entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, como pode ser constatado, por exemplo, das conclusões dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 579.431/RS*

- 1. Hipótese em que a Autarquia Previdenciária entende ser incabível a incidência de juros moratórios entre a data da liquidação do valor exequendo e a da expedição do precatório/RPV.*
- 2. O STJ seguia o entendimento firmado no REsp repetitivo 1.143.677/RS, de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).*
- 3. Ocorre que, em sessão realizada em 19.4.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral, fixou a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*
- 4. Assim, consoante o art. 1.040 do CPC/15, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da incidência dos juros moratórios, razão pela qual não merece prosperar a irresignação trazida à apreciação do STJ.*
- 5. Recurso Especial não provido."*

*(STJ, REsp nº 1.520.635/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) (Grifei).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel.

Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), tendo sido decidida a presente demanda com base nesse entendimento.

2. Em face da interposição de recurso extraordinário, o feito foi sobrestado pela Vice-presidência desta Corte Superior, a fim de aguardar o julgamento do RE 579.431/RS, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. No julgamento dessa matéria, o STF firmou entendimento em sentido diametralmente oposto ao do STJ, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

4. Em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015, fica reformado o julgado desta Corte Especial, proferido nestes autos, e o próprio julgado embargado, prolatado no âmbito da eg. Quinta Turma.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp n.º 1.150.549/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)(Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA ENTRE A LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado entendimento pela não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV (REsp 1.143.677/RS).

2. Em anterior manifestação desta Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo regimental por estar a decisão agravada em harmonia com o entendimento firmado no recurso repetitivo acima citado.

3. O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre o tema, em repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao consolidado por esta Corte (RE 579.431/RS - Tema 96).

4. Por não ter efeito vinculante a orientação estabelecida por este Tribunal de Justiça, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.

5. Em juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015), deve-se reformar a decisão agravada, em razão de o acórdão recorrido não merecer reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

6. Agravo interno provido."

(STJ, AgrReg no REsp n.º 1.490.292/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017) (Grifei).

Considerando que, em juízo de retratação, a Corte Uniformizadora da Legislação Federal realinhou seu posicionamento em face do entendimento fixado pelo STF no RE 579.431/RS (repercussão geral reconhecida), está superado o entendimento firmado no Resp. 1.143.677/RS (recurso repetitivo), cujo posicionamento pretérito era desfavorável à tese defendida pelo ora recorrente, pelo que não subsiste mais interesse processual no presente recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036783-20.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.036783-0/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| AGRAVANTE   | : ALCIDES TICIANELLI e outros(as)                  |
|             | : ADELINO RODRIGUES ALVES                          |
|             | : ANTONIO DE SOUZA VIEIRA                          |
|             | : ANTONIO GERALDO                                  |
|             | : ANTONIO PRESTES                                  |
|             | : ARNALDO CORRADINI FILHO                          |
|             | : DARIO SESMILLO JORDAN                            |
|             | : EDNA SCIULI CASTRO                               |
|             | : EURICO ESTEVAM                                   |
|             | : GETULIO PITOLI                                   |
|             | : GUIOMAR PERALTA GARCIA                           |
|             | : JOAO DO NASCIMENTO FILHO                         |
|             | : JOAO SILVINO                                     |
|             | : JOSE DACCACH                                     |
|             | : JUAREZ OLIVEIRA BARROS                           |
|             | : LAOR DA SILVA VALERIO                            |
|             | : NEWTON RABELLO                                   |
|             | : NIVALDO FERREIRA PRESTES                         |
|             | : ODORANTE ONOFRE TAVANO                           |
|             | : WALTER CAMPRIGHER                                |
|             | : WILSON BIRELLO                                   |
|             | : YVALDO GIUNTA                                    |
| ADVOGADO    | : SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| ORIGEM      | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : 13015685319974036108 1 Vt BAURU/SP               |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**D e c i d o.**

O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 579.431/RS**, açado como representativo de controvérsia (**tema n.º 96**) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30/06/2017, com trânsito em julgado em 16/08/2018, restou assim ementado, *verbis*:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifado).

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, **determino a devolução dos autos à Turma julgadora**, para verificação da pertinência de se proceder ao juízo positivo de retratação na espécie, à luz do *leading case* supracitado.

Após, **retornem os autos conclusos**, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014908-69.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.014908-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | CARMEN NELI VALBAO DO AMARAL                                     |
| ADVOGADO      | : | SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)                        |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00149086920104036183 9Vr SAO PAULO/SP                            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

**D E C I D O.**

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, descabe a alegação da ocorrência da decadência, tendo em vista que fora formulado pedido de adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003, não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

Outrossim, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentíssimos Relatores esclareceram que a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, verbis:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:*

*[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).*

*Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991.*

*No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.*

*Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."*

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF "não impôs limites temporais à atualização do benefício".

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Nesse sentido, segue recente decisão da Suprema Corte:

*"Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".*

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela autarquia veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014908-69.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.014908-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | CARMEN NELI VALBAO DO AMARAL                                     |
| ADVOGADO(A)   | : | SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)                        |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSI-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSI-SP |
| No. ORIG.     | : | 00149086920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação de natureza previdenciária, no que se refere ao pedido de revisão da renda mensal inicial, substituindo os salários de contribuição utilizados pela autarquia no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

#### D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ"*

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20/03/89 e a presente ação foi ajuizada em 01/12/10, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo a quo em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ademais, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035311-23.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.035311-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA OROSCO CARDOSO                   |
| ADVOGADO   | : | SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00011-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de Previdência.

2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-98.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.001400-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIZ TRANQUILINO SOBRINHO                          |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00014009820124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, quanto à configuração da hipótese de incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a decisão impugnada encontra amparo na recente Jurisprudência do C. STJ, consoante se colhe do seguinte julgado (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. MAJORAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a concessão, pelo Poder Judiciário, de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio pré-escolar a servidores públicos encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa.

IV - É oportuno acrescentar que tal orientação restou consagrada na Súmula Vinculante n. 37: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial e de ambas as Turmas da 1ª



**Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).**

VIII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1563636/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008744-62.2014.4.03.6114/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2014.61.14.008744-8/SP                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELANTE   | : | VANDA MARIA CORRADI CANO                           |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | VANDA MARIA CORRADI CANO                           |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)     |
| Nº. ORIG.  | : | 00087446220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a decadência ao fundamento de que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão impugnado, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelo C. STJ, consoante se colhe do seguinte aresto, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PEDIDO DE IRSM/1994. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ESCLARECIMENTO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO NAS PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

3. A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: 'art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991'.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl. no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 4/8/2015)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008744-62.2014.4.03.6114/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2014.61.14.008744-8/SP                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELANTE   | : | VANDA MARIA CORRADI CANO                           |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | VANDA MARIA CORRADI CANO                           |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)     |
| Nº. ORIG.  | : | 00087446220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

**D E C I D O.**

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, descabe a alegação da ocorrência da decadência, tendo em vista que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto"

das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

No tocante à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI da CR/88, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, bem como reexame dos fatos da causa (Súmula nº 279/STF), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Outrossim, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, verbis:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991.

No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Nesse sentido, segue recente decisão da Suprema Corte:

"Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Reperussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela autarquia veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "No caso em discussão, o salário-de-benefício da pensão por morte da autora (DIB: 16/12/1988 - f. 16), em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), foi contido no teto previdenciário vigente à época".

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ademais, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos RE nº 626.489/SE e RE nº 564.354/SE, nego seguimento ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008744-62.2014.4.03.6114/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2014.61.14.008744-8/SP                               |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)          |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELANTE   | : VANDA MARIA CORRADI CANO                           |
| ADVOGADO   | : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)     |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)          |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : VANDA MARIA CORRADI CANO                           |
| ADVOGADO   | : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : 00087446220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação. Tal conclusão não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A discussão tratada no recurso especial diz respeito ao marco interruptivo do prazo prescricional na demanda em que se pretende à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou se da ação individual, assim como com relação ao termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.

II - No que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Contudo, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, deverá "o termo inicial da prescrição recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91" (REsp 1.723.595/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/4/2018). Nesse sentido também AgInt no REsp 1646669/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018;

REsp 1706704/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018) III - Assim, verificado que o acórdão proferido pelo tribunal a quo está em confronto com a jurisprudência desta Corte deve ser dado provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido, para que sejam consideradas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação individual.

IV - Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1749281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003753-62.2014.4.03.6140/SP

Table with 2 columns: ID and Description. Row 1: 2014.61.40.003753-1/SP

Table with 2 columns: Field and Value. Fields include APELANTE, ADVOGADO, APELANTE, PROCURADOR, ADVOGADO, APELADO(A), APELADO(A), ADVOGADO, APELADO(A), PROCURADOR, ADVOGADO, REMETENTE, No. ORIG.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido deixou de reconhecer a decadência do fundamento de que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão impugnado, portanto, não diverge do entendimento sufragado pelo C. STJ, consoante se colhe do seguinte aresto, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PEDIDO DE IRSM/1994. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

ESCLARECIMENTO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO NAS PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

3. A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: 'art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991'.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl. no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 4/8/2015)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na súmula 83/STJ.

Ademais, tem-se que o pedido revisional deduzido foi determinado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que "No caso em discussão, o salário-de-benefício da aposentadoria especial da parte autora (DIB: 29/11/1989 - f. 32/34, 39), em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), foi limitado ao teto previdenciário vigente à época".

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Outrossim, quanto às alegações suscitadas acerca da concessão do benefício no período denominado "buraco negro", tem-se que a questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 937.595/RG, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, oportunidade em que reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 ("buraco negro"), não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Confira-se, in verbis:

"Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Sendo assim, descabe o enfrentamento da matéria em sede do recurso especial, por tratar-se de matéria decidida sob o enfoque constitucional, sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003753-62.2014.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.40.003753-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | VALDIR PALOMO GARCIA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | VALDIR PALOMO GARCIA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00037536220144036140 1 Vr MAUA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação. Tal conclusão não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A discussão tratada no recurso especial diz respeito ao marco interruptivo do prazo prescricional na demanda em que se pretende à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou se da ação individual, assim como com relação ao termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.

II - No que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Contudo, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, deverá o termo inicial da prescrição recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91" (REsp 1.723.595/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/4/2018). Nesse sentido também AgInt no REsp 1646669/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018;

REsp 1706704/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018) III - Assim, verificado que o acórdão proferido pelo tribunal a quo está em confronto com a jurisprudência desta Corte deve ser dado provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido, para que sejam consideradas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação individual.

IV - Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1749281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001045-70.2015.4.03.6183/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2015.61.83.001045-6/SP   |
| APELANTE   | : | MATEUS TIMOSCHENKO PINTO (= ou > de 60 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | MATEUS TIMOSCHENKO PINTO (= ou > de 60 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00010457020154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 489, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil (arts. 458, 460 e 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos." (AgRg no AREsp 241.749/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

No mais, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que:

"No caso em discussão, os documentos à f. 18/19 e 20 apontam que, em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (DIB: 29/12/1988) correspondeu a NCz\$ 479,23, valor inferior ao "teto" do salário-de-contribuição que era de NCz\$ 511,90.

Os cálculos da contadoria judicial apuraram salário-de-benefício de NCz\$ 479,87, igualmente, inferior ao teto (f. 29).

Portanto, o salário-de-benefício foi fixado **exatamente** no valor correspondente à média aritmética das contribuições, sem qualquer "retenção" de valor excedente em decorrência da incidência de limitador legal (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91).

Assim, como **não houve** limitação do **salário-de-benefício** ao teto previdenciário vigente à época da concessão, indevida é a aplicação dos tetos majorados pelas EC 20/1998 e 41/2003."

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033381-91.2016.4.03.9999/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2016.03.99.033381-9/SP                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | PEDRO TELES CABRAL                              |
| ADVOGADO   | : | SP124741 MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00115-4 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de Previdência.

2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035172-95.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035172-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARGARETE ESTEVES MONTEIRO                  |
| ADVOGADO   | : | SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00021-9 2 Vr CACAPAVA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurador, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurador ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de Previdência.

2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041881-49.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.041881-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CARMEM DE SOUZA ROCHA DA SILVA             |
| ADVOGADO   | : | SP273969 ANA MARIA SANTANA GARCIA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00257-2 1 Vr GUARIBA/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial, permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas anexas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar realíse da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.*

*2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de Previdência.*

*2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias.*

*3. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*  
*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-98.2016.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.05.004348-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                               |
|----------|---|-------------------------------|
| APELANTE | : | ELIANA XAVIER DA SILVA CREACE |
|----------|---|-------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP259024 ANA PAULA SILVA OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 00043489820164036105 2 Vr CAMPINAS/SP        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se a respeito da impossibilidade de enquadramento da atividade de professor, como especial, após a Emenda Constitucional 18/81, bem como no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDEI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-98.2016.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.05.004348-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ELIANA XAVIER DA SILVA CREACE                |
| ADVOGADO   | : | SP259024 ANA PAULA SILVA OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 00043489820164036105 2 Vr CAMPINAS/SP        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

**D E C I D O.**

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza infraconstitucional, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa aos elementos da fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Igualmente, aquela Corte assentou também a ausência de repercussão geral, dado o caráter infraconstitucional da matéria, do tema relativo à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, o que se deu quando do julgamento do **RE nº 1.029.608 RG/RS**, que restou ementado nos seguintes termos, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1029608 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004443-80.2016.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.21.004443-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | EDUARDO BRAGA RODRIGUES MELO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 00044438020164036121 1 Vr TAUBATE/SP             |



**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido nestes autos.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso, nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO DEFERIDA PREVIAMENTE. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Enquanto não houver o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não é possível a interposição de recursos sem o preparo correspondente.

2. Durante o período em que não houver deferimento dos benefícios da AJG; para evitar a deserção, o recorrente deve apresentar o comprovante do pagamento do preparo juntamente com a interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 772.057/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Nesse passo, diante da ausência de cumprimento da determinação de fl. 136, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007767-86.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.007767-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELANTE   | : | RUY ALBIERI (= ou > de 65 anos)                |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
|            | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | RUY ALBIERI (= ou > de 65 anos)                |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00077678620164036183 2V VR SAO PAULO/SP        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado. D E C I D O.

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte asseitou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:*

*[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).*

*Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991.*

*No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.*

*Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."*

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'.*

*Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Nesse sentido, segue recente decisão da Suprema Corte:

"Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n° 20/1998 e do art. 5° da EC n° 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema nos paradigmas acima transcritos. Isso porque o pedido revisional deduzido foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que: "No caso em discussão, o documento à f. 15/16, aponta que, em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, (DIB: 20/12/1988) correspondeu a NCz\$ 428,81, valor inferior ao "teto" do salário-de-contribuição que era de NCz\$ 511,90 (Cz\$511.900,00). O cálculo da parte autora apurou média contributiva de Cz\$ 428.813,07, igualmente, inferior ao teto (f. 17). Dessa forma, o salário-de-benefício foi fixado **exatamente** no valor correspondente à média aritmética das contribuições, sem qualquer "retenção" de valor excedente em decorrência da incidência de limitador legal (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91).

Assim, como **não houve** limitação do **salário-de-benefício** ao teto previdenciário vigente à época da concessão, indevida é a aplicação dos tetos majorados pelas EC 20/1998 e 41/2003."

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE, **nego sequitur** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036527-09.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036527-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA ANDOLFATTO CANAL           |
| ADVOGADO   | : | SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10015601220168260062 1 Vr BARIRI/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, no que tange à suposta violação aos artigos do Código de Processo Civil, vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo da recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se fundamentadamente, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Quanto ao mais, se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial, permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor, mais uma vez, do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039202-42.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039202-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SILVIA APARECIDA BRITO                     |
| ADVOGADO   | : | SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00138-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

DE C I D O.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)". Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE nº 664.340/SC, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Igualmente, aquela Corte assentou também a ausência de repercussão geral, dado o caráter infraconstitucional da matéria, do tema relativo à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, o que se deu quando do julgamento do RE nº 1.029.608 RG/RS, que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1029608 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039202-42.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039202-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SILVIA APARECIDA BRITO                     |
| ADVOGADO   | : | SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00138-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se a respeito da impossibilidade de enquadramento da atividade de professor, como especial, após a Emenda Constitucional 18/81, bem como no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demandava um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDeI no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Incidê, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040677-33.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040677-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PAULO MARIO DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP162001 DALBERON ARRAIS MATIAS            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 30012061220138260238 2 Vr IBIUNA/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida, pois se pretende, por meio do recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova produzida pela parte postulante do benefício acerca do cumprimento ou não do período de carência exigido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que o autor não comprovou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em especial a carência mínima exigida, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1517540/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/99. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art.

535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissivo o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Aferir a veracidade das alegadas falsificações alegadas de documentos pelo INSS bem como a inexistência dos exames mencionados pelo perito demandam o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que a autora, por ocasião do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurada.

4. O entendimento proferido pela Corte de origem coincide com o deste Superior Tribunal, no sentido de que a incapacidade após a perda da qualidade de segurado, ainda que decorrente de doença pré-existente, impede a concessão do benefício. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 825.402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES: AGRG NO ARESp. 847.767/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 11.3.2016;

AGRG NO ARESp 545.513/SP, REL. MIN. MARGA TESSLER, DJE 8.6.2015;

AGRG NO ARESp. 584.409/SP, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 11.12.2014. AGRADO DO PARTICULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O auxílio-doença é concedido, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, ao segurado, que após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho. 2. Da mesma forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42 da Lei 8.214/1991.

3. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que não ficou comprovada nos autos a incapacidade total permanente ou temporária do ora recorrente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, respectivamente.

4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

5. Agravo Interno do Particular ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 654.180/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005190-65.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005190-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JONIVAL QUEIROZ PEREIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO        |
|            | : | SP317834 FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10019300220168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso pelo alegado cerceamento de defesa, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o tema, e a parte não opôs embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF, *verbis*:

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto ao mais, se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial, permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas anexas ao processo.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor, mais uma vez, do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intím-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007764-61.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007764-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE APARECIDO RODRIGUES                   |
| ADVOGADO   | : | SP140749 ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOSE APARECIDO RODRIGUES                   |
| ADVOGADO   | : | SP140749 ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00331-5 1 Vr PITTANGUEIRAS/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas anealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(Aglnt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979.

AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007764-61.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007764-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE APARECIDO RODRIGUES              |
| ADVOGADO | : | SP140749 ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOSE APARECIDO RODRIGUES                   |
| ADVOGADO   | : | SP140749 ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00331-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP         |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso extraordinário encontram-se dissociadas do acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)  
3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito** o recurso extraordinário.

Intím-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008945-97.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.008945-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO      |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO        |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO      |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO        |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG.  | : | 10039322820168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

A parte recorrente visa o reconhecimento do tempo de atividade rural como tempo de atividade especial.

Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIALIBILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente,

por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.

3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).

4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N.

8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n.

8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercem seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010010-30.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010010-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | NILSON MARTINS                                    |
| ADVOGADO   | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS             |
| No. ORIG.  | : | 10001235520168260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

#### DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amalhadas ao processo.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

2. Nestes termos, apurar o equívoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014361-19.2017.4.03.0000  
AGRAVANTE: OSVALDO PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000041-61.2017.4.03.0000  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788-N, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de novembro de 2018

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 7139/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050592-58.2002.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.00.050592-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A)  | : | ARLINDO BERSANETI                          |
| ADVOGADO  | : | SP072136 ELSON BERNARDINELLI               |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR                |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 95.03.032953-1 Vr SAO PAULO/SP             |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação manejado pela parte autora contra acórdão proferido por Seção Julgadora deste Tribunal Regional Federal, em sede de ação rescisória.

**D E C I D O.**

Nos termos dos arts. 102, III e 105, III da CF/88, compete, respectivamente, ao STF e STJ julgar, por meio de recurso extraordinário e especial, respectivamente, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais.

Assim sendo, a interposição do recurso de apelação não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão, caracterizando manifesto erro grosseiro e, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dívida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NO LUGAR DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*

1. A interposição de recurso de apelação no lugar de recurso especial configura erro grosseiro, apto a impedir a aplicação da fungibilidade, notadamente quando o reclamo cabível possui requisitos de admissibilidade específicos previstos no texto constitucional. Além disso, o recurso interposto pela defesa busca, dentre outras teses, o reexame do arcabouço fático-probatório a amparar a autoria delitiva, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7 do STJ), tudo a evidenciar não ocorrência de dívida razoável e objetiva em relação a via recursal adequada.

2. A temática atinente à possibilidade de deferimento de prisão domiciliar não foi analisada perante as instâncias de origem, incorrendo em indevida supressão de instância.

3. Ordem denegada.

(HC 448.218/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

Ante o exposto, não conheço da apelação.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**



## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031501-11.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.031501-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ALVES                               |
| ADVOGADO   | : | SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00124-1 1 Vr ADAMANTINA/SP            |

## DECISÃO

Reconhecida a decadência pela Turma julgadora em juízo positivo de retratação, tem-se que os recursos excepcionais interpostos pelo INSS perderam objeto, motivo pelo qual os declaro, neste ato, **prejudicados**.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015202-58.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.015202-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARIA WILMA SANTORO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00152025820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora nos próprios autos a desafiar decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte, consistente em negativa de seguimento a recurso extraordinário.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do expediente como RE com Agravo nº 968.994/SP, bem como a devolução do recurso à origem para julgamento da matéria conforme paradigmas submetidos à sistemática da repercussão geral (RE 626.489/SE - Tema 313 e ARE 82.167/RG - Tema - 879).

## D E C I D O.

Por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, verbis:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

De outra parte, tem-se que o tema referente à prescrição de obrigação reconhecida como de trato sucessivo também se amolda ao quanto decidido pelo E. STF no ARE nº 928.167/RG, oportunidade em que se assentou a ausência de repercussão geral das questões ali suscitadas, dada a natureza infraconstitucional.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA. LEI MUNICIPAL 1.329/00. REPOSIÇÕES SALARIAIS. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui natureza infraconstitucional as controvérsias fundadas, respectivamente, na interpretação do Decreto 20.910/32 e das Leis Municipais 1.329/00 e 1.394/01, acerca (a) da prescrição de obrigação reconhecida como de trato sucessivo e (b) do direito às reposições salariais concedidas pela Lei 1.329/00, do Município de Arvorezinha. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral das questões suscitadas, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 928167 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016)

Nesse passo, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula teses frontalmente divergentes daquelas albergadas pela Corte Suprema nos paradigmas acima transcritos, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se. Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.017309-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARIA TEREZINHA ZAMBON                              |
| ADVOGADO   | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00173097520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto pela parte segurada nos próprios autos a desafiar decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte, consistente em negativa de seguimento a recurso extraordinário. Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do expediente como RE com Agravo nº 978.339/SP, bem como a devolução do recurso à origem para julgamento da matéria conforme paradigmas submetidos à sistemática da repercussão geral (RE 626.489/SE - Tema 313, RE 630.501/RS - Tema 334 e AI 791.292/PE - Tema 339).

**D E C I D O.**

Por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor: "Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, verbis:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, por delegação regimental do STF, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *início*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Nesse mesmo sentido, no julgamento do RE 630.501/RS (Tema 334, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 26/8/2013), o C. STF fixou a seguinte tese (grifei):

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Por fim, cabe acrescentar que, no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, verbis:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, por fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no precedente supra.

Nesse passo, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula teses frontalmente divergentes daquelas albergadas pela Corte Suprema nos paradigmas acima transcritos, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se. Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008403-62.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.008403-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO MATIAS DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00084036220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora nos próprios autos a desafiar decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte, consistente em negativa de seguimento a recurso extraordinário. Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução do recurso à origem para julgamento da matéria conforme paradigmas submetidos à sistemática da repercussão geral (RE 626.489/SE - Tema 313 e RE 630.501/RS - Tema 334).

**D E C I D O.**

Por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, verbis:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, por delegação regimental do STF, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *início*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à

previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Nesse mesmo sentido, no julgamento do RE 630.501/RS (Tema 334, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 26/8/2013), o C. STF fixou a seguinte tese (grifei):

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Nesse passo, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula teses frontalmente divergentes daquelas albergadas pela Corte Suprema nos paradigmas acima transcritos, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se. Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004008-17.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.004008-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA ARACY BIACCHI DOS SANTOS MATOS       |
| ADVOGADO   | : | PR025051 NEUDI FERNANDES                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00040081720164036183 9V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto pela parte autora em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do expediente como RE com Agravo nº 1.156.566/SP, bem como a devolução do recurso à origem para julgamento da matéria conforme paradigmas submetidos à sistemática da repercussão geral (Tema 634 - ARE 664.340 e Tema 960 - RE 1.029.608).

#### D E C I D O.

Em primeiro lugar, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE nº 664.340/SC, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, § 9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Igualmente, aquela Corte assentou também a ausência de repercussão geral, dado o caráter infraconstitucional da matéria, do tema relativo à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, o que se deu quando do julgamento do RE nº 1.029.608 RG/RS, que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:  
*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1029608 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)*

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora - e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora sob exame - veicula teses frontalmente divergentes daquelas albergadas nos paradigmas acima transcritos, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005324-65.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005324-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | KATIA CARLA MENEGHETTI                     |
| ADVOGADO   | : | PR025051 NEUDI FERNANDES                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00053246520164036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto pela parte autora em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do expediente como RE com Agravo nº 1.156.560/SP, bem como a devolução do recurso à origem para julgamento da matéria conforme paradigma submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 960 - RE 1.029.608).

#### D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral, dado o caráter infraconstitucional da matéria, do tema relativo à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, o que se deu quando do julgamento do RE nº 1.029.608 RG/RS, que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1029608 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)*

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora - e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora sob exame - veicula teses frontalmente divergentes daquelas albergadas nos paradigmas acima transcritos, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 4972/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015619-21.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.015619-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                               |
| APELANTE      | : | JOSE TRIBUTINO DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                  |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO      | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)              |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A)    | : | JOSE TRIBUTINO DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO      | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)              |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005514-48.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.005514-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                                |
| APELANTE   | : | CLAUDIO MACEDO SANTOS  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO   | : | ANA AMELIA ROCHA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO MACEDO SANTOS  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |
| ADVOGADO   | : | ANA AMELIA ROCHA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00055144820044036183 5V Vr SAO PAULO/SP                            |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024236-20.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.024236-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA               |
| APELANTE   | : | GRACIANO ALVES DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                       |
|            | : | Estado de Sao Paulo                                 |
| ADVOGADO   | : | SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO e outro(a)          |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00242362020064036100 10 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000569-27.2006.4.03.6125/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2006.61.25.000569-7/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                        |
| APELANTE    | : | NELSON PALMARINO RAPHANHIN                                   |
| ADVOGADO    | : | SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA e outro(a)             |
| APELANTE    | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO    | : | SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)                |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A)  | : | NELSON PALMARINO RAPHANHIN                                   |
| ADVOGADO    | : | SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA e outro(a)             |
| APELADO(A)  | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO    | : | SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)                |
| EXCLUIDO(A) | : | União Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                              |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP           |
| No. ORIG.   | : | 00005692720064036125 1 Vr OURINHOS/SP                        |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027372-54.2008.4.03.6100/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.61.00.027372-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  |
| APELANTE   | : | TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA e filia(l)(is) |
|            | : | TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA filial         |
| ADVOGADO   | : | PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                                     |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012338-68.2010.4.03.6100/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.61.00.012338-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| APELANTE   | : | DURATEX S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP234573 LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| No. ORIG.  | : | 00123386820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP              |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000118-04.2011.4.03.6100/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.61.00.000118-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00001180420114036100 22 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.006179-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI         |
| EMBARGANTE   | : | União Federal                               |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |
| SUCEDIDO(A)  | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA        |
| EMBARGADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Sao Vicente SP      |
| PROCURADOR   | : | SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00061792920124036104 7 Vr SANTOS/SP         |

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-69.2014.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.02.000605-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  |
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI   |
| APELADO(A) | : | GUERRERO E GOMES LTDA - ME   |
| ADVOGADO   | : | MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e outro(a)                                   |
| No. ORIG.  | : | 00006056920144036002 1 Vr DOURADOS/MS  |

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003012-41.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.003012-5/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AUTOR(A)  | : | LOURDES APARECIDA DE PLACIDO               |
| ADVOGADO  | : | SP177733 RÜBENS HENRIQUE DE FREITAS        |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 0003365220144036111 Vr SAO PAULO/SP        |

## Boletim - Decisões Terminativas Nro 7140/2018

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021031-36.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.021031-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA JERUSA DA ROCHA                            |
| ADVOGADO   | : | SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| No. ORIG.  | : | 00210313620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP           |

## DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC de 1973), interposto pela parte autora, em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Na Suprema Corte foi proferida a decisão de fls. 226 v., determinando a devolução dos autos, uma vez que o tema do recurso extraordinário referem-se a paradigma já resolvido na sistemática da repercussão geral (ARE nº 639.228/RG).

DECIDO.

Em cumprimento ao determinado, avança-se ao exame do agravo interposto pela parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 639.228/RG, decidiu que a questão abordada no recurso em referência não possui repercussão geral, conforme ementa que segue: RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

(ARE 639228 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222 )

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora sob exame, veicula teses em relação às quais a Corte Suprema já decidiu que não há repercussão geral (ARE nº 690.113/RG).

Consequentemente, o recurso extraordinário perdeu seu objeto, assim como o agravo dele interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Int.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60070/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035023-94.1995.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 98.03.039499-1/SP |
|--|-------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE             |
| EMBARGANTE   | : | PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA             |
| ADVOGADO     | : | SP120084 FERNANDO LOESER                          |
| SUCEDIDO(A)  | : | PARTCON PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA            |
| EMBARGANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO(A) | : | OS MESMOS   |
| EMBARGADO(A) | : | PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA             |
| ADVOGADO     | : | SP120084 FERNANDO LOESER                          |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.    | : | 95.00.35023-8 11 Vr SAO PAULO/SP                  |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo, interposto por PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de despacho que indeferiu a certificação do parcial trânsito em julgado, em relação ao mérito.

Alega a agravante, em síntese, que remanesce nos autos somente a discussão, em sede de recurso especial, acerca dos honorários advocatícios, restando a matéria de mérito da ação (aplicação de índices inflacionários) transitada em julgado, pela não interposição de recursos.

A União Federal se manifestou.

Decido.

Compulsando os autos, infere-se que a discussão acerca do objeto do presente feito restou preclusa, para ambas as partes e, que não opôs os competentes recursos excepcionais, exceto senão para questionar o valor arbitrado como honorários advocatícios.

Neste ponto, invoca-se o disposto no art. 502, CPC: "Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

Aguardar o trânsito em julgado integral, quando remanesce nos autos apenas a questão acerca dos honorários sucumbenciais, imprime prejuízos à parte autora, sendo que - sequer - há prejuízo à parte contrária, que não se insurgiu da decisão.

Ante o exposto, **determino** a certidão do trânsito em julgado em relação ao mérito da ação em comento, remanescendo a discussão acerca dos honorários advocatícios, **prejudicado** o agravo de fls. 1050/1058.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035023-94.1995.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 98.03.039499-1/SP |
|--|-------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE   | : | PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA             |
| ADVOGADO     | : | SP120084 FERNANDO LOESER                          |
| SUCEDIDO(A)  | : | PARTCON PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA            |
| EMBARGANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO(A) | : | OS MESMOS   |
| EMBARGADO(A) | : | PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA             |
| ADVOGADO     | : | SP120084 FERNANDO LOESER                          |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 95.00.35023-8 11 Vr SAO PAULO/SP              |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com número no art. 105, III, "a", Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, ofensa (i) ao art. 20, §§ 3º e 4º, CPC/73, uma vez que irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar a Súmula nº 7/STJ:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa."** (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593.149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008. 3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 516.407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AgRg no REsp 1569968/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

Também conforme entendimento do C. STJ, podem ser considerados insignificantes os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa:

"(...) 5. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita em redor do percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal alíquota. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da 1ª Seção do STJ. Confirmam-se, nesse sentido, os recentes julgados: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013. (...)"

(AgRg no REsp 1391241/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 07/02/2018)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."** (AgRg no AREsp 1004841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso, foram fixados honorários no montante de 7% do valor da causa.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017280-90.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.017280-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARCOS ANTONIO BITTENCOURT DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00172809020034036100 25 Vr SAO PAULO/SP               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se eventual violação dos artigos 5º, incisos V e LV, da Constituição Federal e do artigo 33, da Lei nº 4.373/94.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Em relação à violação do artigo 33, da Lei nº 4.373/94, a despeito da oposição de embargos declaratórios, observa-se tal alegação não ter sido objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior. Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz do dispositivo apontado. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 e 282, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.**



NOVAS TESES TRAZIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 2. Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas **pós-questionamento**. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. (AgRg no Ag n. 705.169/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/09/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. A falta de questionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em questionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) (g. n.)

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:  
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO DA MARINHA POR TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. NÃO REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE NO ATO DE DESLIGAMENTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de reengajamento aos quadros da Marinha do Brasil. Custas *ex lege*; com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.
2. Agravo retido: verifica-se a desconexão do pedido de complementação da perícia com o objeto da ação - reengajamento. Descabe o acatamento de nova perícia nos termos do pedido, porque a reintegração é questão estranha ao processo.
3. O autor integrava os quadros da Marinha do Brasil, como "militar não-estabilizado". A ausência de estabilidade é derivada da incompletude de dez anos no serviço ativo (incorporado em 21.02.2000 como "Praça-Recruta" e licenciado em 12.06.2003).
4. A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) prevê em seu art. 3º, §1º, "a", II, a figura do militar temporário, durante os prazos e prorrogações previstos na legislação quando para prestação de serviço inicial - figura esta na qual o autor se insere.
5. Os militares temporários não têm direito à permanência indefinida nas Forças Armadas, mais precisamente à estabilidade na carreira, sendo lícito que a autoridade administrativa, por questões de oportunidade e conveniência, opte por indeferir a renovação do engajamento.
6. No âmbito de apreciação da legalidade do ato administrativo, permitida na via judicial, não se vislumbra ilegalidade no ato administrativo de não reengajamento e licenciamento do autor.
7. O apelante foi submetido à Inspeção de Saúde, com conclusão pela Junta de Saúde de estar "apto para reengajamento, com recomendações" e "apto para deixar o serviço ativo da marinha, sendo no entanto portador de M76.5 CIDX, doença sem relação de causa e efeito o serviço".
8. O licenciamento do autor do serviço ativo da Marinha resultou por "término de compromisso de tempo de serviço".

Apelação desprovida.  
Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 25 de outubro de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010079-32.2003.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.05.010079-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ITAU SEGUROS S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e outro(a)             |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO |
| ADVOGADO   | : | SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA                       |
| APELADO(A) | : | PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA          |
| ADVOGADO   | : | SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | IRB BRASIL RESSEGUROS S/A                                    |
| ADVOGADO   | : | SP149536 PATRICIA HENRIETTE ANTONINI e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A                              |
| ADVOGADO   | : | SP153707A SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | ITAU SEGUROS S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO |
| ADVOGADO   | : | SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INFRAERO. GUARDA DE MERCADORIAS. EXTRAVIO. RESSARCIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. COMPROVAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC/73.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. A Seguradora é parte legítima em ação regressiva, operando-se a sub-rogação, nos termos dos art. 346, 349 e 934 do Código Civil de 2002. REsp 1130704. Súmula 188/STF.

3. In casu, demonstrado que a carga chegou ao Aeroporto de Viracopos em 10.05.2002 (fls. 26) e armazenada na mesma data, inclusive visada por agente da Receita Federal, conforme dados do Sistema MANTRA. Porém, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 33 e 34), funcionária da própria INFRAERO comunicou a ocorrência de furto da carga; por fim, realizou-se Vistoria Aduaneira, constatando-se então que "não existem elementos que indiquem que o extravio das mercadorias ocorreu antes do respectivo desembaraço aduaneiro" (fls. 35 a 38). Acrescente-se que, conforme devidamente apontado pela parte autora, a própria INFRAERO reconheceu claramente sua responsabilidade no tocante ao ressarcimento, haja vista estar a carga sob sua custódia legal quando do furto (fls. 125, 130, 150). Em suma, devido o ressarcimento da Itau Seguros S.A. pela INFRAERO.

4. Foi carreada aos autos cópia da Apólice de Seguro referente ao contrato celebrado entre INFRAERO e União Novo Hamburgo Seguros S.A. (fls. 153 a 189, 412 a 440). De fato, conforme sustentado pela Seguradora, a franquia do contrato - na modalidade dedutível - conforme previsto em seu item 10, é de US\$500.000,00. A título de esclarecimento, observo que o seguro que utilize a franquia simples cobre todos os prejuízos, desde que superado o valor estipulado; no caso da franquia dedutível, são cobertos apenas os prejuízos que superem o valor estipulado. Desse modo, a União Novo Hamburgo Seguros S.A. seria acionável apenas na hipótese de prejuízo que superasse os US\$500.000,00, sendo responsável apenas pelos valores excedentes. No caso em tela, conforme visto, as mercadorias extravariadas atingiam o valor global de US\$270.180,23, não se impondo sua denunciação à lide.

5. Carreada igualmente aos autos cópia de contrato celebrado entre a INFRAERO e a Proair (fls. 190 a 207), relativo à "prestação de serviços de movimentação, manuseio, guarda e controle de cargas no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP". A cláusula 7ª, item 7.1.17 e subitem 7.1.17.1 preveem, conforme ventilado pela empresa contratada, que é obrigação da contratada "responsabilizar-se durante a execução dos serviços contratados por qualquer dano que, direta ou indiretamente, ocasionar a bens da contratante ou sob sua responsabilidade, ou ainda de

terceiros, na área de execução dos mesmos", e que "constatado dano a bens da contratante ou sob a sua responsabilidade ou, ainda, a bens de terceiros, a contratada, de pronto, os reparará ou, se assim não proceder, a contratante lançará mão dos créditos daquela para ressarcir os prejuízos de quem de direito" (fls. 198). Mais especificamente, quanto ao objeto do contrato, frise-se compreender, entre outras atividades, "recebimento, armazenagem e entrega de cargas de importação, exportação e em trânsito aduaneiro" (fls. 191). Quanto aos fatos, conforme apurado pela INFRAERO, "a carga furtada foi informada no Sistema Mantra como valor, o que implicaria no seu armazenamento no setor 'Cofre'. Todavia, o volume foi endereçado injustificadamente no setor 'Verde', por empregado da empresa contratada" (fls. 125, 146). Por fim, em audiência realizada em 30.05.2006 foram ouvidas testemunhas arroladas pelas duas empresas (fls. 662 a 666), as quais disseram "que todas as cargas que tiveram valor são encaminhadas ao cofre; que na época quem manuseava as cargas no cofre eram exclusivamente os funcionários da Proair; que não havia outra empresa terceirizada exercendo tal função; que depois que a carga saiu da área de recebimento e foi para o setor de armazenagem quem recebeu a carga foi um funcionário da Proair", e "que na época dos fatos, os funcionários que trabalhavam no setor de armazenagem eram tanto da INFRAERO como da Proair, exercendo as mesmas funções". Do mencionado, depreende-se que a responsabilidade pela guarda das mercadorias importadas após sua chegada era compartilhada, não obstante constar do contrato ser a Proair responsável pela armazenagem. Assim, se é discutível se a responsabilização efetiva pelo prejuízo cabia à INFRAERO ou à Proair, não constando da sindicância interna os dados relativos a esse respeito nem a conclusão da apuração policial solicitada (fls. 143), de outro polo entende cabível a denunciação à lide da Proair pela INFRAERO. Restringindo-se o inconformismo da empresa pública ao percentual de honorários, a esse ponto deve se restringir o julgador.

6. É de se observar que os art. 56 e 57 do Decreto-Lei 73/66 atribuíam ao IRB a operação em qualquer tipo de resseguro, sendo sua aceitação obrigatória, em princípio, para as responsabilidades originárias. Porém, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 13/96 foi retirada do art. 192, II, da Constituição Federal, a expressão "órgão oficial ressegurador", de forma a abolir o monopólio estatal da atividade, então se seguindo a revogação do art. 68, §1º, daquele Decreto-Lei. Ato contínuo, quando do fato tratado nestes autos, caberia à União Novo Hamburgo Seguros S.A. comprovar a existência do resseguro ou a responsabilidade da IRB a qualquer outro título, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, mormente pela não aplicabilidade da Apólice de Seguros em razão do valor do sinistro; ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a denunciação à lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar na perda de seu direito de regresso, o que não igualmente não se verifica no caso em tela. Desse modo, despidendo a denunciação à lide do IRB pela União Novo Hamburgo Seguros S.A. Precedentes do STJ.

7. Quanto à sucumbência na relação entre denunciante e denunciado, remansoso o entendimento de que cabe ao denunciante arcar com os honorários do denunciado nas hipóteses em que ocorre denunciação facultativa sem a solução da principal, justamente por não se verificar prejuízo caso fosse aguardado o trânsito em julgado da lide proposta contra o denunciante. Precedentes do STJ.

8. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput."

9. Observado o valor da causa (fls. 23 - R\$1.026.310,07 em 06.08.2003), o trabalho do profissional, a complexidade do caso e levando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, entendo que o valor dos honorários deva ser reduzido ao equivalente a 1% do valor atribuído à causa, conforme o entendimento prevalecente nesta E. Quarta Turma.

10. Do exposto, entendo de rigor: 1) o ressarcimento da Itai Seguros S.A. pela INFRAERO relativo ao extravio das mercadorias identificadas pelo nº de manifesto MAWB 52721086811, em valor atualizado a ser apurado em execução de título judicial; 2) redução dos honorários advocatícios devidos pela INFRAERO a cada uma das denunciadas, União Novo Hamburgo Seguros S.A. e Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., a 1% do valor atualizado da causa; 3) redução dos honorários advocatícios devidos pela União Novo Hamburgo Seguros S.A. à denunciada IRB - Brasil Resseguros S.A. a 1% do valor atualizado da causa.

11. Apelo da Itai Seguros S.A. provido.

12. Apelo da INFRAERO provido.

13. Recurso Adesivo União Novo Hamburgo Seguros S.A. parcialmente provido."

Observe que a pretensão de alegar violações à lei federal, a recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Verifica-se que a questão foi resolvida a partir da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático-probatório da causa, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010079-32.2003.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.05.010079-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ITAU SEGUROS S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e outro(a)             |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO |
| ADVOGADO   | : | SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA                       |
| APELADO(A) | : | PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA          |
| ADVOGADO   | : | SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | IRB BRASIL RESSEGUROS S/A                                    |
| ADVOGADO   | : | SP149536 PATRICIA HENRIETTE ANTONINI e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A                              |
| ADVOGADO   | : | SP153707A SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | ITAU SEGUROS S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO |
| ADVOGADO   | : | SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ITÁU SEGUROS S/A, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INFRAERO. GUARDA DE MERCADORIAS. EXTRAVIO. RESSARCIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. COMPROVAÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC/73.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. A Seguradora é parte legítima em ação regressiva, operando-se a sub-rogação, nos termos dos art. 346, 349 e 934 do Código Civil de 2002. REsp 1130704. Súmula 188/STF.

3. In casu, demonstrado que a carga chegou ao Aeroporto de Viracopos em 10.05.2002 (fls. 26) e armazenada na mesma data, inclusive visada por agente da Receita Federal, conforme dados do Sistema MANTRA. Porém, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 33 e 34), funcionária da própria INFRAERO comunicou a ocorrência de furto da carga; por fim, realizou-se Vistoria Aduaneira, constatando-se então que "não existem elementos que indiquem que o extravio das mercadorias ocorreu antes do respectivo desembaraço aduaneiro" (fls. 35 a 38). Acrescente-se que, conforme devidamente apontado pela parte autora, a própria INFRAERO reconheceu claramente sua responsabilidade no tocante ao ressarcimento, haja vista estar a carga sob sua custódia legal quando do furto (fls. 125, 130, 150). Em suma, devido o ressarcimento da Itai Seguros S.A. pela INFRAERO.

4. Foi carreada aos autos cópia da Apólice de Seguro referente ao contrato celebrado entre INFRAERO e União Novo Hamburgo Seguros S.A. (fls. 153 a 189, 412 a 440). De fato, conforme sustentado pela Seguradora, a franquia do contrato - na modalidade dedutível - conforme previsto em seu item 10, é de US\$500.000,00. A título de esclarecimento, observo que o seguro que utilize a franquia simples cobre todos os prejuízos, desde que superado o valor estipulado; no caso da franquia dedutível, são cobertos apenas os prejuízos que superem o valor estipulado. Desse modo, a União Novo Hamburgo Seguros S.A. seria acionável apenas na hipótese de prejuízo que superasse os US\$500.000,00, sendo responsável apenas pelos valores excedentes. No caso em tela, conforme visto, as mercadorias extraviadas atingiam o valor global de US\$270.180,23, não se impondo sua denunciação à lide.

5. Carreada igualmente aos autos cópia de contrato celebrado entre a INFRAERO e a Proair (fls. 190 a 207), relativo à "prestação de serviços de movimentação, manuseio, guarda e controle de cargas no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP". A cláusula 7º, item 7.1.17 e subitem 7.1.17.1 preveem, conforme ventilado pela empresa contratada, que é obrigação da contratada "responsabilizar-se durante a execução dos serviços contratados por qualquer dano que, direta ou indiretamente, ocasionar a bens da contratante ou sob sua responsabilidade, ou ainda de terceiros, na área de execução dos mesmos", e que "constatado dano a bens da contratante ou sob a sua responsabilidade ou, ainda, a bens de terceiros, a contratada, de pronto, os reparará ou, se assim não proceder, a contratante lançará mão dos créditos daquela para ressarcir os prejuízos de quem de direito" (fls. 198). Mais especificamente, quanto ao objeto do contrato, frise-se compreender, entre outras atividades, "recebimento, armazenagem e entrega de cargas de importação, exportação e em trânsito aduaneiro" (fls. 191). Quanto aos fatos, conforme apurado pela INFRAERO, "a carga furtada foi

informada no Sistema Mantra como valor, o que implicaria no seu armazenamento no setor 'Cofre'. Todavia, o volume foi endereço injustificadamente no setor 'Verde', por empregado da empresa contratada" (fls. 125, 146). Por fim, em audiência realizada em 30.05.2006 foram ouvidas testemunhas arroladas pelas duas empresas (fls. 662 a 666), as quais disseram "que todas as cargas que tiveram valor são encaminhadas ao cofre; que na época quem manuseava as cargas no cofre eram exclusivamente os funcionários da Proair; que não havia outra empresa terceirizada exercendo tal função; que depois que a carga saiu da área de recebimento e foi para o setor de armazenagem quem recebeu a carga foi um funcionário da Proair", e "que na época dos fatos, os funcionários que trabalhavam no setor de armazenagem eram tanto da INFRAERO como da Proair, exercendo as mesmas funções". Do mencionado, depreende-se que a responsabilidade pela guarda das mercadorias importadas após sua chegada era compartilhada, não obstante constar do contrato ser a Proair responsável pela armazenagem. Assim, se é discutível se a responsabilização efetiva pelo prejuízo cabia à INFRAERO ou à Proair, não constando da sindicância interna os dados relativos a esse respeito nem a conclusão da apuração policial solicitada (fls. 143), de outro polo entendendo cabível a denunciação à lide da Proair pela INFRAERO. Restringindo-se o inconformismo da empresa pública ao percentual de honorários, a esse ponto deve se restringir o julgador.

6. É de se observar que os art. 56 e 57 do Decreto-Lei 73/66 atribuíam ao IRB a operação em qualquer tipo de resseguro, sendo sua aceitação obrigatória, em princípio, para as responsabilidades originárias. Porém, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 13/96 foi retirada do art. 192, II, da Constituição Federal, a expressão "órgão oficial ressegurador", de forma a abolir o monopólio estatal da atividade, então se seguindo a revogação do art. 68, §1º, daquele Decreto-Lei. Ato contínuo, quando do fato tratado nestes autos, caberia à União Novo Hamburgo Seguros S.A. comprovar a existência do resseguro ou a responsabilidade da IRB a qualquer outro título, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, mormente pela não aplicabilidade da Apólice de Seguros em razão do valor do sinistro; ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a denunciação à lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar na perda de seu direito de regresso, o que não igualmente não se verifica no caso em tela. Desse modo, despienda a denunciação à lide do IRB pela União Novo Hamburgo Seguros S.A. Precedentes do STJ.

7. Quanto à sucumbência na relação entre denunciante e denunciado, remansoso o entendimento de que cabe ao denunciante arcar com os honorários do denunciado nas hipóteses em que ocorre denunciação facultativa sem a solução da principal, justamente por não se verificar prejuízo caso fosse aguardado o trânsito em julgado da lide proposta contra o denunciante. Precedentes do STJ.

8. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância de percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput."

9. Observado o valor da causa (fls. 23 - R\$1.026.310,07 em 06.08.2003), o trabalho do profissional, a complexidade do caso e levando em consideração a dicação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, entendo que o valor dos honorários deva ser reduzido ao equivalente a 1% do valor atribuído à causa, conforme o entendimento prevalecente nesta E. Quarta Turma.

10. Do exposto, entendo de rigor: 1) o ressarcimento da Itai Seguros S.A. pela INFRAERO relativo ao extravio das mercadorias identificadas pelo nº de manifesto MAWB 52721086811, em valor atualizado a ser apurado em execução de título judicial; 2) redução dos honorários advocatícios devidos pela INFRAERO a cada uma das denunciadas, União Novo Hamburgo Seguros S.A. e Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., a 1% do valor atualizado da causa; 3) redução dos honorários advocatícios devidos pela União Novo Hamburgo Seguros S.A. à denunciada IRB - Brasil Resseguros S.A. a 1% do valor atualizado da causa.

11. Apelo da Itai Seguros S.A. provido.

12. Apelo da INFRAERO provido.

13. Recurso Adesivo União Novo Hamburgo Seguros S.A. parcialmente provido."

Nos embargos de declaração assim ficou decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. OMISSÃO EXISTENTE.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Restou omissa o v. acórdão no tocante à inversão da sucumbência, ante a procedência da ação em sede de recurso de apelação.

3. Condeno a parte ré INFRAERO nas custas e nos honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor dado à causa atualizado.

4. Demais omissões inexistentes.

5. Embargos parcialmente acolhidos."

Observo que a pretensão de alegar violações à lei federal, a recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Verifica-se que a questão foi resolvida a partir da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático-probatório da causa, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002067-74.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.002067-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | EDIFÍCIO METROPOLITAN PARK PLAZA                            |
| ADVOGADO   | : | SP211122 MARCELO NAJJAR ABRAMO                              |
|            | : | SP221887 ROGERIO MACHADO PEREZ                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP               |
| Nº. ORIG.  | : | 00020677420124036182 12F Vr SAO PAULO/SP                    |

DESPACHO

As razões do recurso fazendário de fls. 716/722 encontram-se apócrifas. Intime-se seu subscritor para sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o subscritor da petição de fls. 736/737, para regularizá-la, considerando que também não se encontra assinada. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.030354-2/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA                     |
| ADVOGADO    | : | MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outro(a)       |
| AGRAVADO(A) | : | SINDICATO RURAL DE AMAMBÁI                           |
| ADVOGADO    | : | MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)      |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00019590320124036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*"Prefacialmente, cumpre esclarecer que o fundamento pelo qual as apelações interpostas foram julgadas nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Turma, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.*

*Todos os argumentos aduzidos pelo agravante já foram apreciados por ocasião do julgamento monocrático, motivo pelo qual transcrevo o inteiro teor daquela decisão e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso, verbis:*

**"Decisão agravada:** proferida nos autos de ação indenizatória por danos morais n.º 0001959.03.2012.403.6002, promovida por SINDICATO RURAL DE AMAMBÁI em face de MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA, visando sua responsabilização por ato ilícito ao elaborar a Recomendação 09/2010, expedida pelo Ministério Público Federal em que foi indeferida a inclusão da UNIÃO FEDERAL, como denunciada à lide, uma vez que não está de acordo com os requisitos exigidos no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil.

**Agravante:** o autor, requerido na ação principal, requer seja reformada a decisão ao entendimento que a UNIÃO FEDERAL, não obstante ter sido admitida como assistente litisconsorcial, é parte legítima para ingressar como denunciada à lide, uma vez que caso haja condenação do agravante, estará aquela obrigada a indenizá-lo já que este atuou em cumprimento à sua função institucional, como membro do Ministério Público, ao elaborar a Recomendação 09/2010, devendo ser aplicada a regra do artigo 70, III do CPC.

*É o breve relatório. Decido.*

*A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC - Código de Processo Civil.*

*Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a denúncia à lide da UNIÃO FEDERAL, presente nos autos como assistente litisconsorcial por não estarem presentes os requisitos do artigo 70, III do Código de Processo Civil.*

*No caso dos autos o indeferimento da denúncia à lide não ocorreu pelo fato da presença da UNIÃO FEDERAL como assistente litisconsorcial, mas por não haver previsão legal de ação regressiva de ressarcimento por parte do agravante contra o ente público.*

*Naquele tipo de ação em que o membro do Ministério Público Federal é demandado, o autor da ação optou demandar contra ele, devendo provar o dolo ou culpa que se caracterizado estará presente a responsabilidade pessoal, não há previsão legal de ação regressiva do agente/membro contra o Estado, nos termos do artigo mencionado.*

*Nesse sentido, em casos similares:*

*"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC. 1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de indenização por danos extrapatrimoniais contra o recorrente, manteve o indeferimento de pedido de denúncia à lide tanto da União como da FUNAI. 2. A FUNAI, por não ter participado diretamente da operação comercial de transmissão dos títulos de propriedade e por força da excludente do § 6º do art. 231 da CF/88, não possui legitimidade passiva ad causam. Sendo o fato danoso que se imputa referir-se à titulação pelo Estado recorrente a possesores de terras originalmente indígenas, da mesma forma não cabe a denúncia à lide da União. 3. Há que se indeferir pedido de litisdenúncia quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, visto que essa modalidade de intervenção de terceiros não é a via adequada à correção do pólo passivo da lide. 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200600637506, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PG:00262 ..DTPB:)."*

*"PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIÇÃO À LIDE - ART. 70, III, DO CPC - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO. 1. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denúncia à lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. 2. Recurso não provido. ..EMEN:(RESP 200700978567, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009 ..DTPB:)."*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO FEDERAL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não basta, para enquadramento no dispositivo legal contido no inciso III do art. 70 do CPC, a mera afirmação de que existe uma relação contratual entre o denunciante e o denunciado, é necessária prova, ou seja, a apresentação de tal contrato, do que não se desincumbiu o Agravante e se contrato houver, é necessário ainda que dele conste a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. 2. No tocante à diminuição da verba honorária que foi fixada em 5% do valor atribuído à causa, não há como fixar os honorários sobre o valor da condenação, pois a ação principal está em curso e o Denunciado não é obrigado a esperar o trânsito em julgado da ação de conhecimento para ver satisfeito o seu direito de execução verba honorária que lhe é devida. Assim, correta a fixação sobre o valor da causa. Quanto ao percentual - 5% - não se justifica reduzi-lo ainda mais, porque fixado equidodosamente, já que o valor da causa é de R\$ 119.397,60. 3. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 4. Recurso não provido.(AG 200002010515120, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data:20/02/2004 - Página:218.)."**

**"PROCESSO CIVIL. CIVIL. POUAPANÇA DE JANEIRO/89. DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 1. Além do interesse do denunciante em demandar o denunciado, é preciso que haja previsão legal ou contratual do direito regressivo. 2. Inexiste previsão legal que obrigue a União a indenizar a Caixa Econômica Federal, em ação regressiva, por prejuízos sofridos em caso de procedência da ação. 3. Embargos Infringentes Improvidos.(ELAC 9504454119, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 11/11/1998 PÁGINA: 368.)."**

*Diante do exposto, com base nos artigos 527, I c.c 557, caput do Código de Processo Civil e na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento. "*

**Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. "**

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.030354-2/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA                     |
| ADVOGADO    | : | MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outro(a)       |
| AGRAVADO(A) | : | SINDICATO RURAL DE AMAMBÁI                           |
| ADVOGADO    | : | MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)      |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00019590320124036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"*Prefacilmente, cumpre esclarecer que o fundamento pelo qual as apelações interpostas foram julgadas nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Turma, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.*

*Todos os argumentos aduzidos pelo agravante já foram apreciados por ocasião do julgamento monocrático, motivo pelo qual transcrevo o inteiro teor daquela decisão e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso, verbis:*

**Decisão agravada:** *proferida nos autos de ação indenizatória por danos morais n.º 0001959.03.2012.403.6002, promovida por SINDICATO RURAL DE AMAMBÁ em face de MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA, visando sua responsabilização por ato ilícito ao elaborar a Recomendação 09/2010, expedida pelo Ministério Público Federal em que foi indeferida a inclusão da UNIÃO FEDERAL, como denunciada à lide, uma vez que não está de acordo com os requisitos exigidos no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil.*

**Agravante:** *o autor, requerido na ação principal, requer seja reformada a decisão ao entendimento que a UNIÃO FEDERAL, não obstante ter sido admitida como assistente litisconsorcial, é parte legítima para ingressar como denunciada à lide, uma vez que caso haja condenação do agravante, estará aquela obrigada a indenizá-lo já que este atuou em cumprimento à sua função institucional, como membro do Ministério Público, ao elaborar a Recomendação 09/2010, devendo ser aplicada a regra do artigo 70, III do CPC.*

*É o breve relatório. Decido.*

*A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC - Código de Processo Civil.*

*Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a denunciação à lide da UNIÃO FEDERAL, presente nos autos como assistente litisconsorcial por não estarem presentes os requisitos do artigo 70, III do Código de Processo Civil.*

*No caso dos autos o indeferimento da denunciação à lide não ocorreu pelo fato da presença da UNIÃO FEDERAL como assistente litisconsorcial, mas por não haver previsão legal de ação regressiva de ressarcimento por parte do agravante contra o ente público.*

*Naquele tipo de ação em que o membro do Ministério Público Federal é demandado, o autor da ação optou demandar contra ele, devendo provar o dolo ou culpa que se caracterizado estará presente a responsabilidade pessoal, não há previsão legal de ação regressiva do agente/membro contra o Estado, nos termos do artigo mencionado.*

*Nesse sentido, em casos similares:*

*"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC. 1.*

*Recurso especial contra acórdão que, em ação de indenização por danos extrapatrimoniais contra o recorrente, manteve o indeferimento de pedido de denunciação à lide tanto da União como da FUNAI. 2. A FUNAI, por não ter participado diretamente da operação comercial de transmissão dos títulos de propriedade e por força da excludente do § 6º do art. 231 da CF/88, não possui legitimidade passiva ad causam. Sendo o fato danoso que se imputa referir-se à titulação pelo Estado recorrente a possesores de terras originalmente indígenas, da mesma forma não cabe a denunciação à lide da União. 3. Há que se indeferir pedido de litisdenunciação quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, visto que essa modalidade de intervenção de terceiros não é a via adequada à correção do pólo passivo da lide. 4. Recurso não provido. ..EMEN:(RESP 200600637506, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PG:00262 ..DTPB:..)"*

*"PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - ART. 70, III, DO CPC - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO. 1. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. 2. Recurso não provido. ..EMEN:(RESP 200700978567, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009 ..DTPB:..)"*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO FEDERAL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não basta, para enquadramento no dispositivo legal contido no inciso III do art. 70 do CPC, a mera afirmação de que existe uma relação contratual entre o denunciante e o denunciado, é necessária prova, ou seja, a apresentação de tal contrato, do que não se desincumbiu o Agravante e se contrato houver, é necessário ainda que dele conste a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. 2. No tocante à diminuição da verba honorária que foi fixada em 5% do valor atribuído à causa, não há como fixar os honorários sobre o valor da condenação, pois a ação principal está em curso e o Denunciado não é obrigado a esperar o trânsito em julgado da ação de conhecimento para ver satisfeito o seu direito de execução verba honorária que lhe é devida. Assim, correta a fixação sobre o valor da causa. Quanto ao percentual - 5% - não se justifica reduzi-lo ainda mais, porque fixado equi-dosamente, já que o valor da causa é de R\$ 119.397,60. 3. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 4. Recurso não provido.(AG 200002010515120, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data:20/02/2004 - Página:218.)"*

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. POUPANÇA DE JANEIRO/89. DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 1. Além do interesse do denunciante em demandar o denunciado, é preciso que haja previsão legal ou contratual do direito regressivo. 2. Inexiste previsão legal que obrigue a União a indenizar a Caixa Econômica Federal, em ação regressiva, por prejuízos sofridos em caso de procedência da ação. 3. Embargos Infringentes improvidos.(ELAC 9504454119, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 11/11/1998 PÁGINA: 368.)"*

*Diante do exposto, com base nos artigos 527, I c.c 557, caput do Código de Processo Civil e na fundamentação supra, **nego seguimento ao agravo de instrumento.** "*

*Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.** "*

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha decidido, com base em fatos e nas provas dos autos, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*), dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000553-59.2013.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.15.000553-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR                           |
| ADVOGADO   | : | SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)          |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR                           |
| ADVOGADO   | : | SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00005535920134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

De acordo com o laudo pericial (fs. 253/255), constatou-se que, *in verbis*:

*"Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de pericia médica foi possível verificar que o periciando apresenta sinais de condromalácea patelar em joelhos direito e mais acentuado à esquerda, mas que pode ser tratado com acompanhamento ortopédico e fisioterápico e não lhe confere incapacidade. Com relação ao tornozelo direito, onde sofreu fratura, foi realizado um bom tratamento cirúrgico com resposta satisfatória e também não se observa atualmente comprometimento que torne o periciando incapacitado.*

(...)

*2. É possível apontar qual seria o estado de saúde do autor ao tempo de seu desligamento?*

*R.: não, pois as informações são referentes ao estado do periciando no momento do periciando pericia médica. Conforme descrito neste laudo, na conclusão do mesmo, de acordo com as informações colhidas neste exame de pericia médica foi possível verificar que o periciando apresenta sinais de condromalácea patelar em joelhos direito e esquerdo, mas que não lhe confere incapacidade atualmente. Tem ainda osteossíntese de tornozelo direito, onde foi realizado um bom tratamento cirúrgico com resposta satisfatória e que também não o torna incapacitado.*

*3. Caso apresentasse alguma patologia à época, a mesma o tornaria inválido ou incapaz para o trabalho?*

*R.: o periciando apresentou quadro de condromalácea patelar e fratura de tornozelo direito, onde foi realizado um bom tratamento. Não se observa, portanto, comprometimento que torne o mesmo incapacitado para o labor atualmente".* (Grifado nosso)

Consequentemente, verifica-se que o autor, malgrado ainda apresente sinais, vestígios, de condromalácea patelar, e ter sido curado de fratura do tornozelo direito, não apresenta incapacidade definitiva para as atividades habitualmente exercidas na caserna, muito menos para qualquer trabalho de natureza civil.

Posteriormente, é crucial determinar em que contexto surgiram essas enfermidades, na medida em que restou demonstrado que, no ato de incorporação dele às fileiras do Exército Brasileiro, o autor apresentava condições higidas de saúde (fl. 54). Conforme Ofício da Administração Pública (fs. 96/98), *in verbis*:

*"5. Ocorre que o autor não declarou que sofreu um acidente de trânsito no mês de julho de 2011 quando se deslocava para o quartel. Em sindicância realizada no mesmo mês do acidente (cópia anexa),*

apuro-se que o autor dirigia sua motocicleta quando se aproximou de uma rotatória sem parar o veículo (embora houvesse uma placa PARE no local) e, por isso, colidiu com um veículo Fiesta que transitava em via preferencial. Conclui-se, assim, que o autor agiu com imprudência, praticando conduta arriscada e perigosa no trânsito.

6. O acidente sofrido pelo autor não se caracterizou como acidente em serviço, de acordo com a letra c do n° 3 da Portaria 016-DGP, de 07 de março de 2001, senão vejamos:

"Não serão considerados acidentes em serviço se os mesmos forem resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência".

7. Vale ressaltar que, nos termos da conclusão do sindicante, um dos ferimentos sofridos pelo autor em razão da queda da motocicleta foi no seu joelho esquerdo, todavia, conforme acima exposto, o fato não se caracterizou como em serviço". (Grifo nosso)

Inflúente para o autor, essa discussão acerca de caracterização de acidente em serviço não lhe aproveita. Mesmo que se considerasse a ocorrência de acidente em serviço - à luz da jurisprudência deste Tribunal (AC 00100913120074036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015; AC 04021534819974036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012) -, não há como conceder-lhe reforma ex officio, ante a ausência de incapacidade definitiva para as atividades habitualmente desenvolvidas por ele, à luz do artigo 52, n° 4, do Decreto nº 57.654/66, nem invalidez, nos termos do artigo 111, II, da Lei nº 6.880/80.

Como não há, atualmente, qualquer causa que torne o autor incapaz para as atividades habituais exercidas no Exército Brasileiro, não existem motivos suficientes para que se determine sua reintegração, ainda que como adido. No entanto, isso não significa que o licenciamento tenha sido legal, justamente porque, na edição do aludido ato, ainda perdurava quadro de incapacidade temporária.

As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal consolidaram o entendimento de que o militar temporário que for considerado incapaz temporariamente para as atividades castrenses não pode ser licenciado. Esse ato somente pode ocorrer quando o conscrito gozar de condições de saúde semelhantes àquelas do momento em que foi incorporado. Caso o análise desligado, faz jus a reintegração, sem prejuízo de vencimentos, para que continue a receber tratamento médico. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. O Tribunal de origem asseverou que a moléstia que acometeu o militar possui nexo de causalidade com o serviço castrense, gerando o dever de reintegrá-lo e, portanto, rever esse posicionamento esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ligação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09. 5. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGRESP 200801426484, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/05/2011 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS DO CPC TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO. 1. Não há milidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. 2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca das matérias disciplinadas nos arts. 131, 333, I, 460, parágrafo único, e 741, VI, do CPC, até porque sequer fora suscitada a análise dos referidos dispositivos na petição dos embargos de declaração opostos pela recorrente. 3. Com base no acervo fático-probatório dos autos, não ficou comprovada a incapacidade permanente do militar, mas apenas a temporária e, sendo assim, não há amparo na Lei nº 6.880/80 para a pretendida reforma. 4. Por outro lado, os militares do serviço ativo das Forças Armadas, pertencentes ao quadro temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, sendo lícita a sua agregação, como "adido", quando se encontrarem temporariamente incapazes para o serviço do Exército, a fim de serem-lhes garantido tratamento médico adequado. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ...EMEN: (RESP 201000927963, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2011 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. SINAIS DA DOENÇA NA ÉPOCA DO SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA CONDIÇÃO DE ADIDO. PERCEPÇÃO DO SOLDO E DEMAIS VANTAGENS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A permanência ou não de servidor militar no serviço ativo do Exército Brasileiro constitui faculdade da Administração e está condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso da parte autora - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo, nos termos do art. 50, inciso V, a, da Lei n. 6.880/80. 2. Exige-se, contudo, como condição prévia a sustentar a legalidade do licenciamento e limitar a discricionariedade, laudo médico definitivo atestando que o licenciado goza de perfeita saúde, consoante se desprende do art. 430 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais - RISG, pois o militar não estáabilizado que, ao término do tempo de serviço, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à condição de adido, até que seja emitido um parecer definitivo sobre seu estado. 3. Constatado nos autos que, ao tempo do licenciamento, o militar já se encontrava enfermo, encontrando-se temporariamente incapacitado para o serviço militar, faz jus à reintegração ao Exército para fins tratamento médico, na condição de adido, nos termos do art. 50, V, e, da Lei n. 6.880/80 e art. 430 do RISG, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. 4. É irrelevante, para esse fim, eferir se a doença originou-se da atividade militar, haja vista que os citados dispositivos legais não fazem tal exigência. Precedente do STJ e do TRF da 2ª Região. 5. Ante a procedência parcial do pedido inicial, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca para que cada parte arque com as despesas de seu respectivo patrono (CPC, art. 21). 6. Apelação não provida. Reexame necessário parcialmente provido. (APELRELEX 00003362520084036007, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.)". (Grifo nosso)

Em seguida, é preciso analisar as questões relativas a uma possível continuidade de tratamento médico custeado pela Administração Pública Militar. Verifico que ela licenciou o autor em 27/04/2012 (fls. 105 e 107), por tê-lo considerado incapaz B2, isto é, de maneira temporária e com recuperação somente no longo prazo. Em segundo lugar, não obstante o término do vínculo, consta que o Exército Brasileiro lhe proveu tratamento médico-hospitalar, nos termos do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66, o que é comprovado pelos seguintes documentos: declaração datada de 07/05/2012, por que toma ciência de passar por consultas médicas periódicas (fl. 56); outra declaração, de 21/05/2012, em que foi informado acerca da proposta de tratamento fisioterápico (fl. 59); receitas assinadas por médico militar e datadas de 14/06/2012 de 28/10/2012, nas quais este atesta a necessidade de reabilitação e tratamento (fls. 65 e 68); receitas com prescrição de medicamentos, datadas de 18/10/2012 (fl. 69); pedido de dez sessões de fisioterapia em ambos os joelhos, também de 18/10/2012 e assinada por médico militar (fl. 70); relatório subscrito por médico militar, datado de 28/11/2012 e encaminhado a superior hierarquia, em que informa o não comparecimento do autor a consulta com ortopedista agendada no Hospital Militar de Área de São Paulo (fl. 221); declaração do próprio autor, em que informa ter-se submetido em 28/09/2012 a cirurgia e declara ter ciência de comparecer à organização militar para consulta médica e inspeção de saúde (fl. 225).

Esses elementos probatórios são suficientes para demonstrar que a Administração Pública Militar agiu em conformidade com o disposto nos artigos 149 do Decreto nº 57.654/66 e 28, IV, "e", da Lei nº 6.880/80. No entanto, o laudo médico pericial é encerrado com as seguintes considerações, à fl. 255, in verbis:

"5- Qual o atual estado clínico do autor? Encontra-se apto para exercer atividades laborativas? Por quê?

R.: o periciando apresenta sinais de condromalácia patelar bilateralmente, mas que pode ser tratado clinicamente e não lhe confere incapacidade laboral atualmente. Teve ainda uma osteossíntese de tornozelo cujo tratamento foi satisfatório e também não lhe confere incapacidade laboral".

Conclui-se que o autor ainda necessita de tratamento clínico para seu quadro de condromalácia. Ocorre que, todavia, a reintegração, neste momento, constitui medida desprovida de sentido prático, já que inexistente incapacidade para a caserna, como já se ressaltou anteriormente. Portanto, cabe conular a União Federal para o fim de prover ao autor tratamento médico, nos termos e nas condições do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66, de modo a superar a condromalácia.

Em seguida, analisa-se a questão relativa aos valores devidos ao autor desde o licenciamento. Conforme entendimento jurisprudencial ressaltado acima, o militar temporário ilegalmente excluído das Forças Armadas deve ser reintegrado, tendo direito a receber seus vencimentos normais a partir da reintegração e aqueles devidos desde a data da desincorporação. Para ajustá-lo às particularidades deste caso concreto (não há direito à reintegração), conclui-se que o autor faz jus tão somente ao ressarcimento dos valores que lhe seriam pagos até a recuperação de seus ferimentos.

À falta de mais elementos probatórios, considera-se que o licenciamento deveria ter ocorrido a partir da data em que se assegurou a inexistência de incapacidade, qual seja, aquela de realização do exame pericial, 27/09/2013. Em consequência disso, a Administração Pública Militar deve, pois, pagar ao autor a remuneração que normalmente recebia na ativa e devida desde o licenciamento ilegal até a data da cessação de sua incapacidade temporária, 27/09/2013. A partir dessa data é que, diante dos elementos fático-probatórios, o licenciamento seria legal. Ainda, os valores que lhe são devidos até esse termo final devem ser corrigidos conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto à indenização por danos morais, é imprescindível que eles sejam demonstrados. Compulsando os autos, verifico, todavia, que ele sequer produziu provas dos danos que alega haver sofrido. Assim, não se desincumbiu do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA CORTE DE CONTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem atinentes à ausência de comprovação dos danos morais decorrentes da anulação do concurso público, na forma pretendida pelo agravante, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201201858240, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DOENÇA CONTRAÍDA NO HOSPITAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que "embora os apêlantes sustentem que a paciente (genitora) tenha sido hospitalizada para tratar problema relacionado com pedra na vesícula, os documentos entranhados no processo (fls. 31/32) atestam que o quadro era outro: doença intersticial pulmonar (DIP), infração dos tecidos, hipertensão arterial (HAS), doença hemorroidária e lúpus eritematoso sistêmico (LES). No mais, não há nos autos documentos ou depoimentos que possam comprovar ter ocorrido falha na prestação do serviço e que essa falha possa ter sido a causa de o paciente ter contraído pneumonia, ou as outras doenças por falta de higiene hospitalar. Evidencia-se dos autos que a paciente já foi internada com várias complicações graves e que, certamente, a levaram a óbito e isso se extrai, sem maiores dificuldades, dos prontuários médicos de fls. 31/32. O fato de a paciente ter contraído pneumonia no hospital não significa, convenha-se, tenha sido em razão das condições de higiene. Ao menos não detectei essa prova nos autos." (fls. 406-407, e-STJ). A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201303362037, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - CITAÇÃO INVÁLIDA - PEDIDO DE DANOS MORAIS (...) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, dá-se conta de que, além de não constar o nome no Cadastro de Inadimplentes, desde 13 de outubro de 2011, na prova dos autos e a luz do ordenamento jurídico, ante a ausência da lesividade de conduta e da inexistência de comprovação de dano, não há como reconhecer o direito à indenização. Precedente. Apelação não provida. (AC 00004886820114036007, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)". (Grifo nosso)

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (in re ipsa), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Ante a gravidade desse evento, dispensa-se a prova do sofrimento psicológico, o qual é considerado como um dado. Nesse sentido, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALCIMENTO DE MILITAR NO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. PRESCINDIBILIDADE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO A PARTIR DO CC/2002. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (...) 7. Em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, fundada no risco administrativo, o direito dos autores à indenização prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), porquanto suposto vício na manifestação da vontade teria lugar apenas em ação de regresso, o que não se aplica no caso concreto. Precedentes do STJ. 8. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do

drama psicológico da perda a qual foi submetida. 9. No dano moral por morte, a dor dos pais e filhos é presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito, cabendo ao réu fazer prova em sentido contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula indenização. (...) 14. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 200701448582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:..)" (Grifio nosso)

Além disso, presume-se a ocorrência do dano moral em casos a envolver inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, de responsabilidade bancária, de atraso de voo, de diploma sem reconhecimento, de equívoco administrativo e de credibilidade desviada.

(http://stj.jus.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255)

Obviamente, a hipótese destes autos não se coaduna com esse preceito jurisprudencial, mais uma razão por que se deve rejeitar o pleito indenizatório.

Para resumir: (i) o autor não tem direito à reintegração, muito menos à reforma *ex officio*, já que não há incapacidade definitiva; (ii) os danos morais sequer foram demonstrados, de modo que a indenização deve ser afastada; (iii) o autor faz jus aos vencimentos da ativa até a data da pericia judicial; (iv) o autor tem direito a tratamento médico nos termos do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66. Todas essas determinações decorrem do parcial provimento que se deve dar à apelação da União Federal.

Por fim, as presentes apelações foram interpostas sob a vigência do recém-revogado Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) e, em se tratando de medida de natureza sancionatória, afasto as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73.

O provimento à apelação da União Federal, associado ao não provimento à do autor, acaba por alterar, substancialmente, a distribuição dos honorários advocatícios. O pedido inicial compreende os seguintes elementos: (i) reintegração às fileiras do Exército Brasileiro sem prejuízo do recebimento da remuneração devida desde a data do licenciamento; (ii) tratamento médico oferecido pelo Exército Brasileiro; (iii) concessão de reforma *ex officio*; (iv) indenização por danos morais.

Como ficou explicitado acima, o autor faz jus tão somente a tratamento médico, sem ser reintegrado, e ao recebimento das remunerações recebidas durante a ativa até a data de realização da pericia judicial, que constatou ausência de incapacidade. De quatro pedidos, o autor logrou sair-se vencedor em dois. Dessa maneira, está configurada a hipótese do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, a sucumbência recíproca, razão por que as verbas sucumbenciais devem recíproca e proporcionalmente compensadas.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000553-59.2013.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.15.000553-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR                           |
| ADVOGADO   | : | SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)          |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR                           |
| ADVOGADO   | : | SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00005535920134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim fundamentou:

De acordo com o laudo pericial (fs. 253/255), constatou-se que, *in verbis*:

"Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de pericia médica foi possível verificar que o periciando apresenta sinais de condromalácea patelar em joelhos direito e mais acentuada à esquerda, mas que pode ser tratado com acompanhamento ortopédico e fisioterápico e não lhe confere incapacidade. Com relação ao tornozelo direito, onde sofreu fratura, foi realizado um bom tratamento cirúrgico com resposta satisfatória e também não se observa atualmente comprometimento que torne o periciando incapacitado.

(...)

2. É possível apontar qual seria o estado de saúde do autor ao tempo de seu desligamento?

R.: não, pois as informações são referentes ao estado do periciando no momento desta pericia médica. Conforme descrito neste laudo, na conclusão do mesmo, de acordo com as informações colhidas neste exame de pericia médica foi possível verificar que o periciando apresenta sinais de condromalácea patelar em joelhos direito e esquerdo, mas que não lhe confere incapacidade atualmente. Tem ainda astossintese de tornozelo direito, onde foi realizado um bom tratamento cirúrgico com resposta satisfatória e que também não o torna incapacitado.

3. Caso apresentasse alguma patologia à época, a mesma o tornaria inválido ou incapaz para o trabalho?

R.: o periciando apresentou quadro de condromalácea patelar e fratura de tornozelo direito, onde foi realizado um bom tratamento. Não se observa, portanto, comprometimento que torne o mesmo incapacitado para o labor atualmente". (Grifio nosso)

Conseqüentemente, verifica-se que o autor, malgrado ainda apresente sinais, vestígios, de condromalácea patelar, e ter sido curado de fratura do tornozelo direito, não apresenta incapacidade definitiva para as atividades habitualmente exercidas na caserna, muito menos para qualquer trabalho de natureza civil.

Posteriormente, é crucial determinar em que contexto surgiram essas enfermidades, na medida em que restou demonstrado que, no ato de incorporação dele às fileiras do Exército Brasileiro, o autor apresentava condições higidas de saúde (fl. 54). Conforme Ofício da Administração Pública (fs. 96/98), *in verbis*:

"5. Ocorre que o autor não declarou que sofreu um acidente de trânsito no mês de julho de 2011 quando se deslocava para o quartel. Em sindicância realizada no mesmo mês do acidente (cópia anexa), apurou-se que o autor dirigia sua motocicleta quando se aproximou de uma rotatória sem parar o veículo (embora houvesse uma placa PARE no local) e, por isso, colidiu com um veículo Fiesta que transitava em via preferencial. Concluiu-se, assim, que o autor agiu com imprudência, praticando conduta arriscada e perigosa no trânsito.

6. O acidente sofrido pelo autor não se caracterizou como acidente em serviço, de acordo com a letra c do nº 3 da Portaria 016-DGP, de 07 de março de 2001, senão vejamos:

"Não serão considerados acidentes em serviço se os mesmos forem resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desidiosa do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência".

7. Vale ressaltar que, nos termos da conclusão do sindicante, um dos ferimentos sofridos pelo autor em razão da queda da motocicleta foi no seu joelho esquerdo, todavia, conforme acima exposto, o fato não se caracterizou como em serviço". (Grifio nosso)

Infelizmente para o autor, essa discussão acerca de caracterização de acidente em serviço não lhe aproveitou. Mesmo que se considerasse a ocorrência de acidente em serviço - à luz da jurisprudência deste Tribunal (AC 00100913120074036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015; AC 04021534819974036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012) -, não há como conceder-lhe reforma *ex officio*, ante a ausência de incapacidade definitiva para as atividades habitualmente desenvolvidas por ele, à luz do artigo 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66, nem invalidez, nos termos do artigo 111, II, da Lei nº 6.880/80.

Como não há, atualmente, qualquer causa que torne o autor incapaz para as atividades habituais exercidas no Exército Brasileiro, não existem motivos suficientes para que se determine sua reintegração, ainda que como adido. No entanto, isso não significa que o licenciamento tenha sido legal, justamente porque, na edição do aludido ato, ainda perdurava quadro de incapacidade temporária.

As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal consolidaram o entendimento de que o militar temporário que for considerado incapaz temporariamente para as atividades castrenses não pode ser licenciado. Esse ato somente pode ocorrer quando o conscrito gozar de condições de saúde semelhantes àquelas do momento em que foi incorporado. Caso o tenha desligado, faz jus à reintegração, sem prejuízo de vencimentos, para que continue a receber tratamento médico. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. O Tribunal de origem asseverou que a moléstia que acometeu o militar possui nexo de causalidade com o serviço castrense, gerando o dever de reintegrá-lo e, portanto, rever esse posicionamento esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. 2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca das matérias disciplinadas nos arts. 131, 333, I, 460, parágrafo único, e 741, VI, do CPC, até porque sequer fora suscitada a análise dos referidos dispositivos na petição dos embargos de declaração oposta pela recorrente. 3. Com base no acervo fático-probatório dos autos, não ficou comprovada a incapacidade permanente do militar, mas apenas a temporária e, sendo assim, não há amparo na Lei n.º 6.880/80 para a pretendida reforma. 4. Por outro lado, os militares do serviço ativo das Forças Armadas, pertencentes ao quadro temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, sendo lícita a sua agregação, como "adido", quando se encontrarem temporariamente incapazes para o serviço do Exército, a fim de ser-

..DTPB:..)" (Grifio nosso)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS DO CPC TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO. 1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. 2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca das matérias disciplinadas nos arts. 131, 333, I, 460, parágrafo único, e 741, VI, do CPC, até porque sequer fora suscitada a análise dos referidos dispositivos na petição dos embargos de declaração oposta pela recorrente. 3. Com base no acervo fático-probatório dos autos, não ficou comprovada a incapacidade permanente do militar, mas apenas a temporária e, sendo assim, não há amparo na Lei n.º 6.880/80 para a pretendida reforma. 4. Por outro lado, os militares do serviço ativo das Forças Armadas, pertencentes ao quadro temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, sendo lícita a sua agregação, como "adido", quando se encontrarem temporariamente incapazes para o serviço do Exército, a fim de ser-

*lhes garantido tratamento médico adequado. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (RESP 201000927963, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2011 ..DTPB:)"*

*"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. SINAIS DA DOENÇA NA ÉPOCA DO SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA CONDIÇÃO DE ADIDO. PERCEPÇÃO DO SOLDO E DEMAIS VANTAGENS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A permanência ou não de servidor militar no serviço ativo do Exército Brasileiro constitui faculdade da Administração e está condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários - caso da parte autora - detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo, nos termos do art. 50, inciso V, a, da Lei n. 6.880/80. 2. Exige-se, contudo, como condição prévia a sustentar a legalidade do licenciamento e limitar a discricionariedade, laudo médico definitivo atestando que o licenciado goza de perfeita saúde, consoante se depende do art. 430 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais - RISG, pois o militar não estabelecido que, ao término do tempo de serviço, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à condição de adido, até que seja emitido um parecer definitivo sobre seu estado. 3. Constatado nos autos que, ao tempo do licenciamento, o militar já se encontrava enfermo, encontrando-se temporariamente incapacitado para o serviço militar, faz jus à reintegração ao Exército para fins tratamento médico, na condição de adido, nos termos do art. 50, V, e, da Lei n. 6.880/80 e art. 430 do RISG, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. 4. É irrelevante, para esse fim, afirmar se a doença originou-se da atividade militar, haja vista que os citados dispositivos legais não fazem tal exigência. Precedente do STJ e do TRF da 2ª Região. 5. Ante a procedência parcial do pedido inicial, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca para que cada parte arque com as despesas de seu respectivo patrono (CPC, art. 21). 6. Apelação não provida. Reexame necessário parcialmente provido. (APELREEX 00003362520084036007, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016 ..FONTE \_REPUBLICACAO:)"* (Grifos nossos)

Em seguida, é preciso analisar as questões relativas a uma possível continuidade de tratamento médico custeado pela Administração Pública Militar. Verifico que ela licenciou o autor em 27/04/2012 (fls. 105 e 107), por tê-lo considerado incapaz B2, isto é, de maneira temporária e com recuperação somente no longo prazo. Em segundo lugar, não obstante o término do vínculo, consta que o Exército Brasileiro lhe proveu tratamento médico-hospitalar, nos termos do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66, o que é comprovado pelos seguintes documentos: declaração datada de 07/05/2012, por que toma ciência de passar por consultas médicas periódicas (fl. 56); outra declaração, de 21/05/2012, em que foi informado acerca da proposta de tratamento fisioterápico (fl. 59); receitas assinadas por médico militar e datadas de 14/06/2012 de 28/10/2012, nas quais este atesta a necessidade de reabilitação e tratamento (fls. 65 e 68); receitas com prescrição de medicamentos, datadas de 18/10/2012 (fl. 69); pedido de dez sessões de fisioterapia em ambos os joelhos, também de 18/10/2012 e assinada por médico militar (fl. 70); relatório subscrito por médico militar, datado de 28/11/2012 e encaminhado a superior hierarquia, em que informa o não comparecimento do autor a consulta com ortopedista agendada no Hospital Militar de Área de São Paulo (fl. 221); declaração do próprio autor, em que informa ter-se submetido em 28/09/2012 a cirurgia e declara ter ciência de comparecer à organização militar para consulta médica e inspeção de saúde (fl. 225).

Esses elementos probatórios são suficientes para demonstrar que a Administração Pública Militar agiu em conformidade com o disposto nos artigos 149 do Decreto nº 57.654/66 e 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80. No entanto, o laudo médico pericial é encerrado com as seguintes considerações, à fl. 255, *in verbis*:

*"5- Qual o atual estado clínico do autor? Encontra-se apto para exercer atividades laborativas? Por quê?"*

*R.: o periciando apresenta sinais de condromalácia patelar bilateralmente, mas que pode ser tratado clinicamente e não lhe confere incapacidade laboral atualmente. Teve ainda uma osteossíntese de tornozelo cujo tratamento foi satisfatório e também não lhe confere incapacidade laboral".*

Conclui-se que o autor ainda necessita de tratamento clínico para seu quadro de condromalácia. Ocorre que, todavia, a reintegração, neste momento, constitui medida desprovida de sentido prático, já que inexistente incapacidade para a caserna, como já se ressaltou anteriormente. Portanto, cabe condenar a União Federal para o fim de prover ao autor tratamento médico, nos termos e nas condições do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66, de modo a superar a condromalácia.

Em seguida, analisa-se a questão relativa aos valores devidos ao autor desde o licenciamento. Conforme entendimento jurisprudencial ressaltado acima, o militar temporário ilegalmente excluído das Forças Armadas deve ser reintegrado, tendo direito a receber seus vencimentos normais a partir da reintegração e aqueles devidos desde a data da desincorporação. Para ajustá-lo às particularidades deste caso concreto (não há direito à reintegração), conclui-se que o autor faz jus não somente ao ressarcimento dos valores que lhe seriam pagos até a recuperação de seus ferimentos.

À falta de mais elementos probatórios, considera-se que o licenciamento deveria ter ocorrido a partir da data em que se assegurou a inexistência de incapacidade, qual seja, aquela de realização do exame pericial, 27/09/2013. Em consequência disso, a Administração Pública Militar deve, pois, pagar ao autor a remuneração que normalmente receberia na ativa e devida desde o licenciamento legal até a data da cessação de sua incapacidade temporária, 27/09/2013. A partir dessa data é que, diante dos elementos fático-probatórios, o licenciamento seria legal. Ainda, os valores que lhe são devidos até esse termo final devem ser corrigidos conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto à indenização por danos morais, é imprescindível que eles sejam demonstrados. Compulsando os autos, verifico, todavia, que ele sequer produziu provas dos danos que alega haver sofrido. Assim, não se desincumbiu do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA CORTE DE CONTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem atinentes à ausência de comprovação dos danos morais decorrentes da anulação do concurso público, na forma pretendida pelo agravante, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201858240, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB:)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DOENÇA CONTRÁDIA NO HOSPITAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que "embora os apêlantes sustentem que a paciente (genitora) tenha sido hospitalizada para tratar problema relacionado com pedra na vesícula, os documentos entranhados no processo (fls. 31/32) atestam que o quadro era outro: doença intersticial pulmonar (DIP), infração dos tecidos, hipertensão arterial (HAS), doença hemorroidária e lúpus eritematoso sistêmico (LES). No mais, não há nos autos documentos ou depoimentos que possam comprovar ter ocorrido falha na prestação do serviço e que essa falha possa ter sido a causa de o paciente ter contraído pneumonia, ou as outras doenças por falta de higiene hospitalar. Evidencia-se dos autos que a paciente já foi internada com várias complicações graves e que, certamente, a levaram a óbito e isso se extrai, sem maiores dificuldades, dos prontuários médicos de fls. 31/32. O fato de o paciente ter contraído pneumonia no hospital não significa, convenhamos, tenha sido em razão das condições de higiene. Ao menos não detectei essa prova nos autos." (fls. 406-407, e-STJ). A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362037, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:)"* (Grifos nossos)

*"PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - CITAÇÃO INVÁLIDA - PEDIDO DE DANOS MORAIS (...) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, dá-se conta de que, além de não mais constar o nome no Cadastro de Inadimplentes, desde 13 de outubro de 2011, na prova dos autos e a luz do ordenamento jurídico, ante a ausência da lesividade de conduta e da inexistência de comprovação de dano, não há como reconhecer o direito à indenização. Precedente. Apelação não provida. (AC 00004886820114036007, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE \_REPUBLICACAO:)"* (Grifos nossos)

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Ante a gravidade desse evento, dispensa-se a prova do sofrimento psicológico, o qual é considerado como um dado. Nesse sentido, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALECIMENTO DE MILITAR NO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. PRESCINDIBILIDADE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO A PARTIR DO CC/2002. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (...) 7. Em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, fundada no risco administrativo, o direito dos autores à indenização prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), porquanto suposto vício na manifestação da vontade teria lugar apenas em ação de regresso, o que não se aplica no caso concreto. Precedentes do STJ. 8. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida. 9. No dano moral por morte, a dor dos pais e filhos é presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito, cabendo ao réu fazer prova em sentido contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula indenização. (...) 14. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 200701448582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:)"* (Grifos nossos)

Além disso, presume-se a ocorrência do dano moral em casos a envolver inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, de responsabilidade bancária, de atraso de voo, de diploma sem reconhecimento, de equívoco administrativo e de credibilidade desviada.

([http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255))

Obviamente, a hipótese destes autos não se coaduna com esse preceito jurisprudencial, mais uma razão por que se deve rejeitar o pleito indenizatório.

Para resumir: (i) o autor não tem direito à reintegração, muito menos à reforma *ex officio*, já que não há incapacidade definitiva; (ii) os danos morais sequer foram demonstrados, de modo que a indenização deve ser afastada; (iii) o autor faz jus aos vencimentos da ativa até a data da perícia judicial; (iv) o autor tem direito a tratamento médico nos termos do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66. Todas essas determinações decorrem do parcial provimento que se deve dar à apelação da União Federal.

Por fim, as presentes apelações foram interpostas sob a vigência do recém-revogado Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) e, em se tratando de medida de natureza sancionatória, afasto as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73.

O provimento à apelação da União Federal, associado ao não provimento à do autor, acaba por alterar, substancialmente, a distribuição dos honorários advocatícios. O pedido inicial compreende os seguintes elementos: (i) reintegração às fileiras do Exército Brasileiro sem prejuízo do recebimento da remuneração devida desde a data do licenciamento; (ii) tratamento médico oferecido pelo Exército Brasileiro; (iii) concessão de reforma *ex officio*; (iv) indenização por danos morais.

Como ficou explicitado acima, o autor faz jus não somente a tratamento médico, sem ser reintegrado, e ao recebimento das remunerações recebidas durante a ativa até a data de realização da perícia judicial, que constatou ausência de incapacidade. De quatro pedidos, o autor logrou sair-se vencedor em dois. Dessa maneira, está configurada a hipótese do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, a sucumbência recíproca, razão por que as verbas sucumbenciais devem recíproca e proporcionalmente compensadas.

Revisar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação aos honorários advocatícios, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento dos mesmos. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

*1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

*2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monoeraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.*

*3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar*



as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinhe o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto.

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 23/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Por fim, incabível o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que não ter sido demonstrada pela parte recorrente divergência jurisprudencial digna de admissão do recurso com fundamento no permissivo da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre julgados confrontáveis, nem cumpridos os demais requisitos previstos no art. 1.029 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 25 de outubro de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004198-57.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.004198-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| APELANTE    | : | ARLETE SANTOS ARAUJO e outros(as)                 |
|             | : | AMANDA SANTOS DA SILVA                            |
|             | : | ARI ANDRE ARAUJO                                  |
| ADVOGADO    | : | SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | ARIVALDO RABELO ARAUJO falecido(a)                |
| APELADO(A)  | : | União Federal                                     |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)        |
| APELADO(A)  | : | Banco do Brasil S/A                               |
| ADVOGADO    | : | SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS e outro(a)     |
|             | : | SP353135A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA           |
| No. ORIG.   | : | 00041985720154036104 3 Vr SANTOS/SP               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por ARIIVALDO RABELO ARAUJO, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

No tocante ao assunto, a decisão atacada consignou o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO PORTUÁRIO AVULSO - FITP. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO.

1. A Lei nº 8.630/1993 determinou a criação do Fundo de Indenização Portuário Avulso - FITP com o intuito de angariar recursos com a finalidade de indenizar os trabalhadores portuários avulsos, quando do cancelamento de seus registros.
2. O autor não demonstrou até o momento qualquer requerimento de cancelamento espontâneo de seu registro profissional no prazo previsto pela legislação, não atendendo, assim os requisitos legais para obter a indenização pleiteada.
3. Operou-se a decadência.
4. Reconhecimento da legitimidade passiva da União Federal.
5. Majoração dos honorários advocatícios para 11% (onze por cento), nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.
6. Apelação parcialmente provida, tão somente para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal."

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93.

I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea "b" do permissivo constitucional.

II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido."

(REsp 182.836/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 201)

"ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO. LEI N. 8.630/93.

- "O trabalhador avulso tinha o prazo de um ano, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de 1994, para requerer o seu cancelamento, não podendo ser acolhida a pretensão formulada apenas em janeiro de 1997. Arts. 47, 58 e 61 da Lei 8.630, de 25.2.93" (REsp nº 182.068/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 206.916, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 17/11/03)

"ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, § 3º E 51, § ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-35.2017.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.00.000264-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO   | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | MAURICIO GIMENES DE SOUZA  |
| ADVOGADO   | : | SP357318 LUÍS FELIPE DA SILVA ARAI e outro(a)                    |
| Nº. ORIG.  | : | 00002643520174036100 8 Vr SAO PAULO/SP                           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

**DECIDIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, assim fundamentou:

"Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade do impetrante de submeter-se ao exame de suficiência imposto pelo art. 12 do Decreto-lei 9.295/46, com redação alterada pelo art. 76 da Lei 12.249/2010, para o fim de assegurar direito dito líquido e certo à inscrição profissional nos quadros do CRC/SP.

Dispõe o referido diploma legal:

"Art. 76 - Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

§ 2º - Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, aplica-se tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis.

Com efeito, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso.

Na hipótese dos autos, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 1990, vale dizer, em data anterior à exigência da Lei 12.249/2010, não devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. -A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, se aplica tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis.

-Em suma, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso.

-No presente caso verifica-se que os apelantes concluíram o curso Técnico em Contabilidade em 12/2010, 2011, 2013, 2014 e 2015 (fls. 58, 61, 64, 70, 74, 77, 82, 84, 86, 94, 97, 99 e 106), quando já estava em vigor a Lei nº 12.249/2010. -Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00136544320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA.

SENTENÇA MANTIDA.

- Quanto à argumentação relativa à Resolução CFC n.º 1.486/2015, observo que não está a merecer conhecimento, dado que, ao contrário do alegado, tal matéria não fez parte do decisum recorrido. - O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010.

Precedentes.

- O apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em maio de 2015, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- Frise-se também que não há que se falar que a resolução que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC excede os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito, uma vez que tal exigência encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010). Nesse contexto, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- Apelo parcialmente conhecido a que se nega provimento.

(AMS 00196545920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 21/12/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011 - EXAME DE SUFICIÊNCIA - REGISTRO - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE.

1. Os Conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

2. A Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5º o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.295/46 determina que a fiscalização profissional dos contabilistas será exercida pelo Conselho Federal de contabilidade e pelos Conselhos Regionais de contabilidade.

4. O artigo 12 do referido Decreto-lei prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade.

5. A matéria sobre a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, foi regulamentada pela Resolução CFC nº 1.373/2011, constituindo-se um dos requisitos necessários à obtenção do registro junto ao Conselho Regional de contabilidade.

6. O Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelece que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em

Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional.

7. Alega, no entanto, a impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015.

8. A partir de uma análise apurada do artigo, é possível verificar que, excepcionalmente, fica autorizado o exercício da profissão, até a citada data, aos Técnicos em contabilidade sem que deles se exija a conclusão no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, desde que inscritos na autarquia, após a realização do Exame de Suficiência, requisitos explícitos no caput.

9. Resta claro que não agiu ilegalmente o CRC/SP ao condicionar a inscrição da impetrante em seus quadros à aprovação no Exame de Suficiência, uma vez que tal exigência figura em lei.

10. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. Precedentes.

11. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00107106820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP. INSCRIÇÃO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUÍDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. LASTREADA EM DISPOSIÇÕES LEGAIS. 1. O Decreto-Lei 9295/46, com a redação dada pela Lei n. 12.249/2010 preceitua em seu art. 12 que: "Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (...) § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." 2. A exigência quanto à realização do exame de suficiência se faz necessária tanto para bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. 3. Ausência de ilegalidade no ato da autoridade impetrada, porquanto legítima, uma vez que lastreada em disposições legais. 4. Apelação improvida. (AMS 00180133620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

É como voto."

A questão atinente à legalidade da realização de exame de suficiência já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dentro desse contexto, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDeI no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

APELAÇÃO (198) Nº 5000009-39-2016.4.03.6128

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: MARIA MARLENE DA SILVA BALDUCHE

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP142949

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PECUNIÁRIO. LEI 7.686/1988. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, acerca da litispendência e da ofensa à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1232284/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 02/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 21/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão prolatado na vigência do CPC/73.

II. Em face do acervo fático dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela existência de litispendência, em face da identidade entre o Mandado de Segurança, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, e a Ação Ordinária, na qual objetiva a impetrante a declaração de sua regular investidura no Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava/PR, com a exclusão da serventia da lista geral de vacância, declarando-se, ainda, a impossibilidade de seu retorno à serventia de origem.

III. Quanto à ocorrência de litispendência, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDEl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.195.063/PR, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 316.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1602713/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002871-39.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: ROSANGELA RECHIMBAQUE

Advogado do(a) INTERESSADO: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - SP210924-S

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1207597/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de Previdência.

2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REVISÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

3. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade.

4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.  
(REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 22/05/2018)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000607-43.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. Vice Presidência  
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) APELANTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450-A, BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA - SP380811  
APELADO: ESQUIEL BERNARDO DE BARROS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

**"O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator):** A r. sentença merece ser mantida.

*De fato, a Lei 6530/78, regulamentadora do exercício da profissão de corretor de imóveis, não confere poderes para que o CRECI aplique multas ou quaisquer outras sanções a pessoas não inscritas nos quadros da autarquia.*

*De acordo com a análise da referida norma legal, é possível notar que, muito embora seja atribuição do conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, inexistente dispositivo estabelecendo a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritos nos quadros da autarquia profissional.*

*Incidência, "in casu", do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF), a balizar a atuação de toda a Administração Pública.*

*Esse o entendimento desta Corte regional:*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - CORRETOR DE IMÓVEIS - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. A dilação probatória está condicionada ao exame de necessidade e da conveniência à instrução do feito. Convencendo-se o Juiz de que a lide comporta julgamento antecipado, com as provas já existentes nos autos, não há falar em cerceamento de defesa. 3. No presente caso, a sentença partiu de ponto incontroverso - o fato de que o apelado não estava inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis- para firmar a resolução da lide. 4. A autarquia federal deve-se pautar pelo princípio da legalidade. A Lei 6.530/78, que regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, mas não lhes confere competência para, expressamente, aplicar multa ou outras sanções a pessoa física não inscrita nesse Conselho Profissional. Neste passo, nem se poderia argumentar que a Resolução 316/1991 poderia dar espeque à atuação, em face de malferir o princípio da legalidade, por ultrapassar os limites do poder regulamentar. 5. Também não se poderia cogitar da inscrição, manu militari, de pessoas nesse órgão de classe, porque devem os interessados "possuir título de técnico em transações imobiliárias", nos termos do artigo 2º da lei 6.530/78.. 6. Ainda que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal exija o atendimento de qualificações profissionais que a lei estabelecer para o exercício de profissões regulamentadas, não se pode extrair desse comando a imposição das sanções cominadas, por afronta ao princípio da legalidade, como acima anotado. Bem caminha a sentença, ao firmar que o exercício irregular de profissão pode gerar outras consequências, como a tipificação de contravenção penal, mas não admitir o exercício de poder de polícia administrativo sem espeque em lei. 7. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, 6ª Turma, AC 999759, Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini, DJ 02/08/10)*

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. PESSOA NÃO INSCRITA NO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Ausente base legal para a imposição de multa àqueles que exerçam a atividade que a Lei n.º 6.530, de 12.05.78, reserva aos corretores de imóveis. II. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. III. Precedentes. (TRF3: REO 98.03.038359-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.06.99; AG 2003.03.00.004880-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 30.06.2004; TRF4: AC 98.04.01.016044-1, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 03.05.00; AC 95.04.034257-4, Rel. Juiz Eduardo Vandrê O. L. Garcia, DJU 12.05.99; REO 97.04.026056-3, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 22.07.98) IV. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF3, 4ª Turma, AMS 255866, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ 27/06/07)*

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional. 4. Restaria ao conselho denunciar a apelada às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida. (AC7668SP 0007668-44.2.011.4.03.6102 – Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – 07/11/2013 – Sexta Turma)

**“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. APLICAÇÃO DE MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA. PRÁTICA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEL SEM O DEVIDO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS, CABENDO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR APENAS A DENÚNCIA DE TAL PRÁTICA AO PODER COMPETENTE. I – Incompetência do CRECI para aplicar multa a pessoa física não inscrita em seus quadros, sob a alegação de exercício ilegal da profissão.** Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). II – A deficiência na indicação do fundamento legal da multa aplicada decorre do fato de não haver previsão na Lei 6.530/78 para a conduta do embargante. III – Apelação não provida.” (TRF – 3ª Rg. – 3ª T., Ap. Cív. n.º 2001.60.00.001449-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, julg. 15.03.2006)

**“ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO CRECI À PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA PELA PRÁTICA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEL SEM O DEVIDO REGISTRO – IMPOSSIBILIDADE – CONDUTA QUE SE COMPROVADA ENQUADRA-SE NA DESCRIÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS. CABENDO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR APENAS A DENÚNCIA DE TAL PRÁTICA AO PODER COMPETENTE – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** 1. O art. 21 da lei n. 6.530/78 que regulamenta a profissão de corretor de imóveis estabelece que as sanções lá discriminadas são aplicáveis aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas. 2. Incompetente o CRECI para aplicar multa a pessoa física não inscrita em seus quadros sob a alegação de prática, por parte dessa, da profissão de corretor de imóveis sem o devido registro. 3. Se a conduta atribuída à pessoa física restar comprovada, enquadrando-se portanto na descrição do contravenção penal do art. 47 da lei de contravenções penais, cabe ao órgão fiscalizador apenas a denúncia de tal prática ao poder competente. 4. Improvida. (TRF – 3ª Rg. – 3ª T., Ap. Cív. n.º 98.03.038359-0, Re. Des. Fed. Cecília Marcondes, julg. 07.04.1999).”

Nessa senda, restaria ao conselho denunciar o apelado às autoridades em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa.

Por fim, no que tange ao pleito do Conselho veiculado no recurso de apelação sobre a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), vislumbra-se irretoquível a r. sentença, porquanto tal montante não se mostra nem exorbitante nem irrisório, afigurando-se um valor adequado para atender à justa remuneração do advogado na presente demanda.

Pelo exposto, nego provimento à apelação do Conselho, mantendo a sentença do juízo de piso in totum, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.”

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004145-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: BRKB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PANAMBY

Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338

Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuidar-se de recurso especial interposto por BRKB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“BRKB”), contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

**"A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES:** *Insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em ação civil pública.*

*Extrai-se da petição inicial que deu origem à ação civil pública (id 1812422) que a demanda objetiva a preservação de fragmento de Mata Atlântica caracterizada por vegetação predominantemente secundária com presença de estágio médio a avançado de sucessão. Este fragmento florestal, contíguo ao parque Burle Marx, localiza-se em área urbana da capital de São Paulo e se encontra potencialmente ameaçado por alterações urbanísticas que desconsideram restrições legais advindas de reconhecimento de Área de Preservação Permanente – APP. Objetiva-se, igualmente, a recuperação de danos causados que resultaram em descontinuidade de trecho da APP original.*

*O local objeto da ação é denominado Gleba C do chamado Projeto Urbanístico Panamby (lotes 6 a 12) e se situa entre a marginal do rio Pinheiros, Avenida Dona Helena Pereira de Moraes e o Parque Burle Marx I, sendo que o parque é um bem tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, por ser um dos últimos testemunhos da Mata Atlântica de planalto da área urbana de São Paulo.*

*Pois bem, a primeira controvérsia a ser analisada refere-se à alegação de incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, pois, segundo o agravante, desnecessária a anuência do IBAMA para a supressão da vegetação.*

*Encontra-se pacificado no âmbito dos tribunais pátrios o entendimento de que "a presença do Ministério Público Federal como autor da ação civil pública é suficiente a justificar a competência da Justiça Federal". Neste sentido:*

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE DIREITOS DOS CONSUMIDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR. LEGALIDADE. 1. Com relação à legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da demanda originária, assim como à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, impende considerar que a presença do Ministério Público Federal como autor da ação civil pública é suficiente a justificar a competência da Justiça Federal. 2. Conquanto não tenha o Banco Central do Brasil manifestado interesse na lide, cujo objeto atine ao descumprimento, pelo Banco Bradesco S.A., da Resolução nº 3.518/2007, que veda, em seu artigo 2º, inciso I, "h", às instituições financeiras a cobrança de tarifas decorrentes da compensação de cheques, certo é que o interesse do Ministério Público Federal ao intentar referida ação civil pública vai além da proteção dos interesses daquela autarquia, para assumir a defesa dos interesses dos consumidores correntistas, nos moldes do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ainda que sua repercussão, de início, não atinja todo o território nacional. 3. É de ser reconhecida a competência da Justiça Federal, definida em razão das partes litigantes, e não em virtude da matéria em discussão. 4. A legitimação da associação interveniente está expressamente prevista no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, que autoriza sua habilitação na qualidade de litisconsorte ativo da parte autora, desde que satisfeitas as condições impostas pelos incisos I e II desse mesmo artigo. 5. Agravo do Banco Bradesco S.A. improvido. Agravo do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores provido."**

(TRF3, AI nº 00108833520104030000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 17.03.2015, e-DJF3 26.03.2015) – grifo meu.

*De forma idêntica já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 151506/MS:*

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA I"**

**I. Agravo interno interposto em contra decisão publicada em 03/05/2017.**

**II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação**

*Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência).*

**III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016.**

**IV. Agravo interno improvido."**

(STJ, AgInt no CC 151506/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27.09.2017, DJe 06.10.2017) – grifo meu.

*No mesmo sentido:*

**"AMBIENTAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. C**

**I - O Ministério Público Federal ajuizara ação civil pública pretendendo a colocação das famílias residentes na favela "Vila Barros", no Município de Marília/SP, em habitações condígnas, com o objetivo de promover o "desfavelamento" e a recuperação de área da mata Atlântica.**

**II - Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori**

*Albino Zavaski, DJU de 17.5.04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28/3/2012, DJe 20/4/2012).*

III - "A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" (AgRg no REsp 1.373.302/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).

#### IV - Agravo interno improvido."

(STJ, AgInt no REsp 1515682/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.2017, DJe 04.10.2017)

Não desconheço o posicionamento de processualistas da envergadura de Fredie Didier Jr., para quem "a presença do Ministério Público não é fato jurídico da competência do juízo federal de primeira instância", porque "esse fato não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência cível previstas no art. 109 da CF/88" (<http://www.frediedidier.com.br/artigos/ministerio-publico-federal-e-competencia-da-justica-federal>).

No entanto, a hipótese sub judice possui outro fato atrativo da competência da Justiça Federal que é o fato de a Mata Atlântica ser considerada patrimônio nacional, nos termos do artigo 225, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como tais, admite-se a legitimação ativa do Ministério Público Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 225, CF/88. LEIS 4.771/1965, 6.938/1981, 7.347/1985, 12.651/2012. RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E PROPTER REM. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDUTA, NEXO E DANO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E À RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Em sede de ação civil pública, é cabível o reexame necessário, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicando-se por analogia o art. 19 da Lei nº 4.717/65, em decorrência da interpretação harmônica do microsistema de tutela dos interesses difusos e coletivos. Precedentes do STJ. II. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Marília e cooperativa local com o objetivo de impor obrigações de fazer em razão da indevida intervenção em área de preservação permanente, consistente na construção de casas, ruas asfaltadas, sarjetas e servidões com galerias pluviais na faixa de cem metros contada a partir da borda do tabuleiro, local non aedificandi. III. As áreas de preservação permanente não podem sofrer qualquer tipo de intervenção, à exceção daquelas expressa e taxativamente autorizadas pela lei, mediante o devido procedimento administrativo junto às autoridades ambientais, legalmente embasado, vedada inclusive a celebração de termo de ajustamento de conduta que tenha por escopo a manutenção da ocupação em afronta à legislação. Precedentes do STJ. IV. Constitui área de preservação permanente, pelo só efeito da legislação, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais (Leis nº 4.771/1965, nº 12.651/2012, Resolução CONAMA nº 303/2002). V. Impossibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta que autorize ocupação em área de preservação permanente mediante compensação ambiental, ainda que se revele pleito sucessivo na demanda, em razão da patente afronta aos regramentos regentes da matéria, situação que revela o interesse processual para ajuizamento da ação e torna imperioso o reconhecimento da nulidade do ajuste administrativo homologado pelo Juízo a quo. VI. Maduro o feito para julgamento, impõe-se a apreciação das questões preliminares suscitadas e do mérito, nos termos do artigo 515, § 2º, do CPC. VII. A Mata Atlântica é ecossistema que constitui patrimônio nacional, nos termos do artigo 225, § 4º, da CF/88, e o espaço sub judice está localizado dentro de tais limites. Essa realidade enseja a competência da Justiça Federal para a apreciação do presente feito, além da legitimidade ativa do Ministério Público Federal (artigos 1º, I, e 5º da LACP) e do IBAMA, ente responsável pelo exercício do poder de polícia na área. Precedentes do STJ. VIII. Legitimidade passiva ad causam da cooperativa e do município, em virtude da plausibilidade de sua contribuição para a existência do dano ambiental, seja por conta da aprovação do projeto na via administrativa, seja em razão de sua execução física. IX. A proteção ambiental detém status constitucional e os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, § 3º, CF/88, art. 4º, VII, c/c art. 14, § 1º, Lei nº 6.938/81). O tema é também regido pelo primado do devido uso da propriedade (artigos 182 e 186 da CF), a intitulada função socioambiental, a qual permeia a dimensão da tutela ambiental (artigo 1.228, § 1º, do Código Civil). X. O desmatamento, ocupação ou exploração de área de preservação permanente, bem como a supressão de vegetação ou impedimento à sua regeneração em tais terrenos, configuram dano ecológico in re ipsa, o qual dispensa até mesmo prova técnica de lesividade específica e enseja a obrigação propter rem de restaurar a plenitude ambiental, indenizar pela degradação e igualmente terceiros afetados, sob a sistemática da responsabilidade civil objetiva e da teoria do risco integral. XI. Dessume-se a obrigação de reparar pela ocorrência de dano ambiental quando há atuação em desconformidade aos regramentos de proteção ao meio ambiente e nexo de causalidade entre tal comportamento e o prejuízo causado. XII. Impossibilidade de responsabilização do município pela ocorrência de lesão ao meio ambiente, porquanto de sua conduta não decorreu o dano, tampouco concorreu de qualquer modo para sua existência, seja de forma comissiva, seja de forma omissiva. A aprovação do projeto para construção do condomínio, pelas autoridades municipais, deu-se dentro da estrita margem da legalidade e em observância aos regramentos aplicáveis à espécie, de modo que não se evidencia nexo de causalidade entre sua atuação e o alegado dano. XIII. Restou comprovada a atuação da cooperativa em desrespeito ao projeto aprovado pelas autoridades e em violação aos normativos de proteção ao meio ambiente quando da execução física do projeto do condomínio, porquanto construiu em local non aedificandi, a saber, dentro do limite de cem metros da borda do tabuleiro, o que revela nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo e torna imperiosa sua responsabilização pelo dano ambiental. XIV. Descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Custas ex lege. Precedentes do STJ. XV. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação a fim de condenar a cooperativa a demolir as casas que construiu no loteamento dentro da área de preservação permanente da Mata Atlântica, existente na faixa de cem metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro, e restaurado o meio ambiente degradado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. XVI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF3, Processo nº 00041229020074036111, 4ª Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 04.11.2015, e-DJF3 18.11.215)

Portanto, deve a demanda permanecer na Justiça Federal ainda que o IBAMA tenha manifestado desinteresse em figurar na lide (id 1812439, pág. 1).

Defende a agravante a inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* para o deferimento da tutela de urgência sob a fundamentação de que o Parquet busca compelir a "cumprir a legislação em eventual aprovação de seu empreendimento, quando em nenhum momento foi considerada a possibilidade de aprovação de projeto do empreendimento sem observar os ditames legais", ou, em outras palavras, trabalha com hipóteses sem que haja projeto aprovado.

Ora, se não há projeto, se não existem medidas voltadas ao descumprimento da legislação, por que a insurgência da agravante? Se a sua intenção é cumprir a legislação não há porque buscar amparo na segunda Instância do Poder Judiciário para reverter uma decisão que determinou o cumprimento da lei. Seria a agravante, neste sentido, carecedora de interesse processual.

Acontece que, de acordo com o noticiado nos autos, inclusive objeto de manifestação do magistrado a quo em seu decism, há "indícios de que as rés tiveram a intenção de fracionar o projeto de forma a burlar a legislação ambiental, de modo que o projeto num todo possui impacto ambiental maior que a área delimitada pelos lotes da Gleba C".

Portanto, a lide se justifica sob o aspecto da necessidade de impor obrigação de não fazer à agravante e demais rés da ação civil pública.

Objetiva-se, com a demanda inaugurada pelo Ministério Público Federal, a preservação de fragmento de Mata Atlântica contíguo ao Parque Burle Marx, área urbana deste município de São Paulo, em decorrência de ameaça potencial de alterações urbanísticas que desconsiderem restrições legais atinentes ao meio ambiente. A área objeto da tutela é conhecida como "Gleba C" do Projeto Urbanístico Panambý, estando localizada entre a Marginal do Rio Pinheiros, a Avenida Dona Helena Pereira de Moraes e o Parque Burle Marx I.



*A Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelece em seu artigo 8º a possibilidade de corte, de supressão e de exploração da vegetação da região de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária.*

*Diz a agravante que o local é de vegetação em estágio médio de regeneração, daí porque seria aplicável o estatuído no artigo 14, § 2º, da Lei nº 11.428/2006, exigindo-se tão somente anuência do órgão ambiental municipal competente.*

*Entretanto, afirma o Ministério Público Federal, embasado em laudos técnicos, que o local em verdade é uma área de preservação permanente (APP), que deve ser analisado como um todo e não como lotes de gleba individualizada.*

*A Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, conceitua a área de preservação permanente como a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” – artigo 3º, II.*

*Cuida-se de área a ser protegida pelo proprietário/possuidor, conforme estabelecido no artigo 7º da legislação supramencionada:*

*“Art. 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.”*

*O documento do id 1812541 deixa claro que sete lotes da Gleba C estão localizados entre o Parque Burle Marx e a Marginal Pinheiros e que parte dos “lotes de nº 0007, 0008, 0009, 0010 está inserida em Área de Preservação Permanente de curso d’água” – fl. 02.*

*O desmembramento da área em várias porções menores, como pretendido, a fim de não se exigir a anuência do IBAMA, afigura-se, a princípio, ilegal, porque os indícios indicam que o impacto ambiental decorrente dessa postura repercutirá em áreas vizinhas. Este, aliás, foi o entendimento firmado monocraticamente pelo Desembargador Federal Carlos Muta nos autos do agravo de instrumento nº 0007974-44.2015.4.03.0000.*

*No que se refere ao molusco *Adelopoma Paulistanum*, a documentação acostada não permite, por ora, formar juízo de convencimento a respeito de sua ameaça de extinção. E, neste ponto, crucial transcrever trecho do documento da CETESB contido no id 1812437, no qual se verifica o argumento de que o Ministério Público se colocou “em uma tremenda controvérsia” porque a intervenção na área para recuperação pode alterar o ecossistema no qual o molusco foi encontrado, levando-o à extinção (pag. 5 do PDF).*

*Sendo assim, nessa fase de cognição, própria do agravo de instrumento, entendo que deva ser mantida a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida nos autos da ação civil pública.*

*Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.*

*É como voto.”*

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016660-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

AGRAVADO: RENATO DE JESUS CARVALHO

Advogados do(a) AGRAVADO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, DECTO MARINO DE JESUS - SP24468

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BRADESCO SEGUROS S/A, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da legitimidade da CEF no caso em tela, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 1981, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Destá forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo."

Assim sendo, em nova análise, este Relator confirma o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser mantida integralmente.

Diante do exposto, mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**É como voto."**

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na **Súmula nº 7/STJ**, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJE 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJE 16/04/2013.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. STJ, incidindo na espécie o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide. Devem os autos ser remetidos à Justiça Federal para dirimir a questão (AgRg no AREsp 603.135/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJE 13/4/2016).

2. O Tribunal de origem, de posse do acervo fático-probatório, consignou que o contrato em debate pertence ao ramo 66, e que é possível haver o comprometimento do FCVS. Nessa caso, deve ser seguida a orientação firmada por esta Corte Superior, na qual determina a remessa dos autos à justiça federal.

3. Agravo Interno não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no Resp 1.598.445/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 17.11.2016, DJE 29.11.2016)

"SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide. Devendo os autos serem remetidos à justiça federal para dirimir a questão (AgRg no AREsp 603.135/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJE 13/04/2016).

2. O Tribunal de origem, de posse do acervo fático-probatório, consignou que o contrato em debate pertence ao ramo 66, bem como é possível haver o comprometimento do FCVS. Caso em que deve ser seguida a orientação firmada por esta Corte superior, na qual determina a remessa dos autos à justiça federal.

Agravo interno improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no Resp 1.548.463/PR, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.08.2016, DJE 17.08.2016)".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001117-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. Vice Presidência  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por **RENATA DE PAULA MORAES**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*"Versa o recurso matéria atinente à suspensão do pagamento de pensão por morte a filha de militar com base na Lei 3.373/1958 em razão de descaracterização de dependência econômica em relação ao benefício instituído.*

*A tese de que basta para a configuração do direito ser a filha maior de 21 anos solteira e não ocupante de cargo público permanente decorrendo de dispositivo legal que demanda interpretação não é pacífica mas objeto de divergência na Turma, anotando-se o entendimento do e. Des. Fed. Cotrim Guimarães no sentido de que "A situação vislumbrada originalmente pela Lei n° 3.373/58 já não subsiste diante das rápidas transformações sociais ocorridas no Brasil e no mundo desde a metade do século passado (...) Por conseguinte, não é razoável que a presunção de dependência econômica e financeira de mulheres solteiras acima de 21 anos e não ocupantes de cargos públicos permanentes continue a produzir efeitos diante de uma realidade socioeconômica e cultural distinta" e que "É equivocado afirmar que a dependência econômica não era um parâmetro, um requisito do artigo 5°, parágrafo único, da Lei n° 3.373/58. Ainda que implícito, tratava-se de elemento essencial da legislação, devendo ser assim considerado em relação a uma realidade social modificada. Dessa maneira, ao seguir o entendimento jurisprudencial de incidência da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, não pode o magistrado ficar preso a uma presunção absolutamente anacrônica nos dias atuais" (AC 0002161-49.2014.4.03.6118, DJ 08/05/2018), afastando-se o requisito de probabilidade do direito necessário à concessão da antecipação da tutela pretendida.*

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso.*

*É como voto."*

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001379-54.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: CLAUDEMIR SANTANIELLO

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não há como se conferir trânsito ao especial por violação aos artigos 369, 370, 411 e 412 do CPC, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, verbis:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na mencionada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricitidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Tenho que o recurso não merece admissão.

Não merece trânsito o extraordinário quanto à alegação de cerceamento de defesa, posto que a Suprema Corte quando do julgamento do ARE nº 748371 RGMT, assentou a inexistência de repercussão geral sobre o referido tema, com ementa do seguinte teor:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do recurso nesse ponto.

Por outro lado, no que se refere à verificação dos níveis de ruído a que esteve exposto o recorrente, é de se afirmar que a sua verificação, depende do revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, inviável em sede recursal extraordinária, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973) no julgamento do ARE nº 906.569/PE, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019688-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Cáb. Vice Presidência

AGRAVANTE: JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL FONSECA TELES - BA29116

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO APRECIADAS PELO MAGISTRADO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ATOS CLASSIFICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NOS ARTIGOS 10, CAPUT, INCISOS II, XI E XIII E 11 DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS MANTIDA. CONVERSÃO EMPENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os temas atinentes à prescrição para propositura da ação em desfavor do agravante e a sua ilegitimidade passiva não foram apreciados pela decisão agravada. Destarte, a apreciação da matéria por este Tribunal é, por ora, inviável, sob pena de supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição. Ainda que as matérias elencadas sejam de ordem pública, podendo ser conhecidas ex officio, não convém a apreciação pelo Tribunal antes que o Magistrado singular a realize.

2. Com efeito, a Lei nº 8.429/92 possui regras de direito material e processual aplicáveis à ação de improbidade administrativa, dispondo, nos artigos 7º, 16 e 20, de forma exemplificativa, medidas cautelares, entre elas a indisponibilidade de bens e valores, a qual visa garantir eventual ressarcimento integral dos danos causados ao erário, bem como o adimplemento das sanções de caráter pecuniário.

3. Interpretando-se os artigos 37, §4º, da Constituição Federal e 7º da Lei nº 8.429/92, conclui-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o periculum in mora decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como improba.

4. Destarte, diversamente da tutela de urgência, cuja concessão depende da demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, não se exige a demonstração da urgência para ser decretada a indisponibilidade de bens, justamente para conferir efetividade a tal medida cautelar.

5. Conquanto a excepcionalidade da dispensa do risco de dano (perigo da demora), sendo suficiente a verossimilhança das alegações, o juiz deve fundamentar o decreto de indisponibilidade de bens de maneira fundamentada, à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal, mormente por não se tratar de medida a ser adotada automaticamente.

6. No caso sub judice, o Ministério Público Federal ajuizou a ação de improbidade administrativa sob o fundamento de que os réus causaram prejuízo ao erário na monta de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais), razão pela qual pugnou pela condenação de todos como incurso em atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com a imposição das sanções descritas nos incisos II e III, do artigo 12, da mesma lei, inclusive o ressarcimento ao erário, de maneira solidária, do valor de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais).

7. Cotejando os documentos constantes nos presentes autos, constata-se, num juízo de cognição sumária, que o Ministério Público Federal, autor da ação originária, expôs, na respectiva petição inicial, de maneira pormenorizada e fundamentada, os supostos atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados pela empresa agravada.

8. Delineados, ainda que brevemente, os fatos que, segundo o Ministério Público, configuraram atos de improbidade administrativa, não se vislumbra a aptidão das razões do agravante para desconstituir a suposta prática de atos de improbidade administrativa, pois, além de não estarem corroboradas por provas, reclamam um juízo exauriente sobre as questões, incompatível com a presente fase processual, em que não há o efetivo contraditório.

9. Todavia, em razão da medida cautelar de indisponibilidade não se confundir com a penhora, mostra-se desnecessária a imediata conversão da indisponibilidade em penhora, uma vez que se tratam de institutos distintos, sendo a indisponibilidade suficiente para garantir eventual ressarcimento ao erário e/ou pagamento das sanções de caráter pecuniário, pois visa impedir eventual alienação de bens e/ou valores.

10. Agravo de instrumento parcialmente provido."

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000827-05.2017.4.03.6112

RELATOR: Cab. Vice Presidência

APELANTE: ANTONIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223-A, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANTONIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780-A, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223-A

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado Na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricitidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5020636-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. Vice Presidência

PALENTE: AILTON DIAS

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

Advogado do(a) PALENTE: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de AILTON DIAS, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7419942).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5020989-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. Vice Presidência

IMPETRANTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO

PACIENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES

Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP - 1ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Ademar Pinheiro Sanches, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7478959).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011569-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. Vice Presidência

PACIENTE: NILDO XAVIER DA SILVA

IMPETRANTE E PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) PACIENTE: WALBER RONDON RIBEIRO FILHO - DF50037

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS - 1ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de NILDO XAVIER DA SILVA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7387454).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5018621-08.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. Vice Presidência  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES, RENATO STANZIOLA VIEIRA  
PACIENTE: JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE  
Advogados do(a) PACIENTE: RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Jose Eduardo Figueiredo Leite, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7481397).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5018621-08.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. Vice Presidência  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES, RENATO STANZIOLA VIEIRA  
PACIENTE: JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE  
Advogados do(a) PACIENTE: RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Jose Eduardo Figueiredo Leite, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7481397).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004986-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. Vice Presidência



PACIENTE: ANDRE BOCCHINI TROTTA  
IMPETRANTE: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP1618070A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP1878900A  
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Andre Bocchini Trotta, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

**Decido.**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7481386).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004986-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
PACIENTE: ANDRE BOCCHINI TROTTA  
IMPETRANTE: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP1618070A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP1878900A  
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Andre Bocchini Trotta, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

**Decido.**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7481386).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5014049-09.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
PACIENTE: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS  
IMPETRANTE: DAYANE APARECIDA DE LIMA BUENO  
Advogado do(a) PACIENTE: DAYANE APARECIDA DE LIMA BUENO - SP360937  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Guilherme Felipe Vendramini dos Santos, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7480381).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5010212-43.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675  
IMPETRADO: SA. VARA FEDERAL DE SANTOS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Fernando Henrique da Silva, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7481392).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5011908-17.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. Vice Presidência  
IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Eduardo dos Santos e Gilberto Vieira Esguedelhado, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7479008).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5011908-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Eduardo dos Santos e Gilberto Vieira Esguedelhado, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7479008).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5011908-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Eduardo dos Santos e Gilberto Vieira Esguedelhado, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7479008).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5011908-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Eduardo dos Santos e Gilberto Vieira Esguedelhado, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7479008).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5022232-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. Vice Presidência  
PACIENTE: THIAGO ALVES MARTINS  
IMPETRANTE: MARIO PANZIERA JUNIOR  
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Thiago Alves Martins, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7480369).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5022335-73.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. Vice Presidência  
IMPETRANTE: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, RENATO MARQUES MARTINS  
PACIENTE: EDSON JUNJI TORIHARA  
Advogados do(a) PACIENTE: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP - 1ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Edson Junji Torihara, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7480362).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5022335-73.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. Vice Presidência  
IMPETRANTE: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, RENATO MARQUES MARTINS  
PACIENTE: EDSON JUNJI TORIHARA  
Advogados do(a) PACIENTE: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP - 1ª VARA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Edson Junji Torihara, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7480362).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5013588-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. Vice Presidência  
PACIENTE: MARIO OSMAR SPANIOL  
IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO  
Advogado do(a) PACIENTE: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - 9ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Mario Osmar Spaniol, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7480374).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7386768).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7386768).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7386768).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5006862-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

IMPETRANTE E PACIENTE: CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 7386768).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 26247/2018

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018805-20.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.018805-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                     |
| PARTE AUTORA | : | RONALDO LUIS LOPES XAVIER                               |
| ADVOGADO     | : | SP236939 REGINA APARECIDA LOPES                         |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| ADVOGADO     | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO            |
| SUSCITANTE   | : | NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO    |
| SUSCITADO(A) | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS PRIMEIRA SECAO |
| Nº. ORIG.    | : | 00195366520114039999 Vr SAO PAULO/SP                    |

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA APÓS A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

1. Ação em que se requer a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, como "contribuinte facultativo", após a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. A relação jurídica se refere ao custeio da Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212/1991, não havendo quaisquer reflexos na percepção de eventual benefício previdenciário.
3. A matéria se insere na competência da 1ª Seção, à qual compete, nos termos do art. 10, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, processar e julgar os feitos relativos "às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social".
4. Conflito negativo de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o e. Desembargador Federal Suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016723-16.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016723-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                  |
| PARTE AUTORA | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO     | : | SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro(a)           |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| PARTE RÉ     | : | CHEILA CICIO CIUZZO                                  |
| ADVOGADO     | : | SP312427 SARA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)          |
| SUSCITANTE   | : | DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DECIMA TURMA |
| SUSCITADO(A) | : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO SEGUNDA TURMA    |
| Nº. ORIG.    | : | 00012130420144036120 Vr SAO PAULO/SP                 |

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE ILÍCITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada pelo INSS, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela Previdência Social para pagamento de benefício sacado após o óbito da segurada. Consta dos autos que a ré era a procuradora do *de cuius*, cadastrada junto ao INSS e, portanto, poderia efetuar os saques do benefício.
2. Segundo entendimento pacificado por este Órgão Especial, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente possui natureza previdenciária.
3. Cristalizou-se tal orientação em virtude de que, nesse tipo de demanda, em que o INSS pretende reaver valores em tese pagos indevidamente ao próprio segurado da Previdência Social, comumente há necessidade de se enfrentar o próprio mérito da concessão do benefício previdenciário ou assistencial, inobstante o pagamento indevido ter se dado por erro da Administração ou por suposta má-fé do segurado.
4. Nesse sentido, é correto afirmar que as ações ajuizadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando a cobrança de valores relativos ao pagamento indevido de benefício previdenciário ao próprio beneficiário, seja por erro administrativo, por decisão judicial ou por fraude ocasionada por aquele, possuem, por decorrência, natureza eminentemente previdenciária, pois têm por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei nº 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigos 15 e 74 da Lei nº 8.213/1991), cingindo-se a discussão no âmbito do enriquecimento sem causa na relação previdenciária estabelecida entre as partes.
5. No caso em análise, diferentemente das hipóteses em que este Órgão Especial tem seguido tal linha de entendimento, não se trata, meramente, de restituição de benefício previdenciário indevidamente pago ao seu beneficiário. O pedido principal, na ação subjacente, é de ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS contra terceiros alheios à relação previdenciária, uma vez que o fato que ensejou o pagamento indevido decorreu unicamente de fato que configura ilícito civil e, quiçá, penal.
6. Embora tenha por fundamento a percepção equivocada de benefícios pagos pela Autarquia, não se vislumbra relação de direito previdenciário entre os sujeitos dessa ação, sequer de restituição de valores pagos em decorrência de tal lide, revelando-se matéria de natureza eminentemente cível, o que atlasta a incidência da Súmula nº 37 desta Corte Regional.
7. Conflito negativo de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo/SP, 5 de novembro de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MANOEL CLARO AMANCIO e Ministério Público Federal

O processo nº 5007464-38.2018.4.03.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA (120)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 28-11-2018

Horário: 14:00

Local: Plenário - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018045-15.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: URANDI GRATAO

Advogado do(a) SUSCITANTE: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE URANDI GRATAO

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL

O processo nº 5018045-15.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 06/12/2018 14:00:00

Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012065-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE AUTORA: RESIDENCIAL ARAGAO I

Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARIANA MALFARA PALUAN - SP378844, HENRIQUE CALDEIRA SISDELI - SP278120, MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE AUTORA: RESIDENCIAL ARAGAO I

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

O processo nº 5012065-87.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 06/12/2018 14:00:00

Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5005903-76.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA



SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5005903-76.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5013996-28.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
PARTE AUTORA: JULIANA DA SILVA GOMES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROSPERITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GABBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF  
Advogado do(a) PARTE RÉ: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110-A  
Advogado do(a) PARTE RÉ: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110-A

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: PARTE AUTORA: JULIANA DA SILVA GOMES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROSPERITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GABBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF

O processo nº 5013996-28.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012123-90.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435-A  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5012123-90.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5010292-07.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: EDIFÍCIO CASTEL MAGGIORE  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: VALERIA BAURICH - SP132252  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: EDIFÍCIO CASTEL MAGGIORE  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5010292-07.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022878-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI  
Advogados do(a) PARTE AUTORA: ADILSON STELLA JUNIOR - SP302821, RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5022878-13.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011871-87.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP - 1ª VARA CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBSON DA COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA - SP204688  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KLEBER IANNELLI

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP - 1ª VARA CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBSON DA COSTA DE SOUZA  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KLEBER IANNELLI

O processo nº 5011871-87.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012561-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA VIDAL SALTARELI  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435-A,  
PARTE RÉ: ELZA MARIA MECIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA VIDAL SALTARELI  
PARTE RÉ: ELZA MARIA MECIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

O processo nº 5012561-19.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5016729-64.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 3ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 3ª VARA FEDERAL

O processo nº 5016729-64.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5013522-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP  
PARTE AUTORA: FLAVIA TATIANA LIMA DIAS

SUSCITADO: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP  
PARTE AUTORA: FLAVIA TATIANA LIMA DIAS  
SUSCITADO: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5013522-57.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5005160-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE AUTORA: MARIA MIRIAM VIEIRA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE AUTORA: MARIA MIRIAM VIEIRA  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5005160-66.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006730-87.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: VITORIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: VITORIO DE JESUS DE LUCA BRUNHEROTO  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5006730-87.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012752-64.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA VIDAL SALTARELI  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435-A,  
PARTE RÉ: VANUZIA PEREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA VIDAL SALTARELI  
PARTE RÉ: VANUZIA PEREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

O processo nº 5012752-64.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015946-72.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª TURMA RECURSAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª TURMA RECURSAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5015946-72.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5019484-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

O processo nº 5019484-61.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5005251-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE AUTORA: AGUINALDO DE DEUS, JOSE PEREIRA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, GENECI DIMAS DE SOUZA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) PARTE RÉ: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE AUTORA: AGUINALDO DE DEUS, JOSE PEREIRA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, GENECI DIMAS DE SOUZA  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

O processo nº 5005251-59.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5005251-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE AUTORA: AGUINALDO DE DEUS, JOSE PEREIRA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, GENECI DIMAS DE SOUZA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) PARTE RÉ: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE AUTORA: AGUINALDO DE DEUS, JOSE PEREIRA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, GENECI DIMAS DE SOUZA  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

O processo nº 5005251-59.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017263-08.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 4ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 4ª VARA FEDERAL

O processo nº 5017263-08.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017595-72.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

O processo nº 5017595-72.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5010315-50.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE AUTORA: MARIO AUGUSTO SILVA  
Advogados do(a) PARTE AUTORA: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARISA FERNANDA MORETTI - SP205460  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
PARTE AUTORA: MARIO AUGUSTO SILVA  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5010315-50.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5007485-14.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: CONCRETO TRÊS LAGOAS LTDA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439-A  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: CONCRETO TRÊS LAGOAS LTDA  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5007485-14.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012394-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: RESIDENCIAL ARAGOA I  
Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARIANA MALFARA PALLIAN - SP378844, HENRIQUE CALDEIRA SISDELI - SP378120, MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELISANGELA FERREIRA LUIZ, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: RESIDENCIAL ARAGOA I  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELISANGELA FERREIRA LUIZ, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL

O processo nº 5012394-02.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5020914-48.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 2ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 2ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5020914-48.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.



Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5007499-95.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - JEF  
PARTE AUTORA: JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - JEF  
PARTE AUTORA: JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5007499-95.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5019474-17.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

O processo nº 5019474-17.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5020963-89.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL DO JEF

O processo nº 5020963-89.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5004371-67.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE AUTORA: SONIA BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CÍVEL  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA CERRI GUIMARAES - SP123769  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 13ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: PARTE AUTORA: SONIA BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 13ª VARA FEDERAL CÍVEL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5004371-67.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011884-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - JEF  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - JEF  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5011884-86.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015861-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

O processo nº 5015861-23.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015782-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

O processo nº 5015782-44.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5001631-39.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II  
Advogado do(a) SUSCITANTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IONA KENIA PEREIRA COSTA

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IONA KENIA PEREIRA COSTA

O processo nº 5001631-39.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022407-60.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 8ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 8ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5022407-60.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5020217-27.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL

O processo nº 5020217-27.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022454-34.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5022454-34.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5013917-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA BLOCO A  
SUSCITANTE: JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SP  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: LISA BARBOSA ALVES LIMA - SP310309  
PARTE RÉ: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: PARTE AUTORA: CONDOMINIO EDIFICIO VILA NORMANDA BLOCO A  
SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SP  
PARTE RÉ: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5013917-49.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022443-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 8ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 8ª VARA FEDERAL

O processo nº 5022443-05.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017622-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 2ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5017622-55.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014760-14.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
Advogado do(a) SUSCITANTE: PEDRO VÍCTOR MACHADO - BA44883  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

O processo nº 5014760-14.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021741-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5021741-59.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018425-38.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 11ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DO JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 11ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DO JEF

O processo nº 5018425-38.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5019246-42.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP - 2ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª TURMA RECURSAL DO JEF

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP - 2ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª TURMA RECURSAL DO JEF

O processo nº 5019246-42.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015026-98.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF  
SUSCITADO: COMARCA DE OLÍMPIA/SP - 3ª VARA CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - JEF  
SUSCITADO: COMARCA DE OLÍMPIA/SP - 3ª VARA CÍVEL

O processo nº 5015026-98.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021078-13.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRÔNICO**

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5021078-13.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5020480-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5020480-59.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018933-81.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 11ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 2ª VARA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 11ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5018933-81.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017923-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

O processo nº 5017923-02.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018471-27.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO



Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL  
 SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

O processo nº 5018471-27.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
 Data: 06/12/2018 14:00:00  
 Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018857-57.2018.4.03.0000  
 RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
 SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
 SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
 SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5018857-57.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
 Data: 06/12/2018 14:00:00  
 Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014383-43.2018.4.03.0000  
 RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
 AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS22427  
 RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA  
 RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

O processo nº 5014383-43.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
 Data: 06/12/2018 14:00:00  
 Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018421-98.2018.4.03.0000  
 RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
 SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 11ª VARA FEDERAL CÍVEL  
 SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 11ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5018421-98.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018130-98.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DO JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5018130-98.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009597-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - JEF  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - JEF  
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5009597-53.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
Data: 06/12/2018 14:00:00  
Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000332-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AUTOR: CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

Destinatário: AUTOR: CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

O processo nº 5000332-61.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
 Data: 06/12/2018 14:00:00  
 Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000332-61.2017.4.03.0000  
 RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
 AUTOR: CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042  
 Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: AUTOR: CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

O processo nº 5000332-61.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
 Data: 06/12/2018 14:00:00  
 Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004392-77.2017.4.03.0000  
 RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
 AUTOR: IVAN CUNHA VIEIRA JUNIOR  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REMOR BASCHIROTO - SC10735, ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI - SC6894  
 RÉU: UNIAO FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRONICO

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: AUTOR: IVAN CUNHA VIEIRA JUNIOR  
 RÉU: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5004392-77.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento  
 Data: 06/12/2018 14:00:00  
 Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008188-76.2017.4.03.0000  
 RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR, WALMIR PEREIRA LOPES, LAURIBERTO ROQUE VANZO, LUIS CARLOS DE VITA, MARIA APARECIDA SUFICIEL SILVA, CLAUDIA BARBOSA SILVA, MARCOS BARBOSA SILVA  
 Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522  
 Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522  
 Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522  
 Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522  
 Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522  
 Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522  
 Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR, WALMIR PEREIRA LOPES, LAURIBERTO ROQUE VANZO, LUIS CARLOS DE VITA, MARIA APARECIDA SUFICIEL SILVA, CLAUDIA BARBOSA SILVA, MARCOS BARBOSA SILVA

O processo nº 5008188-76.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 06/12/2018 14:00:00

Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008188-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR, WALMIR PEREIRA LOPES, LAURIBERTO ROQUE VANZO, LUIS CARLOS DE VITA, MARIA APARECIDA SUFICIEL SILVA, CLAUDIA BARBOSA SILVA, MARCOS BARBOSA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) RÉU: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR, WALMIR PEREIRA LOPES, LAURIBERTO ROQUE VANZO, LUIS CARLOS DE VITA, MARIA APARECIDA SUFICIEL SILVA, CLAUDIA BARBOSA SILVA, MARCOS BARBOSA SILVA

O processo nº 5008188-76.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 06/12/2018 14:00:00

Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024112-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390

RÉU: UNIAO FEDERAL

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO  
EM AMBIENTE ELETRONICO**

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Destinatário: AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5024112-30.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, ficando o feito adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. A manifestação de discordância quanto ao julgamento em sessão virtual deverá ser formalizada por meio de petição dirigida ao Relator, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº 3, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sessão de Julgamento

Data: 06/12/2018 14:00:00

Local: Eletrônica/Virtual (vide Portaria USEC 3/2017) - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023115-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, nos autos de ação previdenciária ajuizada por Luci Bispo da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre a Comarca de Presidente Bernardes/SP, e que a causa não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, razão pela qual o Juizado Especial detém a competência absoluta para o julgamento da demanda.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em cidade que abriga sede de Juizado Especial Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, Andre de Carvalho Ramos, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito negativo de competência, reconhecendo-se a jurisdição do Juízo Estadual da vara Única de Presidente Bernardes/SP, para julgar a causa.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

#### ***Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:***

***I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

***... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.***

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

Destaco que, no presente caso, no Município de Presidente Bernardes/SP, foro em que a parte autora é domiciliada, não existe Vara Federal instalada, nem tampouco Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

***Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

***§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.***

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.**

*Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.*

*Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.*

*Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.*

*(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3.2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).*

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.**

*1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.*

*2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.*

*3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).*

*4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.*

*(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).*

Ademais, destaco que, nesse sentido, é o teor das Súmulas n.º 23 e 24 desta E. Corte, respectivamente, in verbis:

*“É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.”*

*“É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”*

Diante do exposto, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5021095-83.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AUTOR: JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023938-84.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AUTOR: JOAO ESMAEL MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403-N, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 968 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

*AÇÃO RESCISÓRIA. CPC. ARTIGO 485, INCISO VI, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.*

*- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime).*

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 968 do CPC.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5027519-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: LOURDES DE JESUS CELESTINO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza e requereu a justiça gratuita.

Considerando que esta não recebe benefício previdenciário, consoante apontam os dados do CNIS, e que não há notícia de outros rendimentos, defiro a justiça gratuita requerida e dispensar o depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 968 do CPC.

2. Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5026718-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AUTOR: NEIDA MARIA NOBREDA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 968 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

*AÇÃO RESCISÓRIA. CPC. ARTIGO 485, INCISO VI, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.*

*- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime).*

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 968 do CPC.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011880-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DECIO DINIZ ROCHA

#### DESPACHO

I - Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, por versar a presente rescisória matéria unicamente de direito (art. 970 c/c o art. 355, inc. I, do CPC).

II - A ausência de resposta do réu -- embora devidamente citado -- não induz os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, inc. II, do CPC.

III - Dispensada a providência a que se refere o art. 973 da lei processual civil.

IV - Publique-se, observando-se o art. 346, do CPC e intime-se o INSS. Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5020618-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA  
AUTOR: LOURDES DE FATIMA LIMA BERATA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a emenda da petição inicial juntando aos autos da presente rescisória, as cópias dos depoimentos testemunhais colhidos na ação matriz pelo sistema audiovisual, conforme indica o doc. nº 1.293.302, p. 3.

II – Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5025214-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA  
AUTOR: AGDA APARECIDA BOTTA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178-N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – À vista do documento nº 6.906.550, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

II – A análise da inicial revela que:

a) num primeiro momento, afirma a autora que o V. Acórdão rescindendo foi “*fundado em erro de fato*”, mas indica o art. 966, VII, do CPC como fundamento legal (fls. 2 da inicial);

b) posteriormente (fls. 4 da inicial), afirma ter obtido “*prova nova*” para, em seguida, consignar: “... a simples leitura superficial dos autos da ação em que fora prolatado o acórdão rescindendo permite vislumbrar que se trata de **erro**, não havendo nenhuma controvérsia sobre o labor rural da requerente.”;

c) A fls. 6/7 cita Acórdãos que apreciaram rescisórias baseadas em documento novo concluindo, a fls. 8/9, que “fica evidentemente demonstrado o **erro**, na medida em que a Turma considerou o suposto exercício de atividade urbana da Autora para indeferir o benefício de aposentadoria por idade rural, ensejando, assim, a rescisão do acórdão prolatado.”

III - A presente rescisória não foi instruída com a cópia integral dos autos da ação originária.

Desta forma, determino, com amparo no art. 968, *caput c/c* o art. 319, inc. III e 321, do Código de Processo Civil, que a parte a autora providencie a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias:

1) esclarecendo, precisamente, os fundamentos do pedido de rescisão (prova nova e/ou erro de fato), apresentando a respectiva causa de pedir, ou seja:

a) caso entenda ter havido erro de fato (art. 966, inc. VIII, do CPC), mencionar qual teria sido, eventualmente, o fato inexistente admitido pelo *decisum* ou qual teria sido o fato efetivamente ocorrido tido por inexistente, com a observação de que “em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”, conforme preceitua o art. 966, inc. VIII, §1º, do CPC;

b) caso fundamente a rescisória no art. 966, inc. VII, indicar a(s) prova(s) nova(s) obtida(s) posteriormente ao trânsito em julgado, que não pôde fazer uso, capaz(es) por si só(s) de lhe assegurar pronunciamento favorável;

2) apresentando cópia **integral** dos autos subjacentes (processo nº 0000924-60.2015.8.26.0042), incluindo todas as provas orais colhidas em audiência.

Não ultimadas as providências no prazo assinalado, voltem conclusos para os fins do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte autora.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator



AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013482-75.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AUTOR: ZILFA PEREIRA DE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAMPANHOLO JUNIOR - SP374140-N, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

**Newton De Lucca**

**Desembargador Federal Relator**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5025464-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 4ª VARA FEDERAL

**DESPACHO**

I – Nos termos do art. 955, do CPC, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Comuniquem-se. Int.

II - Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

**Newton De Lucca**

**Desembargador Federal Relator**

**SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60103/2018**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0015478-03.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.015478-0/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |  |
|------------------------|---|--|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS            |
| EMBARGADO(A)           | : | Justica Publica                                    |
| EMBARGADO              | : | M R N  |
| ADVOGADO               | : | SP248847 EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | P A A C  |
|                        | : | A R  |
|                        | : | A L A C  |
|                        | : | S V G  |
| No. ORIG.              | : | 00154780320074036105 9 Vr CAMPINAS/SP              |

DESPACHO  
Vistos.

**Fl. 969:** diante da constituição de novos patronos, requer o embargante a concessão de acesso aos autos por meio de vista pelo prazo de 05 dias. **DEFIRO o requerido**, pelo lapso assinalado, desde que em termos a representação processual.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60090/2018**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.016785-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | GILENO ANTONIO ALVES e outro(a)                    |
|            | : | JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO                            |
| ADVOGADO   | : | SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 07.00.09440-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP          |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação

das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa

no acórdão guareado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002,

rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser

conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do

magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS

91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO.

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS

LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO

JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE DE RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito,

restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas

contrarráções do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do

feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, momento quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora

embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp

331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª

Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que,

para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma

(v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,

DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e

EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.82.052976-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE       | : | ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA                     |
| ADVOGADO       | : | SP195721 DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR e outro(a)              |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | MAFERSA S/A e outros(as)                                    |
|                | : | APARECIDO NOBUO TERAZIMA                                    |
|                | : | JOSE GUSTAVO DE CARVALHO                                    |
| No. ORIG.      | : | 00529768620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP                     |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação

das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa

no acórdão guareado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002,

rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser

conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do

magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS

91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nulo, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-50.2011.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.15.001166-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS    |
| APELANTE   | : | MOACIR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR              |
| ADVOGADO   | : | SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP182533 MARINA DEFINE GUIMARÃES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00011665020114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP     |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Moacir Moreira de Souza Junior em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela sustentando, em síntese, a existência de união estável com servidora pública federal falecida na data do óbito, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, considerando a data de óbito do instituidor da pensão, aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei nº 8.112/90, anteriormente às modificações da MP nº 664/14 e da Lei nº 13.135/15:

*"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite*

estabelecido no art. 42."

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;"

Inicialmente, ressalto a desnecessidade de prévia designação do companheiro(a), tendo em vista a proteção constitucional da união estável como entidade familiar, nos termos do artigo 226, § 3º, da CF.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.112/90, ARTIGO 217. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. DIREITO ASSEGURADO À COMPANHEIRA QUE COMPROVE UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1 Consoante se depreende do art. 217, I, "c", da Lei 8.112/90, é beneficiário de pensão por morte o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. 2. Não impede a concessão da pensão o fato de a ex-companheira não ter sido anteriormente designada nos assentamentos administrativos. Precedentes. 3. Comprovada a união estável contemporânea ao óbito, a sentença deve ser mantida para assegurar à autora a concessão de pensão por morte, respeitada a quota-parte da viúva. 4. Apelações e reexame necessário desprovidos."

(TRF3, ApReeNec 00133897320084036104, QUINTA TURMA, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, DJe 25/09/2017)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PENSÃO DEVIDA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º, CPC/73. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. O direito à pensão por morte de servidor público federal encontra amparo no artigo 217, I, "c", da Lei 8.112/1990. III. A pensão é instituída em favor de quem comprove a união estável, bem como tenha sido designado. A ausência de designação prévia do autor, como companheiro da servidora, não constitui óbice ao deferimento da pensão. IV. A Constituição Federal, no artigo 226, §3º, estabelece, "para efeito de proteção do Estado", "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar". V. No caso em tela, para comprovar sua convivência marital com a falecida servidora pública federal aposentada, o autor juntou aos autos carta de apresentação. Além disso, o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora corroborou a robusta prova material existente nos autos. Restou comprovada a convivência marital entre o autor e a extinta até a data do óbito, sendo de rigor a concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. VI. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. VII. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). VIII. Merece parcial provimento a apelação da União, para que os honorários advocatícios sejam aplicados nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, restando fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IX. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União parcialmente providas."

(TRF3, AC 0022655220094036100, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJe 08/02/2017)

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FALLECIDO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO SERVIDOR - BENEFÍCIO CONCEDIDO. I - Trata-se de ação interposta por companheira de servidor público falecido, pleiteando a pensão vitalícia, nos moldes do disposto na Lei 8.112/90. II - A união estável foi devidamente comprovada nos autos pela autora através de prova documental e testemunhal. III - Não obstante o art. 217, I, "c" da Lei 8112/90 discriminar como beneficiários das pensões vitalícias os companheiros designados que comprovem a união estável como entidade familiar, o E. STJ possui entendimento no sentido de que a referida designação prévia é dispensável, desde que comprovada a união estável. IV - Benefício de pensão por morte concedido em favor da autora, sendo a ré condenada, também, ao pagamento dos valores atrasados, com os consectários legais. V - Agravo legal improvido."

(TRF3, ApReeNec 09047195219984036110, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJe 29/10/2009)

Outrossim, em relação ao companheiro, não há exigência legal de comprovação da dependência econômica, uma vez que na união estável esta é presumida.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112, de 1990, são beneficiários das pensões "o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar". A norma não exige a prova de dependência econômica em relação ao de cujus. Recurso especial concedido e provido."

(STJ, RESP 201300921221, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/06/2013)

Impõe-se, assim, aferir se havia ou não existência de união estável à época da data do óbito (22/03/2008).

No caso vertente, constata-se que houve separação judicial consensual homologada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2005 (fls. 47/49), sem percepção de pensão alimentícia, com averbação da separação consensual em certidão de casamento na data 15/05/2006 (fls. 51/52).

Todavia, o autor alega que voltou a conviver, mediante união estável, com a servidora falecida. Para tanto, trouxe aos autos, dentre outros, comprovantes de residência e declarações de testemunhas (fls. 77/78), além de ter produzido prova testemunhal.

Não obstante tais provas, entendo que não restou configurada de forma inequívoca a existência de união estável à época da data do óbito, ônus que competia ao autor. A prova testemunhal, conquanto seja importante para reconhecimento de união estável em muitos casos, não deixou evidente que o autor e a servidora falecida viviam em tal condição, e os comprovantes de residência e demais documentos pouco comprovam sobre a convivência conjunta na condição de companheiros.

Ademais, com efeito, restou contraditória a alegação do autor de que se conciliou com a servidora falecida três semanas depois da homologação da separação judicial e a constatação de que a averbação na certidão de casamento ocorreu em maio de 2006, ou seja, mais de 01 (um) ano após a efetivação da separação judicial consensual pela 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cumpra destacar que o argumento de que foi feita a averbação por se tratar de procedimento obrigatório para que conseguissem restabelecer o casamento não se mostra suficiente para comprovar a existência da união estável entre as partes, especialmente porque o referido restabelecimento não foi efetivado posteriormente.

Assim, reputo correto o entendimento da r. sentença assim exarado:

"[...] Perguntado em audiência, o autor não soube responder o porquê da averbação. Entendo que tal averbação evidencia que a separação se formalizara, mantendo dissolvida a sociedade conjugal. Não se diga que a averbação foi medida para formalizar judicialmente a reconciliação, pois isto não é necessário. À luz do art. 1.577 do Código Civil e do art. 46 da Lei nº 6.515/77, bastaria que requeressem o restabelecimento do casamento nos autos da separação judicial."

Portanto, o autor não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação acima.

É como voto.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004285-41.2014.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.06.004285-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER                     |
| ADVOGADO   | : | SP166684 WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)  |
| Nº. ORIG.  | : | 00042854120144036106 1 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação cautelar, fixando à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para exibir à autora o contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como os respectivos extratos que tenham relação com o citado contrato.

Em razões de apelação, a parte Autora sustenta, em síntese, que se não exibidos os documentos, deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico entre as partes. Entende que os honorários não devem ser fixados em valor irrisório.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*  
(AgRg no REsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A interposição de ação cautelar para exibição judicial de documento como procedimento preparatório encontra previsão no art. 844, II do CPC/73.

Atendidos os requisitos do art. 356 do CPC/73, correspondente ao art. 397 do novo CPC, a parte interessada pode requerer que o juiz ordene à parte contrária a exibição de documento ou coisa que se ache em seu poder (art. 355 do CPC/73, art. 396 do novo CPC).

O requerido terá 5 (cinco) dias para dar sua resposta, e, se afirmar que não o possui, o requerente terá a oportunidade de provar que a declaração não corresponde à verdade (art. 357 do CPC/73, art. 398 do novo CPC). Não será admitida a recusa se o requerido tiver obrigação legal de exibir ou se o documento for comum às partes (art. 358, I e III do CPC/73, art. 399, I e III do novo CPC).

Quando configurada a relação de consumo, a pretensão do requerente encontra previsão, ainda, no art. 6º, VIII do CDC que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Não se condiciona o interesse de agir do requerente ao prévio esaurimento de sua pretensão na via administrativa. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que há interesse de agir para ajuizar ação cautelar de exibição de documentos, mesmo quando inexistente prévio requerimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 356.951/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014; STJ, AgRg no REsp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1331818/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/11/2013; STJ, AgRg no REsp 303.827/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/05/2015.**

**II. Agravo Regimental improvido.**

**..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.**

**(STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 159717 2012.00.60732-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2015)**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO.**

**1. É firme o entendimento desta Corte de que há interesse de agir para requerer a Medida Cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas deles decorrentes.**

**2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI desprovido.**

**..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.**

**(STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 356951 2013.01.79076-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2014**

**..DTPB:..)**

No tocante a presunção de veracidade a que alude o art. 359 do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria pelo rito dos recursos repetitivo, art. 543-C do CPC/73, afastando a sua aplicação em sede de ação cautelar:

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.**

**RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.**

**1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.**

**2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento**

**3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).**

**4. Recurso especial a que se dá provimento.**

**(STJ, REsp 1094846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009)**

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, o valor de R\$ 500,00 não se mostra irrisório considerando a simplicidade da ação cautelar. Os pleitos apresentados na presente apelação poderão ser arguidos pela parte Autora na ação principal.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.  
P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009009-36.2010.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.04.009009-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS      |
| APELANTE   | : | ROSELI NUNES ROLO                             |
| ADVOGADO   | : | SP251020 ELAINE RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00090093620104036104 1 Vr SANTOS/SP           |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roseli Nunes Rolo contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Os embargos à execução, distribuídos por dependência à execução promovida pela Caixa Econômica Federal com fundamento em "Contrato de Empréstimo Consignação Caixa".

Em razões de apelação, afirma que a CEF juntou o contrato aos autos, mas não apresentou elementos suficientes para demonstrar a contento a dívida, razão pela qual o título carece de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo nula a execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

[...] 2. *A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

[...] 6. *Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. [...] (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

[...] *Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [...]. (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada.

*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula nº 233 do STJ, 13/12/99)*

*A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (Súmula nº 258 do STJ, 12/09/01)*

*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Súmula nº 247 do STJ, 23/05/01)*

O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção, ainda que acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo extrajudicial, conforme se pode depreender:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INEXISTENTE.** 1. *O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física visando financiamento para aquisição de material de construção - Construcard, ainda que acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo extrajudicial.* 2. *A ausência de executividade desta modalidade de crédito decorre do fato de que, quando da assinatura do instrumento pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente.* 3. *Recurso especial provido.* (STJ, REsp 1323951/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 14/06/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, para reconhecer a nulidade da execução, na forma da fundamentação acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009211-72.2008.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.07.009211-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |
| ADVOGADO   | : | SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS                        |
| APELADO(A) | : | EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP092012 ANTONIO CARLOS SEABRA                            |
| PARTE RÉ   | : | AECTIO SANTANA PIAUI e outros(as)                         |
|            | : | SIDNEI VOGEL  |
|            | : | NELSON DA COSTA NAKAMURA                                  |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
|           | : | GILBERTO BARBOSA                                |
|           | : | VALTER VICENTE                                  |
|           | : | LOURIVALDO R DA MATA                            |
|           | : | MARCELO DANTAS                                  |
| ADVOGADO  | : | SP134027 ADRIANA DOS SANTOS e outro(a)          |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37>SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00092117220084036107 1 Vr ANDRADINA/SP          |

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem em relação ao Auto de Constatação, acostado na fl. 734, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-59.2005.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.17.000616-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS               |
| APELANTE   | : | CERAMICA ROMANA DA BARRA LTDA e outros(as)             |
|            | : | JOSE EDUARDO DOS SANTOS                                |
|            | : | JOSE KYELCE DOS SANTOS                                 |
|            | : | MARIA JOSE BATTAIOLA DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO   | : | SP105664 MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL e outro(a) |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | CERAMICA ROMANA DA BARRA LTDA e outros(as)             |
|            | : | JOSE EDUARDO DOS SANTOS                                |
|            | : | JOSE KYELCE DOS SANTOS                                 |
|            | : | MARIA JOSE BATTAIOLA DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO   | : | SP105664 MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)                 |

**DECISÃO**

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e Cerâmica Romana da Barra Ltda. e outros(as) contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Em razões de apelação, a CEF, em síntese, sustenta não haver fundamentos para se afastar *o pacta sunt servanda*. Pleiteia o restabelecimento da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Os embargantes apelam, por sua vez, sustentando a ocorrência de prescrição de todo o crédito em cobro.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado

Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

[...] 2. *À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

[...] 6. *Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. [...] (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

[...] Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [...]. (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

**Prescrição e vencimento antecipado da dívida**

É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitória. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário. Precedentes. 2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula. 3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201202481750, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261422, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2013).*

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso*

especial não provido. (STJ, RESP 201100764326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:30/05/2011).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. 1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. 2. O artigo 206 do Código Civil de 2.002 que, de seu turno, estabeleceu ser de 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Este é o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito educativo, não havendo como negar que tal contrato, juntamente com os seus termos aditivos, atendem aos requisitos mínimos de certeza e liquidez do título e se constituem como prova escrita satisfatória para embasar o aforamento da monitoria, valendo ressaltar que eventuais divergências de valores não são suficientes para inibir a cobrança, bastando que tais valores sejam revisados mediante simples cálculos aritméticos. 3. [...] 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00003943520134036142, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2057213, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Sem razão a apelante quanto à arguição de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2 - No caso em tela, considerando o início da fase de amortização em 28/02/2002 (fls. 06) e tendo 34 (cinquenta e quatro) prestações, conclui-se que a data de vencimento da última parcela foi em 28/08/2006. O ajuizamento da ação deu-se em 10/09/2008, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5.º, I do CC. Portanto, não há como dar guarida a pretensão da apelante. 3 - Apelação improvida. (TRF3, AC 00000829820084036121, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196643, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017).**

Desta feita, não há que se falar em prescrição da dívida em cobro.

#### **Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, teoria da imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação metódica e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

#### **Limite legal às taxas de juros**

A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382:

*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. (Súmula Vinculante nº 7, STF)*

*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 do STJ)*

Deste modo, não se vislumbra que a taxa de juros fixada no contrato configure abuso que justifique o recálculo da dívida.

#### **Capitalização de juros e anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não previstas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. (Súmula 121 do STF).*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convenionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convenionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596 do STF).*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre réculas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

**CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015).**

Ressalte-se que a legislação do SFN é especial em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, ao passo que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

#### **Comissão de permanência e taxa de rentabilidade**

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistematizada das Súmulas de nº 30, 294,



296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Súmula nº 30, do STJ, 18/10/91: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.*

*Súmula nº 294 do STJ, 12/05/04: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula nº 296 do STJ, 12/05/04: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*Súmula nº 472 do STJ, 19/06/12: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

**DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe: 16/11/2010).**

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. [...] 5. É admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp nº 706.368-RS e 712.801-RS). 6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes. (TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017).**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 6. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, verifica-se facilmente dos demonstrativos de débito - cálculo de valor negocial de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57, que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação; e a partir daí foi cobrada somente a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 1,00%AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. 10. Necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, de rigor a manutenção da sentença. 11. No caso dos autos, observa-se não haver a cobrança capitalizada da comissão de permanência conforme os demonstrativos de débito de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57. Portanto, não há como dar guarida a pretensão da apelante para o afastamento da referida cobrança. 12. Apelação improvida. (TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).**

Dessa forma, é possível a cobrança de comissão de permanência desde que não seja esta cumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e taxa de rentabilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação das embargantes e dou parcial provimento à apelação da CEF**, para afastar a prescrição e esclarecer as condições de exigibilidade dos juros e da comissão de permanência, na forma fundamentada acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000985-7/SP

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE       | : JOAO BATISTA PERRI e outro(a)                               |
|                | : CLAUDIA ALVES DE CAMPOS PERRI                               |
| ADVOGADO       | : SP202148 MARCELO DE FREITAS                                 |
| APELADO(A)     | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : LIVRARIA NOVA ERA BEBEDOURO LTDA e outros(as)               |
|                | : MARIA DE FATIMA MACEDO E MEDEIROS                           |
|                | : ANDRE LUIZ ALVES MEDEIROS                                   |
| No. ORIG.      | : 07.00.01059-2 A Vt BEBEDOURO/SP                             |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Batista Perri e outro(a), contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, objetivando o desfazimento de constrição judicial que recaiu sobre bem imóvel. Em suas razões recursais, as partes apelantes sustentam a inoportunidade de fraude à execução na aquisição de bem imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

[...] 2. *A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

[...] 6. *Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. [...] (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

[...] Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decismu recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos

termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [...]. (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, observa-se que a questão tratada no presente recurso já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 10/11/2010, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EMDÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR, Rel. Min. LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010).**

Assim, consoante restou assentado pelo STJ, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, salientando-se, ainda, que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos, sendo irrelevante, inclusive, a existência ou não de boa-fé do adquirente.

Com efeito, o imóvel foi alienado em 23/03/2000, sendo que o crédito tributário já estava inscrito em dívida ativa desde 10/03/1997 e a execução fiscal já havia sido ajuizada em 17/03/1997, com citação realizada em 15/04/1997.

Portanto, não havendo bens aptos a garantir a dívida, a transferência de bens pertencentes à parte executada em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal constituiu fraude à execução, pelo que deve ser declarada ineficaz.

Destarte, deve ser reconhecida a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, tornando ineficaz a transferência do bem efetivada pela executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação**, na forma fundamentada acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000036-95.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.000036-7/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS         |
| APELANTE   | : EUGENIA VARGAS DA CONCEICAO                      |
| ADVOGADO   | : SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro(a)     |
| APELANTE   | : União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : EUGENIA VARGAS DA CONCEICAO                      |
| ADVOGADO   | : SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG.  | : 00000369520104036103 3 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União e por Eugénia Vargas da Conceição em face de sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a União ao pagamento de pensão temporária por morte à autora, desde 26/03/1997.

Nas razões recursais, a União alega, em síntese, que não foi possível constatar que a autora já era incapaz à época do óbito, pelo que não é devida a pensão.

Por sua vez, a parte autora apela, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### **Da pensão por morte temporária**

Consoante o disposto na Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça, à concessão de pensão por morte, é aplicável a lei vigente na data do óbito do segurado.

O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 26/03/1997 (fls. 13). Logo, aplicável ao caso a Lei nº 8.112/90, com redação vigente antes das alterações impostas pela Lei nº 13.135/2015.

Cumprе ressaltar que o texto da Lei nº 8.112/90, conforme vigente à época do óbito do instituidor, é claro e a jurisprudência está consolidada no sentido de que não se exige do filho inválido comprovação de sua dependência econômica para que possa se beneficiar de pensão por morte. O art. 217, que trata dos beneficiários das pensões do Regime Próprio de Previdência Social federal, traz a seguinte disposição:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

[...]

II - temporária:

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Inicialmente, ressalto a desnecessidade de prévia designação do menor e da pessoa inválida, podendo a finalidade do requisito ser demonstrada por outros meios.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, D DA LEI 8.112/90. NETOS MENORES DE 21 ANOS. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE ACORDADA É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES. FORMALIDADE QUE PODE SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ficou estabelecido nos autos que os requerentes viviam às expensas de pensão alimentícia, judicialmente definida, paga pelo avô, Servidor Público. Assim sendo, a dependência econômica se presume, pois constitui corolário lógico da determinação de pagamento de alimentos provisionais, não necessitando, por consequência, ser demonstrada por qualquer outro meio de prova.

2. Nos termos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, é beneficiário da pensão por morte a pessoa designada que viva na dependência econômica do Servidor, até 21 anos.

3. A designação representa, tão-somente, o aperfeiçoamento de um ato de vontade, trata-se de uma formalidade que visa facilitar e abreviar os trâmites burocráticos para o pagamento da pensão por morte, não podendo ser encarada como condição determinante, sob pena de perpetrar injustiças insuperáveis em relação àqueles que por desatenção, desídia ou mesmo ignorância deixam de formalizar nos assentamentos funcionais o registro dos dependentes.

4. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a ausência de ato formal de designação pode ser suprida por outros meios idôneos capazes de demonstrar o desejo do Servidor de instituir dependente como beneficiário da pensão.

5. Preenchidos os requisitos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, uma vez devidamente comprovada a menoridade e a dependência econômica, é de rigor o restabelecimento da pensão por morte instituída pelo Servidor Público falecido em proveito dos netos, que anteriormente eram mantidos pelo avô por meio de pensão alimentícia.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1362822/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. NETO MENOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.112/90. ART. 217, INCISO II, ALÍNEA "D". AUSÊNCIA. DESIGNAÇÃO FORMAL. DISPENSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRECÍPIA DOS PAIS DE SUPRIR AS NECESSIDADES ESSENCIAIS DO FILHO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE LABORAL DOS GENITORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. MERO AUXÍLIO FINANCEIRO PARA OPORTUNIZAR MELHOR PADRÃO DE VIDA AO NETO. DESCARACTERIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

[...]

4. Afirma o próprio autor, na exordial, que a despeito de ser economicamente dependente da avó falecida, esta não o designou a tempo como dependente, para fins do art. 217, da Lei nº 8.112/90. Assim, como se pode observar dos autos, não há designação formal do autor como dependente da servidora falecida.

5. É pacífica a orientação jurisprudencial pátria, que a ausência de designação formal do menor como dependente não constitui óbice à concessão da pensão em questão, podendo o referido requisito ser suprido por outros meios.

[...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663975 - 0000075-03.2008.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

No caso dos autos, restou demonstrada a deficiência física e mental da parte autora, ficando comprovado que a sua condição de inválida existia no momento do óbito do servidor, que ocorreu em 26/03/1997.

O laudo pericial de fls. 109/113 assevera que a autora detém deficiência mental, que a torna incapaz total e definitiva toda e qualquer atividade laborativa, bem como depende de auxílio de terceiros.

Com relação à data da incapacidade da autora, conforme o parecer do E. Ministério Público Federal e ressaltado na r. sentença recorrida, a autora é beneficiária de renda mensal vitalícia por incapacidade desde 1976 (fls. 14), sendo que o pressuposto para obter tal benefício é a invalidez, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.179/74.

Por tal razão, faz jus à pensão por morte nos termos do artigo 217, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.112/90.

Assim, não merecem ser acolhidos os argumentos da União.

#### **Dos honorários**

Em relação aos honorários advocatícios, cabe assinalar que o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 prevê a condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz, in verbis:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuízo à parte ora agravante. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI. 3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402091469, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB..)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal. 3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive

os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." ..EMEN: (AGRESP 201401357753, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)

No caso, verifica-se que a União foi sucumbente na maior parte dos pedidos, tendo em vista o não acolhimento de sua apelação.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que "nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento."

Evidentemente, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Quanto à fixação por equidade, colaciono a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO INDEVIDO. ART. 26 DA LEF. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO NCPC. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 01 E 02 DO STJ. SÚMULA Nº 153 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §8º DO NCPC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)  
12. Não se verifica, no caso concreto, um efetivo proveito econômico a justificar a fixação dos honorários advocatícios nos moldes previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, haja vista o valor dado à causa, o que implicaria, de modo transversal, em enriquecimento sem causa, sem descumprir, no entanto, do trabalho desenvolvido pelo causídico. honorários advocatícios fixados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), consoante disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC.

13. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22 85 756 - 0021047-64.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 )  
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA DE OBJETO. (...) 3. Assim, considerando que o INSS apenas procedeu à análise do pedido administrativo após a propositura da presente ação, devem ser fixados honorários advocatícios, de forma equitativa, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro nos parágrafos 8º e 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. 4. Embargos de declaração acolhidos." (TRF 3ª - SÉTIMA TURMA, AC 00303550320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Dessa forma, em razão de sua maior sucumbência, deverá a União arcar com os honorários, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação da União e dou provimento à apelação da parte autora**, para majorar o valor dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012550-35.2009.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.60.00.012550-9/MS |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS             |
| APELANTE   | : União Federal  |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| APELADO(A) | : WANDERSON REIS DE SOUZA                              |
| ADVOGADO   | : MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)    |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : 00125503520094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Nas razões recursais, a União pugna, em síntese, pela legalidade do ato de licenciamento do autor, bem como ausência de direito à reintegração, além de pleitear a redução dos honorários fixados na sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisdição, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgRsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Theresia de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### Da reforma

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os "incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos".

O artigo 104 do referido Estatuto assim dispõe, quanto a reforma do militar na forma pretendida pelo autor:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

[...]

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

[...]

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

[...]

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

[...]

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

A reforma ex officio poderá ser aplicada na hipótese de incapacidade definitiva, podendo ocorrer em consequência de acidente em serviço, consoante o disposto no artigo 108, inciso III, do Estatuto dos Militares.

Ressalte-se que a lei não exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral para a obtenção da reforma fundada no inciso III, ao contrário da hipótese prevista no inciso VI, que trata da ausência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, nos termos do artigo 111, inciso II, do diploma legal:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado de:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No caso dos autos, a União sustenta que o licenciamento do autor foi legal, haja vista não ter sido constatada a sua incapacidade definitiva para a atividade militar em razão de acidente sofrido em serviço. Para verificar as alegações do autor, foram realizadas perícias médicas.

Pese embora o primeiro laudo pericial às fls. 160/164 tenha constatado que o autor não possui qualquer incapacidade laborativa, em segunda perícia (fls. 266/271) foi constatado que (i) que o autor é portador de seqüela de lesão no joelho direito (ruptura do menisco), decorrente de acidente em serviço; (ii) o paciente está incapacitado permanentemente para a atividade laborativa que exija esforços físicos e exercícios físicos com marcha.

E, como bem analisado pela r. sentença recorrida:

"É certo que o laudo da primeira perícia médica realizada nestes autos foi no sentido de inexistir qualquer incapacidade em relação ao autor. Contudo, considerando que o autor foi operado quase um ano depois do acidente em questão, deve prevalecer o laudo da segunda perícia efetivada neste feito, que afirmou ainda persistir a lesão incapacitante do autor. Isso porque a demora na realização da cirurgia no joelho do autor com certeza contribuiu para que se agravasse a lesão sofrida pela autor." (fls. 288/289)

Dessa forma, pela análise da prova pericial conclui-se que o autor é portador de incapacidade permanente para o serviço militar, em razão de lesão no joelho direito.

É certo reconhecer, nesse passo, que não se encontrava o militar em condições de saúde iguais às verificadas no momento de sua admissão.

Assim, mesmo na hipótese de militar temporário e não se ignorando que o licenciamento é ato discricionário da Administração, não poderia o autor ter sido dispensado do serviço castrense, vez que no momento do seu licenciamento, encontrava-se incapacitado permanentemente para o serviço militar, sendo de rigor, portanto deve ser mantida a sentença recorrida que concedeu a reintegração ao autor com remuneração calculada com base no soldo que recebia quando na ativa.

#### **Dos honorários**

Sendo assim, em relação aos honorários advocatícios, cabe assinalar que o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 prevê a condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz, in verbis:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Extraí-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuízo à parte ora agravante. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI. 3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." ..EMEN:(AGRESP 201402091469, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal. 3. Ainda que se evasze o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." ..EMEN:(AGRESP 201401357753, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB.)

No caso, verifica-se que a União foi sucumbente, tendo em vista o provimento parcial dos pedidos da parte autora.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que "nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento."

Evidentemente, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Quanto à fixação por equidade, colaciono a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUZAMENTO INDEVIDO. ART. 26 DA LEF. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO NCPC. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 01 E 02 DO STJ. SÚMULA Nº 153 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §8º DO NCPC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Não se verifica, no caso concreto, um efetivo proveito econômico a justificar a fixação dos honorários advocatícios nos moldes previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, haja vista o valor dado à causa, o que implicaria, de modo transversal, em enriquecimento sem causa, sem descumar, no entanto, do trabalho desenvolvido pelo causídico, honorários advocatícios fixados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), consoante disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC.

13. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22 85 756 - 0021047-64.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 )

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA DE OBJETO. (...) 3. Assim, considerando que o INSS apenas procedeu à análise do pedido administrativo após a propositura da presente ação, devem ser fixados honorários advocatícios, de forma equitativa, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro nos parágrafos 8º e 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. 4. Embargos de declaração acolhidos." (TRF 3ª - SÉTIMA TURMA, AC 00303550320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Dessa forma, tendo em vista que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em desfavor da União, devem estes serem mantidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **nego seguimento ao recurso de apelação da União**, para manter a sentença, nos termos da fundamentação acima.

P.I.

Respetadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004939-28.2014.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.06.004939-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER                     |
| ADVOGADO   | : | SP166684 WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00049392820144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação cautelar, fixando à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para exibir à autora o contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como os respectivos extratos que tenham relação com o citado contrato.

Em razões de apelação, a parte Autora sustenta, em síntese, que se não exibidos os documentos, deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico entre as partes. Entende que os honorários não devem ser fixados em valor irrisório.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*  
*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*  
*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A interposição de ação cautelar para exibição judicial de documento como procedimento preparatório encontra previsão no art. 844, II do CPC/73.

Atendidos os requisitos do art. 356 do CPC/73, correspondente ao art. 397 do novo CPC, a parte interessada pode requerer que o juiz ordene a exibição de documento ou coisa que se ache em seu poder (art. 355 do CPC/73, art. 396 do novo CPC).

O requerido terá 5 (cinco) dias para dar sua resposta, e, se afirmar que não o possui, o requerente terá a oportunidade de provar que a declaração não corresponde à verdade (art. 357 do CPC/73, art. 398 do novo CPC). Não será admitida a recusa se o requerido tiver obrigação legal de exibir ou se o documento for comum às partes (art. 358, I e III do CPC/73, art. 399, I e III do novo CPC).

Quando configurada a relação de consumo, a pretensão do requerente encontra previsão, ainda, no art. 6º, VIII do CDC que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Não se condiciona o interesse de agir do requerente ao prévio exaurimento de sua pretensão na via administrativa. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que há interesse de agir para ajuizar ação cautelar de exibição de documentos, mesmo quando inexistente prévio requerimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 356.951/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1331818/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/11/2013; STJ, AgRg no AREsp 303.827/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/05/2015.*

*II. Agravo Regimental improvido.*

*..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao*

agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(STJ, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 159717 2012.00.60732-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que há interesse de agir para requerer a Medida Cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas deles decorrentes.

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI desprovido.

..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 356951 2013.01.79076-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB:.)

No tocante a presunção de veracidade a que alude o art. 359 do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria pelo rito dos recursos repetitivo, art. 543-C do CPC/73, afastando a sua aplicação em sede de ação cautelar:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.

2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a combinação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento

3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 1094846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009)

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, o valor de R\$ 500,00 não se mostra irrisório considerando a simplicidade da ação cautelar. Os pleitos apresentados na presente apelação poderão ser arguidos pela parte Autora na ação principal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002698-92.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.002698-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS          |
| APELANTE   | : | JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO   | : | SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a) |
| APELANTE   | : | União Federal                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO   | : | SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| No. ORIG.  | : | 00026989220114036104 1 Vt SANTOS/SP               |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Marcelo Previtali Nascimento, em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/73.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, a inexistência de litispendência, pugnano pela total procedência do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, depreende-se dos autos que a apelante ajuizou, em 2007, ação ordinária pleiteando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade/noturno.

Outrossim, denota-se que o pedido e a causa de pedir são os mesmos declinados na presente ação, ajuizada em 2011.

Desta feita, tendo em vista a triplíce identidade entre as ações acima referidas, é de rigor o reconhecimento da litispendência, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC/73.

Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e § 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação do lançamento das contribuições por meio de NFLD em razão da compensação de tais tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Inviável a rediscussão da inexigibilidade das contribuições previdenciárias, sendo de rigor a extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada."

(TRF3, Ap 05044344419944036182, QUINTA TURMA, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, DJe 12/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. In casu, verificada a identidade das partes, já que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória nº 0017971-90.1992.403.6100, as partes são ASSOCIAÇÃO DOS OLIVETANOS e a UNLÃO FEDERAL, quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos consiste na declaração de reconhecer o direito da autora à isenção referente às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF, além de fazer parte do pedido imediato em sede de embargos a extinção da execução, e a causa de pedir refere-se a afastar a exigência da contribuição previdenciária com base na imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF. 3. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, no que diz respeito à alegação de isenção referente às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91. 4. A pessoa jurídica está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito dos sócios incluídos no polo passivo. 5. O artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, de nº 6.830/80, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Tendo a sentença na ação declaratória sido proferida sem julgamento do mérito, não havendo a existência de outra causa suspensiva da exigibilidade, e não correspondendo o depósito ao valor integral do débito, consoante apurado pela embargada (fls. 240/249 da execução fiscal), não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o mero ajuizamento de ação ordinária visando desconstituir o débito não é causa de suspensão da exigibilidade. 7. Os documentos apresentados às fls. 46/51, por si só não conseguem fazer prova de pagamento dos débitos que aqui se discute, necessitando, para tanto, a realização de perícia contábil, prova essa que a embargante deixou de requerer, o que legitima o prosseguimento da execução fiscal. 8. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça entende que a contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao "Sistema S" (AgRg no Ag nº 600.795/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2006). 9. A imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal não elide a obrigação de recolher aos cofres da Previdência as contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista que embora sejam recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade. 10. Recurso de apelação desprovido." (TRF3, Ap 00443334720104036182, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJe 06/11/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004899-89.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.004899-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS         |
| APELANTE   | : | BRUNO DE ALENCAR BRAGATO                         |
| ADVOGADO   | : | SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| No. ORIG.  | : | 00048998920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Bruno de Alencar Bragato contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa.

Alega a parte apelante, em síntese, cerceamento de defesa em razão de não abertura de prazo para apresentação de réplica, a possibilidade do menor sob guarda ser beneficiário da pensão por morte e o seu direito a perceber a referida pensão de sua avó, servidora pública federal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.



3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

“(…) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Dña Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

“(…) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”(…).” (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator “negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa à parte autora, eis que inexistente qualquer prejuízo aos seus pleitos pela não abertura de prazo para apresentação de réplica, mormente pelo fato de que as preliminares de mérito suscitadas pela parte ré não foram acolhidas pelo juízo a quo, bem como não houve a configuração das hipóteses previstas nos artigos 326 e 327 do CPC/1973 (artigos 350 e 351 do CPC/2015).

Cumprê destacar que a parte autora sequer indicou quais prejuízos obteve com o julgamento antecipado do mérito, limitando-se a afirmar genericamente que houve cerceamento de defesa.

No mérito, sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Sendo assim, considerando a data de óbito da segurada, aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei nº 8.112/90, anteriormente às modificações da MP nº 664/14 e da Lei nº 13.135/15:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.”

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

(...)

b - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;”

Cumprê salientar que, a respeito do art. 5º da Lei nº 9.717/98, que revogou os direitos previdenciários de servidores e dependentes sem equivalência no Regime Geral de Previdência Social, tal norma não exclui beneficiários, referindo-se tão somente às espécies de benefício previdenciário.

Veja-se a jurisprudência de diversos Tribunais com o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA DESIGNADA. MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ART. 217, II, D, DA LEI Nº 8.112/90.

[...]

4. “Ocorre que em junho de 2013, foi surpreendida pelo recebimento do ofício de nº 1243/CAPES/PROGEP/UF, encaminhado pela autoridade impetrada, informando-lhe acerca do cancelamento do benefício por ela percebido. A justificativa apresentada foi a de que tendo a instituidora da pensão - a ex-servidora Maria de Sousa Bezerra - falecido posteriormente a 11 de dezembro de 2003, a percepção do benefício pela sua neta, ora Autora, na qualidade de menor sob guarda, não encontraria amparo legal, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.717/98 bem como a Orientação normativa nº 7, de 19 de março de 2013, expedida pela SEGEF/MPOG (vide Ofício nº 1243/CAPES/PROGEP/UF anexado à exordial)”.

5. “A cognição exauriente ora realizada ratifica aquela efetivada em sede liminar, pelo que o provimento jurisdicional buscado pela Impetrante merece ser concedido”.

6. “Isso porque o art. 217, II, b, [1] da Lei 8.112/90 assegura a concessão de pensão por morte ao menor sob guarda ou tutela até os 21 anos, não se exigindo sequer a demonstração de plena dependência econômica, mas apenas a prova do termo de guarda”.

7. “Assim, não merece prosperar o argumento da Administração disposto no ofício de nº 1243/CAPES/PROGEP/UF de que a pensão percebida pela Autora, na condição de menor sob guarda, não encontra amparo legal”.

8. “A matéria em debate já foi abordada pelo Plenário do STF, que adotou o entendimento de que o menor que, na data do óbito do servidor, estiver sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea 'b' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90), independentemente de a guarda ser provisória ou definitiva”.

9. “Recentemente, em março de 2013, manifestou-se novamente a Corte Suprema em caso análogo, consoante se verifica da decisão a seguir, inclusive posicionando-se contra a interpretação da Administração de que o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, teria suprimido os beneficiários das alíneas a, b, c e d do art. 217, II, da Lei 8.112/90”.

10. “Ademais, o art. 33, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que: A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.(grifo nosso)”.

11. “Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade Impetrada que restabeleça, de imediato, a pensão por morte paga à menor ANA KAROLINE SOUSA BEZERRA, mantendo o seu pagamento até que a Impetrante complete 21 (vinte e um) anos de idade (alínea 'b' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90)”. Apelação e remessa obrigatória improvidas.POR MAIORIA

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0802801-67.2013.4.05.8100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.)

Processual Civil e Administrativo. Remessa oficial e sentença concessiva da segurança com a determinação de suspensão do processo administrativo, tendente a suspender a pensão por morte de servidora pública federal, em favor da bisneta, menor sob guarda, bem como a restituição das parcelas não pagas, a contar da impetração do presente mandamus.

1. A pensão foi deferida em favor de dependente, na condição de menor sob guarda, de acordo com a Lei 8.112, de 1990, art. 217, inc. I, alínea e, vigente à data do óbito dele (12 de agosto de 2004).

2. Incabimento da tese recursal, visto que esta categoria de dependente permanece inserida no rol dos beneficiários do servidor público, regido pela Lei 8.112, ainda que no Regime Geral da Previdência Social já não mais subsista (parágrafo 2º, do art. 16, da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 1997, art. 2º), porquanto não houve revogação expressa, nem tácita do art. 217, inc. II, da Lei 8.112 pelo art. 5º, da Lei 9.717/1998.

3. A norma do art. 5º da Lei 9.717 objetiva proibir a concessão aos servidores públicos de benefícios inexistentes no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), não impedindo a concessão de benefícios existentes no RGPS a beneficiários distintos, desde que previstos na Lei 8.112.

4. Questão já apreciada por esta eg. 2ª Turma, quando do julgamento do PJe-AGTR 0802392-44.2013.4.05.0000, prevento a este recursos, em 18 de fevereiro de 2014. 5. Remessa oficial e apelação improvidas.UNÂNIME

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0802803-10.2013.4.05.8400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). Segurança concedida.

(STJ, MS 201303751710, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 02/02/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NORMA ESPECÍFICA. LEI Nº 8.069/90. 1. O benefício da pensão temporária por morte foi conferido à parte ora agravada com lastro no princípio do tempus regit actum. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte. 3. Uma vez reconhecido que foram preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, ao tempo de sua instituição, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do Recurso Especial, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, é necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Ainda se assim não fosse,

Neste sentido, posiciona-se o STJ:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). Segurança concedida.

(STJ, MS 201303751710, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 02/02/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NORMA ESPECÍFICA. LEI Nº 8.069/90. 1. O benefício da pensão temporária por morte foi conferido à parte ora agravada com lastro no princípio do tempus regit actum. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte. 3. Uma vez reconhecido que foram preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, ao tempo de sua instituição, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do Recurso Especial, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, é necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Ainda se assim não fosse,

Neste sentido, posiciona-se o STJ:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). Segurança concedida.

(STJ, MS 201303751710, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 02/02/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NORMA ESPECÍFICA. LEI Nº 8.069/90. 1. O benefício da pensão temporária por morte foi conferido à parte ora agravada com lastro no princípio do tempus regit actum. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte. 3. Uma vez reconhecido que foram preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, ao tempo de sua instituição, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do Recurso Especial, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, é necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Ainda se assim não fosse,

Neste sentido, posiciona-se o STJ:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). Segurança concedida.

(STJ, MS 201303751710, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 02/02/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NORMA ESPECÍFICA. LEI Nº 8.069/90. 1. O benefício da pensão temporária por morte foi conferido à parte ora agravada com lastro no princípio do tempus regit actum. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte. 3. Uma vez reconhecido que foram preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, ao tempo de sua instituição, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do Recurso Especial, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, é necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Ainda se assim não fosse,

"A criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) (...)" (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 15/4/2014). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201500947640, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/11/2015)

Nesta senda, também já se manifestou esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 217, II, "B" DA LEI Nº 8.112/90 E 33, § 3º, DA LEI Nº 8.069/90. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. Tratando-se de pensão provisória, da qual é beneficiária menor sob guarda, a Lei n.º 8.112/90 não exige a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor, que é presumida de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). III. Não merece prosperar a alegação da revogação, em tese, do artigo 217, II, b, da Lei n.º 8.112/90 pelo artigo 5º da Lei n.º 9.717/98, que veda a existência de benefícios no Regime dos Servidores Públicos distintos dos existentes no Regime Geral da Previdência Social. IV. As alterações promovidas pelo artigo 5º da Lei n.º 9.717/98 não retiram o direito da impetrante à pensão por morte, considerando que a mencionada norma teve por objetivo apenas igualar o Regime Estatutário ao Regime Geral da Previdência Social, no tocante aos tipos de benefício, não fazendo restrições quanto aos beneficiários, de modo que não ocasionou a derrogação do artigo 217, II, b, da Lei n.º 8.112/90. V. Concessão da segurança, para o restabelecimento do pagamento do benefício, mantida. VI. Remessa oficial e apelação da União não providas.

(TRF3, AMS 00145591920134036100, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJe 16/12/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") - POSSIBILIDADE - SITUACÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - A Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, com garantia de direitos previdenciários e estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos órfãos ou abandonados, nos termos do artigo 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010. 2 - A interpretação conferida ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 pelo Tribunal de Contas da União, com base na qual se exclui da ordem dos beneficiários, tradicionalmente consagrados pela previdência social, pessoa em comprovada situação de dependência econômica do segurado, divorcia-se do sistema de proteção estabelecido constitucionalmente, afrontando-se, ainda, os princípios da vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente. 3 - Mais grave se afigura a violação se o excluído for criança ou adolescente, os quais contam com proteção especial do Estado, o que abrange garantias de direitos previdenciários, nos termos do inc. II do § 3º do art. 227 da Constituição da República, bem como do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários". 4 - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, efetivamente, os autores foram colocados sob a guarda judicial da ex-servidora Hilda Vilalba de Andrade, respectivamente em 04/03/04 e 07/12/05, de forma que, conforme a fundamentação acima, têm direito ao benefício de pensão temporária por morte até completar 21 (vinte e um) anos (alínea "b" do inc. II do art. 217, da Lei n.º 8.112/90), em respeito ao princípio da proteção à criança (artigo 227, CF/88), vez que na data do óbito da avó, servidora pública, estavam sob a sua guarda. Precedentes. 5 - Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6 - Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 7 - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.

(TRF3, APELREEX 00034960620134036000, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, DJe 29/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. PRINCÍPIO DA MÁXIMA PROTEÇÃO. O mandado de segurança é instituto de natureza constitucional destinado à tutela jurisdicional de direitos subjetivos e será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A alteração legislativa sofrida pela Lei 8.112/90 não se sobrepõe à norma especial prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33, §3º) segundo a qual a guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido.

(TRF3, AMS 00181075220134036100, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJe 21/07/2016)

Destá feita, por entender que a norma do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei n.º 8.112/90 não foi derogada, conclui-se que o(a) menor sob guarda pode ser beneficiário(a) de pensão por morte de servidor(a) público(a) federal, mesmo quando o falecimento do(a) instituidor(a) do benefício seja posterior a dezembro de 2003.

A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que o menor encontrava-se sob guarda de sua avó materna (fl. 33), servidora pública civil federal, à época do óbito desta, em 06/01/2013 (fl. 35), bem como vivia sob sua dependência econômica (fl. 41) e com designação da servidora pública (fl. 46), fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Todavia, não prospera o pleito de pagamento do benefício até que o beneficiário complete 24 anos de idade, referente à extensão universitária, eis que a lei estabelece que, não havendo invalidez, o benefício é devido até que complete 21 anos de idade, não havendo previsão legal à sua extensão.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE.

IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que a parte recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais dispositivos de lei federal considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. 2. É cediço que as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

3. Ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 4. Ademais, o STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1667346/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI 8.112/90. REDAÇÃO DA LEI 13.345/2015.

INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO PANORAMA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado por filho de servidor público federal falecido e que percebia pensão por morte; ao alcançar a idade de 21 (vinte e um) anos, o impetrante indica que perderá o benefício em questão e postula a ordem para afastar a aplicação dos artigos 217, IV, "a", e 222, IV, ambos da Lei 8112/90 e, assim, defender o seu direito à percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos.

2. A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos (vinte e um) anos, nos termos dos artigos. 217, IV, "a", e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mas na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devida aos maiores de 21 (vinte e um) anos: "(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)" (MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.479.964/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2015; AgRg no REsp 831.470/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009; e REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009.

Segurança denegada.

(MS 22.160/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)

E esta E. Turma tem julgados com o mesmo entendimento, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário.

2 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213934 - 0006888-93.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FILHO ATÉ 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia posta em deslinde sobre o direito do autor, em ter prorrogada a pensão por morte de seu pai, servidor público, até completar 24 anos ou a conclusão do curso universitário.

[...]

4. Assim, aplicável no caso a Lei n.º 8.112/90, em sua redação original vigente à época do óbito do instituidor da pensão, estabelecia o art. 217, II, alínea a. Tal questão não merece maiores dissensões, eis que é entendimento consagrado no âmbito da Corte Superior, que: "A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos. 217, IV, "a", e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devida aos maiores de 21 (vinte e um) anos: "(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)" (MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008)".

[...]

6. Assim, incabível a prorrogação do benefício da pensão por morte ao filho de servidor público falecido, para além dos 21 (vinte e um) anos, ou até conclusão do curso universitário, visto que, mesmo à época da legislação vigente à data do óbito do instituidor, inexistia o direito pleiteado, porquanto, a ausência de previsão normativa, em consonância com a jurisprudência ora observada.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058387 - 0010287-84.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

No tocante à correção monetária e aos juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal com a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE

CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a mesma razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.  
(STF, RE 870947, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, Acórdão Eletrônico DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)  
No tocante à repercussão geral, foram fixadas as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regimes dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ, assentando as seguintes teses:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
  - 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.
  - 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
  3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
  - 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
  - 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
  - 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).
  - 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem responder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores e empregados públicos, é de rigor constar que a TR não é critério de atualização monetária da dívida, podendo incidir tão somente como critério para aplicação dos juros de mora, observando-se os seguintes parâmetros:

- (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
- (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
- (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Com relação à fixação dos honorários, dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
  - b) o lugar de prestação do serviço;
  - c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 4º nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consonte apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
- O arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Evidentemente, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Desta feita, entendendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para reconhecer o seu direito ao recebimento de pensão por morte até 21 (vinte e um anos), com o pagamento das parcelas vencidas atualizadas com juros e correção monetária na forma definida no presente *decisum*, e para condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma da fundamentação acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 31 de outubro de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002194-28.2013.4.03.6133/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS               |
| APELANTE   | : | SOS PNEUMATIC COM/ DE PECAS LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP236755 CRISTIANE GOMES DE PAULA e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00021942820134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP           |

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal visando ao recebimento de indenização por danos morais e por danos materiais (devolução em dobro do valor indevidamente cobrado), em virtude da emissão de cheques falsificados.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em razões de apelação, a parte autora requer a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ser necessária a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta corrente e requer, ainda, a majoração da indenização por danos morais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.  
DECIDO.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg no AREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No caso dos autos, não procede o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil:

Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Isto porque, por um lado, não se trata de cobrança de dívida, mas de desconto de cheque falsificado e, por outro, tem a jurisprudência admitido que para que seja imposta tal penalidade é necessária a comprovação de má-fé do credor, ao efetuar a cobrança da dívida.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado dos Tribunais Regionais Federais:

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. PROTESTO. TÍTULO SEM LASTRO COMERCIAL. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE POR DECISÃO JUDICIAL. SANÇÃO CIVIL DO ART. 940 DO CC/2002. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O dano decorrente de inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito (ai incluídos Cartórios de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas) caracteriza-se como dano in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua ocorrência, que é presumido, bastando a comprovação do fato ilícito. 2. No caso, a Caixa não se desincumbiu do ônus de comprovar, por meio de documento hábil, se houve uma efetiva relação comercial entre a autora e a primeira ré (International Service Quality Ltda.), devendo responder objetivamente pelos danos causados à recorrida, por haver insistido na validade da cobrança de dívida inexistente durante um ano e meio, contado desde o ajuizamento da ação, até quando, finalmente, providenciou o cancelamento do protesto. 3. Ainda que o art. 13 da Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas) autorize o protesto de duplicata sem o aceite, o certo é que, ante a ausência de comprovação do negócio jurídico entabulado entre a autora e a empresa International Service Quality Ltda., não haveria como subsistir a cobrança da duplicata contra a recorrida, impondo-se o cancelamento do respectivo protesto e a cominação da devida reparação, em face dos transtornos advindos do simples registro do protesto no 2º Tabelionato de Protesto e Registros de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Goiânia. 4. A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal Mário César Ribeiro). 5. Na fixação do valor da indenização deve-se levar em consideração a capacidade econômica do responsável pelo dano; o constrangimento indevido suportado pela vítima do dano moral e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. 6. Em casos semelhantes, a Quinta e Sexta Turma deste Tribunal costumam fixar quantum indenizatório entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto. 7. No caso, tendo em vista que a autora não comprovou o alegado impedimento na compra de automóvel em razão do protesto, resulta razoável a redução do quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 72.000,00) para o valor de R\$ 5.000,00, a ser pago à autora e devido a cada uma das rés, valor que não se mostra excessivo nem irrisório para a reparação do dano. 8. O art. 940 do atual Código Civil é expresso em estipular que, tratando-se de cobrança de dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou de valor maior do que for devido, o credor ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. 9. A jurisprudência firmou entendimento de que a aplicação da sanção prevista no art. 940 do CPC depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, não se enquadrando nessas hipóteses de incidência, entretanto, quando se tratar de dívida declarada inexistente por decisão judicial. 10. No caso, nenhuma das hipóteses de incidência do art. 940 do CC/2002 se verificou, pois a dívida foi declarada inexistente pela r. sentença apelada, não sendo devido, portanto, o pagamento em dobro do que foi indevidamente cobrado da autora. 11. Apelação da Caixa a que se dá parcial provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro do que foi indevidamente cobrado da autora e para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago à autora e devido a cada uma das rés. (AC 0025615-56.2007.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:181, Grifo nosso)

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

**CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXTRAVIO E ROUBO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PERTENCENTES AO AUTOR. EMISSÃO DE UM CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. OCORRÊNCIA POSTERIOR DE INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO CARACTERIZADA. FIXAÇÃO**

DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos dos artigos 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. 2. No presente pleito, o Tribunal de origem - ao concluir pela conduta ilícita do banco-recorrente, que, mesmo alertado do extravio/roubo de talonário, deixou de anotar no verso do cheque, emitido por terceiro, o motivo correto da devolução, acarretando, assim, a devolução do título por insuficiência de provisão, e a posterior indevida inscrição do autor no SERASA - majorou o quantum indenizatório dos danos morais, fixado na sentença em R\$ 6.000,00, para valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. 3. Inobstante a comprovada ocorrência do dano, mas diante dos princípios de moderação e de razoabilidade, o montante fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, e ajustando o valor indenizatório aos parâmetros adotados usualmente nesta Corte em casos semelhantes, fixo a indenização na quantia certa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restabelecendo-se, assim, o quantum fixado na sentença de primeiro grau. 4. Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200602097640, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/03/2007 PG:00257 RSSTJ VOL.:00036 PG:00044 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR REPARATÓRIO. REDUÇÃO. 1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, concluíram pela responsabilidade do banco-recorrente na devolução indevida do cheque emitido pelo autor. 2. Tanto a sentença (fls.149/150), quanto o acórdão (fls.208), julgaram comprovados, a partir dos fatos narrados e das provas testemunhais, o abalo de crédito sofrido pela empresa-autora (durante oito meses), bem como o desfazimento de negócio junto à firma em favor da qual fora emitido o cheque devolvido (fls.31/32,89,99,101). 3. A indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Incidência da Súmula 227 desta Corte: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". 4. Restando demonstrada a indevida devolução do título, cabível a indenização, posto que, como assentado nesta Corte e anotado no Acórdão recorrido, "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou". 5. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e a dever de indenizar, o quantum fixado pelo Tribunal de origem - R\$ 28.690,00 (vinte e oito mil e seiscentos e noventa reais), montante este correspondente a 150 vezes o valor do cheque restituído (R\$ 191,27) - afigura-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 200301021341, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/05/2006 PG:00216 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. EQUÍVOCO OPERACIONAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. ART. 70, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. Improcedem as razões recursais quanto ao pedido de denunciação da lide. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, consideraram inexistir comprovação da relação de trabalho entre a CEF e o ex-empregado, bem como de que este teria agido dolosamente, ou mesmo tivesse sido o efetivo praticante do ato lesivo. 2. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, torna-se possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito. Quanto a estas, verifica-se que a instituição financeira, mesmo admitindo o erro operacional - efetuando em duplicidade a operação de saque - que ocasionou as indevidas devoluções do cheque e inscrição negativa do nome do autor, reconheceu, expressamente "que demorou cerca de trinta meses para proceder às retificações dos registros do autor" (fls. 65, 102). Concerne às repercussões do ocorrido, além daquelas que se permite, na hipótese, facilmente presumir, resto comprovado pelo autor as restrições de crédito sofridas junto à Varig S/A e Editora Forense (fls. 19/21). Quanto ao valor do cheque devolvido, em 12.08.1992, (CS 84.460,00), conforme cálculo de atualização monetária feito pela CEF, este valor seria, em 1995, de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Consideradas, portanto, as peculiaridades do caso em questão e os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 200302158354, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00563 ..DTPB:.)

Sendo assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, entendo que o valor fixado pelo juiz a quo revela-se adequado para atingir às finalidades da reparação, pois tem potencial para confortar a vítima e, ainda, atende ao propósito punitivo a que a indenização por danos morais também se destina.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006461-84.2001.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.26.006461-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS             |
| APELANTE      | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO      | : | SP183306 AGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF                        |
| APELANTE      | : | INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A                    |
| ADVOGADO      | : | SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES                       |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A)    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO      | : | SP183306 AGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A                    |

DESPACHO

Fls. 155/157: Defiro o pedido de "vista" dos autos pelo prazo de 10 dias.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, contudo, concedo prazo de 30 dias para apresentação das cópias dos documentos pendentes.

No mais, à Subsecretaria para as anotações devidas.

P.I.C.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011645-11.2006.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.05.011645-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | Caixa Econômica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | LUIZ E LUIZ LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | MG085969 RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS e outro(a) |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que, reconhecendo o direito da autora a exigir contas, julgou procedente o pedido nos termos do artigo 915, § 2º do novo CPC/73.

A ação foi ajuizada por Luiz e Luiz Ltda em face da Caixa Econômica Federal objetivando que essa fosse compelida a prestar contas, informando, sobretudo, quais cheques foram trocados, quais foram os emittentes de cheques utilizados nesta operação de crédito, qual metodologia utilizada pelo banco para efetivação de tal operação, se existem "borderôs" e se os mesmos estão assinados pelo representante legal da autora.

Em razões de apelação, a CEF sustenta, em síntese, que as contas pretendidas já foram devidamente prestadas pelo banco apelante, quando da remessa dos extratos mensais de movimentação de conta. Afirma que eventuais dívidas poderiam ser dirmidas na esfera administrativa, questionando o interesse de agir da apelada que, ademais, não citou sequer uma transação que julgou suspeita.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum,

será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg no AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A ação de prestação de contas, ou a ação de exigir contas, encontra previsão nos artigos 914 e seguintes do CPC/73, vigente à época de interposição da ação, que guardam correspondência com os artigos 550 e seguintes do novo CPC.

A ação ganha especial relevância em relações de consumo, nas quais a defesa da parte hipossuficiente impõe um dever de informação e transparência por parte do fornecedor. É de se destacar que, a despeito do teor da Súmula 381 do STJ, a mesma corte superior, por meio da Súmula 297, assentou serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário.

Ainda que não configurada a relação de consumo, o dever de informar e ser transparente, que pode ser exigido por meio da ação de prestação de contas, também ganha especial relevância em relações em que está presente uma grande disparidade de condições econômicas e jurídicas entre as partes. Esta é a hipótese de relações civis, como aquelas que envolvem prestação de serviços bancários, mesmo quando não destinados ao consumidor final, conforme se pode inferir do teor da Súmula 259 do STJ ao apontar que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

A corroborar os referidos entendimentos, cito decisão do STJ proferida em regime de recurso especial representativo de controvérsia:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATORIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.**

*1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.*

*2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.*

*3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.*

*4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).*

*5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dívida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.*

*6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.*

*7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luis Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.*

*8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.*

*9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.*

*10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.*

*(STJ, REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)*

Nestas condições, não se discute propriamente os fundamentos jurídicos dos valores descontados pela CEF na conta da parte Autora, o que demandaria a interposição de uma ação de distinta natureza, como, por exemplo, uma ação anulatória ou uma ação revisional. Na ação de prestação de contas, o que está em questão é a própria transparência na gestão realizada pela parte Ré, respeitados os marcos do contrato firmado entre as partes e demais normas que regulamentam a relação jurídica em questão.

Não é possível antever, apenas em virtude da interposição de ação ou mesmo da procedência do pedido para prestar contas, se a parte Autora terá valores a receber da parte Ré. Na primeira fase desta ação o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas, e apenas após o trânsito em julgado da sentença que reconhece obrigação de apresentar contas é que tem início a segunda fase da ação na qual serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas.

Neste sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RÉU APRESENTAR AS CONTAS. PREVISÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias para uma adequada solução do litígio. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.*

*2. Segundo o rito previsto nos arts. 915 e seguintes do CPC/1973, quando negado o dever de prestar contas, a ação por meio da qual o interessado exige as desdobra-se em duas fases: "[n]a primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver." (REsp 707.646/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2009).*

*3. Viola o art. 915, § 2º, segunda parte, do CPC/1973 o acórdão que, a despeito da manifestação negativa do réu quanto ao dever de prestar contas, decide as duas fases do procedimento em um único julgamento, e desde logo acolhe as contas oferecida pelo autor da ação sem que se tenha franqueado ao réu o prazo legal para apresentá-las.*

*4. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ, REsp 1483855/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 26/05/2017)*

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÍCIO DA SEGUNDA FASE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS SOMENTE POSSÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE PÔE FIM À PRIMEIRA FASE. NULIDADE. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ART. 245, CPC.**

*1. A segunda fase da ação de prestação de contas só pode ter início após o trânsito em julgado da sentença que decide pela obrigação de apresentar contas. Precedente.*

*2. Segundo orientação contida no artigo 245 do Código de Processo Civil, se a parte aponta a nulidade na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, não há falar em preclusão.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp 1129498/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)*

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO QUANDO DA CONTESTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA EM VIRTUDE DA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO POR MENORIZADA DOS ENCARGOS E LANÇAMENTOS COBRADOS.**

*I - O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente. Entendimento cristalizado na Súmula 259/STJ.*

*II - Um dos objetivos da ação de prestação de contas é exatamente esclarecer as dívidas do cliente a respeito dos critérios aplicados pelo banco quando da cobrança do débito, uma vez que não é possível se exigir deste uma pormenorizada rigorosa dos pontos que lhe apresentam duvidosos durante a relação mantida.*

*III - A instituição financeira, quando da apresentação de sua contestação, trouxe os autos documentos através dos quais sustentou ter satisfeito a prestação de contas.*

*IV - A consulta resumida do débito da autora obtida junto ao "Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato" da ré, os extratos retirados de tela de computador da referida instituição financeira demonstrando, de maneira bastante resumida, a movimentação mensal da conta corrente do agravado nos meses de março/2007 a junho/2007 e agosto/2007, bem como os contratos celebrados entre as partes, com suas cláusulas gerais, não se prestam para satisfazer a prestação de contas, uma vez que não trazem em seu bojo, de maneira pormenorizada e explicativa, a discriminação dos lançamentos e encargos cobrados pela instituição financeira mês a mês.*

*V - Meros apontamentos de valores unilaterais, sem qualquer esclarecimento acerca da forma como se chegou a tais valores, não se prestam para satisfazer a prestação de contas.*

VI - Condenação mantida para o fim de determinar que a ré preste contas, no prazo legal, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, §2º do CPC).

VII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1337332 - 0019121-81.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012)

No caso em tela, muito embora a CEF alegue ter apresentado documentação a respeito da gestão da conta da parte Autora, subsiste a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito das divergências entre as partes, já que diversas foram as obrigações contratadas e renegociadas entre as mesmas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006546-47.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.006546-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | JOAO ADEMIR SCHUKES                                |
| ADVOGADO   | : | SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)    |
| Nº. ORIG.  | : | 00065464720124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 267, IV, 295, III do CPC/73.

A ação cautelar foi interposta em face da CEF com vistas a obter exibição de contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito celebrado entre as partes e de documentos que demonstrem as cobranças que ocasionaram a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em razões de apelação, a parte Autora sustenta, em síntese, que não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação exibitória. Aponta a incidência do princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Entende que a exibição dos documentos implica no reconhecimento do pedido e, portanto, dá ensejo à condenação por honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*  
*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A interposição de ação cautelar para exibição judicial de documento como procedimento preparatório encontra previsão no art. 844, II do CPC/73.

Atendidos os requisitos do art. 356 do CPC/73, correspondente ao art. 397 do novo CPC, a parte interessada pode requerer que o juiz ordene à parte contrária a exibição de documento ou coisa que se ache em seu poder (art. 355 do CPC/73, art. 396 do novo CPC).

O requerido terá 5 (cinco) dias para dar sua resposta, e, se afirmar que não o possui, o requerente terá a oportunidade de provar que a declaração não corresponde à verdade (art. 357 do CPC/73, art. 398 do novo CPC). Não será admitida a recusa se o requerido tiver obrigação legal de exibir ou se o documento for comum às partes (art. 358, I e III do CPC/73, art. 399, I e III do novo CPC).

Quando configurada a relação de consumo, a pretensão do requerente encontra previsão, ainda, no art. 6º, VIII do CDC que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Não se condiciona o interesse de agir do requerente ao prévio exaurimento de sua pretensão na via administrativa. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que há interesse de agir para ajuizar ação cautelar de exibição de documentos, mesmo quando inexistente prévio requerimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 356.951/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1331818/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/11/2013; STJ, AgRg no AREsp 303.827/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/05/2015.

II. Agravo Regimental improvido.

..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 159717 2012.00.60732-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que há interesse de agir para requerer a Medida Cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas deles decorrentes.

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI desprovido.

..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 356951 2013.01.79076-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, a CEF inicialmente apresentou contestação sustentando a ausência de interesse de agir, uma vez que a parte Autora teria feito a solicitação apenas por via postal, subsistindo dúvidas quanto à regularidade do pedido em relação ao postulante e ao endereço informado. Posteriormente, apresentou os documentos nos autos, o que ocasionou a perda superveniente do interesse de agir.

Há que se considerar, no entanto, diante dos entendimentos anteriormente expostos, que a CEF só reconheceu o pleito da parte Autora após apresentar contestação. Nestas condições, por força do princípio da causalidade, é de rigor a inversão da condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista a simplicidade da causa, arbitro os honorários em R\$ 500,00 em favor do patrono da parte Autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023892-58.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.023892-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS  |
| APELANTE   | : | Caixa Econômica Federal - CEF             |
| ADVOGADO   | : | SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUCIMARY KHALIL                           |
| ADVOGADO   | : | SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA e outro(a)  |
| Nº. ORIG.  | : | 00238925820144036100 4 Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que, reconhecendo o direito da autora a exigir contas, julgou procedente o pedido nos termos do artigo 915, § 2º do novo CPC/73.

A ação foi ajuizada por Lucimary Khalil em face da Caixa Econômica Federal objetivando que essa preste contas em forma mercantil, nos termos do art. 917 do CPC, de sua conta corrente bancária e seus produtos.

Em razão de apelação, a CEF sustenta, em síntese, que as contas ora pleiteadas sempre estiveram à disposição da parte Autora, sendo apenas necessário que a mesma se dirigisse à agência para tanto. Refere que a autora não juntou nos autos nenhuma prova de que tenha procurado a agência para obter a prestação de contas. Afirma já ter apresentado extratos e cópia dos contratos na presente ação. Aduz ser excessiva a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgRsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A ação de prestação de contas, ou a ação de exigir contas, encontra previsão nos artigos 914 e seguintes do CPC/73, vigente à época de interposição da ação, que guardam correspondência com os artigos 550 e seguintes do novo CPC.

A ação ganha especial relevância em relações de consumo, nas quais a defesa da parte hipossuficiente impõe um dever de informação e transparência por parte do fornecedor. É de se destacar que, a despeito do teor da Súmula 381 do STJ, a mesma corte superior, por meio da Súmula 297, assentou serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário.

Ainda que não configurada a relação de consumo, o dever de informar e ser transparente, que pode ser exigido por meio da ação de prestação de contas, também ganha especial relevância em relações em que está presente uma grande disparidade de condições econômicas e jurídicas entre as partes. Esta é a hipótese de relações civis, como aquelas que envolvem prestação de serviços bancários, mesmo quando não destinados ao consumidor



final, conforme se pode inferir do teor da Súmula 259 do STJ ao apontar que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

A corroborar os referidos entendimentos, cito decisão do STJ proferida em regime de recurso especial representativo de controvérsia:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.**

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.

3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dívida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.

(STJ, REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)

Nestas condições, não se discute propriamente os fundamentos jurídicos dos valores descontados pela CEF na conta da parte Autora, o que demandaria a interposição de uma ação de distinta natureza, como, por exemplo, uma ação anulatória ou uma ação revisional. Na ação de prestação de contas, o que está em questão é a própria transparência na gestão realizada pela parte Ré, respeitados os marcos do contrato firmado entre as partes e demais normas que regulamentam a relação jurídica em questão.

Não é possível antever, apenas em virtude da interposição de ação ou mesmo da procedência do pedido para prestar contas, se a parte Autora terá valores a receber da parte Ré. Na primeira fase desta ação o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas, e apenas após o trânsito em julgado da sentença que reconhece obrigação de apresentar contas é que tem início a segunda fase da ação na qual serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas.

Neste sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RÉU APRESENTAR AS CONTAS. PREVISÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias para uma adequada solução do litígio. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Segundo o rito previsto nos arts. 915 e seguintes do CPC/1973, quando negado o dever de prestar contas, a ação por meio da qual o interessado exige-as desdobra-se em duas fases: "[n]a primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver." (REsp 707.646/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2009).

3. Viola o art. 915, § 2º, segunda parte, do CPC/1973 o acórdão que, a despeito da manifestação negativa do réu quanto ao dever de prestar contas, decide as duas fases do procedimento em um único julgamento, e desde logo acolhe as contas oferecida pelo autor da ação sem que se tenha franqueado ao réu o prazo legal para apresentá-las.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1483855/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 26/05/2017)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÍCIO DA SEGUNDA FASE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS SOMENTE POSSÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE PÕE FIM À PRIMEIRA FASE. NULIDADE. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ART. 245, CPC.**

1. A segunda fase da ação de prestação de contas só pode ter início após o trânsito em julgado da sentença que decide pela obrigação de apresentar contas. Precedente.

2. Segundo orientação contida no artigo 245 do Código de Processo Civil, se a parte aponta a nulidade na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, não há falar em preclusão.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1129498/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO QUANDO DA CONTESTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA EM VIRTUDE DA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS ENCARGOS E LANÇAMENTOS COBRADOS.**

I - O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente. Entendimento cristalizado na Súmula 259/STJ.

II - Um dos objetivos da ação de prestação de contas é exatamente esclarecer as dívidas do cliente a respeito dos critérios aplicados pelo banco quando da cobrança do débito, uma vez que não é possível se exigir deste uma pormenorização rigorosa dos pontos que lhe apresentam divididos durante a relação mantida.

III - A instituição financeira, quando da apresentação de sua contestação, trouxe aos autos documentos através dos quais sustentou ter satisfeito a prestação de contas.

IV - A consulta resumida do débito da autora obtida junto ao "Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato" da ré, os extratos retirados de tela de computador da referida instituição financeira demonstrando, de maneira bastante resumida, a movimentação mensal da conta corrente do agravado nos meses de março/2007 a junho/2007 e agosto/2007, bem como os contratos celebrados entre as partes, com suas cláusulas gerais, não se prestam para satisfazer a prestação de contas, uma vez que não trazem em seu bojo, de maneira pormenorizada e explicativa, a discriminação dos lançamentos e encargos cobrados pela instituição financeira mês a mês.

V - Meros apontamentos de valores unilaterais, sem qualquer esclarecimento acerca da forma como se chegou a tais valores, não se prestam para satisfazer a prestação de contas.

VI - Condenação mantida para o fim de determinar que a ré preste contas, no prazo legal, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, §2º do CPC).

VII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1337332 - 0019121-81.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012)

No caso em tela, muito embora a CEF tenha apresentado documentação a respeito da gestão da conta da parte Autora, subsiste a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito das divergências entre as partes, já que diversas foram as obrigações contratadas e renegociadas entre as mesmas.

Não se vislumbram fundamentos suficientes para acolher a apelação da CEF, sem prejuízo de que esta possa comprovar a correção de sua atuação na segunda fase da presente ação de prestação de contas. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 não se revelam irrisórios nem exorbitantes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-31.2009.4.03.6123/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2009.61.23.001500-5/SP                           |
| RELATOR    | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS       |
| APELANTE   | : TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN              |
| ADVOGADO   | : SP107983 ANGELICA DIB IZZO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : União Federal                                  |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)     |
| Nº. ORIG.  | : 00015003120094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tatiane Aparecida Neves Boscardin contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 510,00.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que faz jus à pensão por morte até que complete 24 anos de idade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

## É o relatório.

### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)") (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)")

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, considerando a data de óbito do servidor falecido, aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei n.º 8.112/90, anteriormente às modificações da MP n.º 664/14 e da Lei n.º 13.135/15:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42."

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez."

Não prospera o pleito de pagamento do benefício até que o beneficiário complete 24 anos de idade, referente à extensão universitária, eis que a lei estabelece que, não havendo invalidez, o benefício é devido até que complete 21 anos de idade, não havendo previsão legal à sua extensão.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE.**

**IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Hipótese em que a parte recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais dispositivos de lei federal considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. 2. É cediço que as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

3. Ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 4. Ademais, o STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1667346/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI 8.112/90. REDAÇÃO DA LEI 13.345/2015.**

**INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO PANORAMA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.**

**AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Mandado de segurança impetrado por filho de servidor público federal falecido e que percebia pensão por morte; ao alcançar a idade de 21 (vinte e um) anos, o impetrante indica que perderá o benefício em questão e postula a ordem para afastar a aplicação dos artigos 217, IV, "a", e 222, IV, ambos da Lei 8.112/90 e, assim, defender o seu direito à percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos.

2. A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos 217, IV, "a", e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: "(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...) "(MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.479.964/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2015; AgRg no REsp 831.470/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009; e REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009.

Segurança denegada.

(MS 22.160/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)

E esta E. Turma tem julgados com o mesmo entendimento, in verbis:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário.

2 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213934 - 0006888-93.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FILHO ATÉ 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia posta em deslinde sobre o direito do autor, em ter prorrogada a pensão por morte de seu pai, servidor público, até completar 24 anos ou a conclusão do curso universitário.

[...]

4. Assim, aplicável no caso a Lei nº 8.112/90, em sua redação original vigente à época do óbito do instituidor da pensão, estabelecia o art. 217, II, alínea a. Tal questão não merece maiores dissensões, eis que é entendimento consagrado no âmbito da Corte Superior, que: "A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos. 217, IV, "a", e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: "(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)" (MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008)".

[...]

6. Assim, incabível a prorrogação do benefício da pensão por morte ao filho de servidor público falecido, para além dos 21 (vinte e um) anos, ou até conclusão do curso universitário, visto que, mesmo à época da legislação vigente à data do óbito do instituidor, inexistia o direito pleiteado, porquanto, a ausência de previsão normativa, em consonância com a jurisprudência ora observada.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058387 - 0010287-84.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Portanto, nos ditames do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, não faz jus à pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-60.2005.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.20.006403-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS      |
| APELANTE   | : | CORES TINTAS ARARAQUARA LTDA e outros(as)     |
|            | : | ANTONIO CARLOS TRONCO                         |
|            | : | CINTIA GOBIOTTI                               |
| ADVOGADO   | : | SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI                      |

DESPACHO

Tendo em vista que o Juízo a quo não observou a regra prevista no artigo 285-A, §2º, do CPC de 1973 (artigo 332, §4º, do CPC de 2015), cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação das partes embargantes.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004038-88.2013.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.08.004038-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP226427 DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00040388820134036108 3 Vr BAUR/SP                |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Em razão de apelação, a CEF, em síntese, sustenta não haver fundamentos para se afastar o *pacta sunt servanda*. Pleiteia o restabelecimento da comissão de permanência, da taxa de gravame, da tarifa de vistoria e da comissão de lojistas/revenda.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

[...] 2. *À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. [...]* (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

[...] 6. *Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. [...]* (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Dina Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

[...] Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos

termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [...]. (AgRg em AgRsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### **Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, teoria da imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria lógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em questão. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexistência de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação metódica e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

No presente caso, a CEF pleiteia o restabelecimento da exigibilidade dos encargos denominados de "Taxa de Gravame", "Tarifa de Vistoria" e "Pagtos. Serviços Terceiros (Lojista/Revenda)" (fl. 27).

Com efeito, da leitura das cláusulas e condições do contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes (fls. 28/30), observa-se o seguinte no tocante a estes encargos:

2.3.3. O "Pagtos. Serviços Terceiros", mencionado no preâmbulo deste contrato, refere-se ao pagamento de comissão de lojistas/revendas, com o que concorda expressamente o CREDITADO.

[...]

2.3.5. O CREDITADO concorda expressamente com o pagamento da tarifa de vistoria e taxa de gravame, ambas previstas no preâmbulo deste contrato, sendo que a primeira destina-se à avaliação do bem dado em garantia, e a segunda, refere-se ao serviço prestado por terceiro para o registro da alienação fiduciária junto ao DETRAN. (fl. 28).

Assim, no tocante à taxa de gravame e à comissão paga aos lojistas ou às revendas, como fundamentado pelo Juízo *in quo*, a exigibilidade dos referidos encargos deve ser afastada, porque transferem ao consumidor os ônus da atividade de fornecimento da CEF (artigo 51, IV, CDC).

Neste sentido, já decidiram as C. Primeira e Segunda Turmas desta E. Corte Regional Federal:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO AUTO. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DO IOF. POSSIBILIDADE. TAXA DE GRAVAME. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. [...] 13. Considera-se abusiva a cobrança realizada pela CEF em relação à taxa de gravame. A resolução nº 320, de 05 de junho de 2009 do CONTRAM, assim, dispõe no seu artigo 7º. De fato, a inscrição e retirada do gravame será de responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado (art. 9º). Assim, tal obrigação deve ser cumprida exclusivamente pelo banco credor fiduciante, já que decorre de lei. 14. Observa-se que o encargo correspondente à inserção do gravame é ônus intrínseco ao negócio jurídico firmado entre as partes, dessa forma, tenho que incabível que o consumidor seja duplamente onerado. 15. Não há como acolher a pretensão da parte autora relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, exceto quanto à taxa de gravame. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 16. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 17. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Apelação da CEF improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817367 0005361-17.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017).**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. AGRAVO RETIDO. CERCAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. TARIFA DE CADASTRO E TAXA DE GRAVAME. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] 6. Abusiva a cobrança realizada pela CEF em relação à taxa de gravame. O encargo correspondente à inserção do gravame é ônus intrínseco ao negócio jurídico firmado entre as partes e decorre de lei, não podendo ser transferido ao consumidor, a fim de evitar que esse seja duplamente onerado. 7. Pacificado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 8. No caso dos autos houve expressa pactuação acerca da incidência dos encargos moratórios capitalizados. 9. Recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o que enseja à condenação de ambas as partes sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte Apelante pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

10. Conhecido o agravo retido de fls. 98/104, para negar-lhe provimento. 11. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201482 0021102-04.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. TARIFA DE CADASTRO. TAXA DE GRAVAME E REGISTROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito quando o bem alienado não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor. Precedentes. 2. Mostra-se possível a cobrança de tarifa de cadastro, desde que tal cobrança se dê somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3. No que tange às cobranças denominadas "taxa de gravame" e "registros", estas se apresentam abusivas, eis que onerarem excessivamente o consumidor ao reparar custos da instituição bancária. Outrossim, não se vislumbra respaldo legal na cobrança de tarifas visando a custear despesas operacionais que são próprias à atividade da instituição financeira. Ademais, os serviços não foram solicitados nem possuem conteúdo claro. 4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 5. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 6. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 7. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). 8. Quanto à determinação contida na sentença para a entrega à autora do automóvel ou o "equivalente em dinheiro ao valor do saldo devedor em aberto", não vislumbro qualquer irregularidade, eis que em consonância com a norma legal. Caberá ao devedor cumprir a determinação notando que a expressão "equivalente em dinheiro" corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o débito em aberto for menor. 9. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir do débito a cobrança dos valores decorrentes das denominadas "taxa de gravame" e "registros", eis que abusivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1980271 0000123-43.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017).**

Outrossim, quanto à tarifa de vistoria, verifica-se que ela se destina à avaliação do bem dado em garantia, o que aproveita tanto à CEF quanto ao próprio embargante, não se tratando, em tese, de ônus do fornecedor transferido ao consumidor.

Contudo, para a exigibilidade da tarifa de vistoria, impõe-se ao fornecedor a demonstração de que o serviço foi efetivamente prestado, sob pena de abusividade por enriquecimento sem causa. Confirmam-se:

**REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CDC - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. A cobrança da tarifa de avaliação do bem só é vedada, caso se demonstre a abusividade em relação à taxa média de mercado, bem como o desequilíbrio contratual, porquanto o ordenamento jurídico pátrio permite a contraprestação pelos serviços prestados, incumbindo ao consumidor, no momento da contratação, verificar se as condições do contrato atendem aos seus interesses. Não pode prosperar a cobrança de tarifa de serviços de terceiros e de tarifa de registro de contrato, tendo em vista sua ilegalidade, pois integram o custo da atividade da instituição financeira que, por sua vez, não poderá passá-lo ao consumidor. (TJ-MG - AC: 10707120047972001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014).**

**Revisional - Contrato bancário - Financiamento de veículo - Tarifas - Resp nº 1.251.331-RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013, STJ) - Art. 543-C do CPC - Tarifas e Despesas (Tarifa de Cadastro, Taxa de gravame e Tarifa de vistoria) - Contratação expressa - Regularidade constatada. Serviços de terceiros - Ilegalidade - Ausência de contraprestação e informação clara - Ofensa aos artigos 6º, III, 31 e 51, IV e XII do CDC - Cobrança vedada pela Resolução CMN 3.954/2011 - Pretensão acolhida. Saldo devedor - Apuração em sede de liquidação de sentença, de forma simples, caso apurado saldo devedor em favor do autor, autorizada a compensação de valores na hipótese de subsistir saldo devedor. Decaimento parcial do pedido - Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 00071336520128260619 SP 0007133-65.2012.8.26.0619, Relator: Henrique Rodrigues Clavio, Data de Julgamento: 27/01/2016, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2016).**

Neste sentido, cumpre destacar que a comprovação, não sendo o caso de dilação probatória, deveria ter acompanhado a contestação, nos termos do 396 do CPC/73, *in verbis*:

Art. 396. *Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.*

A propósito:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU FUNDAMENTAIS/SUBSTANCIAIS À DEFESA. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 283, 396 E 397 DO CPC. DOCUMENTO APÓCRIFO. FORÇA PROBATANTE LIMITADA. ART. 368 DO CPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO E DO PRODUTO. SERVIÇO DE BLOQUEIO E MONITORAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO. AÇÃO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA DE BLOQUEIO. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. ALCANCE DO SERVIÇO CONTRATADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE/CONSUMIDOR. ART. 423 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 6º, INCISO III, E 54, § 4º, DO CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER SEMANTICAMENTE CLARAS AO INTÉRPRETE. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL. 1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) ou os fundamentais/substanciais à defesa devem ser apresentados juntamente com a petição inicial ou contestação (CPC, art. 396), não se admitindo, nesse caso, a juntada tardia com a interposição de recurso de apelação, não sendo o caso também de documento novo ou destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (CPC, art. 397). 2. Indispensáveis à propositura da ação ou fundamentais/essenciais à defesa são os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes. 3. No caso, foi carreada ao recurso de apelação cópia de "contrato padrão" que supostamente comprovaria haver limitação a impedir o sucesso do pleito deduzido pelo consumidor. Trata-se de prova central do objeto da ação, da causa de pedir - documento substancial ou fundamental, nos dizeres de Amaral Santos -, que devia ser levada aos autos no momento da defesa apresentada pelo réu, nos termos do art. 396 do CPC. [...] 9. Recurso especial provido. (REsp 1262132/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/02/2015) (g. n.).**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Conforme é evidenciado por rápida análise dos autos, em 23.09.2004 o Juízo de origem determinou a intimação do embargante para que se manifestasse sobre a impugnação, bem como especificassem as partes as provas que porventura pretendessem produzir (fls. 82), restringindo-se o embargante a apresentar sua réplica (fls. 84 a 86), nada mencionando quanto a provas; assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Do mesmo modo, observe-se que caberia ao embargante provar o alegado, sobre si recaindo o onus probandi, nos termos do art. 333, I, cc. art. 396, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, ainda que lícito às partes juntar documentos novos a qualquer tempo, a teor do art. 397 do mesmo Codex, no caso em tela resta inequívoco que a documentação apresentada pelo embargante após a réplica já estava de sua posse quando do ajuizamento do feito. 3. Acrescente-se que cabe ao embargante, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso; do mesmo modo, a presunção de liquidez e certeza (art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF), pode ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que, no presente caso, não ocorreu. Por fim, oportuno rememorar que a compensação não é admitida em sede de Embargos, a teor do art. 16, §3º, da LEF, salvo se comprovada em data anterior ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes. 4. Apelo improvido. (Ap 00039264920044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018) (g. n.).**

**CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DEVIDA. COBRANÇA CUMULATIVA DE PRESTAÇÃO DE OBRA E DE AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 130 do CPC/73 (art. 370, p. único, do CPC/15), o juiz tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, observa-se que a matéria ventilada é provada exclusivamente por documentos acessíveis ao recorrente desde a propositura da demanda. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O tempo para produção da prova documental destinada a demonstrar as alegações deduzidas na inicial era o seu ajuizamento, inteligência do art. 396 do Código de Processo Civil de 1973. (art. 434 do CPC/15). 3. O apelante firmou Contrato de Compra e Venda e Financiamento Imobiliário com Alienação Fiduciária em Garantia (fls. 49/53), devidamente subscrito, no valor de R\$ 75.893,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações. 4. O recorrente sustenta-se na alegação de que sempre manteve saldo positivo em conta corrente suficiente para satisfação das prestações oriundas do contrato. No entanto, faltam elementos concretos para suportar o argumento, comprovado por simples juntada de extratos bancários que retratam uma situação da conta no período da prestação inadimplida. 5. Quanto à suposta ilegalidade de cobrança concomitante de prestação paga na construção da obra e prestação para amortização do saldo devedor do financiamento, não merece guarida a alegação. A instituição financeira, mediante juntada da Planilha de Evolução do Financiamento, deixou claro que a cobrança relativa à primeira parcela da fase de amortização (12/11/2014) incidiu apenas após a data do término da obra (07/11/2014). 6. Não houve ilegalidade na inclusão do nome do apelante em órgãos de proteção ao crédito. Prejudicado o pedido de indenização. 7. Recurso não provido. (Ap 00019524120144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) (g. n.).**

**OUTROSIM, intimada a especificar provas, a CEF expressamente se manifestou para informar que não tinha provas a produzir (fl. 47), não sendo o caso, portanto, o cerceamento de defesa: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE P.RODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263).**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). 2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012).**

**PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013).**

**Comissão de permanência e taxa de rentabilidade**

Um uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Súmula nº 30, do STJ, 18/10/91: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.*

*Súmula nº 294 do STJ, 12/05/04: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula nº 296 do STJ, 12/05/04: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*Súmula nº 472 do STJ, 19/06/12: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

**DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe: 16/11/2010).**

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. [...] 5. É admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescida de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente providos. (TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017).**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 6. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previa a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", no âmbito de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, verifica-se facilmente dos demonstrativos de débito - cálculo de valor negociado de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57, que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação; e a partir daí foi cobrada somente a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 1,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. 10. Necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, de rigor a manutenção da sentença. 11. No caso dos autos, observa-se não haver a cobrança capitalizada da comissão de permanência conforme os demonstrativos de débito de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57. Portanto, não há como dar guarida a**

pretensão da apelante para o afastamento da referida cobrança. 12. Apelação improvida. (TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

Dessa forma, é possível a cobrança de comissão de permanência desde que não seja esta cumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e taxa de rentabilidade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento à apelação**, para declarar a exigibilidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos, como correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e taxa de rentabilidade, na forma fundamentada acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60077/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008013-41.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.008013-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| AGRAVADO(A) | : | ELIAS PEREIRA DA SILVA e outros(as)                         |
| AGRAVADO(A) | : | FLAVIO AUGUSTO DE MAIA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP100620 MARCO ANTONIO VILAS BOAS                           |
| AGRAVADO(A) | : | LUIS MIRTILO NANO FILHO                                     |
| ADVOGADO    | : | SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA                             |
| AGRAVADO(A) | : | ELCIO GONCALVES   |
| ADVOGADO    | : | SP239846 CLAUDIO MIGUEL GONÇALVES                           |
| PARTE RÉ    | : | EMERITIS OUTSOURCING CONSULTORIA LTDA                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP               |
| No. ORIG.   | : | 00512115120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP                    |

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos do REsp 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (Tema 981), que tramitam sob o regime dos recursos repetitivos, foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a matéria debatida no feito, anote-se o sobrestamento no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019398-83.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.019398-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | LUIZ PHILIPPE DEL FRANCO DI NARDO                           |
| PARTE RÉ    | : | RHUANA JACK COML/ LTDA                                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00135414220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos do REsp 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (Tema 981), que tramitam sob o regime dos recursos repetitivos, foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a matéria debatida no feito, anote-se o sobrestamento no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017130-22.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.017130-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | DIERYL BALTASAR FERNANDES SOUSA e outro(a)                  |
|             | : | DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA                        |
| ADVOGADO    | : | SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)     |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ    | : | VIACAO JARDIM MIRIAM e outros(as)                           |
|             | : | CHAFIC SADDI  |
|             | : | ALCIDIO PEREIRA DIAS  |
|             | : | VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA                               |
|             | : | LUIZ GONZAGA DE SOUZA                                       |
|             | : | BALTAZAR JOSE DE SOUZA                                      |
|             | : | ODETE MARIA FERNANDES SOUZA                                 |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA                |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 02287309719804036182 6F Vr SAO PAULO/SP      |

**DESPACHO**

Tendo em vista que nos autos do REsp 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (Tema 981), que tramitam sob o regime dos recursos repetitivos, foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a matéria debatida no feito, anote-se o sobrestamento no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60078/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011588-40.2014.4.03.6128/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.28.011588-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                            |
| APELANTE   | : | IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A massa falida |
| ADVOGADO   | : | SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| No. ORIG.  | : | 00115884020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP                           |

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Massa Falida de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC Ltda. em face de sentença que homologou a renúncia à pretensão formulada em relação às execuções fiscais nºs 0011584-03.2014.403.6128 (NFLD nº 31.889.754-7), 0011585-852014.403.6128 (NFLD nº 31.889.755-5), 0011586-70.2014.403.6128 (NFLD nº 32.071.648-1), com fulcro no art. 487, III, "e", do CPC e julgado parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, para extinguir a execução fiscal nº 0011587-55.2014.4.03.6125 (NFLD nº 31.889.757-1) com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Após a distribuição do feito nesta Corte, em juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 938, §§ 1º e 2º do NCPC, foi concedido o prazo de cinco dias para a regularização do recolhimento referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, *ex vi* do artigo 1007 do NCPC e dos Anexos I e II da Resolução nº 05, de 26.02.16 da Presidência desta Corte (fls. 405/407).

Restou decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação (fls. 409).

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 3/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do NCPC, aplicam-se as normas nele dispostas.

Assim, passo a proferir decisão na forma do artigo 932, III, do atual Código de Processo Civil.

Dispõe a redação do artigo 1007 do NCPC, *in verbis*:

*"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.*

*§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.*

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

*§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.*

*§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator reaverá a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.*

*§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias".*

O preparo, ou seja, o pagamento das despesas relacionadas ao processamento de um recurso consubstancia-se em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal e sua ausência causa a chamada "deserção".

Diante do novo diploma processual civil, é de se concluir que a deserção nunca poderá ocorrer sem que se dê prazo ao recorrente para complementar o preparo insuficiente ou para recolher, em dobro, o preparo não comprovado no ato da interposição.

Na lição de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, ao comentarem o artigo 1007 do NCPC, concluem que *"Este dispositivo trata do preparo e já contém, em si mesmo, manifestação da tendência antes referida, quando dos comentários aos artigos que tratam das nulidades: a ideia é a de sanar os defeitos de forma do processo, para que este possa atingir seu fim, que é o de produzir decisão de mérito. Assim, diz a nova lei, que o pagamento do preparo, incluindo porte de remessa e de retorno, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Mas se o valor pago não for suficiente, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, para fazer a complementação. Não ocorrida a complementação, aí sim, haverá deserção. Ou quando, no ato de interposição do recurso, não se comprovar ter feito pagamento algum: neste caso, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento em dobro. Não realizado este pagamento, ocorrerá deserção. Neste caso, não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para complementação, se houver insuficiência do valor pago." (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 1.437).*

*In casu*, o recorrente não comprovou, no ato de interposição do seu recurso de apelação, o recolhimento do porte de remessa e de retorno.

Intimado a realizar o recolhimento em dobro, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deixou decorrer o prazo sem qualquer providência. Também não trouxe aos autos qualquer alegação comprovada de justo impedimento ao pagamento, conforme dispôs o § 6º.

Diante disso, o recurso protocolizado não merece conhecimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Osasco/SP, em cumprimento ao decidido às fls. 1436-v.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.05.009639-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES       |
| APELANTE       | : | SIMA FREITAS DE MEDEIROS                     |
| ADVOGADO       | : | SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA e outro(a)     |
| APELANTE       | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO       | : | SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)  |
|                | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS            |
| APELADO(A)     | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A)     | : | SIMA FREITAS DE MEDEIROS                     |
| ADVOGADO       | : | SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA e outro(a)     |
| APELADO(A)     | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO       | : | SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)  |
|                | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS            |
| INTERESSADO(A) | : | BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro(a) |
|                | : | VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS           |
| No. ORIG.      | : | 00096396020084036105 2 Vr CAMPINAS/SP        |

## DECISÃO

**Rejeito** os embargos de declaração opostos pela CEF, uma vez que o pedido já foi indeferido e não houve interposição de recurso, sendo que a eventual transação extrajudicial poderá ser homologada pelo juízo de origem nos autos da execução, não interferindo no curso destes embargos, cujo escopo é o de desconstituir o título executando.

Quanto à desistência do recurso de apelação interposto por Sima Freitas de Medeiros, trata-se de manifestação expressa nestes termos apenas após a decisão monocrática, o que somente implica na renúncia à interposição de recursos futuros. Ademais, a eventual homologação da transação anteriormente mencionada poderá tornar irrelevante qualquer decisão anteriormente proferida.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.016136-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                                 |
| APELANTE    | : | LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA e filia(l)(is)                           |
|             | : | LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA filial                                   |
| ADVOGADO    | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                              |
| APELANTE    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO            |
| APELADO(A)  | : | AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS          |
| ADVOGADO    | : | SP174987 DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER                        |
| APELADO(A)  | : | Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP   |
| ADVOGADO    | : | SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA   |
| APELADO(A)  | : | Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI                  |
| ADVOGADO    | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE                                    |
| APELADO(A)  | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC                       |
| ADVOGADO    | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)                      |
| APELADO(A)  | : | Serviço Social do Comercio SESC  |
| ADVOGADO    | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)                           |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A)  | : | LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA e filia(l)(is)                           |
|             | : | LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA filial                                   |
| ADVOGADO    | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                              |
| APELADO(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO            |
| EXCLUÍDO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA (desistente) |
| ADVOGADO    | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a)                              |
|             | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                    |
| EXCLUÍDO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE (desistente)        |
| ADVOGADO    | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a)                              |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP                        |
| No. ORIG.   | : | 00161369720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP                                   |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls.755/755v) opostos pela Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil contra decisão monocrática proferida por este relator (fls.552/569v).

O Ministério Público Federal atravessou petição às fls. 786 indicando que o recurso apresentado deve ser rejeitado de plano, em razão de sua evidente intempestividade.

**É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente opôs, em 03/07/2018, recurso de embargos de declaração de decisão monocrática publicada em 03/10/2016, conforme certidão de fls. 570/571.

Os declaratórios padecem de nítida inadmissibilidade.

É intempestivo os embargos de declaração opostos fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.023, do CPC.

O artigo 932, III, do CPC atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES



00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036761-44.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.036761-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES       |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)   |
|            | : | ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP119738B NELSON PIETROSKI e outro(a)        |

DESPACHO

Visto etc.

Fl. 221 e 222: Em que pese o avertado por Paulo Cavalli Garcia melo e Martina Cavalli Garcia Melo, resta ultrapassada a questão atinente à sucessão no feito (art. 109, §1º, do CPC) e por sua vez irregular a manifestação apresentada.

No ensejo, por cautela, intime-se por oficial de justiça os herdeiros declarados em ambas as certidões de óbito (fl. 196/197), Adriana Cristine De Oliveira, Annye Alessandra Vieira De Oliveira Luiz e Andres Camilo, no endereço constante das mesmas certidões, Rua Joaquim Lapas Veigas, nº 125 - Jardim D' Abril, Osasco/SP, para que manifestem o interesse em habilitarem-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012838-32.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.012838-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | VEGA NET MARKETING E TELEMARKEETING S/A                     |
| ADVOGADO   | : | SP207202 MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00128383220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP                     |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende ver excluída da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - a parcela relativa ao ISS, bem como que seja reconhecido o direito à respectiva compensação.

O MM. Juízo *a quo* julgou **PARCIALMENTE** procedente o pedido relativamente ao PIS e à COFINS, concedendo a segurança e autorizando a respectiva **compensação**, nos termos da legislação de regência, respeitado o lustro prescricional.

Não submeteu ao reexame necessário.

Inresignadas, recorreram ambas as partes.

A impetrante, pugnano pelo reconhecimento do pedido no que atine à CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

A União, por seu turno, sustentando, em apertada síntese, a legalidade da inclusão do ISS nas referidas exações.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado *monocraticamente* por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabelecida dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *verbis*:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO.** - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Mencione julgados pertinentes ao tema: AgRg/MS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRg/EDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, T. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada ...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - o presente agravo interno - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Análise o feito também por força da remessa oficial, tida por interposta, diante do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Preliminarmente, verifico que a sentença concedeu parcialmente a segurança para excluir o valor do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

Todavia, o mandado de segurança não é via adequada para repetição/compensação (cobrança), esta requer dilação probatória, conforme a súmula nº 269 do C. STF, *verbis*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio STJ, deste e de outros Tribunais Regionais Federais se alinham no sentido de que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória e, reconhecida judicialmente sua inadequação, a sentença deve extinguir o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. PEDIDO PARA A EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA RESOLUÇÃO CAMEX N. 39/2010 E PELA PORTARIA SECEX N. 11/2010 PARA OS PRODUTOS DE CLASSIFICAÇÃO NCM 4810.13.90 - EX 001. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. (...)** No entanto, esse tipo de prova é impossível na estreita via do mandado de segurança que visa a resguardar "direito líquido e certo", carecendo de comprovação de plano dos fatos e do direito alegados. 3. Indeferido o pedido de ingresso no feito formulado pela empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. **Mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito.** (MS 201001139847, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/06/2011.)

**PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - AFASTAMENTO DO TRABALHO O PERÍODO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ININTERRUPTOS - ATESTADOS MÉDICOS INSUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

1- A prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado. In casu, a impetrante deixou de apresentar cópia do ato atacado (Portaria 3.033, de 06 de dezembro de 2002), impossibilitando qualquer pronunciamento sobre seus termos e validade. Igualmente, não restou comprovado o seu afastamento para submeter-se a tratamento psicológico, tendo em vista haver apresentado cópias de atestados médicos insuficientes para justificar sua ausência pelo período de mais de 2 (dois) anos ininterruptos. Ausência devidamente constatada pela Administração. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. 2 - Precedentes desta Terceira Seção (Edcl. MA 8.201/DF e MS

8.251/DF). 3 - Ressalvadas as vias ordinárias, para que possa a impetrante obter a persecução de eventual direito. 4 - **Segurança extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (STJ, MS 200300950877 DF, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 08/03/2004, p. 168)

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 2. **A inadequação da via eleita acarreta extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.** 3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito. (MS 00197330520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OMISSÃO RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. (...) 3. **A inadequação da via eleita, reconhecida em primeira e segunda instâncias, impunha a extinção do feito, sem resolução do mérito, e não a denegação da segurança.** 4. Afigurava-se necessária a adequação, de ofício, da parte dispositiva da sentença à sua fundamentação, no que foi omissão do julgado. Tal omissão acarreta prejuízo à parte impetrante, tendo em vista que a extinção do feito, sem resolução do mérito, afasta a ocorrência de coisa julgada e permite a utilização das vias ordinárias para a busca do alegado direito, que não pode ser demonstrado, em face da impossibilidade de dilação probatória, em sede mandamental. 5. Embargos de declaração acolhidos, para declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita, mantido, a todo modo, o não provimento da apelação. (APELAÇÃO 0036855520104013300, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2016 PAGINA)

Ante o exposto, **dou provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e **denege a segurança**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016 de 2009.

Julgo prejudicado os recursos.

Após as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de Origem

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006768-81.2008.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.60.00.006768-2/MS |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE       | : | JOSELY DE OLIVEIRA LEITE MARCHESONI                         |
| ADVOGADO       | : | SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES e outro(a)               |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| INTERESSADO(A) | : | REFRIGERANTES LUANA LTDA e outros(as)                       |
|                | : | SIDNEI MOMESSO  |
|                | : | ANGELINO DORETTO CAMPANARE                                  |
|                | : | IRINEU FRANCISCO MOMESSO                                    |
|                | : | LUIZ CESAR AVEZANI  |
|                | : | NELSON ONORIO MARTINS                                       |
|                | : | JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR                                 |
|                | : | MARCUS ROBERTO MARCHESONI                                   |
|                | : | ODAIR MOMESSO   |
| No. ORIG.      | : | 00067688120084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos de terceiro, interposta por Josely de Oliveira Leite Marchesoni, em face da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 159/161, julgou improcedentes os embargos.

Apelou a embargante (fls. 173/181), pleiteando a reforma da sentença, uma vez que a parte ideal (1/2) de 03 (três) vagas de garagens, matrículas nºs 89.977, 89.978 e 89.979 do CRI da Comarca de São Carlos/SP, fazem parte do imóvel residencial que se constitui bem de família (apartamentos unidades 31 e 32), estando vinculadas a este.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

#### O recurso não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se na penhora de parte ideal (1/2) das 03 (três) vagas de garagem, matrículas nºs 89.977, 89.978 e 89.979 do CRI da Comarca de São Carlos/SP P, de propriedade do recorrente. Alega que referidos bens são impenhoráveis, por constituírem bem de família (art. 1º da lei 8.009/90).

Quanto à referida temática, a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n. 8.009/90 não se estende à vaga de garagem que possui matrícula individualizada.

A jurisprudência encontra-se pacífica nesse sentido:

*"Súmula n. 449 do STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 449, STJ. I - impenhorabilidade do bem de família que não protege vaga de garagem com matrícula própria. Precedentes. II - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00305085020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. PARCIAL CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VAGAS DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

13- As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. 14- Imperioso o reconhecimento da validade da penhora efetivada sobre os bens imóveis de matrículas nº 49.022 e 49.023 (Boxes de garagem sob o nº 24-A e o nº 24-B, situados no 2º subsolo, na Rua Antônio Bastos, nº 33, do Edifício Creta) junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, por não se enquadrarem no rol do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. 15- Apelação do executado a que se nega provimento. 16- Remessa necessária e apelação da União Federal a que se dá parcial provimento. (APELREX 00001633220084036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, à guisa de esclarecimento, anoto que a restrição insculpida no §1º do art. 1331 do Código Civil não inviabiliza a construção dos bens questionados, uma vez que declara que os abrigos para veículos (vagas de garagem): "não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio".

Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de declarar que o art. 1339 do CC não se aplica a boxe de estacionamento autonomamente registrado no registro de imóveis.

Nestes termos:

1. "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora" (Súmula 449/STJ).

2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide a Súmula 83 do STJ.

3. Não se aplica o art. 1339 do CC a boxe de estacionamento autonomamente registrado no registro de imóveis.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1179583/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011362-56.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.011362-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | SHOP TOUR TV LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP205982 HEIDY DE AVILA CABRERA e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00113625620134036100 21 Vr SAO PAULO/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de ação ordinária (ação anulatória de débito fiscal), interposta por SHOP Tour TV Ltda., pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 172/175, julgou improcedente o pedido.

Apelou a autora (fls. 176/184) pleiteando a reforma da sentença *a quo*, uma vez que são inexigíveis os créditos tributários em cobro, tendo em vista que não há relação de emprego com os prestadores de serviço já que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pela lei para tal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

**O recurso não merece prosperar, pelas razões abaixo explicitadas.**

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 12, inciso I, letra "a", define como segurado obrigatório da Previdência Social o empregado.

Nos termos da lei previdenciária, considera-se empregado "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado".

Em subsídio à definição na legislação previdenciária, tem-se o disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/05/1943, *in verbis*:

Art. 3º - *Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

Ademais, a mera obediência a requisitos formais não é suficiente para a consideração da ausência de vínculo empregatício. Há que se ter conta os princípios protetivos do direito do trabalho, dentre os quais se destaca o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, os fatos prevalecem sobre a forma contratual. Tal princípio privilegia o conteúdo sobre a forma na configuração do contrato de emprego. Desta feita, não são os contratantes que determinam a existência ou não de um contrato de emprego, mas sim o modo pelo qual os serviços são desenvolvidos.

Quanto à relevância da temática, já se pronunciou esta Egrégia Corte:

**"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AUTUAÇÃO POR AUDITOR FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS IMPROVIDOS.**

I. Cinge-se a controvérsia em perquirir a natureza dos serviços prestados por supostos cooperados a empresa Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda, se configuram relação de emprego ou mera prestação de serviço mediante disponibilização por cooperativa.

II. Como sabido, a sociedade cooperativa constitui-se em uma forma livre de associação de pessoas, com natureza civil, não sujeita à falência, constituída para prestar serviços aos seus associados, que se distingue das demais sociedades por possuir características próprias, dentre elas: adesão voluntária, singularidade do voto nas assembleias, não obtenção de lucro, e sim sobras líquidas, mecanismos de retorno financeiro proporcionais às transações dos membros, dentre outras elencadas nos arts. 3º e 4º, da Lei nº 5.764/71.

III. A terceirização, por sua vez, constitui-se numa prática empresarial que permite às empresas concentrarem seus esforços em suas atividades essenciais, deixando para terceiros a responsabilidade pela administração e operacionalização de fatores acessórios da produção.

IV. É de se ressaltar que o trabalho realizado por estas cooperativas rediz os encargos de caráter trabalhista (FGTS, 13º salário, dentre outros). Tal fato relaciona-se diretamente com a edição da Lei nº 8.949/94, que introduziu parágrafo único ao artigo 442, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

V. Nesse passo, verifica-se que o legislador tratou de reafirmar o já disposto no citado artigo 90, da Lei nº 5.764/71 (não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados) e acrescentou, ainda, não existir vínculo empregatício entre os associados e o tomador de serviços da cooperativa.

VI. Não obstante, infere-se que a mera obediência a requisitos formais não é suficiente para a consideração da ausência de vínculo empregatício entre o cooperado e tomador de serviços. Há que se ter conta os princípios protetivos do direito do trabalho, dentre os quais se destaca o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, os fatos prevalecem sobre a forma contratual. Tal princípio privilegia o conteúdo sobre a forma na configuração do contrato de emprego. Desta feita, não são os contratantes que determinam a existência ou não de um contrato de emprego, mas sim o modo pelo qual os serviços são desenvolvidos.

VII. Assim, não basta o rótulo de trabalho cooperativo para que a relação de trabalho fique assim caracterizada. Se, de fato, ocorrer relação de emprego - com as características de pessoalidade, não eventualidade, remuneração mediante salário, dependência e subordinação - a forma cede lugar à situação real, reconhecendo-se o vínculo empregatício entre o cooperado e o tomador de serviços.

VIII. In casu, não vislumbro vício capaz de exigir do poder público a desconsideração da relação estabelecida entre a cooperativa e o tomador de serviço, ora apelado, porquanto não se verifica elementos de uma contratação irregular.

IX. Da análise das provas carreadas aos autos, em especial dos depoimentos das testemunhas arroladas, ficou esclarecido que os resultados das atividades eram o que efetivamente importava para o tomador e que o contrato entre cooperativa e tomador tinha por base tão somente a prestação de serviço.

X. Restou claro, igualmente, que a fiscalização do desempenho de cada associado era feita pela própria cooperativa e que qualquer irregularidade cometida era comunicada diretamente à cooperativa, e não aos cooperados, que tinham pouco contato com os funcionários da empresa.

XI. Ademais, todos os depoentes confirmaram a inexistência da relação de subordinação entre a empresa contratante e os cooperados tendo em vista que o cooperado poderia recusar o serviço sem sofrer

advertência.

XII. Portanto, ausentes os elementos imprescindíveis à configuração da relação trabalhista, não há liame laboral entre a empresa e os trabalhadores, sendo indevidas as infrações e a exação imposta. XIII. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. Assim, afigura-se razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

XIV. Apelações da União Federal e da parte autora improvidas.

(TRF3, AC nº 0004592-75.2012.4.03.6102, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Renato Lopes Becho, j. 06/02/2018, publ. 21/02/2018)

In casu, ao Sr. Auditor Fiscal, ao lavrar os autos de infração nº 37.354.699-8, 37354.700-5, 37.354.701-3 e 37.354, embasou-se nos documentos abaixo explicitados, que serão nesta oportunidade analisados à luz dos pilares que sustentam a relação de emprego:

- As Notas Fiscais de Serviços apresentadas e colacionadas às fls. 92v, 93, 95v, 96, 100/102, 106, 113, 117v/119, 120v/122v, denotam que a prestação de serviço fora realizada pessoalmente, e de forma habitual, pelo próprio sócio da empresa prestadora (pessoalidade, onerosidade e habitualidade)

- Os holerites (folhas de pagamento) colacionados às fls. 87v/90 denotam que, por diversos meses, os supostos prestadores de serviço permaneceram como empregados da empresa, na categoria mensalista.

Exemplificando, tem-se o empregado Newton Kenji Suzuki que a aparece nesta condição para as competências janeiro de 2006 (fls. 88), abril de 2006 (fls. 88v), fevereiro de 2006 (fls. 90) e setembro de 2006 (fls. 90v), ainda que viesse a emitir notas fiscais como prestador de serviço (fls. 114v/115) (pessoalidade, onerosidade e habitualidade).

Quanto ao último requisito - subordinação jurídica - o próprio apelante admite sua existência, ao expor que os supostos prestadores de serviço tinham como obrigação seguir o modelo do programa SHOP TOUR (fls. 180).

Ademais, não há nos autos qualquer conteúdo probatório que infirmem as constatações acima mencionadas.

Por fim, declaro que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar qualquer mácula que os inviabilize, o que não fora feito.

A seguir, colaciono jurisprudência nos termos da fundamentação retro:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MÉDICOS QUE PRESTAM SERVIÇOS COMO AUTÔNOMOS ENQUADRADOS COM EMPREGADOS. É a fiscalização quem deve demonstrar, no momento da autuação, a caracterização do elemento subordinação. Ela não é presumida. Depende do "modo de ser" da prestação dos serviços (princípio da primazia da realidade). O contrato de trabalho pode configurar-se até mesmo tacitamente (art. 443 da CLT). Para tanto, basta estarem presentes os requisitos legais, mas é a fiscalização quem deve demonstrá-los. Apelo provido. (TRF4, Processo AC 200004010139308, Relatora TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, SEGUNDA TURMA, V.U., DJ 12/04/2000, PÁGINA: 75)"

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014716-26.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.014716-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO        |
| APELANTE   | : | ATAIDE TOLEDO ROSA e outros(as)            |
|            | : | VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI            |
|            | : | LEONARDO FABRIS JUNIOR                     |
|            | : | MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS                |
|            | : | CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS            |
|            | : | MARGARIDA LOVATO BATICH                    |
|            | : | JOAO CARVALHO FIGUEIREDO                   |
|            | : | GERALDA BATISTA DOS PASSOS MORAES          |
|            | : | ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS           |
|            | : | ANTONIO CARLOS MOREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP187265A SERGIO PIRES MENEZES             |
| APELADO(A) | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00147162620124036100 17 Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta por Ataíde Toledo Rosa, Valdete Ap. Martins Billi, Leonardo Fabris Junior, Maria Luzia Paixão Paranhos, Cláudio Roberto Nobrega Martins, Margarida Lovato Batich, João Carvalho Figueiredo, Geralda Batista dos Passos de Moraes, Alexandros Pereira Christopoulos e Antônio Carlos Moreira, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 245/248, julgou improcedentes os embargos, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 157/187 referente aos honorários advocatícios.

Apelaram os embargados (fls. 276/296) pleiteando a reforma da sentença, diante da inaplicabilidade da TR como critério de correção monetária, vez que inconstitucional.

Com contrarrazões, Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O juízo julgou improcedentes os embargos, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 157/187 referente aos honorários advocatícios.

Apelaram os embargados (fls. 276/296) pleiteando a reforma da sentença, diante da inaplicabilidade da TR como critério de correção monetária, vez que inconstitucional.

Destacaram que, a propósito, o Magistrado a quo nada dispôs sobre a inconstitucionalidade dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/2009 (ADI 4357/DF e 4425/DF).

A fim de dirimir a controvérsia, cabe breve digressão sobre os fatos.

- Diante do caráter técnico da celeuma indicada na exordial, fora determinada a Perícia Contábil (fls. 155).

- Laudo Pericial (fls. 157/187).

- Fora dada ciência às partes, sendo que os embargados não anuíram aos cálculos (fls. 196/201).

- Novo parecer exarado pela Contadoria (fls. 207).

- Foram novamente cientificadas às partes, sendo os embargados, novamente, não anuíram aos cálculos (fls. 210/212).

- Novo parecer exarado pela Contadoria Judicial, diante da divergência (fls. 220).

- Foram novamente cientificadas às partes, sendo que os embargados, mais uma vez, discordaram dos cálculos, contudo, desta feita, os reparos decorreriam da adoção incorreta da TR (Taxa Referencial) parâmetro estabelecido pela Lei 11.960/2009 a qual, em via de controle concentrado, foi declarada inconstitucional pelo STF (ADI 4357/DF e 4425/DF) (fls. 233/239).

- Que, sem qualquer manifestação quanto a esta nova discordância, fora exarada sentença, com a adoção dos cálculos contábeis de fls. 157/187.

#### Passo a análise.

Inicialmente, destaco que as matérias processuais possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

Nesse sentido, o excelentíssimo Ministro Luís Fux elencou as distintas situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes, nesse sentido:

"1. A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada;

(...)  
6. A lei processual aplica-se aos procedimentos em curso, impondo ou suprimindo atos ainda não praticados, desde que compatível com o rito seguido desde o início da relação processual e eu não sacrifique os fins de justiça do processo;"

(FUX, Luiz. Teoria Geral do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2014.)

O doutrinador Luiz Guilherme Pennacchi Dellore, a respeito da temática, manifestou-se da seguinte forma:

"Em relação à matéria processual, a regra principal é que as novas regras já se aplicam aos processos que estão em trâmite (cf. CPC, art. 1.211).

Contudo, esta regra não é absoluta e não deve ser interpretada sozinha. A CF 88, em seu art. 5º, XXXVI, resguarda o ato jurídico perfeito. E é possível falar-se em ato jurídico processual perfeito.

Por conseguinte, em regra, os atos já realizados ou consumados não são atingidos pela lei nova, mas aos processos em curso já se aplica a nova legislação."

(DELLORE, Luís Guilherme Pennacchi, Lei processual no tempo e no espaço, acesso em 07/02/2015 <http://www.justocantins.com.br/academicos-18843-aula-lei-processual-no-tempo-e-no-espaço.html>).

O magistrado *a quo*, para proferir seu *decisum*, utilizou-se dos cálculos apresentados pela perícia contábil.

O ordenamento pátrio prevê a sistemática para a produção/apresentação/maniféstação de prova pericial:

"Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos." g.n.

In casu, diante da discordância da embargada (fls. 233/239), o magistrado *a quo* quedou-se inerte, proferindo seu *decisum*, afrontando, pois, dispositivo legal (§3º do art. 477 do CPC), vez que "havia a necessidade de novos esclarecimentos".

Por fim, a jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, contudo, acrescentando que a condição para a nulidade da sentença seria: "**o prejuízo à parte**" (art. 282, §1º do CPC):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Contudo, o art. 282, § 1º, do referido diploma processual determina que "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte".

(...)

- Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 0013707-11.2011.4.03.6182/SP, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, j. 04/07/2018, DJF3 20/07/2018)"

Para o caso *sub judice*, restou demonstrado o prejuízo à parte, vez que a sentença exarada pelo juízo *a quo* embasou-se nos pareceres contábeis, e a irrisignação apresentada, no recurso apelatório, aborda a mesma temática.

Posto isso, **de ofício**, anulo a sentença proferida pelo juízo *a quo* (a partir do despacho judicial de fls. 244), nos termos retro mencionados. Nos termos do art. 557 *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação**, vez que prejudicada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002164-06.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.002164-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE    | : | ADAIL PASSONI e outros(as)                                  |
|             | : | CLAUDEMIR PASSONI   |
|             | : | SERGIO SEBASTIAO RAVAZI                                     |
|             | : | CONCEICAO APARECIDA DASQUEVE PASSONI                        |
|             | : | MARIA REGINA PASSONI RAVAZI                                 |
|             | : | ANTONIA MANDOTTI PASSONI                                    |
| ADVOGADO    | : | SP147657 EDUARDO RIGOLDI FERNANDES                          |
| SUCEDIDO(A) | : | ORLANDO PASSONI falecido(a)                                 |
| APELADO(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00024-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP                        |

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta por Adail Passoni, Claudemir Passoni, Sérgio Sebastião Ravazi, Conceição Ap. Dasqueve Passoni, Maria Regina Passoni Ravazi e Antônia Mandotti Passoni, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 199/210, julgou improcedentes os embargos.

Apelaram os embargantes (fls. 224/230) pleiteando a reforma da sentença, vez que o devedor principal - Orlando Passoni (falecido), já havia quitado a primeira cédula rural 94/10199-X, de modo que não necessitaria o crédito da segunda cédula rural 96/70021-1, para pagar o que já estaria pago.

Com contrarrazões, Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos.

Apelam os embargantes alegando, em sua defesa, que o devedor principal - Orlando Passoni (falecido), já havia quitado a primeira cédula rural 94/10199-X, de modo que não necessitaria do crédito da segunda cédula rural 96/70021-1, para pagar o que já estaria pago.

Para tal, juntaram aos autos os documentos de fls. 153/182, que, em tese, comprovariam as alegações de pagamento do débito exaradas na peça recursal.

Diante dos documentos, manifestou-se a União (fls. 195/197), alegando que os embargantes, na data de 27/06/02, firmaram o reconhecimento inequívoco da dívida de R\$182.735,03 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e três centavos), sendo que, da dívida inequivocamente confessada, apenas uma parcela foi paga, restando 23 (vinte e três) em aberto, da qual foram devidamente notificados para regularização. Que, sendo assim, a documentação apresentada é totalmente despcienda.

Que a demanda, devidamente instruída, fora encaminhada a julgamento, resultando na improcedência do feito (fls. 199/210).

Contudo, em sua fundamentação, o magistrado *a quo* ficou inerte quanto à controvérsia acima explicitada.

A embargante interpôs embargos de declaração (fls. 215/218) a fim de ser sanada a omissão.

O juízo *a quo* conheceu do recurso, contudo, negando-lhe provimento, vez que, em sua análise, pretendia a recorrente a rediscussão do mérito, inapropriada, pois. (fls. 219)

#### Passo a análise.

*In casu*, observo que a apelante apresentou, em sede de embargos, omissão relevante apresentada na *decisum*, sem solução de êxito.

Os documentos anexados, visando à comprovação da inexistência do débito, foram recebidos pelo juízo, por ocasião da instrução processual, revestindo-se, assim, de conteúdo probatório.

Nestes termos, considera-se que a causa não estava "madura" para julgamento (teoria da causa madura), vez que, neste caso, prestigiar os princípios da celeridade e da instrumentalidade, poderia resultar prejuízo a uma das partes.

Ademais, tratar o tema diretamente, por esta Corte, afrontaria o princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), vez que configurada a supressão de instância.

Destarte, pelas razões retro expendidas, anulo a sentença *a quo* a partir das fls. 219 (julgamento dos embargos de declaração).

Por fim, quanto à temática, seguem julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, por esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS. I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa. II - Nesse caso, encontrando-se madura a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar no mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau. III - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". (Embargos de Divergência em RESP89.240-RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgamento em 06/3/03 - site certificado - DJ 10/3/03). 3. Alegada violação do art. 515, § 3º, do CPC. O caso dos autos amolda-se ao conceito de causa madura trazida pela doutrina e jurisprudência, uma vez que o Tribunal a quo, ao estabelecer que não eram as rés partes ilegítimas, adentrou desde logo no mérito da questão, pois toda a instrução probatória já se fazia presente nos autos, bem como assim lhe permitia o art. 515, § 3º, do CPC. 4. O art. 515, § 3º, do CPC deve ser lido à luz do disposto no art. 330, I, do mesmo diploma, que trata do julgamento imediato do mérito. Poderá o Tribunal (assim como o juiz de primeiro grau poderia) pronunciar-se desde logo sobre o mérito se as questões de mérito forem exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de novas provas. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. g.n.

(RE nº 797.989-SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, julgamento 22/4/08, DJE 15/5/2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULOU A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A decisão agravada anulou a sentença para a melhor instrução do processo. Com o adequado esclarecimento das questões fáticas, o juízo a quo terá oportunidade de avaliar o conjunto probatório e proferir julgamento de mérito que achar adequado ao caso. Nestas condições, em que a causa não se encontra madura para julgamento, qualquer decisão proferida por esta corte acabaria por representar supressão de instância, ofensa ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. Destarte, a agravante terá oportunidade de apresentar suas razões em momento oportuno, inclusive, eventualmente, para este próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Agravo legal improvido. g.n.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 0000322-02.2013.4.03.6125, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, j. 20/02/2018, DJF3 02/03/2018)

Posto isso, de ofício, anulo a sentença proferida pelo juízo *a quo*, nos termos retro mencionados, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. Nos termos do art. 557 *caput* do CPC/73, nego seguimento à apelação, vez que prejudicada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013677-71.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.013677-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA e filia(l)(is)              |
|            | : | TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA filial                      |
| ADVOGADO   | : | SP306381 ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK                       |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA e filia(l)(is)              |
|            | : | TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA filial                      |
| ADVOGADO   | : | SP306381 ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00136777120154036105 2 Vr CAMPINAS/SP                       |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012830-26.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.012830-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | FADEMAC S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| Nº. ORIG.  | : | 00128302620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, interposta por FADEMAC S/A, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 34/36, julgou procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.342,97 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) - atualizados até 11/2010.

Apelou a embargada (fls. 176/184) pleiteando a reforma da sentença, com a manutenção dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos da sentença de fls. 237/239, uma vez que o Colendo STJ anulou o acórdão de fls. 305/319, que havia estabelecido 5%.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se no valor a ser executado, a título de verbas honorárias arbitradas.

O juízo a quo julgou procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.342,97 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) - atualizados até 11/2010.

A apelante, em sua defesa, alega que o Colendo STJ anulou o acórdão de fls. 305/319, que havia estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento - R\$ 4.342,97 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos)), a título de honorários advocatícios, do valor atribuído à causa.

A fim de dirimir a controvérsia, passo a uma breve digressão dos fatos.

- A sentença de primeiro grau exarada na ação declaratória nº 2001.61.00.009275-1 (fls. 215/228 e 237/239) julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

- A ré (INSS) apelou pleiteando, dentre outros, pela redução dos honorários advocatícios (fls. 256/265).

- Esta Egrégia Corte acolheu a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela autarquia e deu provimento ao apelo e à remessa oficial, para extinguir o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condenada a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (fls. 307/319)

- Recurso especial interposto pela parte autora (fls. 323/338), irredigido-se quanto ao reconhecimento da prescrição.

- O Colendo Superior Tribunal de justiça reconheceu não se tratar de prescrição para o caso *sub judice*, dando provimento ao recurso especial, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento da demanda (fls. 360/362 e 369/376).

#### **Insta salientar que a decisão exarada pela Corte Superior, em momento algum, determinou a nulidade do acórdão de fls. 307/319, mas sim, que proferisse novo julgamento quanto à matéria específica.**

Assim procedeu esta Egrégia Corte, em seu novo julgamento: "parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação e aos critérios da correção monetária e, parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença quanto à aplicação da taxa Selic."

Quanto às verbas honorárias, que não foram objeto de discussão, manteve a decisão do primeiro julgado (5% (cinco por cento - R\$ 4.342,97 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos)), a título de honorários advocatícios, do valor atribuído à causa): "*No tocante à verba honorária, a matéria rege-se pelo disposto no art. 20, §4º do CPC, revelando-se atendidas as exigências da lei porquanto o valor arbitrado não se apresenta excessivo e desproporcional aos interesses da Fazenda Pública*" (fls. 397 - apenso)

Que as partes restarem cientificadas, sem qualquer manifestação (fls. 404), transitando em julgado o *decisum* na data de 07/10/10 (fls. 405).

Destarte, pelas razões retro mencionadas, deve ser mantida a sentença *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-32.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.004609-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                              |
| APELANTE   | : | TECMED TECNOLOGIA EM METODOS DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICOS S/C LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP204364 SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO       |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| Nº. ORIG.  | : | 00046093220084036109 3 Vr PIRACICABA/SP                           |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TECMED TECNOLOGIA EM METODOS DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICOS S/C LTDA com vistas ao reconhecimento de inexigibilidade de débito previdenciário.

Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 188/190), dela apelou a parte autora (fls. 194/204) postulando sua reforma.

Às fls. 215/216 informa a parte autora o pagamento do débito postulando a extinção do feito em razão de perda do objeto da demanda.

Instada a se manifestar, à fl. 222 a parte ré confirmou o pagamento do débito em 16/08/2017.

Diante do quadro delineado, verifica-se a superveniente perda de interesse recursal.

Tendo em vista que a parte autora deu causa ao ajuizamento da demanda, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Por estes fundamentos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VI, e §3º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o julgamento de apelação, nos termos supra. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60100/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010509-70.2015.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.02.010509-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR             |
| APELANTE   | : | ALEX JOSE DA PAIXAO ZAVITOSKI                    |
| ADVOGADO   | : | SP239405 ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI e outro(a)   |
|            | : | SP216622 WELLINGTON CARLOS SALLA                 |
|            | : | SP412174 BRENO JOSE DA CUNHA                     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00105097020154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP      |

#### DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento da determinação do juiz sentenciante à fl. 179ª ("Oficie-se ao cartório de registro de imóveis referido nos autos"), baixem os autos à Vara de origem para regularização. Intime-se o subscritor da petição de fls. 232/235 acerca do presente despacho.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022293-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957-A, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEREIRA ADVOGADOS, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos do processo nº 5005406-89.2018.4.03.6102, deixando de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidentário e terço constitucional de férias.

#### É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação superveniente de sentença nos autos originários. Sendo assim, proferido o referido *decisum*, resta prejudicado o pedido do agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.



**COTRIM GUIMARÃES**

**Desembargador Federal**

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022636-20.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP1830460A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDLAR PLANEJADOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. em face da decisão proferida nos autos do processo nº 5022645.15.2018.4.03.6100 que indeferiu o pedido liminar do recorrente.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante o risco de lesão e difícil reparação e em face da plausibilidade do direito invocado, para o fim de determinar que a agravada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mantendo-se a agravante no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2018, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018 no corrente ano.

**É o relatório. Decido.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação parcial da tutela recursal.

No caso dos autos a agravante estava sujeita, por opção irrevogável para o ano 2018 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Lei 13.670/2018 que excluiu o setor empresarial da impetrante do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de setembro de 2018.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela Lei 13.670/2018, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Lei 13.670/2018 poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irrevogável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.

A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ante o exposto, **deiro** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991), até dezembro/2018, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

**COTRIM GUIMARÃES**

**Desembargador Federal**

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023989-95.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos do processo nº 5020771-92.2018.4.03.6100, que deferiu a tutela de urgência para determinar a manutenção da empresa agravada no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final da competência de dezembro/2018.

A agravante requer, em síntese, seja concedida o efeito suspensivo recursal. Argumenta que a Lei 12.546/2011 estabeleceu um benefício fiscal, sem a exigência de contrapartida, podendo, assim, ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Público, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, sendo aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018 no ano de 2018. Defende, ainda, que o cumprimento da regra constitucional dos noventa dias é necessário e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, bem como que inexistente direito adquirido a regime tributário beneficiado.

**É o relatório. Decido.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da suspensão pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a suspensão requerida.

No caso dos autos a agravada estava sujeita, por opção irrevogável para o ano 2018 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Lei 13.670/2018 que excluiu o setor empresarial da imputante do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de setembro de 2018.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela Lei 13.670/2018, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Lei 13.670/2018 poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irrevogável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.

A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000839-77.2007.4.03.6105/SP

|              |  |
|--------------|--|
|              | 2007.61.05.000839-7/SP                               |
| RELATOR      | : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR               |
| APELANTE     | : YSSUYUKI NAKANO                                    |
| ADVOGADO     | : SP273712 SUELEN TELINI e outro(a)                  |
| APELANTE     | : JOAO BATISTA PARUSSOLO                             |
| ADVOGADO     | : SP317410A JEANINE BATISTA ALMEIDA e outro(a)       |
| APELADO(A)   | : Justiça Pública                                    |
| ABSOLVIDO(A) | : ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO                         |
| Nº. ORIG.    | : 00008397720074036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

## DESPACHO

Apresentarei o meu voto-vista na sessão do dia 13 de novembro de 2018.  
Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022467-33.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JBS S/A  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos do processo nº 5015863-89.2018.4.03.6100, que deferiu a tutela de urgência para determinar a manutenção da empresa JBS S/A no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final da competência de dezembro/2018.

A agravante requer, em síntese, seja concedida o efeito suspensivo recursal. Argumenta que a Lei 12.546/2011 estabeleceu um benefício fiscal, sem a exigência de contrapartida, podendo, assim, ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Público, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, sendo aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018 no ano de 2018. Defende, ainda, que o cumprimento da regra constitucional dos noventa dias é necessário e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, bem como que inexistente direito adquirido a regime tributário beneficiado.

**É o relatório. Decido.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da suspensão pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, in limine litis, a suspensão requerida.

No caso dos autos a agravada estava sujeita, por opção irrevogável para o ano 2018 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Lei 13.670/2018 que excluiu o setor empresarial da impetrante do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de setembro de 2018.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela Lei 13.670/2018, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Lei 13.670/2018 poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irrevogável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.

A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

**COTRIM GUIMARÃES**

**Desembargador Federal**

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026305-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965-A

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado por SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA que deferiu em o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente.

A agravante pleiteia, em síntese, a concessão de efeito suspensivo para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às rubricas do terço constitucional de férias e da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, dada a natureza remuneratória de tais verbas.

## É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo

mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

Outrossim, resalto que o mesmo raciocínio **aplica-se à contribuição para terceiros**. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

- 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
- 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
- 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.
2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.
3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

- 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.
- 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.
- 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.
- 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

#### **Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

#### **Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.*

*1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.*

*2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.*

*3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.*

*4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

(...)

*3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).*

(...)

*8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).*

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Comunique-se o agravado para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026103-07.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

AGRAVADO: CONCEICAO APARECIDA CANDIDO, EDNA DOS SANTOS PEREIRA, IRENE LUIZ MARTINS, MAURICIA ANANIRA DA CONCEICAO, ADRIANA DE MELLO, VALDIR ANTONIO VANDERLEI FERREIRA, ROSELI GONCALVES

PRADO, JANE JAQUELINE SCHNETZLER GOMES, ARLINDO PIN, VANI OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AGRAVADO: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AGRAVADO: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AGRAVADO: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AGRAVADO: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AGRAVADO: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AGRAVADO: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AGRAVADO: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AGRAVADO: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AGRAVADO: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775



## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que em ação ordinária ajuizada por Valdir Antonio Vanderlei Ferreira e outros reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir no feito e declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade na lide, com a manutenção dos autos na Justiça Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmete, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmete o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

*"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".*

*Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".*

*Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.*

*01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.*

*02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.*

*03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.*

*04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.*

*05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.*

*06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.*

*07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".*

*08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.*

*09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.*

*10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.*

*11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.*

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. *Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).*

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, depreende-se dos autos a informação de que os contratos firmados pelos mutuários Valdir Antonio Vanderlei Ferreira, Arlindo Pin, Conceição Aparecida Cândido, Edna dos Santos Pereira, Maurícia Ananira da Conceição, Adriana de Mello, Roseli Gonçalves Prado e Jane Jaqueline Schnetzler Gomes, apesar de firmados no período acima mencionado (documentos de fls. 76 à 91 dos autos de origem), seriam do ramo 68- apólice privada, consoante informa a interessada Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fls. 300/301 e em sede de contestação.

Com relação às agravadas Irene Luiz Martins e Vani Oliveira, em que pese a CEF não ter localizado registro, manifesta a evidência de que tais contratos possuem apólice privada do ramo 68 (fl.300).

Face à essas considerações, evidencia-se, nessa fase de cognição sumária, a não configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e em intervir no feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comuniquem-se as partes agravadas para contraminuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027172-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IPERFOR INDUSTRIAL LTDA contra decisão que em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial da agravante.

Requer a recorrente a reforma da decisão, sustentando que: "... que o ato de determinação de penhora no rosto da recuperação judicial configura ato expropriatório, que prejudica o patrimônio da empresa e os seus credores, haja vista que se trata de maneira difusa de penhora patrimonial determinada pelo juízo da execução fiscal, em flagrante violação aos princípios da preservação da empresa, *pars conditio creditorum*, universalidade do Juízo Recuperacional. Ademais, penhora no rosto dos autos é ato de execução, com natureza constritiva e, assim, deve se submeter ao crivo do Juízo da Recuperação, pois qualquer ato judicial que implique na oneração do patrimônio da empresa pode inviabilizar sua recuperação judicial." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Prevê o § 7º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(...)

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*

Igual a previsão do *caput*, do art. 187, do CTN, na redação dada pela Lcp nº 118, de 2005:

*Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

Portanto, ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.

Contudo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.*

*1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.*

*2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que redzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.*

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.

(CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.

1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgrRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

Mesmo diante da edição da Lei 13.043/14, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conclui que não é permitido ao Juízo da execução praticar atos de constrição ou alienação do patrimônio da empresa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRCC 201302523450, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201402457868, RAUL ARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/06/2015 ..DTPB:.)

Dessa forma, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial.

Por sua vez, a determinação de penhora não necessariamente implica em imediata redução do patrimônio. Por conseguinte, caso determinado o ato construtivo na execução fiscal, é possível manter o ato de constrição, vedando-se, entretanto, os atos de alienação na execução fiscal até que seja consultado o juízo da recuperação judicial.

Contudo, essa não é a hipótese dos autos, eis que a União objetiva resguardar eventual crédito para satisfazer a execução fiscal, sem implicação em imediata redução patrimonial.

Por fim, importante ressaltar que dada a relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, o que não é a hipótese em análise.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60111/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2018 140/732

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009614-86.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.009614-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                 |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO e outro(a)      |
| APELANTE   | : | FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF              |
| ADVOGADO   | : | SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO |
| APELADO(A) | : | LUCELIA COVOS SILVA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00096148620134036100 10 Vr SAO PAULO/SP                |

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010021-58.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.010021-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EUCALIS COML/ DE MADEIRAS LTDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP180555 CLEBER GUERCHE PERCHES e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | PLUS LIMP IND/ E COM/ LTDA -EPP                    |
| ADVOGADO   | : | SP220519 DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00100215820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP            |

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-72.2014.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.08.000894-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES    |
| APELANTE   | : | União Federal                             |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| APELADO(A) | : | CARLOS RIVABEN ALBERS                     |
| ADVOGADO   | : | SP170949 KARINA CABRINI FREIRE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00008947220144036108 2 Vr BAURU/SP        |

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009986-30.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.009986-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP305934 ALINE VISINTIN e outro(a)                          |
|            | : | SP262474 SUZANA CREMM                                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00099863020164036100 14 Vr SAO PAULO/SP                     |

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2016.61.00.020253-5/SP  |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                           |
| APELANTE   | : | MEGAPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -EPP e outro(a) |
|            | : | SINCRONA ENGENHARIA DE PROJETOS E INSTALACOES LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP376742 LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                                 |
| ADVOGADO   | : | SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00202536120164036100 11 Vr SAO PAULO/SP                       |

## CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014424-10.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: MARIA RITA CARDOSO GOMES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA RITA CARDOSO GOMES contra decisão **id 4909405**, a qual acolheu seus embargos de declaração opostos para corrigir erro material na decisão ID 3446206, que ao analisar seu recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça formulada perante o Juízo de 1ª instância, determinou, de forma equivocada, o recolhimento de custas recursais, nos termos do art. 1.017, §1º do CPC.

Em síntese, a embargante reitera seus argumentos, no sentido de que a determinação para o recolhimento das custas iniciais lhe acarretará danos irreparáveis, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas do processo.

Afirma que a decisão embargada foi omissa pois manteve o indeferimento da justiça gratuita, sem no entanto, deferir o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, que determinou o recolhimento das custas iniciais.

Instada à manifestação nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a União nada requereu.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Não há omissão ou contradição a ser suprida.

Em síntese, a Embargante ajuizou ação perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, objetivando a suspensão de cobrança de contribuições previdenciárias, com requerimento de assistência judiciária gratuita, o qual restou indeferido, sobrevivendo, na mesma ocasião, determinação para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovasse o pagamento das custas iniciais.

Em face dessa decisão, apresentou agravo de instrumento com requerimento para concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e pleiteando o deferimento da gratuidade de justiça, sob o argumento de incapacidade financeira para arcar com o pagamento de custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento de sua família.

Em decisão ID 3446206, indeferiu-se a concessão de efeito suspensivo, mantendo-se a decisão que indeferira a gratuidade de justiça.

Equivocadamente determinou-se o recolhimento de custas recursais, equívoco sanado após a oposição de embargos, que foram acolhidos apenas para suprimir essa determinação, contudo mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça.

Pois bem. A manutenção do indeferimento da assistência judiciária gratuita implica na ausência de concessão de efeito suspensivo à decisão de 1ª instância que determinou o recolhimento das custas iniciais.

Não se mostra possível o acolhimento do pedido formulado pela embargante no sentido de suspender determinação judicial para o recolhimento das custas iniciais, uma vez que, após análise de suas razões recursais no agravo de instrumento, restou mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Após, voltem-me conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025650-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: ZULIANI & ZULIANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635-A, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zuliani & Zuliani Transportes Rodoviários Ltda. - EPP contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento do débito objeto da execução fiscal em 09.08.2017, ou seja, antes da ordem de indisponibilidade de seus ativos financeiros em 26.07.2018, motivo pelo qual deve ser cancelada a ordem de indisponibilidade, com a liberação dos recursos, mantida a suspensão da exigibilidade do crédito até o cumprimento da avença.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao parcelamento fiscal como hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, nos moldes do artigo 151, VI, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que, em sede de Recurso Especial Repetitivo de Controvérsia, o c. Superior Tribunal de Justiça, analisando especificamente a hipótese do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, denominado PAES, pacificou o entendimento sobre a oportunidade a partir da qual seus efeitos são produzidos, a saber, desde a homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:

"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexistia a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutildade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - 1ª. Seção, REsp 957509 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/08/2010, DJe em 25/08/2010). Grifos nossos.

Inferir-se, ainda, do *decisum* colacionado, que, havendo suspensão da exigibilidade do crédito após a propositura da demanda executiva, o feito não será extinto, mas sim, apenas suspenso. Nestes casos, de regra, permanece a garantia prestada na execução, até final cumprimento do quanto acordado, consoante orientação do c. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADEÇÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido."*

(STJ, Segunda Turma, RESP 201100426474, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE em 18/09/2013).

*"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE BENS.*

*1 - parcelamento que é causa de suspensão da exigibilidade do débito e garantias prestadas antes de seu deferimento que devem ser mantidas até o total cumprimento do acordo, não tendo o parcelamento o condão de desconstituí-las. Precedentes.*

*2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF - 3ª Região, AI nº 0002547-66.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 12/11/2015)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA ANTERIOR À ADEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o parcelamento da dívida fiscal não tem o condão de cancelar a penhora realizada anteriormente àquele, porquanto não se afigura razoável a liberação do bem antes de quitada integralmente a dívida sob pena de ser inviabilizada a satisfação do crédito. 3. A análise dos autos revela que o favor legal foi requerido em 25.08.2014, conforme atestam os documentos juntados às fls. 49-51. Não obstante, ainda que houvesse a homologação do pedido, verifico que a constrição judicial ocorreu em data anterior àquele (10.03.2014 - fl. 62), quando não havia qualquer impedimento. 4. Agravo legal não provido."*

(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 542915, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial em 10/04/2015)

Todavia, conforme se extrai dos autos, o parcelamento ao qual aderiu o contribuinte foi o da Medida Provisória nº 783/2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017), que instituiu o programa especial de regularização tributária – PERT, vinculando a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

No tocante à adesão do contribuinte ao PERT dispôs a medida provisória, na redação da época da adesão do contribuinte:

*Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.*

(...)

*§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam:*

*Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:*

*II – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

(...)

*Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.*

*§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.*

*§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento. (grifo nosso)*

No âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o PERT foi regulamentado pela Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, que assim dispôs sobre o deferimento do pedido de adesão ao PERT (em dispositivo não alterado após a edição da MP nº 804, de 2017):

*Art. 5º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.*

Anotar-se que o contribuinte, ao aderir ao PERT, se submete às regras do parcelamento, nos termos do artigo 155-A do CTN.

Nestes termos, tanto a medida provisória como a portaria acima transcritas dispõem expressamente que o deferimento do pedido de adesão ao PERT está condicionado ao pagamento tempestivo da primeira parcela.

No caso dos autos, verifica-se que o parcelamento de que se trata – PERT, foi requerido aos 09/08/2017 (fls. 35), tendo o contribuinte ora agravante apresentado documento da Receita Federal, comprovando o pagamento da primeira parcela e mantendo em dia as prestações que se venceram posteriormente.

Sendo assim, com a adesão ao parcelamento em 09/08/2017, sem qualquer impugnação da agravante, restou totalmente inadequada a penhora *on line* deferida.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a adesão ao parcelamento veda a realização posterior de atos constritivos, senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PENHORA ON LINE POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.*

*Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941 /09, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora on-line via Bacen-jud.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1247790/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,*

*SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SUPERVENIENTE.*

*1. A penhora é ato de apreensão judicial, consistente na indisponibilidade de determinado bem para garantia futura da efetividade da execução.*

*2. Se a parte parcela a dívida antes que se concretize a ordem de bloqueio de numerário, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, vedando-se a prática de atos executórios enquanto vigente a avença entre o particular e o Fisco.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1201849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 09/11/2010)*



Portanto, na situação em tela, há que se determinar o desbloqueio requerido.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a suspensão da execução, bem como cancelando a penhora deferida nos autos da ação subjacente.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002826-38.2017.4.03.6000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREAMS

APELADO: KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO

Advogado do(a) APELADO: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

### CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.

Advogado do(a) APELADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615-A

APELAÇÃO (198) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.

Advogado do(a) APELADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

### RELATÓRIO

Trata-se de duplos embargos de declaração opostos contra v. acórdão proferido por esta E. Terceira Turma assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL SUBMETIDA EX OFFICIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARÂMETROS APLICÁVEIS À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA EFETUADA COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

6. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

7. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

8. Em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, verifica-se que a autora juntou aos autos cópias das guias DARF comprobatórias do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

9. A compensação deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, orientação desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.826/RJ).

10. No que tange aos honorários advocatícios, tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no novo CPC, o legislador objetivou estabelecer critérios para sua fixação de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no artigo 85, § 2º, IV do Novo CPC e artigo 20, § 3º, "e", do CPC/73. Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do § 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencida, é evidente que o intuito legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa. Nesse aspecto, tenho que a condenação da União Federal ao pagamento de honorários com base no valor atribuído à causa mostrar-se-ia exagerada. As únicas peças apresentadas pelo advogado em favor da autora foram: petição inicial, réplica e contrarrazões. Todas abordando um único tema, a exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS. Dadas essas circunstâncias e, ainda a breve duração da presente ação que, inclusive, tramitou eletronicamente, reputo razoável fixar o valor da condenação dos honorários no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

11. Apelação fazendária não provida.

12. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente não pode ser realizada com contribuições previdenciárias, e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O contribuinte alega a existência de omissão quanto ao arbitramento dos honorários recursais. Aduz que embora tenha sido negado provimento à apelação, não houve condenação da União ao pagamento dos honorários de sucumbência recursal. Ainda, em relação aos honorários, afirma que embora tenham sido poucas as peças processuais apresentadas, não se pode olvidar que o art. 85, § 3º do CPC utiliza-se da conjunção aditiva "e" para assegurar que, nas causas em que a União Federal litiga, além dos critérios estabelecidos nos incisos I a IV de seu § 2º, seus percentuais devem ser observados. No tocante à compensação, afirma que o art. 26-A da Lei nº 13.670/18 trouxe alterações ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, autorizando a compensação dos créditos com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com as contribuições previdenciárias. Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que sejam sanados os vícios apontados.

De sua parte, a União Federal toma a defender a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a necessidade de sobrestamento do feito. É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.

Advogado do(a) APELADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

## VOTO

Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

Nesse sentido, colaciono abaixo precedentes desta E. Corte:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0054223-83.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. É desnecessária a manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, para fins de prequestionamento da matéria.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017356-61.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE DE TAXAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.*

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Rejeitar os embargos declaratórios.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0035858-68.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)*

A União Federal, em seus embargos declaratórios, alega que o presente feito deve ser suspenso até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Sem razão.

Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes.

Como ressaltado no v. aresto embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

Não se vislumbra, portanto, a existência de contradição, revelando, na realidade, mero inconformismo da União com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

De sua parte, o contribuinte, em seus embargos de declaração, alega a existência de omissão quanto à aplicação do disposto no artigo 85, § 3º do CPC vigente, pelo qual devem ser observados os percentuais nele previstos. Alega, ainda, que o *decisum* é omissão quanto à majoração da verba honorária em grau recursal, bem como em relação ao disposto no art. 26-A da Lei nº 13.670/18, que autoriza a compensação dos créditos inclusive com contribuições previdenciárias.

Pois bem

Em relação aos honorários, o v. aresto embargado é claro ao consignar que o novo Código de Processo Civil, assim como o anterior, objetivou estabelecer critérios para sua fixação de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.441.705,48 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Evidentemente não é razoável a fixação dos honorários nos percentuais pretendidos pela autora. A condenação seria excessiva, considerando as poucas peças apresentadas e a brevíssima duração do processo que, inclusive, tramitou eletronicamente.

No tocante à majoração da verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, anoto que a abertura dessa instância recursal se dá também por força da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença foi reformada em razão da remessa oficial parcialmente provida, entendo que não cabe, na hipótese, a majoração.

Entendo que os honorários recursais são devidos ao advogado da parte que já vinha obtendo êxito na demanda e se depara com a insistência da parte contrária na interposição de recurso.

Uma vez que provida em parte a remessa oficial, não deve a parte ser beneficiada pela majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor no Juízo de origem. Note-se, inclusive, que os próprios honorários foram reduzidos em razão da exorbitância de seu valor fixado.

Por fim, no que diz respeito à vedação de que a compensação seja feita com contribuições previdenciárias, o *decisum* é expresso no sentido de que a compensação é regida pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18 são posteriores à propositura da presente ação, não sendo, portanto, aplicáveis.

Como se observa, o v. aresto embargado tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o voto.

APELAÇÃO (198) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.

Advogado do(a) APELADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

ky

#### EMENTA

DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. Ao contrário do alegado pela União Federal, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no *decisum* embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

3. Do mesmo modo, razão não assiste ao contribuinte em seus embargos declaratórios. Como consignado no v. aresto embargado, o novo Código de Processo Civil, assim como o anterior, objetivou estabelecer critérios para sua fixação de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.441.705,48 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos). Evidentemente não é razoável a fixação dos honorários nos percentuais pretendidos pela autora. A condenação seria excessiva, considerando as poucas peças apresentadas e a brevíssima duração do processo que, inclusive, tramitou eletronicamente.

4. No tocante à majoração da verba honorária nos termos do art. 85, § 11 do novo CPC, anota-se que a abertura desta instância recursal se dá também por força da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a sentença foi reformada em razão da remessa oficial parcialmente provida, entendo que não cabe, na hipótese, a majoração. Os honorários recursais são devidos ao advogado da parte que já vinha obtendo êxito na demanda e se depara com a insistência da parte contrária na interposição de recurso. Uma vez que provida em parte a remessa oficial, não deve a parte ser beneficiada pela majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor no Juízo de origem. Inclusive, os próprios honorários foram reduzidos em razão da exorbitância de seu valor fixado.

5. No que diz respeito à vedação de que a compensação seja feita com contribuições previdenciárias, o *decisum* é expresso no sentido de que a compensação é regida pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. As alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18 são posteriores à propositura da presente ação, não sendo, portanto, aplicáveis.

6. O v. aresto embargado tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos embargos de declaração.

7. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

8. Embargos de declaração opostos pelas partes rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000486-21.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404-A, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303-A, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404-A, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303-A

#### CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002190-21.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318-A

#### CERTIDÃO-INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001182-36.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902-A

#### CERTIDÃO-INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002676-67.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A

#### CERTIDÃO-INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5021542-07.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: A5 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A

#### CERTIDÃO-INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001140-72.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) APELADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367-A, HELCIO HONDA - SP90389-A

#### CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5022640-27.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) APELANTE: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029-A, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431-A, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996-A, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164-A

APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001479-09.2018.4.03.6105

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogados do(a) APELANTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476-N

#### CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: IZALCO SARDENBERG NETO

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

**CERTIDÃO-INTIMAÇÃO**

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000430-78.2016.4.03.6144

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ESCOLA DE DANCA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA

Advogado do(a) APELADO: DANIEL BORGES COSTA - SP250118-A

**CERTIDÃO-INTIMAÇÃO**

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5008570-05.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S

Advogados do(a) APELADO: KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S

**CERTIDÃO-INTIMAÇÃO**

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007431-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO-INTIMAÇÃO**

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000357-80.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, ENIO ZAHA - SP123946-A, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321-A, JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR - SP323215

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001655-28.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.

Advogado do(a) APELADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224-A

#### CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5007734-32.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP2864330A, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP2864330A, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491-A

#### CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**



APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5022014-08.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004811-96.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Por ordem do Presidente do Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **13 de dezembro de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60094/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007997-57.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.007997-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| APELADO(A) | : | TRUNFO COMUNICACAO LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00079975720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP               |

#### CERTIDÃO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de 13 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

Renan Ribeiro Paes  
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008230-59.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.008230-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO      |
| APELANTE   | : | MARCIO NASCIMENTO GALVAO                   |
| ADVOGADO   | : | SP319123 ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Estado de Sao Paulo                        |
| PROCURADOR | : | SP277777 EMANUEL FONSECA LIMA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP301937B HELOISE WITTMANN                 |
| APELADO(A) | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
|            | : | SP301937B HELOISE WITTMANN                 |
| No. ORIG.  | : | 00082305920114036100 21 Vr SAO PAULO/SP    |

**CERTIDÃO**

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de 13 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.  
Renan Ribeiro Paes  
Diretor de Divisão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011084-17.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.011084-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| AGRAVANTE   | : | CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA         |
| ADVOGADO    | : | SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO e outro(a)        |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ->SP  |
| Nº. ORIG.   | : | 00102566820094036110 2 Vr SOROCABA/SP             |

**CERTIDÃO**

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de 13 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.  
Renan Ribeiro Paes  
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000937-83.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.000937-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| APELADO(A) | : | WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN                         |
| ADVOGADO   | : | SP160903 ADRIANO HENRIQUE LUIZON e outro(a)        |
| Nº. ORIG.  | : | 00009378320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

**CERTIDÃO**

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ficam as partes intimadas de que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de 13 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.  
Renan Ribeiro Paes  
Diretor de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027684-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

AGRAVADO: GUARI FRUITS IND E COM DE POLPAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

**D E C I S Ã O**

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou à exequente providências no sentido de distribuir a carta precatória expedida, comprovando a diligência nos autos.

Alega, em suma, que o encaminhamento da Carta Precatória é ato a ser praticado pela serventia do Juízo, constituindo-se em dever previsto em lei.

Inconformado, requer a reforma da decisão, com a concessão da tutela recursal.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, encontra-se entre as atribuições do serventário da justiça, e não da parte, a distribuição da carta precatória e demais atos para intimação e citação das partes, "ex vi" do artigo 152 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, destaco:

*"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ENCAMINHAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO DO JUÍZO DEPRECANTE.*

*1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. O encaminhamento de carta precatória insere-se entre as atribuições do escrivão do juízo deprecante, conforme pressupõem os arts. 200, 202, § 3º, 205, 207 e 208 do CPC.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, também em parte, para determinar que a carta precatória de citação seja encaminhada pelo escrivão do juízo deprecante."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1282776/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA. ENCAMINHAMENTO PELA SECRETARIA DO JUÍZO DEPRECANTE. AGRAVO PROVIDO.*

*1. O novo artigo 152 do Código de Processo Civil, antigo artigo 141 do antigo CPC, dispõe que incumbe ao escrivão redigir as cartas precatórias e efetivar as ordens judiciais. Daí se conclui que cabe ao escrivão ou chefe de secretaria distribuir a carta precatória.*

2. Não é razoável exigir-se do exequente que pratique ato tipicamente administrativo, que diz respeito a processos internos da secretaria da vara. O fato de o Comunicado CG n. 155/2016 mencionar que as cartas precatórias serão objeto de peticionamento eletrônico, como afirma o Juízo a quo, não significa dizer que as cartas não despachadas via internet deverão ser distribuídas pela própria parte.

3. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015760-08.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, D.E. Publicado em 22/06/2017)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado para determinar o prosseguimento do feito, com a distribuição da carta precatória pela Secretaria do Juízo deprecante.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60053/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0407036-38.1997.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1997.61.03.407036-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| APELADO(A) | : | BOTUJURU COMERCIAL LTDA e outros(as)                 |
|            | : | PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL                        |
|            | : | ANTONIO SOBRAL JUNIOR                                |
|            | : | PAUL KELLY WAGNER                                    |
|            | : | PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER                   |
| ADVOGADO   | : | SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 04070363819974036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal por reconhecer a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário.

Em sua apelação, alega a União Federal não ter ocorrido a prescrição, pois, considerando a data da entrega da declaração, bem como o ajuizamento da execução fiscal, não transcorreu o prazo prescricional.

Posteriormente, à fl. 413, foi determinada vista à União Federal, a fim de que se manifestasse acerca da data de entrega das declarações, bem como sobre a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas para verificação da prescrição.

À fl. 415, a União Federal (Fazenda Nacional) informou estar CDA extinta em razão de pagamento.

#### DECIDO.

Constato ter sido o crédito exequendo pago pelo executado, consoante informação concedida pela União Federal, razão pela qual a obrigação encontra-se satisfeita, nos moldes do art. 924, II, do CPC. Trata-se de fato superveniente capaz de influenciar na decisão proferida por este C. Tribunal, por força do artigo 493 do Código Processual Civil.

Compreendo ensejar o pagamento a carência superveniente do interesse processual da exequente, em virtude da extinção do crédito tributário. Não se trata de carência de interesse recursal, tendo em vista consistir em uma das condições de ação, capaz de prejudicar todo o processo, inclusive os recursos eventualmente pendentes de apreciação.

Destarte, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal e julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

MÁRCIO CATAPANI

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051241-33.2004.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.82.051241-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | MORADA ARQUITETURA E DECORACOES LTDA              |
| ADVOGADO    | : | SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR e outro(a)             |

#### DESPACHO

Vistos, fl. 193

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a agravada *Morada Arquitetura e Decorações Ltda.*, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos pela União (fls. 83/117), nos termos da decisão proferida pelo STJ (fls. 181/184).

Decorrido o prazo legal, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027707-44.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.027707-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, na qual se pretendia, em suma, a correção monetária do indébito tributário, reconhecido através de sentença transitada em julgado, por diversos índices descritos às f. 13, dos presentes autos até dezembro de 1995; pela SELIC, de janeiro de 1996 até 22.10.1997; e, a partir de 22.10.1997, juros previstos de 1% ao mês, decorrente do trânsito em julgado da sentença; inclusão dos honorários advocatícios no pedido de restituição formulado administrativamente perante a Receita Federal.

Com o tramitar do feito, o pleito de inclusão dos honorários advocatícios no pedido de restituição fora renunciado nesta ação, nos termos da decisão de f. 250-250v.

Em relação ao pedido de correção pela taxa SELIC, de 01.01.1996 até o trânsito em julgado, a ora apelante informa que a administração tributária reconheceu tal direito, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Desta forma, intímam-se as partes, para que, no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a apelante e após a apelada, manifestem-se acerca da perda superveniente do interesse de agir, em relação a este pedido, nos moldes do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002241-42.2006.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.02.002241-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE      | : | EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI espólio        |
| ADVOGADO      | : | SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)       |
| REPRESENTANTE | : | VANESSA FRANCA BONINI PANICO                      |
| ADVOGADO      | : | SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)       |
| APELADO(A)    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO      | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DESPACHO

Vistos.

Nas contrarrazões ao recurso de apelação apresentados pela União, às f. 469-476, fora alegada matéria ainda não tratada nos autos.

Desta forma, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intímam-se as apelantes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 437, § 1º, combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil).

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052084-27.2006.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.82.052084-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA       |
| APELANTE    | : | Comissão de Valores Mobiliários CVM     |
| ADVOGADO    | : | CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS e outro(a)  |
| APELADO(A)  | : | HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A |
| ADVOGADO    | : | SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO |
| SUCEDIDO(A) | : | HEDGING GRIFFO CV S/A                   |
| No. ORIG.   | : | 00520842720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos pela CVM às fls. 172/180, dê-se vista ao agravado pelo prazo de 05 dias.  
Após, conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MÁRCIO CATAPANI  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036569-63.1990.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.043110-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| APELANTE    | : | União Federal                                      |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)         |
| SUCEDIDO(A) | : | Superintendência Nacional de Abastecimento SUNAB   |
| APELADO(A)  | : | ARMCO DO BRASIL S/A                                |
| ADVOGADO    | : | SP108353 JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA e outros(as) |
|             | : | SP141222 KATIA SILENE LONGO MARTINS                |
|             | : | SP185017 LEANDRO SIERRA                            |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |
| No. ORIG.   | : | 90.00.36569-4 8 Vr SAO PAULO/SP                    |

DESPACHO

F.433-437. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-95.2007.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.16.000758-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA           |
| APELANTE   | : | Caixa Econômica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NAZIR LIDO FILHO                            |
| ADVOGADO   | : | SP062489 AGEMIRO SALMERON e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00007589520074036116 1 Vr ASSIS/SP          |

DESPACHO

Vistos.

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MÁRCIO CATAPANI  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002824-62.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.002824-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELANTE   | : | ITAU SEGUROS S/A                                  |
| ADVOGADO   | : | SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO e outro(a)         |
|            | : | SP233109 KATIE LIE UEMURA                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | ITAU SEGUROS S/A                                  |
| ADVOGADO   | : | SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO e outro(a)         |
|            | : | SP233109 KATIE LIE UEMURA                         |
| No. ORIG.  | : | 00028246220084036100 5 Vr SAO PAULO/SP            |

DESPACHO

F. 452-454. Dê-se ciência à autora, ora apelante. Após, tomem os autos conclusos para apreciação de seu recurso, conforme determinação de f.420.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017768-69.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.017768-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES   |
| APELANTE     | : | Caixa Econômica Federal - CEF              |
| ADVOGADO     | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | EDSON CHIBLI JUBRAN (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO     | : | SP203957 MARCIO SOARES MACHADO e outro(a)  |
| PARTE AUTORA | : | FARID JUBRAN e outro(a)                    |
|              | : | CARMEN JUBRAN                              |
| No. ORIG.    | : | 00177686920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP     |

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição de fl. 200.

Após, tomem cts.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-30.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.003317-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                        |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                                     |
| PROCURADOR | : | FERNANDO LACERDA DIAS e outro(a)                               |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS |
| ADVOGADO   | : | SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00033173020084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

DESPACHO

F.2.647-2.651. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018055-93.2008.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.12.018055-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP062489 AGEMIRO SALMERON e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00180559320084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fl. 191: defiro o pedido de vista fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001632-46.2008.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.16.001632-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA           |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NAZIR LIDO FILHO                            |
| ADVOGADO   | : | SP062489 AGEMIRO SALMERON e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00016324620084036116 1 Vr ASSIS/SP          |

DESPACHO

Vistos.

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

MÁRCIO CATAPANI

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-51.2008.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.16.001761-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS   |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF             |
| ADVOGADO   | : | SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ARISTIDES AUGUSTO DE JESUS                |
| ADVOGADO   | : | SP062489 AGEMIRO SALMERON e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00017615120084036116 1 Vr ASSIS/SP        |

DESPACHO

F.107. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001558-71.2008.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.22.001558-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF             |
| ADVOGADO   | : | SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NEUZA DIAS BOTELHO FRANCISCO e outros(as) |
|            | : | DIRCEU BOTELHO DIAS                       |
|            | : | NAIR SIRLEY BOTELHO MORATO                |
|            | : | JOSE CARLOS BOTELHO                       |
| ADVOGADO   | : | SP062489 AGEMIRO SALMERON e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00015587120084036122 1 Vr TUPA/SP         |

DESPACHO  
Vistos.

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MARCIO CATAPANI  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005108-62.2008.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.26.005108-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                  |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | ARLINDA FRANCISCA ALVES (= ou > de 65 anos) e outro(a) |
|            | : | IVANILDA ALVES CANOVAS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP064330 VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00051086220084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP               |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por ARLINDA FRANCISCA e IVANILDA ALVES CANOVAS, objetivando a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%). A r. sentença julgou procedente o pedido inicial.

O processo foi sobrestado, conforme decisão proferida em 28/09/2010 (fl. 179).

Às fls. 187/189 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF informa que as partes realizaram acordo na via administrativa, requerendo a extinção do presente feito.

Instada a se manifestar, a parte Apelada manifestou-se favoravelmente à homologação do referido pedido (fls. 193/194)

Ante o exposto, homologo a transação de fls. 187/189 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil de 2015. Prejudicado o recurso de apelação (fls. 144/157).

Publique-se  
Intime-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tomem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-26.2008.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.82.000773-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | MAKRO ATACADISTA S/A                              |
| ADVOGADO   | : | SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00007732620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP          |

DESPACHO

F.573. Considerando os termos das decisões proferidas às f.398 e 446, indefiro o pedido de desapensamento do feito executivo.

F.563. Atenda-se. Trasladem-se os documentos de f. 564/568 aos autos do feito executivo apenso. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de f.568/570 visto que se trata de página em branco e cópia de extrato de consulta processual relativa a estes autos. Certifique-se.

F.529. Defiro a juntada dos documentos originais de f.530/551, aos autos do feito executivo apenso, conforme o requerido por ambas as partes, mediante a sua substituição por cópia, certificando-se.

F.454. Por fim, tendo em vista a substituição da garantia dos débitos, anteriormente oferecida nos autos da medida cautelar nº 0041407-98.2007.4.03.6182, comunique-se ao relator da apelação interposta naqueles autos acerca da referida substituição, encaminhando-lhe cópias de f.529/551.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-06.2009.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.60.00.001287-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                                     |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF   |
| ADVOGADO   | : | MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | DANIEL RAGE ABDALA e outros(as)   |
| ADVOGADO   | : | MS012769A VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA |
| ADVOGADO   | : | MS012769A VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e outro(a)                                |
|            | : | MS020404 ROBERTO LEITE BARRETO  |
| APELADO(A) | : | COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA COOPAGRANDE                   |
| ADVOGADO   | : | MS012769A VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e outro(a)                                |
| PARTE RÉ   | : | NORMA CALABRIA RONDON   |
| No. ORIG.  | : | 00012870620094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                                   |

DESPACHO

F.564-569. Providencie o subscritor de f.567 a regularização da representação processual da apelada, mediante a apresentação de via original ou cópia devidamente autenticada de instrumento de Procuração (f.569), bem como, de cópia da documentação Societária hábil a conferir os poderes necessários ao representante legal da empresa, subscritor da referida Procuração, vez que a certidão simplificada anexada à f.568 não contempla referida informação.

Intím-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-63.2009.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.14.000756-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA                  |
| APELANTE   | : | WILSON ALVES DA CRUZ                               |
| ADVOGADO   | : | SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP164141 DANIEL POPOVICIS CANOLA e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00007566320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DESPACHO

Vistos,

Intím-se o Apelante para que se manifeste sobre petição de fls. 117/118, diante da informação de fl. 121.

Prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.  
MÁRCIO CATAPANI  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034729-62.2010.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.82.034729-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA                  |
| APELANTE   | : | SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| No. ORIG.  | : | 00347296220104036182 12F Vr SAO PAULO/SP           |

DESPACHO

Diante da sentença de extinção da execução fiscal (200761820059245) manifeste-se o embargante sobre seu interesse em prosseguir com seu Recurso de Apelação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MÁRCIO CATAPANI  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-50.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.002723-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                   |
|----------|---|-----------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| APELANTE | : | EDIO QUEIROZ AMADOR               |



|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO       |
|            | : | SP383309 JOÃO FELIPE DE MELO JORGE                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00027235020124036111 1 Vr MARILIA/SP              |

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o patrono dos requerentes, subscritor da petição de fls. 282/290, a fim de que regularize a representação processual dos herdeiros Erio Augusto Nascimento Amador e Maria do Socorro Nascimento, tendo em vista a ausência de procuração nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MÁRCIO CATAPANI

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021901-81.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.021901-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO ADEJUT   |
| ADVOGADO   | : | SP113885 IBERE BANDEIRA DE MELLO e outro(a)       |
|            | : | SP304714B DANUBIA BEZERRA DA SILVA                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00219018120134036100 17 Vr SAO PAULO/SP           |

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000046-27.2015.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.16.000046-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS        |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                     |
| PROCURADOR | : | LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ e outro(a)             |
| APELANTE   | : | HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA e outro(a)   |
|            | : | JOAO CARLOS CAMOLESE                           |
| ADVOGADO   | : | SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL e outro(a) |
|            | : | SP220833 MAURICIO REHDER CESAR                 |
| APELANTE   | : | Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM |
| ADVOGADO   | : | REGIS TADEU DA SILVA                           |
| APELADO(A) | : | HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA e outro(a)   |
|            | : | JOAO CARLOS CAMOLESE                           |
| ADVOGADO   | : | SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL            |
|            | : | SP220833 MAURICIO REHDER CESAR                 |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                     |
| PROCURADOR | : | LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ                        |
| APELADO(A) | : | Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM |
| ADVOGADO   | : | REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00000462720154036116 1 Vr ASSIS/SP             |

DESPACHO

Dispõe a resolução nº. 138/2017, da Presidência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a necessidade do recolhimento de porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada volume de autos.

Assim, POR DERRADEIRO, considerando que o presente recurso conta com 3 (três) volumes e dois (2) apensos, tendo sido recolhidas as custas relativas apenas a 2 (dois) volumes, intime-se a apelante para que efetue a complementação do recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção (CPC, art.932, paragrafo único c/c art.1.007, §2º), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006079-03.2015.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.006079-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE       | : | CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO                  |
| ADVOGADO       | : | SP236020 DONIZETE AMURIM MORAES e outro(a)        |
| APELADO(A)     | : | ASPEN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA        |
| ADVOGADO       | : | SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)           |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO(A) | : | MAGNUS COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro(a)        |
|                | : | LUIZ GONZAGA MENDES                               |
|                | : | CONCETTA DRAGO MENDES                             |
| No. ORIG.      | : | 00060790320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta de arrematação e de mandado de inibição na posse (fls. 630). Cabe ao arrematante formular o requerimento ao Juízo de primeira instância, que ponderará a fase dos embargos de

terceiro para a definição dos atos cabíveis na execução fiscal.

A competência do Tribunal está restrita aos recursos interpostos nos embargos de terceiro.

Intimem-se.

Posteriormente, incluíam-se os embargos de declaração de fls. 623/625 em pauta de julgamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-86.2015.4.03.6141/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.41.000244-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro(a)  |
|            | : | SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00002448620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP          |

DESPACHO

Em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, estampado no Código de Processo Civil vigente e, nos termos do artigo 932, parágrafo único deste diploma, intime-se a autora para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS) ou, caso assim não entenda, para que se manifeste acerca da impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, nos termos do artigo 10, da Lei Adjetiva Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, retomem conclusos.

Com as juntadas de manifestação ou documentos pela impetrante, abra-se novamente vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-17.2016.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.33.000429-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS      |
| APELANTE   | : | União Federal                                |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | EDINEIA RODRIGUES NUNES DE ASSIS             |
| ADVOGADO   | : | SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00004291720164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DESPACHO

F.477. Concedo à apelada o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-90.2016.4.03.6142/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.42.000778-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  |
| APELANTE   | : | ELISANGELA APARECIDA DOS REIS             |
| ADVOGADO   | : | SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                             |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| No. ORIG.  | : | 00007789020164036142 1 Vr LINS/SP         |

DECISÃO

Vistos.

Fls. 433/435: indefiro o pedido de concessão de novo prazo suplementar para juntada de documentos pela apelante.

Revogo, por ora, a decisão de fls. 369/375-v, que concedeu a tutela antecipada recursal, ante a ausência, nos autos, de relatório médico atualizado e receituário que demonstrem a necessidade de continuidade do tratamento da apelante com o medicamento Soliris® (Eculizumab), contendo a indicação da dosagem necessária, sem prejuízo de análise posterior da questão, com a juntada de novos documentos médicos.

Após, tomem cts.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005895-36.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005895-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)          |
|            | : | ALINE SILVA ROCHA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |
| No. ORIG.  | : | 00058953620164036183 21 Vr SAO PAULO/SP             |

**DESPACHO**

Considerando o advento da Instrução Normativa INSS n. 96, de 14.05.2018, que passou a prever que os requerimentos de benefícios e serviços dar-se-ão pela internet ou pelo fone: 135, converto o julgamento em diligência para, nos termos do art. 10 do CPC, determinar a intimação das partes para que se manifestem a respeito.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032887-95.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032887-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA              |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4 |
| ADVOGADO   | : | SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO       |
| APELADO(A) | : | HUGO CEZAR ALVES DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP255264 SIMONE BETIM PRADO                    |
| No. ORIG.  | : | 10006001320158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP      |

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da informação de fl. 147 o embargante deve juntar aos autos a procuração original e não apresentar um novo substabelecimento, pois não existe representação nos autos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos para julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MÁRCIO CATAPANI

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000504-24.2017.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.00.000504-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | PAULO CEZAR CAPOSOLI                          |
| ADVOGADO   | : | SP222610 PAULO CEZAR CAPOSOLI                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00005042420174036100 14 Vr SAO PAULO/SP       |

**DESPACHO**

Considerando o advento da Instrução Normativa INSS n. 96, de 14.05.2018, que passou a prever que os requerimentos de benefícios e serviços dar-se-ão pela internet ou pelo fone: 135, converto o julgamento em diligência para, nos termos do art. 10 do CPC, determinar a intimação das partes para que se manifestem a respeito.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 26224/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005838-65.2009.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.82.005838-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                              |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO   | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)                  |
|            | : | SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS                            |
| APELADO(A) | : | GAETANO ROMANO   |
| No. ORIG.  | : | 00058386520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP                         |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Contudo, o art. 282, § 1º, do referido diploma processual determina que "o ato não será

repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte".

- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.
- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 27/02/2009 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 e multa eleitoral do ano de 2007 (fls. 05/11), no valor de R\$ 1.999,64 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), incluídos juros, multa e correção monetária.
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.
- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.
- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fls. 05/09). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.
- No que concerne a cobrança da multa do exercício de 2007, anoto que a penalidade em questão tem previsão legal no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, conforme consta da CDA. Sob esse aspecto, o título preenche os requisitos formais dos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF. Dessa forma, a existência ou não de justificativa para o não comparecimento à eleição e o cabimento da respectiva multa são questões que dizem respeito ao mérito. Logo, não podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado e devem ser oportunamente deduzidas nos meios de defesa à disposição do executado.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009498-67.2009.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.82.009498-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                              |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO   | : | SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro(a)                 |
|            | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES                             |
| APELADO(A) | : | OSWALDO SILVA  |
| No. ORIG.  | : | 00094986720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP                         |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Contudo, o art. 282, § 1º, do referido diploma processual determina que "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte".
- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.
- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 17/03/2009 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 e multa eleitoral do ano de 2005 e 2007 (fls. 05/09), no valor de R\$ 2.216,62 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária.
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.
- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.
- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fls. 05/09). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.
- No que concerne a cobrança da multa do exercício de 2005 a 2007, anoto que a penalidade em questão tem previsão legal no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, conforme consta da CDA. Sob esse aspecto, o título preenche os requisitos formais dos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF. Dessa forma, a existência ou não de justificativa para o não comparecimento à eleição e o cabimento da respectiva multa são questões que dizem respeito ao mérito. Logo, não podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado e devem ser oportunamente deduzidas nos meios de defesa à disposição do executado.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023282-14.2009.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.82.023282-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                         |
| EMBARGANTE  | : | Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | Prefeitura Municipal de São Paulo SP                        |
| ADVOGADO    | : | SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro(a)      |
| No. ORIG.   | : | 00232821420094036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso de embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15, destina-se a corrigir erro material, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, corrigindo as distorções que possam comprometer sua utilidade (caráter integrativo-retificador do pronunciamento judicial).
2. A decisão recorrida - que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, a pretensão deduzida no recurso de apelação - não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de rediscutir-se a controvérsia apenas com o fito de obter efeitos meramente infringentes ao julgado.
3. Não há vício de omissão no julgado embargado. Eventual falta de alinhamento do acórdão embargado com corrente jurisprudencial do STJ, notadamente o REsp 1.147.453/SP, não constitui omissão, mas mera divergência de entendimento jurisprudencial que se enquadraria como possível erro in judicando e que somente pode ser solucionada por meio da via recursal correta e dirigida a instância superior.
4. O entendimento exposto no v. acórdão embargado é uma linha de raciocínio coerente e corretamente adotada pelos Tribunais no julgamento de casos semelhantes ao presente, inexistindo vício a ser sanado nestes embargos de declaração.
5. Não é possível o manejo dos aclaratórios apenas para o fim de prequestionamento, sem a indicação fundamentada de alguma das hipóteses legais de cabimento do recurso integrativo.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026523-54.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.026523-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  |
| EMBARGANTE  | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO    | : | SP179415 MARCOS JOSE CESARE  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | VILSON MARTINS   |
| ADVOGADO    | : | SP083117 DAVILSON DOS REIS GOMES   |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP   |
| No. ORIG.   | : | 06.00.00013-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP  |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

-A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

-No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-Acerca dos pontos específicos da irresignação do ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008939-06.2011.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.00.008939-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREAMS |
| ADVOGADO   | : | MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA   |
| APELADO(A) | : | RAFAEL SILVA CASIMIRO  |
| ADVOGADO   | : | EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO (Int.Pessoal)  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS   |
| No. ORIG.  | : | 00089390620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA. ART. 1.007 DO CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

-O apelante foi intimado a complementar as custas nos termos do art. 1.007 do CPC.

-Considerando que mesmo após intimado a regularizar o recolhimento das custas (fls. 108 e 139) o mesmo foi realizado parcialmente e não em dobro, como determinado no despacho de fls. 136, a teor do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, bem como a vedação à complementação contida no § 5º, o apelo deverá ser declarado deserto.

-Nem há que se alegar erro no sistema, vez que, mesmo que não houvesse a necessidade do recolhimento em dobro, nos termos do artigo acima citado, certo é que 1% do valor da causa (R\$ 249,00), mesmo descontando o valor recolhido a fls. 108 (R\$ 163,12), em nada se aproxima do valor complementar recolhido de R\$ 5,32.

-As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

-Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014815-30.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.014815-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  |
| EMBARGANTE  | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO    | : | SP181374 DENISE RODRIGUES  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | ANDRE NEGRAO DE MOURA  |
| ADVOGADO    | : | SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA  |
| No. ORIG.   | : | 00148153020114036100 17 Vr SAO PAULO/SP  |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

-A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

-No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-Acerca dos pontos específicos da irresignação do ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir.

-Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.009748-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                   |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO   | : | SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | ERLAINE RAMOS DA SILVA                                |
| ADVOGADO   | : | SP308830 FRANCIMAR FELIX e outro(a)                   |
| No. ORIG.  | : | 00097484120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM HONORÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

-O próprio § 4º prevê que nas causas de pequeno valor, como é o caso, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

-O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

-Correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença a quo

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009751-93.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.009751-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                   |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO   | : | SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FATIMA LUCIA DE ALMEIDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP308830 FRANCIMAR FELIX e outro(a)                   |
| No. ORIG.  | : | 00097519320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM HONORÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

-O próprio § 4º prevê que nas causas de pequeno valor, como é o caso, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

-O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

-Correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença a quo

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

## Boletim de Acórdão Nro 26223/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036037-74.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.036037-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| APELANTE   | : | GASP GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO |
| ADVOGADO   | : | SP070548 CESAR ROMERO DA SILVA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT      |
| ADVOGADO   | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)                    |
| No. ORIG.  | : | 00360377419994036100 26 Vr SAO PAULO/SP              |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO FIRMADO PARA INICIAÇÃO AO TRABALHO DO JOVEM APRENDIZ. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES QUANTO AO REPASSE DE ENCARGOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. OBRIGAÇÕES MÚTUAS NÃO CUMPRIDAS PELAS PARTES.

- O GASP - GRUPO DE ASSISTÊNCIA E SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Afirma ter celebrado com a apelada, em 09/01/1996, Termo de Convênio de Iniciação ao Trabalho - Programa de Apoio dos Correios ao Menor Carente, com o objetivo de proporcionar aos menores carentes a iniciação ao trabalho. A finalidade do referido programa era promover a formação dos adolescentes carentes, visando à educação, ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, e qualificando-os para o mercado de trabalho.

- Esclarece que as partes acordaram, conforme a cláusula quarta, letras "a" e "f", do referido convênio, que a apelada faria, mensalmente, o repasse dos encargos sociais nos percentuais de 34,8% e 15,27% referentes, respectivamente, a férias e 13º salários, 12,36% sobre as demais obrigações, 7,5% de taxa de administração e 1,0% de PIS, uma vez que o programa ao menor carente remunera o trabalho dos adolescentes admitidos à prestação de serviços aos correios.

- Aduz, contudo, que a partir de 1999, a apelada, unilateralmente, sem o seu consentimento, alterou a cláusula quarta e suas respectivas letras, nos percentuais destinados aos encargos sociais, 13º salários, férias, obrigações diversas, ferindo um dos princípios basilares do direito. Alega, ainda, que a apelada contribuía com o repasse dos encargos sociais no percentual de 34,8%, que foi reduzido para 9,00%, gerando uma diferença de 25,8% com relação aos demais repasses.

- No mérito, não há como estabelecer uma relação entre as guias juntadas e o contrato celebrado entre as partes, nem como saber se elas se referem aos adolescentes aprendizes mencionados no contrato. O apelante não juntou documentos relativos a todo período pleiteado.

- Comparando-se os valores das guias juntadas (fls. 446/462) com os demonstrativos trazidos com a inicial, verifica-se que não há coincidência entre os valores. Aliás, nestas guias o número de empregados varia constantemente.

- O contrato estabelece obrigações mútuas (cláusula quarta e seu parágrafo segundo). O apelante deveria comprovar, mensalmente, o recolhimento de determinadas contribuições, mas não o fez. Não comprovando o recolhimento em questão, o pagamento pela apelada não mais teria que ser feito.

- O perito afirma que "muito embora a autora se intitule entidade filantrópica, estando como tal isenta do recolhimento patronal do INSS, não consta dos autos a certidão emitida pelo INSS que autoriza tal isenção".

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049672-84.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.049672-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE          |
| APELANTE   | : | SUZANA HELENA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP095521 CLOVIS TADEU DEL BONI (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A          |
| ADVOGADO   | : | SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES         |
| Nº. ORIG.  | : | 04.00.00002-4 1 Vr PIRACAJA/SP               |

#### EMENTA

#### ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - REGULARIDADE DAS INSTALAÇÕES NA RESIDÊNCIA PARA A LIGAÇÃO/PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.
2. Observo que a linha defensiva adotada neste *writ* para fundamentar o direito líquido e certo à intermediação dos bens pressupõe a comprovação do atendimento às especificações técnicas contidas na ND 10/1 e ND 26/1, as quais trazem o regramento aplicável ao fornecimento de energia elétrica em tensões secundária a edificações individuais e a edifícios de uso coletivo/medida agrupada.
3. A prova da suposta regularidade das instalações existentes na residência consumidora não emerge, de forma iniludível, do acervo documental acostado à inicial da impetração, existindo dúvidas relevantes a este respeito. A propósito, compõe o acervo probatório deste *writ* apenas algumas fotografias das instalações feitas na residência e um recibo de compra de equipamento para instalação de energia, elementos frágeis a subsidiar o objeto da impetração.
4. Diante da inexistência de prova documental inequívoca e considerando que a solução da controvérsia posta na presente impetração envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória incompatível com a sumariade da cognição existente nesse tipo de ação, de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança.
5. Recurso de apelação improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002611-02.2007.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.60.00.002611-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| APELANTE   | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS               |
| ADVOGADO   | : | MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS                   |
| APELADO(A) | : | GERMANO ALVES JUNIOR                                 |
| ADVOGADO   | : | MS004986 FRANCISCO DE PAULA E SILVA e outro(a)       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |

#### EMENTA

#### MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO NA VIGÊNCIA DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. DESCABÍVEL. APELAÇÃO, AGRAVO RETIDO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

-O apelado postula o provimento jurisdicional a fim de declarar extinta a penalidade a ele aplicada, de suspensão do exercício de advocacia, desde o integral pagamento da dívida que lhe deu embasamento (anuidade de 1998).

-O apelado foi suspenso do exercício profissional, no período entre 02/04/2007 a 31/05/2007, por falta de pagamento da anuidade de 1998. Informa que no dia 03/04/2007 pagou referida anuidade e requereu administrativamente a liberação para exercer sua profissão, entretanto o apelante manteve a penalidade.

-O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

-Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta pela OAB ao apelado, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2008, desde que haja duração razoável da penalidade ou até a satisfação integral da dívida.

-Agir de maneira contrária, após a quitação do débito, afugura-se medida ofensiva aos princípios legalidade (art. 37, § 2º da lei nº 8.906/94), bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

-Outrossim, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.

-Apelação, remessa oficial e agravo retido improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003679-11.2008.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.10.003679-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE   | : | ADEMIR JOSE CHAVES                  |
| ADVOGADO   | : | SP185700 VAGNER FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL    |

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL - CARÊNCIA AFASTADA - SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA.

1. É alvo da impetração o corte automático no fornecimento de energia elétrica quando verificada irregularidade no consumo. Os documentos constantes dos autos são suficientes para a compreensão e solução da controvérsia, não havendo necessidade de dilação probatória.

2. Detêm o impetrante de legítimo interesse para pleitear a segurança - obstar o corte de energia elétrica por suposta fraude no relógio medidor e débito pretérito decorrente - mostrando-se necessário o processo, e ainda, escolhida a via processual adequada, razão pela qual não se mostra cabível a extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por tal fundamento.
3. Recurso de apelação provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000800-19.2008.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.14.000800-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                             |
| PARTE AUTORA | : | ZURIPLAST IND/ DE DERIVADOS DE TERMOPLASTICOS LTDA e outro(a)   |
|              | : | RENATO DELLA NINA   |
| ADVOGADO     | : | SP017390 FERNANDO GEISER e outro(a)                             |
| PARTE RÉ     | : | Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A         |
| ADVOGADO     | : | SP034352 ROBERTO KAISERLIAN MARMO e outro(a)                    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI-> SP |
| No. ORIG.    | : | 00008001920084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE CARGA ELÉTRICA. DÍVIDA DO ANTIGO LOCATÁRIO. DÉBITOS PRETERITOS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Comprovou a impetrante que os débitos cobrados e que culminaram com a negativa no fornecimento de energia, bem como falta de apreciação do pedido de alteração da carga elétrica, são de responsabilidade de terceiros, originários de outra relação contratual.

-O corte de energia elétrica apenas é admitido de forma excepcional, afigurando-se impossível a restrição ao fornecimento quando decorrente de dívida consolidada. Isso porque a concessionária dispõe de meios ordinários de cobrança.

-Por conseguinte, não há que se falar na negativa de análise do requerimento de alteração da carga de energia elétrica pelos mesmos motivos.

-Remessa oficial improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-35.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.000307-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                     |
| APELANTE   | : | RAUELA MARIA DE JESUS                                   |
| ADVOGADO   | : | SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)     |
|            | : | RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)     |
| APELADO(A) | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL                        |
| ADVOGADO   | : | SP153176 ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI                  |

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REGISTRO MEDIDOR DE CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA

1. Eventuais débitos apurados após a constatação de irregularidade no registro medidor do consumo não podem ensejar a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Precedentes do STJ.

2. Recurso de apelação provido. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000100-65.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.000100-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE        |
| APELANTE   | : | LEANDRO RODRIGUES DE ASSIS                 |
| ADVOGADO   | : | SP095944 ANESIO VIEIRA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL           |
| ADVOGADO   | : | SP153176 ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI     |
| No. ORIG.  | : | 00001006520114036105 7 Vr CAMPINAS/SP      |

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REGISTRO MEDIDOR DE CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA

1. Eventuais débitos apurados após a constatação de irregularidade no registro medidor do consumo não podem ensejar a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Precedentes do STJ.

2. Recurso de apelação provido. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.08.002200-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE    |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal             |
| ADVOGADO   | : | ANDRE LIBONATI e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | RAIMUNDO PIRES SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP121503 ALMYR BASILIO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | EDUARDO CALLERA PEDROSA                |
| ADVOGADO   | : | SP167529 FERNANDA FLORENCIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NORIVAL PEINADO                        |
| No. ORIG.  | : | 00022004720124036108 2 Vr BAURU/SP     |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE CRÉDITOS DE INSTALAÇÃO A BENEFICIÁRIO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO II. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADOS. DECISÃO QUE REJEITOU A PETIÇÃO INICIAL MANTIDA.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de de Raimundo Pires da Silva, Norival Peinado e Eduardo Callera Pedrosa, por meio da qual busca a declaração da nulidade de contratos de assentamento e de concessão de créditos, entabulados entre o INCRA e o réu Norival, o ressarcimento relativo aos créditos indevidamente concedidos, bem como a condenação dos réus Eduardo e Raimundo nas penas do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92.

- O órgão ministerial acusa de improbas duas concessões de créditos, feitas pelo INCRA em prol de Norival Peinado, na condição de assentado do Projeto de Assentamento Palmares (posteriormente, Projeto de Assentamento São Francisco II). Alega o *parquet* ter sido ilegal a concessão do crédito de instalação, na modalidade Recuperação de Materiais de Construção, realizada aos 16/03/2007, no valor de R\$ 3.000,00, em razão de já possuir o INCRA notícia de o réu Norival não residir no lote que recebera da autarquia agrária. Afirma, também, ser indevida a concessão do crédito na modalidade Fomento, efetivado aos 14/05/2008, pois em contraste ao disposto pelo artigo 16, 3º, inciso I, da Norma de Execução nº 67/07, do INCRA.

- Não assiste razão ao Ministério Público Federal. Como se verifica do conjunto probatório (laudos de vistoria de fls. 118/134), em que pese o demandado Norival ter deixado de residir no lote de nº 15, os recursos públicos foram devidamente empregados na melhoria da propriedade. Não há, portanto, quaisquer indícios de desvio dos dinheiros públicos, o que afasta a figura da improbidade administrativa. Com relação ao crédito "Fomento", observe-se que, como esclareceu o INCRA (fls. 243/249), o art. 37, da Norma de Execução nº 67/07, autorizava o Superintendente Regional a conceder o referido benefício, ainda que para contratos anteriores a 2003.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007392-46.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.007392-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE              |
| EMBARGADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                       |
| PROCURADOR   | : | TITTO LIVIO SEABRA e outro(a)                    |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| EMBARGANTE   | : | União Federal                                    |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| INTERESSADO  | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO  | : | Ministerio Publico Federal                       |
| PROCURADOR   | : | TITTO LIVIO SEABRA e outro(a)                    |
| INTERESSADO  | : | União Federal                                    |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| INTERESSADO  | : | ROBERTO MIKIYO KATAYAMA                          |
| ADVOGADO     | : | SP189451 AMAURI CESAR DA SILVA DIAS e outro(a)   |
| INTERESSADO  | : | ARNOLDO EMILIO PLATZECK                          |
| ADVOGADO     | : | SP020279 JAIR LUIZ DO NASCIMENTO e outro(a)      |
| INTERESSADO  | : | ROBERTO MIKIYO KATAYAMA                          |
| ADVOGADO     | : | SP189451 AMAURI CESAR DA SILVA DIAS e outro(a)   |
| INTERESSADO  | : | ARNOLDO EMILIO PLATZECK                          |
| ADVOGADO     | : | SP020279 JAIR LUIZ DO NASCIMENTO e outro(a)      |
| INTERESSADO  | : | ARMANDO MARQUESE                                 |
| ADVOGADO     | : | SP189451 AMAURI CESAR DA SILVA DIAS e outro(a)   |
| No. ORIG.    | : | 00073924620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irrisignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.

- Com relação aos honorários advocatícios, levando-se em conta a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/85 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública, ratifico a impossibilidade do Ministério Público e da união de serem beneficiados em honorários advocatícios quando vencedores.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004424-22.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.004424-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
|----------|---|-------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                   |
| ADVOGADO   | : | SP240465 ANDRE BUENO DA SILVEIRA             |
| No. ORIG.  | : | 0004424220124036119 2 Vr GUARULHOS/SP        |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9, XI, 10, IX, 11, I, e 12, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS pela prática de ato de improbidade administrativa relacionado ao desvio de verba pública proveniente do Tribunal Regional Eleitoral para custeio do Cartório Eleitoral nas eleições de 2004.

- Segundo o Ministério Público Federal, os atos cometidos por ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9, XI, 10, IX, 11, I, e 12, todos, da Lei nº 8.429/92

- No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexo causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa.

- Para o art. 10 da referida lei, o pressuposto para tipificação do ato de improbidade é a ocorrência de lesão ao erário. Ademais, o dispositivo exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano.

- Já no art. 11 da lei de improbidade, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre ação/omissão e a respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração.

- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS são verídicas.

- Sentença que condenou a apelante a ressarcir ao erário o valor desviado; ao pagamento de multa civil; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários; à suspensão dos direitos políticos; e à perda da função pública, deve ser mantida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009938-53.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.009938-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                          |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO |
| ADVOGADO   | : | SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO                      |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                                   |
| PROCURADOR | : | ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA e outro(a)                       |
| No. ORIG.  | : | 00099385320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP                       |

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS. AÇÃO CAUTELAR. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR FUNCIONÁRIOS DA INFRAERO LOTADOS NO SETOR DE PERDIDOS E ACHADOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa. Não procede a alegação de que a advogada da apelante não foi intimada para a apresentação de contestação, haja vista que a INFRAERO foi devidamente citada na pessoa de seu Procurador-Geral Regional em São Paulo quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, citação e intimação, ocorrido em 01/10/2012. Ademais, a advogada constituída compareceu à secretária do juízo de primeira instância e efetuou carga dos autos.

- O prazo de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal não se aplica a todas as cautelares disciplinadas pelo Código de Processo Civil de 1973. No presente caso, trata-se de medida cautelar probatória, de caráter satisfativo, o que afasta a obrigatoriedade de propositura da ação principal no prazo previsto acima.

- O compartilhamento de provas se justifica, na medida em que o Ministério Público caracteriza-se por ser instituição voltada à defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade, cabendo-lhe, além do monopólio da promoção da ação penal pública, a requisição de informações e documentos visando à instrução dos procedimentos administrativos a ele atribuídos, na forma da respectiva lei complementar, conforme preceitua o art. 129, VI, da Constituição Federal.

- O artigo 40 do Código Penal estabelece que "quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."

- No caso, conforme cópia do Inquérito Civil nº 1.34.006.000284/2011-10, pode-se perceber que estavam sendo investigadas pelo Ministério Público Federal supostas irregularidades praticadas por funcionários da INFRAERO lotados no setor de Perdidos e Achados do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, iniciadas a partir de investigação penal desencadeada através de denúncia anônima, a qual narrou com riqueza de detalhes as ocorrências.

- A r. sentença que confirmou a liminar e determinou a busca e apreensão dos autos da sindicância nº 003/SRGR(SBGR)/2007 deve ser mantida.

- O arbitramento da verba honorária deve observar o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vale dizer, que o juiz deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Destarte, os honorários foram fixados com a devida parcimônia, atendendo ao comando legal explicitado.

- Apelação interposta pelo EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018670-12.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.018670-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                     |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                           |
| ADVOGADO   | : | SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | VANIA ANTUNES HAGE REJANI                               |
| ADVOGADO   | : | SP312914 SAMIR AHMAD AYOUN e outro(a)                   |
| No. ORIG.  | : | 00186701220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP                 |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESVIU E APROPRIOU RECURSOS DE CLINTES. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9º, XI, E 11, I, E 12, I E III, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIGILO DO FEITO APENAS NA ESPÉCIE SIGILO DE DOCUMENTOS.

- Embora a lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de VANIA ANTUNES HAGE REJANI. A autora alega que foi instaurado o processo administrativo nº 1/00.21.000069/1998, com o objetivo de apurar irregularidades em movimentações financeiras em contas de clientes no âmbito de uma de suas agências em São Paulo/SP. No final do procedimento, restou consignado que a requerida, no período de 02/12/97 a 18/03/98, utilizando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, realizou transferências indevidas de contas de seus clientes, sob sua gestão, para conta conjunta com seu cônjuge (Walter Luis Rejani), em prejuízo de terceiros e da própria Caixa, com objetivo de auferir vantagem econômica indevida. A Caixa afirma, ainda, que Vania Antunes, por intermédio de acesso ao SIAPV (Sistema da Caixa), creditava em contas tituladas por ela e por seu marido, valores transferidos e contestados da conta de clientes, sem autorização formal. Esclarece a inicial que as contas foram recompostas e que a autora suportou prejuízo de R\$ 123.557,28.

- Segundo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os atos cometidos por VANIA ANTUNES HAGE REJANI estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9º, XI, 11, I, e 12, I e III, todos, da Lei nº 8.429/92.

- No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexo causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa.

- Já no art. 11, da referida lei, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre ação/omissão e a respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração.

- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra VANIA ANTUNES HAGE REJANI são verídicas.

- Tendo em vista que ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa e levando em consideração o pedido feito na inicial, condeno VANIA ANTUNES HAGE REJANI ao ressarcimento integral do dano (R\$ 54.136,01 - cinquenta e quatro mil, cento e trinta e sei reais e um centavo - fls. 113, 832/833).

- As sanções e o ressarcimento do dano, previstos no art. 12 da lei de improbidade, possuem natureza de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, razão pela qual os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados a partir do evento danoso (29/10/2002 - fls. 832/833), nos termos da Súmula nº 43 ("incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e da Súmula nº 54 ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), ambas, do Superior do Tribunal de Justiça. Ademais, de acordo com o art. 398, do Código civil, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

- Juros moratórios no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN. A correção monetária será calculada na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Com relação aos honorários advocatícios, levando-se em conta a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/85 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim o Ministério Público e Caixa Econômica Federal estão impossibilitados de serem beneficiados em honorários advocatícios quando vencedores.

- A determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Sigilo no feito mantido somente na espécie sigilo de documentos.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001747-37.2016.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.03.001747-1/MS |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE             |
| EMBARGADO(A) | : | Ministério Público Federal                      |
| PROCURADOR   | : | SP231953 LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| EMBARGANTE   | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU MS           |
| ADVOGADO     | : | MS014720 JEAN NEVES MENDONCA                    |
| No. ORIG.    | : | 00017473720164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS        |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irrisignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.

- Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, em razão de já cumpridas as exigências quanto ao portal de transparência, pois o Juízo de primeira instância, após análise do conjunto probatório, é quem decidirá sobre o mérito do pedido.

- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005623-91.2016.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.02.005623-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE          |
| APELANTE   | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP       |
| ADVOGADO   | : | SP328983 MARIANE LATORRE FRANCO LIMA         |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS CICCONE                          |
| ADVOGADO   | : | SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO e outro(a)    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.  | : | 00056239120164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB/SP. CABIMENTO DE RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO. ARTIGOS 76 E 77 DA LEI Nº 8.906/94. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Preliminares afastadas. Ato combatido tem como autoridade coatora a 6ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, sediada na cidade de Jaboticabal/SP, sendo que referido município está sob a jurisdição da Justiça Federal de Ribeirão Preto.

-A OAB/SP se negou a receber a peça processual do autor como recurso, recebendo-a apenas como defesa, sob o argumento de que naquela fase, por não haver decisão definitiva, não cabia o recurso nos termos em que requerido.

-Ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.

-Nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.906/94 verifico que realmente é cabível apresentação de recurso de todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

-A exceção do efeito suspensivo só ocorre nas hipóteses de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova, o que não é o caso.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares arguidas pela apelante, e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008235-68.2008.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.06.008235-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO    | : | SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)                              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA                                       |
| ADVOGADO    | : | SP268755 EMERSON IVAMAR DA SILVA e outro(a)                                  |
| No. ORIG.   | : | 00082356820084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                           |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Quanto à previsão normativa e a imposição de multa por erro formal na "grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra minúscula" em vez de letras minúsculas para grafar a unidade de medida de volume em produto da parte autora, entendo que foge da competência normativa conferida pela Lei nº 9.933/99 ao CONMETRO e da competência administrativa que a mesma lei confere ao INMETRO.
- Anoto-se que, ainda que a grafia do nome escrito extenso da unidade legal tenha sido em letra minúscula, tenho que é suficiente para informar o consumidor acerca da quantidade líquida do produto comercializado.
- A Resolução CONMETRO nº 12/88 (Tabela III) ainda prevê a possibilidade de a unidade de volume ser expressa com letra minúscula, a fim de afastar possível confusão com o número um, a revelar que a grafia com letras minúsculas não têm o condão de desinformar o consumidor sobre a qualidade ou quantidade do produto.
- Compulsando os autos, verifica-se da embalagem do produto (fl. 31), a inexistência de qualquer elemento apto a gerar confusão.
- No presente caso, em nenhum momento a apelada infringiu o direito de informação do consumidor, de sorte que não pode subsistir a multa que lhe foi imposta pelo INMETRO.
- Ressalte-se, que não restou ferido o conteúdo finalístico da norma, na medida em que não afetou o acesso à informação, pelo consumidor, a respeito da quantidade do produto vendido. Não se verificando prejuízo efetivo ou potencial ao consumidor, descabe a aplicação da sanção pecuniária prevista na Lei 9.933/99.
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047844-77.2012.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.047844-0/MS |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO     | : | MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA   |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| EMBARGANTE   | : | ROMULO DIVINO SALES  |
| ADVOGADO     | : | MS010910 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO                               |
| No. ORIG.    | : | 08.00.00645-6 1 Vr INOCENCIA/MS  |

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O recurso de embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15, destina-se a corrigir erro material, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, corrigindo as distorções que possam comprometer sua utilidade (caráter integrativo-retificador do pronunciamento judicial).
2. A decisão recorrida - que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, a pretensão deduzida no recurso de apelação - não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de rediscutir-se a controvérsia apenas com o fito de obter efeitos meramente infringentes ao julgado.
3. Não há vício de omissão no julgado embargado. O v. acórdão recorrido trouxe fundamentação clara para justificar o prosseguimento da execução fiscal, rechaçando a ocorrência de decadência e da prescrição.
4. Não é possível o manejo dos aclaratórios apenas para o fim de prequestionamento, sem a indicação fundamentada de alguma das hipóteses legais de cabimento do recurso integrativo.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017101-74.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.017101-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO    | : | SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro(a)                   |
| AGRAVADO(A) | : | COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOP CENTRAL                                   |
| ADVOGADO    | : | SP028697 LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro(a)                                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                                 |
| No. ORIG.   | : | 00439651019884036182 5F Vr SAO PAULO/SP                                      |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. EQUIVOCO NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA EXEQUENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Não caracteriza erro material a sentença que toma por base informação de pagamento prestada pelo exequente e que, em razão disso, determina a devolução dos valores depositados em juízo ao executado.
- Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0000750-55.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.000750-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| EMBARGANTE  | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL         |
| ADVOGADO    | : | LUIS PAULO SUZIGAN MANO                            |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL                   |
| ADVOGADO    | : | SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO              |
|             | : | SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA              |
|             | : | SP310995 BARBARA BERTAZO                           |
| INTERESSADO | : | MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA SP     |
| ADVOGADO    | : | SP207872 MELVES GUILHERME GENARI e outro(a)        |
| No. ORIG.   | : | 00014025820134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do NCPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do NCPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-93.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.000005-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE               |
| EMBARGANTE  | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL        |
| ADVOGADO    | : | FELIPE TOJEIRO                                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL                  |
| ADVOGADO    | : | SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI                   |
|             | : | SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES           |
| INTERESSADO | : | MUNICIPIO DE VALINHOS SP                          |
| ADVOGADO    | : | SP225362 THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00000059320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP             |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do NCPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do NCPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020153-73.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020153-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                   |
| EMBARGANTE  | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS             |
| ADVOGADO    | : | SP172045 LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA massa falida      |
| ADVOGADO    | : | SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro(a)   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP          |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00533478420124036182 2F Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- O v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Todas as questões postas à apreciação pela petição inicial foram devidamente enfrentadas, constando expressamente do julgado recorrido as razões pelas quais não foi provido o recurso.
- Não se comprovam as alegações trazidas em sede de embargos, porquanto a agravada se manifestou nos autos da falência e da execução fiscal (fls. 34/40 e 09/10) e não há provas de que, em momento anterior ao processo de falência, o Oficial de Justiça tenha se dirigido a todos os endereços de sede da sociedade e constatado o encerramento das atividades.

- Por fim, quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007794-27.2016.4.03.6100/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.61.00.007794-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE           |
| APELANTE   | : | Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC        |
| ADVOGADO   | : | RONALD DE JONG                                |
| APELADO(A) | : | NHR TAXI AEREO LTDA                           |
| ADVOGADO   | : | RJ197828 JORGE LUIZ MARQUES ALVES e outro(a)  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00077942720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP       |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESOLUÇÃO ANAC nº 25/2008 - ILEGALIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. A autoridade coatora interrompeu o andamento dos pedidos administrativos formulados pela parte impetrante com base no art. 24, parágrafo único, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, a qual impede a obtenção de quaisquer serviços enquanto a requerente estiver inscrita em dívida ativa.
2. O presente mandado de segurança não se volta contra lei em tese, mas contra ato concreto praticado pela autoridade coatora, consubstanciado na negativa de prestação de serviços pela agência reguladora enquanto a impetrante estiver inscrita em dívida ativa.
3. A norma impugnada (Resolução 25/2008 da ANAC) constitui mero fundamento do pedido, e não seu objeto, havendo, portanto, indicação de situação individual e concreta a ser tutelada, o que autoriza a sua impugnação pela via do mandado de segurança.
4. A restrição imposta pela ANAC via ato administrativo infralegal equivale a um meio indireto de cobrança de tributos e extrapola sua competência regulamentar (poder de polícia), sendo, portanto, absolutamente ilegal.
5. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002438-09.2016.4.03.6114/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.61.14.002438-1/SP |
|--|---|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| EMBARGADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS          |
| PROCURADOR   | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)          |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO  | : | EDGAR BOTELHO                                      |
| EMBARGANTE   | : | ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA             |
| ADVOGADO     | : | SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)           |
| No. ORIG.    | : | 00024380920164036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo art. 1.022 do NCPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do NCPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018401-71.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.018401-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                            |
| APELANTE   | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP |
| PROCURADOR | : | SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA                              |
| APELADO(A) | : | MARCOS ANTONIO BERNAUER -EPP                                   |

|           |   |                                       |
|-----------|---|---------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP182722 ZEILE GLADE                  |
| No. ORIG. | : | 00008259520118260118 1 Vr CANANEIA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO. ERRO MATERIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento da dívida (fl. 264), sobrevivendo sentença à fl. 272.

- A autarquia informou que o débito encontra-se suspenso em razão de parcelamento administrativo (fl. 285).

- Em razão do caráter indisponível do bem público em discussão, bem como a não ocorrência da coisa julgada, a decisão deve ser reformada para o regular processamento do feito no que cinge à cobrança da CDA nº 30111105082.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 26221/2018**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002536-85.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.002536-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE           |
| PARTE AUTORA | : | CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES                |
| ADVOGADO     | : | SP141705 EDGAR DE VASCONCELOS e outro(a)      |
| PARTE RÉ     | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.    | : | 00025368520064036100 10 Vr SAO PAULO/SP       |

EMENTA

AÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E INEFICÁCIA DAS CENTRAIS DE LEILÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

- CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES ajuizou a presente ação popular em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a declaração de nulidade e ineficácia da denominada "Central de Leilões", criada pelo Provimento GP/CR nº 14/2005, de 22.08.2005, emanado em ato conjunto da Presidência e do Corregedor Regional do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com pedido de liminar para que sejam suspensos os efeitos dos 1º e 2º Leilões Unificados das Varas do Trabalho de São Paulo - 2ª Região. Segundo a inicial, o ato normativo que autorizou a implantação, em caráter experimental, do Projeto Piloto da denominada "Central de Leilões" no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região, com a instituição da figura do "Leiloeiro Oficial", afronta os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, posto que o procedimento instituído onera a participação daqueles interessados na licitação em 5%, devido ao pagamento de comissão ao leiloeiro oficial. O autor afirma que tal cobrança viola o preceito fundamental da gratuidade dos atos daquela Justiça Especializada e que o artigo 706 do Código de Processo Civil determina a livre escolha de leiloeiro público a critério do credor, o que afasta a imposição de leiloeiros oficiais nomeados pelo Tribunal Regional do Trabalho.

- Não há que se falar em publicação de editais para que outros cidadãos ou o Ministério Público possam se manifestar sobre o interesse de assumirem o polo ativo da demanda. Não estão presentes os requisitos constantes no art. 9º, da Lei 4.717/65 (desistência da ação ou que o autor deu motivo à absolvição da instância).

- A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e o art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.717/65, descrevem as hipóteses que podem ensejar a propositura desta ação.

- No caso dos autos, a tese não encontra fundamento jurídico válido uma vez que a disciplina dos leilões unificados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região visa à sistematização de providência judicial que está a cargo de cada um dos magistrados, para o bom andamento da jurisdição, de modo que a alegação de que se faria necessário o procedimento licitatório não pode ser acolhida.

- O leilão judicial é o procedimento utilizado para a venda dos bens que estão vinculados a processos judiciais, de modo que a alegação de ocorrência de irregularidade no procedimento e, conseqüentemente, a decretação da nulidade há que ocorrer nos autos da ação, por decisão judicial, restando, assim, evidente que a aplicação do processo licitatório, na forma do inciso XXI do artigo 37 da Constituição, não tem cabida.

- O princípio da legalidade restou plenamente atendido, eis que o referido Provimento tem o seu embasamento legal no artigo 888, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho: "não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente".

- Não prospera a alegação de aplicação do artigo 706, do Código de Processo Civil, em face da natureza especial da norma expressa da legislação laboral, que prevalece em face da norma genérica, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato impugnado.

- O custo da comissão legal de 5% (cinco por cento) somente incide após a praça, assim denominada a primeira tentativa de venda em hasta pública. Nesse momento o exequente goza de preferência, sem o custo adicional da comissão legal.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020837-12.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.020837-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE         |
| APELANTE   | : | CARLOS MAGNO DE LIMA E SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                               |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |
| No. ORIG.  | : | 00208371220084036100 24 Vr SAO PAULO/SP     |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

- CARLOS MAGNO DE LIMA E SILVA ajuizou a presente ação em face do MINISTÉRIO DA CULTURA (UNIÃO). Pleiteia indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da desaprovação do projeto intitulado "OS BALOES DE SANTOS DUMONT - Réplicas do Baão Brasil e dos Dirigíveis nº 6 e nº 9", nº de PRONAC 05-10065, supostamente em virtude de alteração do valor de sua execução, pelo Ministério da Cultura, de R\$ 725.176,98 para R\$ 72.517.698,00.

- Não obstante alegue o apelante ser o autor do referido projeto, conforme inclusive consta na declaração de fl. 25, firmada por Luiz Fernando Ferreira Leite, Presidente do Instituto Milho Verde, o projeto em tela foi apresentado ao Ministério da Cultura, mediante "Solicitação de Apoio a Projetos", pelo Instituto Milho Verde (fls. 28/33). Assim sendo, a alteração do custo de sua execução, bem como sua posterior desaprovação, se prejuízos geraram, foram ao proponente do projeto, a quem, inclusive, foi dirigido o ofício de fl. 38.

- Somente o referido instituto, proponente do projeto desaprovado, é que poderia pleitear qualquer indenização por eventuais danos oriundos dos fatos descritos na inicial. Assim, considerando a impossibilidade de pleitear em nome próprio direito alheio, o apelante não pode receber qualquer indenização, tendo em vista a sua ilegitimidade.

- Ainda que o apelante fosse legitimado para ajuizar a presente ação, a desaprovação do projeto "OS BALÕES DE SANTOS DUMONT - Réplicas do Balão Brasil e dos Dirigíveis nº 6 e nº 9", PRONAC 05-10065, ao que se constata dos documentos de fls. 36/37, 39/42, 170/171, 214/215 e 261, se deu por causas diversas e não, como afirma o apelante, tão somente pelo custo de execução equivocadamente majorado. Deveras, apesar do erro de digitação ocorrido no cadastramento do valor do projeto que, ademais, foi posteriormente corrigido, restou demonstrado que tal equívoco não influenciou o convencimento do gestor público, uma vez que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, para apreciação foram considerados os dados registrados na planilha apresentada pelo proponente que, por si, já se apresentavam excessivos, conforme consta a fl. 46.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006336-91.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.006336-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| INTERESSADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE |
| PROCURADOR     | : | SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)                 |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| EMBARGANTE     | : | JULIANE BELLO                                      |
| ADVOGADO       | : | SP317107 FERNANDA MORASSI DE CARVALHO e outro(a)   |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  |
| PARTE RÉ       | : | FACULDADE DE JAGUARIUNA FAJ                        |
| ADVOGADO       | : | SP178408 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA               |
| No. ORIG.      | : | 00063369120154036105 6 Vr CAMPINAS/SP              |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

-A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

-Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual a embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infrigente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

-As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

-Assim, há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao provimento dos recursos, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente.

-Apesar da insurgência apresentada pela embargante, o pronunciamento embargado não foi omisso vez que apontou expressamente que, o impedimento para a inscrição da embargante no programa seria o esgotamento do limite de financiamentos disponibilizados para a instituição de ensino, não a disponibilidade ou não de vagas na instituição de ensino para o curso requerido.

-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001148-31.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001148-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| AGRAVANTE     | : | União Federal  |
| PROCURADOR    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| AGRAVADO(A)   | : | ALICIA PUGA BUENO incapaz                            |
| ADVOGADO      | : | SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | PRISCILA PUGA DA SILVA                               |
| ADVOGADO      | : | SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a) |
| PARTE RÉ      | : | Estado de Sao Paulo                                  |
|               | : | MUNICIPIO DE DRACENA SP                              |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >3ª SJJ>SP      |
| No. ORIG.     | : | 00012605320164036137 1 Vr ANDRADINA/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO EXCEPCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ART. 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- A tese firmada nos autos do REsp n. 1.657.156 não se aplica, obrigatoriamente, ao presente caso, vez que no julgamento do referido recurso houve modulação dos efeitos para que o entendimento ali definido fosse adotado nas ações distribuídas a partir de 04.05.18. Assim tendo em vista tratar-se o caso de ação iniciada antes do julgamento do recurso repetitivo, entendendo cabível a incidência dos entendimentos firmados à época da propositura da demanda, sob pena de impedir às partes prejuízos que não poderiam prever por força dos requisitos que não existiam anteriormente.

- A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.

- Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público, competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

- A União Federal, via SUS, é parte legítima nesta contenda - em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população -, solidariamente com os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, por meio de seus órgãos, respectivamente, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais de Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), malgrado cada esfera política compartilhe atribuições diversas. Cabe observar, a expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

- Sob a ótica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa e qualidade de vida do próprio núcleo familiar, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento laboratorial/medicamentoso. Precedentes.

- O tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades dos que dele buscam, significando não somente devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles também porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.

- Tanto a prescrição (fl. 63) como o relatório médico (fl. 64), além de todo conjunto probatório acostado, revelam ser a agravada portadora de cistrose nefropática, para cujo tratamento foi prescrito o uso do medicamento PROCYSBI (75 miligramas). É documentação que, por si só, possibilita a concessão do provimento liminar, como deferido pela r. decisão agravada.

- Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal



|               |  |
|---------------|--|
|               | 2017.03.00.001318-1/SP                                 |
| RELATORA      | : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| AGRAVANTE     | : Estado de Sao Paulo                                  |
| PROCURADOR    | : SP164171 FLÁVIO MARCELO GOMES e outro(a)             |
| AGRAVADO(A)   | : ALICIA PUGA BUENO incapaz                            |
| ADVOGADO      | : SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : PRISCILA PUGA DA SILVA                               |
| ADVOGADO      | : SP370772 LUCAS FURLAN LOPES e outro(a)               |
| PARTE RÉ      | : União Federal e outro(a)                             |
| PROCURADOR    | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)           |
| PARTE RÉ      | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA SP                   |
| ORIGEM        | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ºSSJ>-SP     |
| No. ORIG.     | : 00012605320164036137 1 Vr ANDRADINA/SP               |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO EXCEPCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ART. 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

- A tese firmada nos autos do REsp n. 1.657.156 não se aplica, obrigatoriamente, ao presente caso, vez que no julgamento do referido recurso houve modulação dos efeitos para que o entendimento ali definido fosse adotado nas ações distribuídas a partir de 04.05.18. Assim, tendo em vista tratar-se o caso de ação iniciada antes do julgamento do recurso repetitivo, entendendo cabível a incidência dos entendimentos firmados à época da propositura da demanda, sob pena de impingir às partes prejuízos que não poderiam prever por força dos requisitos que não existiam anteriormente.

- A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.

- Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público, competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

- A União Federal, via SUS, é parte legítima nesta contenda - em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população -, solidariamente com os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, por meio de seus órgãos, respectivamente, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais de Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), malgrado cada esfera política compartilhe atribuições diversas. Cabe observar, a expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

- Sob a ótica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa e qualidade de vida do próprio núcleo familiar, razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento laboratorial/medicamentoso. Precedentes.

- O tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades dos que dele buscam, significando não somente devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles também porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.

- Tanto a prescrição (fl. 79) quanto o relatório médico (fl. 80), além de todo conjunto probatório acostado, revelam ser a agravada portadora de cistinose nefropática, para cujo tratamento foi prescrito o uso do medicamento PROCYSBI (75 miligramas). É documentação que, por si só, possibilita a concessão do provimento liminar, tal como deferido pela r. decisão agravada.

- Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000839-40.2017.4.03.6105

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARTE RÉ: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) PARTE RÉ: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212-A, LEANDRO LUCON - SP289360-A, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384-A

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o ora agravado, AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000389-82.2017.4.03.6110

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) APELADO: PRISCILA DE TOLEDO FARIA - SP163517, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745-A

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o ora agravado, FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009572-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CHILDREN'S BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009572-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Entendeu o MM. Juiz de origem que, exige-se, para a cobrança do crédito tributário, primeiro que o devedor seja devidamente citado (id 2793794 - Pág. 54).

Aduz que o (...) procedimento de penhora online instituído pelo art. 854 do Código de Processo Civil constitui uma das mais incisivas inovações trazidas pelo novo código. A previsão do bloqueio sem ciência prévia do executado é expressa e, como esclarecido pela norma, busca **“tornar a penhora possível** (...).

Ressalta (...) que não se trata de ARRESTO CAUTELAR, mas de nova maneira de efetuar a diligência da penhora on line (BACENJUD), sendo que será instaurado procedimento contraditório específico para tal meio executivo, totalmente disciplinado pelo artigo 854, CPC. A previsão da posterior manifestação do executado deixa claro que não há, assim, supressão do contraditório, mas mero diferimento (artigo 854, §3º, CPC). Apenas a realização da diligência é feita sem **ciência prévia**.

**De observar que a opção do legislador pelo termo “ciência” já indica a abrangência do dispositivo nos casos de intimação (cumprimento de sentença) e nos casos de citação (execução de título extrajudicial).**

No novo ordenamento processual a eficiência é uma das preocupações mais relevantes, elevada a valor fundamental, conforme dispõe o **artigo 8º, CPC**, sendo que compete ao juiz velar pela implementação de tal vetor. Ao proceder nos autos, inviabilizando o BACENJUD sem prévia ciência, o MM. Juízo contraria expressamente o artigo 8º, CPC, além de afastar a aplicação de uma regra – artigo 854, CPC – sem que seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo. (...).

Desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, tendo em vista que não restou estabelecida a relação jurídico-processual.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009572-40.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CHILDRENS BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP

## VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

A **jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo**, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.
3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a construção dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

De outra parte, o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD apenas é possível em momento posterior à citação válida do executado que não pagar nem nomear bens à penhora, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, conforme apontam os recentes julgados do C. STJ, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência desta Corte, a qual entende pela possibilidade de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.
2. A questão sobre a possibilidade de arresto prévio não foi discutida no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs Embargos de Declaração com o fim de obter um pronunciamento pelo Tribunal a respeito da matéria. Incide, pois, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento.
3. Agravo Interno do IBAMA desprovido

(AgInt no REsp 1485018/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgamento em 27.06.2017, publicado no DJe 03.08.2017, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(Aglnt no REsp 1641318/PE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, julgamento em 20.04.2017, publicado no DJe de 04.05.2017, destaquei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CITAÇÃO. NECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA.

1. Na forma da jurisprudência, "apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal" (EDcl no AgrRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 04/02/2014).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1641054/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgamento em 16.02.2017, publicado no DJe de 07.03.2017, destaquei)

No caso dos autos, não ocorreu a citação válida do executado, ora agravado, para pagar ou nomear bem à penhora no prazo legal.

Assim, em consonância com o recente entendimento firmado pelo C. STJ, não é possível proceder o bloqueio de ativos via BACENJUD.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, e.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

2. O bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD apenas é possível em momento posterior à citação válida do executado que não pagar nem nomear bens à penhora, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes do C. STJ: AgInt no REsp 1485018/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgamento em 27.06.2017, publicado no DJe 03.08.2017; AgInt no REsp 1641318/PE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, julgamento em 20.04.2017, publicado no DJe de 04.05.2017; REsp 1641054/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgamento em 16.02.2017, publicado no DJe de 07.03.2017.

3. Não ocorreu a citação válida do executado, ora agravado, para pagar ou nomear bem à penhora no prazo legal.

4. Em consonância com o recente entendimento firmado pelo C. STJ, não é possível proceder o bloqueio de ativos via BACENJUD.

5. Agravo de instrumento improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015970-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: RONALD PAVLOVIC

Advogado do(a) AGRAVANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SPI28600

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que RONALD PAVLOVIC, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001854-59.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A**, ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA**, ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**RELATÓRIO**

Recurso de apelação interposto por NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE LTDA e ACQUA BLUE TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA (id. 1833172) contra sentença que, em sede de mandado de segurança no qual se buscava o afastamento da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a declaração do direito à compensação, denegou a ordem e julgou improcedente o pedido. Sem condenação a honorários advocatícios (id. 1833164).

A apelante sustentou, em síntese, que:

- O STF finalizou o julgamento do RE nº 574.706, submetido à repercussão geral, no qual concluiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, entendimento igualmente aplicável ao ISS;
- a própria PGFN reconhece que não há diferenciação entre ICMS e ISS (RE nº 592.616). O conceito constitucional de receita não abrange os tributos e tal entendimento aplica-se aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 12.973/14;
- na sistemática das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, antes ou depois da edição da Lei nº 12.973/14, o ICMS e ISS não podem integrar a base de apuração do PIS/COFINS, uma vez que apenas transitam no caixa do contribuinte e não se enquadram no conceito de receita, o qual encontra previsão no direito privado (art. 110 do CTN);
- para os períodos posteriores a Janeiro/2015, o § 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pela Lei nº 12.973/14, está em dissonância com o conceito de receita. A avaliação da capacidade contributiva envolve critério objetivo e não está ao alvedrio do legislador.

Pede a reforma da sentença, para:

- em relação à Notredame Intermédica Saúde S/A e à incorporada Interodontia Sistema de Saúde Odontológica Ltda seja assegurado o direito de exclusão do ISS da base do PIS/COFINS em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei nº 12.973/14;
- em relação às empresas incorporadas: Acqua Magma Lavanderia Ltda, Hospital Bosque da Saúde S/A, Hospital Montemagno S/A, Family Hospital S.S. Ltda e Santamília Saúde S/A, bem como em relação à empresa Acqua Blue Transporte de Água Ltda, seja assegurado o direito de exclusão da exação municipal tanto no que se refere aos recolhimentos efetuados nos 5 anos anteriores à propositura do feito quanto em relação às parcelas vincendas, a serem recolhidas no curso da ação, o que engloba fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 12.973/14;
- seja reconhecido o direito à compensação tanto dos recolhimentos já realizados quanto dos que venham a ser efetuados no curso da demanda.

A UF apresentou contrarrazões (id. 1833177), nas quais argumenta que a tese firmada no RE n.º 574.706, em sede de repercussão geral, não tem caráter definitivo, uma vez que foram opostos embargos de declaração.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do regular prosseguimento do feito (id. 3075681).

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5007112-50.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDES S.A., ACQUA BLUE TRANSPORTE DE AGUA LTDA  
Advogados do(a) APELANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692-A, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570-A  
Advogados do(a) APELANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692-A, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VOTO

A Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA:

Peço vênia ao e. Relator para divergir tão somente em relação à questão envolvendo o pedido de compensação efetuado pelas impetrantes, eis que a discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta discepção.

Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse preciso sentido, colho o seguinte aresto, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do writ a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.*

*2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.*

*3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.*

*4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."*

*(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaques)*

*In casu*, declaro o direito à compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 23/05/2007.

Ante o exposto, acompanho o e. Relator em relação ao reconhecimento do direito de as impetrantes procederem à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições debatidas, porém peço vênia para divergir quanto ao período passível de compensação, dando integral provimento à apelação para conceder a segurança na forma aqui explicitada.

É como voto.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5007112-50.2017.4.03.6100

## VOTO

Inicialmente, observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado do acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar apresentada em contrarrazões rejeitada.

No mérito, a controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

### Fato gerador das contribuições sociais

A hipótese constitucional de incidência das contribuições sociais, na parte em que interessa ao caso vertente, está prevista no artigo 195, inciso I, alínea "b", e tem como fato gerador a receita ou o faturamento:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

...

*b) a receita ou o faturamento;*

...

É imprescindível, portanto, estabelecer os contornos do que é "receita ou faturamento" para determinar se os valores relativos à exação debatida neles se enquadram e, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal assentou que, para efeitos de interpretação do texto constitucional, o fato gerador previsto pelo inciso I do artigo 195 é a receita obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços (ADC I/DF, RE 346.084/PR), em respeito ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. No julgamento do RE n.º 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou o faturamento à "soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. O ISS, por sua vez, é tributo de competência dos municípios, incidente sobre a prestação de serviços. Admitir sua inclusão na base de cálculo das contribuições resulta na conclusão absurda de que a empresa produz o ISS, como se a geração de impostos fosse perseguida pelo objeto social de uma organização mercantil ou similar. Assim, o ISS não se amolda ao conceito de faturamento, porque é tributo e, dessa maneira, não representa: 1) receita auferida pela atividade econômica da pessoa jurídica; e 2) riqueza que tenha sido integrada ao seu patrimônio. Inserir na base de cálculo das contribuições sociais parcela que não se subsume na hipótese constitucional de incidência viola o postulado da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

### Distinção entre os conceitos de preço e faturamento

É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR:

*Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei)*

Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

### Princípios do Direito Tributário. Capacidade contributiva

O sistema tributário é regido pela legalidade e, assim, o Estado exerce seu poder de tributar por meio de uma relação jurídica e não pela força, de forma a se sujeitar ao regime insculpido pelas limitações constitucionais ao seu poder-direito. Nesse sentido, é a doutrina de Hugo de Brito Machado, em "Curso de direito tributário", 29ª ed., p. 50: "o Direito Tributário existe para delimitar o poder de tributar, transformando a relação tributária, que antigamente foi uma relação simplesmente de poder, em relação jurídica". É nesse contexto que surgem os princípios constitucionais do Direito Tributário, entre eles a legalidade, a anterioridade, a isonomia, a irretroatividade e a vedação ao confisco, este derivado do princípio da capacidade contributiva, segundo o qual a atuação do fisco deve respeitar a aptidão do contribuinte para suportar a carga tributária sem que haja perecimento da riqueza tributável que a lastreia. Roque Carrazza ensina que: "não se pode, em homenagem aos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, assujetar um mesmo fato econômico à incidência de tantos impostos, que acabem por retirar do contribuinte o mínimo vital a que estamos aludindo" (in "Curso de direito constitucional tributário", 24ª ed., p. 102 - Malheiros). Nesse ponto, cumpre afirmar a falta de razoabilidade de se incluir um tributo na base de cálculo de outro. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, em voto proferido no RE 240.785-2/MG: "Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus (...). A tributação sobre imposto fere a lógica do próprio ordenamento, sobretudo quando esse resultado só é atingido pela distorção do conceito constitucionalmente previsto como fato gerador. Em respeito ao sistema, não pode o legislador, sob uma falsa legalidade, manipular a definição de um instituto para criar tributo sobre qualquer situação indiscriminadamente, inclusive sobre montante que sequer representa ingresso de valor para o contribuinte e não configura expressão de riqueza.

### Da alegação de que o ISS é custo repassado ao comprador

Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Nesse sentido já decidiu esta corte: (TRF 3ª Região, AMS n.º 329936, 00158323820104036100, Terceira Turma, rel. Des. Federal MARCIO MORAES, Julg.: 25/10/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012)

Além disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência aludida, é de ser afastada a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

### Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 23/05/2007 (id. 1833042). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

**Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação**

A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do **Resp 1.111.164/BA**, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 23/05/2017), observa-se que a impetrante juntou documentos comprobatórios do pagamento do PIS/COFINS relativos ao período de 05/2012 a 03/2017 (id. 1833042, id. 1833102, id. 1833110), consideradas todas as empresas mencionadas na peça inicial. Dessa forma, no que concerne aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo. A respeito, segue julgado desta corte:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação, relativamente aos recolhimentos não comprovados por guias DARF. 6. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), REsp nº 1137738/SP. 7. Consigne-se que a compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02). 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (REsp 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Apelo parcialmente provido.

(AMS 00135899620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei

Desse modo, não há como se acolher o pleito de reconhecimento do direito à compensação dos eventuais pagamentos efetivados no curso da demanda, dado que não se encontram comprovados nos autos.

**Compensação de valores indevidamente recolhidos**

A parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento a maior do PIS e da COFINS.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE. A ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embarçadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

(...)

3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF).

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF**, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em **23/05/2017**, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### Correção monetária do indébito

Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)

No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no **Recurso Especial n.º 1.111.175/SP**, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.



Sem condenação aos honorários advocatícios *ex vi* do disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo interposto**, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS, com as limitações explicitadas, **apenas no período comprovado nos autos**, nos termos seguintes:

- a) **jan/15** (vigência da Lei n.º 12.973/14) a **mar/17**, em relação à Notredame Intermédica Saúde Ltda;
- b) **jan/15** (vigência da Lei n.º 12.973/14) a **dez/15** e **jan/fev/mar/abr/16**, em relação à Interodonto Sistema de Saúde Odontológica Ltda;
- c) **ago/14** a **jan/17**, em relação à Acqua Blue Transporte de Água Ltda;
- d) **out/14** a **dez/14**, **jan/15** a **dez/15** e **jan/mai/ago/dez/16**, em relação à Acqua Magna Lavanderia Ltda;
- e) **mai/12** a **dez/14**, **jan/15** a **dez/15** e **jan/fev/mar/16**, em relação ao Hospital Bosque da Saúde S/A;
- f) **mai/12** a **abr/16**, em relação ao Hospital Montemagno S/A;
- g) **mai/12** a **dez/16**, e **jan/fev/17**, em relação ao Family Hospital S.S. Ltda;
- h) **mai/12** a **dez/14**, **jan/15** a **jun/15**, **nov/15** e **jan/fev/mar/abr/jun/ago/16**, em relação à Santamália Saúde S/A.

**É como voto.**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- É cediço que a natureza do ISS (**tributo indireto**) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Além disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE nº 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada.

- Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

*In casu*, de se declarar o direito à compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 23/05/2007.

Apeleção provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA, com quem votaram os Des. Fed. MÔNICA NOBRE, MARCELO SARAIVA e o Juiz Fed. LEONEL FERREIRA. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), que dava parcial provimento à apelação. O Des. Fed. MARCELO SARAIVA votou na forma do art. 942, §1.º do CPC. O Juiz Fed. LEONEL FERREIRA votou na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000489-22.2017.4.03.6115  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: CELSO RIZZO - SP160586-A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRES/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA., ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021743-29.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: SILVERIA RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE: VALERIA SILVANA DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337,  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **SILVERIA RIBEIRO DA SILVA**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5005271-20.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
JUÍZO RECORRENTE: TECNOPREF INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **TECNOPREF INDUSTRIA LTDA**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006318-29.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) APELADO: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-S, CELSO FERRAREZE - SP219041-S, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413-A

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP**, ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000718-46.2016.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
APELANTE: CLAUDIO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**1 - Recebo o recurso de apelação no duplo feito**, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

**2 - ID nº 6763620 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048 do CPC.

Assim, anote-se a prioridade, observando-se o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**MARCELO SARAIVA**  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027261-97.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: OLIVEIRA E PEREIRA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA, ROGER EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que no feito originário foi decretado sigilo, defiro o sigilo de documentos nos presentes autos.

Considerando o pedido formulado e à míngua de elementos para apreciar o pleito, sem oitiva da parte contrária, postergo a análise do recurso para o momento posterior à apresentação da referida peça.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5010483-22.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: YUKIO KASHIARA  
Advogados do(a) APELADO: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305-A, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396-A

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**MARCELO SARAIVA**

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024697-48.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI

AGRAVADO: INTERLIGACAO ELETRICA PINHEIROS S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000368-67.2017.4.03.6123

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, EDNA FOCACCIA ROSSA, SILVIO FOCACCIA ROSSA, PAOLA ROSSA

Advogado do(a) APELADO: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

Advogado do(a) APELADO: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

Advogado do(a) APELADO: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que os, ora embargados (EDNA FOCACCIA ROSSA, SILVIO FOCACCIA ROSSA e PAOLA ROSSA), querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024093-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: METALSIX COMERCIAL LTDA. - ME

INTERESSADO: LUIZ GILBERTO FELIPETI

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO GLELEPI - SP285870, JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530, ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI - SP271682, PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570

Advogados do(a) INTERESSADO: KARLA ZÓIA SIMÕES - SP340099, CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO - SP308489

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução de dação em pagamento homologada sobre o imóvel de matrícula nº 2600, do CRI de Pedreira – SP.

Alega a agravante, em síntese, não haver necessidade de ajuizamento de ação própria para o reconhecimento da fraude à execução fiscal. Sustenta que os autos trazem provas suficientes da ocorrência de fraude. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, determinando-se ao juízo "a quo" que examine a alegação de fraude à execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN.

A alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz:

(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;

(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

No caso dos autos, a alienação do bem se deu anteriormente à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a citação válida do devedor, que ocorreu em 18/06/2004 (Fl. 34 dos autos originários).

Trata-se de presunção absoluta, não passível de ser desconstituída por prova da intenção da parte, no ato de alienação ou oneração do bem, respeitada a boa-fé de terceiro possuidor (Súmula 84 do STJ).

Assim, uma vez que a alienação se deu após a inscrição do débito em dívida ativa, em tese, haveria presunção de fraude à execução.

Entretanto, a análise dos autos revela que o imóvel ora discutido foi alienado por meio de dação em pagamento homologada no bojo de outro processo (autos nº 435.01.1997.000156-2, em trâmite perante a comarca de Pedreira - SP), cuja carta de sentença foi expedida em 26/01/2007, o que faz presumir a boa-fé do terceiro adquirente do bem.

A expropriação levada a efeito sob a tutela jurisdicional, no curso de processo judicial, possui caráter oficial, não havendo que se cogitar da ocorrência de fraude, porquanto se trata de ato de soberania estatal. Neste sentido: *REsp 538.656/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 277.*

Fato é que o juízo das execuções fiscais não pode, mediante simples decisão, anular decisão proferida em outro juízo, fazendo as vezes de autêntico papel de via recursal. Cabe à agravante, nos termos da r. decisão recorrida, arguir a fraude em via própria.

Neste sentido, deve-se afirmar, em sede de exame sumário, que a agravante carece do *fumus boni iuris* essencial ao provimento liminar, nos termos em que requerido.

Deste modo, dispensa-se a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025744-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

AGRAVADO: R & E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968-A

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020473-67.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NEOKLON COMERCIO DE ADESIVOS E RESINAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

#### DECISÃO

Consoante consulta ao andamento processual da ação originária deste instrumento, disponível no site da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Precedentes desta Corte e do STJ (AI 0031669-61.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 20/12/2016 e EAREsp 488.188/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020161-91.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: ATINS PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATINS PARTICIPACOES LTDA. em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que o crédito ora executado está fulminado pela prescrição. Aduz, ademais, a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante ao pedido de redirecionamento da execução. Requer seja deferido o efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

No caso, o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.000404-29 foi constituído mediante declaração entregue pelo contribuinte. Não havendo nos autos informação a respeito da data de referida entrega, considera-se a data de vencimento da obrigação (março/95).

A execução fiscal foi ajuizada em 18/03/1998 e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 13/05/1998, isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

Na hipótese, a citação ocorreu da executada ocorreu por meio de seu ingresso espontâneo nos autos em 19/08/1999. Deste modo, não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, eis que não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada.

Quanto à questão da prescrição intercorrente do direito de redirecionamento, o entendimento que deve prevalecer é o de que, tratando-se de caso de sucessão empresarial ou de ocorrência de grupo econômico, como nos autos, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, devendo ser caracterizada a inércia da exequente, que não se verificou no caso em tela.

Com efeito, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da sucessão ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide.

A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 522/526 dos autos originários. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas e demonstrou que os irmãos Tidemann Duarte criaram pessoas jurídicas com o intuito de suceder a Hubras Produtos de Petróleo Ltda, de forma a der continuidade à exploração do ramo de combustíveis.

Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.

Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados.

Ausente o *fumus boni iuris*, dispensa-se a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006290-91.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: OAB/MS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAQUE - MS1470700A  
AGRAVADO: ADAO CARLOS GOUVEIA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a autoridade impetrada providencie a inscrição do impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento, nos termos do art. 497, do CPC, desde que o único óbice seja a questão da "inidoneidade".

Alega, em síntese, que é descabido ao Poder Judiciário violar a regra posta no art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009 e substituir a OAB na apreciação de questão que se encontra em sede recursal com efeito suspensivo e está pendente de julgamento, bem como que a consequência disso é a violação da regra posta no texto do art. 5º, LIV e LV, da CF, na medida em que se está privando o impetrante do devido processo legal perante a OAB.

Aduz que a OAB possui competência exclusiva para proceder à seleção daqueles que pretendem se inscrever perante a Instituição (art. 40, II, da Lei Federal 8.906/94) e que o pedido de inscrição do impetrante não foi indeferido, mas encontra-se suspenso com fundamento na regra posta no texto do art. 10, §4º, da Lei Federal n. 8.906/94.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade no ato da agravante acerca da suspensão do pedido de inscrição do agravado, sob o fundamento de que supostamente não atende ao requisito da idoneidade previsto no art. 8º, inc. VI, § 4º da Lei nº 88.906/94.

Inicialmente, vale lembrar que a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, dispõe:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LIV-ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal:*

*LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios de recursos a ela inerentes,*

*(...)*

*LVII-ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença final condenatória"*

*Outrossim, o artigo 8º, § 3º e 4º da Lei 8.906/94 estabelece que:*

*"(...)*

*§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.*

*§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial".*

Pois bem, ainda que em sede de processo administrativo a comissão tenha declarado que o agravado é inidôneo nos termos da lei supramencionada, e, consequentemente, tenha determinado a suspensão de sua inscrição, denota-se que ao formar seu convencimento a Comissão de Seleção e Inscrição da autarquia profissional extrapolou o ordenamento jurídico que prevalece, segundo o qual, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal.

O óbice do registro de inscrição do agravado, em razão da existência de processo penal, fere o princípio da presunção de inocência. No mais, vale lembrar que a autoridade poderá cancelar, posteriormente, a inscrição do profissional que vier a perder qualquer um dos requisitos para a inscrição, nos termos do art. 11, inc. V, do Estatuto da OAB.

O C. STJ, sobre a matéria, vem entendendo que não havendo o trânsito em julgado da decisão condenatória, a inscrição deve ser deferida, como se pode ver pelos seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA oab . INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI EM FASE DE INSTRUÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.*

*1. Na origem, o recorrido impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Seleção e inscrição da oab /SP, aduzindo direito líquido e certo à inscrição definitiva nos quadros da oab /SP. A autarquia indeferiu a inscrição por ser o impetrante corréu em ação penal pública, na qual está incurso, por doze vezes, nas penas do art. 121, § 2º, incs. II, III e IV, do CP (homicídio qualificado decorrente de sua atuação como policial militar no "Caso Castelinho").*

*2. A inscrição como advogado requer, entre outros requisitos, idoneidade moral, a qual não será atendida se houver condenação por crime infamante, ressalvada a reabilitação judicial (art. 8º, inc. VI, § 4º, do Estatuto da oab ).*

*VI, § 4º, do Estatuto da oab ).*

*3. Por ora, não há sentença penal condenatória transitada em julgado contra o recorrido, e sim ação penal de competência do júri na fase de instrução, de modo que não se pode prever sua culpa.*

*4. No ordenamento jurídico pátrio, tem primazia o princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da CF/1988).*

*5. A oab , dentro da capacidade de autotutela que lhe é conferida, tem autoridade para cancelar, posteriormente, a inscrição do profissional que vier a perder qualquer um dos requisitos para a inscrição (art. 11, inc. V, do Estatuto da oab ).*

*6. A alteração das conclusões que levaram as instâncias ordinárias a aferir a existência de direito líquido e certo a amparar a ordem mandamental exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*

*Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 1482054/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA oab . INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.*

*1. Discute-se nos autos o indeferimento da inscrição no quadro de advogados da oab /PE de candidato que está respondendo a processos criminais.*

*2. Hipótese em que o TRF da 5ª Região analisou a questão sob enfoque constitucional e infraconstitucional, segundo o qual fere o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) o indeferimento da inscrição de candidato que está respondendo a processos criminais, já que o art. 8º, inciso VI, § 4º, do Estatuto da oab exige a condenação por crime infamante, ou seja, exige a presença de decisão transitada em julgado.*

*3. Fundamento constitucional não atacado pela via do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 31 de outubro de 2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006290-91.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: OAB/MS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS1470700A  
AGRAVADO: ADAO CARLOS GOUVEIA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADAO CARLOS GOUVEIA - SP394659

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a autoridade impetrada providencie a inscrição do impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento, nos termos do art. 497, do CPC, desde que o único óbice seja a questão da "inidoneidade".

Alega, em síntese, que é descabido ao Poder Judiciário violar a regra posta no art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009 e substituir a OAB na apreciação de questão que se encontra em sede recursal com efeito suspensivo e está pendente de julgamento, bem como que a consequência disso é a violação da regra posta no texto do art. 5º, LIV e LV, da CF, na medida em que se está privando o impetrante do devido processo legal perante a OAB.

Aduz que a OAB possui competência exclusiva para proceder à seleção daqueles que pretendem se inscrever perante a Instituição (art. 40, II, da Lei Federal 8.906/94) e que o pedido de inscrição do impetrante não foi indeferido, mas encontra-se suspenso com fundamento na regra posta no texto do art. 10, §4º, da Lei Federal n. 8.906/94.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade no ato da agravante acerca da suspensão do pedido de inscrição do agravado, sob o fundamento de que supostamente não atende ao requisito da idoneidade previsto no art. 8º, inc. VI, § 4º da Lei nº 88.906/94.

Inicialmente, vale lembrar que a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, dispõe:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LIV-ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal:*

*LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios de recursos a ela inerentes,*

*(...)*

*LVII-ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença final condenatória"*

*Outrossim, o artigo 8º, § 3º e 4º da Lei 8.906/94 estabelece que:*

*"(...)*

*§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.*

*§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial".*

Pois bem, ainda que em sede de processo administrativo a comissão tenha declarado que o agravado é inidôneo nos termos da lei supramencionada, e, consequentemente, tenha determinado a suspensão de sua inscrição, denota-se que ao formar seu convencimento a Comissão de Seleção e Inscrição da autarquia profissional extrapolou o ordenamento jurídico que prevalece, segundo o qual, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal.

O óbice do registro de inscrição do agravado, em razão da existência de processo penal, fere o princípio da presunção de inocência. No mais, vale lembrar que a autoridade poderá cancelar, posteriormente, a inscrição do profissional que vier a perder qualquer um dos requisitos para a inscrição, nos termos do art. 11, inc. V, do Estatuto da OAB.

O C. STJ, sobre a matéria, vem entendendo que não havendo o trânsito em julgado da decisão condenatória, a inscrição deve ser deferida, como se pode ver pelos seguintes precedentes:



"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA oab . INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI EM FASE DE INSTRUÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Na origem, o recorrido impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Seleção e inscrição da oab /SP, aduzindo direito líquido e certo à inscrição definitiva nos quadros da oab /SP. A autarquia indeferiu a inscrição por ser o impetrante corréu em ação penal pública, na qual está incurso, por doze vezes, nas penas do art. 121, § 2º, incs. II, III e IV, do CP (homicídio qualificado decorrente de sua atuação como policial militar no "Caso Castelinho").

2. A inscrição como advogado requer, entre outros requisitos, idoneidade moral, a qual não será atendida se houver condenação por crime infamante, ressalvada a reabilitação judicial (art. 8º, inc.

VI, § 4º, do Estatuto da oab ).

3. Por ora, não há sentença penal condenatória transitada em julgado contra o recorrido, e sim ação penal de competência do júri na fase de instrução, de modo que não se pode predizer sua culpa.

4. No ordenamento jurídico pátrio, tem primazia o princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da CF/1988).

5. A oab , dentro da capacidade de autotutela que lhe é conferida, tem autoridade para cancelar, posteriormente, a inscrição do profissional que vier a perder qualquer um dos requisitos para a inscrição (art. 11, inc. V, do Estatuto da oab ).

6. A alteração das conclusões que levaram as instâncias ordinárias a aferir a existência de direito líquido e certo a amparar a ordem mandamental exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 1482054/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA oab . INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Discute-se nos autos o indeferimento da inscrição no quadro de advogados da oab /PE de candidato que está respondendo a processos criminais.

2. Hipótese em que o TRF da 5ª Região analisou a questão sob enfoque constitucional e infraconstitucional, segundo o qual fere o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) o indeferimento da inscrição de candidato que está respondendo a processos criminais, já que o art. 8º, inciso VI, § 4º, do Estatuto da oab exige a condenação por crime infamante, ou seja, exige a presença de decisão transitada em julgado.

3. Fundamento constitucional não atacado pela via do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1288479/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012).

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 31 de outubro de 2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017823-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A

#### DECISÃO

Consoante informação de doc. n. 7565857 e 7565859, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Precedentes desta Corte e do STJ (AI 0031669-61.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal André Nabarete, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 20/12/2016 e EAREsp 488.188/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019606-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020979-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808-A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Em suas razões recursais, a agravante declara que não ignora a tese firmada pelo E. STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral.

No entanto, alega que não pode ser conferido, por ora, caráter definitivo ao entendimento firmado pelo referido STF, devendo ser aguardado o desfecho dos declaratórios opostos naqueles autos.

Aduz que a referida medida não se trata de mero formalismo processual, visto que o conhecimento da decisão paradigma e, sobretudo, das suas razões de decidir (norma geral emanada do precedente, a ser replicada nos casos idênticos), constitui imperativo de segurança jurídica, de racionalidade e de coerência do sistema de precedentes.

Requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização de tal recurso.

No mérito, defende ser constitucional a incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contraminuta.

O d. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo de instrumento e, subsidiariamente, caso se entenda possível a extensão do RE 574.706 ao ISS, pela manutenção da decisão interlocutória, ressaltando que a efetivação da liminar depende do não repasse, ao consumidor final, da exclusão autorizada.

É o relatório.

DECIDO

Sobre a matéria, vinha aplicando esta Relatoria o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese:

*Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."*

Acresça-se que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

Cumpra anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção, conforme recentes arestos que ora colho, *verbis*:

*"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.*

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

**III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

*IV - Embargos infringentes providos."*

*(Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destaqueei)*

A ata do referido julgamento restou assim concluída, *verbis*:

*"JULGADO EMBARGOS INFRINGENTES (DECISÃO: 'A SEGUNDA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO NO SENTIDO DA NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DOS PIS/COFINS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO (RELATOR). VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÔNICA NOBRE, MARCELO SARAIVA, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, JOHNSONDI SALVO E NELTON DOS SANTOS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA.')* (RELATOR P/ACORDÃO: DES. FED. ANTONIO CEDENHO) (EM 02/05/2017)"

No mesmo compasso, a E. Terceira Turma desta C. Corte, *verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.*

*1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.*

*2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*4. Cumpra acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS.*

*5. Agravo de instrumento provido."*

*(AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.)*

Em igual andar, o Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

Por fim, não se alegue, ainda, contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que dilargou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/77, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE nº 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS/ISS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

Ante o exposto, firme no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

**São Paulo, 4 de novembro de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5010028-23.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: ALUFERS A ESTRUTURAS METÁLICAS

Advogados do(a) APELANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242-A, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707-A, RENATA DIAS MURICY - SP352079-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**MARCELO SARAIVA**

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022106-50.2017.4.03.0000

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INLINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

Alega, em síntese, que atua no ramo de comércio e importação de máquinas e peças para a indústria editorial, gráfica e de informática, adquirindo-as diretamente do exterior, por importação própria, nacionalizando-as e revendendo-as dentro do território nacional para seus clientes.

Aduz, ainda, que sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

(...)

*Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."*

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade da incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Dessa forma, anoto que, diante do referido julgado, a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, nos termos do acórdão que ora colho, *verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO R IPI /2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

*5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.*

*6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015)*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021147-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950-A

## DESPACHO

Considerando o pedido formulado e à míngua de elementos para apreciar o pleito, sem oitiva da parte contrária, postergo a análise do recurso para o momento posterior à apresentação da referida peça.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 29 de outubro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027262-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: USINESES USINA GEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal em face da r. decisão que deferiu o pedido de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores

Aduz a Agravante, em síntese, que após o julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade, indispensável é a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato relativo à norma declarada inconstitucional, nos termos do art. 25 da Lei n.º 9868/1999, para, então, iniciar-se o prazo para oposição dos embargos de declaração. Mas ao se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, ainda poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, isto é, modular os efeitos da respectiva decisão (*ex tunc, ex nunc, pro futuro* e interpretação conforme a Constituição).

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da Agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da Agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer a agravada os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

Desta feita, nos termos do disposto pelo parágrafo 11º, do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compulsa o postulante ao pagamento da taxa na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014480-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913-A, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060-A

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu parcialmente o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50010152220174036104.

Regularmente processado o feito perante esta E.Corte, por decisão proferida em 13/11/2017 – ID nº. 1355555, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual de Primeira Instância disponibilizado a esta E. Corte, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 31 de Outubro de 2018.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027509-63.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 7589929, intime-se a parte agravante para que proceda ao pagamento das custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5014442-98.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) APELANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144-A, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL  
Advogados do(a) APELADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144-A, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942-A

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que não foram recolhidas as custas totais do recurso de apelação.

Assim, intime-se o apelante para que efetue a complementação dos valores previstos na Resolução n. 138 do E. TRF 3ª Região, considerando-se as disposições do art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias (cinco), sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002262-16.2018.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA  
Advogados do(a) APELANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862-A, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP2222618-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que não foram recolhidas as custas totais do recurso de apelação.

Assim, intime-se o apelante para que efetue a complementação dos valores previstos na Resolução n. 138 do E. TRF 3ª Região, considerando-se as disposições do art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias (cinco), sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020263-16.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: A DISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074-A, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A DISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão prolatada, pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 5004547-43.2018.4.03.6112.

Regularmente processado o feito, por decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 4896629, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, restou postergada para após a vinda da contraminuta.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 5840560 e nº. 5840567, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 31 de Outubro de 2018.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002351-74.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: VITORIO PROCIDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitorio Procida contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, que determinou a sua inclusão no polo passivo do feito.

Conforme se verifica pelo ID 5840162 (pág. 1/2), foi proferida decisão na qual o MM. Juiz *a quo* determinou a exclusão do agravante do polo passivo do feito, tendo em vista que a exequente, ora agravada, informou no processo executivo, que houve um equívoco em relação à sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Deste modo, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Descabido cogitar a fixação de honorários no presente recurso, uma vez que a providência deve ser analisada pelo MM. Juiz prolator da decisão que determinou a sua exclusão do polo passivo do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006753-67.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: F J FELIPE - TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F J FELIPE – TRANSPORTES - ME, em face da decisão prolatada, pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50018615120174036100.

Regularmente processado o feito, por decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 680372, a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, restou postergada para após a vinda da contraminuta.

De início, regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 19/06/2017 – ID nº. 3340506, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 5840778 e nº. 5840779, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 31 de Outubro de 2018.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001067-03.2017.4.03.6109  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP1115653

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o ora agravado, LOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.



São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020372-30.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA em face da decisão prolatada, pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu parcialmente o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº. 50025862520184036126.

De início, regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 27/08/2018 – ID nº. 4804884, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ocorre que, consoante o teor das informações anexadas a estes autos sob o ID nº. 7204525 e nº. 7204529, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

APELAÇÃO (198) Nº 5002834-19.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
APELANTE: TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.  
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000303-09.2017.4.03.6144  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TORRENT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) APELADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384-A, RONALDO RAYES - SP114521-A, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396-A, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP3167360A

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Torrent do Brasil Ltda com o objetivo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão em sua base de cálculo de valores relativos ao ICMS, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Foi proferida sentença concessiva da segurança pelo r. Juízo *a quo* (ID nº 3431840) para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada com a r. decisão, apela a União Federal aduz, inicialmente, a necessidade de sobrestamento do feito até a questão seja definitivamente julgada pelo STF haja vista a possibilidade de modulação dos seus efeitos. No mérito sustenta, em síntese, a necessidade de reforma do julgado, tendo em conta que o ICMS é parte integrante do preço da mercadoria ou da prestação do serviço, logo do faturamento da empresa, amparado nas EC nº 20/1998, orientação consolidada no C.STJ, razão pela qual é devida sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pela impossibilidade de compensação dos valores porventura reconhecidos com contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção.

É o breve relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Inicialmente, tendo em conta a interposição tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

*Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Nem se alegue contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/77, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao pedido de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706-PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo e. STF, no julgamento do RE 566621/RS, sob o regime de repercussão geral.

No mais, é bem de ver que a jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme a Súmula nº 213 do e. Superior Tribunal de Justiça:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais e o prazo prescricional.

Deveras, quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação da sua Súmula nº 213, limitando, *in casu*, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

Nesse sentido, colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDANDO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do writ a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.*

2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.

3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018; destaques)

No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 3431760 a 3431765 e 3431767), satisfazendo a exigência para fins de compensação.

Assim, no caso, deve ser declarado o direito à compensação, observado o lustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência, que deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a observância do artigo 170-A do CTN, e com a incidência de correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco, desde o recolhimento indevido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010326-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que determinou a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância dos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Alega a agravante, em síntese, que reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, da Resolução PRES nº 150, de 22 de agosto de 2017 e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, bem como que a presidente do Tribunal, ao editar atos administrativos normativos, está a exercer função administrativa, ou seja, encontra-se julgada à lei, impedida de atuar *contra ou praeter legem*. Daí por que, sem expressa autorização legal, não é possível a criação unilateral de obrigação para os administrados.

Aduz, ainda, que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, não é fundamento idôneo para a Resolução PRES nº 142, de 2017. Com efeito, conquanto o art. 1º da Resolução nº 185, de 2013, autorize a complementação da disciplina do PJe, não se pode admitir que tal resolução tenha conferido aos Tribunais poder que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui — o poder de legislar.

Decido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento; assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, como é bem de ver, que a outorga do efeito suspensivo constitui exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

A questão versada nos autos já foi objeto de análise por parte e Conselho Nacional de Justiça, valendo a pena destacar duas situações relevantes, uma delas levada a efeito através de provocação da própria AGU (PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), onde o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017 e, outra, interposta posteriormente, pelas Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000), também impugnando a referida Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, julgado parcialmente procedente os pedidos formulados, para determinar que esta e.Corte adote o modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, *in verbis*: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", bem como no art. 196, do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitado as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação, o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o e. Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o e.Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, *caput*).

Nesse sentido, destaco que o C. Conselho Nacional de Justiça, desde 2013, vem ratificando os atos administrativos dos Tribunais, disciplinadores da prática de atos processuais por meio eletrônico, a saber:

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo.
2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/201).
3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.
4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede.
5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações.
6. Recurso administrativo parcialmente provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003981-13.2013.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.
2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE."

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016).

Nesses termos, prevalece a conclusão de que inexistiu o suposto direito da agravante a justificar o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012779-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: EXCELENTE MUNDO PARA FESTA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360-A, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Excelente Mundo para Festa e Comércio de Artigos para Presente Ltda EPP, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que deixe de aplicar o ato administrativo de inaptdão da inscrição do CNPJ do impetrante, com a substituição pela aplicação da pena de multa, mediante a autorização de depósito judicial do valor.

Aduz que foi autuado, processo administrativo n.º 11773.720029/2017-33, pelo fato de ter importado mercadorias com subfaturamento (declaração de custo a menor), o que caracteriza interposição fraudulenta. Alega, por sua vez, que sofreu indevidamente a penalidade de inaptdão de se CNPJ, já que não se amolda nos arts. 80 e 81 da Lei n.º 9430/96, devendo tal penalidade ser substituída pela aplicação de multa, nos termos do art. 33, da Lei n.º 11488/05, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso.

A análise de tal pleito foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, as questões versadas nos autos dependem de dilação probatória, incabível neste momento processual, devendo prevalecer, por ora, a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, sob pena de inversão do princípio do ônus da prova.

Nesses termos, prevalece a conclusão do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que, no caso em apreço, restou demonstrado que houve regular processo administrativo, não logrando a defesa da impetrante, ora agravante, afastar as suspeitas relativas à interposição eventualmente fraudulenta, culminando com a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa, situação que somente poder ser devidamente aferida após a vinda das informações nos autos originários.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000249-91.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171-A, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171-A, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787-A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRES/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA, ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001690-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717, MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação do Procurador Regional da República Id nº 1775289, intime-se o órgão do Ministério Público Federal que oficia em primeiro grau (Procuradoria da República no município de Três Lagoas/MS), para que se manifeste nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005291-41.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: K S CONFECCOES DE PARAGUACU LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por K S Confeccões de Paraguaçu Ltda. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, em embargos à execução, que acolheu em parte a prejudicial de mérito da prescrição e decadência.

Alega, em síntese, que prazo prescricional teve início a partir do terceiro mês em que deixou de pagar o parcelamento concedido nos termos do art. 7º da Lei n.º 10.684/03 (PAES), que se deu em 01/04/2005. Com a exclusão do parcelamento que não necessita de qualquer formalidade para sua efetivação, nos termos do art. 12, da Lei n.º 10.684/03. Deste modo, entende que o crédito encontra-se prescrito, já que a execução foi proposta em 20/05/2010 e a citação realizada em 14/06/2010.

Sustenta, ainda que a prescrição, a teor da Súmula 248 do extinto TFR, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do processo até julgamento final do presente recurso.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispõe o artigo 7º, da Lei n.º 10.684/03:

*Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.*

Nesses termos, assiste razão ao agravante, uma vez que prazo prescricional teve início a partir do terceiro mês em que deixou de pagar o parcelamento concedido nos termos da Lei n.º 10.684/03 (PAES), ou seja, 01/04/2005, nos termos da legislação transcrita. Deste modo, o crédito encontra-se prescrito, já que a execução foi proposta em 20/05/2010 e a citação realizada em 14/06/2010.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, na medida em que determina que o prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento a partir do qual o Fisco recupera a possibilidade de propor ou dar prosseguimento à execução fiscal. A respeito, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.*

(...)

*4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal.*

*5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.*

*Agravo regimental improvido. (grifei)*

*(AgRg no AREsp 78802/PR, 2011/0194254-9, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Julg.: 08/05/2012, v.u., DJe 15/05/2012)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: AgRg nos EDeI no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.12.2008; e AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.*

*2. No presente caso, os agravantes afirmam que, apesar do acórdão regional ter se referido à adoção do entendimento firmado na Súmula 248 do extinto TFR, qual seja, o reinício da contagem do prazo prescricional a partir do inadimplemento do parcelamento, o Tribunal de origem fez menção à rescisão pelo Comitê Gestor do REFIS.*

*3. A apontada contradição supostamente existente no acórdão regional, de que não se trata de reinício a partir do inadimplemento, mas de rescisão pelo Comitê Gestor, não foi objeto de aclaratórios opostos na origem, o que impossibilita a apreciação de violação do artigo 535 nesse ponto.*

*4. Agravo regimental não provido. (grifei)*

*(AgRg no Ag 1382608/SC, 2010/0211306-5-9, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, Julg.: 02/06/2011, v.u., DJe 09/06/2011)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.*

*1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.*

*2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.*

*3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1167126/RS, 2009/0224247-0, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, Julg.: 22/06/2010, v.u., DJe 06/08/2010)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ÔMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).*

(...)

*9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de auto de infração por omissão de receitas de IRPJ, lavrado em 06.09.1988, cuja notificação operou-se no dia 12.09.1988, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a empresa não efetuou o pagamento da exação; (c) posteriormente, em 14.11.1988, o contribuinte formulou pedido de parcelamento do débito tributário; (d) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao não efetuar mais o pagamento das parcelas em 26.02.1993; e (e) a propositura da execução fiscal se deu em 05.10.2000.*

*10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade"*

*11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26.02.1993 e a execução fiscal restou intentada em 05.10.2000, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.*

*12. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)*

*(REsp 1050686/DF, 2008/0088093-4, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, Julg.: 18/08/2008, v.u., DJe 15.12.2008)*

Dessa forma, em conformidade com a jurisprudência citada, plenamente aplicável à situação em tela o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado." Saliente-se, ademais, que a exequente/agravada não demonstrou a existência de qualquer ocorrência que configurasse impedimento à propositura da execução ou justificasse a formalização da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento mais de um ano depois da data do inadimplemento.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender o curso do processo, até o julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026906-51.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.026906-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| EMBARGANTE     | : | ETERNIT S/A  |
| ADVOGADO       | : | SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a)         |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.      | : | 06731551619914036100 22 Vr SAO PAULO/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5018595-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE E PACIENTE: JOAO GONCALVES DE MATTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURUR/SP - 2ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União de que o réu possui advogado constituído na Apelação Criminal n. 2017.61.08.002088-5 (002088-05.2017.4.03.6108) (Id n. 7541577) e que houve o julgamento do recurso em 17.09.18, por cautela, intime-se o advogado Edson Roberto Reis, OAB/SP n. 69.568 para que se manifeste sobre o interesse e adequação do presente *writ*.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5026258-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE E PACIENTE: IVAN LUIZ PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: IVAN LUIZ PAES - SP80253

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ivan Luiz Paes, em nome próprio, contra ato imputado ao Juízo Federal das Execuções Penais de Sorocaba/SP, nos autos de nº 0006096-19.2017.403.6110.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, tendo em vista a determinação da autoridade coatora para que o paciente dê início à execução da pena de prestação de serviços à comunidade.

Alega que está impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade por questões de saúde e que, ao requerer o benefício da assistência judicial gratuita, a autoridade coatora indeferiu o pleito, dando continuidade ao prosseguimento da ação.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão da liminar para que a pena de prestação de serviços à comunidade, em decorrência do seu estado de saúde, seja substituída por doação de cestas básicas, bem como para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

## Decido.

Inicialmente, e a despeito de não ser admissível a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado (agravo em execução), penso ser o caso de conhecer do presente *writ*, haja vista a excepcionalidade relacionada a eventual ilegalidade apta a gerar indevido constrangimento ao paciente.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

No caso em apreço, objetiva o impetrante, por meio deste *habeas corpus*, dada a alegada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade por motivos de saúde, a substituição por doação de cestas básicas.

A decisão impugnada restou assim consignada:

“(...)

*Em razão das alegações do sentenciado de impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços, pro questões de saúde (...), determinei, por meio da decisão (...), a realização de perícia médica, visando à constatação do exato estado de saúde do sentenciado. O sentenciado requereu, (...), os benefícios da assistência judiciária gratuita, que restaram indeferidos por meio da decisão (...), haja vista a demonstração de que, além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, o sentenciado possui, seguramente, outras fontes de renda (é advogado militante na região de Sorocaba, inclusive com ações ajuizadas nos anos de 2016, 2017 e 2018). Deveria, assim, o sentenciado comprovar o depósito dos honorários periciais arbitrados (R\$248,53) impreterivelmente até o dia 1º de outubro de 2018, o que não ocorreu até esta data. (...) Isto posto, não tendo o sentenciado efetuado o pagamento dos honorários no prazo assinalado e sem impugnação, nestes autos, da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino o cancelamento da perícia agendada. (...) caso a perícia não fosse realizada pelo não pagamento de honorários, o sentenciado seria considerado apto para a prestação de serviços à comunidade (...). Neste aspecto, os documentos apresentados pelo sentenciado (...) seriam utilizados para subsidiar a perícia médica, que foi designada pro este Juízo justamente para constatar a sua situação de saúde. Sem o laudo técnico apresentado por perito judicial, uma vez que o sentenciado, injustificadamente, frustrou a realização da prova pericial, não servem para atestar a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços.*

(...)”

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela E. Quinta Turma deste Tribunal, à pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, restando o paciente, portanto, sujeito ao cumprimento das penas estabelecidas.

A questão trazida nesta impetração refere-se à possibilidade de substituição da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, imposta no acórdão condenatório transitado em julgado, sob a alegação de que não é possível o seu cumprimento tendo em vista problemas de saúde.

Em um juízo de cognição sumária, não verifico presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão do pedido liminar.

Como bem consignado na decisão impugnada, o paciente não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade por problemas de saúde, pois além de não constar nenhum laudo médico atestando tal impossibilidade, a documentação acostada aos autos, quais sejam, cópia da carteira do SUS e receitas médicas, são insuficientes a comprovar a alegada impossibilidade.

Ademais, ressalte-se que a Lei de Execução Penal refere-se apenas à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, não havendo, contudo, previsão legal acerca da possibilidade de substituição da reprimenda estabelecida no v. acórdão por outra restritiva de direitos.

Nesse sentido, cumpre destacar:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SERVICOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA.**

**1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas.**

**2. Agravo regimental desprovido. (g.n.)**

(STJ. AgRg 1.092.107 - MS. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe 08/09/2009)

**..EMEN: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício. II - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é vedada a substituição da espécie da pena restritiva de direitos nela estabelecida - por exemplo, como no caso, a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária - apenas sendo possível que o Juízo das Execuções modifique a forma de cumprimento da pena definitivamente aplicada, adaptando-a às peculiaridades do caso concreto, a fim de possibilitar o regular cumprimento da medida pelo condenado, sem prejuízo de suas atividades profissionais (precedentes). Habeas corpus não conhecido. - (g.n.).(HC 201600066969, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB..)**

Cumpra salientar que o impetrante não requereu a readequação da forma de cumprimento, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direito.

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5027466-29.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

IMPETRANTE: FABIO TOFIC SIMANTOB, BRUNA NASCIMENTO NUNES, DEBORA GONCALVES PEREZ

PACIENTE: JORGE ALBERTO GONCALVES, ANDRE FARIA PARODI, REGINA CELIA ARARIPÉ RUIZ

Advogado do(a) PACIENTE: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

Advogado do(a) PACIENTE: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

Advogado do(a) PACIENTE: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 4ª VARA FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Tofic Simantob, Débora Gonçalves Perez e Giovana Costa Serra, em favor de Jorge Alberto Gonçalves, André Faria Parodi e Regina Célia Araripe Ruiz, contra ato imputado ao Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos de nº 0001583-08.2017.4.03.6110.

Consta da impetração que os pacientes foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 2º, inc. II, da lei nº 8.137/90, c.c. art. 71, do Código Penal.

Alegam os impetrantes que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, pois a denúncia teria sido recebida pela autoridade impetrada apesar de sua flagrante inépcia, dando início a uma ação penal nula e desprovida de justa causa.

Sustentam que a denúncia se baseia única e exclusivamente na ficha cadastral da empresa UNITED MILLS LTDA, em que os denunciados figuram como sócios.

Sustentam que inexistem qualquer dado concreto que individualize as condutas dos pacientes ou que demonstre o vínculo deles com a apropriação tributária. Assim, a inicial acusatória não apresentaria elementos fáticos suficientes a indicar a autoria delitiva dos pacientes, sendo hipótese de responsabilidade objetiva.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer, e pedem a concessão de medida liminar para suspender a ação penal até o julgamento do presente writ. No mérito, requerem a concessão da ordem, para determinar o trancamento do feito ou para que se reconheça a inépcia da denúncia, com a decretação da nulidade *ab initio* da ação penal.

É o relatório.

### Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na inicial deste pedido de *habeas corpus* os impetrantes requerem, em sede de liminar, a suspensão da ação penal, bem como a concessão definitiva da ordem, determinando-se o seu trancamento.

As provas que instruíram o pedido, no entanto, não autorizam a imediata conclusão no sentido de que os pacientes estariam sofrendo algum constrangimento ilegal.

Com efeito, consta dos autos que foi oferecida denúncia contra os pacientes, pois entre o período compreendido entre setembro de 2013 a fevereiro de 2015 e setembro de 2013 a setembro de 2014, na condição de sócios e administradores da empresa UNITED MILLS LTDA, deixaram de recolher, no prazo legal, tributos descontados e que deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos.

A denúncia é assente no sentido de que a paciente REGINA CELIA ARARIPE RUIZ foi admitida como sócia e administradora da empresa em 10 de julho de 2013, retirando-se em 2 de outubro de 2014. Já ANDRÉ FÁRIA PARODI e JORGE FÁRIA PARODI, foram admitidos como sócios em 2 de outubro de 2014, “*permanecendo até o término do período apurado*”.

Consta, ainda, da denúncia, que a Receita Federal do Brasil constatou que a empresa UNITED MILLS LTDA, deixou de recolher aos cofres públicos valores referentes ao IRPF – Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte e a CSRF – Contribuições Sociais Retidas na Fonte, tendo sido apurado um crédito tributário no valor de quase 2 milhões de reais.

No caso, na denúncia foram indicadas as provas e indícios da materialidade, autoria e circunstâncias do delito em relação aos pacientes, suficientes a desencadear a persecução penal e, no presente feito, não é possível excluí-los sem dilação probatória.

A alegação de que seria hipótese de verdadeira responsabilização objetiva é matéria que não pode ser dirimida na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, nos chamados crimes societários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a peça vestibular não precisa individualizar as condutas dos sócios. Senão, vejamos:

*EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delitosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. 3. Ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delitosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Na espécie, de acordo com a exordial, o recorrente, na qualidade sócio e administrador da empresa CARLOS POLITINI DOS SANTOS IMPORTAÇÃO, após registrá-la no SISCOMEX na modalidade simplificada de pequena monta, o que lhe garantia maiores facilidades, juntamente com os demais corréus, despachantes aduaneiros, alterou, em diversas oportunidades e declarações de importação - DI's, o campo referente à cobertura cambial, com o escopo de burlar as restrições do SISCOMEX para a modalidade em que a pessoa jurídica estava habilitada, importando no período de 6 (seis) meses valores acima do teto estabelecido, narrativa que atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos para que se lhe garanta o exercício da ampla defesa e do contraditório. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.*

(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 101398 2018.01.94498-1, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/09/2018 ..DTPB:.)

Cumpra salientar, ainda, que segundo assente entendimento dos tribunais pátrios, o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: i) atipicidade dos fatos; ii) existência de causa extintiva de punibilidade; ou iii) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.

Sobre a excepcionalidade do trancamento da ação penal, já se manifestaram tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, como segue:

*HABEAS CORPUS (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.*

(...)

2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionam ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

4- Ordem denegada.

(STJ, HC n. 89.119, Rel. Jane Silva, j. 25.10.07)

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese (atentado violento ao pudor mediante violência presumida), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

(...)

4. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 56.104, Rel. Min. Laurita Vaz, 13.12.07)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despotar, fora de dívida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF).

Dessa forma, ressalto a necessidade do prosseguimento do feito, momento em que, à luz do contraditório e da ampla defesa, as teses referentes ao dolo, à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Ante o exposto, a partir de uma análise perfunctória da prova pré-constituída, própria do presente momento, não detectada situação de flagrante ilegalidade a que estejam submetidos os pacientes, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações legais.

Após, vistas ao Parquet Federal para seu douto pronunciamento, volvendo-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5019780-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: NASSER IBRAHIM FARACHE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por NASSER IBRAHIM FARACHE contra decisão que indeferiu a liminar, tendo em vista contradição existente na decisão embargada em que o Relator afirmou que a Receita Federal do Brasil, Delegacia em Bauru, não indeferiu o pedido do impetrante relativo à solicitação de informações sobre as obrigações tributárias, objeto da ação penal, não pagas, parceladas ou com a exigibilidade fulminada em razão da prescrição/decadência.

Aduz que a RFB – Delegacia em Bauru deixou de atender o pedido do impetrante sim, "...com argumentos factoides, pois, quem possui todos as informações relativas aos processos administrativos que deram origem a ação penal sob nº 1306859-34.1997.4.03.6108 é SIM a Receita Federal do Brasil, que tem a competência designada para cessar TODAS as informações junto a Procuradoria da Fazenda Nacional".

Assim, diante da contradição apontada, requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para que, sanada a mácula indicada, determinando-se a "expedição de ofício para Receita Federal do Brasil, Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, para que preste informações sobre processos alcançados pelo pagamento frente a parcelamento efetivados, quando administrador pelo Impetrante suas empresas, requerendo que seja realizado levantamento de débitos alcançados pelos parcelamentos realizados e quitados, bem como informe haver procedimentos alcançados pela PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA, requerendo ainda que lhe sejam informados quais são os processos administrativos ou informação que processos junto PGFN, bem como quais são os processos que encontram-se já ajuizados, descrevendo-se haver estarem alcançados pelos parcelados (quitados) e se estão alcançados pela prescrição e decadência, da relação de CNPJ vinculados ao CPF do Impetrante, bem como seja determinada a SUSPENSÃO da Ação Penal sob nº 1306859- 34.1997.4.03.6108, em tramite na 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de Bauru - estado de São Paulo, até que a Receita Federal preste as informações."

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão; não configura instrumento hábil para anular ou modificar decisões.

O alegado vício apontado pela defesa do paciente não se verifica, uma vez que as questões apontadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas na decisão embargada, conforme se verifica da transcrição feita a seguir:

"(...) A liminar não deve ser deferida.

Com efeito, a análise da inicial do mandamus revela a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente impetração.

Inicialmente cabe salientar que não foi indeferido pela Receita Federal o pedido de informações realizado pelo impetrante, tendo em vista que a Receita, em resposta, solicitou maiores informações sobre qual o destinatário da solicitação, se RFB ou PGFN, bem como o período abrangido pela pesquisa, devendo ser informado, ainda, se as alegadas prescrições e decadências já foram declaradas ou se estão pendentes de análises, além de outros esclarecimentos que permitam o melhor atendimento da requisição.

Inconformado, o impetrante pleiteou junto ao juízo a quo, a expedição de ofício à Receita Federal para que esta preste as devidas informações requeridas pelo impetrante, tendo em vista que eventual quitação do débito parcelado ou alcançado pela prescrição ou decadência o beneficiará com a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º §2º da Lei 10.864/2003.

A autoridade impetrada, por sua vez, na audiência realizada em 07/06/2018, indeferiu o pedido nos seguintes termos:

"(...) Quanto ao pedido de fl. 2066 e seguintes, resta indeferido, pois refoge ao objeto dos autos, cabendo ao requerente, em assim desejando, pleitear o quantum ali solicitado na via cível apropriada.(...)"

De fato, a ação penal nº 1306859-34.1997.4.03.6108 tem por objeto apurar eventual crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária (Art. 337 da Lei 8.212/91).

Eventual parcelamento, quitação, prescrição ou decadência do débito em questão que poderá levar à extinção da punibilidade não é objeto do crime de sonegação fiscal.

É certo que nos crimes tributários, para a extinção da pretensão punitiva estatal, deve ser demonstrado, a partir de prova inequívoca, o integral pagamento do débito tributário. No entanto, a obtenção de tal prova compete ao réu, que deve obtê-la pela via administrativa ou pela via judicial cível própria, não cabendo ao juízo criminal tal providência.

Convém ressaltar que para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o questionamento explícito dos dispositivos tidos como violados quando se decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame.

Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO o pedido liminar**. (...)"

Verifica-se, assim, que a Receita Federal não se recusou imotivadamente a responder o pedido, tendo apenas solicitado a apresentação de esclarecimentos necessários à devida apresentação das informações.

A pretensão recursal é pela reapreciação e modificação de sentido da decisão para que as teses dos embargantes sejam acolhidas, possuindo caráter infringente, objetivo que escapa às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos pelo impetrante.

Após a intimação da defesa do embargante desta decisão, retornem os autos conclusos para prolação de decisão colegiada.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60106/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002149-24.2003.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.17.002149-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES         |
| APELANTE   | : | ANGELO MIRAS FILHO                         |
| ADVOGADO   | : | SP154420 CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)    |
|            | : | SP154420 CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO |

DESPACHO

Intime-se o apelante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 26/11/2018.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

RAQUEL SILVEIRA  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60118/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002427-58.2014.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.43.002427-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                  |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                     |
| APELADO(A) | : | ANDERSON RODRIGUES DE JESUS                         |
| ADVOGADO   | : | SP294624 FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00024275820144036143 1 Vr LIMEIRA/SP                |

DESPACHO

Fl. 219: Considerando o julgamento do recurso, bem como o trânsito em julgado do acórdão ementado às fls. 214/214v°, encerrou-se a função jurisdicional desta E. Corte Regional.

Desse modo, encaminhem-se estes autos à Vara de origem para a análise do requerimento ministerial no tocante à extração de carta de sentença para o início da execução da pena imposta (fls. 216/216v°).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001058-97.2011.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.22.001058-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES            |
| APELANTE   | : | RONALDO AVILA DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP244610 FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                               |
| No. ORIG.  | : | 00010589720114036122 1 Vr TUPA/SP             |

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por RONALDO AVILA DA SILVA (fl. 308), em face da sentença de fls. 295/299, que, julgando procedente a denúncia, condenou-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime do artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968. Em razões recursais (fls. 317/321 vº), a defesa pugna incidência do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Ainda, pede a absolvição por ausência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 323/333.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região manifestou-se no sentido de ser prejudicado o recurso de apelação pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. No mérito, opina pelo desprovimento total do recurso de apelação e pela execução provisória, após esgotados os recursos de natureza ordinária (fls. 335/342 vº).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaca-se que com a ciência do Ministério Público Federal da sentença condenatória, sem a interposição de recurso de apelação, operou o trânsito em julgado para a acusação. Transitada em julgado a sentença para o *Parquet*, o prazo prescricional regula-se pela pena em concreto aplicada, de acordo com o artigo 110, *caput*, e § 1º, do Código Penal.

O acusado RONALDO AVILA DA SILVA foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime do artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968, de sorte que o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

A consumação do delito se deu em 02 de dezembro de 2010 (fls. 03/04). A Lei 12.234/2010 vedou o cálculo prescricional em data anterior ao recebimento da denúncia, *in casu* tal norma se aplica, já que os fatos se deram sob sua vigência.

A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2013 (fl. 118), enquanto a sentença foi publicada em 30 de novembro de 2017 (fl. 300).

Diante de tais informações, observa-se que decorreu lapso maior de 04 (quatro) anos entre as datas do recebimento da denúncia (09 de agosto de 2013 - fl. 118) e da publicação da sentença (30 de novembro de 2017 - fl. 300).

Desta feita, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em vista do transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do acusado RONALDO AVILA DA SILVA.

Destaca-se, ainda, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória.

Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional da República, para declarar extinta a punibilidade de RONALDO AVILA DA SILVA, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV (primeira figura), do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, c.c. artigos 110, §1º, ambos do mesmo diploma legal, restando prejudicado o apelo defensivo interposto.

P.I.

Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000304-91.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) APELADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000513-32.2017.4.03.6121

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793-A, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906-S, GISELE DE ALMEIDA - MG93536-A, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307-A, HALLEY HENARES NETO - SP125645-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000832-76.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002002-70.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AGC TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL1369900A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002031-23.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIAL GALE DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) APELADO: CHIEN CHIN HUEI - SP162143-A, DAVID CHIEN - SP317077-A, GLEICE CHIEN - SP346499-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004854-97.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: LARA GOMES FAVERO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651-A  
AGRAVADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
Advogados do(a) AGRAVADO: IVO TINO DO AMARAL JUNIOR - PE16151, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: LARA GOMES FAVERO  
AGRAVADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Sessão de Julgamento

Data: 13/12/2018 14:00:00

Local: Plenário 6º Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002333-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022696-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467-A

AGRAVADO: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001802-33.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135

Advogados do(a) APELADO: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135

Advogados do(a) APELADO: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135

Advogados do(a) APELADO: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135

Advogados do(a) APELADO: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000158-25.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000343-45.2017.4.03.6126  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002908-18.2017.4.03.6114  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000326-52.2017.4.03.6144  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA  
Advogados do(a) APELADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205-A, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000199-65.2017.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000550-65.2017.4.03.6119  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TRANSPORTES E LOGISTICA DIA & NOITE LTDA  
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR3828200A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR4165500A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000251-67.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECETA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) APELADO: FLAVIO XAVIER DE CASTRO - GO36916

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000256-89.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: GIP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA  
Advogados do(a) APELADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570-A, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692-A, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP  
Advogados do(a) APELANTE: CESAR MORENO - SP165075-A, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, IONICE SIQUEIRA DUARTE - SP273253, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027596-19.2018.4.03.0000



#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante providenciou a juntada, apenas, da decisão que decretou a sua recuperação judicial.

Determino a intimação da agravante para que prove sua hipossuficiência, nos termos dos artigos 932, parágrafo único e 1.017, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000022-53.2017.4.03.6144

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA  
Advogados do(a) APELADO: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-S, PRISCILLA DEMORAES - SP227359-A

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação ou restituição de valores.

A r. sentença (Id nº. 6494510), integrada em embargos de declaração (Id nº 6494522), julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A União, ora apelante (Id nº. 6494520), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº. 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº. 12.973/2014.

Contrarrazões (Id nº. 6494531 e 6494533).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id nº. 6494534).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

\*\*\* **Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais** \*\*\*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
  - 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
  - 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***
  - 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
  - 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
- (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 17 de janeiro de 2017 (Id nº. 6494390).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de Barueri/SP).

ramfrcit

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027449-90.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: RBJ TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163-A  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência em ação destinada a declarar a inexistência de débito.

A autora, ora agravante, afirma que realizou o pagamento da dívida com desconto, no prazo consignado na guia de cobrança. As informações constantes da página da ANTT permitiriam identificar a dívida e seu pagamento.

A manutenção da restrição no SERASA implicaria prejuízo à atividade da agravante.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal para suspender ou cancelar a negativação quanto ao contrato nº 1666138 no SERASA.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A antecipação de tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

Em 19 de julho de 2018, o SERASA remeteu notificação à agravante quanto à prenotação de débito de R\$ 1.500,00, credora Agência Nacional de Transporte (ANTT), contrato **S1666138** (fls. 17, ID 7550843).

O extrato de pesquisa no site da ANTT indica a seguinte pendência: processo **50515.021986/2015-14 – documento ID 1666138 – número do documento 2596235** (fls. 21, ID 7550843).

O boleto de cobrança, no valor de R\$ 5.000,00 faz referência ao processo **50515.021986/2015-14 – auto de infração 2596235**, bem como à possibilidade de pagamento com desconto até a data de 08/02/2017 (fls. 22, ID 7550843).

Por fim, a agravante prova o pagamento da quantia com desconto, no código de barras do boleto, na data de 08/02/2017 (fls. 23, ID 7550843).

Há plausibilidade jurídica na alegação de pagamento.

Por tais fundamentos, **defiro antecipação de tutela** para suspender a inscrição do contrato S1666138, valor R\$ 1.500,00, no SERASA.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (3ª Vara Federal de Sorocaba/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5027412-63.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
RECORRENTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A, TEREOS ACUCAR E ENERGIA ANDRADE S/A  
Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-A, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na origem, a requerente impetrou mandado de segurança destinado a viabilizar a compensação de créditos de IRPJ e da CSLL, afastada a vedação do artigo 74, § 3º, IX, da Lei Federal nº. 9.430/96, inserida pela Lei Federal nº. 13.670/18.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente (fls. 203/204, ID 7544806).

A requerente interpôs apelação (fls. 209/ss., ID 7544806), a qual está em processamento na origem.

Reitera a probabilidade do direito: a alteração da sistemática de recolhimento tributário no meio do exercício violaria a anterioridade nonagesimal.

Aponta perigo da demora: possuiria créditos passíveis de compensação imediata, os quais não poderia aproveitar em decorrência do ato ilegal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento: artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

As razões recursais não justificam a atribuição do excepcional efeito suspensivo.

A Lei Federal nº. 9.430/96:

*Art. 74. (...)*

*§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))*

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, especificando o encontro de contas na seara tributária, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, a lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.

De outro lado, “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica porque, quando do encontro de contas, a operação já não era autorizada pela lei.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, apensem-se ao mandado de segurança.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60108/2018**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000718-09.2013.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.15.000718-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSJ > SP                   |
| No. ORIG.  | : | 00007180920134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP                                |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-66.2010.4.03.6004/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.04.000782-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ARCELINO PAIVA DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00007826620104036004 1 Vr CORUMBA/MS                                   |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-55.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.001225-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | K E K TECHNOLOGY MECANICA DE PRECISAO LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP068150 GILDO DE SOUZA  |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00003-3 1 Vr PIRACAJA/SP   |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002317-50.2017.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.12.002317-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | SP LABOR COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES e outro(a)                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP                           |
| No. ORIG.  | : | 00023175020174036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                       |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003820-68.2010.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.07.003820-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO          |
| APELANTE | : | Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | JOCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00038206820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP     |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

0006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003845-39.2010.4.03.6121/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.61.21.003845-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| APELANTE   | : | LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)                 |
|            | : | SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES                                     |
|            | : | SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT                                   |
|            | : | SP238434 DANIEL MONTEIRO PEIXOTO                                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00038453920104036121 1 Vr TAUBATE/SP                                   |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

0007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005122-18.2008.4.03.6103/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.61.03.005122-8/SP |
|--|---|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI   |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO       | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a) |
| APELADO(A)     | : | Ministerio Publico Federal  |
| PROCURADOR     | : | ANGELO AUGUSTO COSTA e outro(a)   |
| APELADO(A)     | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP   |
| ADVOGADO       | : | SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA e outro(a)  |
| INTERESSADO(A) | : | BANCO INDUSVAL S/A  |
| ADVOGADO       | : | SP111110 MAURO CARAMICO e outro(a)  |
| APELANTE       | : | B J D S e o   |
|                | : | O M F S   |
| ADVOGADO       | : | SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI   |
| APELANTE       | : | R F S   |
| ADVOGADO       | : | SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES  |
| APELANTE       | : | R G D S e o   |
|                | : | T T C D U L   |
| ADVOGADO       | : | SP258687 EDUARDO BORGES BARROS  |
| APELANTE       | : | N D L S S   |
| ADVOGADO       | : | MG096702 ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS  |
| PARTE AUTORA   | : | V C D V L   |
|                | : | E D O S B L   |
| ADVOGADO       | : | SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM  |
| PARTE RÉ       | : | V R L   |
| ADVOGADO       | : | SP230794 CARLOS ORLANDI CHAGAS  |
| No. ORIG.      | : | 00051221820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                                  |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

0008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005279-68.2011.4.03.6108/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.61.08.005279-3/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                    |
| APELANTE   | : | DANILO DE GODOI BUENO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                       |
| No. ORIG.  | : | 00052796820114036108 3 Vr BAURU/SP                    |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006522-89.2013.4.03.6136/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.36.006522-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00065228920134036136 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                     |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006676-53.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.006676-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO             |
| APELANTE   | : | JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO e outros(as)               |
|            | : | MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO               |
|            | : | EVERTON ROOSEVELT BERNINI                          |
| ADVOGADO   | : | SP184722 JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                         |
| ADVOGADO   | : | ITTO LIVIO SEABRA e outro(a)                       |
| APELANTE   | : | União Federal                                      |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO e outros(as)               |
|            | : | MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO               |
|            | : | EVERTON ROOSEVELT BERNINI                          |
| ADVOGADO   | : | SP184722 JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                         |
| ADVOGADO   | : | ITTO LIVIO SEABRA e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal                                      |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                    |
| No. ORIG.  | : | 00066765320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP   |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008706-67.2011.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.10.008706-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                        |
| APELANTE   | : | FABIANA TELES DE ARRUDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP282109 GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP |
| ADVOGADO   | : | SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00087066720114036110 1 Vr SOROCABA/SP                     |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009694-45.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.009694-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
|----------|---|-------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| ADVOGADO   | : | MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | DANILO MOURA DOS SANTOS e outro(a)  |
|            | : | VITOR DE BRITO COIMBRA  |
| ADVOGADO   | : | SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                |
| No. ORIG.  | : | 0009644520164036100 9 Vr SAO PAULO/SP                                       |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009820-38.2016.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.99.009820-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| APELANTE   | : | JOAO ALBARELLO NETO  |
| ADVOGADO   | : | SP153038 HEVERTON DEL ARMELINO   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00032619620158260664 A Vr VOTUPORANGA/SP                               |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010228-33.2009.4.03.6100/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2009.61.00.010228-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00102283320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP                                |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010822-50.2010.4.03.6120/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2010.61.20.010822-6/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO   |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO   | : | SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO FERNANDES  |
| ADVOGADO   | : | SP282659 MARIA AUGUSTA FERNANDES e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00108225020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP  |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LETTE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012688-97.2008.4.03.6109/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2008.61.09.012688-9/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO             |
| APELANTE   | : | União Federal                                  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| APELADO(A) | : | FABRICIO CANEPEPE                              |
| ADVOGADO   | : | SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00126889720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP        |



**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012952-48.2016.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.05.012952-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO  |
| PARTE AUTORA | : | RAPHAEL MARCONDES DA SILVA GONCALVES e outros(as)                           |
|              | : | MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR   |
|              | : | GLAUCIO DO NASCIMENTO SANTA ANA   |
| ADVOGADO     | : | SP270620 BRUNO SILVA MOTHÉ e outro(a)                                       |
| PARTE RÉ     | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| ADVOGADO     | : | MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO   |
| EXCLUÍDO(A)  | : | GEREMIAS TIOFILO PEREIRA JUNIOR   |
| ADVOGADO     | : | SP270620 BRUNO SILVA MOTHÉ e outro(a)                                       |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP                              |
| No. ORIG.    | : | 00129524820164036105 4 Vr CAMPINAS/SP                                       |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013053-37.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.013053-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | WAFIOS DO BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.  | : | 00130533720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP                                |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014016-59.2008.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.10.014016-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| APELANTE    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A)  | : | PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A  |
| ADVOGADO    | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA   |
|             | : | SP165075 CESAR MORENO  |
| SUCEDIDO(A) | : | TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA                         |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP                      |
| No. ORIG.   | : | 00140165920084036110 3 Vr SOROCABA/SP                                  |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014516-14.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.014516-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | DICAN BRINQUEDOS LIMITADA  |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP305121 CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG. | : | 00145161420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP            |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016543-81.2008.4.03.6110/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2008.61.10.016543-6/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA e outro(a)                       |
|            | : | MAYER BRASIL COML/ LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)                                  |
|            | : | SP165075 CESAR MORENO  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP                      |
| No. ORIG.  | : | 00165438120084036110 3 Vr SOROCABA/SP                                  |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022557-97.1997.4.03.6100/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2007.03.99.037078-5/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                          |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO |
| ADVOGADO   | : | SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES       |
| APELADO(A) | : | MARCOS GODOY   |
| ADVOGADO   | : | SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 97.00.22557-7 2 Vr SAO PAULO/SP                              |

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN  
Servidora

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008673-42.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ESTHER VENCESLAU MORENO  
Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008673-42.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ESTHER VENCESLAU MORENO  
Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230-A

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que indeferiu o pedido deduzido pela autarquia previdenciária para que fosse revogada a suspensão da exigibilidade do seu crédito de honorários advocatícios.

O agravante sustenta, em síntese, que parte agravada não faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando os valores mensais por ela auferidos. Nesse passo, pede a reforma da decisão agravada e a atribuição de A decisão ID 3527475 indeferiu o efeito suspensivo requerido.

A parte agravada apresentou contrarrazões no prazo legal (ID 3979552).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008673-42.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ESTHER VENCESLAU MORENO  
Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230-A

#### VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" e que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso vertente, a decisão agravada (ID2455404, fls. 231/233) indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita ao fundamento de que não restou comprovado pelo agravante que a parte agravada possa suportar os ônus sucumbenciais, a justificar a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferido.

Penso que, não sendo absoluta a presunção de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, do NCPC e, tendo os elementos dos autos dado conta de que a parte agravada auferia rendimentos superiores à média da população, não pode ela ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em consulta ao extrato do CNIS da parte agravante, verifico que a mesma em 06/2017 recebia benefício previdenciário no valor de R\$ 2.978,37 (ID 2455404, fls. 208) e em 08/2017 auferia renda de trabalho assalariado no importe R\$ 3.517,05 (ID 2455404, fls. 230), o que totaliza uma renda mensal de R\$ 6.495,42.

Outrossim, a parte autora não apresentou documentos que comprovem a necessária "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98 do NCPC).

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - **A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.**

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula "*ad exitum*" que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - "*insuficiência de recursos*" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "*necessitados*" (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "*1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.*" Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causídico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido."

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento.”

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Calha referir, ainda, que apenas o limite de isenção de imposto de renda, ou o teto dos benefícios previdenciários, não são os únicos critérios por mim levados em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, um conjunto de parâmetros que me levam à formação da convicção acerca do assunto em questão.

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar a reforma da decisão que indeferiu a revogação dos benefícios da gratuidade à parte autora, ora agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.*

*2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).*

*3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.*

*4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".*

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão agravada e revogar os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos ao autor nos autos de origem, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).
2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravada auferir rendimentos superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
3. E, ademais, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, dada a relativa presunção de hipossuficiência.
4. Agravo a que se dá provimento.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024847-29.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357-A

## DECISÃO

Verifico que o presente recurso foi interposto em duplicidade, uma vez que a decisão agravada já foi objeto do agravo de instrumento nº 5024817-91.2018.4.03.0000.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do presente recurso.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005913-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983  
AGRAVADO: JOSE CAMARGO E SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005913-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983  
AGRAVADO: JOSE CAMARGO E SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, revogando-se a suspensão da exigibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios.

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão ID 3501007.

O agravado não apresentou contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005913-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso vertente, a decisão agravada (ID 1935043, fls. 10/13) indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita ao fundamento de que não restou comprovado pelo agravante que a parte agravada possa suportar os ônus sucumbenciais, a justificar a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferido.

Penso que, não sendo absoluta a presunção de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, do NCP e, tendo os elementos dos autos dado conta de que a parte agravada auferiu rendimentos superiores à média da população, não pode ela ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em consulta ao extrato do CNIS da parte agravante, verifico que a mesma em 07/2017 recebia benefício previdenciário no valor de R\$ 3.264,54 e auferiu renda de trabalho assalariado no importe de R\$ 1.256,80, o que totaliza uma renda mensal de R\$ 4.521,34 (ID 1935042, fls. 280/282).

Outrossim, instado a manifestar-se nos autos de origem, a parte autora não apresentou documentos que comprovem a necessária “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98 do NCP), limitando-se a apresentar sua declaração de IRPF (ID 1935043, fls. 4/10).

O mesmo diga-se neste recurso, eis que a parte agravada sequer apresentou contrarrazões.

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - **A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.**

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula “ad exitum” que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - devida evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causídico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido.”

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento.”

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Calha referir, ainda, que apenas o limite de isenção de imposto de renda, ou o teto dos benefícios previdenciários, não são os únicos critérios por mim levados em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, um conjunto de parâmetros que me levam à formação da convicção acerca do assunto em questão.

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar a reforma da decisão que indeferiu a revogação dos benefícios da gratuidade à parte autora, ora agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, “para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie” (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)”.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão agravada e revogar os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos ao autor nos autos de origem, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98 do NCPC).
2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravada auferiu rendimentos superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
3. E, ademais, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, dada a relativa presunção de hipossuficiência.
4. Agravo a que se dá provimento.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010993-65.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010993-65.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

A agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada. Requer, ainda, o deferimento de liminar a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e conceder o benefício da gratuidade da justiça.

Certificado que não há comprovante de recolhimento de custas (certidão 3230055).

A decisão ID 3533926 deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

O INSS, apesar de regularmente intimado, não ofereceu contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010993-65.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.*

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.

7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 00044-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.

8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.

9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.

10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).

11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.

12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (AI nº 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 16/05/2014)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.*

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI nº 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

No caso vertente, a decisão agravada (ID 3110175, FLS 19/20) indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que não foi comprovada a insuficiência de recursos.

No entanto, conforme já destacado na decisão ID 3533926:

*"No caso dos autos, o autor está em gozo de benefício previdenciário, sendo certo, ainda, que, no ano de 2017, ele auferiu uma renda anual de R\$31.380,39, conforme declaração de imposto de renda (id 3110175), o que equivale a uma renda mensal de aproximadamente R\$2.615,03, pouco superior à renda média do trabalhador brasileiro que é da ordem de R\$2.150,00 (em 2017).*

*Nesse cenário, a princípio, diviso a possibilidade de se reconhecer ao agravante os benefícios da justiça gratuita, não me parecendo razoável negar tal benesse aos trabalhadores que auferam renda inferior ao dobro da renda média do brasileiro.*



Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o *periculum in mora* está presente, eis que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso pode levar à extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade de o agravante cumprir a determinação imposta pela decisão agravada de recolher as custas processuais.

Com tais considerações, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Desse modo, não há indícios de que teria de fato o agravante condições de arcar com as custas do processo, devendo-se concluir como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos de origem, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário.

Vale frisar que o fato de a parte agravante auferir renda superior ao limite de isenção do pagamento do Imposto de Renda, ao reverso do quanto consignado na decisão recorrida, não significa que o recorrente tenha condições de arcar com as despesas processuais.

Portanto, não diviso nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pela parte agravante, o que impõe a reforma da decisão recorrida, à luz da jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO PROVIDO.

- Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, caput, do CPC/2015.

- No entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

- Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 100, caput, do CPC, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- Agravo provido.

(AI nº 0000579-30.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. em 02/10/2017, e-DJF3 17/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

2. A condição econômica da parte não pode ser aferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI nº 0021217-21.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 05/07/2017, e-DJF3 13/07/2017)

Assim, impõe-se a concessão da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a condição de necessitado do agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão agravada para conceder ao recorrente os benefícios da justiça gratuita e confirmando a decisão ID 3533926 que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

É o voto.

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015. "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

2. No caso vertente, a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, pelo fato de a parte agravante auferir rendimentos superiores ao da faixa de isenção do imposto de renda. No entanto, apenas tal parâmetro não significa que a recorrente tenha condições de arcar com as despesas processuais e conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravante, o que impõe a reforma da decisão recorrida, à luz da jurisprudência desta C. Turma.

3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001682-26.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: RAMIRES SILVA MORENO  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP257668-S

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **INÊS VIRGÍNIA**: Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou **PROCEDENTE** a ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por **RAMIRES SILVA MORENO** e condenou o requerido a pagar ao autor **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, a partir da data do requerimento administrativo (10/08/2016), com correção monetária (INPC) e juros de mora (Lei nº 11.960/2009), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), antecipando, ainda, os efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O recorrente pede a reforma da sentença, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- não há prova do labor rural no período da carência;
- os honorários advocatícios devem ser reduzidos;
- a DIB deve ser fixada na data da audiência;
- a correção monetária e os juros de mora devem observar a Lei nº 11.960/2009;
- isenção das custas processuais.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001682-26.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: RAMIRES SILVA MORENO  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP257668-S

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **INÊS VIRGÍNIA**: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do *Codex* processual.

A parte autora alegou que trabalhou na atividade rural durante toda a sua vida, com e sem registro em CTPS.

E pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48, §§1º e 2º da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”*

Em síntese, para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão.

No que tange à carência, considerando o ano em que o rurícola implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra de transição a ser observada pelos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91.

Por sua vez, a regra de transição prevista na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 143, estabelece que "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Em outras palavras, facultou-se aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requeressem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei nº 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas a comprovação do exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do benefício, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao seu requerimento.

Com o advento da Lei nº 11.718/2008, referido prazo foi prorrogado, exaurindo-se em 31/12/2010, a partir de quando se passou a exigir o recolhimento de contribuições, na forma estabelecida em seu art. 3º.

Portanto, em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserida no artigo 142 da Lei de Benefícios, não havendo que se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, bastando a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Aos que ingressaram no sistema após essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II, da Lei de Benefícios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais.

Nessa esteira é o entendimento da Eg. Sétima Turma deste Tribunal Regional:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC/1973. RESP. 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.*

*1. Ocorrendo a implementação do requisito etário após encerrada a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, é necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício.*

*2. Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido. (AC nº0011105-32.2017.4.03.9999/SP, em juízo de retratação, Rel: Des. Fed. Toru Yamamoto, julgamento em 26/02/2018)*

## COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL

A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Dentro desse contexto, considerando as precárias condições em que se desenvolve o trabalho do lavrador e as dificuldades na obtenção de prova material do seu labor, quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), abrandou-se a exigência da prova admitindo-se início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ.

## CASO CONCRETO

A idade mínima exigida para obtenção do benefício restou comprovada, pois, tendo a parte autora nascido em 24/07/1956, implementou o requisito etário em **2016**.

Em relação ao período de carência, a parte autora deveria comprovar o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, **180** meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Anotou-se que a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restou sedimentada pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva.

O autor acostou cópia da sua CTPS, com vários vínculos de trabalho rural registrados, sendo o primeiro em 1989 e o último em 2006, sem data de saída.

Considerando a dificuldade do trabalhador rural na obtenção da prova escrita, o Eg. STJ vem admitindo outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cujo rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo (AgRg no REsp nº 1362145/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campell Marques, DJe 01/04/2013; AgRg no Ag nº 1419422/MG, 6ª Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp nº 324.476/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013).

Diante disso, o documento acostado aos autos constitui forte e incontestável início de prova material que, no caso, está corroborada pela robusta prova testemunhal produzida nos autos.

Deveras. A prova testemunhal evidenciou de forma segura e indubitosa o labor rural da parte autora, sendo que os depoentes, que a conhecem há muitos anos, foram unânimes em suas declarações, confirmando que ela sempre trabalhou na lavoura e está em atividade até os dias de hoje.

Assim sendo, o início de prova material, corroborado por robusta e coesa prova testemunhal, comprova a atividade campesina exercida pela parte autora.

## CONCLUSÃO

Desse modo, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, vez que implementado o requisito da idade e demonstrado o exercício da atividade rural, por período equivalente ao da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a procedência do pedido era de rigor.

Relativamente ao termo inicial do benefício, o artigo 49 da Lei 8.213/91 dispõe:

*"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:*

*I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

*a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou*

*b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";*

*II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."*

Assim, fica mantida a DIB na data do requerimento administrativo (10/08/2016), como fixou a sentença.

Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).

Assim, se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tal isenção, decorrente de lei, não se aplica no âmbito da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, em face do artigo 27 da Lei Estadual nº 3.779, de 11/11/2009, que prevê, expressamente, o pagamento de custas pelo INSS, as quais devem ser recolhidas, ao final, pela parte vencida (parágrafos 1º e 2º), o que está em consonância com o disposto na Súmula nº 178 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("**O INSS não goza de isenção de pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.**").

Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela anteriormente concedida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do INSS e DETERMINO, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária, nos termos explicitados no voto.

**É O VOTO.**

---

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 48 §§1º E 2º. REQUISITOS SATISFEITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

I - Para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão (artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

II - Em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserida no artigo 142 da Lei de Benefícios, não havendo que se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, bastando a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III - Aos que ingressaram no sistema após essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II, da Lei de Benefícios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais.

IV - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceito do artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ.

V - Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ).

VI - A idade mínima exigida para obtenção do benefício restou comprovada.

VII - Em relação ao período de carência, a parte autora deveria comprovar o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 180 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VIII - O início de prova material, corroborado por robusta e coesa prova testemunhal, comprova a atividade campesina exercida pela parte autora no período necessário.

IX - Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, vez que implementado o requisito da idade e demonstrado o exercício da atividade rural, por período equivalente ao da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a procedência do pedido era de rigor.

X - A DIB deve ser mantida na data do requerimento administrativo.

XI - Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).

XII - Assim, se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

XIII - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

XIV - De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

XV - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ.

XVI - Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela anteriormente concedida.

XVII - Apelo desprovido. Sentença reformada, em parte, de ofício.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, após O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO DO INSS E DETERMINANDO, DE OFÍCIO, A ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, VOTOU O DES. FEDERAL CARLOS DELGADO EXTINGUINDO, DE OFÍCIO, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS. SOBRESTADO O JULGAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Alega-se, em síntese, que a parte agravante não reúne condições para arcar com as despesas processuais.

Nesse passo, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão ID 3519294 indeferiu o efeito suspensivo.

O INSS deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

### VOTO

A decisão ID 3519294, em apreciação ao pedido de efeito suspensivo ao recurso seguiu vazada nos seguintes termos:

*"O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).*

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente (*periculum in mora*) e a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*).

No caso dos autos, não diviso, *prima facie*, o *fumus boni iuris* necessário para a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"* e que *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

Isso é o que se infere, também, da jurisprudência desta C. Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.

- Existem provas suficientes de que a autora possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.

- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565783 - 0020683-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

No caso concreto, há nos autos elementos que infirmam a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora, motivo pelo qual, a princípio, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Nesse ponto, vale destacar que o MM Juízo de origem, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, eis que, conforme consulta ao sistema CNIS, o agravante auferiu renda, em 01/2018, de R\$6.230,40.

Nesse cenário, considerando que (i) segundo o IBGE, a renda média do trabalhador brasileiro em 2018 é de aproximadamente R\$2.200,00 mensais; e (ii) que a parte autora auferiu uma renda mensal superior ao dobro desta, não há como reputá-la hipossuficiente para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, máxime porque não há nos autos comprovação de despesas excepcionais a evidenciar que a parte autora não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Logo, a princípio, não se divisa o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela recursal de urgência.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."(negritos meus)

Calha referir, ainda, que não é apenas o limite de isenção de imposto de renda que deve ser levado em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar também a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, vários parâmetros que, de avaliados modo conjunto e, comparando-se à situação da parte, levam-me à formação da convicção.

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula "ad exitum" que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causidico atuante em centenas de processos realmente exhiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido."

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A prestação de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar o indeferimento do pedido de gratuidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEEM SUPORTE À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
2. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.
3. No caso dos autos, há nos autos elementos que infirmam a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora, motivo pelo qual, a princípio, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.
4. E a parte agravante não carrou aos autos elementos que fizessem prova de sua hipossuficiência, de modo a contrapor a conclusão do Magistrado *a quo*, destarte, deve ser mantida a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, eis que não se divisa nestes autos elementos capazes de comprovar a necessária "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).
5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000299-71.2017.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: FRANK HUMBERT POHL - SP345772-A

APELAÇÃO (198) Nº 5000299-71.2017.4.03.6111  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: FRANK HUMBERT POHL - SP345772-A

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **INÊS VIRGÍNIA**: Trata-se de apelação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em ação ajuizada por **SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**.

A r. sentença julgou **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de **aposentadoria por idade urbana** desde a data do requerimento administrativo (27/01/2016), com correção monetária e juros de mora (Manual de Cálculos da Justiça Federal), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observando a Súmula nº 111 do STJ, antecipando, ainda, os efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessária.

O INSS, em seu apelo, pede a reforma da sentença alegando:

- que não podem ser considerados para efeito de carência o período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, bem como vínculos extemporâneos;
- caso mantida a sentença, requer a fixação da DIB na data da citação, a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, os autos subiram a este Egr. Tribunal.

Certificado pela Subsecretaria da Sétima Turma, nos termos da Ordem de Serviço nº 13/2016, artigo 8º, que a apelação foi interposta no prazo legal.

**É o relatório.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000299-71.2017.4.03.6111  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: FRANK HUMBERT POHL - SP345772-A

#### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **INÊS VIRGÍNIA**: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do *Codex* processual.

A parte autora alegou que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 27/01/2016, o qual não foi deferido, porquanto o INSS considerou apenas 8 anos e 24 dias contribuição até 18/04/2013.

Esclareceu, ainda, o autor que o vínculo constante em sua CTPS perante o empregador doméstico Eddy Frank Gomes foi objeto de adesão ao REDOM (LC 150/2015), e que o INSS deixou de computar como tempo de serviço o interregno entre 12/2008 e 03/2013, comprovado mediante CTPS (IDs 1926542 e 1926554), recibo de adesão ao REDOM (ID 1926570), Procedimento Administrativo nº 13830.722267/2015-15 (ID 1926627), consulta ao sistema Comprot (ID 1926644) e comprovantes de pagamento do referido parcelamento (ID 1926687).

E prosseguiu afirmando que "(...) o INSS ignorou o período que fora confessado pelo seu empregador nos termos do Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (REDOM). Salienta-se que ao se dirigir à Agência do INSS para tentar esclarecer e corrigir o equívoco, foi informado por um funcionário daquela agência que "o sistema não estava ainda preparado para receber as informações do REDOM" posto que o Sistema da Receita Federal e do INSS ainda não estava integrado, o que impedia de "cruzar" as informações."

Assim, ajuizou a presente ação pretendendo a concessão da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, §§3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Importante destacar que a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana não precisa ser simultânea, podendo ocorrer em momentos diversos.

#### CARÊNCIA

No que tange à carência, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, há que se observar a regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o ano em que houve o implemento dos requisitos para a aposentadoria por idade.

Aos que ingressaram no sistema após essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II, da Lei de Benefícios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais.

Feitas essas considerações, no caso concreto, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação trazida aos autos, onde consta que a parte autora nasceu em **01/08/1949**, implementando o requisito etário, portanto, em **2014**.

Considerando o implemento do requisito etário em **2014**, a parte autora deve comprovar a carência de **180** meses.

Diga-se, de imediato, que a anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade.

Nessa esteira, a Súmula nº 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado.

Logo, não comprovada nenhuma irregularidade, não há que falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados,

E os períodos constantes no CNIS devem ser considerados como tempo de trabalho incontroverso.

No caso, à altura do Requerimento Administrativo (27/01/2016), consta do CNIS (ID.1926526) e CTPS do autor (ID.1926542 e ID.1926554) os seguintes recolhimentos, totalizando 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, correspondentes a 198 (cento e noventa e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, lembrando-se que são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2014 (ano do implemento da idade): Avatran Avaré Tratores (01/05/1975 a 28/02/1976); Eldorado Máquinas Agrícolas (04/01/1978 a 30/06/1978); Arca & Cia. Ltda. (17/04/1979 a 28/04/1979); Mecânica Alvorada (01/09/1980 a 18/09/1980); Comercial Valverde (16/06/1981 a 09/10/1981); Pica-Pau Máquinas Agrícolas (15/03/1982 a 31/05/1983); Fazenda Anna Agropecuária (12/12/1983 a 19/04/1985); Prefeitura de Arandu (25/03/1985 a 20/01/1986); Fazenda Jamaica (01/03/1987 a 26/02/1989); APM EE Prof. Amaury Pacheco (01/01/2008 a 17/06/2008); RCA Produtos e Serviços (18/06/2008 a 11/12/2008); Eddy Frank Gomes (12/12/2008 a 31/03/2013); Segurado Facultativo (01/04/2013 a 31/10/2014) e Segurado Facultativo (01/12/2014 a 30/06/2017).

E, como bem consignou a sentença: "Ressalto que o vínculo constante da CTPS (ID.1926542) em que o autor trabalhou como empregado doméstico para Eddy Frank Gomes, no período de 12/12/2008 a 31/03/2013, foi objeto de negociação pelo empregador optante do REDOM LC 150/2015, sob matrícula nº 51.232.50078/02, conforme recibo nº 492918791309579899190 (ID.1926570), Procedimento Administrativo nº 13830.722267/2015-15 (ID.1926627) e Consulta ao sistema Comprot e DATAPREV DICF.N Divisão de Negócios Controle Financeiro, os quais registram os pagamentos regulares efetuados pelo empregador desde 09/2015 (ID.1926653 e ID.1926687).

Cumpra consignar, ainda, que a alegação de vínculo não extemporâneo foi aventada pela Autarquia Previdenciária por ocasião da contestação, razão pela qual, entendo como válido referido vínculo, pois advém de procedimento administrativo regular."

#### CONCLUSÃO

Desse modo, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, vez que implementado o requisito da idade e comprovado o exercício da atividade laborativa por período equivalente ao da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a procedência do pedido era mesmo de rigor.

Relativamente ao termo inicial do benefício, o artigo 49 da Lei 8.213/91 dispõe:



"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Assim, fica mantida a DIB na data do requerimento administrativo (27/01/2016), como fixou a sentença.

Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).

Assim, se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela anteriormente concedida.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS para fixar juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 e DETERMINO, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária, nos termos explicitados no voto.

É O VOTO.

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, §§3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. Considerando o implemento do requisito etário em 2014, a parte autora deve comprovar a carência de 180 meses.
3. A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade. Nessa esteira, a Súmula nº 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado.
4. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há que falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
5. E os períodos constantes no CNIS devem ser considerados como tempo de trabalho incontroverso.
6. O vínculo constante da CTPS (ID.1926542) em que o autor trabalhou como empregado doméstico para Eddy Frank Gomes, no período de 12/12/2008 a 31/03/2013, foi objeto de negociação pelo empregador optante do REDOM LC 150/2015, sob matrícula nº 51.232.50078/02, conforme recibo nº 492918791309579899190 (ID.1926570), Procedimento Administrativo nº 13830.722267/2015-15 (ID.1926627) e Consulta ao sistema Comprot e DATAPREV DIC.F.N Divisão de Negócios Controle Financeiro, os quais registram os pagamentos regulares efetuados pelo empregador desde 09/2015 (ID.1926653 e ID.1926687).
7. Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.
8. Fica mantida a DIB na data do requerimento administrativo (27/01/2016), como fixou a sentença.
9. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).
10. Assim, se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.
11. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.
12. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.
13. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ.
14. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela anteriormente concedida.
15. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS para fixar juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 e DETERMINAR, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedido ao agravante, permitindo a cobrança de custas e honorários sucumbenciais.

Aduz o agravante, em síntese, que continua fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão que os revogou.

Nesse passo, pede a reforma da decisão recorrida, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão ID 3336259 indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido.

O INSS apresentou não contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

### VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" e que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98 do NCP)."

Contudo, os elementos dos autos dão conta de que a parte agravante auferê rendimentos superiores à média da população brasileira, conforme referido na decisão em comento, e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Ressalto que a parte agravante não carrou aos autos documentos que comprovem que, não obstante o valor de seus rendimentos, não teria condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Calha referir, ainda, que apenas o limite de isenção de imposto de renda não é por mim levado em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, vários parâmetros que, de modo conjunto, levam-me à formação da convicção.

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

*“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.*

*2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.*

*3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula “ad exitum” que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.*

*4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.*

*5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causidico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.*

*6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.*

*7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido.”*

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

*“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.*

*1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

*2. Agravo a que se nega provimento.”*

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar o indeferimento do pedido de gratuidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.*

*2. Entende ainda aquela Corte que, “para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie” (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).*

*3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.*

*4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)”.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
2. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.
3. No caso vertente, a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que há nos autos elementos que dão conta de que a parte agravante auferir rendimentos superiores à média da população brasileira e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
4. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de comprovar a necessária "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).
5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009750-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: MARTAZA DE ARRUDA MACRI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009750-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: MARTAZA DE ARRUDA MACRI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martaza de Arruda Macri contra decisão que indeferiu pedido de expedição de RPV/Precatório para pagamento de valor incontroverso.

Aduz o agravante, em síntese, que o artigo 535, §4º prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão ID 3517547.

O INSS não apresentou contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009750-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: MARTAZA DE ARRUDA MACRI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Colhe-se dos autos que a parte agravante ajuizou demanda frente ao INSS objetivando a "readequação de sua renda mensal por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Iniciada a fase de execução do julgado, o exequente apresentou cálculo de liquidação, sendo que a autarquia previdenciária impugnou parcialmente o débito.

Destarte, nos termos do art. 535, § 4º do CPC, a parte agravante requereu a expedição de precatório do valor incontroverso, sendo que o pedido foi indeferido pela decisão agravada.

Esta C. Turma, entretanto, tem entendido que, apesar de o tema ser objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Nesse sentido colho os seguintes julgados desta E. Turma julgadora:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1 - É tranqüila a jurisprudência dos nossos Tribunais acerca da possibilidade de execução da parte incontroversa, com a expedição do respectivo ofício requisitório. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*2 - A nova redação do Código de Processo Civil de 2015, expressamente (art. 535, § 4º), autoriza o imediato cumprimento da sentença, quando há aspecto incontroverso no litígio.*

*3 - Agravo de instrumento provido."*

(AI nº 0011317-14.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 11/12/2017, DJe 23/01/2018)

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.*

*1. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.*

*2. Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(AI nº 0009349-46.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 23/10/2017, dje 06/11/2017)

Vale frisar, ainda, que o artigo 100, §8º, da CF/88, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução que tenha por objetivo alterar a sistemática aplicável ao caso para aquela típica das execuções de pequeno valor contra a Fazenda. Veda-se, assim, o ardil de se fracionar a execução com o objetivo de se aplicar uma sistemática diversa daquela prevista para o caso concreto.

Essa, contudo, não é a situação dos autos, em que o pleito do agravante não busca contornar a norma de regência, mas sim executar os valores incontroversos.

Sendo assim, forçoso é concluir que a pretensão deduzida pelo agravante, a um só tempo, não contraria o artigo 100, §8º, da CF/88, e está em harmonia com o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015.

Nesse contexto, considerando que o INSS impugnou parcialmente o cumprimento da sentença, alegando excesso na execução, reconhecendo como efetivamente devido parte do montante apresentado pelo exequente, possível a expedição do precatório para execução desse valor incontroverso.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

*"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.*

*Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)*

*"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.*

*1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.*

*2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.*

*3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.*

*4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.*

*5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.*

*I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.*

*II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido." (STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)*

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial, de acordo com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, ficando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de permitir o prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial, de acordo com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, ficando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Esta C. Turma tem entendido que, apesar de o tema ser objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, *“tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”*.
2. O artigo 100, §8º, da CF/88, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução que tenha por objetivo alterar a sistemática aplicável ao caso para aquela típica das execuções de pequeno valor contra a Fazenda. Veda-se, assim, o artil de se fracionar a execução com o objetivo de se aplicar uma sistemática diversa daquela prevista para o caso concreto. Essa, contudo, não é a situação dos autos, em que o pleito do agravante não busca contornar a norma de regência, mas sim executar os valores incontroversos. Sendo assim, forçoso é concluir que a pretensão deduzida pelo agravante, a um só tempo, não contraria o artigo 100, §8º, da CF/88, e está em harmonia com o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015.
3. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003934-36.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: NATALINO MARTINS  
Advogado do(a) APELADO: MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA - MS15617-A

APELAÇÃO (198) Nº 5003934-36.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: NATALINO MARTINS  
Advogado do(a) APELADO: MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA - MS15617

---

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou **PROCEDENTE** a ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por NATALINO MARTINS e condenou o requerido a pagar ao autor **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2014), com correção monetária (Súmulas nº 8 do TRF e 148 do STJ) e juros de mora (Lei nº 11.960/2009), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), antecipando, ainda, os efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O recorrente pede a reforma da sentença, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- não há prova do labor rural no período da carência;
- os honorários advocatícios devem ser reduzidos;
- a DIB deve ser fixada na data da audiência;
- a correção monetária e os juros de mora devem observar a Lei nº 11.960/2009;
- isenção das custas processuais.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do *Codex* processual.

A parte autora alegou que trabalhou na atividade rural durante toda a sua vida, tanto em regime de economia familiar, como na condição de diarista (bóia-fria).

E pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48, §§1º e 2º da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei."*

Em síntese, para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão.

No que tange à carência, considerando o ano em que o rurícola implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra de transição a ser observada pelos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91.

Por sua vez, a regra de transição prevista na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 143, estabelece que *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Em outras palavras, facultou-se aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requeressem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei n.º 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas a comprovação do exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do benefício, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao seu requerimento.

Com o advento da Lei nº 11.718/2008, referido prazo foi prorrogado, exaurindo-se em 31/12/2010, a partir de quando se passou a exigir o recolhimento de contribuições, na forma estabelecida em seu art. 3º.

Portanto, em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserida no artigo 142 da Lei de Benefícios, não havendo que se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, bastando a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Aos que ingressaram no sistema após essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II, da Lei de Benefícios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais.

Nessa esteira é o entendimento da Eg. Sétima Turma deste Tribunal Regional:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC/1973. RESP. 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.*

*1. Ocorrendo a implementação do requisito etário após encerrada a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, é necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício.*

*2. Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido."(AC nº0011105-32.2017.4.03.9999/SP, em juízo de retratação, Rel: Des. Fed. Toru Yamamoto, julgamento em 26/02/2018)*

## COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL

A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário"*.

Dentro desse contexto, considerando as precárias condições em que se desenvolve o trabalho do lavrador e as dificuldades na obtenção de prova material do seu labor, quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), abrandou-se a exigência da prova admitindo-se início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ.

## CASO CONCRETO

A idade mínima exigida para obtenção do benefício restou comprovada, pois, tendo a parte autora nascido em 25/12/1952, implementou o requisito etário em 2012.

Em relação ao período de carência, a parte autora deveria comprovar o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 180 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Anoto-se que a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restou sedimentada pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva.

Os documentos acostados são vários, recebendo especial destaque: certidão de casamento em 1974 onde o autor está qualificado como agricultor; certidões de nascimento das filhas Michele e Aparecida, em 1986 e 1992, respectivamente, onde o autor está qualificado como campeiro e lavrador; comprovantes de pagamento de contribuição sindical à Federação dos Trabalhadores em Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema, em 2013; declarações firmadas por particulares de trabalho rural prestado pelo autor nos períodos de 2005 a 2007 e 2008 a 2010; contrato de locação celebrado em 2010, com firma reconhecida, onde o autor é locatário e está qualificado como trabalhador rural; boletim de ocorrência de extravio de CTPS, registrado em 06/2012, onde o autor está qualificado como lavrador; declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema; entrevista rural; homologação administrativa dos períodos de trabalho como bóia-fria de 01/01/1974 a 31/08/1980 e 26/06/1986 a 30/01/1996; reconhecimento administrativo de 202 meses de trabalho (rural) e 346 meses de trabalho (urbano e rural).

Considerando a dificuldade do trabalhador rural na obtenção da prova escrita, o Eg. STJ vem admitindo outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cujo rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo (AgRg no REsp nº 1362145/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campell Marques, DJe 01/04/2013; AgRg no Ag nº 1419422/MG, 6ª Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp nº 324.476/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013).

Diante disso, os documentos acostados aos autos constituem forte e incontestável início de prova material que, no caso, está corroborada pela robusta prova testemunhal produzida nos autos.

Deveras. A prova testemunhal evidenciou de forma segura e indubitosa o labor rural da parte autora, sendo que os depoentes, que a conhecem há muitos anos, foram unânimes em suas declarações, confirmando que ela sempre trabalhou na lavoura e está em atividade até os dias de hoje.

Assim sendo, o início de prova material, corroborado por robusta e coesa prova testemunhal, comprova a atividade campesina exercida pela parte autora.

## CONCLUSÃO

Desse modo, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, vez que implementado o requisito da idade e demonstrado o exercício da atividade rural, por período equivalente ao da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a procedência do pedido era de rigor.

Relativamente ao termo inicial do benefício, o artigo 49 da Lei 8.213/91 dispõe:

*"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:*

*I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

*a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou*

*b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";*

*II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."*

Assim, fica mantida a DIB na data do requerimento administrativo (17/02/2014), como fixou a sentença.

Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).

Assim, se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tal isenção, decorrente de lei, não se aplica no âmbito da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, em face do artigo 27 da Lei Estadual nº 3.779, de 11/11/2009, que prevê, expressamente, o pagamento de custas pelo INSS, as quais devem ser recolhidas, ao final, pela parte vencida (parágrafos 1º e 2º), o que está em consonância com o disposto na Súmula nº 178 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("**O INSS não goza de isenção de pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.**").

Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela anteriormente concedida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do INSS e DETERMINO, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária, nos termos explicitados no voto.

**É O VOTO.**

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 48 §§1º E 2º. REQUISITOS SATISFEITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.



I - Para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão (artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

II - Em se tratando de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserida no artigo 142 da Lei de Benefícios, não havendo que se falar em exigência de contribuição ao trabalhador rural, bastando a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III - Aos que ingressaram no sistema após essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II, da Lei de Benefícios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais.

IV - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ.

V - Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014) e Súmula 577 do Eg. STJ).

VI - A idade mínima exigida para obtenção do benefício restou comprovada.

VII - Em relação ao período de carência, a parte autora deveria comprovar o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, 180 meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VIII - O início de prova material, corroborado por robusta e coesa prova testemunhal, comprova a atividade campesina exercida pela parte autora no período necessário.

IX - Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, vez que implementado o requisito da idade e demonstrado o exercício da atividade rural, por período equivalente ao da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a procedência do pedido era de rigor.

X - A DIB deve ser mantida na data do requerimento administrativo.

XI - Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral).

XII - Assim, se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

XIII - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.

XIV - De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

XV - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ.

XVI - Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela anteriormente concedida.

XVII - Apelo improvido. Sentença reformada, em parte, de ofício.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao apelo do INSS e DETERMINAR, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012111-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012111-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que indeferiu o pedido deduzido pela autarquia previdenciária para que fosse revogada a suspensão da exigibilidade do seu crédito de honorários advocatícios.

O agravante sustenta, em síntese, que parte agravada não faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando os valores mensais por ela auferidos e o patrimônio que possui. Nesse passo, pede a reforma da decisão agravada e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão ID 3540431 indeferiu o efeito suspensivo requerido.

A parte agravada apresentou contrarrazões no prazo legal (ID 4032563).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012111-76.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859-A

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.*

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.

7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 00044-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.

8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.

9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.

10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).

11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.

12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (AI nº 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 16/05/2014)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.*

*A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI nº 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)*

No caso vertente, a decisão agravada (ID 3208675 fls. 162/163) indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita ao fundamento de que a situação econômica da parte agravada não teria sido alterada.

Em seu recurso o INSS afirma que a parte agravada recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1831,50 e auferir renda de trabalho assalariado no importe de R\$ 3.918,47, o que totalizaria uma renda mensal de R\$ 5.812,97 (ID 3208675).

Contudo, a parte agravada comprova em (ID 4032563) que teve o contrato de trabalho rescindido, consoante documentos de ID 4032578, contando apenas com o valor da aposentadoria para sua sobrevivência.

Desse modo, não comprovado que a agravante teria condições de arcar com as custas do processo, forçoso é concluir como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário.

Portanto, não diviso nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pela parte autora na lide originária, o que impõe a manutenção da decisão recorrida, à luz da jurisprudência desta C. Turma:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO PROVIDO.*

*- Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, caput, do CPC/2015.*

*- No entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.*

*- Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 100, caput, do CPC, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.*

*- Agravo provido."*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
2. A condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família."
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI nº 0021217-21.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 05/07/2017, e-DJF3 13/07/2017)

Assim, nego provimento ao agravo e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
2. Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
3. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.
4. O agravante não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos capazes de infirmar a declaração da parte agravante e, assim, justificar a revogação dos benefícios da justiça gratuita.
5. Portanto, o que se impõe é a manutenção da decisão recorrida, à luz da jurisprudência desta C. Turma.
6. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003054-34.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JULIO CESAR RAMOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003054-34.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JULIO CESAR RAMOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou requerimento deduzido pelo INSS para que fossem revogados os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos à parte agravada e ulterior execução de honorários advocatícios de sucumbência.

O agravante sustenta, em síntese, que “No presente caso, após o trânsito em julgado, o agravante identificou que a parte sucumbente possui renda mensal superior a R\$ 9.000,00, restando ausente a condição de hipossuficiência”.

A decisão ID 1800046 indeferiu o efeito suspensivo requerido.

O agravado apresentou contrarrazões no prazo legal (ID 1956724)

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003054-34.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JULIO CESAR RAMOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054-A

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso vertente, a decisão agravada (id 1733693) indeferiu a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que, apesar da comprovação pelo agravante de que o autor auferia renda mensal de R\$ 9.653,50, proveniente de benefício previdenciário e trabalho remunerado, não teria havido comprovação da alteração da situação fática de hipossuficiência que levou o magistrado a conceder os benefícios da Justiça Gratuita *ab initio*.

Penso que, não sendo absoluta a presunção de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, do NCPC e, tendo os elementos dos autos dado conta de que a parte agravada auferia rendimentos bem superiores à média da população, não pode ela ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Verifica-se do extrato do CNIS (fls. 90/91 - ID 1733693) que a remuneração recebida pela mesma, relativa ao vínculo empregatício que mantém com a Copebras Indústria Ltda, no mês de maio/2017, foi de R\$ 7.085,23, que somados aos R\$ 2.568,27, relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, perfazem uma renda total de R\$ 9.653,50.

Outrossim, o agravado não carrou aos autos documentos que comprovem a necessária “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98 do NCPC).

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula “*ad exitum*” que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causídico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido.”

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento.”

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para acolher o pedido do INSS e revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora da lide originária, devendo a execução prosseguir naqueles autos até seus ulteriores termos, com o efetivo pagamento da verba honorária a que foi condenado o agravado.

É como voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98 do NCPC).

2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravante auferiu rendimentos bem superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

3. E, ademais, a parte agravada não carrou aos autos elementos que infirmassem as alegações do INSS, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe cabia, dada a relatividade da presunção de hipossuficiência.

4. Agravo a que se dá provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010179-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010179-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que afastou a incidência de juros de mora entre a data do cálculo apresentado e a expedição do RPV/PRC, sob a alegação de que os valores serão atualizados quando do pagamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que “o Supremo Tribunal Federal já decidiu que são devidos juros de mora entre a data da expedição do precatório e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido pela Constituição Federal, conforme art. 100, §5º da Constituição Federal” (RE 579431)

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso (ID3519303).

O agravado apresentou contrarrazões (ID 36005255).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010179-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado em regime de repercussão geral, é no sentido de que devem incidir juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

A propósito trago ementa do julgado em comento:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

"INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O PRECATÓRIO

1. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, é no sentido de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (RE nº 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Tal entendimento restou seguido por esta C. Turma julgadora, a exemplo cito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES APURADOS. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. JULGAMENTO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

(...)

7 - De rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do requisitório (STF, Tribunal Pleno, RE nº 579.431/RS, repercussão geral).

8 - Agravo de instrumento do INSS desprovido."

(0027516-48.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 27/11/2017, DJe 07/12/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

2. Com relação ao termo final dos juros de mora, pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

3. Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo legal."

(AI nº 0005319-65.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 03/04/2017, DJe 18/04/2017)

Sendo assim, deve ser acolhida a pretensão deduzida no agravo de instrumento, pois a decisão de primeiro grau está em conflito com a jurisprudência pátria.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar a expedição de ofício precatório ou RPV relativo aos juros moratórios relativos ao período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do requisitório, nos exatos termos requeridos pelo agravante.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA.

1. O entendimento do E. STF, adotado em regime de repercussão geral, é no sentido de que devem incidir juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
2. Agravo a que se dá provimento.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014241-39.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: SOELY MARIA PENIMPEDO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014241-39.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: SOELY MARIA PENIMPEDO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita em ação que objetiva a "desaposentação" da parte autora.

Aduz o agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão que os indeferiu.

Nesse passo, pede a reforma da decisão recorrida, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão ID 3551535 indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido.

O INSS apresentou não contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula "ad exitum" que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causidico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido."

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.*

1. A prestação de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Consoante a decisão agravada, a parte agravante auferiu rendimentos superiores ao teto previdenciário, ausente nos autos justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica.

Ressalte que o agravante foi previamente instado a manifestar-se nos autos de origem de modo a levar elementos que evidenciassem a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenado.

Outrossim, o INSS informou nos autos originários que a parte autora auferiu rendimentos relativo a vínculo empregatício, recebendo remuneração de R\$3.955,60 e benefício previdenciário no valor de R\$ 1.581,17, perfazendo uma renda mensal de R\$ 5.536,77 (ID 3379453, fls. 29) e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Nesse cenário e considerando que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove concretamente que ela, diante das suas despesas, não tem condições de arcar com os gastos processuais sem prejuízo da sua manutenção e de sua família, não há como se vislumbrar o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência recursal.

Calha referir, ainda, que não apenas o limite de isenção de imposto de renda não é por mim levado em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, vários parâmetros que, avaliados de modo conjunto, levam-me à formação da convicção.

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar o indeferimento do pedido de gratuidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".



Diante do exposto, nego provimento ao agravo, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEEM SUPORTE À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*". Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" e que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".
2. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.
3. No caso vertente, a decisão agravada revogou os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que há nos autos elementos que dão conta de que a parte agravante auferia rendimentos superiores à média da população brasileira e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
4. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de comprovar a necessária "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98 do NCPC).
5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024880-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: GENI ALVES DA SILVA PERES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024880-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: GENI ALVES DA SILVA PERES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício e que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência estão presentes.

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão ID 1849741 e o agravado deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

## VOTO

Não assiste razão à parte recorrente.

Em juízo prévio a questão foi decidida nos seguintes termos:

"(...)

NO CASO DOS AUTOS, há prova de que a agravante está incapacitada total e definitivamente para o labor, tendo o perito judicial concluído que a DII – Data de Início da Incapacidade seria 01.01.2011 (doc. id. 1559129 e seguintes).

Nada obstante, não há nos autos elementos que permitam concluir, com a segurança necessária para se conceder a tutela de urgência, que a recorrente ostentava, à época da incapacidade, condição de segurada.

**No particular, friso que o documento id. 1559128 registra que a recorrente passou a verter contribuições como contribuinte individual apenas em 01.07.2011, portanto em momento posterior ao da DII apontada pelo perito.**

Nesse cenário, entendo que o MM Juízo de origem andou bem ao indeferir a tutelar de urgência pleiteada, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta C. Turma:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

*A condição de segurado do de cujus não restou comprovada à época do óbito pelos documentos acostados a este recurso, motivo pelo qual o INSS suspendeu o pagamento do benefício em favor da agravante na esfera administrativa.*

*Inexistente o caráter de urgência do pedido, não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há lapso de 10 anos entre a suspensão do benefício e o ajuizamento da ação.*

*Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594764 - 0001914-84.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)*

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (ID 1849741)

Comungo do entendimento esposado na decisão em tela.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por outro lado, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Portanto, a legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**Na hipótese dos autos, tenho que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal não estão presentes, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.**

Com efeito, no que tange ao *fumus boni iuris*, impende registrar que os **benefícios por incapacidade**, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, **após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses** (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de **aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de **auxílio-doença** (art. 59).

Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

No caso dos autos, não obstante a constatação da incapacidade de parte autora, não foi comprovada sua condição de segurada anteriormente à incapacidade.

Destarte, tenho que deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a tutela antecipatória no feito de origem, eis que se encontra ausente, pois, o *fumus boni iuris*, autorizador da concessão da antecipação de tutela.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Turma:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

**- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.**

**- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.**

**- Agravo de instrumento improvido.**

(AI nº 0015431-16.2004.4.03.0000, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DE 23/06/2009)

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 300 DO CPC. MANUTENÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. 1019 DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Os **benefícios por incapacidade**, previstos na Lei nº 8.213/91, se destinam aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de **aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de **auxílio-doença** (art. 59).
2. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.
3. No caso dos autos, apesar da constatação de que a parte agravante está incapacitada de realizar suas atividades laborativas, não há comprovação de sua condição de segurada.
4. Destarte, ante a presença de tal conflito ausente, pois, o *fumus boni iuris*, autorizador da concessão da antecipação de tutela.
5. Agravo improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000409-80.2016.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: MARIA PRUDENCIA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000409-80.2016.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: MARIA PRUDENCIA DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **INÊS VIRGÍNIA**: Trata-se de apelação interposta por **MARIA PRUDÊNCIA DA SILVA** em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

A r. sentença julgou **improcedente** o pedido inicial e condenou a autora no pagamento dos ônus da sucumbência, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, a parte autora alega que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o labor rural, pedindo a reforma da sentença e a procedência da ação.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

Certificado pela Subsecretaria da Sétima Turma, nos termos da Ordem de Serviço nº 13/2016, artigo 8º, que a apelação foi interposta no prazo legal e, ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**É o relatório.**

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do *Codex* processual.

A parte autora alegou que exerceu atividade rural durante sua vida, sendo que, após seu casamento em 1973, passou a acompanhar o marido em suas atividades rurais, em regime de mútua ajuda, em diversas propriedades agrícolas.

E ajuizou a presente ação pretendendo a concessão da **aposentadoria por idade rural**, prevista no artigo 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão, sendo imperioso observar o disposto nos artigos 142 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, no caso concreto, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação trazida aos autos, onde consta que a parte autora nasceu em **20/06/1953**, implementando o requisito etário em **2008**.

Os documentos acostados são: cópias da CTPS do marido com registros rurais; certificado de isenção do serviço militar do marido (1963), onde ele está qualificado como lavrador; certidão de casamento em 1973, onde o marido está qualificado como "lavrador" e ela está qualificada como "prezadas domésticas".

Emerge dos autos que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação do efetivo exercício pela parte autora da atividade rural pelo período de carência exigido.

Com efeito, a parte autora deveria ter comprovado o labor rural, mesmo que de forma descontínua, **no período imediatamente anterior ao implemento da idade**, ao longo de, ao menos, **162** meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

E, no caso, ela não logrou acostar nenhum documento em seu nome capaz de caracterizar início de prova material do trabalho rural no período de carência.

Diga-se que, consoante entendimento desta Eg. Sétima Turma, a extensão da qualificação de lavrador em documento de terceiro - familiar próximo, cônjuge - somente pode ser admitida quando se tratar de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - **o que não é o caso dos autos**.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - (...)

4 - Como se vê dos elementos de prova carreados autos, a autora traz documentos que apenas indicam a condição de trabalhador rural do marido. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhava como diarista rural.

5 - (...)

7 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola, quando do início da incapacidade. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

8 - Mantida a condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

9 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada." (AC nº 0023443-72.2016.4.03.9999/SP, julgamento 12/03/2018, Rel: Des. Fed. Carlos Delgado)

À sua vez, a prova testemunhal não é capaz de comprovar o alegado na inicial, na medida em que, como visto, não há nem ao menos o início de prova da atividade rurícola que a autora alega ter realizado, no período necessário.

Lembre-se que a comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Considerando que o conjunto probatório foi insuficiente à comprovação da atividade laborativa pelo período previsto em lei, seria o caso de se julgar improcedente a ação, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, *ex vi* do art. 373, I, do CPC/2015.

Entretanto, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973 é no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso retorne os elementos necessários.

Por oportuno, transcrevo:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido". (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Fica mantida a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, diante da não comprovação do trabalho rural e julgo prejudicado o apelo da parte autora.

É o voto.

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a sua extinção sem exame do mérito.
2. Honorários de advogado a cargo da autora, que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, observada a gratuidade da Justiça deferida nos autos
3. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DE OFÍCIO, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015 e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000820-26.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: NOEMIA DA CRUZ ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: RAYNER CARVALHO MEDEIROS - GO28336

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000820-26.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: NOEMIA DA CRUZ ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: RAYNER CARVALHO MEDEIROS - GO28336

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Trata-se de apelação interposta por NOEMIA DA CRUZ ROCHA em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora no pagamento dos ônus da sucumbência, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, a parte autora alega que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o labor rural, pedindo a reforma da sentença e a procedência da ação.

Regularmente processado o feito, sem contrarrazões, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000820-26.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: NOEMIA DA CRUZ ROCHA  
Advogado do(a) APELANTE: RAYNER CARVALHO MEDEIROS - GO28336  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do *Codex* processual.

A parte autora alegou que exerceu o trabalho rural durante toda a vida, em várias propriedades agrícolas, como moceira, diarista e comodataria.

E ajuizou a presente ação pretendendo a concessão da **aposentadoria por idade rural**, prevista no artigo 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"*

Para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão, sendo imperioso observar o disposto nos artigos 142 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, no caso concreto, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação trazida aos autos, onde consta que a parte autora nasceu em **18/06/1948**, implementando o requisito etário em **2003**.

O único documento acostado para comprovar o labor rural é a certidão de casamento celebrado em 1969, onde o marido está qualificado como lavrador.

Emerge dos autos que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação do efetivo exercício pela parte autora da atividade rural pelo período de carência exigido.

Com efeito, a parte autora deveria ter comprovado o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período **imediatamente anterior ao implemento da idade**, ao longo de, ao menos, **132** meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

E, no caso, ela não logrou acostar nenhum documento em seu nome capaz de caracterizar início de prova material do trabalho rural no período de carência.

Quanto à qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento, diga-se que, consoante entendimento desta Eg. Sétima Turma, a extensão da qualificação de lavrador em documento de terceiro - familiar próximo, cônjuge - somente pode ser admitida quando se tratar de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - **o que não é o caso dos autos**.

Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*2 - (...)*

*4 - Como se vê dos elementos de prova carreados autos, a autora traz documentos que apenas indicam a condição de trabalhador rural do marido. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhava como diarista rural.*

*5 - (...)*

*7 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola, quando do início da incapacidade. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.*

*8 - Mantida a condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.*

*9 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada." (AC nº 0023443-72.2016.4.03.9999/SP, julgamento 12/03/2018, Rel: Des. Fed. Carlos Delgado)*

E, ainda que assim não fosse, o casamento foi celebrado em 1969, muito antes, portanto, do início do período em que a autora precisa comprovar o labor campesino.

À sua vez, a prova testemunhal não é capaz de comprovar o alegado na inicial, na medida em que, como visto, não há nem ao menos o início de prova da atividade rurícola que a autora alega ter realizado, no período necessário.

Lembre-se que a comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário"*.

Considerando que o conjunto probatório foi insuficiente à comprovação da atividade laborativa pelo período previsto em lei, seria o caso de se julgar improcedente a ação, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, *ex vi* do art. 373, I, do CPC/2015.

Entretanto, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973 é no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários.

Por oportuno, transcrevo:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.*

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido". (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Fica mantida a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, diante da não comprovação do trabalho rural e julgo prejudicado o apelo da parte autora.

É o voto.

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a sua extinção sem exame do mérito.
2. Honorários de advogado a cargo da autora, que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, observada a gratuidade da Justiça deferida nos autos.
3. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DE OFÍCIO, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015 e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010341-48.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT - SP231162  
AGRAVADO: RAQUEL TONET KARAKAMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA FIDELIS MARTINS - SP255909

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010341-48.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT - SP231162  
AGRAVADO: RAQUEL TONET KARAKAMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA FIDELIS MARTINS - SP255909

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que indeferiu o pedido deduzido pela autarquia previdenciária para que fosse revogada o benefício de assistência judiciária concedido à parte autora e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade do seu crédito de honorários advocatícios.

O agravante sustenta, em síntese, que parte agravada não faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando os valores mensais por ela auferidos. Nesse passo, pede a reforma da decisão agravada e a atribuição de A decisão ID 3531158 indeferiu o efeito suspensivo requerido.

A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010341-48.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT - SP231162  
AGRAVADO: RAQUEL TONET KARAKAMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA FIDELIS MARTINS - SP255909

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula “*ad exitum*” que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite fomar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - “*insuficiência de recursos*” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “*necessitados*” (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causídico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido.”

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento.”

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)



No caso vertente, a decisão agravada (ID 3062364, fls. 112/117) indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita ao fundamento de que não restou comprovado pelo agravante que a parte agravada possa suportar os ônus sucumbenciais, a justificar a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferido, apesar da soma dos rendimentos que possui.

Penso que, não sendo absoluta a presunção de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, do NCPC e, tendo os elementos dos autos dado conta de que a parte agravada auferiu rendimentos superiores à média da população, não pode ela ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

O extrato do CNIS apresentado pelo INSS (ID 3062364, fls. 108) comprova que a parte agravada em 05/2017 recebeu R\$ 1.891,99 relativos a remuneração relativa a vínculo empregatício mantido com a SOCIEDADE BENEF. ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e benefício previdenciário no valor de R\$ 2.633,34, o que perfaz um total de rendimentos no montante de R\$ 4.525,33.

Outrossim, a parte autora não apresentou documentos que comprovem a necessária "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).

Tampouco apresentou em contrarrazões a este recurso com elementos capazes de refutar a tese expandida pelo agravante.

Calha referir, ainda, que apenas o limite de isenção de imposto de renda, ou o teto dos benefícios previdenciários, não são os únicos critérios por mim levados em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, um conjunto de parâmetros que me levam à formação da convicção acerca do assunto em questão.

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar a reforma da decisão que indeferiu a revogação dos benefícios da gratuidade à parte autora, ora agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.*

*2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).*

*3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.*

*4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".*

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão agravada e revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora nos autos de origem, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).
2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravada auferiu rendimentos superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
3. E, ademais, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, dada a relativa presunção de hipossuficiência.
4. Agravo a que se dá provimento.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003460-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: LOURIVAL LEOPOLDINO INACIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N, CAMILA DE FATIMA ZANARDO - SP375031-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003460-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: LOURIVAL LEOPOLDINO INACIO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N, CAMILA DE FATIMA ZANARDO - SP375031-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

O agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada. Requer, ainda, o deferimento de liminar a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e conceder o benefício da gratuidade da justiça.

Certificado que não há comprovante de recolhimento de custas (certidão 1796391).

A decisão ID 1800727 deferiu efeito suspensivo ao recurso.

O agravado não apresentou contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003460-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: LOURIVAL LEOPOLDINO INACIO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N, CAMILA DE FATIMA ZANARDO - SP375031-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" e que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso vertente, a decisão agravada (ID 1761362) indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que deve ser "*afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência*".

Acresce o magistrado prolator da decisão em tela que "*há notícia de que a parte interessada auferir renda, possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls.10)*".

Penso que, não sendo absoluta a presunção de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, do NCPC e, tendo os elementos dos autos dado conta de que a parte agravada auferir rendimentos bem superiores à média da população, não pode ela ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em consulta ao extrato do CNIS da parte agravante, verifiquei que a mesma em 07/2018 auferiu renda no importe de R\$ 4.643,33.

Outrossim, o mesmo não carrou aos autos documentos que comprovem a necessária "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98 do NCPC).

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula "ad exitum" que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causidico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido."

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Calha referir, ainda, que apenas o limite de isenção de imposto de renda, ou o teto dos benefícios previdenciários, não são por mim levados em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, um conjunto de parâmetros que, de modo conjunto, levam-me à formação da convicção.

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula "ad exitum" que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causidico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido."

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar o indeferimento do pedido de gratuidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calisto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão agravada, revogando a decisão ID 1800727 que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).
2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravante auferia rendimentos superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
3. E, ademais, a parte agravante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, dada a relativa presunção de hipossuficiência.
4. Agravo a que se nega provimento.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004934-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: CLAUDIO LUIS MARTINS  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004934-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: CLAUDIO LUIS MARTINS  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP0229461N

---

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento deduzido pelo INSS para que fossem revogados os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos à parte agravada e ulterior execução de honorários advocatícios de sucumbência.

O agravante sustenta, em síntese, que a parte agravada não faz jus à gratuidade processual, motivo pelo qual deve ser revogado o benefício anteriormente deferido, com a consequente execução da verba honorária.

A decisão ID 3332058 indeferiu o efeito suspensivo requerido.

O agravado não apresentou contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004934-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CLAUDIO LUIS MARTINS  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP0229461N

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso vertente, a decisão agravada (ID 1879061, fls. 185) indeferiu a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário, fazendo jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Penso que, não sendo absoluta a presunção de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, do NCPC e, tendo os elementos dos autos dado conta de que a parte agravada auferia rendimentos superiores à média da população, não pode ela ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Verifica-se do extrato do CNIS (fls. 179/180 - ID 1879061) que a remuneração recebida pela mesma, relativa ao vínculo empregatício que mantém com a C.W. Martins Prestação de Serviços Ltda - ME foi em 05/2017 de R\$ 937,00, que somados aos R\$3.304,02, relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, perfazem uma renda total de R\$ 4.241,02.

Outrossim, o agravado não carrou aos autos documentos que comprovem a necessária “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98 do NCPC).

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula “ad exitum” que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita: carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver: indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não retine condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causídico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido.”

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento.”

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para acolher o pedido do INSS e revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora da lide originária, devendo a execução prosseguir naqueles autos até seus ulteriores termos, com o efetivo pagamento da verba honorária a que foi condenado o agravado.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98 do NCPC).
2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravante auferiu rendimentos superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
3. E, ademais, a parte agravada não carrou aos autos elementos que infirmassem as alegações do INSS, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe cabia, dada a relatividade da presunção de hipossuficiência.
4. Agravo a que se dá provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016114-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WALTER BERNARDES

Advogados do(a) AGRAVADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-S

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016114-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WALTER BERNARDES

Advogados do(a) AGRAVADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - PR1843000S

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em ação que objetiva a desaposentação da parte autora, contra decisão que indeferiu o pedido deduzido pela autarquia previdenciária para que fosse revogada a suspensão da exigibilidade do seu crédito de honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

O agravante sustenta, em síntese, que parte agravada não faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando os valores mensais por ela auferidos. Nesse passo, pede a reforma da decisão agravada e a atribuição de A decisão ID 3591480 indeferiu o efeito suspensivo requerido.

A parte agravada não apresentou contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

AGRAVADO: WALTER BERNARDES  
Advogados do(a) AGRAVADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - PR18430005

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso vertente, a decisão agravada (ID 3518413, fls. 224) indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita ao fundamento de que não restou comprovado pelo agravante que a parte agravada possa suportar os ônus sucumbenciais, a justificar a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferido.

Penso que, não sendo absoluta a presunção de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, do NCPC e, tendo os elementos dos autos dado conta de que a parte agravada auferiu rendimentos superiores à média da população, não pode ela ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

O agravante levou aos autos de origem o extrato do CNIS da parte agravada onde se constata que a mesma recebeu remuneração relativa a vínculo empregatício no valor de R\$ 3.676,00 e benefícios previdenciário nos valores de R\$ 2.639,11 e R\$ 705,20 (ID 3518413, fls. 214/220), o que perfaz um rendimento total de R\$ 7020,31.

Outrossim, a parte autora não apresentou documentos que comprovem a necessária "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).

Tampouco apresentou contrarrazões a este recurso de modo a trazer aos autos elementos infirmassem as afirmações do agravante.

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula "ad exitum" que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causídico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido."

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Calha referir, ainda, que apenas o limite de isenção de imposto de renda, ou o teto dos benefícios previdenciários, não são os únicos critérios por mim levados em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, um conjunto de parâmetros que me levam à formação da convicção acerca do assunto em questão.

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar a reforma da decisão que indeferiu a revogação dos benefícios da gratuidade à parte autora, ora agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão agravada e revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor nos autos de origem, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos.

É como voto.

/gabiv/...

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. AGRAVO PROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).
2. Os elementos dos autos dão conta de que a parte agravada auferiu rendimentos superiores à média da população e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
3. E, ademais, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, dada a relativa presunção de hipossuficiência.
4. Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012884-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: ANTONIO DIAS FARDINI

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158-A, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224-A, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012884-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: ANTONIO DIAS FARDINI

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158-A, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224-A, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita em ação que objetiva a desaposentação.

Aduz o agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão que os indeferiu.

Nesse passo, pede a reforma da decisão recorrida, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão ID 3542302 indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido.

O INSS apresentou não contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012884-24.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: ANTONIO DIAS FARDINI  
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158-A, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224-A, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98 do NCPC).

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula “*ad exitum*” que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causídico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido.”

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento.”

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Consoante a decisão agravada, a parte agravante auferiu rendimentos superiores ao teto previdenciário, ausente nos autos justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica.

Ressalto que o agravante foi previamente instado a manifestar-se nos autos de origem de modo a levar elementos que evidenciassem a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenado.

Outrossim, o INSS juntou aos autos documentos que comprovam que a parte autora auferiu rendimentos relativo a vínculo empregatício mantido com a Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRO, tendo recebido em 02/2018 remuneração de R\$ 4.367,09 e benefício previdenciário no valor de R\$ 2794,57, perfazendo um total de R\$ 7.161,66 (ID 3278142, fs. 12/13) e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Ressalto que a parte agravante, apesar de regularmente instada a fazê-lo, não carrou aos autos documentos que comprovem que, não obstante o valor de seus rendimentos, não teria condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Calha referir, ainda, que não apenas o limite de isenção de imposto de renda não é por mim levado em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, vários parâmetros que, avaliados de modo conjunto, levam-me à formação da convicção.

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar o indeferimento do pedido de gratuidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.*

*2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).*

*3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.*

*4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEEM SUPORTE À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

2. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

3. No caso vertente, a decisão agravada revogou os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que há nos autos elementos que dão conta de que a parte agravante auferia rendimentos superiores à média da população brasileira e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

4. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de comprovar a necessária "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).

5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009704-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que indeferiu o pedido deduzido pela autarquia previdenciária para que fosse revogada a suspensão da exigibilidade do seu crédito de honorários advocatícios.

Segundo a decisão recorrida, o INSS não há demonstrado efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato de concessão da gratuidade, assim como na fase de execução, sendo que o patrimônio da parte autora não dispõe da necessária liquidez para que a parte possa suportar os ônus da sucumbência.

O agravante sustenta, em síntese, que parte agravada não faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando os valores mensais por ela auferidos e o patrimônio que possui. Nesse passo, pede a reforma da decisão agravada e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão ID 3533896 indeferiu o efeito suspensivo requerido.

A parte agravada apresentou contrarrazões no prazo legal (ID3658420).

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.*

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.

7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.

8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.

9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.

10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).

11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.

12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravado de instrumento improvido." (AI nº 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 16/05/2014)

#### "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI nº 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/05/2013)

No caso vertente, a decisão agravada (ID 2834316 fls. 122/124) indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita pelos seguintes fundamentos:

"Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS."

Em seu recurso o INSS afirma que a parte agravada recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.504,99 e auferia renda de trabalho assalariado no importe de R\$ 9.229,00, o que totalizaria uma renda mensal de R\$ 11.733,99 (ID 2834306).

Contudo, a parte agravada informa em (ID 3720262) que teve o contrato de trabalho rescindido, consoante documentos de ID 3720269, contando apenas com o valor da aposentadoria para sua sobrevivência.

Desse modo, não comprovado que agravante teria condições de arcar com as custas do processo, forçoso é concluir como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário.

Portanto, não diviso nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravado, o que impõe a manutenção da decisão recorrida, à luz da jurisprudência desta C. Turma:

#### "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO PROVIDO.

- Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, caput, do CPC/2015.

- No entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

- Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 100, caput, do CPC, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- Agravo provido."

(AI nº 0000579-30.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. em 02/10/2017, e-DJF3 17/10/2017)

#### "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

2. A condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família."

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI nº 0021217-21.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 05/07/2017, e-DJF3 13/07/2017)

Assim, nego provimento ao agravo e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
2. Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
3. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.
4. O agravante não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos capazes de infirmar a declaração da parte agravante e, assim, justificar a revogação dos benefícios da justiça gratuita.
5. Portanto, o que se impõe é a manutenção da decisão recorrida, à luz da jurisprudência desta C. Turma.
6. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022480-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: JOSE APARECIDO BATISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022480-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: JOSE APARECIDO BATISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, a qual objetiva a implantação de benefício de auxílio-doença.

A parte agravante busca a reforma da decisão agravada, argumentando que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência foram atendidos. Nesse passo, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão ID 1825059 concedeu efeito suspensivo ao recurso determinando que a autarquia previdenciária implante o auxílio-doença em benefício do agravante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

O INSS deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do agravo de instrumento (ID 3544581).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022480-66.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: JOSE APARECIDO BATISTA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

O presente agravo deve ser provido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos, tenho que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal estão presentes.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Portanto, a legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao *fumus boni iuris*, impede registrar que os **benefícios por incapacidade**, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de **aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de **auxílio-doença** (art. 59).

Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

No **caso dos autos**, o relatório de exame oftalmológico realizado no recorrente em 16.05.2017 concluiu que se trata de “*paciente inapto para atividade laborativa que exercer por perda da visão binocular*”, registrando que a acuidade visual do OD (olho direito) é igual a 0,8 e que a do OE é zero (doc. id 1403138 – páginas 1 e 2).

Destarte, pode-se concluir que a alegação recursal no sentido de que o recorrente está incapacitado para o exercício da atividade laborativa encontra amparo nos elementos probatórios residentes nos autos.

É certo, também, que o agravante ostenta a qualidade de segurado e cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício vindicado, eis que ele gozou de auxílio-doença no período compreendido entre 08/04/2013 e 04/08/2017.

Destarte, tenho para mim que está presente o *fumus boni iuris*.

O mesmo deve ser dito em relação ao *periculum in mora*, o qual decorre da natureza alimentar do benefício em questão. Ademais, diante de indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, deve-se optar pelo mal menor. É dizer, na situação dos autos, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Turma:

### PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença NB31/1.215.050.853-4, no período de 29.05.2016 a 06.07.2016 (fl.30), mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 3.048/99, haja vista que a demanda subjacente foi ajuizada em 12.08.2016 (fl.15).

- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, há indícios suficientes da presença deste requisito.

- Agravo desprovido.

(AI nº 0018910-94.2016.4.03.0000, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, DE 18/10/2017)

Por fim, a irreversibilidade do presente provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO, confirmando a decisão ID 1825059.

É como voto.

---

---

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ARTIGOS 300 E 1019 DO CPC/2015. AGRAVO PROVIDO.

1. Os **benefícios por incapacidade**, previstos na Lei nº 8.213/91, se destinam aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de **aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de **auxílio-doença** (art. 59).
2. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral
3. Restou incontroverso nos autos que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
4. E, não obstante a cessação administrativa do benefício, o relatório médico acostado aos autos relata com clareza as doenças que acometem a parte autora a justificar sua incapacidade laboral.
5. Presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício, é de se antecipar os efeitos da tutela.
6. Agravo provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, confirmando a decisão ID 1825059, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010684-44.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: AILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010684-44.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: AILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação que objetiva o "**RECONHECIMENTO LABOR RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, AVERBAÇÃO NO CNIS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ou POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou POR TEMPO DE SERVIÇO (A MAIS VANTAJOSA) c/ tutela antecipada**". (ID 3089134, fls. 3

Aduz o agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão que os indeferiu.

Nesse passo, pede a reforma da decisão recorrida, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão ID 3532371 indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido.

A parte agravante apresentou documentos em ID 3728259.

O INSS apresentou não contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010684-44.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: AILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).

Contudo, consoante a decisão agravada, a parte agravante auferiu rendimentos superiores à média da população brasileira, percebendo salário de R\$ 5.855,33 e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Ressalto que a parte agravante não carrou aos autos documentos que comprovem que, não obstante o valor de seus rendimentos, não teria condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo aqueles constantes de ID 3728261 insuficientes para afastar a conclusão do magistrado *a quo*.

Chama a referir, ainda, que apenas o limite de isenção de imposto de renda não é por mim levado em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, vários parâmetros que, de modo conjunto, levam-me à formação da convicção.

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.

3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula "ad exitum" que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.

5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causídico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.

6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido."

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.*

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2. Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar o indeferimento do pedido de gratuidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:



"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEEM SUPORTE À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

2. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

3. No caso vertente, a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que há nos autos elementos que dão conta de que a parte agravante auferia rendimentos superiores à média da população brasileira e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

4. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de comprovar a necessária "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).

5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003344-59.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDO LOPES

Advogado do(a) APELADO: ELSON DA SILVA CARDOSO - MS15531

---

APELAÇÃO (198) Nº 5003344-59.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDO LOPES

Advogado do(a) APELADO: ELSON DA SILVA CARDOSO - MS15531

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou PROCEDENTE o pedido, com fundamento na incapacidade laborativa da parte autora, condenando o INSS a pagar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 20/10/2014, data da cessação indevida do auxílio-doença, com a aplicação de juros de mora e correção monetária, na forma prevista na Lei nº 11.960/2009, e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em suas razões de recurso, sustenta o INSS:

- que a incapacidade não é total, não fazendo a parte autora jus à concessão nem mesmo do auxílio-doença;
- que os honorários advocatícios foram fixados em valor exagerado;
- que é indevida a condenação em custas.

Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte Regional.

Nesta Corte, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (ID3427640).

**É O RELATÓRIO.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5003344-59.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: APARECIDO LOPES  
Advogado do(a) APELADO: ELSON DA SILVA CARDOSO - MS15531

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Pretende a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A suposta incapacidade laborativa, segundo alega, é decorrente de acidente do trabalho, como se vê da petição inicial:

**"O requerente até hoje encontra-se afastado e incapacitado para o trabalho devido à doença ocupacional adquirida no decorrer de sua atividade. Desta forma, deve o ente autárquico reconhecer o auxílio-doença acidentário, pois depreende-se dos documentos anexados que trata-se claramente de doença profissional."** (ID1331389, pág. 04)

Entendendo tratar-se de ação acidentária, o Juízo "a quo" afastou a aplicação da Resolução CJF nº 541 e determinou a intimação do INSS para efetuar o depósito dos honorários do perito, como se vê do despacho do ID1331389, pág. 37.

Além disso, o perito judicial, no laudo constante do ID1331389, págs. 76/83, concluiu que se trata de acidente do trabalho:

**"8. A doença apresentada pelo autor tem relação com a atividade exercida? Quais motivos? E, em caso negativo, explicar a negativa.**

**Resposta: Sim, é decorrente de queda durante ato de serviço - sic." (pág. 80)**

Ocorre que esta Egrégia Corte é absolutamente incompetente para julgar as ações de concessão e revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

**Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:**

**I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**

A competência para processar e julgar as causas de acidente do trabalho é, na verdade, da Justiça Estadual, conforme entendimento pacificado nas Egrégias Cortes Superiores:

**Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista. (Súmula nº 501/STF)**

**Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula nº 15/STJ)**

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRADO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.**

**2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.**

**3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.**

(AgRg no CC nº 141.868/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017)

No caso dos autos, o feito foi processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, sendo o caso de se encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que é o competente para julgar o presente recurso.

Ante o exposto, DECLARO, DE OFÍCIO, a incompetência desta Egrégia Corte para julgar o presente feito e NÃO CONHEÇO do apelo, determinando o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cancelando-se a distribuição.

**É COMO VOTO.**

/gabiv/asato

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TJ/MS - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Egrégia Corte é absolutamente incompetente para julgar as ações de concessão de benefício acidentário, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
2. "A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF" (AgRg no CC nº 141.868/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017).
3. No caso, o feito foi processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, sendo o caso de se encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que é o competente para julgar o presente recurso.
4. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelo não conhecido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DECLARAR, DE OFÍCIO, a incompetência desta Egrégia Corte para julgar o presente feito e NÃO CONHECER do apelo, determinando o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010724-26.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010724-26.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que indeferiu o pedido deduzido pela autarquia previdenciária para que fosse revogada a suspensão da exigibilidade do seu crédito de honorários advocatícios.

Segundo a decisão recorrida, o INSS não há demonstrado efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato de concessão da gratuidade, assim como na fase de execução, sendo que o patrimônio da parte autora não dispõe da necessária liquidez para que a parte possa suportar os ônus da sucumbência.

O agravante sustenta, em síntese, que parte agravada não faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando os valores mensais por ela auferidos e o patrimônio que possui. Nesse passo, pede a reforma da decisão agravada e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão ID 3532064 indeferiu o efeito suspensivo requerido.

O agravado apresentou contrarrazões no prazo legal (ID 3922702).

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.

7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.

8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.

9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.

10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).

11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.

12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (AI nº 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 16/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI nº 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

No caso vertente, a decisão agravada (ID 3093837 fls. 231/234) indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita pelos seguintes fundamentos:

"No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 2.223,58 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 4.701,36 (quatro mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 6.924,94 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos). O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que sua renda é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão e manutenção da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Doutra Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Além do mais, o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstra efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência. Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência."

Em seu recurso o INSS afirma que a parte agravada recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.223,58 e auferia renda de trabalho assalariado no importe de R\$ 4701,36, o que totalizaria uma renda mensal de R\$ 6.924,94 (ID 3093834 fls. 06).

Contudo, em contrarrazões (ID 3922702), o agravado informa que 18/08/2017 teve o contrato de trabalho que mantinha com a empresa Firmenich e Cia LTDA rescindido, fazendo juntar aos autos, ainda, cópia do requerimento de seguro desemprego (ID 3922702).

Desse modo, não comprovado que agravante teria condições de arcar com as custas do processo, forçoso é concluir como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário.

Portanto, não diviso nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravado, o que impõe a manutenção da decisão recorrida, à luz da jurisprudência desta C. Turma:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO PROVIDO.

- Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, caput, do CPC/2015.

- No entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

- Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 100, caput, do CPC, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- Agravo provido."

(AI nº 0000579-30.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, j. em 02/10/2017, e-DJF3 17/10/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

2. A condição econômica da parte não pode ser aferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família."

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI nº 0021217-21.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 05/07/2017, e-DJF3 13/07/2017)

Assim, nego provimento ao agravo e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015. "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

2. Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

3. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

4. O agravante não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos capazes de infirmar a declaração da parte agravante e, assim, justificar a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

5. Portanto, o que se impõe é a manutenção da decisão recorrida, à luz da jurisprudência desta C. Turma.

6. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000740-62.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: ENAURELINA PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - SP210924-S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000740-62.2016.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: ENAURELINA PEREIRA GARCIA  
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924-S  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **INÊS VIRGÍNIA**: Trata-se de apelação interposta por **ENAURELINA PEREIRA GARCIA** em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

A r. sentença julgou **improcedente** o pedido inicial.

Em suas razões recursais, a parte autora alega que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o labor rural, pedindo a reforma da sentença e a procedência da ação.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000740-62.2016.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
APELANTE: ENAURELINA PEREIRA GARCIA  
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924-S  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **INÊS VIRGÍNIA**: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do *Codex* processual.

A parte autora alegou que exerceu o trabalho rural durante toda a vida, em várias propriedades agrícolas sem registro em CTPS. Acrescentou que o INSS deferiu o benefício de LOAS equivocadamente, na medida em que fazia jus à aposentadoria por idade rural.

E ajuizou a presente ação pretendendo a concessão da **aposentadoria por idade rural**, prevista no artigo 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"*

Para a obtenção da aposentadoria por idade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima e (ii) efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão, sendo imperioso observar o disposto nos artigos 142 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, no caso concreto, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação trazida aos autos, onde consta que a parte autora nasceu em **25/07/1937**, implementando o requisito etário em **1992**.

Os documentos acostados são: certidão de casamento em 1958, sem qualificação dos nubentes; CTPS sem registros; certidões de nascimento dos filhos em 1959, 1963 e 1966, indicando a profissão do genitor como lavrador; certificado de dispensa de incorporação em nome do marido (1974); carteira de gratuidade de idoso em nome do marido; certidão de casamento da filha em 1999, sem indicação da profissão dos pais; CTPS do marido com registros rurais, sendo o último em 1994.

Emerge dos autos que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação do efetivo exercício pela parte autora da atividade rural pelo período de carência exigido.

Com efeito, a parte autora deveria ter comprovado o labor rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ao longo de, ao menos, **60** meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

E, no caso, ela não logrou acostar nenhum documento em seu nome capaz de caracterizar início de prova material do trabalho rural no período de carência.

Quanto à qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e nas certidões de nascimento dos filhos, diga-se que, consoante entendimento desta Eg. Sétima Turma, a extensão da qualificação de lavrador em documento de terceiro - familiar próximo, cônjuge - somente pode ser admitida quando se tratar de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - **o que não é o caso dos autos**.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - (...)

4 - Como se vê dos elementos de prova carreados autos, a autora traz documentos que apenas indicam a condição de trabalhador rural do marido. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhava como diarista rural.

5 - (...)

7 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola, quando do início da incapacidade. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

8 - Mantida a condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

9 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. (AC nº 0023443-72.2016.4.03.9999/SP, julgamento 12/03/2018, Rel: Des. Fed. Carlos Delgado)

Mas, ainda que assim não fosse, o casamento da autora e o nascimento de seus filhos ocorreram muito antes de ter início o período de carência, de sorte que tais documentos não podem ser admitidos como início de prova material.

À sua vez, a prova testemunhal não é capaz de comprovar o alegado na inicial, na medida em que, como visto, não há nem ao menos o início de prova da atividade rurícola que a autora alega ter realizado, no período necessário.

Lembre-se que a comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Considerando que o conjunto probatório foi insuficiente à comprovação da atividade laborativa pelo período previsto em lei, seria o caso de se julgar improcedente a ação, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015.

Entretanto, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973 é no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários.

Por oportuno, transcrevo:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido". (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Ante o exposto, DE OFÍCIO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, diante da não comprovação do trabalho rural e julgo prejudicado o apelo da parte autora.

É o voto.

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPEITIVO 1352721/SP.

1. A ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a sua extinção sem exame do mérito.
2. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DE OFÍCIO, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015 e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009154-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: CLAUDENIR NEVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009154-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: CLAUDENIR NEVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Aduz o agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão que os indeferiu.

Nesse passo, pede a reforma da decisão recorrida, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão ID 3530469 indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido.

O INSS apresentou não contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009154-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: CLAUDENIR NEVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" e que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98 do NCPC).

Contudo, consoante a decisão agravada, a parte agravante auferiu rendimentos superiores à média da população brasileira, por volta de R\$ 6.000,00 e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.



Ressalto que a parte agravante não carrou aos autos documentos que comprovem que, não obstante o valor de seus rendimentos, não teria condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Calha referir, ainda, que apenas o limite de isenção de imposto de renda não é por mim levado em consideração para avaliação da presença de hipossuficiência ou não.

Há que se considerar a média salarial do país, eventuais critérios para a concessão de assistência judiciária pelas defensorias públicas, enfim, vários parâmetros que, de modo conjunto, levam-me à formação da convicção.

A propósito cito julgados desta C. Turma julgadora acerca do tema:

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRONO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.*

*2 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do interessado em arcar com as custas do recurso.*

*3 - O agravante, na condição de advogado, atua em considerável número de demandas (737 nesta Corte e 408 na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto), situação que, mesmo levada em conta a cláusula "ad exitum" que predomina nos contratos estabelecidos na esfera previdenciária, não permite formar a convicção de que esteja impossibilitado de arcar com as custas de preparo/porte de retorno do agravo de instrumento.*

*4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (art. 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não retine condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos.*

*5 - O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar fazer jus à gratuidade pleiteada, a contento do disposto no art. 99, §5º, do CPC. Demonstrar é tomar iniciativa, instruindo o pedido de gratuidade com os documentos necessários que evidenciam que o causídico atuante em centenas de processos realmente exiba parcos rendimentos, o que não ocorreu nestes autos.*

*6 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.*

*7 - Agravo interno interposto por Marcos Alves Pintar desprovido."*

(AI nº 0027414-26.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 21/08/2017, DJe 31/08/2017)

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.*

*1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

*2. Agravo a que se nega provimento."*

(AI nº 0001905-59.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 27/06/2016, DJe 06/07/2016)

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, a hipótese dos autos tem outro fundamento a suportar o indeferimento do pedido de gratuidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.*

*2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).*

*3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.*

*4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEEM SUPORTE À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

2. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário apresentadas pela parte contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

3. No caso vertente, a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que há nos autos elementos que dão conta de que a parte agravante auferiu rendimentos superiores à média da população brasileira e não pode ser inserida na condição de hipossuficiente e ter mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

4. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de comprovar a necessária "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).

5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016654-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA DA PAZ ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA BARBOSA - SP229710

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016654-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA DA PAZ ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA BARBOSA - SP229710

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a incidência de juros entre a data do cálculo apresentado e a expedição do ofício requisitório, sob a alegação de que os valores serão atualizados quando do pagamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que "o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não são devidos juros de mora entre a data da expedição do precatório e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido pela Constituição Federal, conforme art. 100, §5º da Constituição Federal".

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso (ID 3450896).

O agravado não apresentou contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016654-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

## VOTO

O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado em regime de repercussão geral, é no sentido de que devem incidir juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

A propósito trago ementa do julgado em comento:

“JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”

RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

*INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O PRECATÓRIO*

1. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, é no sentido de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE nº 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Tal entendimento restou seguido por esta C. Turma julgadora, a exemplo cito:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES APURADOS. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. JULGAMENTO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.*

(...)

7 - De rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do requisitório (STF, Tribunal Pleno, RE nº 579.431/RS, repercussão geral).

8 - Agravo de instrumento do INSS desprovido.”

(0027516-48.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, j. 27/11/2017, DJe 07/12/2017)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO.*

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

2. Com relação ao termo final dos juros de mora, pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

3. Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo legal.”

(AI nº 0005319-65.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 03/04/2017, DJe 18/04/2017)

Sendo assim, deve ser rejeitada a pretensão deduzida no agravo de instrumento, pois a decisão de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência pátria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA.

1. O entendimento do E. STF, adotado em regime de repercussão geral, é no sentido de que devem incidir juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
2. Agravo a que se nega provimento.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004554-38.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: SEVERINO JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINO JOSE DE SANTANA contra decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório para pagamento de valor incontroverso. Aduz o agravante, em síntese, que o artigo 535, §4º prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão ID 3498763. O INSS não apresentou contrarrazões no prazo legal. É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004554-38.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: SEVERINO JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Colhe-se dos autos que, iniciada a fase de execução do julgado, o exequente apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 5.501,90. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando como valor devido a importância de R\$ 3.950,60. Destarte, nos termos do art. 535, § 4º do CPC, a parte agravante requereu a expedição de precatório do valor incontroverso, sendo que o pedido foi indeferido pela decisão agravada. Esta C. Turma, entretanto, tem entendido que, apesar de o tema ser objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015, o qual estabelece que, "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Nesse sentido colho os seguintes julgados desta E. Turma julgadora:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - É tranqüila a jurisprudência dos nossos Tribunais acerca da possibilidade de execução da parte incontroversa, com a expedição do respectivo ofício requisitório. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - A nova redação do Código de Processo Civil de 2015, expressamente (art. 535, § 4º), autoriza o imediato cumprimento da sentença, quando há aspecto incontroverso no litígio. 3 - Agravo de instrumento provido."*

(AI nº 0011317-14.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 11/12/2017, DJe 23/01/2018)

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.*

*1. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.*

*2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”*

(AI nº 0009349-46.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, j. 23/10/2017, dje 06/11/2017)

Vale frisar, ainda, que o artigo 100, §8º, da CF/88, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução que tenha por objetivo alterar a sistemática aplicável ao caso para aquela típica das execuções de pequeno valor contra a Fazenda. Veda-se, assim, o ardil de se fracionar a execução com o objetivo de se aplicar uma sistemática diversa daquela prevista para o caso concreto.

Essa, contudo, não é a situação dos autos, em que o pleito do agravante não busca contornar a norma de regência, mas sim executar os valores incontroversos.

Sendo assim, forçoso é concluir que a pretensão deduzida pelo agravante, a um só tempo, não contraria o artigo 100, §8º, da CF/88, e está em harmonia com o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015.

Nesse contexto, considerando que o INSS impugnou parcialmente o cumprimento da sentença, alegando excesso na execução, reconhecendo como efetivamente devido parte do montante apresentado pelo exequente, possível a expedição do precatório para execução desse valor incontroverso.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

*“EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.*

*Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.” (STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)*

*“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.*

*1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.*

*2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.*

*3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.*

*4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.*

*5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)*

*“AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.*

*I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.*

*II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido.” (STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)*

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial, de acordo com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, ficando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de permitir o prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial, de acordo com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, ficando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

É o voto.

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Esta C. Tuma tem entendido que, apesar de o tema ser objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, é possível a expedição de precatório pelo valor incontroverso, até mesmo em função do disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015, o qual estabelece que: “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

2. O artigo 100, §8º, da CF/88, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução que tenha por objetivo alterar a sistemática aplicável ao caso para aquela típica das execuções de pequeno valor contra a Fazenda. Veda-se, assim, o ardil de se fracionar a execução com o objetivo de se aplicar uma sistemática diversa daquela prevista para o caso concreto. Essa, contudo, não é a situação dos autos, em que o pleito do agravante não busca contornar a norma de regência, mas sim executar os valores incontroversos. Sendo assim, forçoso é concluir que a pretensão deduzida pelo agravante, a um só tempo, não contraria o artigo 100, §8º, da CF/88, e está em harmonia com o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC/2015.

3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003814-80.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: LEILA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003814-80.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: LEILA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

O agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada. Requer, ainda, o deferimento de liminar a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e conceder o benefício da gratuidade da justiça.

A decisão ID 3497688 deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O INSS, apesar de regularmente intimado, deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003814-80.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: LEILA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*. E, segundo o artigo 98, §5º, *“A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”*.

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* e que *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos *“elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”*, conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4. Essa é uma prestação iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7.º da Lei n.º 1.060/50).

5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.

7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.

8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.

9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.

10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC n.º 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).

11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.

12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4.º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Ademais, a condição econômica da parte não pode ser aferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, devendo ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e da inexistência de outros elementos nos autos que infirmem tal declaração, devendo-se considerar não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

No caso dos autos, o MM Juízo de origem indeferiu os benefícios da gratuidade aduzindo que "tendo em vista os documentos juntados, considerando a profissão da parte autora e o objeto da lide, considerando, ainda, a constituição de defensor". (ID 1790127)

Verifico, contudo, que o MM Juízo de origem proferiu a decisão agravada sem ter determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, contrariando o disposto no artigo 99, §§ 2º, do CPC/2015, o qual estabelece que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Não é demais registrar que a prévia oitiva da parte concretiza o princípio do contraditório na sua dimensão formal (ser ouvido) e material (poder de influência), visando impedir a prolação de uma decisão surpresa, o que é essencial no modelo cooperativo de processo que caracteriza o CPC/2015 (artigo 6º).

Além disso, o Juízo a quo partiu de mera suposição acerca da condição da parte autora, sendo necessário verificar, no caso concreto, se o volume de despesas por ela suportado a torna, nos termos da lei, hipossuficiente -, o que só vem a corroborar a necessidade de que o MM Juízo de origem tivesse intimado a parte para comprovar a sua alegação de hipossuficiência, o que não foi levado a efeito *in casu*.

Consigno, por fim, que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Dai se poder concluir pelo *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o *periculum in mora* está presente, eis que o não recolhimento das custas pode levar à extinção do feito, sem resolução do mérito, causando prejuízo de grave ou difícil reparação à parte recorrente.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao represente agravo para reformar a decisão agravada, confirmando a decisão ID 3497688.

É como voto.

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTIGOS. 98 E 99 DO NCPC. LEI 10660/50. AGRAVO PROVIDO.

1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC).
2. A condição econômica da parte não pode ser aferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, devendo ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.
3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e da inexistência de outros elementos nos autos que infirmem tal declaração, devendo-se considerar não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
3. O artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
4. No caso dos autos o magistrado não possibilitou à parte agravante que fizesse prova da sua condição de hipossuficiente, consoante preceitua o art. 99, § 3º do CPC.
5. Agravo a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023250-25.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA  
AGRAVANTE: MARIA INES DA SILVA GOMES LUZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO - SP224718-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

1. **ID6522760:** A parte agravante está dispensada do recolhimento de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID6506416).
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que INDEFERIU a tutela de urgência (ID6506416).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a parte agravante a concessão de tutela de urgência, para o imediato restabelecimento do auxílio-doença, sob a alegação de que está incapacitada de exercer a sua atividade laborativa, como vendedora ambulante.

Instruiu o recurso com documentos médicos (ID6505988, ID6505989, págs. 03 e 05, ID6505990, págs. 01 e 03, ID6505992, ID6505993, ID6505994, ID6505996, ID6505999, ID6506002, ID6506404 e ID6506406, págs. 01 e 02), que, segundo alega, atestam que ela está impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas.

Sustenta, por fim, que o receio de dano irreparável se evidencia na medida em que não pode trabalhar e não possui condições econômicas de subsistência.

### É o breve relatório.

### Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos, tenho que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal estão presentes.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Portanto, a legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao *fumus boni iuris*, impende registrar que os **benefícios por incapacidade**, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de **aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de **auxílio-doença** (art. 59).

Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

No caso dos autos, não obstante a conclusão da perícia administrativa, os relatórios médicos dos ID6506406, formalmente em termos, elaborados em 16/07/2018 e 10/08/2018 (portanto, contemporâneos à perícia do INSS), evidenciam que a parte agravante, que conta, atualmente, com 52 anos de idade e trabalha como vendedora ambulante, é portadora de obesidade mórbida, insuficiência respiratória, hipertensão arterial, hérnia incisional e fístula abdominal, impedindo-a de exercer a sua atividade habitual, o que conduz à conclusão de que foi indevida a cessação administrativa do auxílio-doença em 27/07/2018.

Por outro lado, restou evidenciado, nos autos, que a parte agravante é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) meses, tanto que recebeu auxílio-doença no período de 26/07/2012 a 27/07/2018, como se vê do ID6505985 (extrato CNIS).

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

O mesmo deve ser dito em relação ao *periculum in mora*, o qual decorre da natureza alimentar do benefício em questão. Ademais, diante de indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, deve-se optar pelo mal menor. É dizer, na situação dos autos, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.



- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I e 59, ambos da Lei 8.213/91).

- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB31/1.215.050.853-4, no período de 29.05.2016 a 06.07.2016 (fl.30), mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 3.048/99, haja vista que a demanda subjacente foi ajuizada em 12.08.2016 (fl.15).

- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, há indícios suficientes da presença deste requisito.

- Agravo desprovido.

(AI nº 0018910-94.2016.4.03.0000, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, DE 18/10/2017)

Com tais considerações, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e CONCEDO a tutela de urgência, determinando que a autarquia previdenciária restabeleça o auxílio-doença em benefício da parte agravante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Proceda a Subsecretaria à expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia dos documentos da parte agravante, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

/gabiv/asato

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022179-85.2018.4.03.0000  
RELATOR: (Cab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA)  
AGRAVANTE: ROSELI FATIMA GONCALVES IZIDORO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

1. **ID6008064**: A parte agravante está dispensada do recolhimento de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID5927984, págs. 26-28).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que INDEFERIU a tutela de urgência (ID5927984, págs. 26-28).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a parte agravante a concessão de tutela de urgência, para a imediata implantação do auxílio-doença, sob a alegação de que está incapacitada de exercer a sua atividade laborativa, como berçarista.

Instruiu o recurso com documentos médicos (ID5927984, págs. 15 e 19-21), que, segundo alega, atestam que ela está impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas.

Sustenta, por fim, que o receio de dano irreparável se evidencia na medida em que não pode trabalhar e não possui condições econômicas de subsistência.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos, tenho que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal estão presentes.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Portanto, a legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao *fumus boni iuris*, impede registrar que os **benefícios por incapacidade**, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de **aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de **auxílio-doença** (art. 59).

Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

No caso dos autos, o relatório médico do ID5927984, pág. 14, formalmente em termos, elaborado em 28/08/2018, evidencia que a parte agravante, que conta, atualmente, com 53 anos de idade e trabalha como berçarista, foi submetida, nessa data, a tratamento cirúrgico de ruptura do manguito rotador direito, o que conduziu à conclusão de que, em 31/08/2018, data do ajuizamento da ação, ela estava impossibilitada de trabalhar.

Por outro lado, restou evidenciado, nos autos, que a parte agravante é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) meses, tanto que recebeu auxílio-doença até 13/12/2017, como se vê do ID5927984, págs. 09 (carta de concessão) e 22-23 (CTPS).

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

O mesmo deve ser dito em relação ao *periculum in mora*, o qual decorre da natureza alimentar do benefício em questão. Ademais, diante de indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, deve-se optar pelo mal menor. É dizer, na situação dos autos, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Turma:

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I e 59, ambos da Lei 8.213/91).

- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB31/1.215.050.853-4, no período de 29.05.2016 a 06.07.2016 (fl.30), mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 3.048/99, haja vista que a demanda subjacente foi ajuizada em 12.08.2016 (fl.15).

- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, há indícios suficientes da presença deste requisito.

- Agravo desprovido.

(AI nº 0018910-94.2016.4.03.0000, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, DE 18/10/2017)

Com tais considerações, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e CONCEDO a tutela de urgência, determinando que a autarquia previdenciária implante o auxílio-doença em benefício da parte agravante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Proceda a Subsecretaria à expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia dos documentos da parte agravante, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

/gabiv/asato

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021683-90.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: DIVA GOES, ANTONIO CARLOS RODELLA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO NEGRIZOLLI NETO - SP334578, HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO NEGRIZOLLI NETO - SP334578, HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153  
AGRAVADO: CLODOMIRO MAIOR DEVERA  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021683-90.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: DIVA GOES, ANTONIO CARLOS RODELLA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO NEGRIZOLLI NETO - SP334578, HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO NEGRIZOLLI NETO - SP334578, HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153  
AGRAVADO: CLODOMIRO MAIOR DEVERA  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

### O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIVA GOES RODELLA E ANTONIO CARLOS RODELLA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajuste de benefício previdenciário, ora em fase de execução, indeferiu a liberação dos valores penhorados, considerando a natureza alimentar da verba relativa aos honorários periciais.

Sustentam os recorrentes, em síntese, o desacerto da decisão impugnada, vez que são absolutamente impenhoráveis os valores decorrentes de proventos de aposentadoria, na forma do disposto no art. 833, IV, do CPC. Alegam, ainda, a impenhorabilidade da cota-parte de 50% do saldo, por ser de propriedade de co-titular correntista (conta conjunta).

Deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 1659318.).

Não houve oferecimento de resposta (ID 2859399).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021683-90.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: DIVA GOES, ANTONIO CARLOS RODELLA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO NEGRIZOLLI NETO - SP334578, HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO NEGRIZOLLI NETO - SP334578, HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Cuida a ação subjacente, promovida em litisconsórcio ativo por segurados da previdência social, de pedido de reajuste de benefício previdenciário. O pedido inicial fora acolhido, com sentença confirmada por esta Corte (fls. 30/42).

Deflagrada a execução, valeu-se o Juízo de perito para elaboração dos cálculos de liquidação, a pedido dos exequentes; após a satisfação do crédito, sobreveio a decisão coligida às fls. 70/71, por meio da qual os respectivos honorários foram arbitrados em R\$6.000,00 (seis mil reais), a cargo dos credores, cada qual na proporção do crédito recebido. Na oportunidade, determinou-se a intimação dos mesmos para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do então vigente CPC/73.

Planilha elaborada pelo *expert* com os valores devidos por cada exequente (fls. 105/106), sendo afeta à autora Diva Goes Rodella, a importância atualizada de R\$3.037,24 (três mil, trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, deferiu-se o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC/15), por meio eletrônico via BacenJud, até o limite indicado na execução (fl. 134).

Ultimado o bloqueio em conta corrente, de R\$1.940,31 (um mil, novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos) e, em conta poupança, no importe de R\$1.096,93 (um mil, noventa e seis reais e noventa e três centavos), consoante comunicados emitidos pela instituição financeira às fls. 119/120.

Ato contínuo, peticionaram a exequente Diva Goes Rodella e seu cônjuge, ora agravante, Antonio Carlos Rodella, oportunidade em que requereram o desbloqueio dos valores e seu respectivo levantamento pelos titulares, ao fundamento da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, bem como de saldo existente em conta poupança, além do fato de a constrição ter recaído em contas conjuntas, de titularidade da exequente e de seu cônjuge, terceiro estranho à relação processual, razão pela qual a indisponibilidade, quando muito, deveria se limitar à razão de 50%.

O pedido foi indeferido, ao seguinte fundamento:

***“Fls. 194/203: Indefero a liberação dos valores penhorados, porquanto não guardam a proteção de impenhorabilidade, face aos honorários periciais uma vez que esta verba possui a natureza alimentar.***

***No mais, aguarde-se a manifestação do exequente, sobre o prosseguimento do feito.”***

Dai a interposição do presente agravo de instrumento.

Historiadas as principais ocorrências processuais, entendo prosperar em parte a irrisignação dos agravantes.

De partida, consigno que a execução iniciada na demanda subjacente diz respeito à remuneração devida ao perito judicial pelos serviços prestados, a pedido expresso dos próprios exequentes, na elaboração da memória de cálculo dos valores devidos pela autarquia previdenciária e, como tal, referida verba possui indubitosa natureza alimentar, a exemplo dos honorários advocatícios.

A esse respeito, confira-se precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.***

***1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, proventos e demais verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionado pelo art. 649, § 2º, do CPC quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.***

***2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, motivo pelo qual é possível a penhora de verbas remuneratórias para seu pagamento. Precedente.***

*(...)*

***4. Agravo regimental a que se nega provimento.”***

(AgRg no AREsp nº 311.093/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DE 19/02/2015).

Dessa forma, assentada a natureza alimentar da dívida, a hipótese em questão se subsume à cláusula exceptiva de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de saldo existente em conta poupança, na exata compreensão do disposto no §2º do art. 833 do Código de Processo Civil, *verbis*:

***“São impenhoráveis:***

*(...)*

***IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, (...), ressalvado o §2º;***

*(...)*

***X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;***

*(...)*

***§2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.”***

Rechaçada, pois, a alegação de impenhorabilidade.

Não mais, o acervo probatório integrante da demanda subjacente permite concluir que, de fato, a exequente Diva Goes Rodella possui conta corrente e conta poupança junto ao Banco do Brasil S/A, em titularidade solidária com seu cônjuge Antonio Carlos Rodella e, ainda, que ambos, aposentados, recebem seus proventos por meio de referida conta corrente. É o que se depreende do Contrato de Abertura de Conta Corrente/Conta de Poupança Ouro (fls. 130/132), Extrato de Conta de Poupança (fl. 121), Demonstrativo de Pagamento (fl. 124) e Extrato de Conta corrente para simples conferência (fls. 126/129), sendo que este último documento comprova o crédito dos benefícios recebidos.

Por outro lado, a Relação Detalhada de Créditos emitida pelo INSS à fl. 122 revela que a agravante, única titular do débito exequendo, é beneficiária de aposentadoria especial no valor de um salário mínimo.

Bem por isso, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas sem perder de vista a efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos, entendo pela possibilidade de a execução prosseguir da forma menos gravosa para o devedor, ensejando a satisfação do débito de forma parcelada, a fim de não comprometer a subsistência da segurada, conforme autoriza o art. 916 do Código de Processo Civil:

*“No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”.*

Anoto, por oportuno, e a contento do disposto na norma legal referenciada, não ter havido, por parte da agravante, qualquer alegação a macular o *quantum* devido, de sorte que houve, no ponto, reconhecimento tácito do crédito do exequente, residindo a insurgência, tão somente, no que diz com a forma de satisfação do débito, qual seja, bloqueio de ativos para pagamento integral da dívida.

Dito isso, tenho por cabível a retenção de 30% (trinta por cento) do valor executado, sendo que o débito remanescente será adimplido mediante o pagamento de seis parcelas mensais, com os acréscimos previstos na legislação, devendo o numerário excedente ser, de pronto, desbloqueado, com o retorno às contas de origem ou, caso já tenha sido transferido para uma conta à disposição do Juízo, ser expedido alvará de levantamento em favor dos titulares.

Registro, por fim, que a providência ora determinada induz à prejudicialidade do argumento relativo à preservação da cota destinada ao cônjuge, na medida em que o valor estornado, por certo, contemplará o montante de sua titularidade.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** interposto pela autora, para determinar a retenção, em prol do exequente, de 30% (trinta por cento) do valor objeto de indisponibilidade, autorizar o pagamento do débito remanescente mediante o parcelamento previsto no art. 916 do CPC/15, e determinar o imediato desbloqueio do numerário excedente, com o retorno às contas de origem ou, caso já tenha sido transferido para uma conta à disposição do Juízo, ser expedido alvará de levantamento em favor dos titulares.

É como voto.

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 833, §2º, CPC/15. APOSENTADORIA DE VALOR MÍNIMO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO DE FORMA PARCELADA. ART. 916 DO CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A execução iniciada na demanda subjacente diz respeito à remuneração devida ao perito judicial pelos serviços prestados, a pedido expresso dos próprios exequentes, na elaboração da memória de cálculo dos valores devidos pela autarquia previdenciária e, como tal, referida verba possui incontestável natureza alimentar, a exemplo dos honorários advocatícios.

2 - Dessa forma, assentada a natureza alimentar da dívida, a hipótese em questão se subsume à cláusula exceptiva de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de saldo existente em conta poupança, na exata compreensão do disposto no §2º do art. 833 do Código de Processo Civil.

3 - A Relação Detalhada de Créditos emitida pelo INSS revela que a agravante, única titular do débito exequendo, é beneficiária de aposentadoria especial no valor de um salário mínimo. Bem por isso, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas sem perder de vista a efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos, entende-se pela possibilidade de a execução prosseguir da forma menos gravosa para o devedor, ensejando a satisfação do débito de forma parcelada, a fim de não comprometer a subsistência da segurada, conforme autoriza o art. 916 do Código de Processo Civil.

4 - Cabível a retenção de 30% (trinta por cento) do valor executado, sendo que o débito remanescente será adimplido mediante o pagamento de seis parcelas mensais, com os acréscimos previstos na legislação, devendo o numerário excedente ser, de pronto, desbloqueado, com o retorno às contas de origem ou, caso já tenha sido transferido para uma conta à disposição do Juízo, ser expedido alvará de levantamento em favor dos titulares.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60104/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004355-25.2009.4.03.6109/SP

|                        |
|------------------------|
| 2009.61.09.004355-1/SP |
|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                  |
| APELANTE   | : | SILVIA REGINA DE ALMEIDA QUINTAL                       |
| ADVOGADO   | : | SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | SILVIA REGINA DE ALMEIDA QUINTAL                       |
| ADVOGADO   | : | SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00043552520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP                |

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 310-311 (do autor) e às fls. 312-314 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011208-85.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.011208-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                             |
| APELANTE      | : | JOSE ROBERTO DA SILVA   |
| ADVOGADO      | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)                   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR    | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                    |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00112088520104036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 389-392 (do autor) e às fls. 393-397 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003608-28.2011.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.02.003608-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES        |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS PREVIATO                         |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS PREVIATO                         |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.  | : | 00036082820114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 628-630 (do autor) e às fls. 631-640 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008392-39.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.008392-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP148120 LETICIA ARONI ZEBER e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | SUELI ZILDA FRANCA DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP160011 HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00083923920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP                 |

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que esta demanda diz respeito à controvérsia acerca da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.381.734/RN como representativo da controvérsia, tendo a questão sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria.

Desta feita, de rigor o **sobrestamento do presente feito**, até o julgamento da controvérsia pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC/2015.

Proceda a Subsecretaria ao lançamento da correspondente fase no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte (SIAPRO).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001174-45.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.001174-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | ROSA FERNANDES GRILLO (= ou > de 60 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP151107A PAULO ANTONIO B DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00011744520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP                |

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que esta demanda diz respeito à controvérsia acerca da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.381.734/RN como representativo da controvérsia, tendo a questão sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria.

Desta feita, de rigor o **sobrestamento do presente feito**, até o julgamento da controvérsia pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC/2015.

Proceda a Subsecretaria ao lançamento da correspondente fase no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte (SIAPRO).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018138-49.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.018138-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ELISABETE MIGLIORINI ALBERTIN              |
| ADVOGADO   | : | SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO       |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00091-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP          |

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 132-137 (do autor) e às fls. 138-142 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001355-30.2012.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.06.001355-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA            |
| APELANTE   | : | DOMINGA RODRIGUES SELVIN CENTURION              |
| ADVOGADO   | : | MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | MS020081 MARK PIEREZAN e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| APELADO(A) | : | DOMINGA RODRIGUES SELVIN CENTURION              |
| ADVOGADO   | : | MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | MS020081 MARK PIEREZAN e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS |
| No. ORIG.  | : | 00013553020124036006 1 Vr NAVIRAI/MS            |

DESPACHO

Considerando o parecer do Ministério Público federal exarado às fls. 89/90, converto o julgamento em diligência para que seja o INSS intimado a oferecer contrarrazões à apelação da parte autora, bem como para se manifestar sobre a preliminar por esta deduzida em contrarrazões apresentadas à apelação da autarquia previdenciária.

P. 1.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.  
INÊS VIRGÍNIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-41.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.000201-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES               |
| APELANTE   | : | LIDIANE ALMEIDA ANTONIO                             |
| ADVOGADO   | : | SP273489 CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a) |
| Nº. ORIG.  | : | 00002014120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  |

## DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 240-242 (do autor) e às fls. 244-253 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004940-53.2013.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.004940-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA         |
| APELANTE   | : | VITO VITALE                                  |
| ADVOGADO   | : | SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| Nº. ORIG.  | : | 00049405320134036104 3 Vr SANTOS/SP          |

## DESPACHO

Intime-se a autarquia para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração da parte autora, a teor do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001958-42.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.001958-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | LUIZ XAVIER TORRES                               |
| ADVOGADO   | : | SP292398 ERICA HIROE KOUMEGAWA e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP     |
| Nº. ORIG.  | : | 00019584220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, intime-se o INSS e o autor para, querendo, manifestarem-se, respectivamente, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 208-209 (do autor) e às fls. 210-221 (do INSS), no prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003189-77.2013.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.21.003189-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO               |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A)  | : | ELISA APARECIDA BARBOSA DA SILVA e outros(as)     |
|             | : | JOAO BOSCO BARBOSA                                |
|             | : | CLAUDIO FABLANO BARBOSA                           |
|             | : | NILTON CESAR BARBOSA                              |
|             | : | BENEDITO CELSO BARBOSA                            |
|             | : | CENIRA BARBOSA DA SILVA                           |
|             | : | HELIO BARBOSA                                     |
| ADVOGADO    | : | SP296423 EVELINE PIMENTA DA FONSECA               |
| SUCEDIDO(A) | : | ARISTIDES ALVES BARBOSA falecido(a)               |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| Nº. ORIG.   | : | 00031897720134036121 1 Vr TAUBATE/SP              |

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 183/185: suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, em cinco dias.

No mesmo prazo, deverá ser apresentada, pelo postulante Hamilton Barbosa, a via original do instrumento de procuração de fls. 184.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002695-77.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.002695-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | MANOEL FERREIRA                            |
| ADVOGADO   | : | SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | EDUARDO RAFFA VALENTE e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00026957720154036111 3 Vr MARILIA/SP       |

DESPACHO

Vistos.

Conforme comunicação oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça, informo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.381.734/RN, selecionado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036), relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria naquele C. Tribunal sobre a seguinte questão:

*"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."*

A comunicação recebida ainda esclarece que, nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a questão em análise foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 979", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, informando, ainda, que a Primeira Seção do C. STJ determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II."

Assim, levando-se em conta a questão discutida na presente demanda, determino o sobrestamento do feito, a ser realizado por servidor do Gabinete desta Relatoria.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para cumprimento desta determinação.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040182-23.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040182-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES BAHIA DE PONTES           |
| ADVOGADO   | : | SP332278 MELIZE OLIVEIRA PONTES            |
| No. ORIG.  | : | 00000368920158260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP   |

DESPACHO

Intime-se a autarquia para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração da parte autora, a teor do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-25.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000914-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS DE JESUS                    |
| ADVOGADO   | : | SP319062 PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES    |
| No. ORIG.  | : | 00037070620158260210 2 Vr GUAIRA/SP        |

DESPACHO

Intime-se a autarquia para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração da parte autora, a teor do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004910-31.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004910-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROQUE ALVES DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR         |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00221-3 1 Vr GETULINA/SP             |



## DESPACHO

Intime-se a autarquia para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração da parte autora, a teor do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
INÉS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018708-59.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018708-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | MARIA LUCIA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP294606 BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP     |
| No. ORIG.  | : | 00054292720118260045 1 Vr ARUJA/SP         |

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032746-76.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032746-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GILMAR ALVES PEREIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP289655 BRUNO CESAR PEROBELI              |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00086-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP   |

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 114: considerando que a insurgência recursal da Autarquia Previdenciária, em sede de recurso extraordinário, se refere apenas aos critérios de correção monetária fixados, concedo a tutela de urgência, determinando a expedição de ofício ao INSS, ou comunicação eletrônica na forma comumente realizada por esta E. Corte, visando à implantação do benefício concedido no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Após, remetam-se os autos à E. Vice-Presidência deste Tribunal para os devidos fins.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022466-12.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022466-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | PEDRO AUGUSTO NANZER                       |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PEDRO AUGUSTO NANZER                       |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP   |
| No. ORIG.  | : | 00007668120148260222 1 Vr GUARIBA/SP       |

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022538-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | SAULO DA SILVA POSSARLI                    |
| ADVOGADO   | : | SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SAULO DA SILVA POSSARLI                    |
| ADVOGADO   | : | SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO              |
| Nº. ORIG.  | : | 10148083920168260161 1 Vr DIADEMA/SP       |

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022684-40.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022684-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | NELSON DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NELSON DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00061666020128260153 2 Vr CRAVINHOS/SP     |

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022855-94.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022855-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA ODETE COSTA ARAUJO                   |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  |
| Nº. ORIG.  | : | 10022896120168260022 2 Vr AMPARO/SP        |

## DESPACHO

Vistos.

Conforme comunicação oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça, informo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.648.305/RS, selecionado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036), relatora Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria naquele C. Tribunal sobre a seguinte questão: "*Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.*"

A comunicação recebida ainda esclarece que, nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a questão em análise foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 982", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, informando, ainda, que a Primeira Seção do C. STJ determinou a "*suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.*"

Observo, por oportuno, que apesar de verificar que a questão em tela já fora apreciada pelo C. STJ, em sessão realizada aos 22/08/2018, que ainda não houve comunicação de que a súmula da decisão relativa à repercussão geral teria sido publicada, situação essa que impede a imediata apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito acerca do tema controvertido.

Nesses termos, determino, por ora, o sobrestamento do presente feito, a ser realizado por servidor do Gabinete desta Relatoria.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para cumprimento desta determinação.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022966-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | ZILDA GONCALO CORTI                         |
| ADVOGADO   | : | SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA |
| No. ORIG.  | : | 00022055420148260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP |

**DECISÃO**

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60107/2018**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003628-67.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.003628-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | SATIKO YANAKA  |
| ADVOGADO   | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | SATIKO YANAKA  |
| ADVOGADO   | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00036286720114036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 088.181.020-7 - DIB 01/05/1991), mediante: a) a não imposição da limitação ao teto, nos termos do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91; b) a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício; c) a correta correção dos salários de contribuição (índices de INPC); d) a revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.879/94 (buraco verde); e) a aplicação do IRSM; f) a aplicação dos índices de maio/1996, junho/1997 e junho/2001 no valor do salário de benefício; g) o reajustamento do benefício de acordo com o novo teto estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03; e, por fim, h) o pagamento das diferenças apuradas, acrescido de consectários legais.

Pedido de desistência quando ao reajuste do benefício pelo INPC em maio/1996, junho/1997 e junho/2001 (f. 32/33).

A r. sentença: I - homologou o pedido de desistência quanto ao reajuste pelo INPC em maio/1996, junho/1997 e junho/2001, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC/1973; II - reconheceu a decadência dos pedidos de recálculo da m/m sem a limitação do teto, com a aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 e com a inclusão do abono anual como salário-de-contribuição no mês de dezembro de cada ano, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/1973; III - julgou improcedente o pedido de aplicação do índice integral do IRSM, extinguindo o processo com base no artigo 269, I, CPC/1973; IV - julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de readequação da m/m diante dos novos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/03, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, CPC/1973; e V - julgou procedente o pedido de aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94, com base no artigo 269, I, do CPC/1973, reconhecendo assim a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente, com exceção da readequação pelos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/03, diante do reconhecimento da falta de interesse. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Apesar da sucumbência preponderante da parte autora, em razão da concessão da justiça gratuita, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Apelou a parte autora, alegando, preliminarmente, a não ocorrência da decadência. No mérito, requer a procedência do pedido no tocante ao reajustamento do benefício de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03, nos termos da inicial.

Também irredigido, o INSS interpôs apelação, aduzindo, em suma, a falta de interesse processual do autor em requerer a revisão com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que tal revisão já foi aplicada administrativamente. Juntou documentos.

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões e os autos vieram a esta E. Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Também, preambularmente, observo a ocorrência de coisa julgada quanto à improcedência do pedido de aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994, ante a ausência de recurso pela parte autora.

**Da decadência**

De início, registro que a segurança jurídica é princípio geral do sistema jurídico contemporâneo, de modo que, em regra, direitos perecem pelo decurso de prazo. É importante que atos legislativos firmem o lapso temporal razoável para esse perecimento, muito embora seja sustentável que, mesmo sem previsão legislativa, a perda de prerrogativas se verifique com o decurso de muitos anos.

Normalmente o perecimento de prerrogativas pelo decurso do tempo é manifestado nas figuras da decadência e da prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência em temas previdenciários, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria:

*"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."*

Desde a Medida Provisória nº 1523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997, foi dada nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991 para então ser prevista a decadência em temas previdenciários:

*"Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

*Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

Portanto, em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja

razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados.

Note-se que o instituto da decadência tem natureza de direito material, impedindo sua aplicação restrita a situações constituídas anteriormente à sua vigência, em respeito à segurança jurídica e suas derivações (em especial a irretroatividade das leis prejudiciais a direitos, consoante art. 5º, XXXVI, da ordem constitucional de 1988). No entanto, a segurança jurídica é compatível com a denominada irretroatividade mínima, de tal modo que a lei pode alcançar os efeitos futuros de atos passados, vale dizer, a nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/1991 pela MP 1.523-9/1997 pode incidir a partir da data de sua publicação.

Observe que o art. 5º, XXXVI da Constituição proíbe o prejuízo à segurança jurídica com a aplicação retroativa de novo ato normativo, mas admite que preceito legal altere a disciplina da decadência com efeitos benéficos aos segurados. Por certo, o INSS não pode invocar a irretroatividade em lei estatal benéfica aos segurados, daí porque a irretroatividade de leis é possível se for mais favorável aos segurados, como é o caso da MP 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP 1.663-15/1998, convertida na Lei 9.711/1998.

Sendo assim, há as seguintes conclusões no que concerne à decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários: a) benefícios deferidos até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28/06/1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28/06/2007; b) benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência.

O E.STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997), conforme se depreende do seguinte julgado:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."  
(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)

Nesse sentido também seguem os julgados deste E.TRF da 3ª Região, como se pode notar:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA OCORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. 2. Contudo, no caso vertente, o benefício foi concedido em 21.09.98, após a vigência da MP 1.523/97 (convertida na Lei 9.528/97), e ação revisional foi ajuizada somente em 19.04.2010, após o prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Agravo desprovido."**

(TRF 3ª Região, AC 00185528120114039999, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Data da publicação: 18/04/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. JUSTIÇA GRATUITA. I - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que, aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória n.º 1523/97 (28/06/97), que institui o prazo decadencial decenal, também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal. II - Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. III - No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1983, e a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/2009, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. IV - Não há que se condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V - Embargos de declaração providos, com caráter infringente."**

(TRF 3ª Região, AC 0001288-04.2009.4.03.6125, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, Data do Julgamento: 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)

Por fim, após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do recurso RE 626.489/SE, restou consolidado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

In casu, verifica-se que a demandante percebe aposentadoria por contribuição, requerida e concedida a partir de 01/05/1991, e que a presente ação foi ajuizada em 05/04/2011, não constando prévio requerimento administrativo de revisão. Desta forma, os efeitos do instituto da decadência devem alcançar tão somente o pleito de revisão de renda mensal inicial do benefício (recálculo da mri pela não imposição ao teto, pela atualização dos salários de contribuição pela variação integral do INPC e a inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição), já que este visa à revisão do ato de concessão do benefício.

Passo à análise do restante dos pleitos.

#### **Da revisão prevista no artigo 26 (Lei nº 8.870/94)**

Ressalte-se que referida revisão processa-se em decorrência da correspondente diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem a incidência de limite-máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Nestes termos:

**"Art. 26 - Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."**

In casu, conforme consulta ao sistema PLENUS/REVSIT (fs. 88 e 118/120), verifica-se que a autarquia federal recalculou o benefício em tela, nos moldes do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Destá forma, reconheço a falta de interesse de agir e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, VI, do CPC/1973.

#### **Da readequação com base nas EC's nº 20/98 e 41/03**

No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

**Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)**

**Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).**

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.**

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Contudo, conforme apontado pelo juízo de piso, com base no indicado às fs. 72 - extrato de "Consulta Informações de Revisão Teto" (Emenda) -, o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente em decorrência da aplicação dos tetos das EC's nº 20/98 e 41/03.

Portanto, não possui o autor interesse de agir, conforme decidido na r. sentença atacada.

Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI,

do CPC/2015, VI, do CPC/1973, no tocante ao pedido de recalculou do benefício previdenciário da parte autora, nos moldes do artigo 26 da Lei 8.870/94, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013609-23.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.013609-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | ROMILDO ROBERTO SZPAK                      |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 00136092320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.803.653-4 - DIB 21/11/1996), mediante: a) o reconhecimento de atividade especial, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de majoração da renda mensal inicial; e b) o acréscimo de tempo de contribuição após a DER, com a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.

A r. sentença reconheceu a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1970 a 19/01/1972 e de 26/01/1977 a 04/10/1977; e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade processual concedida.

Irresignada, a parte autora alegando, em suma, que não se aplica a decadência no presente caso, razão pela qual requer a reforma da r. sentença. Aduz, ainda, que não se trata de pedido de desaposestação, cabendo reconhecer a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Semas contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Na espécie, verifico a ocorrência da decadência do direito quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial.

Com efeito, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, ficou assim redigido:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

Anote-se que havia o entendimento no sentido de que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente poderia compreender as relações constituídas a partir de sua regência, tendo em vista que a lei não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Entretanto, a determinação de que o prazo seja contado a partir do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória, definitiva no âmbito administrativo", não deve ser aplicada aos benefícios anteriores, pois a lei não pode ter aplicação retroativa. Sendo assim, restaria que o prazo de decadência fosse contado a partir da publicação da Lei 9.528/1997.

Assim, com relação aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal - 28/06/1997 -, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Representativos de Controvérsia n. 1.309.529 e 1.326.114 (STJ, 1ª Seção, RESPS n. 1.309.529 e n. 1.326.114, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/06/2013)

Este entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões:

a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja 28/06/1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço deferida e concedida em 21/11/1996 (fls. 75/6), tendo em vista que o benefício é posterior à anterior à Lei n. 9.528/1997, e que a presente ação foi ajuizada somente em 02/12/2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o direito de recálculo da renda mensal do seu benefício.

Desta forma, os efeitos do instituto da decadência devem alcançar o pleito de revisão do benefício para incluir em seu cálculo o período laborado sob condições insalubres, já que este visa a revisão do ato de concessão do benefício.

Destaco, por oportuno, que ao contrário do que quer parecer a pretensão inaugural, o pleito autoral de revisão de benefício com recálculo da renda mensal, mediante a utilização de contribuições previdenciárias vertidas após o jubileamento, se traduz em mera "desaposestação", não havendo amparo legal para acolhimento, como já bem ressaltado pela r. sentença de primeiro grau.

Com relação à desaposestação, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposestação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposestação - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposestação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção).

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento, anteriormente perflhado por mim, para não mais admitir a possibilidade de "desaposestação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047000-66.2012.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.01.047000-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                 |
| APELANTE   | : | GERALDO ACACIO PIRES                                |
| ADVOGADO   | : | SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                  |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| No. ORIG. | : | 00470006620124036301 8V Vr SAO PAULO/SP |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.531.280-0 - DIB 13/09/1999), com o pagamento das diferenças apuradas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença reconheceu a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973, condenando a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Irresignada, a parte autora alegando, em suma, que não se aplica a decadência no presente caso, razão pela qual requer a reforma da r. sentença.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Na espécie, verifico a ocorrência da decadência do direito quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial.

Com efeito, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, ficou assim redigido:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

Anoto-se que havia o entendimento no sentido de que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente poderia compreender as relações constituídas a partir de sua regência, tendo em vista que a lei não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Entretanto, a determinação de que o prazo seja contado a partir do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória, definitiva no âmbito administrativo", não deve ser aplicada aos benefícios anteriores, pois a lei não pode ter aplicação retroativa. Sendo assim, restaria que o prazo de decadência fosse contado a partir da publicação da Lei 9.528/1997.

Assim, com relação aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal - 28/06/1997 -, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Representativos de Controvérsia n. 1.309.529 e 1.326.114 (STJ, 1ª Seção, RESPS n. 1.309.529 e n. 1.326.114, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/06/2013)

Este entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões:

a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja 28/06/1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço deferida e concedida em 13/09/1999 (fls. 102), tendo em vista que o benefício é posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, e que a presente ação foi ajuizada somente em 05/11/2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o direito de recálculo da renda mensal do seu benefício.

Impõe-se, por isso, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004332-10.2013.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.03.99.004332-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROGERIO SANTO VICENTIM                     |
| ADVOGADO   | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00001-2 2 Vr ITAPOLIS/SP             |

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida proveniente de recebimento previdenciário havido como indevido, por suposta fraude.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 618, I, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o INSS pugnando pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com efeito, o conceito de dívida ativa envolve créditos líquidos e certos, e, desse modo, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária, requerem o preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito.

Versam os autos sobre a cobrança de valores surgidos em decorrência de recebimento, pelo executado, de benefício previdenciário havido como indevido, pretendendo o Instituto Nacional do Seguro Social, ora apelante, ressarcir-se do dano sofrido com a propositura desta ação de execução fiscal.

Entretanto, verifico tratar-se de nítido caso de responsabilidade civil, cuja natureza não se coaduna com o conceito de dívida ativa não tributária.

A cobrança de tal crédito deve se dar através da propositura de ação de conhecimento, na qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, a fim de que seja reconhecido judicialmente o direito à repetição do indébito pelo INSS a título de benefício previdenciário, com o posterior cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, visto que tais créditos não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa.

Desse modo, não é lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de eventual crédito proveniente de responsabilidade civil, pois à Administração Pública compete agir no estrito cumprimento da ordem legal.

A propósito colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. **Inelegível a via da Execução Fiscal para cobrar valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente.**

2. *A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não configurada neste caso.*

3. *Agravos Regimentais do INSS e do particular não providos.*

*(AgrRg no Resp 1225313/RS - Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJU 18/04/2011) (g.n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.*

1. *Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurís já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.*

**3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário.**

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º. DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. execução fiscal. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. A nungua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previsto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) (g.n.)

Na mesma linha de entendimento, cito precedentes da C. 2ª Turma desta E. Corte: Desembargador Federal Peixoto Junior, AC n. 2012.61.09.007691-9, 08/04/2014; Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AL em AC n. 2012.61.09.006194-1, 31/04/2014.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 932, incisos IV e V, do CPC, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001191-89.2013.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.16.001191-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA                 |
| APELANTE   | : | RAIZEN PARAGUACU LTDA                                |
| ADVOGADO   | : | SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                           |
| ADVOGADO   | : | TITO LIVIO SEABRA                                    |
| Nº. ORIG.  | : | 00011918920134036116 1 Vr ASSIS/SP                   |

**DECISÃO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAIZEN TARUMÃ LTDA, pretendendo seja determinado à ré: a) realizar os depósitos de que trata o § 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/1965, devidos na safra de 2010/2011 pelas unidades de Maracá/SP e Tarumã/SP; b) apresente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT do Ministério do Trabalho e Emprego, os planos de Assistência Social - PAS relativos à safra de 2010/2011; e, c) efetive tais planos mediante a aplicação das quantias devidas à título do PAS na forma prevista na legislação, mantendo, para isso, contabilidade específica e conta bancária exclusiva, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas naquela lei.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida: i) ao pagamento da quantia referida na alínea 'b' do artigo 36 da Lei nº 4.870/1965, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 12.865/2013, devida a título de PAS na safra 2010/2011 pela unidade de Maracá e Tarumã, conforme apuração em laudo pericial; ii) elaborar os Planos de Assistência Social relativos à safra 2010/2011 para as unidades Maracá e Tarumã, apresentando-os ao Ministério do Trabalho e Emprego e; iii) executar os Planos de Assistência Social elaborados mediante a aplicação das quantias a que se refere o item "3.1" em benefício dos trabalhadores da unidade de Maracá e da unidade de Tarumã, na forma prevista na Lei nº 4.870/65 e com o registro detalhado dos gastos efetuados em contabilidade específica.

A parte ré apelou às fls. 943/988, pleiteando a aplicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.516.040/SP, com a extinção do feito sem apreciação do mérito. Na hipótese de entender o colegiado diferente pediu a reforma da r. sentença para julgar improcedente a demanda ou julgar o autor carecedor de ação em razão da superveniência da Lei nº 12.865/13.

Com contrarrazões (fls. 1093/1115), subiram aos autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal, como *custos legis*, manifestou-se às fls. 1134/1138, opinando pelo não provimento da apelação e pela confirmação da sentença.

Às fls. 1140 a parte ré informou o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.516.040/SP, a qual extinguiu por completo o presente feito sem resolução do mérito (documentos acostados às fls. 1141/1153).

É o relatório.

**Decido.**

O presente feito teve apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.516.040/SP, cuja decisão resta assim ementada:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. REVOGAÇÃO DO ART. 36 DA LEI N. 4.870/1965. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal em sede de ação civil pública - no sentido de obter a condenação da União Federal a promover a fiscalização da aplicação dos recursos do PAS e das empresas ao pagamento das obrigações impostas, com a finalidade de gerar receita para o custeio do respectivo serviço assistencial, encontra vedação explícita no direito positivo, em face da dicação do art. 42 da Lei n. 12.865/2013.

2. Hipótese em que verificada a perda superveniente do objeto. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

Referido julgado confirmou a decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução do mérito por reconhecer a ausência de interesse de agir do Ministério Público, reputando prejudicados os recursos especiais interpostos, sob a seguinte fundamentação: "Assim, considerando que as usinas de açúcar e álcool foram desobrigadas de promover o Plano Assistencial Social - PAS, conforme acima mencionado, eventuais ações sociais já implantadas não mais se sujeitam à fiscalização e a intervenção do Poder Público."

Com o trânsito em julgado dessa decisão, ocorrido em 30/05/2017, contacta-se a superveniente perda de objeto da apelação promovida pela parte ré.

Ante o exposto, em face da extinção do feito sem resolução do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 485, inciso VI do CPC, julgo prejudicada a apelação da parte autora, com fúlcro no artigo 932, inciso III, do mesmo diploma legal.

Publique-se e Intimem-se.

Após as providências de praxe, retomem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010364-33.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.010364-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | ERASMO SANTOS VIEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a) |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00103643320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando como atividade especial o período de 04/12/1998 a 17/03/2009 e convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescido de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em sede de apelação, o INSS requerendo a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, até que o STF decida sobre a modulação temporal da declaração dos efeitos do quanto decidido na ADI 4.357.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Considerando que a parte autora não interpôs recurso de apelação e que o INSS recorreu da r. sentença tão somente com relação à fixação da correção monetária, bem como não ser o caso de conhecimento de remessa oficial, observo que a matéria referente à concessão da aposentadoria especial, propriamente dita, não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Assim, passo a examinar a matéria objeto do recurso.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para esclarecer a incidência dos critérios de correção monetária e juros de mora.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015928-27.2014.4.03.6128/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.28.015928-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | JOSE FERNANDES POCOPETEZ (= ou > de 60 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP253395 MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00159282720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP                      |

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria especial (NB 88.279.788-3 - DIB 20/02/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para a revisão do benefício do autor, aplicando-se a majoração do teto do benefício estabelecido pelas EC's n. 20/98 e 41/03. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelo o INSS, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Se esse não for o entendimento, requer a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, além da redução dos honorários sucumbenciais.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

De início, ainda, conforme se verifica, a sentença monocrática deixou de submeter o julgado ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, inc. I do CPC/1973.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC/1973). Assim, na forma das disposições supracitadas, dou o recurso por interposto e determino que se proceda às anotações necessárias.

*In casu*, verifico que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revisados na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.

No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).*

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que, a contrário do alegado pela autarquia, não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Por outro lado, o estudo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não pode ser aplicado de forma genérica, devendo a evolução dos valores ser apurada em fase de execução, restando intocável o direito da parte autora.

*In casu*, conforme documentos juntados (fls. 19/20), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.279.788-3 - DIB 20/02/1991) foi revisado por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, verifico que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, cabendo confirmar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.



Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial. Com efeito, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos da data do início do benefício previdenciário. A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/06/2012)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. No presente caso, inexistente alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1423030/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/03/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A questão a ser revisada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1467290/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014)

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Diante do exposto, **rejeito à matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, apenas para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-40.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.002188-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO          |
| APELANTE   | : | CARMEN BAILAO MOLINARI (= ou > de 65 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00021884020154036104 3 Vr SANTOS/SP          |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.750.581-6 (DIB 20/01/2008), mediante a aplicação do reajuste de 2,28%, referente a junho de 1999, e 1,75%, em maio de 2004, a partir de sua vigência, decorrente da fixação dos tetos de benefício fixados pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida e isentou de custas.

Apelou a parte autora, requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Na espécie, cumpre observar que o pedido objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não à adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003.

Como se observa, implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram rigidizados, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo e ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º; da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

Quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.
5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.
6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

Pugna o recorrente pelo pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Neste sentido, não merece provimento o apelo uma vez que a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação e, não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Assim, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora**, mantendo, *in totum*, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixemos os autos à Vara de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-95.2015.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.17.000481-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                   |
| APELANTE   | : ANTONIO ARANDA (= ou > de 65 anos)                    |
| ADVOGADO   | : SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)            |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : 00004819520154036117 1 Vr JAU/SP                      |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 084.351.591-0 - DIB 18/04/1991), mediante readequação do cálculo do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido em favor da parte autora, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00, ficando suspenso o pagamento nos termos da lei 1.060/50.

Sem as contrarrazões da parte autora, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

In casu, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados

ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela autarquia, não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Por outro lado, o estudo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não pode ser aplicado de forma genérica, devendo a evolução dos valores ser apurada em fase de execução, restando intocável o direito da parte autora.

No presente caso, conforme extrato de demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 12, restou demonstrado que o cálculo do benefício do autor ficou limitado ao teto previdenciário na data da elaboração da RMI, cujo valor apurado de 201.772,72 para 127.120,76, valor teto para a data do cálculo (18/04/1991) e, portanto, faz jus a parte autora à revisão pretendida, com a revisão da RMI aos novos tetos previdenciários, estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da aposentadoria pela incidência dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o ajuizamento da ação e a condenação dos consectários na seguinte forma:

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

Anoto-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa, bem como que seja observada a impossibilidade de definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pois o presente feito consiste em ação individual e não em execução daquele julgado.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora**, para reformar a sentença prolatada e julgar procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial pelos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-15.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002827-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO              |
| APELANTE   | : | ADELIA GEORGEANO FARONI (= ou > de 65 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00028271520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.060.444-1 - DIB 23/05/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 e, por consequência, a majoração da RMI da pensão por morte (NB 21/155.259.665-3), com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sem condenar a parte ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, tendo em vista que restou comprovado que o benefício foi limitado ao teto desde a concessão. Requer, ainda, a fixação da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 bem como a incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Cálculo judicial às fls. 87/9.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).*

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela autarquia, não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Por outro lado, o estudo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não pode ser aplicado de forma genérica, devendo a evolução dos valores ser apurada em fase de execução, restando intocável o direito da parte autora.

In casu, conforme documentos juntados (fls. 29/34) e cálculo judicial de fls. 87/9, o benefício do de cujus (NB 088.060.444-1 - DIB 23/05/1990), teve como salário-de-benefício o valor de Cr\$58.894,47, enquanto o salário-de-benefício máximo na época era de Cr\$27.374,76.

Desta forma, verifico que o benefício do de cujus, que originou a pensão por morte da parte autora, sofreu referida limitação, cabendo reformar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Anoto-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Por fim, cumpre observar que não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pois o presente feito consiste em ação individual e não em execução daquele julgado.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS*

CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquela ação julgada, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

- Agravo Legal não provido."

(AC 2014.61.83.010708-3, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, DE 31/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

6 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

7 - Agravo legal não provido."

(AC 2013.61.83.003035-5, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, Sétima Turma, DE 20/06/2016)

"AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A decisão claramente explicitou que a não adesão aos termos da ACP impede a interrupção ou suspensão do prazo quinquenal parcelar.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido."

(AC 2015.61.02.009332-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Nona Turma, DE 29/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, conforme entendimento desta E. Turma nas ações de natureza previdenciária e considerando a Súmula nº 111, do STJ.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

(AC 2014.61.05.011731-2, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, DE 25/07/2017)

Com efeito, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para determinar a revisão de benefício previdenciário, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002983-03.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002983-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO              |
| APELANTE   | : | LUIZ ANTONIO COELHAS                             |
| ADVOGADO   | : | SP267636 DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00029830320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP          |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.978.238-1 - DIB 20/08/2010), para afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora alegando manifesta impossibilidade do julgamento antecipado da improcedência diante dos pontos controvertidos e o cerceamento do direito ao procedimento à prova e ao devido processo legal, requer assim a anulação do referido *decisum* e a impossibilidade na fórmula de cálculo do fator previdenciário diante do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, devendo ser realizado novo cálculo do benefício pelas regras contidas no inciso II, do art. 49, da lei 8.213/91.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

In casu, em relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º; ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º; XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame,

parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17).

Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC n. 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido.

Por fim, com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A DO CPC. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECISÃO DO STF NA ADIN-MC 2111-DF. - Discussão a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício, a significar a predominância de questão de direito sobre questões de fato, autorizando o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Precedentes. - A Tábua de Mortalidade elaborada pelo IBGE compõe a fórmula para o cálculo do fator previdenciário. - Aplicação da Tábua de Mortalidade vigente à época da concessão do benefício. - Inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 afastada, a um primeiro exame, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADInMC 2111-DF, legitimando a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999. - Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n. 0002988-61.2008.4.03.6121, 8ª T., Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, j. 16/01/2012, DJF3 26/01/2012)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE.

I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005.

II - O Decreto n. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC n. 1447845, 10ª T., Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/11/2009, DJF3 18/11/2009, p. 2684)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC N. 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC n. 20/98 em respeito ao princípio de legalidade."

(AMS n. 244066, 7ª T., Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 21/03/2005, DJU 28/04/2005, p. 430)

Na espécie, a parte requerente teve o benefício concedido nos termos acima aludidos, mas pleiteia sua revisão, ao argumento de que a tabela de expectativa de vida utilizada para a análise do período trabalhado pela autora deve ser refeita com base na expectativa de vida do homem, sendo indevida a utilização da média nacional única com expectativa de sobrevida a ser considerada no cálculo do fator previdenciário. Todavia, o INSS procedeu ao cálculo do benefício em conformidade com as normas vigentes à época de sua concessão (Lei 8.213/1991, em consonância com a EC n. 20/1998 e a Lei 9.876/1999), não havendo qualquer infração aos critérios legalmente estabelecidos.

Ademais, esclareço que só cabe o afastamento do fator previdenciário ao beneficiário da aposentadoria especial e, no presente caso, não faz jus ao afastamento do fator previdenciário aplicado no cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42), conforme devidamente proferido pela autarquia ré.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo, *in totum*, a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como advogado da parte autora o Dr. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, OAB/SP 74.073, conforme requerido em razões de apelação e substabelecimento às fls. 99, devendo, ainda, que todas as intimações sejam publicadas em seu nome, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006696-83.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006696-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                |
| APELANTE   | : | JURANDIR BALDASSARO                                |
| ADVOGADO   | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JURANDIR BALDASSARO                                |
| ADVOGADO   | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00066968320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 88.271.528-3 - DIB 02/02/1991), mediante a readequação do cálculo do valor do salário-de-benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 085.007.108-9 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Em recurso de apelação a parte autora pugna pela procedência da ação e a incidência dos juros de mora desde a citação da ACP assim como o termo inicial da prescrição.

O INSS interps o recurso de apelação alegando preliminarmente a decadência e prescrição, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, devendo ser julgada improcedente a ação. Se mantida a sentença, requer seja aplicada a correção monetária e os juros de mora nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, na redação dada pela lei 11.960/09, diante da inconstitucionalidade da correção monetária pela TR e redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões da parte autora, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Inicialmente afasto a preliminar suscitada pelo INSS em que pretende seja reconhecida a decadência e prescrição, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

Ademais, ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.

No mérito, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).*

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela autarquia, não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível *aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Por outro lado, o estudo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não pode ser aplicado de forma genérica, devendo a evolução dos valores ser apurada em fase de execução, restando intocável o direito da parte autora.

*In casu*, conforme restando demonstrado que o cálculo do benefício instituidor do benefício de aposentadoria especial NB 088.271.528-3, com DIB em 02/02/1991 ficou limitado ao teto previdenciário na data do requerimento administrativo (fls. 14/15) e também, após revisão do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, no período denominado "buraco negro", conforme extrato de fls. 53 e, portanto, faz jus a parte autora à revisão pretendida, com a revisão da RMI aos novos tetos previdenciários, estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho o provimento do pedido posto na inicial, conforme determinado na sentença, observando apenas, no que aplique ao cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, mantenho a incidência dos honorários advocatícios fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Anoto-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Por fim, cumpre observar que não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pois o presente feito consiste em ação individual e não em execução daquele julgado.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.*

*- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.*

*- Agravo Legal não provido."*

*(AC 2014.61.83.010708-3, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANC'TIS, Sétima Turma, DE 31/03/2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

*2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.*

*3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.*

*4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.*

*5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.*

*6 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*7 - Agravo legal não provido."*

*(AC 2013.61.83.003035-5, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, Sétima Turma, DE 20/06/2016)*

*"AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.*

*- A decisão claramente explicitou que a não adesão aos termos da ACP impede a interrupção ou suspensão do prazo quinquenal parcelar.*

*- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.*

*- Agravo improvido."*

*(AC 2015.61.02.009332-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Nona Turma, DE 29/06/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

*- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

*- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.*

*- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.*

*- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, conforme entendimento desta E. Turma nas ações de natureza previdenciária e considerando a Súmula nº 111, do STJ.*

*- Apelo do INSS parcialmente provido.*

*(AC 2014.61.05.011731-2, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, DE 25/07/2017)*

Com efeito, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, **nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS**, apenas para esclarecer os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009803-02.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009803-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : JOAO RAMIRES                               |
| ADVOGADO   | : SP033166 DIRCEU DA COSTA                   |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA FARACHE      |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : 15.00.00176-1 2 Vr SUMARE/SP               |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.023.711-5 - DIB 28/11/1996), mediante a aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro/94, com o pagamento das diferenças integralizadas, acrescido de consectários legais. A r. sentença reconheceu a ocorrência de decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, observada a gratuidade processual concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, alegando que o benefício foi requerido e concedido em 28/11/1996 como aposentadoria proporcional e que o direito à revisão pretendida materializou-se somente quando ela foi transformada em aposentadoria integral por decisão judicial transitada em julgado em 21/05/2014, devendo o prazo decadencial ser contado a partir desta última data. Requer a procedência do pedido, nos termos da inicial. Se esse não for o entendimento, requer a isenção da verba horária, tendo em vista a gratuidade processual concedida.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Como se observa, conforme carta de concessão de fls. 11, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/11/1996, calculada com base nos últimos 36 salários de contribuição, com o período básico de contribuição entre 02/1992 a 03/1996. Foi ajuizada ação de revisão (AC 98.03.042202-2 - fls. 15/20), pleiteando o reconhecimento de período rural de 01/01/1962 a 31/12/1965, com a consequente majoração da renda mensal inicial, e alteração do termo inicial do benefício, na modalidade integral, para a data do primeiro requerimento administrativo. Por força de acórdão, transitado em julgado em 03/07/2014, foi alterada a RMI, sendo mantida a data da concessão do benefício. Note-se que o PBC não sofreu alteração diante da legislação vigente à época.

Primeiramente, registro que a segurança jurídica é princípio geral do sistema jurídico contemporâneo, de modo que, em regra, direitos perdem pelo decurso de prazo. É importante que atos legislativos firmem o lapso temporal razoável para esse perecimento, muito embora seja sustentável que, mesmo sem previsão legislativa, a perda de prerrogativas se verifique com o decurso de muitos anos.

Normalmente o perecimento de prerrogativas pelo decurso do tempo é manifestado nas figuras da decadência e da prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência em temas previdenciários, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria:

*"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."*

Desde a Medida Provisória nº 1523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997, foi dada nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991 para então ser prevista a decadência em temas previdenciários:

*"Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

*Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

Portanto, em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados.

Note-se que o instituto da decadência tem natureza de direito material, impedindo sua aplicação irrestrita a situações constituídas anteriormente à sua vigência, em respeito à segurança jurídica e suas derivações (em especial a irretroatividade das leis prejudiciais a direitos, consoante art. 5º, XXXVI, da ordem constitucional de 1988). No entanto, a segurança jurídica é compatível com a denominada retroatividade mínima, de tal modo que a lei pode alcançar os efeitos futuros de atos passados, vale dizer, a nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/1991 pela MP 1.523-9/1997 pode incidir a partir da data de sua publicação.

Observe que o art. 5º, XXXVI da Constituição proibe o prejuízo à segurança jurídica com a aplicação retroativa de novo ato normativo, mas admite que preceito legal altere a disciplina da decadência com efeitos benéficos aos segurados. Por certo, o INSS não pode invocar a irretroatividade em lei estatal benéfica aos segurados, daí porque a retroatividade de leis é possível se for mais favorável aos segurados, como é o caso da MP 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP 1.663-15/1998, convertida na Lei 9.711/1998.

Sendo assim, há as seguintes conclusões no que concerne à decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários: a) benefícios deferidos até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28/06/1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28/06/2007; b) benefícios deferidos a partir de 28/06/1997 (inclusive) também estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contudo, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência.

O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997), conforme se depreende do seguinte julgado:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

*3. Recurso especial provido."*

*(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavaski, DJE de 21.03.2012)*

Nesse sentido também seguem os julgados deste E.TRF da 3ª Região, como se pode notar:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA OCORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.**

**2. Contudo, no caso vertente, o benefício foi concedido em 21.09.98, após a vigência da MP 1.523/97 (convertida na Lei 9.528/97), e ação revisional foi ajuizada somente em 19.04.2010, após o prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Agravo desprovido."**

*(TRF 3ª Região, AC 00185528120114039999, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Data da publicação: 18/04/2012)*

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que, aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à**

vigência da Medida Provisória n.º 1523/97 (28/06/97), que institui o prazo decadencial decenal, também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal. II - Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. III - No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1983, e a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/2009, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. IV - Não há que se condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V - Embargos de declaração providos, com caráter infringente." (TRF 3ª Região, AC 0001288-04.2009.4.03.6125, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, Data do Julgamento: 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)

Por fim, após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do recurso RE 626.489/SE, restou consolidado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

No caso dos autos, visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida e concedida em 28/11/1996, tendo em vista que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, e que a presente ação foi ajuizada somente em 13/07/2015, e o pedido de revisão judicial se difere do objeto, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salário-de-contribuição em fevereiro/94.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028002-72.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028002-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO         |
| APELANTE   | : | DALVA DOLORES BASALIA RIBEIRO               |
| ADVOGADO   | : | SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00055402020148260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DALVA DOLORES BASALIA RIBEIRO em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR a partir de julho de 2009 pelo INPC e o pagamento das diferenças apuradas pela substituição, haja vista que o índice de correção utilizado nos precatórios não reflete a inflação e condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00, corrigido monetariamente observando o art. 12 da lei 1.060/50.

Irresignada apela a autora, reiterando o requerido na peça inicial de que a TR não é índice de correção conforme já decidido pelo C. STF e requer seja condenada a autarquia a corrigir as parcelas pagas em atraso pelo índice do INPC, ou qualquer outro índice que vislumbre a correta recomposição, bem como as perdas inflacionárias do seu patrimônio.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Inicialmente, entendendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

In casu, no tocante à aplicação da TR - Taxa Referencial, convém salientar que, não obstante à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009 pelo STF, em 13/03/2013, no julgamento conjunto das ADI's nº 4.357 e 4.425, eventual controvérsia restou definitivamente solucionada após decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF, no julgamento da Questão de Ordem, em 25.03.2015, que modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, para assim determinar:

"(...) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatório deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ficando resguardados os precatórios federais regidos pelo disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) nos anos de 2014 e 2015, que fixavam o IPCA-E como índice de atualização."

No caso específico dos autos, a parte autora pretende o pagamento de diferenças em decorrência de índice distinto de correção monetária, aplicado aos atrasados pagos pela autarquia ré em ação anterior, em que a parte autora concordou com os cálculos e parâmetros adotados pelo INSS que observaram o título executivo naquela ocasião.

Logo, inexistem diferenças devidas a título de atualização do valor inscrito em precatório, visto que a adoção do índice TR - Taxa Referencial atendeu aos termos da Lei nº 11.960/2009, e ainda, está em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria.

No tocante aos juros moratórios, o cálculo que gerou o precatório em questão observou aos termos da Lei nº 11.960/2009, na medida em que computou tais consectários à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência desta, o que também está de acordo com o disposto no título executivo.

No que se refere ao julgado proferido pelo E. STF na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que em decisão de 25.03.2015, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da norma, nos seguintes termos:

"(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatório, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatório deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) (grifei)

No caso dos autos, com a expedição do ofício para requisição de precatório e pagamento no ano de 2012, mantém-se a atualização dos valores devidos pela Taxa Referencial, nos termos acima expostos, de forma que não há saldo remanescente no pagamento quanto ao índice de correção monetária utilizado.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora**, mantendo a sentença de improcedência do pedido, na forma da fundamentação.

Após, cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001333-11.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.001333-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APELADO(A) | : | MARGARIDA DA SILVA XAVIER                                |
| ADVOGADO   | : | SP265207 ALINE FERNANDA ESCARELLI                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP |
| No. ORIG.  | : | 00013743320128260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP     |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte autora (fls. 160/180), na qual aponta as razões de sua irresignação.

É o breve relatório.



Decido.

Em conformidade com o artigo 1.003, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. Além disso, em seu parágrafo 5º, o código processual atual consigna que: "Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".

No presente caso, observo que os presentes embargos declaratórios, que deveriam ter sido interpostos em cinco dias, são **intempestivos**, o que pode ser facilmente verificado pela certidão de fls. 159, em confronto com a data da protocolização do recurso em questão.

Ademais, a intempestividade do recurso também foi certificada nas fls. 181, consignando não haver dos autos informação acerca de eventual suspensão de prazo para alterar tal constatação.

Por conseguinte, este recurso padece de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: **tempestividade**.

Diante do exposto, não conheço dos embargos interpostos.

Intimem-se.

Oportunamente, retomem os autos à Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019242-66.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019242-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | CLAUDINEI DE LIMA ALVES                    |
| ADVOGADO   | : | SP197755 JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10000469320178260060 1 Vr AURIFLAMA/SP     |

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLAUDINEI DE LIMA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 21/07/2016, devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente pelo IGP-DI e acrescidas de juros de mora calculados de acordo com a Lei nº 11.960/09. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apelações e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, observo que a condenação é inferior a mil salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual não conheço da remessa necessária.

Cerifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/92.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021865-06.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021865-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| PARTE AUTORA | : | PAULO PORFIDA NETO                         |
| ADVOGADO     | : | SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA   |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP   |
| No. ORIG.    | : | 10010986020168260222 1 Vr GUARIBA/SP       |

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PAULO PORFIDA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data da cessação do auxílio doença (30/09/2015), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora calculados pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada no valor de R\$ 500,00.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apelações e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, observo que a condenação é inferior a mil salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual não conheço da remessa necessária.

Cerifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/85.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022723-37.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022723-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |                                      |
|--------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| PARTE AUTORA | : | PAULO PEREIRA DANTAS                 |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO           |
| PARTE RÉ  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP |
| Nº. ORIG. | : | 00142384220128260248 3 Vr INDAIATUBA/SP     |

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença de procedência, que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio acidente.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Decido.

Descabida a remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 09/08/2017, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 496, §3º do CPC/2015:

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*  
*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*  
*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*  
 § 1º *Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*  
 § 2º *Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*  
 § 3º *Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*  
*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*  
*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*  
*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.*  
 § 4º *Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*  
*I - súmula de tribunal superior;*  
*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*  
*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*  
*IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."*

No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio acidente à parte autora, desde 18/12/2011.

Foi concedida a tutela antecipada em sentença e, de acordo com os documentos juntados pela autarquia à fl. 128, a renda mensal inicial foi no montante de R\$724,41.

Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício até a prolação da sentença, somam-se 68 (sessenta e oito) meses, totalizando assim, idêntico número de prestações cujo montante, mesmo devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

Por estes fundamentos, **não conheço** da remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo de 1º grau, para cumprimento da r. sentença qualificada com o trânsito em julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022780-55.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022780-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DORALICE JUNHO LEITE                       |
| ADVOGADO   | : | SP250817 SANDRA MARIA LUCAS                |
|            | : | SP135445 SILMARA FERREIRA DA SILVA         |
| Nº. ORIG.  | : | 00092041320088260156 1 Vr CRUZEIRO/SP      |

DECISÃO

Fl. 249: Certificada pela Subsecretaria a extemporaneidade do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em consulta ao sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como compulsando-se o feito, se averigua que a autarquia foi intimada da r. sentença em 12.03.18 (fl. 220). A petição recursal foi protocolizada apenas no dia 12.06.18, inexistindo qualquer informação de interrupção ou de suspensão do prazo legal.

Ante o exposto, **inadmito o recurso de apelação autárquico por intempestivo** e determino a devolução dos autos à Vara de Origem após os procedimentos de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022970-18.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022970-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| PARTE AUTORA | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PARTE RÉ     | : | LUIZ CARDOSO DA SILVA                           |
| ADVOGADO     | : | SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO           |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| Nº. ORIG.    | : | 00086360720148260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP     |

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada no processado refere-se à anulação de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme observado na exordial, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jauá/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Ademais, observe-se que a própria sentença, ao determinar o recurso de ofício, já determinou a remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça - Seção e Direito Público (fls.192).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022972-85.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022972-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANAZILDO LAMEU                             |
| ADVOGADO   | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA       |
| No. ORIG.  | : | 00039932320158260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP   |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, na qual aponta as razões de sua irrisignação.

É o breve relatório.

Decido.

Junte-se a consulta que segue.

Em conformidade com o artigo 1.003, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. Além disso, em seu parágrafo 5º, o código processual atual consigna que: "Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".

No presente caso, observo que o recurso de apelação interposto é **intempestivo**, o que pode ser facilmente verificado pela data da remessa dos autos físicos ao INSS, em confronto com a data de protocolização do recurso em questão.

Ademais, a intempestividade do recurso também foi certificada nas fls. 254, consignando não haver dos autos informação acerca de eventual suspensão de prazo.

Por conseguinte, o recurso padece de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: **tempestividade**.

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

Oportunamente, retomem os autos à Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022976-25.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022976-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JAIR RIBEIRO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA       |
| No. ORIG.  | : | 00033385120158260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP   |

DECISÃO

Fl 188: Certificada pela Subsecretaria a extemporaneidade do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em consulta ao sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se averigua que a autarquia foi intimada da r. sentença em 11.10.17, constando no próprio andamento, inclusive, o prazo final para interposição recursal. A respectiva petição, no entanto, foi protocolizada apenas no dia 11.12.17, inexistindo qualquer informação de interrupção ou de suspensão do prazo legal.

Ante o exposto, **inadmito o recurso de apelação autárquico por intempestivo** e determino a devolução dos autos à Vara de Origem após os procedimentos de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003534-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: AGENOR COSTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP0282513N  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003534-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: AGENOR COSTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP0282513N  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

### O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGENOR COSTA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a apresentação, pelo credor, de memória de cálculo no prazo de trinta dias.

Sustenta o recorrente, em síntese, que por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, pode contar com o auxílio da contadoria judicial ou perícia técnica, nos termos do art. 98, VII, do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 119/121).

Não houve oferecimento de resposta (fl. 124).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003534-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: AGENOR COSTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP0282513N  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

### O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

O recurso comporta provimento.

O título judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a revisão de seu benefício previdenciário, para ajustá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com o pagamento das parcelas em atraso (ID 514193).

Intimado a deflagrar o processo de execução, o credor postulou ao Juízo a nomeação de perito contábil, ao argumento da necessidade de elaboração de cálculos de extrema complexidade, sendo que, beneficiário da assistência judiciária gratuita, não possui condições financeiras para a contratação de profissional habilitado.

Indeferido o pedido, sobreveio o presente agravo.

O art. 98, VII, do atual Código de Processo Civil assegura o direito à gratuidade de justiça a quem dela necessitar, aí incluído **“o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução”**.

Por outro lado, pode o magistrado valer-se de “contabilista do juízo” para a verificação dos cálculos, na exata compreensão do disposto no art. 524, §2º, do diploma legal citado.

A esse respeito, preleciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

**“A norma autoriza o juiz a tomar, de ofício, medidas que seriam próprias da parte interessada, já que na execução por quantia certa, por meio do cumprimento da sentença, o direito patrimonial é normalmente disponível. Quanto tratar-se de processo em que haja assistência judiciária, bem como naqueles em que o juiz perceber que a memória do cálculo apresentada pelo credor é flagrantemente superior ao que determina o título executivo (judicial ou extrajudicial), pode o magistrado solicitar o auxílio do contador do juízo para que confira os referidos cálculos”**.

(Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., Ed. RT, p. 1396/1397).

Nesse passo, entendo de rigor a remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo, a fim de que elabore memória de cálculo para apuração dos valores porventura devidos.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PARTE EXEQUENTE HIPOSSUFICIENTE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. REMESSA AO CONTADOR. RECURSO PROVIDO.**

- *Cuida-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, em que apresentada a planilha de cálculos pela exequente, a executada (ora agravante) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em que questiona a não correspondência entre os cálculos e o teor da sentença, onde requer a Defensoria Pública da União a remessa dos cálculos à contadoria do juízo, pois que “não há setor contábil neste órgão”.*

- *A decisão que rejeitou o pedido de remessa dos autos ao Contador merece reforma, uma vez que a gratuidade da justiça compreende, dentre outros benefícios, a isenção do custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução (art. 98, VII, do NCPC) e parágrafo 3º do art. 475-B do CPC/73.*

- *Embora tais dispositivos codificados refiram-se a cálculos para promoção de execução no interesse dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, deve receber uma interpretação extensiva, ampliando-se seu alcance para as situações jurídicas análogas, como a destes autos, em que é indispensável a elaboração de cálculos para que o cidadão carente de recursos tenha pleno acesso à justiça mediante instrumentos adequados para a elaboração da defesa de seus interesses em juízo, o que decorre dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, caput e inciso XXXV).*

- *Agravo de instrumento provido.”*

(AG nº 2016.03.00.010747-0/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, DE 28/10/2016).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** interposto pelo autor, a fim de determinar sejam os autos principais remetidos à Contadoria Judicial de primeiro grau, para elaboração de memória de cálculo.

É como voto.

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CONTADORIA DO JUÍZO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1 - O art. 98, VII, do atual Código de Processo Civil assegura o direito à gratuidade de justiça a quem dela necessitar, aí incluído **“o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução”**.

2 - Por outro lado, pode o magistrado valer-se de “contabilista do juízo” para a verificação dos cálculos, na exata compreensão do disposto no art. 524, §2º, do diploma legal citado.

3 - De rigor a remessa dos autos principais à Contadoria Judicial de primeiro grau, órgão auxiliar do juízo, a fim de que elabore memória de cálculo para apuração dos valores porventura devidos.

4 - Agravo de instrumento interposto pelo autor provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60110/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032468-56.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.032468-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00151-6 2 Vr BEBEDOURO/SP                  |

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 74/78-verso.

Atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte embargada para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002191-08.2009.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.03.002191-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | JOAO ANTONIO MARQUES   |
| ADVOGADO   | : | SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP                       |
| No. ORIG.  | : | 00021910820094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com filcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004558-56.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.004558-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | ANA JALIS CHANG e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | NATALINO ULIANA   |
| ADVOGADO   | : | SP180680 EDUARDO DELLAROVERA e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00045585620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP                           |

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar os embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária em sede de recurso excepcional, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047052-67.2009.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.63.01.047052-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                |
| APELANTE    | : | DEIVID ALEXANDRE MENDONCA e outros(as)             |
|             | : | ELAINE KARINA MENDONCA                             |
|             | : | DANIEL RODRIGO MENDONCA                            |
|             | : | KELLY CRISTINA MENDONCA                            |
| ADVOGADO    | : | SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA e outro(a)       |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE MENDONCA falecido(a)                          |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| No. ORIG. | : | 00470526720094036301 3V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls.256/257 e 262: intimem-se **novamente** os habilitantes para, em dez dias, regularizar a representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014128-93.2011.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.03.99.014128-3/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP107388 MARIA APARECIDA FLORES            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | APARECIDA DE ABREU PAGLIARI                |
| ADVOGADO   | : | SP090650 AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA       |
| No. ORIG.  | : | 93.00.00065-9 1 Vr JUNDIAI/SP              |

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração da autarquia, a teor do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

INÉS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007067-38.2011.4.03.6102/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.61.02.007067-5/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO VIEIRA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO VIEIRA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP         |
| No. ORIG.  | : | 00070673820114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP          |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003380-20.2011.4.03.6113/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.61.13.003380-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| APELANTE   | : | MARCO ANTONIO DE SOUZA                            |
| ADVOGADO   | : | SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | MARCO ANTONIO DE SOUZA                            |
| ADVOGADO   | : | SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00033802020114036113 2 Vr FRANCA/SP               |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008011-52.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.008011-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO CARREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00087-9 1 Vr BRODOWSKI/SP            |

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ROBERTO CARREIRA, contra o v. acórdão de fls. 241/251.

Atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte embargada para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008163-03.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.008163-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA             |
| ADVOGADO   | : | SP058266 JOAO ROBERTO DE ALMEIDA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP357526B JOSE LEVY TOMAZ                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA             |
| ADVOGADO   | : | SP058266 JOAO ROBERTO DE ALMEIDA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP357526B JOSE LEVY TOMAZ                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00036-5 2 Vr MONTE MOR/SP            |

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 315/325.

Atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte embargada para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026639-28.2012.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.01.026639-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | GABRIEL TEIXEIRA NETO  |
| ADVOGADO   | : | SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00266392820124036301 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 240: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005007-21.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.005007-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUIS DE ANDRADE                            |



|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)      |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG. | : | 00050072120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de fls. 133, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004201-59.2013.4.03.6111/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2013.61.11.004201-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | MARCILIO DE CARVALHO                          |
| ADVOGADO   | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00042015920134036111 2 Vr MARILIA/SP          |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-05.2013.4.03.6113/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2013.61.13.000751-8/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SIDNEY AGUILA ARANTES                      |
| ADVOGADO   | : | SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00007510520134036113 3 Vr FRANCA/SP        |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002129-93.2013.4.03.6113/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2013.61.13.002129-1/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                      |
| APELANTE   | : | DEVAIR ALVES   |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | DEVAIR ALVES   |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00021299320134036113 3 Vr FRANCA/SP                      |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000262-62.2013.4.03.6114/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2013.61.14.000262-1/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR | : | MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APELADO(A) | : | MANOEL LUIZ SOBRINHO  |
| ADVOGADO   | : | SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI-> SP |
| No. ORIG.  | : | 000026220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP                |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fúlcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004804-81.2013.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.28.004804-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                    |
| APELANTE   | : | VALDEMAR CASSIMIRO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP315818 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | VALDEMAR CASSIMIRO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP315818 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI-> SP      |
| No. ORIG.  | : | 00048048120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP                   |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000251-52.2013.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.40.000251-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE OSVALDO FIDELIS                          |
| ADVOGADO   | : | SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ª SSI-> SP |
| No. ORIG.  | : | 00002515220134036140 1 Vr MAUA/SP             |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001134-64.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.001134-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                          |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| APELADO(A) | : | LUIZ ALBERTO BORGEO   |
| ADVOGADO   | : | SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-> SP |
| No. ORIG.  | : | 00011346420134036183 9V Vr SAO PAULO/SP                             |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos embargos duplamente opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sede preliminar, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.02.005223-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                |
| APELANTE   | : | CRITINA AUXILIADORA DELLASPORA                       |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00052234820144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP          |

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 210-211: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.06.002449-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA               |
| APELANTE   | : | MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)                     |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR                       |
| APELANTE   | : | JOSIAS SILVA DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00024493320144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

## DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.30.003377-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CARLOS GILBERTO GOMES                              |
| ADVOGADO   | : | SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3ºSSJ>SP        |
| No. ORIG.  | : | 00033770920144036130 1 Vr OSASCO/SP                |

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 293/294: ciência à parte autora.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.33.001544-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO         |
| APELANTE   | : | GERALDO LAZARO PEREIRA DA SILVA             |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 0001544420144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

## DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar os embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária em sede de recurso excepcional, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009402-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | SERGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)                               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00094027320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009813-19.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009813-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00098131920144036183 5V Vr SAO PAULO/SP             |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002959-70.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.002959-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | ANTONIO TASSO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP189301 MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA      |
| No. ORIG.  | : | 00036705220138260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011793-62.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.011793-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MANOEL SANCHES FILHO                       |
| ADVOGADO   | : | SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO        |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00095-8 1 Vr LUCELIA/SP              |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039003-88.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039003-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO      |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | JORGE DOS SANTOS PEREIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG.  | : | 00041518120138260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP     |

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046734-38.2015.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.03.99.046734-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE PEDRO DONATO                          |
| ADVOGADO   | : | SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00047-8 1 Vr MATAO/SP                |

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-08.2015.4.03.6006/MS

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.60.06.000897-2/MS |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | MARLENE ZEBALHO                              |
| ADVOGADO   | : | PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00008970820154036006 1 Vr NAVIRA/MS          |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001491-98.2015.4.03.6110/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.61.10.001491-8/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA            |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS MARQUES                             |
| ADVOGADO   | : | SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP  |
| No. ORIG.  | : | 00014919820154036110 4 Vr SOROCABA/SP           |

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000419-04.2015.4.03.6134/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.61.34.000419-1/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | JOSE ILSO GANZAROLLI                            |
| ADVOGADO   | : | SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00004190420154036134 1 Vr AMERICANA/SP |
|-----------|---|--|

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005313-90.2015.4.03.6144/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.44.005313-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | HENER JOSE DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP287036 GEORGE MARTINS JORGE e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 4ª SSJ-> SP |
| No. ORIG.  | : | 00053139020154036144 2 Vr BARUERI/SP             |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008401-39.2015.4.03.6144/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.44.008401-9/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO               |
| APELANTE   | : | ALEXANDRE BRANCO CHEUTCHUK                        |
| ADVOGADO   | : | SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00084013920154036144 1 Vr BARUERI/SP              |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 255/257: nada a decidir, pois a peça apresentada não se trata de recurso e, aparentemente, o feito já transitou em julgado, o que encerra a prestação jurisdicional nesta E. Corte.

Não há, por evidente, amparo legal para acolhimento do pleito extemporâneo.

Nesses termos, certifique-se o trânsito em julgado, se caso, retomando os autos à Origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005290-27.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.005290-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIS ALBERTO BORGES                        |
| ADVOGADO   | : | SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00052902720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005397-45.2015.4.03.6321/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.63.21.005397-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA              |
| ADVOGADO   | : | SP177385 ROBERTA FRANCÉ e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00053974520154036321 1 Vr SAO VICENTE/SP   |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
INÊS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014932-12.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014932-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA                           |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)                      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| AGRAVADO(A) | : | ANTONIO FLORENTINO PAULA e outros(as)                          |
|             | : | GREGORIO LOPES DA SILVA  |
|             | : | FRANCISCO JOSE BERTELLI  |
|             | : | CARLOS BOVOLENTA   |
|             | : | ALICE SAVORDELLI   |
| ADVOGADO    | : | SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ- SP |
| No. ORIG.   | : | 00032670520074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.  
Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.  
INÊS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000702-38.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000702-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JULIO CESAR MIRANDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP |
| No. ORIG.  | : | 00039386020148260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP     |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 133: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013585-17.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013585-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MANOEL APARECIDO PEREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00140-6 1 Vr LUCELIA/SP              |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.  
Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023515-59.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023515-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP071127 OSWALDO SERON                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00195-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP       |

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024676-07.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024676-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | ARMINDA QUINA DE SIQUEIRA ARAUJO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP344617 TITO RIBEIRO MARQUES FILHO                  |
| No. ORIG.  | : | 00000739720158260534 1 Vr SANTA BRANCA/SP            |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025756-06.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025756-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOAO FRANCISCO FERREIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00118-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP            |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005441-08.2016.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.02.005441-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA                |
| APELANTE   | : | União Federal                                       |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| APELADO(A) | : | MARCIA REGINA DO NASCIMENTO CANHAS                  |
| ADVOGADO   | : | DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)             |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.  | : | 00054410820164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP         |

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração da parte autora, a teor do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005131-75.2016.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.10.005131-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GERALDO MAGELA FERREIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00051317520164036110 3 Vr SOROCABA/SP      |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.



São Paulo, 29 de outubro de 2018.  
INÊS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002035-49.2016.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.11.002035-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA     |
| APELANTE      | : | União Federal                            |
| PROCURADOR    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS          |
| APELADO(A)    | : | FLAVIA DE LUCCHI                         |
| ADVOGADO      | : | SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | CRISTINA DE MAYO DE LUCCHI               |
| ADVOGADO      | : | SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR            |
| No. ORIG.     | : | 00020354920164036111 2 Vr MARILIA/SP     |

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração da parte autora, a teor do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.  
INÊS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001150-98.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001150-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA              |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES                 |
| AGRAVADO(A) | : | EVANILDO NORATO RIBEIRO                           |
| ADVOGADO    | : | SP265344 JESUS DONIZETI ZUCATTO                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP |
| No. ORIG.   | : | 00003517020158260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP     |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.  
Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.  
INÊS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003262-16.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003262-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| APELANTE   | : | RICARDO ROSSI FARIA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG.  | : | 10081112220148260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP     |

DESPACHO

Fls. 161/166: Colaciona a parte autora ao feito, carta em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa o cumprimento de *decisum* proferido por este Relator e a data de cessação do benefício no dia 26.12.2018. Requer a suplicante ordem judicial para dilação da tutela concedida até o julgamento final da lide.  
Conforme consignado na r. decisão de fl. 155, o benefício em voga é de natureza temporária, razão pela qual é inerente à sua natureza a necessidade de reavaliação do seu quadro de saúde de tempos em tempos. Somente após a reavaliação, havendo discordância quanto às conclusões do profissional médico da Autarquia é que haverá conflito de interesse que justifique o pleito, razão pela qual, por ora, indefiro-o.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003835-54.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003835-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DONIZETE FICOTI                    |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| No. ORIG.  | : | 00031649220138260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 254: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.  
São Paulo, 17 de outubro de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015719-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO         |
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS MEIRELES                        |
| ADVOGADO   | : | SP230821 CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00063509220148260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

## DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025787-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA          |
| APELANTE   | : | CELI DA SILVA BLEZINS                         |
| ADVOGADO   | : | SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI e outros(as) |
|            | : | SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO        |
|            | : | SP376596 DAVID ORSI DOMINGUES                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | CELI DA SILVA BLEZINS                         |
| ADVOGADO   | : | SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI e outros(as) |
|            | : | SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO        |
|            | : | SP376596 DAVID ORSI DOMINGUES                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP     |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00179-8 1 Vr ANGATUBA/SP                |

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028936-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | ELIZA VIDEIRA                              |
| ADVOGADO      | : | SP244026 RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI         |
| REPRESENTANTE | : | ANAIZA PIRES VIDEIRA                       |
| No. ORIG.     | : | 11.00.00187-5 2 Vr BEBEDOURO/SP            |

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 191: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032013-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARILENE MACIEL FERREIRA SILVA             |
| ADVOGADO   | : | SP175876 ARLTON VIANA DA SILVA             |
| No. ORIG.  | : | 00001195820128260157 3 Vr CUBATAO/SP       |

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

INÊS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042006-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA MADALENA DA SILVA OLIVEIRA           |
| ADVOGADO   | : | SP361237 NATALIA TANI MORAIS               |
| No. ORIG.  | : | 10012266920168260452 2 Vr PIRAJU/SP        |

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.  
INÊS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002220-92.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.002220-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO DA ROCHA                      |
| ADVOGADO   | : | SP114088 ILDEU JOSE CONTE                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00168-4 1 Vr ARARAS/SP               |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 270-285: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-18.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.003473-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE      | : | DANIEL DEL PASSO PINHEIRO DE SOUZA incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP248359 SILVANA DE SOUSA                  |
| REPRESENTANTE | : | MARIANA PINHEIRO                           |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 10008614020178260400 2 Vr OLIMPIA/SP       |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com filero no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003775-47.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.003775-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| APELANTE   | : | FELIPE LUIZ GARCIA DE ANDRADE COUTINHO         |
| ADVOGADO   | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| APELADO(A) | : | FELIPE LUIZ GARCIA DE ANDRADE COUTINHO         |
| ADVOGADO   | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00180-2 3 Vr JACAREI/SP                  |

DESPACHO

Fls. 106/109: Suplica a parte autora a intimação da autarquia previdenciária para imediata reimplantação de benefício previdenciário concedido em sentença, contra a qual foi interposto recurso de apelação recebido, no tocante à implantação do benefício, tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, §1º, V do CPC, o que faculta à parte interessada, neste aspecto, promover a execução provisória no juízo de origem, conforme consignado na decisão de fl. 102, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007628-64.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007628-5/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | PAULO JOSE DE MORAES                         |
| ADVOGADO   | : | SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00026-7 2 Vr JACAREI/SP                |

DESPACHO

Fls. 208/211: Alega a parte autora que, ao iniciar a execução provisória de julgado perante o magistrado *a quo*, este a condicionou à uma caução equivalente a 12 (doze) meses de percepção do benefício concedido em r. sentença, conforme cópia da decisão acostada aos autos.

A via adequada para se insurgir contra tal determinação seria a interposição de recurso competente, e não requerimento dirigido a este grau de jurisdição, o que também justifica o desacolhimento do pleito de "tutela de urgência".

Alie-se a isso o fato de ter recebido o recurso interposto, no tocante à implementação da aposentadoria por tempo de contribuição (ante à sua natureza alimentar), somente no efeito devolutivo, ocasião em que ressalvei que o cumprimento provisório do julgado é providência a ser buçada perante o juízo de origem, com o manejo dos recursos cabíveis na hipótese de discordância em relação aos proferimentos judiciais lá exarados.

Desta feita, indefiro o pleito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010234-65.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.010234-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DAIDE ALVES DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES     |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00083-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP        |

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar os embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária em sede de recurso excepcional, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010578-46.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.010578-9/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARINALDO RICARDO DE OLIVEIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA   |
| No. ORIG.  | : | 10063609020168260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com filero no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014606-57.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.014606-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | LUCIA HELENA PERIN BACHIEGO                |
| ADVOGADO   | : | SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00016250820138260360 1 Vr MOCOCA/SP        |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, inclusive sobre a proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

INÉS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59870/2018**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002619-85.2012.4.03.6102/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.61.02.002619-8/SP |
|--|---|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | AUGUSTO PEDRO MARCELINO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| ADVOGADO   | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | AUGUSTO PEDRO MARCELINO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| ADVOGADO   | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00026198520124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                  |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra v. acórdão desta E. Turma, alegando, em síntese, que há omissão e obscuridade quanto ao reconhecimento de períodos especiais após a DER e aos critérios de fixação do termo inicial do benefício.

Oportunizada vista à parte contrária, esta requereu a desistência da aposentadoria reclamada na ação (fl. 244), tendo confirmado sua renúncia à pretensão formulada na ação à fl. 250, após determinação de esclarecimento deste Relator (fl. 248).

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a renúncia expressa da parte autora à pretensão formulada na ação, com fundamento no art. 932, inc. I e III, do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia nos termos do artigo 487, III e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Dê-se ciência.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001506-49.2015.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.16.001506-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                  |
| APELANTE   | : | AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP285059 EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| No. ORIG.  | : | 00015064920154036116 1 Vr ASSIS/SP                    |

#### DECISÃO

Vistos...

Fls. 801/811: requer a ré o julgamento do feito ou, quando não, a antecipação de tutela para imediata reimplantação de seu benefício por incapacidade, cassado pelo INSS em decorrência de fraude na sua concessão.

O pedido de tutela confunde-se com o próprio mérito da presente ação, porquanto, como se verifica da r. sentença "a quo", a fraude em tese perpetrada pela requerida para obtenção de aposentadoria por invalidez está alicerçada em fatos concretos, consistentes na obtenção por ela de carteira nacional de habilitação, posteriormente renovada por diversos anos, situação manifestamente incompatível com incapacidade decorrente de doença na visão, que fundamentou a concessão do benefício revogado.

Outrossim, ausente o "fumus boni juris" imprescindível ao deferimento do pedido, em sede recursal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a data de distribuição do recurso neste Tribunal, bem como a idade da requerida - 62 anos (fls. 19/20)-, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000527-44.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000527-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| PARTE AUTORA | : | MANOEL CASEMIRO DOS REIS                   |
| ADVOGADO     | : | SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA           |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA            |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP   |
| No. ORIG.    | : | 10042146220148260281 1 Vr ITATIBA/SP       |

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário diante de sentença de fls. 99v/103v que julgou parcialmente procedente pedido de Manoel Casemiro dos Reis.

#### É o relatório.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Conseqüentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 J), circunstância que foi abolida pela

nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0029998-71.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.029998-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| PARTE AUTORA | : | CARLOS ROBERTO RIBEIRO                     |
| ADVOGADO     | : | SP208640 FABRICIO PALERMO LEO              |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP   |
| Nº. ORIG.    | : | 00010040920158260144 1 Vr CONCHAL/SP       |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário diante de sentença de fls. 182/188 que julgou parcialmente procedente pedido de Carlos Roberto Ribeiro.

É o relatório.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

**I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;** [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery.

Recurso, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela

nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de

Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59872/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029407-90.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.029407-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : | ANTONIO TAVARES (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | ANTONIO TAVARES (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP |
| Nº. ORIG.  | : | 08.00.00043-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP            |

DESPACHO

Fls. 155/157.

Inicialmente, esclareça-se que a decisão de fl. 151, ao mencionar a existência de agravo legal interposto pelo autor, está em conformidade com a decisão anteriormente proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Carlos Delgado à fl. 148, determinando o recebimento do recurso de embargos de declaração oposto pelo autor como agravo legal.

Tendo em vista que o autor afirmou não estar buscando no caso a reafirmação da DER, revogo a decisão de fl. 151.

Intimem-se.

Após, tomem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002958-40.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.002958-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| APELANTE   | : | ANTONIO GILBERTO FRANSIOZI                     |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| APELADO(A) | : | ANTONIO GILBERTO FRANSIOZI                     |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00029584020094036105 4 Vr CAMPINAS/SP          |

DESPACHO

Embora na petição de fl. 574 a parte autora tenha requerido a desistência da ação, às fls. 585/586 requereu o restabelecimento do benefício concedido administrativamente por ser mais vantajoso, e às fls. 597/599 requereu "o restabelecimento da aposentadoria que lhe foi deferida no curso desse feito, por lhe ser mais vantajosa, sem prejuízo do recebimento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo".

Diante das apontadas contradições entre o teor das três petições mencionadas, intime-se a parte autora para que esclareça qual destas deve prevalecer.

Caso reiterada a petição de fl. 574, considerando que no atual momento processual não há mais possibilidade de se formular pedido de desistência da ação (CPC, art. 485, parágrafo 5o), esclareça a parte autora se renuncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, e do CPC.

Após, intime-se o INSS.

Finalmente, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 13 de setembro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-56.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.001691-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE   | : | SIDNEY GUIMARAES PINTO                             |
| ADVOGADO   | : | SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00016915620104036183 3V Vr SAO PAULO/SP            |

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040744-08.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.040744-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARCO ANTONIO FANTINI                      |
| ADVOGADO   | : | SP145679 ANA CRISTINA CROTI BOER           |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00084-6 3 Vr MONTE ALTO/SP           |

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo legal.  
Após, tomem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.004503-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | FERNANDO AUGUSTO PERISSINOTTO                     |
| ADVOGADO   | : | SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00045036520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP           |

## DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo legal. Após, tornem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008297-27.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008297-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APELADO(A) | : | GEUZA DUTRA DOS SANTOS                                     |
| ADVOGADO   | : | SP167271 FLAVIA GUERINO PEPERAIO e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00082972720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                    |

## DESPACHO

Tendo em vista que, em seus embargos de declaração, a parte autora pede a inclusão no cômputo do seu tempo de contribuição os períodos posteriores ao ajuizamento da ação, determino a suspensão do feito até o julgamento final, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Recursos Especiais nºs 1727069, 1727062, 1727063 e 1727064, selecionados como Representativos da Controvérsia - Controvérsia nº 45 -, que trata da possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59885/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003181-84.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.003181-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| APELANTE      | : | JOSE LINO DIOGO   |
| ADVOGADO      | : | SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)                         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR    | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)                          |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A)    | : | JOSE LINO DIOGO   |
| ADVOGADO      | : | SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)                         |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR    | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)                          |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1º SJJ>SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1º SJJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00031818420084036183 10V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LINO DIOGO em face do V. Acórdão de fls. 333/342-V, assim ementado:

**"APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO**

1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

2 - Passo a análise da atividade comum. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período entre 09/06/1978 a 13/10/1978. Todavia, analisando a inicial de fls. 02/19, verifico que o pedido de reconhecimento de tal período não consta em sua inicial, sendo que não pode o autor inovar no pedido em sede recursal. Portanto, não há interesse recursal no pedido de reconhecimento de atividade comum entre 09/06/1978 a 13/10/1978. Portanto, não merece ser conhecido o recurso de apelação do autor.

3 - Passo a análise dos períodos especiais. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos entre 23/10/1978 a 28/02/1985 e 01/03/1985 a 05/03/1997.

4 - O autor trouxe aos autos cópia dos formulários (fls. 49) e Laudo Técnico (fls. 75/100) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído de 86/87 dB nos períodos entre 23/10/1978 a 28/02/1985 e 01/03/1985 a 05/03/1997. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. Portanto, os períodos entre 23/10/1978 a 28/02/1985 e 01/03/1985 a 05/03/1997 são especiais.

5 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%), somados aos períodos comuns, não totaliza o autor tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

6 - Apelação do autor não conhecida. Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido."

Em seus embargos, aduz que se foram somados períodos posteriores ao ajuizamento da ação, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição.



Tendo em vista que esta matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do feito. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027150-92.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.027150-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | OIRASIL BERNARDINO DO AMARAL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | LIGIA CHAVES MENDES                              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | OIRASIL BERNARDINO DO AMARAL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | LIGIA CHAVES MENDES                              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00136-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP               |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na r. decisão terminativa de fls. 155/159 com relação ao termo inicial da revisão.

#### É o relatório.

#### Decido.

Observada a prescrição quinquenal, que tem como termo a propositura da ação, o segurado tem direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, pois aquela época já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito. Veja-se: *PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".

2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, naquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. *Súmula 83/STJ.*

3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". *Súmula 7/STJ.*

4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. Agravo Regimental não provido.

(*AgRg no REsp 1427277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014*)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL.*

*REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.

3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continua, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de aquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*AgRg no REsp 1128983/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012*)

Dessa forma, devem ser providos os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos especificados acima.

Intimem-se as partes.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037220-37.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.037220-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO ROBERTO ROCHA                       |
| ADVOGADO   | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00141-6 1 Vr VALPARAISO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida em agravo legal interposto por Claudio Roberto Rocha, que negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS (fls. 189/197).

Alega o INSS a ocorrência de erro material porque a decisão fixou a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, em 25/04/2004. Todavia, o embargante aduz que o requerimento ocorreu em 09/12/2008. Aduz, ainda, a caracterização de omissão quanto à fixação do critério para cálculo dos juros e correção monetária, que deverá observar os termos da Lei nº 11.960/2009.

Requer sejam sanados os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC, atual. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1022, reproduzindo tais hipóteses de cabimento, acrescenta o cabimento dos embargos de declaração para correção de erro material. Trata-se de recurso que têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

Com razão o embargante quanto à ocorrência de erro material na decisão embargada.

O termo inicial deve ser fixado em 09/12/2008, data do requerimento administrativo (fl. 46).

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Quanto ao acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração do INSS para corrigir o erro material e fixar o termo inicial do benefício em 09/12/2008 (data do requerimento administrativo), bem como determinar os critérios para o cálculo dos juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043581-70.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.043581-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PEDRO TORATI                               |
| ADVOGADO   | : | SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA          |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00131-4 3 Vr JACAREI/SP              |

DESPACHO

Determino a suspensão do feito até o julgamento final, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 905, que trata da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009039-41.2010.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.14.009039-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE   | : | ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO                           |
| ADVOGADO   | : | SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00090394120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra v. acórdão desta E. Turma, alegando, em síntese, que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou expressamente com os fundamentos esposados pela Autarquia, no sentido de que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com as razões expostas pelo INSS nestes embargos de declaração, relativamente aos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, com fundamento no art. 932, inc. I e III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e julgo prejudicado os embargos de declaração opostos nos demais termos.

Dê-se ciência.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009891-24.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.009891-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO MORAES                            |
| ADVOGADO   | : | SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO MORAES                            |
| ADVOGADO   | : | SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00098912420124036105 6 Vr CAMPINAS/SP          |

**DECISÃO**

Após análise dos autos, verifico que o autor somente fará jus ao benefício reclamado, de aposentadoria por tempo de contribuição, se considerados períodos recolhidos após o ajuizamento da ação, constantes de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento final, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Recursos Especiais nºs 1727069, 1727062, 1727063 e 1727064, selecionados como Representativos da Controvérsia - Controvérsia nº 45 -, que trata da possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-19.2012.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.21.002348-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO RIBEIRO                              |
| ADVOGADO   | : | SP202862 RENATA MARA DE ANGELIS e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00023481920124036121 1 Vr TAUBATE/SP              |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fs. 80).

Agravo legal ou interno é o recurso adequado contra decisões monocráticas de relator, proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 932, IV e V, do CPC de 2015.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior assevera o cabimento "não apenas do indeferimento do agravo de instrumento pelo relator, mas da decisão monocrática, de indeferimento, provimento ou improvemento de qualquer recurso, proferida pelo relator." (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007. p. 961, item 14).

O princípio da fungibilidade permite, mediante o preenchimento de requisitos, o recebimento de um recurso por outro. Assim, deverá ser aplicada a fungibilidade no caso de haver dúvida objetiva, isto é, divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca do recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial. Caso não se enquadre em nenhuma dessas hipóteses, configurar-se-á o chamado "erro grosseiro".

No caso em tela, a parte autora manejou agravo objetivando a reforma do acórdão proferido pelo órgão colegiado. Portanto, em razão de não haver divergência doutrinária ou jurisprudencial, bem como inexistir previsão legal para a utilização do agravo legal, é caso de não conhecer do recurso.

Ressalte-se, por oportuno, que não é possível receber o agravo legal como embargos de declaração, em razão de não serem atendidos os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 1.022 do CPC de 2015, qual seja, a invocação à eventual omissão, contradição ou obscuridade, que teria incorrido o aresto.

A corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. O agravo legal é instrumento adequado para atacar decisões monocráticas de relator, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. 'In casu', a sua interposição se deu com a intenção de reformar acórdão proferido pelo órgão colegiado. 3. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dívida fundada quanto ao recurso a ser utilizado e ainda, que sejam atendidos os demais requisitos do recurso efetivamente cabível. 4. Não havendo previsão legal para a utilização do agravo legal, nem a presença de dúvida por inexistir na jurisprudência ou na doutrina qualquer controvérsia na identificação do recurso adequado, a sua interposição configura evidente erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Impossibilidade de conhecimento do recurso como embargos de declaração, por não haver preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade. 6. Agravo legal não conhecido." (AC 94030446579, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. No caso dos autos, a União interpôs agravo legal sem se dar conta de seu completo descabimento, pois a decisão fustigada é o venerando acórdão de fls. 182/186, que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, em sede de mandado de segurança, onde a sentença decretou a inexistência de contratação de seguro para embarcação destinada ao esporte e lazer. 2. Ora, está pacificado, na doutrina e jurisprudência, que a interposição de agravo contra decisão colegiada constitui erro processual grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática de relator, e, não havendo, na hipótese, previsão legal para o recurso utilizado, nem tampouco para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o não conhecimento do presente agravo se impõe. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 4. Agravo legal não conhecido." (REOMS 93030915780, JUÍZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 10/09/2009)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. É cabível o agravo regimental, nos termos do art. 557, § 1º do CPC c/c art. 37, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno do TRF 4ª Região, no prazo de cinco dias, da decisão monocrática que negar seguimento, der provimento ou, ainda, da decisão que suspender o cumprimento de decisões recorridas, nas hipóteses previstas no art. 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. É entendimento consolidado nesta Corte e no Egrégio STJ que a interposição de agravo contra decisão de órgão colegiado, a qual só pode ser atacada pelos recursos previstos na lei adjetiva, constitui erro grosseiro, porquanto o agravo regimental ou legal presta-se a impugnar decisão monocrática, nos exatos termos do art. 225 do Regimento Interno deste Regional c/c art. 557, § 1º, do CPC. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, admitido unicamente quando exista fundada dúvida ou controvérsia na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso cabível." (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AG 200804000148877, Relator Juiz Luiz Antonio Bonat, DE. 10.11.2008).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - INADMISSÍVEL - ACÓRDÃO - ÓRGÃO COLEGIADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO APLICAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tem cabimento a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que a hipótese configura erro grosseiro, tendo em vista tratar-se de decisão proferida pelo órgão colegiado. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os embargos de declaração tem cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (inciso I) ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inciso II), como prevê o art. 535, CPC, não tendo a agravante apontado, nas razões recursais, a ocorrência dessas situações, repisando, tão somente, suas argumentações. 3. Agravo legal improvido." (AI 201003000010136; Agravo de Instrumento 395695; Juiz Nery Júnior; TRF3; 3ª Turma; DJF3 18/10/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. I - O princípio da fungibilidade recursal reclama, desde que não configurada má-fé da parte, a existência de dívida objetiva acerca do recurso cabível, além do atendimento dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso adequado. II - Não há como conhecer de agravo regimental como embargos declaratórios se aquele foi interposto contra decisão colegiada. Essa conduta, por configurar erro grosseiro, afasta por completo a incidência do princípio, especialmente se não estão configurados os requisitos que ensejariam o cabimento dos embargos declaratórios (omissão, obscuridade e contradição). Agravo regimental desprovido." (AAROMS 200601715467; 22473; STJ; Rel. Min. Félix Fischer; 5ª Turma; DJ 19/11/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. O agravo regimental é cabível de decisão monocrática, jamais contra aquela proferida por órgão colegiado, como o caso dos autos. 2. Inexiste, na hipótese, a presença da chamada dívida objetiva, ou seja, a existência na doutrina ou na jurisprudência, de controvérsia na identificação do recurso adequado, o que denota a existência de evidente erro grosseiro, impedindo, por conseguinte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental não conhecido." (ADRESP 200201193074; 465200; STJ; Min. Castro Meira; 2ª Turma; DJ 05/09/2005)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016787-07.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.016787-6/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA falecido(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00197-1 1 Vr PONTAL/SP                    |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, em sede de ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, por reconhecer a ocorrência de decadência.

Em suas razões, alega a apelante que não se pode falar em decadência no caso concreto e defende a total procedência do pedido inicial (fls. 148/155).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 932, V, "b", do CPC/2015.

É legítima a instituição do prazo decadencial de dez anos, para a revisão de benefício já concedido ou discussão de decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.661.384-5, com DIB em 27/11/1997).

É caso de decadência. A norma disciplinadora da matéria, o artigo 103 da Lei 8.213/91, determina:

*É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Discussões a respeito da adoção do prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente as alterações legais foram deflagradas. Entretanto, atualmente, o tema encontra-se pacificado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489 /SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489 /SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

(STF, Pleno, RE nº 626.489 /SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do precedente, transitado em julgado em 09/12/2014, é a que segue, verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com DIB em 27/11/1997. A presente ação foi ajuizada apenas em 24/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. Também não colhe o argumento de que o requerimento de revisão (fls. 61) teria interrompido o prazo decadencial, uma vez que, além do fato de que o prazo decadencial não se suspende e nem se interrompe uma vez iniciado (Código Civil, artigo 207), o pedido de revisão é de revisão dos reajustamentos e não da RMI, objeto da presente ação.

Dessa forma, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b", c/c 332, § 1º, do CPC, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043405-86.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.043405-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOANA ANGELICA DE SANTANA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOAO FRUCTO DA SILVA

ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

No. ORIG. : 00014425720118120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de procedência proferida em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício até a data da confecção do laudo pericial, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 11960/09, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

O INSS alega a inexistência da incapacidade e, subsidiariamente, requer a data de início do benefício de auxílio-doença na data do laudo pericial, e a redução da verba honorária.

Recorre adesivamente o autor, para pleitear a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (21/12/2006), e a elevação da verba honorária.

Com contrarrazões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - entrou em vigência no dia 18.03.2016, devendo-se ressaltar, pois, que, de acordo com o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o regime recursal aplicável, à luz do preceito *tempus regit actum*, determina-se pela data da publicação da decisão impugnada.

Nesse sentido, o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ dispõe:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Da mesma forma, cito decisões recentes daquele mesmo C. Tribunal, "verbis":

*"(...) 2. A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)."*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)."*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisor recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...) (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)."*

Assim, é remansosa a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal são os vigentes na data da publicação da decisão recorrida.

Seguindo esses mesmos precedentes, cito decisão da lavra do eminente Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP:

*"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA."*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso."*

*2. Embargos de divergência providos."*

*(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos."*

*(ERESP 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; não irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao admitir 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou."*

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele."*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo."*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

No mesmo sentido: Apelação nº 201361830084674, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan.

Outrossim, considerando que, "in casu", a sentença impugnada foi proferida na vigência do revogado CPC, passo à análise do caso concreto, à luz do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Passo à análise do caso concreto.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para o reexame necessário "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal convocará os membros do tribunal para a remessa necessária.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - N. Recusos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso."

Conseqüentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa. "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário."

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("Direito previdenciário esquematizado", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.**

**SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA**

**PERICIAL. I - A inversão do julgamento, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).**

**III - Agravo regimental improvido.**

**(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)**

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ausente recurso voluntário sobre o tema da qualidade de segurado e da carência, cumpre manter a r. sentença no ponto.

A perícia judicial (fs. 238/250), realizada em 01/05/2015, constatou que o autor é portador de "sequela de traumatismo craniano por acidente de moto em 2006, causando epilepsia, e artrose nos joelhos e tomazelo", encontrando-se com incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em 2006, por ocasião do acidente.

Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e temporária, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTO JÁ DETERMINADO.**

- Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da autarquia, para autorizar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial. - Sustenta a autarquia, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade, sendo que, inclusive, manteve vínculo empregatício, de 14/08/2014 a 01/2015. Requer, subsidiariamente, sejam descontados os valores referentes ao período em que o autor trabalhou. - Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. - Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios em nome do autor, sendo o último a partir de 14/08/2014, com última remuneração em 01/2015. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 23/01/2014 a 23/10/2014 (fs. 96/97). - A parte autora, mecânico, contando atualmente com 59 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta hepatite viral crônica C, episódios depressivos e asma não especificada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/06/2014. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que mantém vínculo empregatício quando ajuizou a demanda em 30/10/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91. - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o labor. - Observe-se que, embora a Autarquia Federal aponte que o requerente não esteja incapacitado para o trabalho, tendo em vista o seu vínculo empregatício até 01/2015, não se pode concluir deste modo, eis que o autor não possui nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelido a laborar, ainda que não esteja em boas condições de saúde. - Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - Com relação ao período em que a parte autora trabalhou, a decisão monocrática é expressa ao determinar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que houve recolhimento à Previdência Social, não se justificando o recurso quanto a este aspecto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0036346-76.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente.

Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo.

O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida do benefício, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, DJE:04/02/2013).

No entanto, determino o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente cessado em 11/12/2006 até a data da citação, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de então.

Segundo o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

No caso dos autos, a ação foi proposta em 02/03/2011. Dessa forma, estão prescritas as parcelas anteriores a 02/03/2006.

Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço do reexame necessário. **NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor, para fixar a data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença em 11/12/2006 até a data da citação, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003522-80.2013.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.003522-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | JOSE BENEDITO FARIA (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | JOSE BENEDITO FARIA (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00035228020134036104 3 Vr SANTOS/SP          |

**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.029.960-8 - DIB 01/10/1989), diante da plena aplicabilidade dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Contestação (fs. 68/85).

A r. sentença julgou o pedido procedente (fs. 131/133).

Apelação do INSS (fs. 136/149), na qual defende a ocorrência de decadência, a falta de interesse de agir da parte autora, a impossibilidade de adoção da revisão pleiteada ao benefício do autor e questiona os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como pede a redução da verba honorária.

Em seu recurso adesivo a parte autora sustenta que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183 (fs. 151/159).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Quanto à decadência, importante esclarecer que o objeto do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, considerando que o caso concreto refere-se ao direito de reajustar a renda mensal conforme os novos valores de teto de benefício definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, direito esse superveniente ao ato concessório do benefício, não há falar em incidência do citado prazo decadencial. Neste sentido os precedentes do e. STJ: REsp 1.576.842/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016 e REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso." (Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/98 (EC 20/98) e 19/12/03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Consoante documentos de fls. 126/127 (Demonstrativo de Revisão do Benefício), verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da sua concessão em 08/10/1989. Aplicáveis, portanto, ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). Não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. Vale lembrar que a simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA09/05/2016)".

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária e **nego provimento à apelação da parte autora**.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005256-46.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.005256-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| PARTE AUTORA | : | JORACI BOTTEON CATAI                             |
| ADVOGADO     | : | SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO e outro(a)      |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR   | : | REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)                 |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSI> SP |
| Nº. ORIG.    | : | 00052564620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP             |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário diante de sentença de fls. 370/373 que julgou parcialmente procedente pedido de Joraci Botteon Catai.

É o relatório.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery.

Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003922-48.2014.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.08.003922-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                      |
| APELANTE   | : | BENEDICTO JOSE GUIZO (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP253395 MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| No. ORIG.  | : | 00039224820144036108 3 Vr BAURU/SP                        |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.348.279-8 - DIB 21/03/1991) diante da plena aplicabilidade dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Contestação (fs. 44/51).

A r. sentença, datada de 18/07/2015, julgou o pedido improcedente (fs. 76/80).

Em sua apelação a parte autora sustenta a procedência do pedido inicial (fs. 83/89).

Sem contrarrazões. Oportunizada a apresentação (fs. 90).

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Quanto à decadência, importante esclarecer que o objeto do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, considerando que o caso concreto refere-se ao direito de reajustar a renda mensal conforme os novos valores de teto de benefício definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, direito esse superveniente ao ato concessório do benefício, não há falar em incidência do citado prazo decadencial. Neste sentido os precedentes do e. STJ: REsp 1.576.842/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016 e REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso." (Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/98 (EC 20/98) e 19/12/03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Consoante documentos de fs. 26/27 (CONREV), verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da sua concessão em 21/03/1991. Aplicáveis, portanto, ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). Não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. Vale lembrar que a simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendendo a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

Vislumbra-se a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)".

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido inicial e determinar a aplicação ao benefício da parte autora o julgado no Recurso Extraordinário 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002013-14.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.002013-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00020131420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP     |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por especial (NB 46/083.639.349-0 - DIB 01/01/1989), diante da plena aplicabilidade dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Contestação (fs. 36/48).

A r. sentença julgou o pedido procedente (fs. 54/56).

Em sua apelação o INSS sustenta ser indevida a revisão no caso concreto (fs. 59).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Quanto à decadência, importante esclarecer que o objeto do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, considerando que o caso concreto refere-se ao direito de reajustar a renda mensal conforme os novos valores de teto de benefício definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, direito esse superveniente ao ato concessório do benefício, não há falar em incidência do citado prazo decadencial. Neste sentido os precedentes do e. STJ: REsp 1.576.842/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016 e REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,



decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso." (Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/98 (EC 20/98) e 19/12/03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Consoante parecer da Contadoria do Juízo de fls. 27/29 verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da sua concessão em 01/01/1989. Aplicáveis, portanto, ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, **nego provimento à apelação do INSS.**

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006186-07.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.006186-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JOSE OSMAR DA SILVA (= ou > de 65 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00061860720144036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.204.699-3 - DIB 05/03/1991) diante da plena aplicabilidade dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Contestação (fls. 47/75).

A r. sentença, datada de 16/03/2016, julgou o pedido improcedente (fls. 108/115).

Em sua apelação a parte autora sustenta a procedência do pedido inicial (fls. 117/125).

Sem contrarrazões. Oportunizada a apresentação (fls. 126).

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Quanto à decadência, importante esclarecer que o objeto do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, considerando que o caso concreto refere-se ao direito de reajustar a renda mensal conforme os novos valores de teto de benefício definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, direito esse superveniente ao ato concessório do benefício, não há falar em incidência do citado prazo decadencial. Neste sentido os precedentes do e. STJ: REsp 1.576.842/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016 e REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso." (Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/98 (EC 20/98) e 19/12/03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Consoante documentos de fls. 17/18 (CONREVA), verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da sua concessão em 05/03/1991. Aplicáveis, portanto, ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). Não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. Vale lembrar que a simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016)".

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido inicial e determinar a aplicação ao benefício da parte autora o julgado no Recurso Extraordinário 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011644-05.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011644-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| APELANTE   | : | JOSE FERRAZ DE SOUZA FILHO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)                             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00116440520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/086.055.136-9 - DIB 03/05/1990), diante da plena aplicabilidade dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Contestação (fls. 43/47).

A r. sentença julgou o pedido procedente. Submeteu o feito ao reexame necessário (fls. 74/76).

Em sua apelação a parte autora sustenta que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183 (fls. 78/87).

Apelação do INSS (fls. 90/95), na qual defende a falta de interesse de agir da parte autora e questiona a verba honorária e os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para o reexame necessário "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal advoca-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...]."

Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a)

cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp.

492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.

Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa. "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Quanto à decadência, importante esclarecer que o objeto do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, considerando que o caso

concreto refere-se ao direito de reajustar a renda mensal conforme os novos valores de teto de benefício definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, direito esse superveniente ao ato concessório do

benefício, não há falar em incidência do citado prazo decadencial. Neste sentido os precedentes do e. STJ: REsp 1.576.842/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016 e

REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de

15/12/98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso." (Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, enent. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/98 (EC 20/98) e 19/12/03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Consoante parecer da Contadoria do Juízo de fls. 31/37, verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da sua concessão em 03/05/1990. Aplicáveis, portanto, ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). Não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. Vale lembrar que a simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

No caso, a fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença mostra-se adequada e, ademais, é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

In caso, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016)".

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária e nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011789-61.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011789-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| APELANTE   | : | ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00117896120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP             |

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.969.974-4 - DIB 27/12/1990) diante da plena aplicabilidade dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Contestação (fls. 47/51).

A r. sentença, datada de 02/09/2015, julgou o pedido improcedente (fls. 80/86).

Em sua apelação a parte autora sustenta a procedência do pedido inicial (fls. 89/98).

Sem contrarrazões. Oportunizada a apresentação (fls. 92).

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Quanto à decadência, importante esclarecer que o objeto do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, considerando que o caso

concreto refere-se ao direito de reajustar a renda mensal conforme os novos valores de teto de benefício definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, direito esse superveniente ao ato concessório do benefício, não há falar em incidência do citado prazo decadencial. Neste sentido os precedentes do e. STJ: REsp 1.576.842/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016 e REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso." (Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/98 (EC 20/98) e 19/12/03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Consoante documentos de fls. 21/22 (CONREV), verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da sua concessão em 27/12/1990. Aplicáveis, portanto, ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). Não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. Vale lembrar que a simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos conselheiros da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido inicial e determinar a aplicação ao benefício da parte autora o julgado no Recurso Extraordinário 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000934-14.2015.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.10.000934-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| APELANTE   | : | AGENOR RIBEIRO (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRÁIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00009341420154036110 3 Vr SOROCABA/SP               |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.308.347-7 - DIB 28/08/1990) diante da plena aplicabilidade dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 33/37).

Apeleação da parte autora na qual reitera, em síntese, os termos da inicial e defende a total procedência do pedido inicial (fls. 39/45).

Por intermédio do v. Acórdão de fls. 58 foi negado provimento à apelação.

Interposto Recurso Extraordinário, o feito foi devolvido, para verificação da pertinência de se proceder a um juízo positivo de retratação na espécie, diante do julgado pelo e. STF no RE nº 564.354/SE.

É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Quanto à decadência, importante esclarecer que o objeto do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, considerando que o caso concreto refere-se ao direito de reajustar a renda mensal conforme os novos valores de teto de benefício definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, direito esse superveniente ao ato concessório do benefício, não há falar em incidência do citado prazo decadencial. Neste sentido os precedentes do e. STJ: REsp 1.576.842/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016 e REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso." (Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/98 (EC 20/98) e 19/12/03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Consoante documentos de fls. 23/24 (CONREV), verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da sua concessão em 28/08/1990. Aplicáveis, portanto, ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). Não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. Vale lembrar que a simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs

(art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendendo entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

*In casu*, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)".

Diante do exposto, **em juízo positivo de retratação**, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido inicial e determinar a aplicação ao benefício da parte autora o julgado no Recurso Extraordinário 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007539-25.2015.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.007539-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO ERASMO (= ou > de 65 anos)             |
| ADVOGADO   | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO ERASMO (= ou > de 65 anos)             |
| ADVOGADO   | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 00075392520154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP         |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.005.378-0 - DIB 16/10/1990), diante da plena aplicabilidade dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Contestação (fls. 42/53).

A r. sentença julgou o pedido procedente (fls. 57/60).

Em sua apelação a parte autora sustentou que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183 e pede a elevação da verba honorária (fls. 63/72).

Apelação do INSS (fls. 76/82), na qual defende a inaplicabilidade da revisão pretendida ao benefício da parte autora, questiona os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária e pede a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Quanto à decadência, importante esclarecer que o objeto do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, considerando que o caso concreto refere-se ao direito de reajustar a renda mensal conforme os novos valores de teto de benefício definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, direito esse superveniente ao ato concessório do benefício, não há falar em incidência do citado prazo decadencial. Neste sentido os precedentes do e. STJ: REsp 1.576.842/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016 e REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso." (Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/98 (EC 20/98) e 19/12/03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Consoante parecer da Contadoria do Juízo de fls. 34/38, verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da sua concessão em 16/10/1990. Aplicáveis, portanto, ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). Não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. Vale lembrar que a simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

No caso, a fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença mostra-se adequada e ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendendo entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

*In casu*, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)".

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária e **negar provimento à apelação da parte autora**.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011545-98.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011545-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | AIRTON CORAZZA (= ou > de 65 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| APELADO(A) | : | AIRTON CORAZZA (= ou > de 65 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 00115459820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP         |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/087.869.712-8 - DIB 05/02/1990), diante da plena aplicabilidade dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Contestação (fs. 30/36).

A r. sentença julgou o pedido procedente (fs. 64/67).

Em sua apelação a parte autora sustenta que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183 (fs. 69/79).

Apelação do INSS (fs. 81/92), na qual defende a ocorrência de decadência, a inaplicabilidade da revisão pretendida ao benefício da parte autora e questiona os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Quanto à decadência, importante esclarecer que o objeto do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, considerando que o caso concreto refere-se ao direito de reajustar a renda mensal conforme os novos valores de teto de benefício definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, direito esse superveniente ao ato concessório do benefício, não há falar em incidência do citado prazo decadencial. Neste sentido os precedentes do e. STJ: REsp 1.576.842/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016 e REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso." (Rel. Min. Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/98 (EC 20/98) e 19/12/03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Consoante documentos de fs. 24/25 (CONREV), verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da sua concessão em 05/02/1990. Aplicáveis, portanto, ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). Não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. Vale lembrar que a simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

Vislumbra-se a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016)".

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária e **nego provimento à apelação da parte autora**.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002963-75.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002963-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ GUERRETTA (= ou > de 65 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP252506 ANDREA CHIBANI ZILLIG e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00029637520164036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.915.394-0 - DIB 02/06/1989), diante da plena aplicabilidade dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Contestação (fs. 59/76).

A r. sentença julgou o pedido procedente (fs. 87/90).

Em sua apelação o INSS sustenta ser indevida a revisão no caso concreto e questiona os critérios de atualização monetária (fs. 93/103).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto à decadência, importante esclarecer que o objeto do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, considerando que o caso concreto refere-se ao direito de reajustar a renda mensal conforme os novos valores de teto de benefício definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, direito esse superveniente ao ato concessório do benefício, não há falar em incidência do citado prazo decadencial. Neste sentido os precedentes do e. STJ: REsp 1.576.842/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016 e REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso." (Rel. Min Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/98 (EC 20/98) e 19/12/03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Consoante documentos de fls. 23/24 verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da sua concessão em 02/06/1989. Aplicáveis, portanto, ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016)".

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011760-67.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011760-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | MARCELO AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP334006 PERCILLA MARY MENDES DA SILVA     |
| REPRESENTANTE | : | FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA                  |
| No. ORIG.     | : | 00021932520118260156 1 Vr CRUZEIRO/SP      |

DESPACHO

O estudo social acostado às fls. 153/156, realizado em 26/07/2016, indica que o autor (sem renda) reside com seu pai, o Sr. Francisco, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.300,00.

Contudo, o extrato CNIS da mãe do autor, Sra. Luzia Guimarães de Souza, trazido aos autos pelo INSS (fl. 37) informa que esta é beneficiária do benefício de prestação continuada. Embora conste do estudo social (fls. 153/156) que a Sra. Luzia "foi embora", entendendo haver maior necessidade de esclarecimento quando à atual composição familiar, bem como à relação do autor com sua mãe.

Ademais, não foram informadas as condições da residência da família do autor.

Tais omissões geram dúvidas não esclarecidas nos autos quanto à situação social do autor, impedindo, neste momento, a análise correta do preenchimento dos requisitos de percepção do BPC no caso concreto.

Assim, entendendo ser conveniente a realização de estudo social complementar, especialmente com a finalidade de esclarecer:

(i) a composição familiar do requerente;

(ii) como se dá o relacionamento entre o requerente e sua mãe;

(iii) as condições da residência que habitam, bem como os móveis e eletrodomésticos que a compõem;

(iv) o eventual recebimento de auxílio de parentes ou da comunidade;

(v) a especificação das despesas mensais fixas (aluguel, água, eletricidade, medicamentos, alimentação, transporte, gás, etc.), discriminando o valor de cada uma; e

(vi) a eventual existência de bens em nome dos membros da família.

Outras mudanças significativas que sejam verificadas pelo assistente social em relação à situação da família no momento da realização do primeiro estudo social.

Assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para a realização de novo estudo social.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59897/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048794-77.1998.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 98.03.048794-9/SP |
|--|-------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OLIVEIRA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | ESVERDIANA MARIA BARBOSA e outros(as)               |
|            | : | BENEDITA ADORNO DE SOUZA                            |
|            | : | JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA                            |
|            | : | EMILIA MARIA DE SOUZA                               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP          |
| No. ORIG.  | : | 95.00.00036-7 1 Vr BORBOREMA/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de autos encaminhados pelo juízo a quo ao entendimento de que não se encontra apreciado por esta Corte a remessa oficial, ficando obstada a apreciação dos embargos à execução opostos pelo INSS em face da não convalidação da coisa julgada.

Equivoca-se o juízo a quo quanto à percepção de que nos presentes autos não se verificou a análise da remessa oficial.

Tal análise ocorreu por ocasião da prolação de decisão monocrática de fls. 122/129, prolatada nos termos do então vigente artigo 557 do Código de Processo Civil, merecendo destaque os seguintes trechos:

"A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 1º, última parte, do diploma processual.

(...)

Posto isto, nos termos do artigo 577 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido quanto à aplicação da URP de 26,05% e quanto à utilização dos percentuais relativos a junho/87, janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91 para o reajuste dos benefícios; e para fixar a sucumbência recíproca, nos termos acima preconizados."

Não interposto qualquer recurso por quaisquer das partes, conforme certificação verificada às fls. 132, o trânsito em julgado da r. decisão monocrática de fls. 122/129 transitou em julgado em 12/05/2006.

Operou-se, portanto, a coisa julgada nos presentes, abrindo-se a oportunidade processual para o regular processamento com o fim de obter a satisfação do título judicial.

Nada há mais para ser, nestes autos, julgado.

Posto isto, devolvam-se os autos ao juízo de origem para que este dê prosseguimento aos embargos à execução em apenso, dando-se baixa nesta distribuição, não sem antes retificar a autuação para que dela conste anotação pertinente à "remessa oficial".

Publique-se, Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006110-08.2014.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.10.006110-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| PARTE AUTORA | : | SIDNEY MARCATTO                                |
| ADVOGADO     | : | SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro(a)    |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00061100820144036110 4 Vr SOROCABA/SP          |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário diante de sentença de fls. 140/148 que julgou parcialmente procedente pedido de Sidney Marcatto.

É o relatório.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery: Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744.

Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001016-47.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001016-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARA LUCIA POLON                           |
| ADVOGADO   | : | SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP   |
| No. ORIG.  | : | 10022567120148260077 3 Vr BIRIGUI/SP       |

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Trata-se de ação previdenciária proposta em 22/04/2014 com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.

Comprovado o falecimento da autora, ocorrido em 19/07/2018 (fl. 171), e requerida pela sucessora sua habilitação, na forma do art. 1.060 do Código Civil (fls. 174-178).

Intimado a manifestar-se acerca do pleito de habilitação, o INSS aduziu, em breve síntese, que o caráter personalíssimo da demanda impede seja promovida a habilitação dos herdeiros do *de cuius* (fls. 181-182).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, em relação à alegação de impossibilidade legal de habilitação de herdeiros da autora falecida, não assiste razão à autarquia federal. Não se trata, às fls. 169-171, de pedido de substituição processual, mas sim de sucessão processual, situação em que a relação processual é integrada, eis que incompleta pela morte da autora da ação (art. 313, I, do CPC/2015).

A sucessão processual permite o deslinde da demanda à falta do titular do direito material posto em Juízo que, em verdade, mantém-se nessa qualidade, até o final da ação. Conforme ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, *in verbis* (in DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 3ª ed., revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003,

"(...) Os sucessores mortis causa consideram-se projeções da personalidade do falecido, de modo que, não mais estando este aqui neste mundo para gozar de direitos e cumprir obrigações, a eles toca assumir a posição antes assumida pela parte que veio a falecer. (...)"

A habilitação de uma sucessora da falecida, neste momento processual, atende, tão somente, à necessidade de se dar continuidade à marcha processual.

Outrossim, o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, autoriza, expressamente, a possibilidade de transmissão de valores aos herdeiros ou sucessores, *in verbis*:

"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."

Nesse sentido tem decidido esta Corte de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor era portador de deficiência e não tinha condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 35, 37 e 38 do Decreto nº 1744/95.

III - Em que pese o entendimento no sentido de que, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do ÓBITO DO AUTOR, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão "causa mortis"

IV - (...).

V - Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC nº 2005.03.99.021372-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 09.08.05, DJU 31.08.05). (g.n).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos.

2 - Sobrevindo aos autos notícia do óbito do autor, os autos devem ser suspensos, nos termos do disposto no art. 265, I, do CPC, inclusive em face da perda da capacidade postulatória do representante originalmente constituído, intimado para acompanhar o julgamento.

3 - Julgamento convertido em diligência para processamento do pedido de habilitação dos herdeiros."

(TRF 3ª Região - REOAC nº 2002.61.03.003762-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, maioria, j. 28.05.07, DJU 13.09.07). (g.n).

"BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA L. 8742/93. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE DO SUCESSOR PARA COBRAR O VALOR RESIDUAL NÃO RECEBIDO EM VIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - De acordo com o art. 36, parágrafo único do D. 1744/95, alterado pelo D. 4360/02 e 4712/03, os herdeiros e sucessores recebem o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário.

II - É o pai do beneficiário parte legítima para cobrar o valor residual.

III - Apelação provida."

(TRF 3ª Região - AC nº 2004.03.99.022759-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, v.u., j. 07.12.04, DJU 10.01.05). (g.n).

De outro lado, consoante se infere da certidão de óbito de fl. 171, a autora deixou apenas uma filha.

Habilitou-se no feito como sucessora da falecida, a sua única filha, **Patrícia Polon de Souza**, solteira, maior (fls. 174-178).

De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito de pretense beneficiário de **benefício assistencial**, hão de ser aplicadas as regras pertinentes postas no Código Civil Brasileiro.

Assim, **julgo habilitada** a filha da autora, **Patrícia Polon de Souza**, com fulcro no art. 1829, inciso IV, do Código Civil, e na forma do disposto artigos 687 a 692 do Novo Código de Processo Civil.

**Remetam-se os autos à Distribuição**, para adoção das providências cabíveis, relacionadas à alteração do polo ativo da ação, onde deverá constar, exclusivamente, a herdeira supracitada.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento do mérito da ação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59898/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005196-46.2011.4.03.6110/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2011.61.10.005196-0/SP                       |
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE    | : União Federal                              |
| ADVOGADO    | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
| ENTIDADE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| SUCEDIDO(A) | : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA       |
| APELADO(A)  | : CINTIA HELENA DE MOURA CAMPOS FELISARDO    |
| ADVOGADO    | : SP100675 ROSA MARIA TIVERON e outro(a)     |
| No. ORIG.   | : 00051964620114036110 4 Vr SOROCABA/SP      |

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença de lavra do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela ora apelante, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 91.806,33, atualizado até dezembro de 2009, em conformidade com a apuração efetuada pela Contadoria Judicial às fls.78/83.

O valor de R\$ 91.806,33 acolhido pela r. sentença de fls.90/91 representa apenas os valores devidos à autora "a título de complementação de aposentadoria desde 04.07.1995 a 11.06.2008, com correção monetária e juros legais de mora de 0,5% a. m. até 09.01.2003, e de 1% a.m., após esta data, atualizado até dezembro de 2009", conforme explica a Contadoria Judicial às fls.78/83.

Com efeito, da planilha de fls.78/83, observa-se os descontos atinentes aos valores "a cargo do INSS" e, ante a ausência de manifestação por parte da autora, ora embargada, os valores fixados para execução pelo juízo a quo não estão afetos à parte do título exequendo referente aos valores da pensão por morte, de natureza previdenciária.

O C. Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento do conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, firmou o entendimento de que a matéria concernente à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA possui natureza administrativa, carecendo aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para apreciação do feito, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- Caso que não guarde semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbra a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo



judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delimitada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.

- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede para não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas iniciais à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.

- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadecamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressalvando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundir-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ónus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos: já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.

(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czerta, Órgão Especial, v.u., j. 14/08/2013, DEJF3R, Judicial 1, de 06/09/2013).

À vista do exposto, considerando que a presente hipótese amolda-se ao precedente acima destacado, há de ser reconhecida a competência da 1ª Seção desta Colenda Corte para julgamento da presente apelação, nos termos do Art. 10, §1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, visto tratar-se de matéria relativa a servidores públicos, ora em fase de execução.

Nesse sentido, já se pronunciou a Décima Turma:

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. REGIME ESTATUTÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO INTEGRAL COM BASE NA TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO EX-FERROVIÁRIO FALECIDO. ART. 40, § 5º (ATUAL § 7º) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS). COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. ART. 10, § 1º, VII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

1. O Decreto Federal 2.502, de 18/2/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista/SP - FEPASA à Rede Ferroviária Federal - RFFSA 2. Conforme dispõe a Súmula 365, do STJ: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual."

3. Os antigos ferroviários que atuavam perante a extinta FEPASA estavam submetidos ao regime jurídico estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Nesse sentido: STF, AI 548235 Agr, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 09-06-2006 PP-00029 Ement Vol-02236-05 pp-00956; STF, CJ 6300, Relator: Min. Néri Da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1981, DJ 12-02-1982 PP-00788 Ement Vol-01241-01 pp-00009

4. Na ação na qual se pleiteia a pensão integral com base na totalidade dos vencimentos ou proventos de ex-ferroviário submetido a regime estatutário, a competência é das Turmas da 1ª Seção para julgar feitos relativos a servidores públicos, nos termos do Art. 10, § 1º, VII, do Regimento Interno desta Corte.

5. Remessa dos autos a uma das Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal.

(APELREX 00308369220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013)

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que proceda à redistribuição a um dos Relatores integrantes da 1ª Seção, deste Egrégio Tribunal. Intimem-se

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015907-78.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.015907-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | OSMAR VIANNA E SILVA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | OSMAR VIANNA E SILVA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00137-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP          |

DESPACHO

I - Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ónus de exaurir a via administrativa.

III - A princiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.  
 - Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.  
 - Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.  
 - Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.  
 - Precedentes.  
 - Agravo regimental a que se nega provimento".  
 (AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Alice Indalecio Vianna** (fls. 188/193).

II- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15.

III- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelante, certificando-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.  
 Newton De Lucca  
 Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038093-61.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038093-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR     | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)     | : | MICHAELI VITORIA CABRAL DE SOUZA NABARRO   |
| ADVOGADO       | : | SP164205 JULIANO LUIZ POZETI               |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Estadual                |
| PROCURADOR     | : | EDUARDO MARTINS BOIATI                     |
| Nº. ORIG.      | : | 00038907020158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP   |

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. (fl.68/71-verso).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025077-69.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025077-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA DIAS DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW        |
| Nº. ORIG.  | : | 10013738620148260510 4 Vr RIO CLARO/SP     |

DESPACHO

Fls. 257: Cumpra o INSS integralmente o determinado a fls. 240 e 250, implantando o benefício de auxílio-doença, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e responsabilização por descumprimento de decisão judicial.

Oficie-se.

P.I

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032062-54.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032062-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | BERENICE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP225606 BRUNO DI SANTO                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | BERENICE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP225606 BRUNO DI SANTO                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 00005118420158260159 1 Vr CUNHA/SP         |

DESPACHO

Fls. 171: Considerando o noticiado pela parte, confirmado pela consulta ao extrato CNIS, de que a autarquia não implantou o benefício, e por tratar-se de benefício de caráter alimentar, cumpra a Autarquia a tutela de urgência já concedida por ocasião do julgamento da apelação de ambas as partes, para que seja implantado o benefício em favor da parte autora, sob pena de desobediência, **oficiando-se àquela autarquia, com cópia desta decisão e do acórdão de fls. 149/161.**

Fls. 172: Diga o INSS, no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012838-96.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012838-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | MARIA DA SILVA BRITO                       |
| ADVOGADO   | : | SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00161-1 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP       |

DESPACHO

Fls. 114/115: Considerando que, no acórdão de fls. 99/103, consignou-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade e, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Ofício-se.

P.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016886-98.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.016886-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A)    | : | ADRIANO FARIA MONTEIRO incapaz e outros(as) |
|               | : | ALISSON FARIA MONTEIRO incapaz              |
|               | : | ANA PAULA FARIA MONTEIRO incapaz            |
|               | : | ANALICE FARIA MONTEIRO incapaz              |
|               | : | ANA CRISTINA FARIA MONTEIRO incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP080341 RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA     |
| REPRESENTANTE | : | ROSELI FARIA DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO      | : | SP080341 RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA     |
| No. ORIG.     | : | 30023913020138260030 1 Vr APIAI/SP          |

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial de fls. 184-187, determinando a habilitação de Andressa Faria Monteiro como guardiã legal dos autores, nos termos do art. 691, do NCPC, para que seja sanada a irregularidade apontada, uma vez que a autarquia não se opôs ao pedido de habilitação no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme documento (fl. 162).

Observa-se que a autora apresentou documentos comprovando o falecimento da guardiã dos menores em 04.08.2015 - (Certidão de Óbito fl. 142), e cópia de Sentença (fls. 143-145), que atribui à guarda definitiva dos menores Alisson Faria Monteiro, Ana Paula Faria Monteiro, Ana Cristina Faria Monteiro e João Miguel Faria Monteiro a Andressa de Faria Monteiro.

Retornado o curso do feito, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59903/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020758-97.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.020758-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | LUIZ CLAUDIO CANHADAS                      |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00097-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP         |

DESPACHO

Diante das declarações da testemunha Sebastião José Giglio de que teria trabalhado na empresa "Irmãos Mantovani" até 2005, inclusive no período indicado na inicial, foram realizadas consultas ao sistema CNIS da Previdência Social e ao site da JUCESP. Determino a juntada dos resultados obtidos.

Após, dê-se vista às partes acerca dos documentos referidos.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022694-84.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022694-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EUGENIA TRIANOSKI RODRIGUES                |
| ADVOGADO   | : | SP255095 DANIEL MARTINS SILVA              |
| No. ORIG.  | : | 10008971020178260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP |

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento.

Diante da consulta ao site da Receita Federal informando uma empresa em nome da requerente que tem como atividade principal "Cultivo de flores e plantas ornamentais", esclareça-se a autora dando vista às partes acerca dos documentos referidos.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59904/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022587-40.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.022587-4/SP                       |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : EULINO ALVES DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : SP380385 NAYARA CRISTINE BUENO             |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 15.00.00167-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que a matéria aqui tratada tem natureza acidentária.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de auxílio-acidente. Alega que possui patologias incapacitantes decorrentes de acidente do trabalho.

O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta quadro de amputação parcial do terceiro e quarto dedos da mão esquerda, em razão de acidente de trabalho, estando parcial e permanentemente incapaz para o labor a partir de 08/05/2014.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, a sentença julgou improcedente o pedido, em razão de ausência dos requisitos legais.

Por evidente equívoco material, os autos subiram a este E Tribunal Regional Federal, para apreciação do reexame necessário.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023003-08.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.023003-1/SP                       |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : APARECIDO DONIZETE PEREIRA                 |
| ADVOGADO   | : SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO               |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 30010354920138260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP  |

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que a matéria aqui tratada tem natureza acidentária.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de auxílio-acidente, com antecipação de tutela. Alega que possui patologias incapacitantes decorrentes de acidente do trabalho.

Junto comunicação de acidente do trabalho (CAT), na qual consta que o autor combatendo incêndio, bateu a cabeça no canhão do caminhão, causando ferimento na cabeça e traumatismo de região.

A parte autora interps agravo de instrumento (n.º 2103224-32.2014.8.26.0000), contra decisão que determinou sua intimação para providenciar o prévio requerimento administrativo, ao qual não foi conhecido pela Colenda 17ª câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, a sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada perda ou redução de capacidade para sua atividade habitual.

Por evidente equívoco material, os autos subiram a este E Tribunal Regional Federal, para apreciação do reexame necessário.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023422-28.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.023422-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| APELADO(A) | : | EDUARDO GENIVALDO LEITZ                                 |
| ADVOGADO   | : | SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00229-0 1 Vr COSMOPOLIS/SP                        |

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a matéria aqui tratada tem natureza acidentária.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de auxílio-acidente. Alega que possui patologias incapacitantes decorrentes de acidente do trabalho.

Juntou comunicação de acidente do trabalho (CAT), na qual consta que o autor escorregou e bateu o joelho direito contra o solo causando luxação do mesmo.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Inconformada, apela a parte autora, alegando cerceamento de defesa. Requer a anulação do julgado. Sustenta, em síntese, que restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A 17ª câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso.

A perícia médica judicial atesta que há nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões sofridas pelo autor.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício. Subsidiariamente, pleiteia a alteração do termo inicial do benefício para data da juntada do laudo pericial.

Por evidente equívoco material, os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Emendado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

#### Expediente Nro 4938/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRADO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012601-54.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.012601-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA       |
| APELANTE   | : | ANTONIO DOS ANJOS SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00126015420114036104 2 Vr SANTOS/SP         |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017129-76.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017129-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RONALDO RAIMUNDO DA SILVA                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE HORTOLANDIA SP  |
| No. ORIG.  | : | 00107832920128260229 A Vr HORTOLANDIA/SP   |

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020660-73.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020660-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| PARTE AUTORA | : | EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO     | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  |
| No. ORIG.    | : | 14.00.00183-6 1 Vr ORLANDIA/SP             |

#### Expediente Nro 4939/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

|            |  |
|------------|--|
|            | 2014.61.83.003702-0/SP   |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                            |
| APELANTE   | : MIRIAM APARECIDA DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : MIRIAM APARECIDA DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : 00037021920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.03.99.002300-4/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : JOSE CARLOS BERTUCCI                       |
| ADVOGADO   | : SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA             |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : JOSE CARLOS BERTUCCI                       |
| ADVOGADO   | : SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA             |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 12.00.00098-8 2 Vr BARRA BONITA/SP         |

|            |  |
|------------|--|
|            | 2017.03.99.038148-0/SP                       |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : JORGE HENRIQUE PEREIRA FILHO               |
| ADVOGADO   | : SP181366 ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE       |
| No. ORIG.  | : 10047586620158260038 2 Vr ARARAS/SP        |

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59938/2018

|            |  |
|------------|--|
|            | 2009.03.99.029086-5/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : JOAO PICOLO NETTO (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA        |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO   |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 07.00.00059-1 1 Vr SAO VICENTE/SP          |

## DESPACHO

Tendo em vista as alegações apresentadas no agravo interno, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos desta E. Corte, a fim de que seja aferida a correção (ou não) da informação prestada pela Contadoria do Juízo de primeiro grau (fls. 73).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal

|         |                                      |
|---------|--------------------------------------|
|         | 2013.61.11.003298-2/SP               |
| RELATOR | : Desembargador Federal DAVID DANTAS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | PASCHOAL DE OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00032982420134036111 2 Vr MARILIA/SP         |

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de folhas 468/471, intime-se o recorrido para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005009-19.2013.4.03.6126/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2013.61.26.005009-6/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA        |
| APELANTE   | : | VALDELINA APARECIDA DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00050091920134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP     |

DESPACHO

I- Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Contadoria Judicial (Setor de Cálculos) desta E. Corte, para elaboração dos cálculos nos exatos termos do título executivo transitado em julgado.

II- Após, intinem-se as partes para manifestação sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015935-75.2016.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.99.015935-2/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| APELANTE   | : | LUIZ VITORINO DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO   | : | SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00022673320158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

DESPACHO

Fl 90 - verso - Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo avertada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017514-87.2018.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2018.03.99.017514-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | BENICIA MARIA MAXIMO DA SILVA              |
| ADVOGADO   | : | SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00005740620158260646 1 Vr URANIA/SP        |

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de toda a documentação que instruiu a petição inicial do processo anteriormente ajuizado, cuja apelação recebeu o nº 0000029-50.2004.4.03.6124.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59937/2018**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003228-57.2015.4.03.6104/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.61.04.003228-4/SP |
|--|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                  |
| PARTE AUTORA | : | WILLIAM MATOS SANTOS                                  |
| ADVOGADO     | : | SP338255 NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| PARTE RE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00032285720154036104 1 Vr SANTOS/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário diante de sentença de fls. 238/284 que julgou parcialmente procedente pedido de Willian Matos Santos.

#### É o relatório.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery.

Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de

Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033281-05.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033281-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | JOSE CARDOSO BARRETO                            |
| ADVOGADO   | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ                    |
| No. ORIG.  | : | 10033082520168260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária interps recurso em face do v. acórdão de fls. 293/293-verso, com proposta de acordo, no que tange à aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora.

Sobreveio petição (fl. 305) de anuência da parte autora ao acordo formulado pela autarquia previdenciária nos embargos de declaração, para que os valores em atraso sejam corrigidos e pagos nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Diante do exposto, homologo o acordo, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso de fls. 298/301-verso.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022999-68.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022999-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | JOSE APARECIDO DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS         |
|            | : | SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00040574820168260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  |

#### DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta pela parte beneficiária contra a r. decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, oriunda de ação de benefício previdenciário.

A parte recorrente pleiteia a reforma do julgado, no que se refere ao cálculo da atualização monetária do débito judicial.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

DECIDO.

DO RECURSO INTERPOSTO

Note-se que a parte interpõe recurso de apelação em face de decisão interlocutória que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença, em sede de ação de benefício previdenciário. Transcrevo, a propósito, o *decisum*:

"(...) ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, para fixar os valores executados em R\$ 42.979,25, para o principal e R\$ 2.740,34, para os honorários advocatícios (valores de 09/2016)(...)"

Referentemente aos aspectos formais que corporificam o tema trazido à baila, cabem algumas considerações.



No petição ajuizado pela parte demandante, houve o início da fase de cumprimento do julgado, tendo o INSS apresentado impugnação com cálculos próprios. Veja-se o disposto no artigo 203 do CPC/2015, a respeito do ato decisório proferido pelo Magistrado:

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o."

Com efeito, dispõe referido art. 487 e inciso I do CPC/2015:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;"

Constata-se que a decisão recorrida não resolveu o mérito, isto é, não colocou fim à fase cognitiva do procedimento comum, nem extinguiu a execução; em verdade, colocou termo em uma questão incidente. Veja-se, ainda, a normatização do tema:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."(g.n.).

A título ilustrativo dispunham, com efeito, os arts. 162 e 522, ambos do CPC/1973:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa."

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

Destarte, não deve ser conhecido o recurso de apelação interposto, porque cabível, contra a decisão recorrida, nos termos do Código de Processo Civil, o recurso do agravo de instrumento.

Inviável, enfim, aplicar-se a fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível *in casu*.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, POR SE TRATAR DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem, para oportuno arquivamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59946/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032547-93.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.032547-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | LUCIA DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00088-5 2 Vr JACUPIRANGA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de apelação, interposta pela parte autora, em face da decisão de fl. 277 que negou provimento aos embargos de declaração que havia interposto, restando mantida a decisão de fl. 252 que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores pagos por RPV, fosse dada ciência às partes e por fim, determinou o arquivamento dos autos.

Alega a parte autora, em síntese, ser incabível a extinção da execução com o consequente arquivamento dos autos, visto que o valor pago se encontra a menor do que o efetivamente devido, pois o INSS deixou de incluir o valor devido de juros de mora entre a conta de liquidação e a data do registro da requisição de pagamento no Tribunal. Requer seja afastada a extinção e arquivamento da execução, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento da execução, com a intimação do INSS para se manifestar sobre a conta de juros de mora entre o período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação do julgado e a data da requisição de pagamento.

Em juízo de admissibilidade, verifico estarem ausentes as condições de procedibilidade do apelo.

*In casu*, em momento algum o Juiz decreta a extinção da execução. Com efeito, dispõe o art. 1.015 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." - **negritei**

Neste sentido, confirmam-se os arestos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça que seguem:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.**

1. Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento.

Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 245499; Processo nº 201202215849; Quarta Turma; Fonte: DJE DATA:04/03/2016; Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA) - **negritei**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-M, § 3º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Hipótese em que, em sede de cumprimento de sentença, o Juízo de 1º Grau rejeitou a impugnação oferecida pela CEDAE, ora agravante, determinando, expressamente, o prosseguimento da execução. Interposta Apelação na origem, o recurso não fora conhecido, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

II. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 534.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 514.118/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.168/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. III. Agravo Regimental improvido. - **negritei**

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 538442, SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:23/02/2016; Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES)

Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICACÃO.**

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dívida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dívida); c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, e, assim sendo, não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço da apelação interposta pela parte autora, a teor do artigo 932, III, do CPC.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022584-85.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022584-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | JANUARIO INACIO JULIO                      |
| ADVOGADO   | : | SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10008164020188260161 1 Vr DIADEMA/SP       |

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários.

Assistência judiciária gratuita.

A sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC, em virtude de coisa julgada (fls. 166/167).

Apelação da parte autora, requerendo, em suma, a anulação da sentença (fls. 176/180).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação do art. 932, III, do NCPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorre *in casu*.

De acordo com os elementos coligidos, especialmente a petição inicial, extrai-se que a lesão/incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho.

Com efeito, de acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE-Agr 478472, CARLOS BRITTO, STF)"*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. .EMEN:(CC 201200440804, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012)".*

Ante o exposto, não conheço da apelação da parte autora e, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e determino seu encaminhamento ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

#### Expediente Nro 4956/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0083063-37.2005.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.63.01.083063-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | GILDETE PINHEIRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP079091 MAIRA MILITO                                 |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | SP154289 PAULO CESAR MANOEL                      |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG. | : | 00830633720054036301 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012750-41.2010.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.61.83.012750-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | GERSON DE ANDRADE MELLO  |
| ADVOGADO   | : | SP288054 RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00127504120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007767-26.2012.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.03.99.007767-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GERALDO DONIZETE CUSTODIO MARTINS          |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP   |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00010-3 1 Vr SERRANA/SP              |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016259-94.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.016259-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | ENIVALDO PAES VIEIRA (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP102055 JEFFERSON RIBEIRO VIANA              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.  | : | 10043170320178260269 2 Vr ITAPETININGA/SP     |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020428-27.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.020428-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | DURVALINO SIRNEDEZE (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO |
| No. ORIG.  | : | 10023406720168260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP   |

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60026/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001300-09.2007.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2007.61.83.001300-0/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES                               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)  | : | PAULA NORONHA PANZICA  |
| ADVOGADO    | : | SP137401B MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO                      |
| SUCEDIDO(A) | : | FRANCISCO PANZICA NETO falecido(a)                               |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.   | : | 00013000920074036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULA NORONHA PANZICA E OUTROS em face da decisão de 124, proferida nestes termos.

"Tendo em vista que a documentação acostada às fls. 105/121, homologa a habilitação da herdeira do falecido autor: **PAULA NORONHA PANZICA**.  
 Prossiga-se o presente feito, intimando-se a sucessora habilitada na pessoa de sua patrona constituída às fls. 118, sobre a decisão monocrática de fls. 87/95-V."

Em seus embargos, aduz que a viúva MARTA CAETANO DE SOUZA NORONHA PANZICA, bem como há omissão na consideração de tempo de contribuição do falecido autor.  
 Não há contrarrazões.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

No caso vertente, realmente há omissão no tocante à habilitação de MARTA CAETANO DE SOUZA NORONHA PANZICA, viúva do falecido autor, razão pela qual homologo a habilitação desta sucessora no presente ato, a qual figurará no polo ativo com PAULA NORONHA PANZICA.

Em relação aos períodos mencionados pela embargante, nada a deferir, uma vez que todos os períodos deferidos e considerados foram considerados, conforme decisão de fls. 95-V.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão em relação à habilitação de MARTA CAETANO DE SOUZA NORONHA PANZICA, mantendo-se, no mais, a r. decisão embargada. [

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo de origem Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002789-63.2013.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.21.002789-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | PEDRO MOREIRA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | LUANDRA PIMENTA e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00027896320134036121 2 Vr TAUBATE/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PEDRO MOREIRA, em sede de ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, por reconhecer a ocorrência de decadência.

Em suas razões, alega a apelante que não se pode falar em decadência no caso concreto e defende a total procedência do pedido inicial (fls. 84/92).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 932, V, "b", do CPC/2015.

É legítima a instituição do prazo decadencial de dez anos, para a revisão de benefício já concedido ou discussão de decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

A parte autora pretende a revisão da RMI de qualquer previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.741.646-2, com DIB em 02/09/1996).

É caso de decadência. A norma disciplinadora da matéria, o artigo 103 da Lei 8.213/91, determina:

*É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Discussões a respeito da adoção do prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente as alterações legais foram desafiadas. Entretanto, atualmente, o tema encontra-se pacificado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489 /SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

**1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

*1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.*

*2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.*

*3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.*

*4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, Pleno, RE nº 626.489 /SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do precedente, transitado em julgado em 09/12/2014, é a que segue, verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANALÓGICA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com DIB em 02/09/1996. A presente ação foi ajuizada apenas em 12/08/2013, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante.

Dessa forma, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b", c/c 332, § 1º, do CPC, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000939-79.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.000939-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | JOSE NICOLAU ALVES (= ou > de 65 anos)                            |
| ADVOGADO   | : | SP133827 MAURA FELICIANO DE ARAUJO e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJSJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 0000937920134036183 5V Vr SAO PAULO/SP                            |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial NB 46/085.019.614-0 nos termos do artigo 144, da Lei 8.213/1991.

Em suas razões, alega a apelante a ocorrência de decadência, pois o benefício teve sua DIB em 19/05/1989 e a presente ação foi proposta apenas em 08/02/2013 (fs. 123/136).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 932, V, "b", do CPC/2015.

É legítima a instituição do prazo decadencial de dez anos, para a revisão de benefício já concedido ou discussão de decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.019.614-0, com DIB em 19/05/1989).

É caso de decadência. A norma disciplinadora da matéria, o artigo 103 da Lei 8.213/91, determina:

*É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Discussões a respeito da adoção do prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente as alterações legais foram deflagradas. Entretanto, atualmente, o tema encontra-se pacificado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489 /SE, decidiu sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

**1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

*O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.*

*2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.*

*3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.*

*4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, Pleno, RE nº 626.489 /SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do precedente, transitado em julgado em 09/12/2014, é a que segue, verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANALÓGICA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."**

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

O benefício de aposentadoria especial foi concedido com DIB em **19/05/1989**. A presente ação foi ajuizada apenas em **08/02/2013**, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante.

Dessa forma, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b", c/c 332, § 1º, do CPC, **dou provimento à apelação do INSS**, para decretar a decadência e julgar improcedente o pedido inicial, prejudicada a remessa oficial. Infimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004769-19.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004769-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| APELANTE   | : | ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP011638 HIROSHI HIRAKAWA e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| No. ORIG.  | : | 00047691920144036183 8V Vr SAO PAULO/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação previdenciária de cobrança de valores decorrentes de revisão em benefício previdenciário. A r. sentença reconheceu a incompetência da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em razão do valor da causa (R\$ 13.046,74, conforme parecer da Contadoria do Juízo de fs. 54/59) e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Capital.

A competência deste Tribunal para decidir acerca da competência no caso concreto foi definida pelo Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

(RE 590409 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04071)".

"Conflito de Competência: Juizado Especial e Juízo Federal: Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Com base nesse entendimento, o Tribunal proveu recurso extraordinário, para anular acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o conflito de competência entre o Juízo Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Na espécie, o STJ, dando solução ao aludido conflito, declarou o Juízo Federal competente para julgar ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de

pensão por falecimento, ajuizada contra o INSS. Contra essa decisão, o Ministério Público interpusera agravo regimental, ao qual fora negado provimento, o que ensejara a interposição do recurso extraordinário. Salientou-se, inicialmente, que, nos termos do art. 105, I, d, da CF, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos. Considerou-se que a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela Corte. No ponto, registrou-se que esse liame de ambos com o tribunal local restaria caracterizado porque: 1) os crimes comuns e de responsabilidade dos juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal e 2) as Varas Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente. Reportou-se à orientação firmada pelo Tribunal no julgamento do HC 86834/SP (DJU de 9.3.2007), no sentido de reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade praticados por juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais. Citou-se, também, o disposto na Lei 10.259/2001, que comete aos Tribunais Regionais Federais a faculdade de instituir os Juizados Especiais Federais e de estabelecer sua competência, bem como lhes atribui o poder-dever de coordenar e prestar suporte administrativo aos Juizados Especiais (artigos 21, 22 e 26). Observou-se, ademais, que a Constituição não arrola as Turmas Recursais dentre os órgãos do Poder Judiciário, os quais são por ela discriminados no art. 92, de forma taxativa, outorgando-lhes, apenas, a incumbência de julgar os recursos oriundos dos Juizados Especiais. Considerou-se que a Constituição não conferiu, portanto, às Turmas Recursais, integradas por juízes de primeiro grau, a natureza de órgãos autárquicos ou a qualidade de tribunais, também não lhes tendo outorgado qualquer autonomia com relação aos Tribunais Regionais Federais. Explicou-se que, por isso, contra suas decisões não cabe recurso especial ao STJ, mas sim recurso extraordinário ao Supremo. Assim, não sendo possível qualificar as Turmas Recursais como tribunais, não seria lícito concluir que os juízes dos Juizados Especiais estariam a elas vinculados, salvo - e exclusivamente - no que concerne ao reexame de seus julgados. Outro precedente citado: RE 136154/DF (DJU de 23.4.93). RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009. (RE-590409)". Informativo de Jurisprudência nº 557 Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

E, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Essa é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Justiça Federal.

(STJ - Conflito de Competência - 46732 -Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: Terceira Seção - Relator: José Arnaldo da Fonseca Data da decisão: 23/02/2005 DJ data:14/03/2005 página:191)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535 - Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO)

Além do que, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária.

Cabe ressaltar ainda que, presentes elementos concretos que auxiliem na formação da causa obedece o Juiz da causa pode, de ofício, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei, como no caso dos autos, em que se aplica a regra do artigo 260 do CPC.

No presente caso, tem-se que o valor dos atrasados devidos pelo INSS ao autor é de R\$ 13.046,74, conforme parecer da Contadoria do Juízo de fls. 54/59, o que resulta em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conclui-se que a r. sentença do Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP que reconhece a incompetência para o julgamento em função do valor da causa e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Capital não merece reparos.

Por estes fundamentos, **nego provimento à apelação** da parte autora.

Comunique-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, encaminhem-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039534-77.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039534-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | ERMOGENES TEIXEIRA LEITE                   |
| ADVOGADO   | : | SP274202 SAULO CESAR SARTORI               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 10018533420158260347 2 Vr MATAO/SP         |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ERMOGENES TEIXEIRA LEITE, em sede de ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, por reconhecer a ocorrência de decadência.

Em suas razões, alega a apelante que não se pode falar em decadência no caso concreto e defende a total procedência do pedido inicial (fls. 77/89).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 932, V, "b", do CPC/2015.

É legítima a instituição do prazo decadencial de dez anos, para a revisão de benefício já concedido ou discussão de decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.834.458-2, com DIB em 16/06/1998).

É caso de decadência. A norma disciplinadora da matéria, o artigo 103 da Lei 8.213/91, determina:

*É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Discusses a respeito da adoção do prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente as alterações legais foram deflagradas. Entretanto, atualmente, o tema encontra-se pacificado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489 /SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por não existir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489 /SE, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do precedente, transitado em julgado em 09/12/2014, é a que segue, verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC I. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de**

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUACÃO ANALÓGICA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com DIB em 16/06/1998. A presente ação foi ajuizada apenas em 19/05/2015, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante.

Dessa forma, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b", c/c 332, § 1º, do CPC, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003502-75.2015.4.03.6183/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2015.61.83.003502-7/SP   |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                           |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : ANTONIO CARAJELEASCOW (= ou > de 65 anos)                      |
| ADVOGADO   | : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP |
| No. ORIG.  | : 00035027520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.405.777-1 - DIB 14/08/1990) diante da plena aplicabilidade dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Contestação (fs. 30/38).

A r. sentença julgou o pedido procedente. Submeteu o feito ao reexame necessário (fs. 54/59).

Apelação do INSS (fs. 62/71), na qual alega a inaplicabilidade da revisão ao caso concreto, questiona o termo inicial da prescrição fixado na sentença e os critérios de atualização monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para o reexame necessário "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...]"

Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery.

Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

Prosigo. O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Quanto à decadência, importante esclarecer que o objeto do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, considerando que o caso concreto refere-se ao direito de reajustar a renda mensal conforme os novos valores de teto de benefício definidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, direito esse superveniente ao ato concessório do benefício, não há falar em incidência do citado prazo decadencial. Neste sentido os precedentes do e. STJ: REsp 1.576.842/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1/6/2016 e REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, in verbis:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso." (Rel. Min. Cármen Lúcia, m.v., DJU 15.02.11, ement. 2464 - 03).

Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/98 (EC 20/98) e 19/12/03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.

Consoante documento de fs. 49/50 o salário-de-benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da sua concessão em 14/08/1990. Aplicáveis, portanto, ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). Não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911.28.2011.4.03.6183. Vale lembrar que a simples propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser

observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)".

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária e o termo inicial da prescrição.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007012-96.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007012-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | CICERO CLEITON FEITOSA MASCARENHAS           |
| ADVOGADO   | : | SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA |
| No. ORIG.  | : | 00070129620154036183 2 Vr SAO PAULO/SP       |

DECISÃO

**O Exmo. Des. Fed. Luiz Stefanini (Relator)**, Trata-se de recurso de apelação interposto elo INSS diante de sentença de fls. 120/122 que julgou procedendo pedido de cessação de cobrança referente a benefício assistencial pago indevidamente.

A "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social" é questão de direito objeto de recurso repetitivo a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 979), que, nos termos do art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil determinou a suspensão dos processos a ela relacionados. Dessa forma, sendo essa questão objeto dos presentes autos, determino a **SUSPENSÃO** do processo, para aguardar a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes, para que se manifestem, nos termos do art. 1.037, §8º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004751-25.2016.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.19.004751-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DARCY DE LOURDES CARDOSO  |
| PROCURADOR | : | PE039080 MARIA EDUARDA ARRUDA MAGALHAES DE OLIVEIRA LOCIO (Int.Pessoal) |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                              |
| No. ORIG.  | : | 00047512520164036119 5 Vr GUARULHOS/SP                                  |

DECISÃO

**O Exmo. Des. Fed. Luiz Stefanini (Relator)**, Trata-se de recurso de apelação interposto por Darcy de Lourdes Cardoso diante de sentença de fls. 184/186, que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS em função de recebimento indevido de benefício assistencial no período de março de 2007 a dezembro de 2014.

A "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social" é questão de direito objeto de recurso repetitivo a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 979), que, nos termos do art. 1.036, §1º do Código de Processo Civil determinou a suspensão dos processos a ela relacionados. Dessa forma, sendo essa questão objeto dos presentes autos, determino a **SUSPENSÃO** do processo, para aguardar a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes, para que se manifestem, nos termos do art. 1.037, §8º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000139-10.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000139-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | INEZ FERREIRA DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP207505 WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00019285020158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP  |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso,



ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Resalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

*In casu*, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Inez Ferreira da Silva, empregada doméstica e serviços gerais em lavoura/granja, tem visão mononuclear desde 03 (três) meses de vida, com colocação de prótese na fase adulta, gerando incapacidade parcial e permanente para atividades que necessitem de binocularidade acurada. No entanto, por se tratar de trabalhador doméstica e/ou de serviços gerais de lavoura, o perito judicial afirma inexistir, atualmente, incapacidade laborativa para as atividades habituais.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-09.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000443-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | SILVIA MARIA DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00172-9 3 Vr CUBATAO/SP              |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no

sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Sílvia Maria da Silva, 44 anos, cabeleireira, tem atrofia renal à direita, aguardando cirurgia, com incapacidade parcial e temporária para atividades que requerem esforços físicos, porém, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa habitual (cabeleireira).

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Luca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001217-39.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001217-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS VIANA                             |
| ADVOGADO   | : | SP215961 EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| Nº. ORIG.  | : | 14.00.00271-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP           |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Carlos Viana contra a r. sentença de improcedência proferida em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por considerar a possibilidade de reabilitação, sendo prematura a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador jovem.

O autor alega que a perícia atestou a sua incapacidade total e permanente e requer a concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistêmica e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das

contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O extrato CNIS demonstra que o autor Antonio Carlos Viana, serviços gerais, 41 anos, verteu contribuições ao RGPS de 1996 a 1999, descontinuamente, e de 01/06/2004 a 25/07/2008, e 01/10/2009 sem baixa de saída, com última remuneração em 04/2010. Recebeu auxílio-doença de 09/04/2010 a 03/04/2011, 04/04/2011 a 15/02/2012, 08/05/2012 a 31/07/2014 (DCB referente à causa de pedir destes autos), e está atualmente em gozo de auxílio-doença desde 08/06/2015 com previsão de término em 31/12/2018.

A perícia judicial (fls.98/101), realizada em 11/11/2015, constatou que o autor é portador de "lesão em joelho direito caracterizado por pinçamento dos espaços articulares, esclerose subcondrial e osteofitose marginal", encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade na data do afastamento do trabalho 24/03/2010.

No entanto, devido à sua pouca idade, e a possibilidade de reabilitação destacada pelo perito, é prematura a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a partir de 16/12/2011, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.213/91.

- Alega, inicialmente, que a prova pericial produzida nos autos não pode ser considerada, pois realizada por fisioterapeuta. Sustenta que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de incidência da correção monetária.

- A parte autora, costureira, contando atualmente com 68 anos, submeteu-se à perícia judicial.

- O laudo atesta que a parte autora apresenta redução funcional da coluna, dos joelhos e dos punhos. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária ao labor.

- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

- De outro lado, cumpre analisar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que recolheu contribuições previdenciárias até 12/2008 e ajuizou a demanda em 05/12/2011.

- Neste caso, as doenças que afligem a parte autora são de natureza crônica, podendo-se concluir que se foram agravando, resultando na incapacidade para o trabalho.

- Dessa forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

- Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

- Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais: de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.

- Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação.

- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

- Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa.

- Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina.

Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas).

- Por fim, insta destacar, ainda, que cabia à autarquia impugnar a nomeação do perito logo após ter sido intimada da respectiva decisão, e não quando da apresentação do presente recurso, restando, dessa forma, preclusa a questão (art. 138, §1º c/c art. 245, do CPC).

- No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Cumpre consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

- Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

- Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425 que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

- Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0028526-06.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida do benefício, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, DJE04/02/2013).

No caso dos autos, o benefício deve ser concedido a partir da data da cessação do benefício ocorrida em 31/07/2014.

Devem ser descontados os valores recebidos administrativamente.

Diante da possibilidade de reabilitação, determino que o INSS promova o ingresso do autor em programa de reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei Previdenciária.

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbro a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 31/07/2014, e determinar ao INSS que promova a inclusão do autor em programa de reabilitação, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8213/91, e o pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados com aplicação dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-39.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.001508-5/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | EDUARDO DO PRADO BENEDITO                  |
| ADVOGADO   | : | SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00057-3 2 Vr GUAIRA/SP               |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício acidentário.

Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

"I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

A matéria é objeto de súmula dos tribunais superiores:

Súmula nº 501, do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

A Súmula nº 15, do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no Supremo Tribunal Federal. *Verbis*:

**RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios Previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação de jurisprudência.**

**Recurso Provido.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho. (RE 638.483/PB, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 19/05/2011, submetido ao rito da repercussão geral).

Assim, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar as ações que versem sobre causas de natureza acidentária, devendo os autos ser encaminhados para o órgão competente.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011869-18.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.011869-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JORGE ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS           |
| ADVOGADO   | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00130-9 1 Vr PARIQUERA ACU/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

*In casu*, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Jorge Arlindo Barbosa dos Santos, 43 anos, pedreiro, tem epilepsia desde 1979, controlada por medicamentosa via tratamento conservador, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada. Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012100-45.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.012100-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JULIETA LUZIA                              |
| ADVOGADO   | : | SP128479 BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO   |
| CODINOME   | : | JULIETA LUZIA BARBOZA                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00001503820138260159 1 Vr CUNHA/SP         |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de prova material da qualidade de segurada especial.

A parte autora alega a existência de prova material e testemunhal que comprovam a qualidade de segurada especial, bem como há perícia médica que atesta a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).

III - Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalto, ainda, que em se cuidando de trabalhador rural (segurado especial) os requisitos da qualidade de segurado e da carência têm condições particulares, nos moldes dos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, de modo que são inaplicáveis em relação a eles as disposições referentes ao número mínimo de contribuições.

No caso de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No entanto, a realização de atividade campesina deve ser provada no período imediatamente anterior em que for constatada a incapacidade e, por consequência, for requerido o benefício.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, **no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido**."

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

De outra parte, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e sua aceitação.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para comprovar a sua condição de segurado especial/trabalhador rural, a autora trouxe os seguintes documentos:

- às fs. 09/10: Certidão de casamento de Julieta Luzia com Roque Barbosa, celebrado em 29/01/1972, cuja segunda via foi expedida em 29/09/2010, na qual consta a seguinte observação: "Certifico, ainda, que a pedido de pessoa interessada, que consta no registro que o contraente exercia a profissão de lavrador". Consta a averbação do divórcio no casal em 04/06/2009.

- às fs. 12/13: certidões de nascimento dos filhos do casal em 16/09/1995 e 03/08/1991 sem, no entanto, indicar a profissão dos pais.

Houve produção de prova testemunhal. A testemunha Maria da Piedade afirma que a autora sempre trabalhou na lavoura, plantando em seu "quintal" e ao redor de sua casa, para consumo próprio, e vendendo o excedente. Já a testemunha Benedita Lopes Mota afirma conhecer a autora desde que nasceu, e que a autora sempre trabalhou na roça para terceiros, como ela própria, ficando sozinha com filhos desde que o marido de separou dela. Deste modo, as testemunhas não foram coesas ao afirmarem a característica do trabalho rural da autora, se em regime de economia familiar ou como empregada rural/"bóia-fria".

A perícia judicial (78) aponta que a autora apresenta espondiloartrose e hipoacusia, caracterizando incapacidade total e permanente para as suas atividades laborativas.

No entanto, não há indícios suficientes para configurar início de prova material do exercício de atividade campesina, o que afasta a qualidade de trabalhador rural/segurado especial. A Certidão de casamento é uma segunda via datada de 2010, dando margem a transcrições no mínimo imprecisas. Assim, tratando-se de prova extremamente frágil, de rigor, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015107-45.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015107-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | MARIA RAIMUNDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP245282 TANIA REGINA CORVELONI             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00025-1 3 Vr ADAMANTINA/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de procedência proferida em ação movida objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida (23/01/2015), com o pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária calculada pelo IPCA-E, e juros de mora nos termos da Lei nº 11960/09, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00.

O INSS alega a pre-existência da incapacidade e, subsidiariamente, a correção monetária pela TR.

Com contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O extrato CNIS demonstra que a autora contribuiu para o RGPS e 01/11/2006 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 31/10/2007, 01/11/2007 a 30/11/2007. Recebeu auxílio-doença de 13/11/2007 a 10/05/2016. Presente a qualidade de segurada, uma vez que na data estimada para o início da incapacidade permanente (início de 2015) a autora estava recebendo benefício previdenciário.

A perícia judicial (fls. 237/239), é expressa ao consignar que a autora Maria Raimunda de Souza, 65 anos, é portadora de "artrose na coluna e lesão do manguito rotador no ombro esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e obesidade", encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, com data de início da incapacidade fixada no início de 2015.

Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTO JÁ DETERMINADO.

- Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da autarquia, para autorizar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial. - Sustenta a autarquia, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade, sendo que, inclusive, manteve vínculo empregatício, de 14/08/2014 a 01/2015.

Requer, subsidiariamente, sejam descontados os valores referentes ao período em que o autor trabalhou. - Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. - Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios em nome do autor, sendo o último a partir de 14/08/2014, com última remuneração em 01/2015. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 23/01/2014 a 23/10/2014 (fls. 96/97). - A parte autora, mecânico, contando atualmente com 59 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta hepatite viral crônica C, episódios depressivos e asma não especificada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/06/2014. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que mantinha vínculo empregatício quando ajuizou a demanda em 30/10/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91. - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o labor. - Observe-se que, embora a Autarquia Federal aponte que o requerente não esteja incapacitado para o trabalho, tendo em vista o seu vínculo empregatício até 01/2015, não se pode concluir deste modo, eis que o autor não possui nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelido a laborar, ainda que não esteja em boas condições de saúde. - Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - Com relação ao período em que a parte autora trabalhou, a decisão monocrática é expressa ao determinar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que houve recolhimento à Previdência Social, não se justificando o recurso quanto a este aspecto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0036346-76.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por amestramento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Proventos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS**, para determinar a incidência no cálculo da correção monetária e juros de mora dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015520-58.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015520-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JOSEFFER JUSTINO XIXA                      |
| ADVOGADO   | : | SP020799 JOSE LUIZ TEDESCO                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00106-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante o abandono do autor do programa de reabilitação patrocinado pelo INSS.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. p. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no

sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A perícia judicial afirma que Joseffler Justino Xixa, 29 anos, tem seqüela de acidente automobilístico que resultou em fratura de cotovelo e punho direitos, existindo, atualmente, incapacidade laborativa parcial e permanente desde 2008. O autor recebeu auxílio-doença em razão do acidente e suas consequências de 28/12/2009 a 30/04/2013.

No entanto, mesmo inserido pelo INSS em programa de reabilitação (fls. 33/46 e 59), contatou-se que o autor abandonou o mesmo após apenas 03 dias de frequência, tendo sido orientado a respeito das consequências de tal atitude.

A consequência legal de abandono/recusa em frequentar programa de reabilitação está inserida na Lei nº 8213/91, no Decreto nº 3048/99 e na Instrução Normativa nº 77/2015, *in verbis*:

**Art. 101.** O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido **estão obrigados**, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, **processo de reabilitação profissional** por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Lei nº 8213/91).

**Art. 77.** O segurado em gozo de auxílio-doença **está obrigado**, independentemente de sua idade e **sob pena de suspensão do benefício**, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, **processo de reabilitação profissional** por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Decreto nº 3048/99)

**Art. 136.** A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, **em caráter obrigatório**, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. (Decreto nº 3048/99)

**Art. 406.** No caso do beneficiário **deixar de comparecer ou dar continuidade** ao processo de reabilitação profissional proporcionado pela Previdência Social, **terá seu benefício suspenso e posteriormente cessado**, conforme disciplinado em ato próprio. (Instrução Normativa nº 77/2015)

É entendimento do TRF da 4ª Região, que transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ABAN-DONO DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Em caso de abandono de programa de reabilitação profissional, o auxílio-doença auferido pelo segurado deve ser suspenso, e não cancelado (REO 9704681950, REO - REMESSA EX OFFICIO, Relator (a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte DJ 13/09/2000 PÁGINA: 385). PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECUSA. O SEGURADO, INCAPACITADO PARCIALMENTE, DEPOIS DE REABILITADO PARA OUTRAS FUNÇÕES, PERDE O DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA. HIPÓTESE EM QUE O SEGURADO PREJUDICOU, MEDIANTE ATITUDES DE RECUSA E CONTRARIEDADE, A VOLTA AO TRABALHO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA; APELAÇÃO DE MARIA ZELANDIA FELLER IMPROVIDA (AC 9404076481 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) ARI PARGENDLER, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 01/06/1994 PÁGINA: 28412).

Logo, é de rigor a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 01/05/2013, devendo ser mantida a sentença monocrática.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017728-15.2017.4.03.9999/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2017.03.99.017728-0/SP                          |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : JOAO BOSCO DAS NEVES                          |
| ADVOGADO   | : SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : 14.00.00202-6 1 Vr CONCHAL/SP                 |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistêmica e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.



Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que João Bosco das Neves, 68 anos, feirante, tem doença de Kienbock no punho esquerdo, catarata bilateral, transtorno psiquiátrico misto depressivo e ansioso e prostatismo, caracterizando a sua incapacidade parcial e permanente. Porém o perito afirma ser possível o desempenho da atividade habitual, apesar das dificuldades, inexistindo, portanto, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurador e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018287-69.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018287-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | VERA LUCIA FERREIRA BATISIA                |
| ADVOGADO   | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  |
| CODINOME   | : | VERA LUCIA FERREIRA                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00058-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP      |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Analisando o laudo, verifica-se que o perito judicial considerou todas as patologias indicadas na exordial, tendo respondido, de forma detalhada, aos quesitos da postulante, não prosperando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

Importa considerar que, conforme entendimento firmado por este Tribunal, "não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas".

Elucidando o entendimento acima, trago à colação os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. Não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

4. Não há que se falar em realização de mais um exame pericial, pertinente esclarecer também que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

5. Requisitos legais não preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007628-55.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. Precedentes.

3. O laudo atesta ser a autora portadora de osteocondroite da coluna lombossacra, espondililístese grau I de L4 sobre L5 e hipertensão arterial, não tendo sido constatada incapacidade.

4. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pela parte autora, mas não a inaptidão; eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

5. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos suficientes que comprovem inequivocamente a incapacidade da parte autora. Precedentes do STJ e das Turmas da 3ª Seção desta Corte.

6. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0024914-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Vera Lucia Ferreira Batista, 53 anos, tem espondilodiscoartropatia lombar, hérnia discal, osteopenia, e tendinopatia de joelhos, típicos da idade, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 C12 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018429-73.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018429-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : | DALVA MARIA BATISTA DE SOUZA PEREIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| CODNOME    | : | DALVA MARIA BATISTA DE SOUZA                  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00074-3 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Dalva Maria Batista de Souza Pereira tem lombalgia e artralgia, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020659-88.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020659-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | CELIA REGINA DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00169-7 3 Vr INDAIATUBA/SP           |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a

cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado reido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

*In casu*, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Célia Regina de Oliveira, 64 anos, teve fratura de joelho direito consolidada, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021632-43.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021632-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | GISELDA DE CASSIA TICHER                   |
| ADVOGADO   | : | SP262750 RODRIGO FRANCESCHINI LEITE        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00016834020158260457 3 Vt PIRASSUNUNGA/SP  |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Giselda de Cassia Ticher contra a r. sentença de improcedência proferida em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa.

Apela a autora, alegando, inicialmente, cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta a existência da incapacidade laborativa a justificar a concessão de benefício por incapacidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda

passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

A alegação de cerceamento de defesa não prospera, a impugnação ao laudo consiste, na verdade, em apresentação de novos quesitos, e não de meros esclarecimentos, caracterizando-se, portanto, a preclusão consumativa para a apresentação dos quesitos.

Ainda que assim não fosse, importa considerar que, conforme entendimento firmado por este Tribunal, "não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas".

Elucidando o entendimento acima, trago à colação os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquela.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. Não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

4. Não há que se falar em realização de mais um exame pericial, pertinente esclarecer também que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitará tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

5. Requisitos legais não preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007628-55.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. Precedentes.

3. O laudo atesta ser a autora portadora de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, espondilolistese grau I de L4 sobre L5 e hipertensão arterial, não tendo sido constatada incapacidade.

4. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pela parte autora, mas não a inaptidão; eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

5. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos suficientes que comprovem inequivocamente a incapacidade da parte autora. Precedentes do STJ e das Turmas da 3ª Seção desta Corte.

6. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0024914-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)*

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Resalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O extrato CNIS demonstra que a autora contribuiu de 01/10/1996 a 23/05/1998, 14/9/1998, sem baixa de saída, de 05/02/2008 a 31/12/2008, 01/08/2011 a 31/10/2011. Consta recebimento de auxílio-doença de 20/02/2015 a 16/03/2015.

Presente a qualidade de segurado, haja vista que na data da incapacidade a autora estava em gozo de benefício previdenciário.

A perícia judicial (fs. 46/53), realizada em 20/05/2016, constatou que a autora é portadora de "miocardiopatia, seqüela na coluna cervical com limitação nos movimentos de flexão, extensão e lateralidade da cabeça e discopatia degenerativa com limitação da movimentação de tronco", encontrando-se com incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade no início do auxílio-doença.

No entanto, não está presente o requisito da carência. Embora tenha vertido mais de 12 (doze) contribuições, o último período contributivo (01/08/2011 a 31/10/2011), não satisfaz a exigência do regra prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ou seja, de haver 1/3 das contribuições necessárias para a recuperação da carência de período anterior à interrupção do recolhimento do RGPS, como é o caso dos autos.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*- A parte autora interpõe agravo legal da decisão, que nos termos do art. 557, do CPC, deu provimento ao apelo da Autorarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.*

*- Sustenta que restou comprovada a condição de segurado, pois o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 28/06/2007, mais as cinco parcelas de seguro desemprego referentes às competências de junho/2007 a novembro/2007, manteve a sua qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das parcelas do seguro desemprego, razão pela qual permaneceu segurado até novembro/2009 e em 01/12/2009 passou a ter novamente registro em CTPS.*

*- Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*- Constam nos autos: carteira profissional com vínculos empregatícios descontinuos desde 2003 até 2009, na função de gerente de estabelecimento comercial; comunicação de decisão do INSS, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 23/03/2010, em razão de falta do período de carência.*

*- A Autorarquia juntou consulta ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios nos seguintes períodos: de 01/04/2003 a 06/02/2004; de 01/08/2004 a 10/06/2005; de 01/04/2006 a 28/06/2007; e de 01/12/2009 a 02/2010.*

*- A parte autora, contando atualmente com 36 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. Refere cirurgia em quadril bilateral desde 28/01/2010, estando em fase de recuperação de enervia óssea, sem possibilidade em executar carga total em ambos coxofemorais.*

*- O laudo atesta que o periculado é portador de necrose avascular bilateral em cabeças femorais. Afirma que a patologia é de origem degenerativa com tempo não determinado de seu início. Aduz que o paciente poderá retornar a sua capacidade total após o término de seu tratamento e alta médica. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária para o labor desde janeiro/2010 (data da cirurgia).*

*- O requerente manteve vínculo empregatício até 28/06/2007, demonstrando que esteve filiado junto à Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. No entanto, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, quando deixou de efetuar os recolhimentos necessários. Retornou ao sistema previdenciário em 01/12/2009.*

*- Embora tenha voltado a contribuir, o laudo pericial revela o surgimento da enfermidade incapacitante em janeiro de 2010, ou seja, dois meses após o seu reingresso ao sistema, quando não tinha efetuado o recolhimento de ao menos 1/3 das contribuições exigidas, a fim de que as contribuições anteriores fossem computadas para efeito de carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 c/c art. 25, inc. I.*

ambos da Lei n.º 8.213/91.

- À época do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial (janeiro/2010), a parte autora não havia cumprido o período de carência necessário à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Não se trata de hipótese contemplada no art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, que dispensa do cumprimento do período de carência o segurado portador das moléstias arroladas, tendo em vista que a perícia médica informa que o requerente foi acometido de necrose avascular bilateral em cabeças femorais.

- Não tendo sido cumprida a carência legalmente exigida, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

- Impossível o deferimento do pleito.

- Cumpre destacar que o autor perdeu a qualidade de segurado em 15/07/2009, considerando o disposto no §2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 000808-39.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/12/2014, e-DF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora**, ante a inexistência de carência para a concessão de benefício por incapacidade.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022843-17.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022843-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MARIA MADALENA MONCAO INACIO               |
| ADVOGADO   | : | SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 14.00.00130-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP         |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de prova material da qualidade de segurada especial.

A parte autora requer a procedência do pedido, para julgar procedente o pedido inicial.

Com contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)*

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalto, ainda, que em se cuidando de trabalhador rural (segurado especial) os requisitos da qualidade de segurado e da carência têm condições particulares, nos moldes dos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, de modo que são inaplicáveis em relação a eles as disposições referentes ao número mínimo de contribuições.

No caso de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No entanto, a realização de atividade campesina deve ser provada no período imediatamente anterior em que for constatada a incapacidade e, por consequência, for requerido o benefício.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício

de atividade rural, ainda que de forma descontínua, **no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".  
Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.  
De outra parte, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e sua aceitação.  
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)  
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)  
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)  
III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)  
IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)  
V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)  
VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)  
VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)  
VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)  
IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)  
X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A perícia judicial (103/104) aponta que a autora apresenta sequelas de Acidente Vascular Cerebral, caracterizando incapacidade parcial e permanente para as suas atividades laborativas. Instada a informar a ocupação, a autora afirmou ser cabeleireira informal.

No entanto, não há indícios suficientes para configurar início de prova material do exercício de atividade campesina. A autora não trouxe qualquer documento que indique o labor rural. Os períodos que constam em CNIS se referem aos anos de 1988, 1989 e 1990 como autônoma, ou seja, muito distantes do início da incapacidade constatada. Ademais, recebe pensão por morte desde 19/12/1998, cadastrada no INSS para o recebimento desta como comerciante.

Assim, tratando-se de prova extremamente frágil, de rigor, a manutenção da sentença.  
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024776-25.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.024776-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | NEUSIMAR PAULO BISPO DE SOUZA              |
| ADVOGADO   | : | SP219253 CAMILA MAGRINI DA SILVA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10026422520168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP   |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Neusimar Paulo Bispo de Souza tem transtorno fóbico ansioso, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada. Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028217-14.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028217-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JOSE MARCELO FERREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP275672 FABIANA MAFFEI ALTHEMAN BROLEZI   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00039879020148260022 1 Vr AMPARO/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidi-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

A alegação de cerceamento de defesa não prospera, eis que a impugnação ao laudo consiste, na verdade, em apresentação de novos quesitos, e não de meros esclarecimentos, caracterizando-se, portanto, a preclusão consumativa para a apresentação dos quesitos.

Ainda que assim não fosse, importa considerar que, conforme entendimento firmado por este Tribunal, "não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas".

Elucidando o entendimento acima, trago à colação os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. Não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

4. Não há que se falar em realização de mais um exame pericial, pertinente esclarecer também que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

5. Requisitos legais não preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007628-55.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. Precedentes.

3. O laudo atesta ser a autora portadora de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, espondililistese grau I de L4 sobre L5 e hipertensão arterial, não tendo sido constatada incapacidade.

4. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pela parte autora, mas não a inaptidão; eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

5. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos suficientes que comprovem inequivocamente a incapacidade da parte autora. Precedentes do STJ e das Turmas da 3ª Seção desta Corte.

6. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0024914-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).



Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Resalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que José Marcelo Ferreira, tem insuficiência coronária estável, sem descompensação no quadro, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 C32 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028309-89.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028309-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | APARECIDA RODRIGUES COTRIM FERNANDES       |
| ADVOGADO   | : | SP096839 LUIZ CARLOS MARTINS               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 00047036720148260168 3 Vr DRACENA/SP       |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Aparecida Rodrigues Cotrim Fernandes, tem transtorno depressivo recorrente, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa. Insta salientar que a autora recolhe contribuições na qualidade de segurada facultativa, e o perito judicial atesta a existência da doença, mas não de incapacidade para a atividade de dona de casa. Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada. Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028448-41.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028448-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO             |
| ADVOGADO   | : | SP255509 FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10051037420158260606 3 Vr SUZANO/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;  
 II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;  
 III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
 IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
 V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
 VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.  
 § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.  
 § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.  
 § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que João Batista dos Santos Araujo, 51 anos, sofreu acidente de trabalho em 2013, com trauma no joelho esquerdo mas, atualmente (16/08/2016, data da perícia), não apresenta qualquer sinal de incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028534-12.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028534-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MOACYR TERUEL BARRETO                      |
| ADVOGADO   | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10036970320168260438 2 Vr PENAPOLIS/SP     |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Moacyr Teruel Barreto, 48 anos, tem seqüela de embolia pulmonar ocorrida em 2007, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029812-48.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.029812-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | APARECIDA GARCIA ATAIDE                    |
| ADVOGADO   | : | SP299606 EDSON VIEIRA DE MORAES            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00159-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP         |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Resalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;  
 II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;  
 III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
 IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
 V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
 VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.  
 § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.  
 § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.  
 § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.  
 § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

*In casu*, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Aparecida Garcia Ataíde, 44 anos, atualmente do lar (última mês de vínculo trabalhista em 12/2008), tem pseudoartrose do escafoide de punho, com acompanhamento clínico, existindo, atualmente, incapacidade laborativa para atividades que requeram movimentos repetitivos de punho e mão direita, mas sem incapacidade para a atividade de dona de casa, na qual está há 10 anos.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Ótima Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030468-05.2017.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2017.03.99.030468-0/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : MARIA ELIANA SALVADOR                      |
| ADVOGADO   | : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS          |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : 10043922620168260318 2 Vr LEME/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Eliana Salvador contra a r. sentença de improcedência proferida em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de qualidade de segurada, uma vez que a incapacidade foi constatada mais de 03(Três) anos após ter deixado de contribuir.

Apela a autora, alegando o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).

III - Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Resalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;  
 III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
 IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
 V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
 VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.  
 § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.  
 § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.  
 § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conforme o extrato CNIS, a parte autora verteu contribuições ao RGPS de 1981 a 1994, descontinuamente, e de 2002 a 2006, descontinuamente, e de 02/10/2006 a 08/12/2006, 14/06/2007 a 30/11/2007, 18/06/2008 a 01/09/2008, 24/09/2008 a 16/12/2008, 03/08/2009 a 04/11/2009, 20/12/2011 a 02/02/2012. Recebeu auxílio-doença de 25/22/12/2004 a 15/03/2005, 05/05/2005 a 12/06/2005, 21/07/2005 a 01/11/2005, 29/12/2005 a 28/01/2006, 06/08/2007a 02/10/2007.

A perícia judicial (fls. 51/59), constatou que a autora é portadora de "hipertensão arterial não controlada", encontrando-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Fixou a incapacidade desde a data da perícia, realizada em 06/12/2016.

Não há elementos para se afirmar a existência de incapacidade para o trabalho desde o ano de 2012, ano da última contribuição vertida ao RGPS.

Não é possível se supor que a incapacidade tenha ocorrido enquanto a autora detinha a qualidade de segurada, posto que a incapacidade foi constatada mais de 03 anos após a cessação das contribuições.

Elucidando esse entendimento, destaca-se o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA.**

- *Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.*

- *Laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome da imunodeficiência adquirida, com diagnóstico em 2008. Informa que não há incapacidade para as atividades laborativas habituais.*

- *Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.*

- *Perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 11/2005 e a demanda foi ajuizada apenas em 02/04/2013, quando ultrapassados todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.*

- *Não há, nos autos, um único documento que comprove que a parte autora já estaria incapacitada para o trabalho quando ainda ostentava a qualidade de segurado.*

- *A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

- *É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

- *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0035600-14.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

**AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA.**

**INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II - Não há que se falar na impossibilidade do uso da decisão monocrática no presente caso, pois a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III - Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. IV - Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário. V - A autora, com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 03/2003. A autora efetuou 31 (trinta e um) recolhimentos junto à Previdência Social (03/2003 a 09/2006) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (05/2004). VI - A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII - Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação em março de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VIII - A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX - A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X - Agravo improvido.

(AC 00013714820074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1133 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.  
 Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 21 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030805-91.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.030805-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DORVALINO FARIA                            |
| ADVOGADO   | : | SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA     |
| No. ORIG.  | : | 00041823820148260390 1 Vt NOVA GRANADA/SP  |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença de procedência proferida em ação de natureza previdenciária objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa

A sentença julgou procedente o pedido inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, diante da ausência de requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora nos termos da Lei nº 9494/97. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Apela o INSS, alegando, preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo no mérito, alega a ausência de qualidade de segurado.]

Recorre adesivamente o autor, para pleitear a elevação da verba honorária.

Com contrarrazões.

#### É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC):

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se concedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela

resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - grifei.

Da leitura dos precedentes das Cortes Superiores, verifica-se que apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio.

A regra de transição concernente à concessão do prazo de 30 (trinta), para que o autor formule o requerimento administrativo somente se aplica às demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/2014, data da conclusão do julgamento pelo STF.

Esse, contudo, não é o caso dos autos, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 02/12/2014, ou seja, ocasião em que já estava em vigor o entendimento de que, para se caracterizar a presença de interesse em agir, há necessidade de prévio requerimento administrativo, não se aplicando à hipótese quaisquer das exceções previstas na regra de transição.

De rigor, portanto, a reforma da sentença.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 daquele mesmo Código.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação do INSS**, para reformar a r. sentença e reconhecer a ausência de interesse processual, julgando o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. **Prejudicado o recurso adesivo do autor.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031538-57.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.031538-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : ROSELI PEREIRA NEVES                       |
| ADVOGADO   | : SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA            |
|            | : SP198822 MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO    |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP |
| No. ORIG.  | : 10002172120158260060 1 Vr AURIFLAMA/SP     |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de parcial procedência proferida em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício (27/06/2015), com o pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 9494/97, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

O INSS requer a data final do benefício em 18 (dezoito) meses.

Com contrarrazões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).

III - Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Resalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ausente recurso voluntário sobre o tema da qualidade de segurado e da carência, cumpre manter a r. sentença no ponto.

A perícia judicial (fls. 72/76), realizada em 03/03/2016, constatou que a autora é portadora de "hanseníase virchowiana com neuropatia generalizada e dres nos membros inferiores e superiores", encontrando-se com incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2014.

Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e temporária, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a

partir de 16/12/2011, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.213/91.

- Alega, inicialmente, que a prova pericial produzida nos autos não pode ser considerada, pois realizada por fisioterapeuta. Sustenta que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de incidência da correção monetária.

- A parte autora, costureira, contando atualmente com 68 anos, submeteu-se à perícia judicial.

- O laudo atesta que a parte autora apresenta redução funcional da coluna, dos joelhos e dos punhos. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária ao labor.

- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

- De outro lado, cumpre analisar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que recolheu contribuições previdenciárias até 12/2008 e ajuizou a demanda em 05/12/2011.

- Neste caso, as doenças que afligem a parte autora são de natureza crônica, podendo-se concluir que se foram agravando, resultando na incapacidade para o trabalho.

- Dessa forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

- Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

- Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.

- Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação.

- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

- Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa.

- Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas).

- Por fim, insta destacar, ainda, que cabia à autarquia impugnar a nomeação do perito logo após ter sido intimada da respectiva decisão, e não quando da apresentação do presente recurso, restando, dessa forma, preclusa a questão (art. 138, §1º c/c art. 245, do CPC).

- No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Cumpre consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

- Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

- Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425 que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

- Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0028526-06.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

A questão recursal está em saber se para cessar o auxílio-doença é necessário prévia perícia médica, considerando o instituto da **alta programada** previsto na lei previdenciária.

Acerca do tema, a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de decisão do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM DECORRÊNCIA DO NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO À PERÍCIAMÉDICA DESIGNADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

[...]

3. O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter periodicamente à inspeção de saúde, que poderá apresentar as seguintes conclusões: (a) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, permanecendo o tratamento e o pagamento do benefício; (b) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, com a concessão de aposentadoria por invalidez; e (c) habilitação para o desempenho da mesma atividade, ou de outra, sem redução da capacidade laborativa, cessando o pagamento do auxílio-doença.

4. O auxílio-doença somente poderá ser cancelado automaticamente pelo INSS nessas situações legalmente determinadas.

5. Não estando a hipótese dos autos (ausência do segurado à perícia médica designada) incluída nesse rol, a decisão de suspensão do benefício deverá ser precedida de regular procedimento administrativo, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar atuação arbitrária da Administração.

6. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1.034.611/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA PARA O CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. **ALTA PROGRAMADA**. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO CONTRÁRIA AO ART. 62 DA LEI N. 8.213/91. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO.

I - O Decreto n. 5.844/06 alterou o Regulamento da Previdência Social (RPS - Decreto n. 3.048/99) para acrescentar os parágrafos 1º a 3º do artigo 78, estabelecendo regra para o cancelamento do auxílio-doença, em que, após determinado período de tempo definido em perícia, o benefício é cancelado automaticamente. Tal regra passou a ser denominada "**alta programada**".

II - O referido decreto possibilita ainda ao segurado o pedido de prorrogação, quando não se sentir capacitado para o trabalho ao fim do prazo estipulado.

III - A referida alteração no RPS foi considerada pela Jurisprudência desta E. Corte como contrária ao disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, artigo que determina que o benefício seja mantido até que o segurado esteja considerado reabilitado para o exercício de atividade laboral, o que deverá ocorrer mediante procedimento administrativo com contraditório. Nesse sentido: AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no REsp 1546769/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 03/10/2017; AgInt no AREsp 1049440/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1140297/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. **ALTA PROGRAMADA**. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é possível o cancelamento automático do benefício previdenciário através do mecanismo da **alta programada**, sem que haja o prévio procedimento administrativo, ainda que diante da decisão do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1681461/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/05/2018)

No mesmo sentido: Resp 1.604.876/MT, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 7/6/2017; AREsp 1.064.897/MT, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/3/2017; AREsp 974.370/MT, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 31/8/2016; REsp 1.534.569/MT, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 22/6/2015; REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014.

O benefício deverá ser mantido até o término do tratamento que não foi determinado pelo médico perito. Nesse sentido, o expert foi claro ao afirmar que "há se pode precisar o tempo de tratamento da patologia". Logo, deverá o INSS realizar nova perícia para a constatação do término, ou não, do tratamento para a hanseníase da qual a autora é portadora

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS**.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032472-15.2017.4.03.9999/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2017.03.99.032472-0/SP                     |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSOMIRO MOREIRA FREIRE                    |
| ADVOGADO   | : | SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA       |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00194-3 3 Vr TATUI/SP                |



## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de procedência proferida em ação movida objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/03/2015, com o pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária e juros de mora calculada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Apela o INSS, alegando a ausência de qualidade de segurado e requer, subsidiariamente, correção monetária pela TR, a DER na data da juntada do laudo, e a redução da verba honorária.

Recorre adesivamente o autor, para requerer a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

Sentença dispensada do reexame necessário.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no ARsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O extrato CNIS demonstra que o autor Josomiro Moreira Freire verteu contribuições ao RGPS 1978 a 1998, descontinuamente, e de 01/06/2008 a 31/05/2009, 01/05/2010 a 31/03/2012, 01/04/2013 a 30/11/2013, 01/01/2014 a 31/01/2016.

Presente a qualidade de segurado pois, na data estimada para o início da incapacidade (30/03/2015), o autor estava vertendo contribuições ao Sistema. Também presente o requisito da carência, posto haver mais de 12 (doze) contribuições.

A perícia judicial (fs. 71/80), é expressa ao consignar que o autora é portador de "déficit cognitivo com confusão mental em razão de AVC e etilismo, atrofia cerebral com microangiopatia e múltiplas lesões isquêmicas.", encontrando-se incapacitada total e permanente para o trabalho, com data de início da incapacidade fixada em 30/03/2015.

Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTO JÁ DETERMINADO.

- Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da autarquia, para autorizar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial. - Sustenta a autarquia, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade, sendo que, inclusive, manteve vínculo empregatício, de 14/08/2014 a 01/2015.

Requer, subsidiariamente, sejam descontados os valores referentes ao período em que o autor trabalhou. - Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. - Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios em nome do autor, sendo o último a partir de 14/08/2014, com última remuneração em 01/2015. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 23/01/2014 a 23/10/2014 (fs. 96/97). - A parte autora, mecânica, contando atualmente com 59 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta hepatite viral crônica C, episódios depressivos e asma não especificada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/06/2014. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que mantém vínculo empregatício quando ajuizou a demanda em 30/10/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91. - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o labor. - Observe-se que, embora a Autarquia Federal aponte que o requerente não esteja incapacitado para o trabalho, tendo em vista o seu vínculo empregatício até 01/2015, não se pode concluir deste modo, eis que o autor não possui nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelido a laborar, ainda que não esteja em boas condições de saúde. - Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - Com relação ao período em que a parte autora trabalhou, a decisão monocrática é expressa ao determinar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que houve recolhimento à Previdência Social, não se justificando o recurso quanto a este aspecto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0036346-76.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido.

(REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

O benefício deve ser concedido a partir de 30/03/2015, data do requerimento administrativo e do início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por amestramento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação

do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033009-11.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033009-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MARIA ROSA ROCHA GONCALVES                 |
| ADVOGADO   | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 10011681620178260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP  |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que MARIA Rosa Rocha Gonçalves, tem osteodiscoartrose da coluna lombossacra, bloqueio do fascículo anterior esquerdo do coração, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 C12.09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem  
São Paulo, 19 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033230-91.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033230-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA LUCIA CORACARI GONCALVES             |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| CODINOME   | : | MARIA LUCIA CORACARI                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP    |
| No. ORIG.  | : | 00022732120138260252 1 Vr PIRAJU/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de procedência proferida em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo, com sujeição a programa de reabilitação a ser promovido pela autarquia, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O INSS alega a falta de qualidade de segurada especial e, no mérito, requer o afastamento da obrigatoriedade de inclusão da autora em programa de reabilitação, por não se enquadrar na hipótese prevista pelo artigo 62, da Lei de Benefícios, bem como a alteração do critério de cálculo da correção monetária e juros de mora, e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ aos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

Sentença submetida a reexame necessário.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para o reexame necessário "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal convocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...]" - grifo nosso.

Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.

Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido.*

(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Resalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

ressalto, ainda, que em se cuidando de trabalhador rural (segurado especial) os requisitos da qualidade de segurado e da carência têm condições particulares, nos moldes dos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, de modo que são inaplicáveis em relação a eles as disposições referentes ao número mínimo de contribuições.

A perícia judicial ( fls. 123/131), realizada em 28/02/2015, afirmou que a autora Maria Lucia Coraçari Gonçalves, 47 anos, trabalhadora rural, é portadora "hipertensão arterial não controlada mesmo com medicamentos, alterações nefrológicas tendo sido transplantada há 16 anos, espondilobrotose, discopatia degenerativa com limitação d movimento de tronco, com acentuada osteoporose", apresentado incapacidade total e temporária. Foi fixada data da incapacidade por ocasião do transplante de rim ocorrido em 1998 e a autora parou de trabalhar em 2012.

No caso de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

De outra parte, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e sua aceitação.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para comprovar sua condição de segurada especial, trouxe os seguintes documentos:

- fls. 10: certidão de casamento com Valdir Geraldo Gonçalves, em 27/09/1993, na qual o marido se declara lavrador;

- fls. 17/18: registro de compra de propriedade rural em nome do marido da autora, e outros, no ano de 1989, com averbações de hipoteca resultante de contrato de cédula rural hipotecária e posteriores cancelamentos, até o ano de 2009.

- fls. 29/42: notas fiscais de produção rural em nome do marido da autora e outros, nos anos de 2000 a 2009.

- fls. 43/52: guias de recolhimento de contribuições sobre a produção rural da referida propriedade rural nos anos de 2000 a 2009.

Foi produzida prova oral, na qual testemunhas afirmam que a autora casou-se com o Sr. Valdir, indo trabalhar com ele na propriedade rural da família, onde são plantados culturas de arroz, feijão, milho, soja, com venda do excedente da produção, até 2012 aproximadamente, quando deixou de trabalhar em função de problemas de saúde.

Logo, reputo preenchido o requisito da qualidade de segurada especial.

Ante a natureza total e temporária de sua incapacidade, afigura-se correta a concessão do auxílio-doença.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a partir de 16/12/2011, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.213/91.

- Alega, inicialmente, que a prova pericial produzida nos autos não pode ser considerada, pois realizada por fisioterapeuta. Sustenta que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de incidência da correção monetária.

- A parte autora, costureira, contando atualmente com 68 anos, submeteu-se à perícia judicial.

- O laudo atesta que a parte autora apresenta redução funcional da coluna, dos joelhos e dos punhos. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária ao labor.

- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

- De outro lado, cumpre analisar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que recolheu contribuições previdenciárias até 12/2008 e ajuizou a demanda em 05/12/2011.

- Neste caso, as doenças que atingem a parte autora são de natureza crônica, podendo-se concluir que se foram agravando, resultando na incapacidade para o trabalho.

- Dessa forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

- Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

- Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.

- Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação.

- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

- Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa.

- Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina.

Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas).

- Por fim, insta destacar, ainda, que cabia à autarquia impugnar a nomeação do perito logo após ter sido intimada da respectiva decisão, e não quando da apresentação do presente recurso, restando, dessa forma, preclusa a questão (art. 138, §1º c/c art. 245, do CPC).

- No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Cumpre consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

- Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

- Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425 que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

- Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0028526-06/2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido o julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido.

(REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo ocorrido em 14/01/2013.

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853021044036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação da inserção d autora em programa de reabilitação, entendo que assiste razão à autarquia.

Reza o artigo 62, da Lei de Benefícios:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

No caso dos autos, a perícia médica constatou incapacidade temporária, de modo que é possível o restabelecimento da capacidade laborativa da autora, sendo desnecessária, ao menos neste momento, da inclusão da mesma em programa de reabilitação. Logo, afásto a obrigatoriedade imposta pela sentença singular.

Diante do exposto, não conheço do reexame necessário e **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS**, para determinar, na correção monetária e juros de mora, a aplicação dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça nos honorários advocatícios, e a exclusão da obrigatoriedade de promoção de reabilitação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033923-75.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033923-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | RONILDO VALIM PEREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00018684320158260210 2 Vr GUAIRA/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega cerceamento de defesa, pois a perícia foi realizada por médico sem especialidade nas patologias do autor e, no mérito, suscita a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Analisando o laudo, verifica-se que o perito judicial considerou todas as patologias indicadas na exordial, tendo respondido, de forma detalhada, aos quesitos da postulante, não prosperando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

A impugnação ao laudo consiste, na verdade, em apresentação de novos quesitos, e não de meros esclarecimentos, caracterizando-se, portanto, a preclusão consumativa para a apresentação dos quesitos.

Ainda que assim não fosse, importa considerar que, conforme entendimento firmado por este Tribunal, "não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extraí-se todas as respostas".

Cumpre observar que a especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

**Nesse sentido a jurisprudência:**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. Precedentes.

3. O laudo atesta ser a autora portadora de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, espondililistese grau I de L4 sobre L5 e hipertensão arterial, não tendo sido constatada incapacidade.

4. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pela parte autora, mas não a inaptidão; eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

5. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos suficientes que comprovem inequivocamente a incapacidade da parte autora. Precedentes do STJ e das Turmas da 3ª Seção desta Corte.

6. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0024914-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...) - Quanto à realização de nova perícia por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que não há doença incapacitante atualmente.

- Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizado um novo laudo. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. (...) - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0038667-21.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. NÃO CABIMENTO. I. Não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao MD. Juízo a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. II. Cumpre destacar que a enfermidade sofrida pela parte autora, por si só, não justifica a indicação de médico perito com habilitação especializada. Também não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00408145420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014

..FONTE\_PUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL NOMEADO PELO JUIZO. DESNECESSIDADE. 1. Não é necessário, em regra, especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. 2. Em casos excepcionais, desde que o perito de confiança do Juízo afirme não possuir competência técnica ou científica para atuar em uma hipótese específica, poderá ser determinada a realização de perícia por médico especialista. 3. Descabido o pedido de substituição do perito. 4. Agravo improvido.(AI 00231278820134030000, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE\_PUBLICACAO:)

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA

PERICIAL I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Ronildo Valim Pereira, tem espondililostese discal lombares e foi submetido a hemiorrafia umbilical com colocação de tela, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034007-76.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034007-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | MARIA REGINA DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00081-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP               |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

*In casu*, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Maria Regina da Silva não tem qualquer doença ou seqüela, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa. Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034412-15.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034412-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO CLEMENTINO NOGUEIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00492-8 1 Vr PIRAJUI/SP              |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que resolveu o processo sem o julgamento do mérito proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou resolvido o processo sem o julgamento do mérito o pedido, ante a ocorrência de litispendência.

A parte autora alega nova causa de pedir, substanciada em novo pedido administrativo indeferido, requerendo a reforma da r. sentença para julgamento de procedência do pedido inicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

O tema da coisa julgada é tratado nos parágrafos do artigo 301 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

"§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

A propósito, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo, RT, 2007, p. 569):

**"19. Identidade de ações:** caracterização. As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos pólos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente), deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas".

Na lição do Eminentíssimo professor Cândido Rangel Dinamarco:

*"Todo direito a um determinado bem da vida nasce necessariamente de dois elementos: um preceito que a lei preestabelece e um fato previsto na lei como antecedente lógico da imposição do preceito (ex facto oritur jus). Em toda norma jurídica existe uma previsão genérica e abstrata de fatos tipificados com maior ou menor precisão (fatispecie), seguida do preceito a aplicar cada vez que na vida concreta das pessoas ou grupos venha a acontecer um fato absorvido nessa previsão (sanctio juris).*

*Por isso, para coerência lógica com o sistema jurídico como um todo, o sujeito que postula em juízo deve obrigatoriamente explicitar quais os fatos que lhe teriam dado direito a obter o bem e qual é o preceito pelo qual esses fatos geram o direito afirmado. Isso explica a composição mista da causa petendi, indicada no Código de Processo Civil como fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, inc. III). (...)*

*Fundamentos jurídicos consistem na demonstração de que os fatos narrados se enquadram em determinada categoria jurídica (p.ex., que eles caracterizam dolo de parte contrária) e de que a sanção correspondente é aquela que o demandante pretende (p.ex., anulabilidade do ato jurídico, com a consequência de dever o juiz anulá-lo).*

*Vige, no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e conseqüentemente da sentença (art. 128) mas os fundamentos jurídicos, não. Tratando-se de elementos puramente jurídicos e nada tendo de concreto relativamente ao conflito e à demanda, a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados - para o que levará em conta a narrativa de fatos contida na petição inicial, a prova realizada e a sua própria cultura jurídica, podendo inclusive dar aos fatos narrados e provados uma qualificação jurídica diferente daquela que o demandante sustentara (narra mihi factum dabo tibi jus)". ("Instituições de Direito Processual Civil", Vol. II, 3a ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 126-128).*

*In casu*, anteriormente à propositura da presente demanda, o autor ajuizou no ano de 2011 demanda em face do INSS sob nº 0001488-03.2011.8.26.0067, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O feito tramitou junto à Vara única da Comarca de Borborema/SP, tendo sido julgado improcedente em 1ª instância, ante a ausência do preenchimento do requisito da carência.

Na presente demanda, ajuizada em 28/09/2016, o requerente pleiteia a concessão de benefício por incapacidade ante o indeferimento do pedido administrativo de 07/04/2015.

Ante a possibilidade de agravamento do estado de saúde do autor, afigura-se prematuro o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, fundamentado na coisa julgada, porquanto há indícios que atestam a diversidade da causa de pedir.

A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*.

Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, "quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que

podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora", *in verbis*:  
**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela improcedência da ação rescisória e da reconvenção. III - O INSS alega, na reconvenção, violação ao artigo 475, § 2º, do CPC, porque o decisum não foi submetido ao reexame necessário, e aos artigos 467 e 473 do CPC, por desrespeito à coisa julgada. IV - A sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e é possível se extrair que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. Não há que se falar em reexame necessário. V - Não restou configurada a triplíce identidade, porque, embora as ações tenham as mesmas partes, não trazem idênticos pedidos e causa de pedir. VI - Quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora. VII - A causa de pedir também pode decorrer do agravamento da doença, justificando a apreciação do novo pedido, nos termos do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC. VIII - Não se trata de reprodução de demanda anteriormente proposta, o que afasta a alegada configuração da coisa julgada material. IX - O entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC. X - O Magistrado não está obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 335 do CPC. XI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 335 do CPC. XIII - Embargos de declaração improvidos. (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.)**

Portanto, a r. sentença deve ser reformada.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, e estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistrado da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Resalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

*In casu*, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Sebastião Clementino Nogueira, corretor de imóveis, tem miocardiopatia isquêmica, com realização de cirurgia de revascularização, e tratamento clínico com controle por medicamentos, apresentando os exames complementares atuais dentro da normalidade, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para afastar o decreto de litispendência e, na sequência, em análise de mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034565-48.2017.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2017.03.99.034565-6/SP                       |
| APELANTE   | : VALDEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO        |
| ADVOGADO   | : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO         |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 00013151720138260355 1 Vr MIRACATU/SP      |

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício acidentário.

Há, nos autos, juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fls. 20) e manifestação pericial acerca na natureza acidentária da patologia constatada.

Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

"I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

A matéria é objeto de súmula dos tribunais superiores:

Súmula nº 501, do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

A Súmula nº 15, do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no Supremo Tribunal Federal. *Verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Competência para processar e julgar. Benefícios Previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação de jurisprudência.**

**Recurso Provido.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho. (RE 638.483/PB, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 19/05/2011, submetido ao rito da repercussão geral).

Assim, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar as ações que versem sobre causas de natureza acidentária, devendo os autos ser encaminhados para o órgão competente.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037037-22.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037037-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MANOEL DOS SANTOS ALVES                    |
| ADVOGADO   | : | SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00013892620158260218 1 Vr GUARARAPES/SP    |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade e nexo causal.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Estabelece a Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O **auxílio-acidente** será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem **redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Cumprido ressaltar, por relevante, que há disposição expressa sobre a perda de audição (artigo 86, § 4º, da Lei nº 8.213/1991), a qual deve decorrer do exercício da atividade laborativa habitual do segurado.

Poderá ser concedido ao segurado empregado, trabalhador avulso e segurado especial (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/1991), independentemente de carência (artigo 26, I, da Lei nº 8.213/1991).

Conforme observa a eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("Direito previdenciário esquematizado", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 265):

"Trata-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho, passa a ter **redução na sua capacidade de trabalho**.

Não se configura a incapacidade total para o trabalho, mas sim, consolidadas as lesões decorrentes do acidente, o segurado tem que se dedicar a outra atividade, na qual, por certo, terá rendimento menor.

O **auxílio-acidente** tem por objetivo recompor, "indenizar" o segurado pela perda parcial de sua capacidade de trabalho, com consequente **redução da remuneração**."

O seu termo inicial é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Se não houve esta percepção anterior, nem requerimento administrativo, este deve ser na data da citação. Precedente: STJ, REsp 1.095.523/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, DJE 05/11/2009.

O valor do auxílio, registre-se, corresponde, após a modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97 ao artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

A perícia médica (fls. 135/142), concluiu que o autor Manoel dos Santos Alves, 50 anos, soldador, teve seqüela de traumatismos no membro inferior, (amputação de uma falange do 2º dedo do pé), se m comprometimento orgânico e laborativo, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS.

LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039977-57.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039977-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | ELISABETE RODRIGUES DOS SANTOS TEODORO     |
| ADVOGADO   | : | SP343717 ELLEN SIMÕES PIRES                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10028598220168260269 1 Vr ITAPEITINGA/SP   |

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

A alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução não prospera. A aferição de existência de incapacidade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL. MEIO INIDONEO PARA COMPROVAR A INCAPACIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 400 DO CPC. DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS E O DO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOVA PROVA TÉCNICA. DUVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DA AUTORA. HIPÓTESE DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Para o deslinde deste feito que versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez é inidônea a produção de prova oral, eis que o fato narrado na exordial - incapacidade total e definitiva para o trabalho - só pode ser provado por documentos ou perícia médica, consorte art. 400 do Código de Processo Civil.

- A afirmação preempatória consignada no laudo elaborado pelo expert do juízo, quanto a total e temporária incapacidade da apelante para o trabalho, constitui prova irrefutável para qualificá-la à obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 26 do Decreto n. 89.312/84 (C.L.P.S.).

- Omissis."

(TRF3ª Região, AC 90030280150, Rel. Sival Antunes, Primeira Turma, DJ 22/10/1996, p. 80174).

Pela imprescindibilidade da prova pericial para a aferição da incapacidade, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO E INEPTO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Omissis.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial, sendo insuficiente à apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária.

3. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

4. É incompleto e inepto o laudo pericial que não fornece os elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurado pelo autor, limitando-se a atestar que o autor foi examinado pelo médico, que apenas constatou "doença neuro-vegetativa - H.S. - Epilepsia - CID - 640.9", podendo ser controlada com o uso de medicamentos.

5. Sendo a prova pericial essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada de ofício para que, após a realização de nova perícia e o consequente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade do Autor, nova decisão seja proferida.

6. Reexame necessário não conhecido. Sentença anulada de ofício. Apelo do INSS prejudicado."

(AC 409087, Rel. Galvão Miranda, Décima Turma, DJU 29/09/2003, p. 401).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

Omissis.

4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.

Omissis.

(AC 554998, Rel. Clécio Braschi, Primeira Turma, DJU 06/12/2002, p. 362).

Importa considerar que, conforme entendimento firmado por este Tribunal, "não se exige que o laudo pericial responda diretamente aos quesitos formulados pelas partes, quando, do teor da conclusão exposta de forma dissertativa, extrai-se todas as respostas".

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Elisabete Rodrigues dos Santos Teodoro tem hipotireoidismo e artrose no joelho, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado

pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 C/2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040423-60.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040423-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JORGE DE SOUZA REIS                        |
| ADVOGADO   | : | SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 10019812820178260624 1 Vr TATUI/SP         |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade.

A parte autora alega a existência da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurador facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Jorge de Souza Reis, tem alterações degenerativas da coluna vertebral típicas da idade, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 C/2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.  
 - Ausência de incapacidade laborativa.  
 - Improcedência do pedido inicial. Manutenção.  
 - Apelação da parte autora improvida.  
 (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).  
 De rigor, portanto, a manutenção da sentença.  
 Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.  
 Publique-se e intime-se.  
 Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem  
 São Paulo, 15 de outubro de 2018.  
 LUIZ STEFANINI  
 Desembargador Federal

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0041664-69.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041664-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| PARTE AUTORA  | : | IRENE MARIA DA SILVA TATTI RAPOSO incapaz  |
| ADVOGADO      | : | SP282049 CAROLINA BARRETO                  |
| CODINOME      | : | IRENE MARIA DA SILVA                       |
| REPRESENTANTE | : | JOSE SANTANA TATTI RAPOSO                  |
| ADVOGADO      | : | SP282049 CAROLINA BARRETO                  |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP   |
| Nº. ORIG.     | : | 00027260320118260279 1 Vr ITARARE/SP       |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária tendo em vista a sentença de procedência, na ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o recebimento de benefício previdenciário. A sentença foi proferida em 26/05/2017, concedendo o benefício de auxílio-doença, com deferimento de antecipação de tutela e o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:  
 I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;  
 II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.  
 § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.  
 § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.  
 § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:  
 I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.  
 Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Da mesma forma, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. PROCESSO EM CURSO. INCIDÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFERIÇÃO. MOMENTO DO JULGAMENTO.

Governa a aplicação de direito intertemporal o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Este Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incide sobre os processos já em curso. O valor da condenação deve ser considerado aquele aferido no momento do julgamento, pois a intenção do legislador, ao inserir novas restrições à remessa necessária, com a edição da Lei nº 10.352/01, foi sujeitar a maior controle jurisdicional somente causas de maior monta ou que envolvam matéria que ainda não foi pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 371) - grifo nosso.

Dessa forma, não conheço da remessa oficial.  
 Publique-se e intime-se.  
 Após as formalidades legais, devolvam-se os autos à origem

São Paulo, 15 de agosto de 2018.  
 LUIZ STEFANINI  
 Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001935-02.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.001935-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | LEONICE MOREIRA FERREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR              |
| Nº. ORIG.  | : | 10008144720178260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP     |

#### DECISÃO

Fls. 226-v e 233: Em face da concordância da parte requerente com a proposta efetuada pelo INSS, exclusivamente quanto aos critérios de incidência da correção monetária, e verificando-se que no caso dos autos não há outras questões ou recursos pendentes de julgamento, **homologo o acordo**, para que se produzam os jurídicos e regulares efeitos, mantidas, em seus demais termos, a decisão de fls. 213/219. No mais, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos a fls. 226/230.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 226/230.  
 P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.  
 São Paulo, 29 de outubro de 2018.  
 TÂNIA MARANGONI  
 Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010542-04.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010542-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | DIRCEU PEREIRA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP164601 WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 10005689320178260360 1 Vr MOCOCA/SP             |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DIRCEU PEREIRA contra sentença proferida em ação de natureza previdenciária, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, fundamentando-se na ausência do interesse de agir (fls.164/166).

Alega o apelante o desconhecimento da necessidade da comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do benefício, ou ainda, caso não seja este o entendimento da E. Corte, a anulação da sentença e a remessa dos autos à 1ª instância para a continuidade do processo com produção de provas (fls.171/174).

Contrarrazões de apelação às fls.179/187.

É o relatório.

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC):

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. prévio requerimento administrativo E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (gg,m.)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC". (STJ, REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014).*

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 05/01/2017, portanto posteriormente a 03/09/2014. Em sede de contestação, a autarquia sustentou falta de interesse de agir do autor, em razão da carência de ação por não ter postulado na esfera administrativa o pedido de reconhecimento especial do período jub judge (fls.141/148). A parte autora impugnou a contestação, requerendo pela procedência da ação (fls.152/155).

Contudo, nos termos dos julgados acima, imprescindível *in casu* o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É o voto.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60037/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-68.2012.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.33.001922-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | MARCIA CARLOS SANTIAGO                       |
| ADVOGADO   | : | SP228624 ISAC ALBONETI DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00019226820124036133 2 Vr GUARULHOS/SP       |

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do acórdão de fls. 374/378, que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com relação à correção monetária e aos juros de mora.

Alega o embargante que a questão do índice de correção monetária não foi expressamente decidida pelo STF no RE 870.947, estando pendente a modulação dos efeitos através dos embargos de declaração opostos. Assim, não pode ser afastada a aplicação da TR.

Preliminarmente, entretanto, propõe acordo quanto à questão, nos termos expostos à fl. 381 verso.

Assim, manifeste-se a parte embargada se possui interesse no acordo.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014805-16.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014805-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OFELIA MAURICIO BEZERRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA           |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00063-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP    |

DESPACHO

Tendo em vista a dúvida não solucionada acerca da conclusão do laudo pericial de fls. 83/84, veiculada através de preliminar de nulidade da sentença arguida pelo INSS em seu recurso de apelação, além do tempo decorrido desde a realização da perícia judicial (ano de 2014), determino a baixa dos autos em diligência para realização de nova perícia médica.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021982-31.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021982-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | RAQUEL APARECIDA DE CARVALHO AZEVEDO       |
| ADVOGADO   | : | SP136867 NILVA MARIA PIMENTEL              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00155-1 1 Vr IGARAPAVA/SP            |

DESPACHO

Intime-se a parte autora (apelante) para que providencie a juntada aos autos cópia legível dos seguintes documentos, a saber, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.  
São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033962-72.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033962-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | MOISES ANTONIO DE SOUZA                         |
| ADVOGADO   | : | SP080161 SILVANA COELHO ZAR                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.  | : | 10010939820158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP     |

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sentença de parcial procedência.

O INSS, em suas razões recursais, alega perda da qualidade de segurado ante a pré-existência da incapacidade Com contrarrazões.

É o relatório.

O laudo pericial, confeccionado em 24/03/2017, aponta a existência de incapacidade em razão de lesão decorrente de acidente de trânsito.

No entanto, há documentos juntados aos autos que atestam que o autor faz uso de medicação psiquiátrica.

Tendo em vista a economia processual, bem como que nas causas previdenciárias é possível a modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, face os documentos trazidos, é plausível nova análise por perito médico.

Assim, converto o julgamento em diligência para a realização de perícia médica com médico especialista em psiquiatria para reavaliação da situação clínica da requerente.

Após, conclusos para julgamento da apelação.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040049-44.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040049-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | LUIZ BONOME                                |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | LUIZ BONOME                                |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00017718220138260058 1 Vr AGUDOS/SP        |

DESPACHO

Considerando a informação de que o autor apresenta quadro de esquizofrenia grave, que o torna inapto para os atos da vida civil, intime-se o advogado da parte autora (fl. 09), para que regularize a representação processual.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023009-15.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.023009-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | ELI BATISTA DA SILVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELI BATISTA DA SILVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10003039420158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP  |

DESPACHO

Diante da impossibilidade de leitura, intime-se o autor para que apresente as vias originais dos documentos juntados a fls. 53/55.  
P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 26152/2018**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015714-51.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.015714-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO    | : | MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a)                              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO    | : | MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a)                              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| INTERESSADO | : | VAGNER APARECIDO PEGORARO   |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| INTERESSADO | : | VAGNER APARECIDO PEGORARO   |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na execução do julgado, observado o decidido na Repercussão Geral no RE 870.647, sendo que o Manual e o aludido julgado tratam tanto da aplicabilidade da Lei nº 11960/09 para fins de correção monetária quando do termo final dos juros. Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão embargado.

3 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000851-51.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.000851-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| EMBARGANTE    | : | MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA                                       |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| EMBARGADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| INTERESSADO   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| INTERESSADO   | : | MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA                                       |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00008515120074036183 8V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. As razões do embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão reconrido foi claro ao apreciar as questões postas, afirmando que após 28/05/95 a atividade especial há de ser comprovada mediante apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira, sendo que, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível também a apresentação de laudo técnico.
3. Quanto ao termo final dos juros, a questão concerne à fase executória, incorrendo omissão no julgado.
4. Por fim, a verba honorária é passível de redução tanto pelas regras do CPC/73 quanto do CPC/15, tendo sido fixada no percentual reiteradamente aplicado por esta Colenda Turma julgadora.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048294-59.2008.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.03.99.048294-4/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR              |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | BRUNO TORQUATO ARAUJO SILVA incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA            |
| REPRESENTANTE | : | FLAVIA PEREIRA DE ARAUJO                   |
| ADVOGADO      | : | SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA            |
| No. ORIG.     | : | 05.00.00114-0 6 Vr SAO VICENTE/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1.040, INC. II, DO CPC/2015 - PENSÃO POR MORTE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1.040, INCISO II, DO CPC (LEI N. 13.105/2015).**

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inc. II, do CPC (Lei n.º 13.105/15).
- No caso presente, a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua avó materna.
- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do *de cuius* e a dependência econômica da parte autora.
- *In casu*, a ocorrência do evento morte da avó encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito juntada.
- A qualidade de segurada à época do falecimento, restou demonstrada: era beneficiária de aposentadoria por idade, tendo se encerrado em decorrência do seu falecimento.
- Nos termos do julgamento do REsp nº 1.411.258/RS, a 1ª Seção, do C. STJ, em sessão realizada em 13/06/2018, analisando os embargos de declaração opostos pelo INSS, manteve a decisão que assentou que o menor sob guarda tem direito à concessão da pensão por morte de seu mantenedor, mesmo após a modificação introduzida pela Lei 9.528/97, em virtude do caráter especial do ECA frente à Legislação previdenciária. Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça não assiste razão à parte autora.
- A condição de dependência econômica da parte autora em relação à falecida avó não restou demonstrada. Não se encontrava sob guarda, o genitor era vivo e desenvolveu atividade remunerada.
- Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação, manter o acórdão de fls. 170/172**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-47.2011.4.03.6119/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.61.19.002019-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE      |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                          |
| No. ORIG.  | : | 00020194720114036119 3 Vr GUARULHOS/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO INSS. EXECUÇÃO FISCAL.**

- Não assiste razão ao INSS, que buscou, por intermédio do presente executivo fiscal, reaver valores recebidos a título de benefício previdenciário pagos indevidamente.
- Resta inadequada a via processual eleita para cobrança de referidos importes, tratando-se de questão definitivamente solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, REsp 1350804/PR.
- Nula a CDA em questão, devendo a execução fiscal ser extinta, nos termos do art. 267, IV e VI, e 598, CPC.
- É certo que o art. 11 da MP nº 780/17, convertida na Lei nº 13.494 de 24/10/17, acrescentou o §3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, que passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente.
- A presente execução fiscal, porém, foi ajuizada em 2011, data anterior à vigência de referida norma, afigurando-se impossível sua retroação sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*.
- Agravo interno do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno interposto pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030197-69.2012.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.03.99.030197-7/SP |
|--|---|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|



|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | VALMIR GABRIANI                             |
| ADVOGADO   | : | SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00076-6 1 Vr PENAPOLIS/SP             |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍODOS RURAIS. COMPROVAÇÃO.

- A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
- No caso dos autos, há declarações datadas de 20/07/1979 (fl. 38), 28/07/1980 (fl. 40), 23/02/1980 (fl. 41), 23/03/1982 (fl. 44) nas quais o pai do autor requer a dispensa deste das aulas de educação física sob o fundamento de que a criança trabalhava na zona rural como lavrador. O autor também apresentou seu título eleitoral, datado de 10/03/1982, onde consta essa mesma profissão (fl. 46) e documento para fins de habilitação como motorista datado de 29/08/1985 com a mesma indicação (fl. 47).
- A primeira testemunha relata que conhece o autor desde criança e que este trabalhou desde os sete ou oito anos com os pais na lavoura.
- A segunda testemunha relata igualmente que conhece o autor desde criança e que o autor trabalhou com sua família na lavoura desde a infância até por volta dos dezoito anos de idade (CD, fl. 176).
- Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer o período rural desde 05/11/1975 (data de aniversário de 12 anos do autor, fl. 19) a 19/07/1979 (final do período não reconhecido administrativamente).
- Recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009877-40.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.009877-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                 |
| APELANTE   | : | APARECIDO DIZARRO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP210528 SELMA VILELA DUARTE e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00098774020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP                |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Tempo de atividade rural. No caso em questão, há de se considerar que permanece controverso o período rural de janeiro de 1970 a 10 de março de 1975. Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: declarações firmadas por empregadores sobre a prestação de serviço rural pela parte autora (fls. 31/36) e informações sobre o autor prestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Florestópolis (fls. 37/38).
- Ausência de início de prova material para alçar o pedido da parte autora. Os documentos apresentados constituem declarações unilaterais, sem passar pelo necessário crivo do contraditório. Insuficientes, pois, para a pretensão pretendida pela parte autora.
- Ainda que a prova testemunhal comprove o labor campestre, é insuficiente para comprovação do exercício de atividade rural, porquanto necessária a caracterização de início de prova material para o desiderato pretendido pelo autor.
- Não deve ser reconhecida a atividade rural do autor no período de janeiro de 1970 a 10 de março de 1975, por ausência de prova apta para a sua comprovação.
- Da atividade especial. Quanto aos períodos controversos, a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos para a caracterização da especialidade: período de 05/08/1975 a 31/08/1979 - cópia da folha de registro de empregados na empresa Construbase Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda. - função: motorista (fls. 39/40); período de 16/11/1979 a 12/08/1986 - cópia da folha de registro de empregados na empresa Construbase Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda. - função: encarregado de lubrificação (fl. 42) e formulário de fls. 56 e 100, os quais descrevem a exposição do recorrente aos agentes nocivos: físico - calor ambiental, intempéries e ruídos de obras, químico - poeiras das obras, e ergonômico - repetitividade, posição incômoda e levantamento de pesos dentro dos limites legais; período de 01/11/1986 a 25/08/1999 - empresa Construbase Engenharia Ltda. - função: encarregado de manutenção - exposição aos agentes nocivos: físico - calor ambiental, intempéries e ruídos de obras, químico: poeiras das obras, e ergonômico - repetitividade e posição incômoda (formulário fl. 101); período de 01/07/2005 a 22/11/2011 (data da emissão do PPP) - empresa E. N. Folgado Transportes - EPP - função: motorista - sujeição aos agentes nocivos: frio e shampoo (ácido sulfônico, estabilizante, dispersante, e tensoativos aniônicos) - PPP fls. 52/55 e 102/104.
- O autor também juntou aos autos documento firmado por médico do trabalho e consultor técnico em Segurança do Trabalho: LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, o qual pode ser reconhecido como laudo pericial, já que firmado por profissional devidamente qualificado com as seguintes informações sobre a incidência de agentes nocivos em relação às funções exercidas pela parte autora (fls. 184/205), acerca das atividades desenvolvidas na empresa E. N. Folgado Transportes - EPP como motorista (fl. 198): submissão ao agente nocivo "frio" em câmara fria de 02 a 08° C.
- Da análise dos documentos colacionados aos autos conclui-se: período de 05/08/1975 a 31/08/1979 - não reconhecimento da especialidade por enquadramento por falta de previsão legal, haja vista que não há descrição sobre a forma na qual era exercida a função de motorista; período de 16/11/1979 a 12/08/1986 - cópia da folha de registro de empregados na empresa Construbase Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda. - função: encarregado de lubrificação (fls. 42/50) e formulário de fls. 56 e 100 - reconhecimento da especialidade por enquadramento porque previsto no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, configurando a atividade especial; período de 01/11/1986 a 04/06/1999 - empresa Construbase Engenharia Ltda. - função: encarregado de manutenção - exposição aos agentes nocivos: físico - calor ambiental, intempéries e ruídos de obras, químico: poeiras das obras, e ergonômico - repetitividade e posição incômoda (formulário fl. 101) - não deve ser reconhecida a especialidade porque não há a especificação acerca da intensidade em que incidem os agentes nocivos descritos no formulário; período de 01/07/2005 a 22/11/2011 - empresa E. N. Folgado Transportes - EPP - função: motorista - sujeição aos agentes nocivos: frio e shampoo (ácido sulfônico, estabilizante, dispersante, e tensoativos aniônicos) - PPP fls. 102/104. A especialidade deve ser reconhecida pela incidência do agente nocivo ácido sulfônico, códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Prejudicada a análise dos demais agentes constantes do referido documento.
- Reconhecidas como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos: 16/11/1979 a 12/08/1986 e 01/07/2005 a 22/11/2011.
- Considerado somente o tempo de serviço nas atividades reconhecidas como especiais, a parte autora não possui tempo suficiente para lhe garantir a aposentadoria especial.
- Período urbano. Carência: Observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo art. 142 da Lei nº 8.213/91, porquanto quando da implementação de todas as condições necessárias ao benefício, comprovou ter vertido mais de 180 contribuições à Seguridade Social.
- Cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo superior a 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Precedentes.
- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Condeno o INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido.
- O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver aparada pela gratuidade da

Justiça.

- A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007980-59.2012.4.03.6110/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2012.61.10.007980-8/SP                          |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : OSCAR BENEDITO FRANCO FILHO                   |
| ADVOGADO   | : SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : 00079805920124036110 2 Vr SOROCABA/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

- O § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos se deu em caráter permanente, "não ocasional nem intermitente".

- Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

- É necessário destacar que a ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Isto porque o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Assim sendo, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, o autor pretende que, além dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, também seja reconhecida a especialidade dos períodos de 03/01/1978 a 20/02/1979, 06/03/1997 a 31/03/2001 e de 08/01/2002 a 17/01/2007.

- Quanto ao período de 03/01/1978 a 20/02/1979, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 99 dB, configurada, portanto, a especialidade.

- Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/03/2001 consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 88,32 dB, não configurada, portanto, a especialidade.

- Quanto ao período de 08/01/2002 a 17/01/2007 consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 88,7 dB, de modo que deve ser reconhecida a especialidade no período de 19/11/2003 a 17/01/2007.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-05.2012.4.03.6119/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2012.61.19.000668-0/SP                          |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : JOSE MODESTO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00006680520124036119 6 Vr GUARULHOS/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 81 dB no período de 01/08/1979 a 04/03/1980 (laudo técnico, fls. 48/49), devendo, portanto, ser reconhecida sua especialidade.

- Quanto aos períodos de 01/10/1990 a 08/03/1991, de 01/07/1991 a 17/03/1995, 11/09/1995 a 08/05/2003 e de 01/12/2003 a 24/11/2010, foi produzido laudo técnico pericial em respeito ao direito a ampla defesa do autor (nesse sentido, por exemplo, AC 0013407-97.2018.4.03.9999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI).

- Tal laudo indica que em todos esses períodos o autor esteve exposto aos agentes agressivos ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amoníaco e ácido acético (fl. 231).

- Quanto à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

- "In casu", deve ser trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001188-62.2012.4.03.6119/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2012.61.19.001188-1/SP                     |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CARLOS RODRIGUES DA SILVA                  |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                          |
| No. ORIG.  | : | 00011886220124036119 3 Vr GUARULHOS/SP     |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO INSS. EXECUÇÃO FISCAL.

- Não assiste razão ao INSS, que buscou, por intermédio do presente executivo fiscal, reaver valores recebidos a título de benefício previdenciário pagos indevidamente.
- Resta inadequada a via processual eleita para cobrança de referidos importes, tratando-se de questão definitivamente solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, REsp 1350804/PR.
- Nula a CDA em questão, devendo a execução fiscal ser extinta, nos termos do art. 267, IV e VI, e 598, CPC.
- É certo que o art. 11 da MP nº 780/17, convertida na Lei nº 13.494 de 24/10/17, acrescentou o §3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, que passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente.
- A presente execução fiscal, porém, foi ajuizada em 2012, data anterior à vigência de referida norma, afigurando-se impossível sua retroação sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*.
- Agravo interno do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno interposto pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004586-87.2012.4.03.6128/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2012.61.28.004586-7/SP                              |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| APELANTE   | : | BENEDITO DONIZETE ZAVATTA                           |
| ADVOGADO   | : | SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | BENEDITO DONIZETE ZAVATTA                           |
| ADVOGADO   | : | SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP   |
| No. ORIG.  | : | 00045868720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. PERÍODO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
- A aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do regime geral de previdência social é assegurada pelo art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal. A redação atual do dispositivo foi fixada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.
- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei de Benefícios.
- O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispendo o artigo 25 da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142, em que relaciona-se um número de meses de contribuição, de acordo com o ano de implementação dos demais requisitos.
- O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social.
- No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período rural de 01/01/1970 à 30/04/1978.
- Apresentados os seguintes documentos aptos para caracterização de início de prova material: título eleitoral do autor, emitido em 24/03/1977, qualificando-o como lavrador (fl. 17); guia de recolhimento feito pela parte autora de imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, de área com 5.000 m2 referente ao exercício de 1979 (fl. 22); Escritura de compra e venda de imóvel rural adquirido pelo autor, datado de 14/01/1980 (fls. 24/26).
- As testemunhas ouvidas em juízo (mídia audiovisual - fl. 109) foram coesas e harmônicas, no sentido de corroborar a atividade campesina do autor, em regime de economia familiar, na condição de meeiro, na plantação de uva, desde 1970. A testemunha Sérgio Seco afirma que conheceu o autor quando mudou para um sítio vizinho no bairro Medeiros em 1972, ocasião em que o autor já morava no sítio de propriedade do Sr. Abílio Silveira, trabalhando na plantação de uva, na condição de meeiro. Em seu depoimento, o Sr. Orestes Patrignani assevera que o autor trabalhou no sítio Bela Vista, de propriedade do Sr. Abílio Silveira, Bairro Medeiros, desde 1970 na plantação de uva como meeiro juntamente com a família. Ouvido na condição de informante, por ser cunhado do autor, o Sr. Benedito Nijoni disse que o autor trabalhava no Sítio Bela Vista, de propriedade do Sr. Abílio Silveira, desde os 10 (dez) anos de idade juntamente com seus pais, na plantação de uva.
- O reconhecimento da atividade rural pode ocorrer somente a partir dos 12 anos de idade.
- Nos termos dos precedentes mencionados, somente a partir de 25/03/1970 (data em que o autor completou 12 anos de idade).
- Considerando que o autor nasceu em 25/03/1958 e começou a trabalhar com registro na CTPS em 05/06/1978 (fl. 32), deve ser reconhecido o labor campesino no período de 25/03/1970 a 30/04/1978.
- O autor trouxe aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 30/41), documento do qual consta anotação do vínculo empregatício, o que está detalhado na tabela de tempo de atividade de fl. 148.
- Tais anotações constituem prova do exercício de atividade urbana comum pelo autor, na condição de empregado, ainda que tais vínculos não constem do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento.
- No caso dos autos, as anotações na CTPS do autor não apresentam irregularidades nem o INSS apresentou qualquer argumento apto a afastar sua presunção de veracidade. Dessa forma, o período em análise deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição do autor.
- Tempo de serviço: alterado o reconhecimento da atividade rural da parte autora para o período de 25/03/1970 a 30/04/1978, somado ao período de atividade especial de 05/06/1978 a 11/05/1983 e aos demais períodos de atividade laboral, totaliza mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo, isto é 13/10/2010, o que lhe garante o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.
- Carência: Observe que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo art. 142 da Lei nº 8.213/91, porquanto quando da implementação de todas as condições necessárias ao benefício, comprovou ter vertido mais de 174 contribuições à Seguridade Social.
- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo, isto é, 13/10/2010, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser

observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no Código de Processo Civil/2015, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.
- Fixada a verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça.
- Concedida a antecipação da tutela.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001971-88.2012.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.40.001971-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JOSE GILMAR MENDES CESARIO                 |
| ADVOGADO   | : | SP163755 RONALDO DE SOUZA e outro(a)       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOSE GILMAR MENDES CESARIO                 |
| ADVOGADO   | : | SP163755 RONALDO DE SOUZA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00019718820124036140 1 Vr MAUA/SP          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. NÉVOA DE ÓLEO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.**

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.
- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)
- No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade de todos os períodos em que o autor trabalhou como "fomeiro", tomando como referência o PPP de fls. 19/21, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior à configuradora de especialidade em cada período, apenas excetuado o período de 01/07/2002 a 30/06/2004.
- Mais especificamente, o período de 01/07/2002 a 29/03/2003 não foi reconhecido, pois a intensidade do ruído era de apenas 86,2 dB e porque o agente "névoa de óleo" não configuraria especialidade e o período de 30/03/2003 a 30/06/2004 não foi reconhecido porque o autor estava em gozo de auxílio-doença previdenciário.
- Quanto a este último período, de 30/03/2003 a 30/06/2004, correta a sentença. Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos.
- Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. Precedentes.
- Quanto ao período de 01/07/2002 a 29/03/2003, por outro lado, embora esteja correto que não é possível o reconhecimento de sua especialidade em razão de exposição a ruído, consta que o autor estava exposto a "névoas de óleo", o que permite o reconhecimento da especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Precedentes. Dessa forma, deve ser reconhecida também a especialidade do período de 01/07/2002 a 29/03/2003.
- No caso dos autos, reconhecida também a especialidade do período de 01/07/2002 a 29/03/2003, o autor passa a ter o equivalente a 35 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação acima.
- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/04/2012, fl. 36), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005288-62.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.005288-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | LEONICE APARECIDA DA COSTA                   |
| ADVOGADO   | : | SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a) |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00052886220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006048-11.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.006048-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| APELANTE   | : FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO   | : SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                         |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO   | : SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE  | : JUízo FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : 00060481120124036183 6V Vr SAO PAULO/SP                           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. RÚIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

- A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.
- Com relação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observo que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.
- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
- No caso dos autos, o autor apresentou PPP (fls. 189/191) em que consta exposição a ruído em intensidade de 88 dB no período de 15/08/1979 a 31/08/1982, devendo, assim, ser reconhecida sua especialidade.
- A aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do Regime Geral de Previdência Social é assegurada pelo art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, nos seguintes termos:
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- No caso dos autos, conforme tabela anexa, o autor tinha na DER (18/08/2011, fl. 60), o equivalente a 35 anos e 4 dias de tempo de contribuição. Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-36.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.001789-2/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal DAVID DANTAS           |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR  | : ANA JALIS CHANG e outro(a)                   |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO    | : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a) |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00017893620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO.**

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
- Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão ou contradição apontada no acórdão.
- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios.
- Muito se discutiu se a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354 atingiria aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal. Dívida restou dirimida pela própria Corte Suprema. Revisão procedente.
- As eventuais diferenças deverão ser apuradas em execução, momento em que as partes terão oportunidade para debater a respeito, observando-se a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Índices de correção monetária e taxa de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.
- Despesas processuais devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, devido a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Sem condenação ao pagamento de custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ.
- Embargos de declaração acolhidos. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração para dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012773-79.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.012773-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : ANA JALIS CHANG e outro(a)                  |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : FRANCISCO SOUZA SECCHI                      |
| ADVOGADO    | : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a) |
| No. ORIG.   | : 00127737920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP     |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO.**

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
- Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão/contradição/obscuridade apontada no acórdão.
- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios.
- Muito se discutiu se a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354 atingiria aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal. Dívida restou dirimida pela própria Corte Suprema. Revisão procedente.
- As eventuais diferenças deverão ser apuradas em execução, momento em que as partes terão oportunidade para debater a respeito, observando-se a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Índices de correção monetária e taxa de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.
- Despesas processuais devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, devido a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Sem condenação ao pagamento de custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ.
- Embargos de declaração acolhidos. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração para dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-51.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.005297-4/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal DAVID DANTAS                     |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| APELADO(A) | : JOSEFA ALVES DOS SANTOS                                |
| ADVOGADO   | : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO                       |
|            | : SP179738 EDSON RICARDO PONTES                          |
|            | : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
|            | : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO                 |
|            | : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI                          |
| No. ORIG.  | : 13.00.00041-4 3 Vr SUMARE/SP                           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL DO MENOR. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. VINCULADO AO RGPS.**

- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91.
- A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ.
- O fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador (a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.
- Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.
- Comprovado o exercício de labor rural em face ao conjunto probatório apresentado, sendo viável o reconhecimento do trabalho rural a partir dos 12 anos. Precedentes.
- O exercício de atividade rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca.
- Período de trabalho comum reconhecido vinculado ao RGPS. Inexistência de regimes previdenciários distintos no caso concreto.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017472-77.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.017472-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE EDUARDO TORINO (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA    |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00027-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO. TENSÃO ELÉTRICA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

- Cuida-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
- A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes.
- Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.
- O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028057-91.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.028057-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | GENI RODRIGUES DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00091-9 1 Vr PITTANGUEIRAS/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente.
- Atividade rural da parte autora não demonstrada.
- Manutenção da qualidade de segurado da parte autora não comprovada. Última contribuição é referente à 08/1996. Cumpre destacar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não ficou consignado no laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada desde a época em que cessou o seu labor. Ademais, não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época.
- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e à carência estabelecida nos artigos 24 e 25, II, do mesmo diploma legal.
- A época da entrada em vigor da EC 20/98 a parte autora não contava com o tempo mínimo de 25 anos.
- O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998.
- A parte autora não cumpriu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, uma vez que, na data do ajuizamento da ação, apesar de possuir mais de 48 anos de idade, não contava com o período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, conforme o art. 9, II b da EC 20/98.
- Apelação da parte autora improvida.
- Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035747-74.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.035747-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | MARISTANIA BARRETO DE MELO SILVA           |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00222-6 2 Vr GUARIBA/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. AGROPECUÁRIA. CORTE DE CANA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei

em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

- Enquadramento no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores na agropecuária como insalubre.
- A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- Apelo da parte autora provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009113-07.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.009113-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | VALDIR TEIXEIRA NETO                         |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00239-8 3 Vr SERTAOZINHO/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR CAMPESINO SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVADO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETOS. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho especificados na inicial, ora sem registro em CTPS, ora condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de serviço.
- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 12 anos - 20/05/1970 - é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.
- Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como ruralista de 20/05/1970 a 30/03/1981, conforme pedido na inicial, ainda que o início de prova material seja posterior ao exercício da atividade.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos.
- Ademais, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 29/05/2012, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora, não havendo parcelas prescritas, uma vez que a demanda foi ajuizada em 12/12/2012.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia Federal provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000479-55.2015.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.08.000479-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | ELIZABETE MARIA SOARES                      |
| ADVOGADO    | : | SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a)   |
| No. ORIG.   | : | 0000479520154036108 1 Vr BAURU/SP           |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no que se refere ao desconto do período laborado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".
3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000063-72.2015.4.03.6113/SP



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.13.000063-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | VERA ANTONIA DA ROCHA                         |
| ADVOGADO    | : | SP334732 TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00000637220154036113 3 Vr FRANCA/SP           |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no que se refere ao desconto do período laborado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".
3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-88.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.000132-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | SEIR DO LAGO                                  |
| ADVOGADO    | : | SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00001328820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP       |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. UTILIZAÇÃO DO INPC. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
- De igual modo, não há se falar em violação à coisa julgada, eis que, conforme expressamente consignado no v. acórdão, a questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos.
- Ademais, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.
- A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)
- No tocante à correção monetária, não se verifica quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões ora trazidas foram integralmente analisadas e decididas na r. decisão embargada.
- Quanto à necessidade de reconhecimento da existência de sucumbência recíproca, prospera a pretensão da autarquia, eis que, nos presentes embargos à execução, a autarquia apontou como devido o montante de R\$ 80.342,94, atualizado até 10/2014, em contraposição ao valor apurado pela parte autora, no importe de R\$ 126.344,34. Desse último valor, restou homologada a importância de R\$ 104.392,28, atualizado até 11/2014, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, caracterizando-se, portanto, a existência de sucumbência recíproca. Assim, deve ser mantida a condenação da autarquia embargante ao honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a diferença resultante entre o valor acolhido nos embargos à execução e aquele apontado pela embargante, devendo ser dado parcial provimento aos presentes embargos, tão somente, para acrescentar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a diferença entre os valores por ela apontados como devidos e aqueles acolhidos nos embargos à execução, observada a concessão dos benefícios da gratuidade processual.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS para, complementando o v. acórdão a fls. 72/75-verso, acrescentar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a diferença entre os valores por ela apontados como devidos e aqueles acolhidos nos embargos à execução, observada a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029271-49.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029271-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | APARECIDO PELUCI                           |
| ADVOGADO    | : | SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO             |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 10030025020168260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP |
|-----------|---|--|

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no que se refere ao desconto do período laborado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".
3. No tocante à insurgência quanto aos critérios de correção monetária, o *decisum* expressamente pontuou que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
4. Ademais, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
5. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
6. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
7. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001606-92.2016.4.03.6140/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.61.40.001606-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS           |
| APELANTE   | : | GERALDO PEREIRA DE SOUSA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | GERALDO PEREIRA DE SOUSA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 00016069220164036140 1 Vr MAUA/SP            |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE SALÁRIO BENEFÍCIO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32, DA LEI 8.213/91. DIRETOR DE SINDICATO. CNIS. ARTIGO 29-A, DA LEI 8.213/91.

I - Inexistência de omissão, pela autarquia, do cômputo de vínculos empregatícios no cálculo do benefício.

II - Para o reconhecimento do labor urbano é necessário o início de prova material corroborado por prova testemunhal, conforme previsão contida no art. 55, §3º, da Lei de Benefícios.

III - Cálculo apresentado pela Contadoria **tem por base a pretensão deduzida** e objetivou apurar o exato valor da causa para fins de estabelecimento de competência do juízo, o que não significa dizer que o pedido foi acolhido.

IV - O artigo 32, da Lei 8.213/91 prevê situações em que a regra de soma das contribuições deve ser aplicada e, uma delas é a em que o segurado deve satisfazer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.

V - Não provada a concomitância -suspensão das atividades de Confeiteiro e exclusividade no desempenho da função de Diretor do Sindicato - a regra de soma torna-se inaplicável.

VI - Discrepância entre os valores dos salários de contribuição constantes no CNIS e no sistema PRISMA, prevalecendo o quanto discriminado no primeiro sistema (artigo 29 - A, da Lei 8.213/91).

VII - - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros dos valores em atraso, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947

VIII - Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014583-48.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.014583-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JOSE LOUREIRO DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10014915520168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO. HIDROCARBONETOS. RECONHECIMENTO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- Inicialmente, não conheço do apelo do INSS, eis que não foram juntadas as razões recursais.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Assentados esses aspectos, A requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixo a verba honorária devida pelo INSS em 12%, sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

- Apelo do INSS não conhecido. Apelo da parte autora provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do apelo do INSS e dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010558-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                     |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| INTERESSADO | : | JOSE ADELINO DE SOUZA                         |
| ADVOGADO    | : | SP183598 PETERSON PADOVANI                    |
| INTERESSADO | : | JOSE ADELINO DE SOUZA                         |
| ADVOGADO    | : | SP183598 PETERSON PADOVANI                    |
| No. ORIG.   | : | 10002586220158260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP |

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015934-22.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.015934-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OSWALDO DE LARA FILHO                      |
| ADVOGADO   | : | SP206789 FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA        |
| No. ORIG.  | : | 00011594720158260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP   |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *CITRA PETITA* APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. RUIDO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Caracterização de sentença *citra petita*. Nulidade do *decisum* declarada de ofício. Ausência de apreciação da integralidade das pretensões exaradas pela parte autora em sua exordial. O d. Juízo de Primeiro Grau não procedeu a devida análise do implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício almejado, proferindo decisão condicionada. Incidência do regramento contido no art. 1.013, § 3º, do CPC.

II - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

V - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

VI - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VII - Comprovada, mediante prova técnica, a exposição da parte autora de forma habitual e permanente ao agente físico ruído.

VIII - Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, calculado de acordo com a legislação à época vigente, ocasião em que o Instituto teve ciência da pretensão a ela resistiu.

IX - Verba honorária, consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, fixada em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 e da Súmula 111, do E. STJ.

X - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros dos valores em atraso, deve ser observado, tal como determinado pela r. sentença, o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

XI - Tutela antecipada deferida;

XII - Nulidade da r. sentença declarada ex officio. Pedido procedente. Alegações em contrarrazões e Apelação prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício a r. sentença e julgar procedente o pedido, restando prejudicadas as alegações em contrarrazões e a apelação, sendo que a Desembargadora Federal Tânia Marangoni acompanhou o voto do Relator, pela conclusão.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016800-30.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.016800-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | MAURO ALVES DE OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP |
| No. ORIG.  | : | 10481860220168260576 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP     |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº. 142/2013. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2018 427/732

**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.**

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
- A questão em debate consiste na possibilidade de caracterizar o autor como portador de deficiência nos moldes definidos pela Lei Complementar n. 142/2013, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.
- O autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência em 22/02/2016, e o benefício foi negado, segundo a Autarquia, "em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição à pessoa com deficiência, observado o disposto no artigo 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 142/2013" (fls. 194).
- A Autarquia trouxe, a fls. 143/205, cópia do procedimento administrativo. A fls. 190, consta demonstrativo de cálculo do INSS, concluindo que a parte autora possui tempo de trabalho com deficiência leve de 25 anos e 22 dias. Informa, ainda, o início da deficiência em 22/05/1973.
- Realizada a perícia médica judicial (em 04/05/2017 - fls. 218/241), o Sr. Perito afirmou que o autor "apresenta grave seqüela de poliomielite adquirida na infância e que atualmente está comprometendo de forma grave sua atividade laborativa e atividades da vida diária, dependendo da ajuda de outrem". Aduz que o requerente realizou diversas cirurgias e que apresenta lesões que comprometem de forma grave a coluna total, membro superior direito e membros inferiores.
- A perícia médica judicial foi capaz de estabelecer, de maneira clara e fundamentada, os motivos pelos quais concluiu pela existência de deficiência em grau grave.
- O conjunto probatório revela, portanto, que o autor é portador de deficiência grave desde a infância, não havendo que se falar em nulidade da sentença ou complementação das provas.
- O autor contava com 25 anos e 22 dias de serviço por ocasião do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (de grau grave), pois respeitou as regras estatuidas no art. 3º, I, da Lei Complementar n. 142/2013, que exigem o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, em caso de segurado do sexo masculino.
- Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao apelo do INSS**, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017758-16.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017758-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | NATALINO DE JESUS DE SOUZA                 |
| ADVOGADO   | : | SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10034569320178260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP   |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS E ESPECIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.**

- Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, após o reconhecimento de períodos de atividade ora rural sem registro em CTPS ora em condições especiais.
- A sentença julgou improcedente o pedido.
- O autor interps recurso de apelação. Preliminarmente, sustentou que o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal implica em cerceamento de defesa. No mérito sustenta, em síntese, fazer jus ao enquadramento do período de atividade especial e ao reconhecimento do tempo rural, sem registro em CTPS, alegados na inicial e ao deferimento do pedido revisional.
- Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova testemunhal para comprovação do labor comum sem registro em CTPS e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para revisão do benefício.
- Assim, ao julgar o feito sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor comum, sem registro em CTPS, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.
- Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa do autor, restando prejudicado o seu recurso de apelação quanto ao mérito.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017831-85.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017831-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A)    | : | APARECIDA DONIZETI BORGES incapaz              |
| ADVOGADO      | : | SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO |
| REPRESENTANTE | : | YOLANDA DA COSTA BORGES                        |
| ADVOGADO      | : | SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00093-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP          |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- Do estudo social realizado depreende-se que a família da parte autora deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhes sejam imprescindíveis, não estando configurada, assim, situação de hipossuficiência.
- A concessão de benefício assistencial não tem caráter de complementação de renda familiar, o que, por certo, traria distorção ao propósito da instituição do benefício no universo da assistência social.
- Benefício indevido. Apelação autárquica provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019897-38.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019897-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JAIR JOSE FERREIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP312901 RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT         |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00369-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. TEMPO ESPECIAL. TRAORISTA. AGROPECUÁRIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Do compulsar dos autos, verifica-se que o conjunto probatório, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.
- Em suma, é possível manter o reconhecimento de que o autor exerceu atividade como rural, desde os 12 anos de idade, de 02/07/1974 a 13/03/1985, levando-se em conta os documentos em seu nome e os depoimentos das testemunhas.
- Enquadramento, por analogia, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motorista s e ajudantes de caminhão. Bem como passível de enquadramento, também pela categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores na agropecuária como insalubre.
- Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor campestre e incontroversos, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020009-07.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020009-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | FERNANDO CESAR ROMANINI                    |
| ADVOGADO   | : | SP221646 HELEN CARLA SEVERINO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FERNANDO CESAR ROMANINI                    |
| ADVOGADO   | : | SP221646 HELEN CARLA SEVERINO              |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00094-6 2 Vr ITAPOLIS/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. NÃO COMPROVADO. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA.**

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
- *In casu*, para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 03/11/2005 a 12/06/2007 e 18/06/2007 a 04/08/2015, foi produzido o laudo pericial de fls. 149/169, tendo o *expert* concluído que a especialidade não restou configurada em suas atividades, eis que a exposição a agentes biológicos ocorreu de modo intermitente, ou seja, não restou configurada a habitualidade e permanência.
- O requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais (reconhecida na sentença) em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelo da parte autora improvido e apelo do INSS provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da parte autora e dar parcial provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020270-69.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020270-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE    | : | JANA PAULA TEODORO DE LIMA e outro(a)                |
|             | : | MARCIA PAULA TEODORO DE LIMA                         |
| ADVOGADO    | : | SP290639 MAURICIO CAETANO VELO                       |
| SUCEDIDO(A) | : | DORIVAL TEODORO DE LIMA falecido(a)                  |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| No. ORIG.   | : | 00011069320048260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho ora urbano comum ora especial especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Verifica-se que o requerente totalizou, até a data anterior a entrada em vigor da EC 20/1998, 31 anos e 08 dias de trabalho, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à entrada em vigor da referida emenda.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 09/08/2004, eis que não foi comprovada a entrada de requerimento administrativo.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.
- Apelo da parte autora provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020353-85.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020353-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSARIA DE FATIMA GOMES                    |
| ADVOGADO   | : | SP205926 SERGIO JOSÉ VINHA                 |
| No. ORIG.  | : | 10012794220168260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP  |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO.

- Inicialmente, quanto ao interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme documento de fls. 107/111, a especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse de agir.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais.
- A atividade desenvolvida pela autora, por analogia, enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Apelo do INSS provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020779-97.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020779-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OSVALDO DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP294332 ALINE DE SOUZA LISBOA             |
| No. ORIG.  | : | 00017320220138260312 1 Vr JUQUIA/SP        |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. TRABALHADORES DA VIA PERMANENTE EM TRANSPORTE FERROVIÁRIO. RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA.

- I - Ocorrência de julgamento *citra petita*, dada a ausência de apreciação da totalidade dos pedidos veiculados na exordial.
- II - Inobstante a constatação de nulidade parcial do julgado, haja vista a prolação de *decisum* condicionado, nota-se que a causa se encontra em condições de julgamento imediato, de modo que, por analogia aos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC.
- III - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91.
- IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.
- V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- VI - Atividade está prevista no Decreto 53.831/64, código 2.4.3 (trabalhadores da via permanente em transporte ferroviário). Reconhecimento da nocividade do labor pela categoria profissional até a edição da Lei 9.032/95.
- VII - Exposição da parte autora aos agentes físicos (ruído) em níveis acima do limite de tolerância, de acordo com a legislação à época aplicável e a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos).
- VIII - Atividade especial reconhecida nos períodos de 01/01/1.986 a 31/12/1.994 e de 01/07/1.999 a 10/06/2.006.
- IX - Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, calculado de acordo com a legislação à época vigente, ocasião em que o Instituto teve ciência da pretensão a ela resistiu.
- X - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros dos valores em atraso, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- XI - Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).
- XII - Nulidade da r. sentença declarada *ex officio*. Pedido procedente. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a r. sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria**, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020809-35.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020809-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | TIAGO DA CONCEICAO VILELA                  |
| ADVOGADO   | : | SP240470 CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TIAGO DA CONCEICAO VILELA                  |
| ADVOGADO   | : | SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIRETO DA 1 VARA DE SALTO SP      |
| No. ORIG.  | : | 00070211620148260526 1 Vr SALTO/SP         |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO.REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CARACTERIZAÇÃO

DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91.

III -- A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ.

IV - Documento anexo constitui início razoável de prova material que examinado em conjunto com a oitiva das testemunhas, comprovam o labor rural no interstício definido pela r. sentença.

V - Nos termos do art. 55, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, não há obstáculo à contagem do tempo rural anterior a 25/07/1991 para a obtenção de qualquer benefício do regime geral, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo não se computa para efeito de carência.

VI - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

VII - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

VIII - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

IX - Tempo de serviço e contribuições suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria proporcional.

X - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, ocasião em que a parte autora cumpriu os requisitos necessários.

XI - Obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido (08/10.2.015), ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

XII - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

XIII - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.

XIV - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020826-71.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020826-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | VALDIR DE MOURA                            |
| ADVOGADO   | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VALDIR DE MOURA                            |
| ADVOGADO   | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|            | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00002300920128260168 2 Vr DRACENA/SP       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *CITRA PETITA* APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA. RÚIDO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Caracterização de sentença *citra petita*. Nulidade do *decisum* declarada de ofício. Ausência de apreciação da integralidade das pretensões exaradas pela parte autora em sua exordial. O d. Juízo de Primeiro Grau não procedeu a devida análise do implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício almejado, proferindo decisão condicionada. Incidência do regramento contido no art. 1.013, § 3º, do CPC.

II - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - Nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir à elaboração de perícia direta ou indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VII - Comprovada, mediante prova técnica, a exposição da parte autora de forma habitual e permanente ao agente físico ruído.

VIII - Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, calculado de acordo com a legislação à época vigente, ocasião em que o Instituto teve ciência da pretensão a ela resistiu.

IX - Verba honorária, consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, fixada em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 e da Súmula 111, do E. STJ.

X - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros dos valores em atraso, deve ser observado, tal como determinado pela r. sentença, o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

XI - Tutela antecipada deferida.

XII - Nulidade da r. sentença declarada ex officio. Pedido procedente. Apelações das partes prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a r. sentença, julgar procedente o pedido de aposentadoria, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020847-47.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020847-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS            |
| APELANTE   | : | MANOEL LUIS DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP266762 ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES |
|            | : | SP274667 MAISA CRISTINA NUNES                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : | 10105605020168260510 4 Vr RIO CLARO/SP        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESCONTO DO PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Não houve insurgência quanto ao *mérito causae*.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do início da incapacidade em 30/03/2017, nos termos do disposto no art. 43 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que, o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de incapacitado, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Devem, entretanto, serem descontados os períodos de labor da parte autora.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020874-30.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020874-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO MATILDES DE OLIVEIRA             |
| ADVOGADO   | : | SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO         |
| Nº. ORIG.  | : | 00008567820148260355 2 Vr MIRACATU/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS.**

- Não conhecimento do agravo retido interposto pela parte autora, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso.
- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Presentes os requisitos, é imperativa a concessão de auxílio-doença à parte autora.
- No caso dos autos, é possível a realização de perícias periódicas pelo INSS, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. Compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.
- No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020985-14.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020985-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDSON ALVES                                |
| ADVOGADO   | : | SP108170 JOAO PEREIRA DA SILVA             |
| Nº. ORIG.  | : | 10061391320178260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP   |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. RÚIDO E CALOR. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

- I - Ocorrência de julgamento *citra petita*, dada a ausência de apreciação da totalidade dos pedidos veiculados na exordial.
- II - Inobstante a constatação de nulidade parcial do julgado, haja vista a prolação de *decisum* condicionado, nota-se que a causa se encontra em condições de julgamento imediato, de modo que, por analogia aos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC.
- III - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91.
- IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.
- V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- VI - Exposição da parte autora aos agentes físicos (ruído e calor) em níveis acima do limite de tolerância, de acordo com a legislação à época aplicável.
- VII - Atividade especial reconhecida nos períodos de 27/11/1.989 a 13/02/1.998 e de 01/09/1.998 a 31/12/2.014.
- VIII - Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, calculado de acordo com a legislação à época vigente, ocasião em que o Instituto teve ciência da pretensão a ela resistiu.
- IX - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros dos valores em atraso, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- X - Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).
- XI - Nulidade da r. sentença declarada *ex officio*. Pedido procedente. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a r. sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021092-58.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021092-5/SP |
|--|------------------------|



|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| PARTE AUTORA | : | LUCIDEIA PARAISO DOS SANTOS SILVA               |
| ADVOGADO     | : | SP185770 GIOVANI MALDI DE MELO                  |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.    | : | 10009651020178260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO ACIDENTE. REMESSA OFICIAL. SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 496 DO NOVO CPC. INAPLICABILIDADE.**

- I - Condenação ou proveito econômico obtido na causa inferior a alçada de 1.000 salários mínimos impõe o afastamento do reexame necessário.  
 II - Ausência de recurso voluntário. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
 DAVID DANTAS  
 Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021226-85.2018.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2018.03.99.021226-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ISAAC GONCALVES DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP309740 ANDRE VICENTINI DA CUNHA          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP     |
| No. ORIG.  | : | 10005973620168260213 1 Vr GUARA/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGOS 25, II, 39, I E II E 55, § 2, DA LEI 8.213. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.**

- I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.  
 II - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91.  
 III - Comprovada a atividade rural nos períodos controversos, ressaltando para efeitos da contagem de tempo, a impossibilidade de sobreposição dos períodos de atividade rural reconhecidos pela sentença, com os períodos de efetivo registro na CTPS.  
 IV - À luz do art. 55, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, não há obstáculo à contagem do tempo rural anterior a 25/07/1991 para a obtenção de qualquer benefício do regime geral, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo não se computa para efeito de carência. No tocante ao período posterior à edição da Lei 8.213/91 somente pode haver o cômputo com as correspondentes contribuições, o que incorreu nos autos.  
 V - Os períodos reconhecidos sem recolhimentos, posteriores à edição da Lei 8.213/91 somente são aproveitados para benefícios diversos do pretendido, conforme artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91.  
 VI - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.  
 VII - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.  
 VIII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.  
 IX - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.  
 X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
 DAVID DANTAS  
 Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021229-40.2018.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2018.03.99.021229-6/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ROSA MARIA BARBOZA                         |
| ADVOGADO   | : | SP196058 LUCIANO RODRIGO FURCO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10027807120178260236 2 Vr IBITINGA/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VERBA HONORÁRIA - APELO DESPROVIDO.**

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.  
 - No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.  
 - Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão, tão-somente, do benefício de auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.  
 - Referentemente à verba honorária, mantenha-se em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.  
 - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021324-70.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021324-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | CARLOS DA SILVA ALVES                      |
| ADVOGADO   | : | SP199498 ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CARLOS DA SILVA ALVES                      |
| ADVOGADO   | : | SP199498 ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ  |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00169-4 3 Vr JACAREI/SP              |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NULDADE PARCIAL DA SENTENÇA CONDICIONAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Inicialmente, ressalte-se que o MM. Juiz a quo ao proferir a sentença condicionou a concessão do benefício de aposentadoria especial ao cálculo a ser efetuado pelo INSS.
- Deste modo, há nulidade parcial do decisum, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.
- No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial, bem como a possibilidade de conversão do tempo comum em especial com a aplicação de um redutor.
- Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Assentados esses aspectos, tem-se que a segurada não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.
- Diante da sucumbência parcial e da negativa de concessão do benefício, deverá cada parte arcar com 50% do valor das despesas e da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).
- Nulidade parcial da sentença condicional. Apelo do INSS e da parte autora providos em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença, dar parcial provimento aos apelos do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021548-08.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021548-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | SONIA REGINA DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00045-4 3 Vr TAQUARITINGA/SP         |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA.**

- I - Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença).
- II - Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021860-81.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021860-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | MARCOS PINHEIRO FRANCA                          |
| ADVOGADO   | : | SP102055 JEFFERSON RIBEIRO VIANA                |
| No. ORIG.  | : | 10002803220158260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.**

- *Ab initio*, a legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação de urgência. O entendimento é de ser aplicado, igualmente, à tutela urgência concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.
- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Início da doença anterior à refiliação à Previdência Social. Impossibilidade de concessão do benefício.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar**

provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00048 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021868-58.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021868-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| PARTE AUTORA | : | BENEDITO DIAS e outros(as)                 |
|              | : | DONIZETE COELHO DIAS                       |
|              | : | FERNANDO COELHO DIAS                       |
|              | : | MARIA DE LOURDES DIAS                      |
| ADVOGADO     | : | SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI      |
| SUCEDIDO(A)  | : | IRANI COELHO DIAS falecido(a)              |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP    |
| No. ORIG.    | : | 30007254920138260238 2 Vr IBIUNA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXILIO DOENÇA. REMESSA OFICIAL. SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 496 DO NOVO CPC. INAPLICABILIDADE.**

I - Condenação ou proveito econômico obtido na causa inferior a alçada de 1.000 salários mínimos impõe o afastamento do reexame necessário.

II - Ausência de recurso voluntário. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021881-57.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021881-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE   | : | PLACIDIO PIRES                                  |
| ADVOGADO   | : | SP250448 JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 10011781120168260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho campesino especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos acostados aos autos, além de demonstrarem o labor campesino da autora, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

- Em suma, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola de 23/06/1966 a 01/01/1982, fixando o termo inicial a partir da data em que completou 12 anos e em função da declaração das testemunhas.

- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida aos lapsos temporais comprovados nos autos (fls. 36/37), tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço quando do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentação.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 27/06/2016, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

- Apelo da parte autora provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021907-55.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021907-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | SELMA ANDRESA FERNANDES                    |
| ADVOGADO   | : | SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10039130320168260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEM INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Não comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da demandante, é indevido o benefício pleiteado.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 26154/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0040151-86.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.040151-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO      | : | SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA            |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO   | : | ERNESTO NELSON DE SANTANA LEITE espólio        |
| ADVOGADO      | : | SP090203 SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO      |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP |
| REPRESENTANTE | : | HILDA DOS SANTOS LEITE e outros(as)            |
|               | : | VILMA LEITE DOS SANTOS                         |
|               | : | NELY LEITE MOREIRA                             |
|               | : | SIDNEY ANDRADE MOREIRA                         |
|               | : | VERA SANT ANA LEITE DOURADO                    |
|               | : | NEWTON ROBERTO PAVAO DOURADO                   |
|               | : | WALTER SANT ANA LEITE                          |
|               | : | MARIA APARECIDA SANTOS LEITE                   |
|               | : | WANDA SANT ANA LEITE                           |
|               | : | PAULA SANT ANA LEITE GALVAO                    |
|               | : | ANTONIO GALVAO                                 |
|               | : | SANDRA MARIA DE SANTANA LEITE                  |
| ADVOGADO      | : | SP090203 SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO      |
| No. ORIG.     | : | 99.00.00077-3 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão não foi omissivo. A questão da prescrição quinquenal fora reconhecida na r. sentença de fls. 239/242 e não foi modificada pelo v. Acórdão, portanto falta objeto aos embargos, no ponto.

- Com relação ao artigo 53, V, do ADCT, por sua vez, o v. Acórdão foi expresso: *Com relação ao o pedido de pagamento da pensão especial de ex-combatente, disciplinada no inciso II, do artigo 53 do ADCT/88 e Lei 8.059/90, entendo que, como é o caso do autor, quem somente participou de viagens em zona de ataque submarino, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento ou não tenham sofrido ataques inimigos, não satisfaz a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão do artigo 53, II, do ADCT. Inexistindo nos autos documento comprobatório de que o navio tenha integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento ou de que tenha sofrido ataques inimigos, o marido da autora não satisfaz a condição de ex-combatente e não há como reconhecer-lhe o direito à pensão especial prevista na Constituição Federal de 1988.* Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0040379-61.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.040379-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MILTON LUIZ HOFFMAN                        |
| ADVOGADO    | : | SP163484 TATIANA CRISTINA SOUTO            |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP    |
| No. ORIG.   | : | 03.00.00223-7 1 Vr SUMARE/SP               |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

- Têm por finalidade a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Na verdade, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002127-67.2006.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.14.002127-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | SALU ETELVINO DE MENEZES                        |
| ADVOGADO   | : | SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA e outro(a)     |

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO

- 1 - No presente caso, o autor cumpriu o requisito étário para a concessão da aposentadoria, uma vez que fez 53 anos em 27/07/2003 (fls. 17).
- 2 - O INSS apontou que o autor possuía 27 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, sendo que o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria requerida, já somado o pedágio, totaliza a 31 anos e 21 dias de contribuição (fls. 218/219). Ademais, atestou a Autarquia que o autor possuía 30 anos, 02 meses e 10 dias até 30/01/2004, sendo tal período incontroverso.
- 3 - Somando-se as contribuições comprovadas nos presentes autos às fls. 124/135 (contribuições do ano de 2004) ao período incontroverso, o impetrante possui 31 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início de benefício em 18/01/2005 (data de seu 3º requerimento administrativo).
- 4 - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000644-80.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.000644-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                  |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO    | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | JORGE ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO    | : | SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)            |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP    |
| No. ORIG.   | : | 00006448020074036109 2 Vº PIRACICABA/SP               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.
- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *A decadência não se aplica nas ações de que trata da adoção das EC 20/98 e 41/2003. Precedentes*. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.
- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009443-15.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.009443-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | EDGAR RODRIGUES MOURA                        |
| ADVOGADO    | : | SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)             |
| No. ORIG.   | : | 00094431520074036109 3 Vº PIRACICABA/SP      |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SANADA: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

- 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- 2 - Em primeiro lugar, importante ressaltar que o pedido inicial do autor consiste em aposentadoria integral por tempo de contribuição e não em aposentadoria especial, conforme sua inicial às fls. 12, pedido "e", sendo que foi a aposentadoria por tempo de contribuição o benefício concedido por esta Corte. Portanto, não há direito reconhecido ao autor usufruir de aposentadoria especial, como aduz nos presentes embargos, mas há reconhecimento de que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não constou no dispositivo do V. Acórdão embargado, sendo que corrigiu tal omissão nos presentes embargos.
- 3 - Em relação à data de início de benefício, verifico que de fato há omissão no V. Acórdão embargado. Corrigindo tal omissão, declaro que o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do 2º requerimento administrativo (25/01/2006 - fls. 75), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária e ressaltando que em 04/09/2003 (data do 1º requerimento administrativo) o autor ainda não tinha preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
- 4 - Embargos de declaração parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 25/01/2006, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001112-16.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.001112-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGANTE  | : | JOSE ANTONIO FILHO   |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| INTERESSADO | : | JOSE ANTONIO FILHO   |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SJJ-SP |
| Nº. ORIG.   | : | 00011121620074036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE OPÇÃO PELO SEGURADO. VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E VALORES CORRELATOS. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR E PELO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O segurado tem garantia de opção pelo benefício mais vantajoso ao qual faça jus.
2. Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.
3. Em relação aos valores atrasados, destaca-se que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto, na fase de liquidação, uma vez que os benefícios são incompatíveis.
4. Juros e correção monetária conformes ao entendimento do C.STF e ao Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado.
5. Embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS parcialmente acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos opostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005957-03.2008.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.04.005957-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO    | : | SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS e outros(as)        |
|             | : | EMILIA BISPO DE OLIVEIRA                             |
|             | : | LUIZA RODRIGUEZ GOUVEIA                              |
| ADVOGADO    | : | SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a) |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *A ação anulatória de sentença ou querela nullitatis é cabível tão somente para remediar vícios de elevada gravidade, capazes de comprometer os pressupostos de existência da relação processual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, a autarquia previdenciária não invoca nenhum vício que recaia sobre os pressupostos de existência da relação jurídica processual, sendo o fundamento da demanda única e exclusivamente a contrariedade da coisa julgada que se visa desconstituir com ulterior orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecida na via difusa e despojada de eficácia vinculante, tendo o próprio INSS admitido que a presente via foi eleita tão somente em razão do exaurimento do prazo para a propositura da ação rescisória. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.*

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004453-87.2008.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.27.004453-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| ADVOGADO      | : | SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELADO(A)    | : | DIEGO DONIZETTI LAZARO MOURA GERALDO incapaz                 |
|               | : | LUAN JUNIOR MOURA GERALDO incapaz                            |
| ADVOGADO      | : | SP151779 CLARISSA ANTUNES ALMEIDA PERES DE CASTRO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | RITA DE CASSIA LAZARO  |
| ADVOGADO      | : | SP151779 CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA e outro(a)              |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA-27ª SJJ-SP       |
| No. ORIG.     | : | 00044538720084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP           |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, inc. II, DO CPC. ARTS. 1.039 E 1.041 § 1º, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR SOB GUARDA. JULGAMENTO DO RESP 1.411.258/RS. AGRAVO LEGAL FLS. 420-428 PROVIDO.

1. Inicialmente, a questão da dependência econômica do menor sob guarda para fins previdenciários, *in casu*, pensão por morte, foi resolvida pela Corte Superior conforme explicitado no julgamento do RESP nº 1.411.258/RS, no sentido de prevalecer a Lei nº 8.069/90 (ECA) sobre a Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes da Lei de Benefícios.
2. No presente caso, trata-se de menores sob guarda, Diego Donizete Lázaro Moura Geral e Luan Júnior Moura Geral, nascidos, respectivamente, aos 11/06/92 e 08/05/95 (fls. 20 e 21), deferida a transferência da guarda provisória, por decisão judicial em 14/04/04 (fl. 82), à sua avó Sra. Antônia Alves de Farias - foi carreado aos autos cópia do processo judicial perante a Vara da Infância e Juventude de São João da Boa Vista/SP.
3. Com o falecimento da avó, ocorrido em 25/07/04 (Certidão de Óbito - fl. 19), a autora (apelante) requereu junto ao INSS pensão por morte em 16/06/05 (fl. 192 - DER), que foi indeferida, sob fundamento de "falta de qualidade de dependente - menor sob guarda".
4. A sentença de primeiro grau, proferida em 21/06/12, julgou procedente o pedido, deferindo a pensão por morte desde o requerimento administrativo, e condenou o requerido nos ônus da sucumbência. Em face dessa decisão, o INSS interpôs apelação na qual pleiteia a reforma da sentença, ao argumento da inexistência da qualidade de dependente econômico.; subsidiariamente, requereu que o termo inicial (DIB) seja desde a citação.
5. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
6. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes.
7. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.
8. Não constitui demasia sublinhar que, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, este será o termo inicial do benefício.
9. Embora a qualidade de menor sob guarda não esteja no rol de dependentes da Lei nº 8.213/91, o fato é que a pretensão da parte autora está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90- no art. 33 §3º: "... § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
10. Anteriormente ao julgamento pelo C. STJ, que consolidou a questão através do REsp nº 1.411.258/RS, este Relator passou a aplicar a mesma tese com o respaldo da jurisprudência daquele Tribunal e pela 3ª Seção desta E. Corte, que vem decidindo pelo direito do menor sob guarda a receber pensão por morte. Precedentes.
11. A parte autora (apelados), faz jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua avó. O termo inicial do benefício deve ser fixado tal como concedido na sentença, ou seja, a partir do requerimento administrativo (16/05/05), ausente recurso da parte autora.
12. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para deferir à parte autora o benefício de pensão por morte, tal como concedido na sentença de primeiro grau às fls. 317- 318, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016030-52.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.016030-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO PEDRO TEIXEIRA e outros(as)        |
|             | : | JOSE MARIA EGIDIO                          |
|             | : | VAGNER ALVES DE PAULA                      |
| ADVOGADO    | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP     |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00088-1 1 Vr GUARA/SP                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - REVISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *Como decidido nos julgados, o prazo decadencial incide também sobre os benefícios concedidos anteriormente à vigência da norma instituidora e tem o termo inicial fixado em 01/08/1997. A presente ação foi ajuizada em 12/06/2007, ou seja, ainda não transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Deste modo, não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante.* Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003786-93.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.003786-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| EMBARGADO   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |

|             |   |                                   |
|-------------|---|-----------------------------------|
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR    |
| EMBARGANTE  | : | FIRMO TORRES FILHO                |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| INTERESSADO | : | FIRMO TORRES FILHO                |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00037869320094036183 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE OPÇÃO PELO SEGURADO. VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. VALORES ATRASADOS. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAGEM ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O segurado tem garantia de opção pelo benefício mais vantajoso ao qual faça jus.
2. Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.
3. Em relação aos valores atrasados, destaca-se que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto, na fase de liquidação, uma vez que os benefícios são inacumuláveis.
4. Juros até a data da expedição do precatório.
5. Embargos de declaração opostos pelo autor parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028616-14.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.028616-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN                 |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | FERNANDO ANTONIO DA SILVA                       |
| ADVOGADO    | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG.   | : | 03.00.00035-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERADA A TESE ATINENTE À INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DE EFETIVA INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009420-82.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.009420-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | JUDITE DO NASCIMENTO SANTOS                      |
| ADVOGADO    | : | SP282968 AMANDA OLIVEIRA ARANTES e outro(a)      |
| No. ORIG.   | : | 00094208220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. CONSECUTÁRIOS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. MATÉRIA ANALISADA PELA C. TURMA. PRESSUPOSTOS. NÃO CONTEMPLAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STF E MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
2. No caso vertente, esta E. Corte analisou a matéria ora posta, considerando entendimento fundamentado no voto julgado à unanimidade na decisão colegiada, com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal **vigente ao tempo da execução do julgado**.
3. Considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado pelo Pretório Excebo.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019701-15.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.019701-0/SP |
|--|------------------------|



|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | NOEL FLORINDO GOMES                         |
| ADVOGADO    | : | SP074541 JOSE APARECIDO BUIN                |
| Nº. ORIG.   | : | 10.00.00077-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.* Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Também, o v. Acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007414-59.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.007414-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                     |
| INTERESSADO | : | REGINA AUGUSTA RIBEIRO                             |
| ADVOGADO    | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)         |
| INTERESSADO | : | REGINA AUGUSTA RIBEIRO                             |
| ADVOGADO    | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)         |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| Nº. ORIG.   | : | 00074145920114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".

- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004778-08.2011.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.11.004778-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                 |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELADO(A)    | : | RENAN BATISTA LEAL                      |
| ADVOGADO      | : | SP153275 PAULO MARCOS VELOSA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | VERONICA GISLEINE DA SILVA              |
| ADVOGADO      | : | SP153275 PAULO MARCOS VELOSA e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00047780820114036111 1 Vr MARILIA/SP    |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. MENOR SOB GUARDA. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Manoel de Lima Oliveira (aos 85 anos), em 18/05/15, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 8).
4. A qualidade de segurado restou incontroversa nos autos, em razão do falecido perceber benefício previdenciário aposentadoria por invalidez previdenciária desde 01/08/93 (fl.40), até o dia de seu falecimento. No entanto, a condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", é objeto de controversa na presente demanda.
5. In casu, os autores Breno de Matos de Oliveira e Maria Rita de Matos Trevisan, nascidos, respectivamente, em 08/08/99 e 14/08/01 (fls. 10 e 14), estão sob a guarda do avô materno (falecido) Manoel Lima de Oliveira, conforme Termo de Compromisso de Guarda às fls. 9 e 13, firmado em 15/10/2008.
- Embora a qualidade de menor sob guarda não esteja no rol de dependentes da Lei nº 8.213/91, o fato é que a pretensão do autor está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90- no art. 33 §3º. Essa hipótese recebe o respaldo da jurisprudência do C. STJ e pela 3ª Seção desta E. Corte, que vem decidindo pelo direito do menor sob guarda a receber pensão por morte. - Precedentes.
6. Os autores fazem jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de Manoel Lima de Oliveira, devendo a sentença de piso deve ser mantida, nesse ponto.
7. Correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).
8. No mais, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos conectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)
9. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000738-90.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.000738-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | JOSE CARLOS LESSA DA SILVA                      |
| ADVOGADO    | : | SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLE e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP      |
| No. ORIG.   | : | 00007389020114036140 1 Vr MAUÁ/SP               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

- 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- 2 - Em relação à contagem de tempo de serviço, verifico que o tempo comprovado foi suficiente à concessão da aposentadoria, conforme tabela anexada a este voto. Já em relação ao ruído, há total respeito aos limites impostos na legislação. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), Decreto nº 2.172/97 (entre 6/3/97 e 18/11/03) e Decreto 4.882/03 (a partir de 19/11/03), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80, 90 e 85 dB, respectivamente. Portanto, o V. Acórdão recorrido está correto.
- 3 - Em relação à correção monetária, o acórdão recorrido foi omisso. Portanto, corrigindo a omissão apontada, determino que devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento).
- 4 - Embargos de declaração do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para que em relação à correção monetária devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002078-41.2011.4.03.6311/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.63.11.002078-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | DECIO BARONI                                  |

|           |   |                                     |
|-----------|---|-------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP082643 PAULO MIOTO e outro(a)     |
| No. ORIG. | : | 00020784120114036311 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *No caso vertente, o v. Acórdão afirmou in verbis: O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da venda mensal inicial. Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação. Comprovada a limitação, à época da concessão, do salário-de-benefício da aposentadoria. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.*

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040883-23.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.040883-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| INTERESSADO | : | DOMINGOS NASCIMENTO OLIVEIRA               |
| ADVOGADO    | : | SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  |
| INTERESSADO | : | DOMINGOS NASCIMENTO OLIVEIRA               |
| ADVOGADO    | : | SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP   |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00064-6 4 Vr CUBATAO/SP              |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS.

- São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.

- São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.

- Caracterização de erro material na decisão recorrida que determinou o termo inicial do benefício nos seguintes termos: *Quanto ao termo inicial, correta a sentença ao fixá-lo na data do requerimento administrativo pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício.* Outrossim, tema está assim redigido na sentença monocrática (fls. 163/175): *Finalmente, observe-se que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, vez que em conformidade com a legislação processual.*

- Correção do erro material para esclarecer que onde se lê: *Quanto ao termo inicial, correta a sentença ao fixá-lo na data do requerimento administrativo pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício,* leia-se: *O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício.*

- Erro material corrigido.

- Embargos de declaração da parte autora providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050799-81.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.050799-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | VANDERLEI DAMETTO                          |
| ADVOGADO   | : | SP243021 LUCIANA MARIA BORTOLIN            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00113-6 2 Vr LEME/SP                 |

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: IDADE MÍNIMA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA

1 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973, que o qualifica como lavrador (fls. 14) e certidão de casamento religioso com efeito civil, datado de 1978, que o qualifica como lavrador (fls. 20).

2 - As testemunhas ouvidas em juízo (Kazuo Kasaki, José Adenir Zanca e Gilmar Antonio Thomaz Bertanha), afirmaram que o autor exerceu atividade rural desde 1972 até a data da audiência, em 2012. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural.

3 - Todavia, o autor não possuía na data do ajuizamento da ação (19/10/2011 - fls. 02) a idade mínima para a concessão do benefício, de forma que seu indeferimento é medida que se impõe.

4 - Outrossim, no caso presente não há falar-se em reafirmação da DER no curso da presente ação, porquanto para a concessão do benefício em questão - aposentadoria por idade a rurícola - é imprescindível a prova da imediatidade do trabalho no campo quando do preenchimento de todos os requisitos legais, sendo que a prova testemunhal trazida a esta ação restringiu-se até o ano de 2012, data da audiência em juízo, de modo que não provada, de qualquer forma, a imediatidade do trabalho no campo pelo autor no ano de 2015, quando adquiriu o requisito idade.

5 - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Vanderlei Dametto, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001586-57.2012.4.03.6006/MS

|               |   |
|---------------|---|
|               | 2012.60.06.001586-0/MS                          |
| RELATOR       | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE      | : JALIO GARCIA incapaz                          |
| ADVOGADO      | : MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : IDALICIA ROA MARTINS                          |
| ADVOGADO      | : MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO      | : RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)        |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A)    | : OS MESMOS                                     |
| APELADO(A)    | : JALIO GARCIA incapaz                          |
| ADVOGADO      | : MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO      | : RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)        |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.     | : 00015865720124036006 1 Vr NAVIRAI/MS          |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. INDÍGENA. DOCUMENTO EXPEDIDO PELA FUNAI. LEGITIMIDADE. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO PROVADA (RURAL). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Inicialmente, com relação ao indígena, não prospera as alegações da autarquia. A documentação apresentada à fl. 15 refere-se à Certidão de Óbito de Irineu Garcia, que faleceu em 11/08/11, expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).
4. Aludido documento detém fé pública, pelo que não pode ser desconsiderado para fins de identificação pessoal, inclusive está previsto pela legislação específica que lhes confere legitimidade (Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 e Estatuto do Índio nº 6.001/73).
5. Na hipótese, trata-se de pensão por morte decorrente do óbito de Irineu Garcia, ocorrido em 11/08/11 (fl. 15).
6. Quanto à condição de dependente da parte autora, verifico que é presumida, na condição de filho do falecido, consoante Certidão de Nascimento de Registro Civil à fl. 12 (06/07/96). O autor contava com 15 (quinze) anos de idade quando do falecimento de seu genitor, porquanto absolutamente incapaz à época.
7. Quanto à condição de segurado, o falecido era aposentado por idade, conforme extrato do Dataprev à fl. 45 (DIB 30/03/05).
8. Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à pensão por morte, a partir do óbito de seu genitor, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.213/91.
9. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.
10. No caso, a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado até a data da sentença, mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima. Ademais, é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias.
11. Apelação do INSS improvida. Recurso da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001255-27.2012.4.03.6119/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2012.61.19.001255-1/SP                               |
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)         |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : LUIZ GOMES   |
| ADVOGADO    | : SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)            |
| REMETENTE   | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : 00012552720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. CONSECTÁRIOS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. MATÉRIA ANALISADA PELA C. TURMA. PRESSUPOSTOS. NÃO CONTEMPLAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
2. No caso vertente, esta E. Corte analisou a matéria ora posta, considerando entendimento fundamentado no voto julgado à unanimidade na decisão colegiada, com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado.
3. Considerado o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado pelo Pretório Exceção a partir da decisão publicada no julgamento com aplicação imediata.
4. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-71.2012.4.03.6126/SP

|               |   |  |
|---------------|---|--|
|               |   | 2012.61.26.002253-9/SP                     |
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE      | : | VITORIA DEFENDE ROSALEM incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP263873 FERNANDA DOS REIS e outro(a)      |
| REPRESENTANTE | : | LUCIANA DEFENDE                            |
| ADVOGADO      | : | SP263873 FERNANDA DOS REIS e outro(a)      |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)        |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 00022537120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP   |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DESDE O NASCIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Marcelo Henrique Rozalem, em 28/02/99, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 11).
4. A autora foi reconhecida como filha do "de cujus" em ação de investigação de paternidade *post mortem*, em sentença proferida em 20/10/08 e transitada em julgado em 14/01/09 (fls. 69-70).
5. A controvérsia refere-se ao pagamento retroativo das parcelas do benefício anteriores à concessão administrativa. Consta da Certidão de Nascimento (fl. 10) que a requerente nasceu em 12/08/99, quase seis meses após o falecimento do genitor. A ação de investigação de paternidade foi ajuizada em 2004 (fls. 24 e ss.).
6. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior *Codex* de 1916, conforme transcrição a seguir: ... *Código Civil de 2002. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (...)*
7. Consoante a Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos. Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.
8. De outra parte, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
9. Embora o reconhecimento da paternidade tenha sido "post mortem", não há como afastar o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, arcando com prejuízos pelo fato do genitor não providenciar legalmente seu reconhecimento como filha. Precedente.
10. Não é demais observar que a ação de investigação de paternidade tem o escopo de reconhecer uma situação jurídica e declará-la para que produza efeitos no âmbito legal.
11. Ademais, a autora demonstrou que não ficou inerte quando o óbito do genitor, buscando as vias judiciais para conceder-lhe o direito à pensão.
12. Por essas razões, a apelante faz jus à percepção da pensão por morte desde o seu nascimento, momento em que é detentora (titular) do direito ao benefício pleiteado. Ressalto que são devidas as prestações vencidas desde o nascimento (12/08/99) até o início efetivo do pagamento (28/07/10 - Carta de Concessão à fl. 16). Precedentes.
13. Com relação à correção monetária e juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
14. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
15. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimtos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos conectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
16. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
17. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
18. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
19. Tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.
20. A fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado até a data do acórdão mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima. Ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado.
21. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001222-74.2012.4.03.6139/SP

|             |   |   |
|-------------|---|---|
|             |   | 2012.61.39.001222-4/SP                            |
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | ELOINA DIAS DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO    | : | SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39°SSJ>SP     |
| No. ORIG.   | : | 00012227420124036139 1 Vr ITAPEVA/SP              |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. Também, o v. Acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar

que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-41.2013.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2013.03.99.000146-9/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : NATALIA MELLO DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : SP182659 ROQUE WALMIR LEME                 |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO           |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 11.00.00119-6 1 Vr PIRAJU/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, inc. II, DO CPC. ARTS. 1039 E 1041§ 1º, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR SOB GUARDA. JULGAMENTO DO RESP 1.411.258/RS. AGRAVO LEGAL FLS. 125-131 PROVIDO.

1. Inicialmente, a questão da dependência econômica do menor sob guarda para fins previdenciários, *in casu*, pensão por morte, foi resolvida pela Corte Superior conforme explicitado no julgamento do RESP nº 1.411.258/RS, no sentido de prevalecer a Lei nº 8.069/90 (ECA) sobre a Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes da Lei de Benefícios.
2. No presente caso, trata-se de menor sob guarda (Natália Mello dos Santos), nascida aos 17/07/1989 (fl. 13), deferida a transferência da guarda, por decisão judicial em 28/09/1989 (fl. 14), ao seu avô Sr. João Pedro dos Santos.
3. Com o falecimento do avô, ocorrido em 22/11/07 (Certidão de Óbito - fl. 16), a autora (apelante) requereu junto ao INSS pensão por morte em 08/04/08 (fl. 21- DER), que foi indeferida na mesma data, sob fundamento de "falta de qualidade de dependente - menor sob guarda".
4. A sentença de primeiro grau, proferida em 21/06/12, julgou improcedente o pedido e condenou a autora aos ônus da sucumbência, observada a assistência judiciária gratuita concedida. Em face dessa decisão, interpôs apelação na qual pleiteia a concessão de pensão por morte.
5. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
6. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes.
7. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRETE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.
8. Não constitui demasia sublinhar que, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, este será o termo inicial do benefício.
9. Embora a qualidade de menor sob guarda não esteja no rol de dependentes da Lei nº 8.213/91, o fato é que a pretensão da parte autora está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 - no art. 33 §3º: "... § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
10. Anteriormente ao julgamento pelo C. STJ, que consolidou a questão através do REsp nº 1.411.258/RS, este Relator passou a aplicar a mesma tese com o respaldo da jurisprudência daquele Tribunal e pela 3ª Seção desta E. Corte, que vem decidindo pelo direito do menor sob guarda a receber pensão por morte. Precedentes.
11. A autora (apelante), faz jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu avô. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (08/04/08), tendo em vista que a mesma contava com 18 (dezoito) anos de idade quando do óbito, porquanto afastada a hipótese de menor absolutamente incapaz.
12. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
13. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
14. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
15. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
16. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
17. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
18. Honorários advocatícios: em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão.
19. Não é o caso de conceder tutela para determinar a implantação do benefício, tendo em vista que a autora (apelante) atingiu a maioridade em 17/07/2010, cabendo-lhe o recebimento das prestações vencidas até esse termo final.
20. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal de fls. 125-131, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017946-82.2013.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2013.03.99.017946-5/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : EVA BARROS DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA            |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : BA021011 DANTE BORGES BONFIM               |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 12.00.00044-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO DE REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.

1. A hipótese trata de pensão por morte requerida pela companheira do falecido.
2. O MM. Juízo a quo concluiu o feito pelo julgamento antecipado da lide.
3. A hipótese trata de pensão por morte requerida pela companheira do falecido. Citada a autarquia e contestado o feito, a MM. Juíza acolheu a preliminar de decadência do direito, e porquanto prescrição das parcelas

vencidas.

4. Na sequência, sobreveio o sentenciamento do feito, sem oportunizar a produção de provas à parte autora.

5. A Constituição Federal de 1988 no art. 5º inc. LV dispõe sobre o princípio do contraditório e ampla defesa, além da inafastabilidade da tutela jurisdicional inc. XXXV.

6. Assim, o direito à produção de prova prevista no Código de Processo, alcança patamar constitucional, que preserva a garantia do contraditório e defesa, de modo que a exclusão de uma prova no processo judicial sempre será prejudicial.

7. Em conformidade com o art. 373 do Novo CPC, o ônus da prova incumbe (I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (II) ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

8. Nesse contexto, o julgamento antecipado casou grave prejuízo à apelante, impedida (cerceada) do direito de provar suas alegações, com a produção de outras provas - depoimento pessoal e testemunhal.

9. Dessa forma, a sentença de piso deve ser anulada, para que se dê regular prosseguimento do feito.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001339-51.2013.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.03.001339-7/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR  | : | GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS e outro(a)   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | MARIA DA GLORIA DIAS                                |
| ADVOGADO    | : | MS016403 THIAGO ANDRADE SIRAHATA e outro(a)         |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00013395120134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.*

- Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. Também, o v. Acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006109-45.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.006109-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                     |
| APELANTE   | : | VALTENIR DA COSTA HOMEM                                  |
| ADVOGADO   | : | SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| No. ORIG.  | : | 00061094520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP       |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)

3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Maria Aparecida de Siqueira Homem (aos 46 anos), em 23/11/09, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 14).

4. Quanto à condição de dependente do apelante em relação à "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge da falecida - Certidão de Casamento à fl. 16 (07/04/84).

5. A controvérsia reside na qualidade de segurado. Inicialmente, o fato do último vínculo empregatício anotados na CTPS da falecida ser questionado pelo INSS, e com registro no Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pela segurada como tempo de serviço para fins previdenciários.

6. Isto porque os registros efetuados em CTPS possuem presunção de veracidade, salvo prova em contrário. No caso dos autos, o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude, não podendo ser afastado aludido período anotado na Carteira de Trabalho da "de cujus".

7. Ademais, consta do mesmo CNIS, do processo administrativo juntado aos autos (fls. 125-130), cujo laudo médico pericial elaborado pela própria Autarquia em 28/06/06, com reconhecimento da incapacidade laborativa da falecida, e do extrato Dataprev (fl. 27), que demonstra o pagamento de auxílio-doença à Sra. Maria Aparecida de 26/09/06 a 25/10/09, comprovam a qualidade de segurada ao tempo do óbito.

8. Quando cessado o pagamento do auxílio-doença, a Sra. Maria Aparecida veio a falecer no mês seguinte, porquanto detinha qualidade de segurada quando faleceu.

9. Os recolhimentos sociais de responsabilidade da empresa para a qual a falecida trabalhava, a despeito de serem extemporâneos ou não (alegados pelo INSS), não podem lhe causar prejuízos.

10. Ora, o próprio INSS pagou auxílio-doença à falecida durante aproximadamente 3 (três) anos, sendo incompatível com essa conduta alegar que a mesma não possuía qualidade de segurada. Se, de fato, houvesse perdido essa qualidade, a Autarquia lhe negaria o benefício por incapacidade.

11. Por essas razões, o apelante faz jus ao recebimento de pensão por morte, com termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (DER em 30/09/11, fl. 65), vez que apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias do falecimento.

12. Com relação à correção monetária e juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

13. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

14. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

15. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização

da TR, também para a atualização da condenação.

16. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

17. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

18. Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85 §2º, do Código de Processo Civil, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. Precedente.

19. A fixação da verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado até a data do acórdão, mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima. Ademais este é o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias.

20. Tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 303 c.c. 304, do novo CPC, concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

21. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001359-91.2013.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.16.001359-4/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                   |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR  | : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)              |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : OFELIA APARECIDA DE SOUZA FRUNGILO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO    | : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)                 |
|             | : SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI                   |
| Nº. ORIG.   | : 00013599120134036116 1 Vr ASSIS/SP                     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - Preliminarmente, nada a deferir no tocante à suspensão do feito, uma vez que o IRDR mencionado está tramitando em outro Tribunal Federal, não afetando o julgamento do presente feito.

3 - No mérito da questão, melhor sorte não assiste à embargante, uma vez que não foi reconhecido o direito à revisão de sua renda mensal inicial, conforme sentença de fls. 66/69-V, mantida pela r. decisão monocrática de fls. 83/87 e pelo V. Acórdão de fls. 103/110.

4 - Embargos de declaração dos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, para manter na íntegra o V Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005946-50.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.005946-8/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : VALDOMIRO LEITE DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro(a) |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : VALDOMIRO LEITE DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : 00059465020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP     |

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 21/02/1990 a 15/08/1990, que passo a analisar. Observo que o autor trouxe aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 33), documento do qual consta anotação do vínculo no período mencionado. Observe-se que tais anotações constituem prova do exercício de atividade urbana comum pelo autor, na condição de empregado, ainda que tais vínculos não constem do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento.

2 - No caso dos autos, as anotações na CTPS do autor não apresentam irregularidades nem o INSS apresentou qualquer argumento apto a afastar sua presunção de veracidade. Dessa forma, o período em análise deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição do autor.

3 - Em relação aos períodos especiais, no caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 22/12/1975 a 19/10/1978, 22/11/1978 a 14/09/1979, 20/09/1979 a 24/11/1982, 28/01/1983 a 11/07/1983, 03/12/1983 a 11/08/1986, 26/08/1986 a 27/07/1987, 19/10/1987 a 15/05/1988, 20/06/1988 a 24/08/1988, 21/11/1988 a 17/01/1989, 23/01/1989 a 05/12/1989, 21/02/1990 a 15/08/1990, 29/01/1991 a 03/06/1991, 01/08/1991 a 24/09/1991, 10/10/1991 a 20/02/1992, 04/05/1992 a 05/08/1992, 07/10/1992 a 11/12/1992, 20/03/1993 a 06/09/1993, 01/04/1994 a 14/06/1994, 15/06/1994 a 27/06/1994 e 06/08/1994 a 11/09/1995, o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 18/49), comprovando que exercia a profissão de operário na construção civil na empresa INCA Engenharia LTDA no período entre 22/12/1975 a 19/10/1978; operador de Trator na Companhia Nacional de Engenharia no período entre 22/11/1978 a 14/09/1979; operador de empilhadeira na construção civil na empresa INCA Engenharia LTDA no período entre 20/09/1979 a 24/11/1982; operador de carregadeira na empresa INCA Engenharia LTDA no período entre 28/01/1983 a 11/07/1983; operador tratorista na empresa industrial técnica entre 03/12/1983 a 11/08/1986; operador de máquinas na empresa Construtora Flor entre 26/08/1986 a 27/07/1987 e 19/10/1987 a 15/05/1988; operador de pá na empresa OAS entre 20/07/1988 a 24/08/1988; operador de máquina na empresa Sombra no período entre 21/11/1988 a 17/01/1989; operador de carregadeira na empresa Tahude entre 23/01/1989 a 05/12/1989; operador de Trator na Empresa OAS nos períodos entre 21/02/1990 a 15/08/1990, 29/01/1991 a 03/06/1991, 01/08/1991 a 24/09/1991, 10/10/1991 a 20/02/1992, 04/05/1992 a 05/08/1992 e 06/08/1994 a 11/09/1995, por equiparação a tratorista. Os demais períodos analisados são comuns.

4 - Em relação aos períodos de 22/12/1975 a 19/10/1978, 22/11/1978 a 14/09/1979, 20/09/1979 a 24/11/1982, 28/01/1983 a 11/07/1983, 03/12/1983 a 11/08/1986, 26/08/1986 a 27/07/1987, 19/10/1987 a 15/05/1988, 20/06/1988 a 24/08/1988, 21/11/1988 a 17/01/1989, 23/01/1989 a 05/12/1989, 21/02/1990 a 15/08/1990, 29/01/1991 a 03/06/1991, 01/08/1991 a 24/09/1991, 10/10/1991 a 20/02/1992, 04/05/1992 a 05/08/1992, 07/10/1992 a 11/12/1992, 20/03/1993 a 06/09/1993, 01/04/1994 a 14/06/1994, 15/06/1994 a 27/06/1994 e 06/08/1994 a 11/09/1995, o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 18/49), comprovando que exercia a profissão de operário na construção civil na empresa INCA Engenharia LTDA no período entre 22/12/1975 a 19/10/1978; operador de Trator na Companhia Nacional de Engenharia no período entre 22/11/1978 a 14/09/1979; operador de empilhadeira na construção civil na empresa INCA Engenharia LTDA no período entre 20/09/1979 a 24/11/1982; operador de carregadeira na empresa INCA Engenharia LTDA no período entre 28/01/1983 a 11/07/1983; operador tratorista na empresa industrial técnica entre 03/12/1983 a 11/08/1986; operador de máquinas na empresa Construtora Flor entre 26/08/1986 a 27/07/1987 e 19/10/1987 a 15/05/1988; operador de pá na empresa OAS entre 20/07/1988 a 24/08/1988; operador de máquina na empresa Sombra no período entre 21/11/1988 a 17/01/1989; operador de carregadeira na empresa Tahude entre 23/01/1989 a 05/12/1989; operador de Trator na Empresa OAS nos períodos entre 21/02/1990 a 15/08/1990, 29/01/1991 a 03/06/1991, 01/08/1991 a 24/09/1991, 10/10/1991 a 20/02/1992, 04/05/1992 a 05/08/1992 e 06/08/1994 a 11/09/1995, por equiparação a tratorista. Os demais períodos analisados são comuns.

5 - Já em relação aos períodos entre 22/03/1996 a 07/10/1996, 17/07/1997 a 03/10/2003, 01/11/2004 a 01/11/2006, 09/04/2007 a 02/04/2009 e 05/04/2010 a 07/05/2012, o autor trouxe aos autos cópia dos PPP's (fls.



54/66) e laudo Técnico (fls. 193/245) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, sujeito a poeira entre 22/03/1996 a 07/10/1996, 17/07/1997 a 03/10/2003, 01/11/2004 a 01/11/2006. 09/04/2007 a 02/04/2009 e 05/04/2010 a 07/05/2012, conforme previsto no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Portanto, os períodos entre 22/03/1996 a 07/10/1996, 17/07/1997 a 03/10/2003, 01/11/2004 a 01/11/2006, 09/04/2007 a 02/04/2009, 05/04/2010 a 07/05/2012 são especiais.

6 - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

7 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme cálculo de fls. 69/74.

8 - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/05/2012 - fls. 76), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

9 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

10 - Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

11 - O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 81), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.

12 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer os períodos especiais entre 22/11/1978 a 14/09/1979, 03/12/1983 a 11/08/1986, 21/02/1990 a 15/08/1990, 29/01/1991 a 03/06/1991, 01/08/1991 a 24/09/1991, 10/10/1991 a 20/02/1992, 04/05/1992 a 05/08/1992, 06/08/1994 a 11/09/1995, 22/03/1996 a 07/10/1996, 17/07/1997 a 03/10/2003, 01/11/2004 a 01/11/2006, 09/04/2007 a 02/04/2009 e 05/04/2010 a 07/05/2012, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 07/05/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004894-44.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.004894-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                    |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR  | : | LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)           |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | MARIA DAS GRACAS SILVA                                  |
| ADVOGADO    | : | SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00048944420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP                    |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.* Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. Também, o v. Acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002551-52.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.002551-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                     |
| APELANTE   | : | AMILTOM NERES SANTANA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00025515220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP                  |

#### EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA

1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 01/08/1982 a 10/08/2011, que passo a analisar.

2 - O autor trouxe aos autos cópia dos PPP's (fls. 59/61) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, sujeito à eletricidade acima de 250 V no período entre 01/08/1982 a 10/08/2011. O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, o período entre 01/08/1982 a 10/08/2011 é especial. Portanto, o período entre 01/08/1982 a 10/08/2011 é especial.

3 - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

4 - Portanto, o autor tem o direito de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o devido pagamento das diferenças apuradas entre os benefícios. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (10/08/2011 - fls. 27), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

5 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

6 - Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, fixo-os no patamar de 10% sobre as diferenças apuradas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7 - O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 150), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.

8 - Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para reconhecer a especialidade do período entre 01/08/1982 a 10/08/2011, concedendo a aposentadoria especial em substituição a aposentadoria por tempo de contribuição que usufrui e determinando que o INSS proceda ao pagamento das diferenças apuradas entre os benefícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006901-83.2013.4.03.6183/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2013.61.83.006901-6/SP                        |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO             |
| ADVOGADO   | : SP046637 ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : RITA DE ARAUJO BUENO                        |
| ADVOGADO   | : SP197548 ADRIANA DE CARVALHO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : 00069018320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP     |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Antônio Bueno (aos 71 anos), em 14/09/11, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 25). Consta da Certidão que o Sr. Antônio foi casado com Rita de Araújo Bueno, sem anotação acerca de eventual separação ou divórcio.
4. Houve requerimento administrativo apresentado em 05/06/14 (fl. 212). Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao *de cujus*, sob a condição de companheira.
5. A respeito da prova material, foram acostados os seguintes documentos aos autos: comprovantes de exames laboratoriais de julho-agosto/2011 e de "2012", nos quais a autora acompanhou o "de cujus" (paciente), fotografias, comprovantes de residência com endereços divergentes (pelo período da alegada convivência) - fls. 37-41, 47-71, 42-46; Certidão de Interdição da "esposa" do Sr. Antonio Bueno (11/12/03, fl. 97, 236), Sra. Rita de Araújo Bueno; Ação de Inventário e Partilha homologada pelo magistrado (fls. 100-123), na qual consta como herdeiras do Sr. Antonio Bueno, Fátima Aparecida Bueno Ruiz e Patrícia Carla de Araújo Bueno Oliani e Rita de Araújo Bueno.
6. Ademais, consta dos autos que a autora ajuizou reclamação trabalhista contra o Espólio de Antonio Bueno, ao argumento de que era empregada doméstica deste pelo período de 03/06/03 a 14/09/11 (fls. 239 e ss.).
7. Os documentos apresentados, por si só demonstram a inexistência de União Estável entre a autora e o falecido, não caracterizada a condição de companheira, vez que ausentes os elementos referentes ao intuito de convívio duradouro, público e contínuo, como se casados fossem, com o objetivo de constituir família.
8. Prosseguindo no feito, foi produzida prova testemunhal e pessoal, cujos depoimentos, em resumo, declararam que "... ela era empregada doméstica..., o "de cujus" frequentava a casa dela", não havendo coerência entre os depoimentos, inclusive uma das testemunhas "não se lembrava da fisionomia do falecido". As declarações afirmadas nos depoimentos apresentam-se genéricas e inconsistentes, de modo que não restou demonstrada a dependência econômica entre a autora (apelante) e o *de cujus*, na condição de companheira.
9. A sentença de primeiro grau, de improcedência do pedido, deve ser mantida.
10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010138-28.2013.4.03.6183/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2013.61.83.010138-6/SP   |
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)                      |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : JOEL RAIMUNDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)                       |
| ADVOGADO    | : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                        |
| REMETENTE   | : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.   | : 00101382820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: - A decadência não se aplica nas ações de que trata a adoção das EC 20/98 e 41/2003. Precedentes. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038953-96.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.038953-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA MOREIRA DA SILVA CARDOSO             |
| ADVOGADO    | : | SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS         |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00022-5 1 Vr DRACENA/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.
- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por negar provimento à apelação do INSS.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008405-33.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.008405-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | VALTER GOULART LOPES (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00084053320144036105 4 Vr CAMPINAS/SP      |

EMENTA

**APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - SENTENÇA DE ORIGEM ANULADA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA**

- 1 - Os períodos especiais elencados na inicial do presente feito (06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 30/09/2004) não foram elencados no processo nº 2005.61.05.012152-1, conforme verificado às fls. 26/30, sendo que a discussão da especialidade destes períodos não estão acobertados pela coisa julgada material.
- 2 - O que o autor pretende no presente feito é que os períodos entre 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 30/09/2004 sejam reconhecidos como especiais e consequentemente sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial, sendo que tal pedido e causa de pedir não se confundem com o pedido e a causa de pedir do processo 2005.61.05.012152-1. Portanto, a anulação da r. sentença de origem é medida que se impõe.
- 3 - Todavia, tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada para compor o polo passivo da presente lide, concluo que o feito não tem condições de imediato julgamento, sendo inaplicável o artigo 1013, §3º do Novo Código de Processo Civil no presente caso.
- 4 - Sentença de origem anulada. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Valter Goulart Lopes, para anular a r. sentença de origem e determinar que o MM. Juízo de origem cite o INSS e proceda ao regular processamento do feito, com a devida instrução e julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019652-32.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.019652-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | GERALDO PEREIRA DA SILVA                         |
| ADVOGADO    | : | SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00225-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IDADE RURAL. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.
- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030086-80.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030086-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | MARIA LÚCIA RODRIGUES SANTANA              |
| ADVOGADO   | : | SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 14.00.00182-1 1 Vr PONTAL/SP               |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"
- II - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- III - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- IV - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- V - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- VI - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- VII - Início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- VII - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em **11.12.2010**.
- VIII - O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da do requerimento administrativo, em 26.02.2014 (fls. 26), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- IX - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- XI - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- XII - Sentença reformada. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008397-43.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008397-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ELIZABETH BRANCO ALVES                     |
| ADVOGADO   | : | SP293903 WLADIMIR MARTINS FILHO            |
| CODINOME   | : | ELIZABETH DUTRA BRANCO                     |
| Nº. ORIG.  | : | 30030397920138260201 2 Vr GARÇA/SP         |

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Claudio Alves (aos 56 anos), em 11/03/12, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 17).
4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido - Certidão de Casamento à fl. 16.
5. A controvérsia reside na qualidade de segurado. Inicialmente, o fato de alguns vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor não constarem do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS.
6. Isto porque os registros efetuados em CTPS possuem presunção de veracidade, salvo prova em contrário. No caso dos autos, o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude, não podendo ser afastados os períodos anotados na Carteira de Trabalho do autor. Precedente do C. STJ.
7. Prosseguindo, em relação à qualidade verifica-se do extrato do CNIS e da CTPS (fls. 138-139, 30-36), que o falecido possuía vínculos laborais como empregado nos períodos 1978/88, 1984/85, 1990, 1997/2000, 05/2001 a 09/2001, 2003 (benefício previdenciário) e 08/2011 (em aberto), e como contribuinte individual em períodos intercalados de 08/2003 a 09/2008.
8. Quanto à qualidade de dependente econômica, verifica-se que a autora e o "de cujus" foram casados, tiveram dois filhos (maiores, fls. 28/29), separaram-se judicialmente em 27/04/1989 e se reconciliaram, voltando a conviver em união estável até a data do óbito. Foram juntados comprovantes de endereços comuns do casal (fls. 20-23 e fl. 41).
9. Foi produzida prova oral, com oitiva de testemunhas (fls. 89-91 e mídia digital às fls. 107 e 120), a quais, em síntese, afirmaram: "... o falecido e a autora conviviam, moravam na mesma casa até ele morrer ... ela quem avisou a empresa quando ele morreu ... ela foi com ele na festa de confraternização da empresa, era apresentada e conhecida como esposa dele ... ele trabalhava como representante comercial da empresa e permaneceu nessa atividade até morrer ... tiveram 2 filhos, já são moços... nunca souberam que autora e o falecido chegaram a se separar..."; a depoente Rosângela ainda afirmou que ia pessoalmente até a casa do falecido "pegar os pedidos e era a esposa dele quem a atendia, porque ele trabalhava até mais tarde, era representante comercial".
10. Dessa forma, o "de cujus" possuía a qualidade de segurado quando do falecimento, bem como restou demonstrada a condição de dependente da autora. Porquanto, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus

ao benefício de pensão por morte.

11. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

12. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

13. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

14. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

15. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

16. Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, proferida a sentença na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. Precedente.

17. No caso, a fixação da verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado até a data do acórdão, mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima. Ademais este é o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias.

18. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033351-56.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033351-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA DE LIMA LOPES                     |
| ADVOGADO   | : | SP132669 ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00010015820158260563 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTE ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou a idade mínima em 2015 devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.

2. Há início de prova material substanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.

3. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que viram a demandante trabalhar na lavoura, de longa data e que ainda trabalha na lavoura.

4. Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora permanece nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, pleiteado a partir do requerimento administrativo, com consectários a serem suportados pelo INSS.

6. Juros e correção conforme entendimento do C.STF.

7. Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034621-18.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034621-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO   | : | ELVIS GOMES FERREIRA DA SILVA incapaz e outro(a)  |
|               | : | CHEULY GOMES FERREIRA DA SILVA incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP239747 GIULIANA MIOTTO DE LIMA                  |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP |
| REPRESENTANTE | : | ELISANGELA GOMES FERREIRA                         |
| ADVOGADO      | : | SP239747 GIULIANA MIOTTO DE LIMA                  |
| No. ORIG.     | : | 00005575720158260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP     |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035175-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE FERREIRA LIMA                         |
| ADVOGADO   | : | SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA        |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00216-0 2 Vr BARRA BONITA/SP         |

## EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 10/10/1978 a 10/05/1980, 20/05/1980 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 26/05/2004, 23/11/2004 a 28/11/2004, 14/12/2004 a 22/12/2004, 21/05/2007 a 31/10/2007, 01/11/2007 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 30/06/2008 e 01/07/2008 a 02/12/2008, que passo a analisar. Em todos estes períodos, o autor exerceu a função de trabalhador rural, no corte de cana-de-açúcar (fls. 21/26). Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários.

2 - Contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, expressamente prevista como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964, com presunção da especialidade até 10/12/1997 (Lei 9.528/97), e de trabalhadores da lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial.

3 - Portanto, os períodos entre 10/10/1978 a 10/05/1980, 20/05/1980 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 26/05/2004, 23/11/2004 a 28/11/2004, 14/12/2004 a 22/12/2004, 21/05/2007 a 31/10/2007, 01/11/2007 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 30/06/2008 e 01/07/2008 a 02/12/2008 são especiais.

4 - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria que usufrui, prevista no artigo 57.

5 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

6 - Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que em relação à correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.041145-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MARIA GLORIA DE JESUS SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP239303 TIAGO FELIPE SACCO                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00035-6 1 Vr DUARTINA/SP             |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE CORROBORACÃO. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA COM RESSALVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora nasceu em 19/12/1921 e completou o requisito idade mínima em 19/12/1976 (fl. 12), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 60 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fls. 12/13); certidão de casamento, celebrado em 24/11/83, onde consta a profissão do marido da autora de lavrador (fl. 14); cópia da CTPS sem registro (fls. 15/16).

2. Os documentos trazidos não se apresentam como início ao menos razoável de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si, não é suficiente à obtenção do benefício por parte da autora, sendo necessária que venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que também não há a necessária comprovação da imediatidade anterior necessária à percepção do benefício.

6. Improvimento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.07.000869-9/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS               |
| ADVOGADO    | : | MS009646 JOHNNY GUERRA GAI e outro(a)      |
| No. ORIG.   | : | 00008690320164036007 1 Vr COXIM/MS         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IDADE RURAL. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.

- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por negar provimento à apelação do INSS.

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-96.2016.4.03.6007/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.07.001018-9/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA DA CONCEICAO AMARO DA SILVA          |
| ADVOGADO    | : | MS009646 JOHNNY GUERRA GAI e outro(a)      |
| Nº. ORIG.   | : | 00010189620164036007 1 Vr COXIM/MS         |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IDADE RURAL. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.
- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoinar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por negar provimento à apelação do INSS.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-19.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001089-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | APARECIDA DIVINA RODRIGUES                 |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 15.00.00225-8 2 Vr SERTÃOZINHO/SP          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. RURAL. URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- A autora alega na inicial que faz jus à aposentadoria, uma vez que, somando-se o trabalho rural exercido como lavradora mais a atividade urbana registrada em CTPS, perfaz o tempo de trabalho necessário ao cumprimento de carência, com a idade requerida para a obtenção de aposentadoria.
- A parte autora requereu ao INSS aposentadoria por idade em 18/06/2015 (fl.26) e na ação argumenta possuir mais de 60 anos de idade (nasceu em 18/06/1955) e que preencheu a carência de contribuições na data do requerimento administrativo.
- A autora completou 60 anos de idade em 18/06/2015 devendo comprovar a carência de 180 meses de contribuição.
- Há início de prova material substanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
- As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a autora da ação exerceu atividade rural desde muito pequena, junto com sua família na Fazenda Palmital, na plantação de algodão, cana e café. Aos 14 anos, fugiu para se casar e passou a morar e trabalhar com seu marido na lavoura do Sítio Piccoli. Afirmaram que depois de alguns anos, a autora passou a morar na cidade, mas continuou com sua atividade na roça, como diarista para vários empreiteiros na lavoura de algodão e, seu marido, trabalhava numa metalúrgica. Ambas disseram que a autora trabalhou por uns 15 anos na lavoura e que, em seguida, passou a ser doméstica/faxineira/diarista. Em seu depoimento pessoal, a autora reforça os depoimentos das testemunhas, acrescentando que já trabalhava na roça, junto com sua família, antes de fugir para casar aos 14 anos. Quando passou a morar em Sertãozinho, trabalhou ainda na roça, como boia-fria, com vários turneiros, na plantação de algodão. Afirmou que trabalhou na lavoura por uns 15, 20 anos e como faxineira, trabalha há uns 30 anos. Por fim, alegou que foi registrada como doméstica por dois anos e que depois disso, continua a recolher para o INSS.
- A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).
- Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS.
- Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001908-53.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001908-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELAINE PEREIRA ANDRADE BRAVO               |
| ADVOGADO   | : | SP106480 DONIZETH APARECIDO BRAVO          |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00153-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RADIOLOGIA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 01/09/1987 a 01/02/1995 e de 01/09/1997 a 30/11/2015. A CTPS de fls. 220/234 e os PPP's de fls. 247/250 atestam que, nos períodos, a autora laborou como responsável e técnica em radiologia, na Unidade Radiológica de Votuporanga Ltda e na Santa Casa de Votuporanga, sujeita a radiações ionizantes, que ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3, a) do Anexo IV do Decreto 3.048/99.
- Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.
- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02/09/2013 - fls.203), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, com a observância da Súmula 111 do STJ.
- Na hipótese, a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita (fl.109), sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material da r. sentença a fim de reconhecer a concessão à autora da aposentadoria especial, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-52.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003570-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANGELICA CRISTINA GONCALVES ZERBETTO       |
| ADVOGADO   | : | SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES         |
| CODINOME   | : | ANGELICA CRISTINA GONCALVES ZERBETO        |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00146-7 1 Vr TUPI PAULISTA/SP        |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. FISIOTERAPEUTA. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Ressalto que é possível o reconhecimento de atividade especial por contribuinte individual.
- No caso em questão, permanece controverso o período de 01/03/1985 a 30/08/2013. A CTPS de fls. 33/36, o CNIS às fls. 173/175 e os PPP's de fls. 38/42, 50/51 e 53/54 atestam que, nos períodos a autora laborou como fisioterapeuta, na Irmandade de Misericórdia de Tupi Paulista, em atendimento em consultório e na Prefeitura Municipal de Tupi Paulista e esteve sujeita de forma habitual e permanente a agentes biológicos, como, vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e exposição a secreção humana, enquadrando-se no item 1.2.3, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto e nº 2.172/97.
- Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, com a observância da Súmula 111 do STJ.
- Apelação do INSS a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008095-77.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008095-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MARIA RAMOS DE SOUZA                       |
| ADVOGADO   | : | SP325296 OSMAR MASTRANGI JUNIOR            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10022274220168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP   |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. RURAL. URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A autora alega na inicial que faz jus à aposentadoria, uma vez que, somando-se o trabalho rural exercido como lavradora mais a atividade urbana registrada em CTPS, perfaz o tempo de trabalho necessário ao cumprimento de carência, com a idade requerida para a obtenção de aposentadoria.
- A parte autora requereu ao INSS aposentadoria por idade em 12/01/2015 (fl.30) e na ação argumenta possuir mais de 60 anos de idade (nasceu em 22/08/1953) e que preencheu a carência de contribuições na data do requerimento administrativo.
- A autora completou 60 anos de idade em 22/08/2013 devendo comprovar a carência de 180 meses de contribuição.
- As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a autora da ação exerceu atividade rural por mais de 10 anos, décadas de 70 e 80, como boa-fria, em diversas fazendas, como Santana, Horizonte, Paraíso, para muitos empreiteiros. Disseram que recebiam semanalmente e na maioria das vezes, era sem registro.
- Há início de prova material substanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
- A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).



- Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS.
- Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer o período rural de 01/01/1980 a 12/11/1991 e conceder o benefício de aposentadoria híbrida, a partir de 12/01/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018110-08.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018110-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | LAURO BERNARDO DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO    | : | SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA                |
| No. ORIG.   | : | 10043418420158260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
3. No caso dos autos, a sentença foi proferida após a vigência do Novo Código de Processo Civil, devendo, assim, ser arbitrados honorários recursais (Enunciado Administrativo nº 7, STJ).
4. Deste modo, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, devem ser majorados os honorários a 12% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.
5. Embargos de declaração a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019353-84.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019353-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO BENEDITO PARELLA                   |
| ADVOGADO    | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES            |
|             | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| No. ORIG.   | : | 10002854420158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. UTILIZAÇÃO DO INPC. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
3. Ademais, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "*O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.
4. A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991.*" (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)
5. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
6. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
7. Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021372-63.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021372-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| INTERESSADO | : | IRINEU IZIDORO LOPES                          |
| ADVOGADO    | : | SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA       |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| Nº. ORIG.   | : | 14.00.00308-6 2 Vr BARRA BONITA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que devem ser utilizados os critérios de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em obediência à Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.
- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).
- Julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022483-82.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022483-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | ANTONIO MARTIN FILHO                       |
| ADVOGADO   | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MARTIN FILHO                       |
| ADVOGADO   | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 10005804020168260038 3 Vr ARARAS/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido:
- No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".
- Com relação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observo que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.
- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
- A sentença apelada reconheceu a especialidade dos períodos de 25/01/1984 a 28/01/1985, 02/05/1985 a 21/10/1986 e de 20/01/1993 a 31/12/2003.
- A prova pericial produzida nos autos (fls. 292/333) indica exposição a ruído de intensidade 88,9 dB no período de 25/01/1984 a 28/01/1985, quando trabalhava como ajudante de produção na empresa Tenneco Automotive Brasil Ltda, 89 dB no período de 02/05/1985 a 21/10/1986, quando trabalhava como auxiliar de produção e como operador de produção na empresa Mahle Metal Leve S.A., 90,2 dB no período de 20/01/1993 a 31/12/2003, quando trabalhava como ajudante de manutenção e mecânico na empresa International Paper do Brasil Ltda. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos.
- Somados os períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença, acima referidos, com os períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente - 27/10/1986 a 18/05/1987, 12/06/1989 a 31/12/1990, de 13/05/1991 a 09/06/1992, 01/01/2004 a 06/06/2006, 05/07/2006 a 15/10/2007, 15/09/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 21/05/2013 e de 08/10/2013 a 15/04/2014 -, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como corretamente consta da sentença, pois soma 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, nos termos do prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
- Por outro lado, a determinação de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial contraria disposição expressa da Lei 8.213/91.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025698-66.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025698-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | CLEONICE DA SILVA                          |
| ADVOGADO    | : | SP113376 ISMAEL CAITANO                    |
| INTERESSADO | : | CLEONICE DA SILVA                          |
| ADVOGADO    | : | SP113376 ISMAEL CAITANO                    |

|           |   |                               |
|-----------|---|-------------------------------|
| No. ORIG. | : | 16.00.00244-4 3 Vr BIRIGUI/SP |
|-----------|---|-------------------------------|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA.**

- O fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não é óbice à sua condenação ao pagamento da verba honorária, respeitadas as disposições legais concernentes à impossibilidade de execução caso não se alterem suas condições econômicas.
- Condena-se a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034125-52.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.034125-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | CONCHETA VIANA CAETANO                     |
| ADVOGADO   | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 30037855820138260358 3 Vr MIRASSOL/SP      |

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE MISERABILIDADE PREJUDICADA**

- A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
- Para a concessão do benefício assistencial, necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O laudo médico pericial (fls. 97/99), realizado em 16/04/2016, indica que a autora apresenta quadro de osteoporose e depressão, sendo que esta última a torna temporariamente incapaz para o trabalho. O médico relata, entretanto, que a autora está em tratamento e está sua reabilitação em um ano.
- Não sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
- Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, comprova-se, alternativamente, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, *cumulativamente*, a miserabilidade.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034223-37.2017.4.03.9999/MS

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.034223-0/MS |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | OSVALDO PEREIRA COUTINHO                   |
| ADVOGADO   | : | MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 08001460320138120047 1 Vr ITERENOS/MS      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

- O conjunto da documentação trazida aos autos constitui, no máximo, início de prova material. Com efeito, o reconhecimento do exercício de trabalho rural exige a presença de início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal em audiência.
- Existência relevante matéria de fato que torna inafastável a realização de prova oral em audiência, absolutamente imprescindível para a plena constatação do direito do autor.
- Evidente cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova testemunhal em audiência no caso em testilha era imprescindível para a formação da convicção do julgador acerca do efetivo exercício da atividade rural.
- Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035953-83.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.035953-9/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | DANIEL GALEGO CARNIEL                      |
| ADVOGADO    | : | SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI |
| No. ORIG.   | : | 30003382920138260466 1 Vr PONTAL/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP INSERVÍVEL À DEMONSTRAÇÃO DE ESPECIALIDADE PARA INTERSTÍCIOS DE ATIVIDADE POSTERIORES A SUA FEITURA. AUSÊNCIA DE LAUDO A ACOMPANHAR FORMULÁRIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- O autor opõe embargos de declaração ao v. acórdão, aduzindo contradição e omissão, relativamente ao não reconhecimento de tempo especial posterior à data do PPP e pela falta de laudo técnico a acompanhar formulário.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo expressamente pela ausência de laudo a acompanhar os formulários, bem como pela impossibilidade de se reconhecer como de natureza especial intervalo de labor posterior à feitura do perfil profissional previdenciário.
- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Embargos de Declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041410-96.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041410-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.92/95                         |
| INTERESSADO   | : | HALLEY RIBEIRO DA SILVA incapaz              |
| ADVOGADO      | : | SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE |
| REPRESENTANTE | : | DAIANY CANDIDO DA SILVA                      |
| ADVOGADO      | : | SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE |
| Nº. ORIG.     | : | 00013967120158260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP    |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

- O autor requereu, em contrarrazões, a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% sobre o total da condenação. Tal pedido não foi apreciado pela decisão embargada.
- Em razão do trabalho adicional realizado pelo advogado da parte autora em sede recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária devida pelo INSS de 10% para 12%, sobre a mesma base de cálculos já fixada na sentença.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042502-12.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042502-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | RAIMUNDO SANTANA LEAL                                  |
| ADVOGADO    | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO               |
|             | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES                          |
|             | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
|             | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO                 |
|             | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI                          |
| Nº. ORIG.   | : | 14.00.00187-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP                    |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. OMISSÃO. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS.

- O autor opõe embargos de declaração ao v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo.
- Alega o autor, em síntese, omissão no que concerne aos interstícios de atividade comum constantes apenas da CTPS, não computados para efeito de cálculo do tempo de contribuição.
- Sustenta que a inclusão de tais períodos permitem a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem prestunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário.
- No caso dos autos, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule do sobredito vínculo, pelo que deve integrar no cômputo do tempo de serviço.
- Incluídos os intervalos de 14/06/1978 a 11/02/1980 e de 01/01/1994 a 16/05/1996, ausentes do CNIS juntado aos autos e constantes da CTPS de fls. 33/41, é certo que a parte autora soma mais de 35 anos de trabalho, de sorte que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora (18/06/2014 - fls. 53).
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Embargos de Declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042818-25.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042818-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.84/88                       |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| INTERESSADO | : | ERMO HERNANDES BARAO (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO    | : | SP106484 FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA |
| No. ORIG.   | : | 00054065420158260526 2 Vr SALTO/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao apelo do autor.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida e, de forma clara e precisa, concluiu pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043116-17.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.043116-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | MARTA APARECIDA DOS SANTOS FERAZ            |
| ADVOGADO   | : | SP229228 FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10007279620168260222 2 Vr GUARIBA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Tendo sido a petição inicial instruída com documentos que, em princípio, podem ser considerados como início de prova material do labor rural que se visa comprovar, mostra-se equivocada a sentença que julga improcedentes os pedidos formulados sem a devida produção da prova testemunhal que seria necessária ao deferimento da prestação requerida.
2. A realização de prova testemunhal é necessária à corroboração do início de prova material juntado aos autos, para a comprovação da condição de segurado da parte autora. A não realização da prova resta em cerceamento de defesa.
3. Tendo sido configurado o cerceamento de defesa da parte autora, em face da improcedência do pedido, deve a sentença ser anulada, para que seja realizada a prova requerida, o que se dá por fundamento constitucional.
4. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043123-09.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.043123-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | UILSON FERREIRA BORGES                     |
| ADVOGADO   | : | SP073505 SALVADOR PITARO NETO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10006842420158260246 2 Vr ILHA SOLTEIRA/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA COM RESSALVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A parte autora nasceu em 01/08/1954 e completou o requisito idade mínima em 01/08/2014 (fl. 09), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fls.09/10); certidão de nascimento do autor (fl.08); - Certidão de casamento celebrado em 21/07/1973 (fl.12); conta de luz residencial, com vencimento em 2015 (fl.11); certificado de dispensa da incorporação, do Ministério do Exército, emitido em 1973 (fl.12); declaração de João de Oliveira Machado, diretor do departamento de agronegócio pesca e meio ambiente, em Ilha Solteira, que o autor, juntamente com sua esposa são holericultores desde 1996 (fl.13); declaração de exercício de atividade rural do autor, pelo Sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais de Ilha Solteira, emitida em 2015 (fls. 14/17).
2. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.
3. A prova testemunhal, por si, não é suficiente à obtenção do benefício por parte da autora, sendo necessária que venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que também não há a necessária comprovação da imediatidade anterior necessária à percepção do benefício.
5. com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, com a observância da Súmula 111 do STJ e do art. 98, §3º, do CPC/2015, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.
6. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001650-67.2017.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.11.001650-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a)   |
| No. ORIG.   | : | 00016506720174036111 2 Vr MARILIA/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.
- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por negar provimento à apelação do INSS.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000105-98.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.000105-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA HELENA DA SILVA COSTA                |
| ADVOGADO    | : | SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO         |
| No. ORIG.   | : | 10008802120168260355 1 Vr MIRACATU/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IDADE RURAL. PROPOSTA DE ACORDO. DISCORDÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Discordância.
- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por dar parcial provimento à apelação do INSS.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar rejeitada. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-67.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.000508-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ELZA MARIA DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO    | : | SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL         |
| No. ORIG.   | : | 10013559820168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IDADE RURAL. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.
- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por dar parcial provimento à apelação do INSS.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000704-37.2018.4.03.9999/SP

|             |   |
|-------------|---|
|             | 2018.03.99.000704-4/SP                            |
| RELATORA    | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : VERA LUCIA BRUNO DE GODOY                       |
| ADVOGADO    | : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA                    |
| REMETENTE   | : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.   | : 10019221820158260363 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IDADE RURAL. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.
- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001819-93.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.001819-4/SP                               |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : ANTONIA NATALINA DA SILVA DIAS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : SP286167 HELDER ANDRADE COSSI                      |
| No. ORIG.  | : 10018413920168260103 1 Vr CACONDE/SP               |

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR/A RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Valdemar de Souza Dias (aos 66 anos), em 10/12/14, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 24).
4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida, na condição de cônjuge, conforme Certidão de Casamento à fl. 23.
5. No entanto, a controvérsia da demanda reside na qualidade de segurado do falecido, que aduz a parte autora, ser trabalhador rural até ao tempo do óbito. Acerca dessa qualidade, foi juntado como documento dois recibos de renda auferida como cultivo da lavoura de cebola de 26/12/85 e de 27/12/91 (fls. 211/116).
6. De outro lado, conforme CNIS à fl. 63, o falecido possuía vínculos urbanos nos anos de 1965, 1983, 1986, 1987/88, 1991/92, sendo que nos anos de 1986 e 1991 trabalhou como empregado em Construtora. Ademais disso, o "de cujus" recebia benefício de Loas no período de 25/01/01 a 10/12/14 (óbito).
7. Produzida prova oral (mídia digital fl. 140), afirmaram as testemunhas, em síntese, "... conhece o casal da roça... ele trabalhou na roça de 1990 a 2014... no começo o casal trabalhava juntos, depois ela foi trabalhar em outros lugares ... que o Sr. Valdemar trabalhou até uns dois anos antes de falecer, parou porque ficou doente ... ela teve um filho que morreu, não se lembra o nome, mora com a autora a neta e a nora foi embora ... ele tinha o caminhão dele, puxava a turma e também trabalhava na roça ... ele trabalhou puxando a turma até ficar doente, até morrer...".
8. Não consta nos autos outros documentos (início de prova material) acerca do trabalho rural/rurícola do falecido, contemporâneos ao óbito, mas somente as testemunhas declararam que ele trabalhava com caminhão, "puxava a turma para roça", até ficar doente.
9. Observo que a prova documental é bastante parca no sentido de demonstrar o labor rural por parte do autor pelo prazo acima apontado, conforme exige o art. 142 da Lei previdenciária, o que não ficou patente com a oitiva das testemunhas depoimentos dos quais não se obtém a certeza dos períodos de trabalho prestados pelo de cujus como rurícola, sendo cediço que não basta a prova testemunhal apenas para amparar a concessão do benefício. Inclusive, deve ser considerada a informação do CNIS do falecido acerca de seu trabalho urbano até 1992 e a percepção de Loas de 2001 a 2014.
10. Verifica-se, assim, não restar comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, conforme dispõem os arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91. A imediatidade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício, conforme recente julgado do E. STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908).
11. Com efeito, está consolidado na jurisprudência (Súmula 149 STJ) que não é suficiente a prova exclusivamente testemunhal nesses casos, para comprovar a atividade rurícola (segurado especial). Precedentes desta E. Oitava Turma: *AC 00527609620084039999/DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009; AC 00986995119984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:14/09/2005.*
12. Ausente o requisito da qualidade de segurado, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada. Por fim, deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
13. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
14. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.
15. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, observado o disposto

quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002011-26.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.002011-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | NEIDE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA            |
| ADVOGADO    | : | SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL         |
| No. ORIG.   | : | 17.00.00074-6 1 Vr PIEDADE/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IDADE RURAL. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.
- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoinar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por negar provimento à apelação do INSS.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002851-36.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.002851-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DIRCEU CELESTINO DA CRUZ                   |
| ADVOGADO   | : | SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO    |
| No. ORIG.  | : | 10015801420168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP  |

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. Para os óbitos ocorridos na vigência da Lei nº 13.183, de 04/11/15, a pensão por morte será devida a partir do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste (art. 74, inc. I).
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Maria Tereza Cruz, em 29/01/16, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 07). Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cuius", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge da falecida, conforme Certidão de Casamento à fl. 06.
4. O benefício foi concedido ao autor, com termo inicial fixado em 29/04/16 (DER, fl. 15), devendo ser mantido nesses termos, em observância ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Vale explicitar que tendo em vista a atual redação do dispositivo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/04-11-15, permite a concessão desde o óbito, para os requerimentos administrativos apresentados a menos de 90 (noventa) dias do falecimento.
5. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
6. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
7. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
8. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
9. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
10. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
11. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do E. STF.
12. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
13. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.003402-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | OLGA DE OLIVEIRA GASBARRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP301706 MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA      |
| No. ORIG.   | : | 10000748320158260140 1 Vr CHAVANTES/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.
- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Autarquia.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por dar parcial provimento ao recurso da Autarquia.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005233-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | FREDERICO ELEODORO DOS SANTOS FILHO - prioridade |
| ADVOGADO    | : | SP341627 JACQUELINE JULIÃO COSTA NAIK            |
| No. ORIG.   | : | 10003222920168260200 1 Vr GALIA/SP               |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.
- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por dar parcial provimento à apelação do INSS.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005936-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE      | : | ELAINE CRISTINA DE ARAUJO FARIAS e outros(as)   |
|               | : | LUCAS FARIAS RIOS DE OLIVEIRA incapaz           |
|               | : | VITORIA FARIAS RIOS DE OLIVEIRA incapaz         |
|               | : | LEONARDO FARIAS RIOS DE OLIVEIRA incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP317243 SILVIA ESTELA SOARES                   |
| REPRESENTANTE | : | ELAINE CRISTINA DE ARAUJO FARIAS                |
| ADVOGADO      | : | SP317243 SILVIA ESTELA SOARES                   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.     | : | 10027780920168260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do

novo Código de Processo Civil.

- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
- Reexame necessário não conhecido. Apelo dos autores parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006266-27.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.006266-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | LENI NUNES DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI               |
|            | : | SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00062-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP            |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários mínimos**. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Marcos Nunes da Silva (aos 26 anos), em 05/07/07, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 15).
5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é relativa por se tratar de genitora do falecido (fl. 14). Nesse ponto reside a controvérsia.
6. A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores.
7. Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rural ou tempo de serviço. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário", autor Frederico Amado. Editora JusPodivm 8ª edição. p. 528). Precedente.
8. Foram juntados documentos, a saber, Certificado de Reservista, holerites, Certidão de Tempo de Contribuição de reservista licenciado (licenciado aos 25/07/06), extratos bancários da genitora com transferências e depósitos em seu benefício (fls. 61-70). Produzida a prova testemunhal (mídia digital, fl. 202), restou demonstrada a dependência econômica da mãe, autora da ação, em relação ao filho falecido.
10. Dessarte, verificado o preenchimento dos requisitos legais, a autora faz jus ao benefício pensão por morte do filho, pelo que a sentença deve ser mantida.
11. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
12. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
13. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos conectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
14. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
15. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
16. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
17. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do E. STF. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
18. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e fixar os honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006374-56.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.006374-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERVEDIDO | : | LAERTE PEREIRA DE ARAUJO                   |
| ADVOGADO    | : | SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA           |
| No. ORIG.   | : | 17.00.00094-7 1 Vr ITATIBA/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Não manifestação. Questão prejudicada.
- O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Autarquia.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por negar provimento ao apelo da Autarquia.

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer requestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Preliminar prejudicada. Embargos de Declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006671-63.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.006671-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | IZAURA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA            |
| ADVOGADO   | : | SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10017032920168260279 2 Vr ITARARE/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA HÍBRIDA. RURAL. URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A autora alega na inicial que faz jus à aposentadoria, uma vez que, somando-se o trabalho rural exercido como lavradora mais a atividade urbana registrada em CTPS, perfaz o tempo de trabalho necessário ao cumprimento de carência, com a idade requerida para a obtenção de aposentadoria.
- A parte autora requereu ao INSS aposentadoria por idade em 26/04/2016 (fl.43) e na ação argumenta possuir mais de 60 anos de idade (nasceu em 04/03/1953) e que preencheu a carência de contribuições na data do requerimento administrativo.
- A autora completou 60 anos de idade em 04/03/2013 devendo comprovar a carência de 180 meses de contribuição.
- As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem a autora há uns 30 anos e que sua atividade preponderante sempre foi a rural, como boia-fria. Trabalhou em várias fazendas, para vários empreiteiros, nas lavouras de feijão, laranja e milho, e nas "entre safras", ela exercia atividade urbana, nas serrarias. A testemunha Pedra trabalhou a "vida inteira" na roça junto com a autora e as demais, sempre a viam no ponto de ônibus para esperar "os gatos" que os levavam para as fazendas. Disseram que ela continua trabalhando na lavoura, inclusive, a última vez foi em dezembro passado, na fazenda de plantio de feijão.
- Há início de prova material consubstanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
- A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).
- Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS.
- Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer o período rural de 23/06/1979 a 04/06/1993 e conceder o benefício de aposentadoria híbrida, a partir de 26/04/2016, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006883-84.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.006883-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELISABETE APARECIDA DA SILVA               |
| ADVOGADO   | : | SP346913 CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUAIRA SP    |
| No. ORIG.  | : | 10006009720168260210 2 Vr GUAIRA/SP        |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONECTIVOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários mínimos**. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*
3. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que o INSS foi regularmente intimado a protestar pela produção de provas e quedou-se inerte, a incidir, porquanto, os efeitos da preclusão (fl. 125).
4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Odair Leal (aos 54 anos), em 06/07/15, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12).
5. Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao *de cujus*, in casu presunida, na condição de companheira. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: cópia da Sentença Judicial Declaratória de União Estável entre a autora e o falecido, pelo período de 15/09/09 até o óbito deste em 2015 (fl. 14), comprovante de residência comum e compras junto a estabelecimento comercial, registradas no mesmo endereço (fls. 10, 23), declaração médica de acompanhamento da autora à consulta do Sr. Odair, ela como "companheira". Não houve prova testemunhal.
6. Do conjunto probatório acostado aos autos, restou demonstrada a relação de união estável entre a autora e o "de cujus", portanto de companheirismo e dependência econômica, pelo que faz jus ao benefício de pensão por morte.
7. O INSS goza de isenção de custas na Justiça Estadual de São Paulo, conforme Lei Estadual nº 11.608/03.
8. O INSS goza de isenção de custas na Justiça Estadual de São Paulo, conforme Lei Estadual nº 11.608/03.
9. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. Precedentes. Desse modo, a verba honorária recursal deve ser aplicada à alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
12. Remessa oficial não conhecida. Matéria Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria

preliminar, dar parcial provimento à apelação e fixar os honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007245-86.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007245-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ZORAIDE APARECIDA GARCIA                   |
| ADVOGADO   | : | SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP |
| No. ORIG.  | : | 1001154220158260510 1 Vr RIO CLARO/SP      |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REMESSA OFICIAL. RECURSO IMPROVIDO

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Miguel Elias Tomaz (aos 52 anos), em 17/03/12, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 29).
5. Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao de cujus, que verifica-se ser presumida por se tratar de companheira do falecido.
6. Não prospera a alegação do apelante quanto à não comprovação de união estável em apreço. Houve reconhecimento judicial da união estável pelo período aproximado de 10 (dez) anos, através da sentença Declaratória proferida em 11/07/16 (fls. 72-74), fundamentada em documentos acostados naquele feito, a saber, domicílio comum em seus cadastros junto a estabelecimentos comerciais, fotografias, empréstimo consignado em benefício do casal e aquisição de automóvel.
7. Na presente ação, foram colhidos depoimentos de testemunhas (fls. 63-64), que afirmaram, em síntese, "... conhece a autora há bastante tempo, são vizinhas e trabalharam juntas, conheceu o Sr. Miguel e ele viveu com a autora desde 2002... moravam e viajavam juntos... ele ajudava muito ela... moravam na mesma casa... quanto ele faleceu, eles estavam juntos..."; outra testemunha afirmou "... conhece a autora, é vizinha dela há 40 anos... viveu com Miguel de 2002 a 2012... ele faleceu em 2012 e viviam juntos até então... viviam como marido e mulher."
8. Do conjunto probatório, infere-se a existência de vínculo de união estável entre a parte autora e o falecido até o óbito deste, portanto, demonstrada a dependência econômica na condição de companheira.
9. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
10. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário.
11. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
12. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e fixar os honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007448-48.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007448-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ZILDA RODRIGUES COSME                      |
| ADVOGADO   | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA            |
| No. ORIG.  | : | 10000816520178260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP  |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
2. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Julio Cosme (aos 72 anos), em 15/05/15, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 24). Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao de cujus, in casu presumida, na condição de companheira.
3. Registre-se, eram casados e voltaram a conviver em União Estável; tiveram filhos comuns, todos maiores. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: cópia da Certidão de Casamento averbada com separação judicial desde 01/04/09 (fl. 10), cadastro de compra de móveis de 04/11/11 (fl. 26) no qual consta a autora como "cônjuge" do falecido. Ainda foi juntada cópia da CTPS do "de cujus" (fls. 12-23).
4. Consoante prova testemunhal (mídia digital, fl. 112), restou demonstrada a união estável entre a autora (apelada) e o de cujus, corroborando os documentos carreados aos autos. Em resumo, afirmaram as testemunhas que "... foram casados por 40 anos, tiveram 4 filhos, era aposentado, sabe que eles se separaram um tempo e depois voltaram, quando ele faleceu eles (autora e o "de cujus") estavam juntos ... conhece a autora há uns 40 anos, conheceu o falecido morto e foram casados pelo mesmo período ... quando ele faleceu estava aposentado ... ficou doente ... eram separados mas voltaram a viver juntos, ela [autora] cuidou dele [de cujus] até o fim da vida dele ...".
5. O termo inicial deve ser mantido tal como determinado na sentença, ou seja, desde o indeferimento do requerimento administrativo, em conformidade com a expressa disposição da Lei nº 8.213/91.
6. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por amparo pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
8. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
9. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
10. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
11. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de

acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. Precedentes. Desse modo, a verba honorária recursal deve ser aplicada à alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007607-88.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007607-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI        |
| EMBARGANTE | : | ELENITA FELIX DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ            |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.208/214                        |
| No. ORIG.  | : | 10004339120178260292 1 Vr JACAREI/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

- Embora tenha sido concedida, na decisão embargada, a antecipação de tutela, não constou de tal decisão a determinação de que se oficiasse à Autarquia para o cumprimento da medida.
- Determinada a imediata expedição de ofício à Autarquia, para o cumprimento da antecipação de tutela deferida nestes autos, com a implantação do benefício concedido em favor da autora, nos termos da decisão embargada.
- Embargos de declaração acolhidos.
- Considerando que os termos da petição de fls. 236/242 não permitem concluir pela integral concordância do autor com a proposta de acordo formulada pela Autarquia, Remetam-se os autos à Vice Presidência em razão da interposição do recurso de fls. 223/232 pela Autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, determinando a expedição imediata de ofício e a remessa dos autos à Vice Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009212-69.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.009212-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | MARTA DONIZETI CANDIDO FIGUEIRA             |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00036-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

**APELAÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS COMPROVADOS - DER - CONSECUTÁRIOS - SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.**

- No caso dos autos, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 06/03/1997 a 13/02/2015. Com relação a tais períodos, a autora trouxe aos autos PPP (fls. 99/102), demonstrando ter trabalhado no Hospital São Vicente, na função de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem, com sujeição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, como, microorganismos, previstos expressamente nos códigos 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.050/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, considerados os períodos de atividade especial, incluindo-se os interregnos reconhecidos pela autarquia - 01/09/85 a 31/01/91, 04/07/93 a 28/04/95 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls.45 e 48), o autor tem tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial.
  - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (27 anos e 11 dias), razão pela qual a autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
  - Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria especial pleiteado, devendo ser concedida a tutela antecipada em sede recursal.
  - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, 13/02/2015.
  - Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
  - Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- 6- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009542-66.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.009542-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | IVANETE JOSE DOS SANTOS ANJOS              |
| ADVOGADO    | : | SP244112 CAROLINE TEMPORIM SANCHES         |
| No. ORIG.   | : | 10028135220168260606 2 Vr SUZANO/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. PRELIMINAR PREJUDICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Ausência de manifestação. Questão prejudicada.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoinar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercução Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810). Julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao

que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

- A orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR também afasta a TR nas condenações judiciais de natureza previdenciária.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Preliminar prejudicada. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009546-06.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.009546-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO    | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES                      |
| No. ORIG.   | : | 10005167920168260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO. DISCORDÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Discordância.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810). Julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

- A orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR também afasta a TR nas condenações judiciais de natureza previdenciária.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Preliminar rejeitada. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009553-95.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.009553-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA HELENA PEREIRA DE CARVALHO           |
| ADVOGADO    | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ           |
| No. ORIG.   | : | 10045002020168260362 3 Vr MOGI GUACU/SP    |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO. DISCORDÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

- Proposta de acordo. Intimação da parte contrária. Discordância.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810). Julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

- A orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR também afasta a TR nas condenações judiciais de natureza previdenciária.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Preliminar rejeitada. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011729-47.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011729-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS           |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO   | : | EUDIMO CUNHA falecido(a) e outros(as)        |
|               | : | PLINIO JESUS CAMPOS QUADROS                  |
|               | : | GONCALVES DE OLIVEIRA                        |
| ADVOGADO      | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| HABILITADO(A) | : | SONIA ARLETE CUNHA e outros(as)              |
|               | : | VERA LUCIA CUNHA RISSI                       |
|               | : | ISAURA CUNHA RISSI                           |
|               | : | MARIA LUIZA CUNHA DE GODOY                   |
|               | : | LUIS CARLOS CUNHA                            |
|               | : | PEDRO ROBERTO CUNHA                          |
|               | : | JOSE MARCOS CUNHA                            |
|               | : | EUDIMO CUNHA FILHO                           |
|               | : | JULIO CESAR CUNHA                            |
| ADVOGADO      | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| No. ORIG.     | : | 00002262720168260072 2 Vr BEBEDOURO/SP       |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012154-74.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012154-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | MARILZA MARZOCHI MOURA                     |
| ADVOGADO    | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
| INTERESSADO | : | MARILZA MARZOCHI MOURA                     |
| ADVOGADO    | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
| No. ORIG.   | : | 16.00.00010-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP          |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA.**

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e contrariedade do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659-65.2018.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012659-8/MS |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE     | : | ARLINDO FERREIRA DA SILVA                  |
| ADVOGADO       | : | SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN       |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.75                          |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.      | : | 08004912720168120026 1 Vr BATAGUASSU/MS    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ADESIVO. NÃO APRECIÇÃO. OMISSÃO SANADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

- Recurso adesivo do exequente, pleiteando reforma da sentença para que a Autarquia fosse condenada nos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, não apreciado. Omissão reconhecida.

- Sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial e, considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes no pagamento de eventuais custas na proporção de 40% para o embargado e 60% para o embargante, e no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) respectivamente, cuja exigibilidade ficava suspensa com relação ao embargado pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

- Verifica-se dos autos que o exequente pleiteava o valor total de 219.209,29, a Autarquia aduzia que o valor total devido era de R\$ 166.627,84, e o valor acolhido na sentença, conforme apurado pela Contadoria Judicial, foi de R\$ 200.650,73.

- A diferença entre o cálculo da Contadoria e o do exequente não é irrisória, como alegado no recurso. Ao contrário, das diferenças entre os valores pretendidos pelas partes e o valor definido na sentença, conclui-se no

mesmo sentido do juízo de origem, ao reconhecer a sucumbência parcial de ambos, constatando-se que devidamente valorados os montantes em que cada parte sucumbiu para fixar os honorários, que merecem ser mantidos nos moldes fixados na sentença.

- Omissão sanada. O dispositivo da decisão embargada fica assim redigido: "Por essas razões, nego provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo do exequente."

- Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013618-36.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013618-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | ELDA MARIA DE FREITAS FERNANDES            |
| ADVOGADO   | : | SP218070 ANDRAS IMRE EROD JUNIOR           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10037530820178260048 3 Vr ATIBAIA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- *In casu*, anteriormente à propositura da presente demanda, a matéria foi submetida à apreciação judicial nos autos do processo, nº 0013988-27.2012.826.0048, que transitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, sendo que já ocorreu o julgamento da apelação nesta E. Corte sob o nº 2013.03.99.029869-7, cuja matéria diz respeito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial, tendo sido julgada procedente a pretensão do autor, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Na presente demanda, ajuizada em 15/05/2017, a parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de 06/12/1985 a 30/12/1986, 10/03/1987 a 19/10/1989 e 22/04/1997 a 27/06/2012 e a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na seara judicial, para aposentadoria especial.

- Ocorre que, como dito, todos esses períodos já foram submetidos à análise nos autos da apelação nº 2013.03.99.029869-7 (fls. 106/107), cuja decisão concessiva de aposentadoria por tempo de contribuição transitou em julgado aos 24.08.2015 (fl. 110).

- Logo, é de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da coisa julgada.

- Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013780-31.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013780-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | CREUSA ALVES BATISTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO          |
|            | : | SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA                  |
|            | : | SP213742 LUCAS SCALET                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP       |
| No. ORIG.  | : | 10073795120168260248 3 Vr INDAIATUBA/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º DA LEI Nº. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 55, §2º, DA LEI Nº. 8.213/1991 AO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CTPS. PROVA PLENA DO PERÍODO ANOTADO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CARÊNCIA CUMPRIDA. PEDIDO PROCEDENTE. TERMO INICIAL.

I - Insta salientar não ser o caso de submissão do julgado à remessa oficial, em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15).

II- Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida.

III- A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.

IV- À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

V - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

VI- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

VII- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

VIII - As anotações na CTPS do autor configuram prova plena do exercício da atividade rural, nos períodos anotados e início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

IX- Requisito etário preenchido em 26.04.2016, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade.

X- A autora cumpriu o tempo de carência exigido, nos termos dos artigos 48, § 3º c.c.142 da Lei n. 8.213/91, que em 2013 é de 180 (cento e oitenta) meses.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.09.2016 - fl. 71) uma vez que a parte autora não havia preenchido o requisito etário na data do requerimento administrativo.

XII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014731-25.2018.4.03.9999/SP



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.014731-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS               |
| APELANTE   | : | MARIA ALICE CAVALLIN RIBEIRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP284549A ANDERSON MACOHN                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 10000296420168260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 55, §2º, DA LEI Nº. 8.213/1991 AO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I- Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida.

II- A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.

III- Requisito etário preenchido em **28.10.2014** quando a parte autora tenha completou 60 (sessenta) anos de idade.

IV- A prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

V- Conjunto probatório suficiente para a comprovação de que a parte autora tenha desenvolvido atividades rurais no período apontado.

VI - Cumprido o tempo de carência exigido, nos termos dos artigos 48, § 3º c.c. 142 da Lei n. 8.213/91, que em 2014 é de 180 (cento e oitenta) meses.

VII - Nos termos requeridos na petição inicial, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (07.01.2015 - fls. 105), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão autoral e a ela resistiu.

VIII - No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

IX - O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

X - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

XI - O INSS é isento de custas. Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o art. 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assiste, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

XII - Verba honorária, fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.

XIII - Apeleção da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015324-54.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.015324-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO PENA     |
| ADVOGADO   | : | SP117372 MARTA DE ALMEIDA PEREIRA          |
| No. ORIG.  | : | 10054467120178260292 1 Vr SANTA BRANCA/SP  |

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CÔNJUGES. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

- O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
- Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Ivan Pena (aos 72 anos), em 15/01/17, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 15).
- A controvérsia refere-se à qualidade de dependente em relação ao *de cuius*, in casu presumida. Ressalte-se que a autora era casada com o "de cuius", conforme Certidão de Casamento e Certidão de Óbito (fl. 15, 16) que atestam essa condição, nada constando acerca de eventual separação ou divórcio.
- Ademais, o INSS não comprovou a ocorrência de separação do casal, que justifique a tese autárquica de não restar demonstrada a união estável entre autora e o "de cuius" (companheiros). Do contrário, consta dos autos que a autora e o falecido são casados desde 1968 e a ruptura da união ocorreu em razão do óbito deste.
- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. Precedentes. Desse modo, a verba honorária recursal deve ser aplicada à alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
- Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015829-45.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.015829-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| APELANTE   | : | MARIA SALVADORA NEVES MARCELINO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP           |
| No. ORIG.  | : | 10001087320178260274 1 Vr ITAPOLIS/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. RURAL. URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS.

- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
- A autora alega na inicial que faz jus à aposentadoria, uma vez que, somando-se o trabalho rural exercido como lavradora mais a atividade urbana registrada em CTPS, perfaz o tempo de trabalho necessário ao cumprimento de carência, com a idade requerida para a obtenção de aposentadoria.
- A parte autora requereu ao INSS aposentadoria por idade híbrida (rural e urbana) em 28/03/2016 (fl.15) e na ação argumenta que preencheu a carência de contribuições na data do indeferimento administrativo.
- A autora nasceu em 11/12/1955 (fl.14) e atingiu 60 anos no ano de 2015, devendo, portanto, comprovar o labor por 180 meses.
- Há início de prova material substanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
- A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).
- As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem a autora há muito tempo, antes mesmo de se casar e que ela já trabalhava na lavoura, juntamente com seus pais, na plantação de algodão. Depois de casada continuou a trabalhar na roça, como diarista, em várias fazendas, para vários empregadores, nas colheitas de limão, goiaba e laranja, dependendo da safra. Foram uníssonas ao informar que a autora parou de trabalhar há pouco tempo atrás.
- Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS.
- Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.
- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não é caso de remessa oficial.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida do INSS. Apelação improvida da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016267-71.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.016267-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP301364 NELUSA ROCHA MENEGHEL             |
| No. ORIG.  | : | 10013145420178260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP   |

#### EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - BOIA-FRIA - REQUISITOS COMPROVADOS - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL. CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS.

- A parte autora completou o requisito idade mínima em 2015, tendo comprovado trabalho rural, por 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- As testemunhas conhecem a autora há uns 10, 12, anos e ela sempre trabalhou na lavoura, desde criança. Disseram que ela sempre foi boia-fria e trabalharam juntas, em várias fazendas, como Fazenda Primavera, na lavoura de feijão. Como eram diaristas, aonde tinha trabalho, elas iam, dependendo da safra. Foram uníssonas ao informar que até o ano passado trabalharam juntas com a autora na agricultura.
- Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.
- É sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.
- Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8213/91.
- Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tomar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- É devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, aplico os honorários a 12% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016342-13.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.016342-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | CARLOS LOURENÇO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA SP |
| No. ORIG.  | : | 10000892920168260104 1 Vr CAFELÂNDIA/SP     |

#### EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE.**

- Não é hipótese de reexame necessário. O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
- Não preenchido ao menos um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa

portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

- Na demanda ajuizada em 26/01/2016, o autor, nascido em 30/07/1975, instrui a inicial com documentos.
- Veio o estudo social, produzido em 18/07/2016, informando que o autor reside com a mãe, dois irmãos maiores e uma sobrinha de menor idade. Afirmam que a casa é alugada, composta por 3 quartos, sala e cozinha, guarnecida com móveis simples (fotos). As despesas giram em torno de R\$ 700,00 com água, energia elétrica, gás de cozinha e alimentação. A renda familiar é proveniente da pensão por morte recebida pela mãe, no valor de R\$ 880,00 e da remuneração da irmã, faxineira, no valor de R\$ 600,00 (salário mínimo: RES 880,00). Declaram que o irmão está desempregado.
- Não obstante a afirmação de que o imóvel é alugado, não consta dos autos qualquer demonstrativo de contrato de locação ou recibo de pagamento de aluguel.
- O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que o irmão do requerente encontra-se empregado junto à Controlov Comercio de Móveis e Artefatos de Madeira Ltda., desde 01/07/2017 e percebia, na data do estudo social, remuneração no valor de R\$ 1.574,22 e em 01/2017 auferia rendimentos na quantia de R\$ 2.049,11.
- Foi realizada perícia médica, atestando que o autor é portador de esquizofrenia. Conclui pela incapacidade total e permanente ao labor.
- Ao contrário do entendimento explanado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação, eis que não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial.
- Embora esteja demonstrado que o autor não possui renda, é possível concluir que é auxiliado pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.
- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).
- Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.
- Reexame necessário não conhecido.
- Apelo do INSS provido. Cassada a tutela de urgência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016363-86.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.016363-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI             |
| REPRESENTANTE | : | ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO      | : | SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI             |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 10039320920168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP  |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Pedido de pensão pela morte do pai.
- A instrução do processo, com a possibilidade de produção das provas pericial e testemunhal, requeridas pelo autor, é crucial para que, em conformidade com as provas já carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado, averiguando-se a incapacidade do autor, e, em caso positivo, a data de início desta, bem como a eventual dependência econômica dele com relação ao genitor.
- Ao julgar o feito sem a produção de prova, o MM. Juízo *a quo* cerceou o direito de defesa do autor, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.
- Preliminar acolhida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo autor e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016440-95.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.016440-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO APARECIDO ROCHA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP058206 LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI |
| No. ORIG.  | : | 10034618620178260318 3 Vr LEME/SP                 |

#### EMENTA

##### APELAÇÃO - BENEFÍCIO APÓS 2010 SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - BOIA-FRIA - REQUISITOS COMPROVADOS - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL. HONORÁRIOS.

- O Ministério da Previdência Social emitiu parecer, vinculativo aos Órgãos da Administração Pública (Parecer 39/06), pela repetição da regra do Art. 143 no Art. 39, I, da Lei 8213/91, havendo incongruência, portanto, em o Judiciário declarar a decadência do direito de o autor pleitear a aposentadoria por idade, quando, na seara administrativa, o pleito é admitido com base no Art. 39, I, da Lei 8213/91, nos mesmos termos em que vinha sendo reconhecido o direito com fulcro no Art. 143 da mesma lei.
- A parte autora completou o requisito idade mínima em 2008, tendo comprovado trabalho rural, por 162 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- As testemunhas conhecem o autor desde criança, moravam perto do sítio em que o autor morava e trabalhava com os pais, na roça, em economia familiar, sem empregados, para sustento próprio. Eram arrendatários/meceiros, na colheita de algodão. O autor ficou uns 10 anos neste sítio, depois foi para Sebastião Baldin, em Pirassununga, ficando aproximadamente uns 10 anos. Seu último lugar de trabalho foi na Fazenda 7 Lagoas, na colheita de laranja, onde ficou até um ano atrás.
- Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.
- Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8213/91.
- Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tomar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- É devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, aplico os honorários a 12% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017422-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | LUCIANA SOARES DE QUEIROS incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP310404 ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL       |
| REPRESENTANTE | : | JANICE SOARES DE QUEIROS                   |
| ADVOGADO      | : | SP310404 ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL       |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.     | : | 10047859820168260269 1 Vr ITAPETININGA/SP  |

## EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Não preenchido ao menos um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.
- Proposta a demanda em 06.07.2016, a autora, nascida em 07.08.1977, instrui a inicial com documentos.
- Foi realizada perícia médica atestando que a requerente é portadora de outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebrais e doença física. No exame físico constatou baixa visão e tremores finos terminais. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.
- Veio o estudo social, elaborado em 10.01.2018, informando que a requerente, com 40 anos de idade, reside com a mãe e o pai. O imóvel é próprio custou aproximadamente R\$300.000,00 e está quitado. A casa é composta por uma sala, cozinha, banheiro e dois quartos. A mobília e eletrodomésticos estão em bom estado de conservação (laudo instruído com fotos). A família possui três veículos, sendo que somente um deles paga IPVA. A família relatou que paga aluguel de um espaço comercial, ao lado da residência, no valor de R\$641,90, local em que a família trabalha com marcenaria. Nesse espaço trabalha o genitor, um filho, nora e um ajudante. A renda familiar é de R\$2.985,00, proveniente do pró-labore do genitor da autora. Declaram como despesas: medicamentos R\$226,04; alimentação R\$1.500,00; aluguel espaço comercial R\$641,90; água R\$94,87; energia elétrica R\$278,20; gás de cozinha R\$65,00; IPVA R\$333,33 (1/3 parcela); plano funerário R\$34,50; telefone R\$121,72; internet R\$86,97, no total de R\$3.382,20.
- Não obstante a comprovação da deficiência/incapacidade, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.
- Embora esteja demonstrado que a parte autora não possui rendimentos, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência. Assim, não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).
- Apelo da parte autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017467-16.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017467-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | VALDIRENE RITA LUZ                         |
| ADVOGADO      | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA           |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | WILLIAN ALEXANDRE OLIVEIRA DOMINGUES       |
| ADVOGADO      | : | SP214511 FABIO RIBEIRO DA SILVA            |
| APELADO(A)    | : | ANA BEATRIZ DOMINGUES incapaz              |
| REPRESENTANTE | : | MARIA CECILIA BARBOSA                      |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP       |
| Nº. ORIG.     | : | 13.00.00013-8 2 Vr ITU/SP                  |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CURADOR ESPECIAL. INCAPAZ.**

- Pedido de pensão pela morte do companheiro.
- A corré Ana Beatriz Domingues, nascida em 30.08.2007, é beneficiária de pensão instituída pelo *de cuius*. A concessão do benefício à requerente implicará em redução do valor recebido.
- A representante legal da referida corré, apesar de citada, quedou-se inerte.
- Necessária a nomeação de curador especial para defesa dos interesses da menor Ana Beatriz Domingues, providência que não foi adotada.
- Por este motivo, a sentença deverá ser anulada, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem para regularização da representação processual da corré Ana Beatriz Domingues, com nomeação de curador especial, possibilitando-se à referida corré acesso à ampla defesa.
- Sentença anulada. Reexame necessário e apelo da autora prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicados o reexame necessário e o apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017487-07.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017487-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | SAMIRA VANDERLEIA BARBOSA incapaz          |
| ADVOGADO      | : | PR031455 GUSTAVO MARTINI MULLER            |
| REPRESENTANTE | : | VANDERLEI GARCIA BARBOSA                   |
| ADVOGADO      | : | PR031455 GUSTAVO MARTINI MULLER            |
| Nº. ORIG.     | : | 14.00.00075-3 1 Vr ITARARE/SP              |

## EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA DE URGÊNCIA.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

- Proposta a demanda em 27/05/2014, a autora, nascida em 22/10/2012, representada por sua mãe, instrui a inicial com documentos, dentre os quais destaco a cópia da CTPS da genitora da autora, com registros trabalhistas como trabalhadora urbana, empregada doméstica e trabalhadora rural, no período compreendido entre 01/06/1989 e 25/09/2011; - extrato de pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez recebida pelo genitor da requerente, no valor de um salário mínimo; Comunicação de Decisão do INSS, indeferindo o pleito formulado em 29/05/2013; recibo de pagamento de aluguel de imóvel residencial, no valor de R\$ 250,00, nos meses de abril e maio de 2014.
- Veio o estudo social, informando que a autora reside com os pais. A casa é alugada, composta por 5 cômodos, guarnecida com móveis e eletrodomésticos em boas condições. A família residia na zona rural, mas tiveram de mudar para a cidade em razão das condições de saúde da autora. A requerente frequenta a APAE e necessita de acompanhamentos especializados. De acordo com a assistente social, a família passa por dificuldades financeiras, não conseguindo manter o mínimo necessário para a sobrevivência. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez recebida pelo genitor, no valor de um salário mínimo.
- Foi realizada perícia médica, atestando que a autora é portadora de Síndrome de Down. Conclui pela incapacidade total e permanente ao labor.
- Além da incapacidade/deficiência, a hipossuficiência está comprovada, eis que a autora não possui renda e a aposentadoria recebida pelo genitor, no valor de um salário mínimo é insuficiente para cobrir suas despesas, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades.
- A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a incapacidade/deficiência e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.
- Deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93).
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497, do CPC, é possível a concessão da tutela de urgência. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.
- Apelo do INSS não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017691-51.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017691-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| APELANTE   | : | ORAIDE CANDIDA DA SILVA MELLA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | ORAIDE CANDIDA DA SILVA MELLA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| No. ORIG.  | : | 10092226420168260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP          |

#### EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - REQUISITOS COMPROVADOS - VÍNCULOS. PRAZO DE CARÊNCIA SUFICIENTE. DER. **REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS DE 12% DO VALOR DA CAUSA.**

1. O trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural, ou de ambos. A parte autora nasceu em 09/08/1952 (fl.20) e completou o requisito idade mínima em 09/08/2012, devendo, assim, demonstrar a carência mínima de 180 contribuições, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
2. Como início de prova material de seu trabalho apresentou vários documentos que confirmam o labor e o período contributivo alegado.
3. A autora recolheu ao INSS contribuições constantes do CNIS, cumprida a carência também considerando os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença que devem ser computados porque intercalados com recolhimentos.
4. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.
5. Data de início do benefício é a do requerimento administrativo.
6. Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado e entendimento do C.STF.
7. Honorários advocatícios em 12% do valor da condenação em razão da apelação. Aplicação da Súmula 111 do E.STJ.
8. Apelação provida do autor. Apelação parcialmente provida pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017722-71.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017722-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | JOAO APARECIDO DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10095430220168260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP   |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA.**

1. A alteração da redação do art. 103 da Lei 8.213/91, pela MP 1.523-9/97, de 27.06.97, que restou convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, instituiu o prazo decadencial para revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.
2. Presente ação somente ajuizada após o transcurso de mais de 10 (dez) anos do termo *a quo* de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91 de forma a configurar a decadência.
3. Preliminar arguida pelo INSS nas contrarrazões acolhida. Pronúncia da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Prejudicada a apelação da parte autora.
4. Reconhecida decadência. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar arguida pelo INSS nas contrarrazões, pronunciando a decadência e julgar prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017808-42.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017808-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | MARIA JOSE ALONSO incapaz                  |
| ADVOGADO      | : | SP354949 VICTOR HUGO CAMPANIA              |
|               | : | SP366311 ANDREZA SIMEIA BERSI CAMPANIA     |
| REPRESENTANTE | : | CELIA SUELI ALONSO                         |
| ADVOGADO      | : | SP354949 VICTOR HUGO CAMPANIA              |
|               | : | SP366311 ANDREZA SIMEIA BERSI CAMPANIA     |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 00050245120138260358 2 Vr MIRASSOL/SP      |

#### EMENTA

##### **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Não preenchido ao menos um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.
- Proposta a demanda em 02/07/2013, a autora, nascida em 20/04/1960, interdita judicialmente, inicialmente representada por sua mãe e após o óbito da genitora, representada por sua irmã e curadora, instrui a inicial com documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Interdição.
- A incapacidade laborativa é incontroversa, eis que já reconhecida pelo INSS, no laudo pericial, atestando que a requerente é portadora de deficiência, em razão de retardo mental grave e epilepsia de difícil.
- Veio o estudo social, realizado em 22/09/2014, informando que a autora reside com a mãe. A casa é própria, composta por 5 cômodos, com piso cerâmico e teto forrado, guamecido com móveis adequados à moradia. A residência foi construída com a ajuda dos irmãos da autora e está localizada nos fundos da casa da irmã, chamada Neide. A renda familiar é proveniente da pensão por morte recebida pela mãe da requerente, no valor de um salário mínimo. O valor é administrado pela irmã da autora, chamada Célia, que paga as contas e deposita R\$ 100,00 mensais em uma conta poupança. A filha Neide paga plano de saúde para a autora e sua mãe. A irmã Célia reside em casa própria composta por sala, cozinha, três quartos, sendo um deles suíte, banheiro e área de serviço. Célia possui rendimentos da venda de cachorro quente, em uma carrocinha localizada em sua residência. Quando necessário, a locomoção da autora é feita no carro de Célia, que também utiliza táxi para longas distâncias.
- Foram ouvidas testemunhas e colhido depoimento de familiares, indicando que a família se une para suprir as necessidades da autora.
- Veio a notícia do óbito da mãe da requerente, ocorrido em 22/07/2015.
- Novo estudo social informa que, em razão do óbito da genitora, a autora passou a residir com a irmã Célia, que passou a ser sua curadora. A requerente passou a receber o benefício de pensão por morte.
- O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a autora recebe o benefício de pensão por morte e a irmã Célia recebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.018,37, na competência 10/2017 (salário mínimo: R\$ 937,00).
- Não obstante a comprovação da deficiência/incapacidade, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.
- Embora esteja demonstrado que a parte autora não possui rendimentos, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.
- Está recebendo benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, que não pode ser cumulada com o benefício assistencial, nos termos do disposto no art. 20 § 4º da Lei nº 8.742/93.
- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).
- Apelo da parte autora não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017890-73.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017890-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | MAURICIO JUNIOR ALVES MAZIEIRO incapaz     |
| ADVOGADO      | : | SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  |
| CODINOME      | : | MAURICIO JUNIOR ALVES MAZIEIRO             |
| REPRESENTANTE | : | VANIA MAZIEIRO                             |
| ADVOGADO      | : | SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  |
| No. ORIG.     | : | 00016265420128260060 1 Vr AURIFLAMA/SP     |

#### EMENTA

##### **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.
- Proposta a ação em 06/08/2012, o autor, nascido em 10/11/2003, representado por sua tia, Vânia Maziero, instrui a inicial com documentos, dentre os quais destaco O Termo de Guarda Definitiva do autor para sua tia Vânia Maziero, em 26/10/2011 e a certidão de óbito do genitor do requerente, falecido em 26/09/2009.
- O INSS produziu laudo pericial médico, concluindo que o requerente é portador de déficit cognitivo e retardo do desenvolvimento psico-motor, enquadrando-se no conceito de pessoa com deficiência para fins de benefício assistencial.
- Foi realizada perícia médica, atestando que o autor é portador de transtorno do espectro autista e epilepsia, apresenta-se desorientado, não contactante com a realidade. Conclui pela incapacidade total e definitiva ao labor.
- Veio o estudo social, realizado em 02/07/2013, informando que o autor reside com a tia Vânia. A casa é própria, de alvenaria, coberta com telha de amianto, sem forro e sem acabamento, composta por quarto, cozinha, banheiro e área de serviço, guamecida com móveis simples. O requerente frequenta a APAE e necessita de acompanhamento constante. O pai do autor é falecido e a mãe reside em assentamento, tendo constituído outra família. O demandante possui outros dois irmãos menores, sendo que um reside com outra tia e o outro mora com a mãe. As despesas giram em torno de R\$ 300,00 com alimentação, água, energia elétrica e medicamentos de uso contínuo. O requerente recebe parte de pensão por morte, no valor de R\$ 290,00 e a tia auferem em torno de R\$ 350,00, em razão do trabalho de costura de roupas, empregada pela irmã.
- O INSS informou que a pensão por morte paga ao autor foi cessada em razão da implantação de benefício assistencial, concedido por tutela antecipada nesta ação. Apresentou CNIS, demonstrando que o pagamento da pensão por morte deu-se de 26/09/2009 a 31/12/2015 e que sua tia desenvolveu atividade laborativa, com remuneração no valor de R\$ 930,00, em 04/2015 e R\$ 1.020,00, em 01/2016.
- As testemunhas declaram que a tia do autor passou a cuidar dele, porque o pai faleceu e a mãe não possui condições de ajudá-lo. Sustentam que o requerente frequenta a APAE, mas quando tem convulsões não pode ficar na instituição. Afirmam que a tia passou a trabalhar, porque se separou do marido e a casa onde moram será vendida para a partilha do casal.
- Além da comprovação da deficiência/incapacidade laborativa, a hipossuficiência está comprovada, eis que o autor não possui renda e os valores auferidos pela tia são insuficientes para cobrir as despesas da família, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades, considerando, sobretudo, a gravidade de sua doença e a necessidade de cuidados especiais e atenção constante.
- A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado se tratar de pessoa com deficiência/incapacidade laborativa e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à data da cessação do pagamento da pensão por morte, em 01/01/2016.
- Deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93).
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Por ocasião da liquidação, a Autorquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497, do CPC, é possível a concessão da tutela de urgência. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.
- Apelo do INSS provido em parte. Mantida a tutela de urgência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018932-60.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.018932-8/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : MADALENA KRIZAN DE CAMARGO                 |
| ADVOGADO   | : SP187823 LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA       |
| REMETENTE  | : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  |
| No. ORIG.  | : 10018205520178260450 1 Vr PIRACAIA/SP      |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Decio de Camargo (aos 63 anos), em 10/10/15, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12). Vale consignar que a "causa mortis" foi descrita como edema pulmonar, cardiopatia isquêmica e aterosclerose generalizada.
4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cuius", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido (Certidão de Casamento - fl. 11).
5. A controvérsia reside na qualidade de segurado. Em relação à qualidade, verifica-se do extrato do CNIS (fls. 21-27) que o falecido possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições, nos períodos de 01/1985 a 06/1989, 10/1989 a 11/1989, 02/1990 a 05/1994, 07/1994 a 11/1994, 01/1995 a 08/1996 (autônomo, de 1985 a 1996), 12/2010 a 01/2011 (empregado), 06/2011 a 08/2013, 09/2013 a 02/2014 e 04/2015 a 09/2015 (estas três últimas como contribuinte individual) - estas últimas recolhidas com remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação'.
6. Foi juntada aos autos cópia da CTPS (fls. 17-20), com registros nos anos de 1969 a 1972, 1972/74, 12/2010-01/2011, 09/2013 a 02/2014.
7. O fato de não haver mais contribuições após 02/2014 (empregado) e 09/2015 (individual), não exclui a qualidade de segurado do falecido, vez que o Regime Geral de Previdência Social prevê o período de graça. Desse modo, considerando que desde a última contribuição e o falecimento, o falecido estava em gozo do período de graça previsto no art. 15 §2º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus à pensão por morte.
8. Ademais, conquanto não haja perícia médica comprovada nos autos, mister lembrar que o falecido estava acometido de doença prevista no art. 151 da Lei nº 8.213/91, que cumulado com os artigos 15 e 26, inc. II, também estaria coberto pelo período de graça.
9. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal das parcelas, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado em 08/01/16 e o falecimento ocorreu em 10/10/15.
10. Com relação aos honorários advocatícios pleiteados pela Defensoria Pública da União, estes não são devidos, vez que a provisão de seu pagamento decorreria da mesma fonte para a qual seriam vertidos. Precedentes desta E. Corte.
11. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019386-40.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.019386-1/SP                       |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : EUNICE DE JESUS GONCALVES                  |
| ADVOGADO   | : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
|            | : SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
|            | : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
|            | : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| CODINOME   | : EUNICE JESUS GONCALVES                     |
| No. ORIG.  | : 00040584820148260263 1 Vr ITAI/SP          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA SEM ANUÊNCIA DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- A autora pugna pelo restabelecimento de benefício assistencial.
- No estudo social realizado em 10.08.2016 constatou-se que a requerente com 59 anos, frequentou apenas o primeiro ano do ensino fundamental, reside com o marido de 65 anos, analfabeto e o neto de 10 anos de idade. O imóvel é cedido pelo patrão, onde seu companheiro realiza serviços gerais. A casa é de alvenaria, forro de madeira, piso frio, composta por uma sala, uma cozinha, um banheiro e dois quartos, em estado razoável de habitação. Os móveis e eletrodomésticos estão em bom estado de conservação (laudo instruído com fotos). O lugar é de difícil acesso, para se deslocarem para a cidade utilizam transportes escolares da prefeitura, veículos do patrão e às vezes "carroça". A autora possui deficiência no membro inferior direito, anda com ajuda de prótese (andador). A família auferia renda do Programa Bolsa Família no valor de R\$77,00 e dos serviços prestados pelo seu companheiro como diarista, no valor aproximado de R\$500,00. Declaram como despesas: alimentação R\$300,00 e R\$200,00 medicamentos.
- A parte autora desistiu da ação.
- O INSS condicionou sua anuência ao pedido de desistência à expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
- A autarquia alegou a inexistência de miserabilidade da parte autora e apresentou extrato do sistema Dataprev indicando que o marido da requerente possui vínculos empregatícios mantidos, de forma descontínua, de 01.02.2006 a 10/2014 e de 10.02.2015, sem indicativo de data de saída, sendo a remuneração referente ao mês de 01/2017, no valor de R\$1.090,00.
- Não foi realizada perícia médica.
- Conforme orientação das Turmas pertencentes à Primeira Seção desta Corte, consolidou-se o entendimento de que, uma vez contestada a demanda, é permitido à parte autora desistir da ação apenas com o consentimento da parte ré, de acordo com artigo 485, § 4º, do Novo CPC.
- O art. 3º da Lei nº 9.469/1997, dispõe que a autarquia poderia ter condicionado a sua anuência ao pedido de desistência à efetiva renúncia do autor sobre o direito em que se funda a ação.
- A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do ente previdenciário acerca do pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação, conforme orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.267.995/PB, tido como representativo da controvérsia.
- A anulação da sentença é medida que se impõe.
- Embora o estudo social seja favorável à autora, não foi realizada perícia médica, portanto, não há elementos suficientes nos autos que permitam à análise do mérito, obstando o julgamento nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I do CPC.
- Sentença anulada de ofício.
- Apelação da Autarquia prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r.sentença e julgar prejudicado o recurso da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019583-92.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019583-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ELIZABET MORAES DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10000215720178260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP   |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. MULHER CASADA. PROVA MATERIAL EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. SÚMULA 149 DO STJ. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "

II - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

III - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

IV - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em **15.09.2013**.

V - Não existe nos autos qualquer documento em que a autora esteja qualificada como trabalhadora rural.

VI - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019610-75.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019610-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE      | : | WIARA CAMARGO RAMOS DA CRUZ incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP171791 GIULIANA FUJINO                    |
| REPRESENTANTE | : | NILVA APARECIDA CAMARGO                     |
| ADVOGADO      | : | SP171791 GIULIANA FUJINO                    |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.     | : | 30022065820138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Não preenchido ao menos um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/3 do salário mínimo.

- Proposta a demanda em 12/12/2013, a autora, nascida em 26/05/2000, instrui a inicial com documentos.

- Foi realizada perícia médica, atestando que a requerente é portadora de deficiência mental leve, caracterizada por um rebaixamento intelectual. Conclui pela incapacidade total e temporária ao labor.

- Veio o estudo social, informando que a requerente reside com a mãe. A casa é própria, composta por 5 cômodos, em boas condições, guardada com móveis e eletrodomésticos que atendem às necessidades da família. O pai da autora auxilia financeiramente, mas não contribui com pensão alimentícia mensal. A renda familiar é proveniente da aposentadoria da mãe, em valor superior ao salário mínimo.

- O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a mãe da requerente recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.226,27, na competência 06/2017 (salário mínimo: R\$ 937,00).

- Embora esteja demonstrado que a parte autora não possui rendimentos, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.

- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019751-94.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019751-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | MILENA BATISTA DA SILVA incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO           |
| REPRESENTANTE | : | MARIA JOSE VENANCIA                        |
| ADVOGADO      | : | SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO           |
| No. ORIG.     | : | 17.00.00056-2 1 Vr CARDOSO/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

- Pedido de pensão pela morte da guardiã.

- A falecida recebia aposentadoria por invalidez por ocasião da morte. Não se cogitava que não ostentasse a qualidade de segurada.



- A autora estava sob a guarda da autora desde 28.06.2004, e os elementos trazidos aos autos indicam que estava sob seus cuidados mesmo antes, desde o nascimento.
- O § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, equiparava a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o menor que, por determinação judicial, estivesse sob guarda.
- A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, § 2º, para dispor que, apenas "o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento".
- Em que pese a alteração legislativa, inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, § 3º, II, da CF). Além disso, há de se prestigiar o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, §3º, VI, da Magna Carta.
- O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, § 3º, dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".
- De se observar a similitude entre os institutos da tutela e da guarda, por se destinarem à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão "menor tutelado" do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A possibilidade de inscrição do menor sob guarda não afasta a necessária comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado guardião, nas relações estabelecidas sob a égide da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97.
- O conjunto probatório indica que a falecida era realmente a responsável pelos cuidados com a autora, que a tratava como mãe. A mãe da requerente é pessoa de paradeiro desconhecido, sendo-lhe destituído o poder familiar por meio de ação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Após o óbito da guardiã, a autora passou a estar sob os cuidados de uma família acolhedora. Tudo indica que a autora realmente era cuidada pela guardiã.
- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente merece ser reconhecido.
- Considerando que a guardiã da autora faleceu em 27.01.2016 e que foi formulado requerimento administrativo em 31.03.2016, devem ser aplicadas as regras da Lei de Benefícios segundo a redação vigente por ocasião do óbito. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, eis que o pedido foi formulado dentro do prazo de noventa dias.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.
- Apelo da Autarquia improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020022-06.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020022-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JANE MARIA SERAFIM PESTANA                 |
| ADVOGADO   | : | SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00125-1 1 Vr PIRAPOZINHO/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DADOS DO CNIS E CTPS. VÍNCULOS URBANOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 174 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. A autora trouxe aos autos documentos, sendo que na CTPS constam trabalhos urbanos como empregada doméstica e cozinheira nas fazendas as quais constam da CTPS do marido da autora, inclusive o último recolhimento se deu em 2012, insuficiente à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho rural.
3. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, pelo retratado nos autos, a parte autora não teria laborado nas lides rurais, portanto, não se mostrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Majoração dos honorários advocatícios. Art.85, §11, do CPC.
5. Não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020103-52.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020103-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A)    | : | THIAGO RAFAEL LUCINDO DA SILVA SANTOS incapaz. |
| ADVOGADO      | : | SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO                  |
| REPRESENTANTE | : | CAMILA DA SILVA SANTOS                         |
| ADVOGADO      | : | SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO                  |
| No. ORIG.     | : | 00098396520138260108 1 Vr CAJAMAR/SP           |

#### EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.
- Proposta a ação em 18/12/2013, o autor, nascido em 14/06/2010, representado por sua mãe, instrui a inicial com documentos, dentre os quais destaco o documento do INSS, demonstrando o indeferimento do pleito na via administrativa, em 23/05/2012.
- Foi realizada perícia médica, atestando que o autor é portador de epilepsia desde o nascimento e alterações intestinais, já submetido a 4 cirurgias no intestino, necessitando de cuidados em tempo integral.
- Veio o estudo social, informando que o autor reside com o pai, a mãe, que está grávida e uma irmã menor. A casa é própria, em estado de conservação razoável, financiada, de padrão popular do "Programa Minha Casa Minha Vida", destinada a famílias de baixa renda e retiradas de área de risco. O local é de difícil acesso e distante de escolas, postos de saúde, estabelecimentos comerciais e de vias onde circulam transporte público. Possui despesas com alimentação, água, energia elétrica, prestação do imóvel. O requerente necessita de leite especial, que a família recebe por doação e precisa ser supervisionado em tempo integral. A assistente social conclui que o autor e sua família sobrevivem em condições consideradas abaixo da linha de pobreza. A renda familiar é proveniente do salário recebido pelo genitor, no valor de R\$ 1.181,40.
- A Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo, para o pagamento do amparo social ao autor, com DIB na data da apresentação do estudo social, em 25/11/2016, que foi recusada pelo demandante.
- O INSS e o MPF juntaram documentos do CNIS, demonstrando que os genitores do autor desenvolvem atividade laborativa, por períodos descontínuos e remuneração variável, que gira em torno de R\$ 1.000,00, cada um.
- Além da comprovação da deficiência/incapacidade laborativa, a hipossuficiência está comprovada, eis que o autor não possui renda e os valores que auferidos pelos genitores são insuficientes para suprir as necessidades da família, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades, considerando, sobretudo, um núcleo familiar com 2 adultos e duas crianças, sendo uma delas portadora de necessidades especiais.
- A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado se tratar de pessoa com deficiência/incapacidade laborativa e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 23/05/2012, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

- Deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93).
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497, do CPC, é possível a concessão da tutela de urgência. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.
- Apelo do INSS provido em parte. Mantida a tutela de urgência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020361-62.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020361-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP071127B OSWALDO SERON                    |
| Nº. ORIG.  | : | 10011451520168260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIGÊNCIA DO ART. 142 DA LEI PREVIDENCIÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS E CNIS. ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS DE TRABALHO RURAL. TRATORISTA. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DO INSS MANTIDA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTENDIMENTO DO STF. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Não procede a falta de vigência do art. 142 da Lei Previdenciária após o ano de 2010 para o caso em tela.
2. A prova documental é no sentido de demonstrar o labor rural por parte do autora pelo prazo de carência, conforme exige o art. 142 da Lei previdenciária, considerando que há documentos (CTPS e CNIS) que indicam a qualificação de lavrador.
3. Há comprovação de que a parte autora trabalhou como rurícola, o que veio corroborado pela prova testemunhal colhida que afirmou o trabalho rural por longo período, a evidenciar o cumprimento da carência.
4. Dessa forma, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que há início de prova material, ficando comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou nas lides rurais no tempo mínimo em exigência da lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Mantida a condenação do INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade rural.
6. Data inicial do benefício no requerimento administrativo, conforme pedido inicial.
7. No que diz com os juros e correção monetária, aplico o entendimento do E. STF, na repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado.
8. Improvimento da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020384-08.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020384-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTÔNIA CELESTE MASSA CONSTANT             |
| ADVOGADO   | : | SP215488 WILLIAN DELFINO                   |
| Nº. ORIG.  | : | 00026361720158260291 2 Vr JABOTICABAL/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DENTISTA. ENQUADRAMENTO POSSÍVEL.

1. Caracterização de atividade especial como cirurgião-dentista nos períodos requeridos. No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, uma vez que a categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumiu que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos.
2. Exposição da demandante, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
3. Mantido o início dos efeitos financeiros a partir da data da concessão do benefício por ser este o entendimento do STJ, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito.
4. Índices de correção monetária e taxa de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020402-29.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020402-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | IDALICIO BISCAIA                           |
| ADVOGADO   | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 10000760820178260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DADOS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.

2. A autora trouxe aos autos documentos que não apontam profissão de rurícola e declaração individual que não possui força probante, prova insuficiente à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho rural.

3. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, pelo retratado nos autos, a parte autora não demonstrou cumprida a exigência da imediatidade mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.

5. Majoração dos honorários advocatícios em razão da apelação.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020441-26.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020441-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JOSE MAURO DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP225211 CLEITON GERALDELI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00010918720158260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  |

#### EMENTA

##### **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA.**

- Afásto a preliminar, referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso há elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, ante a não produção de provas, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC.

- O laudo pericial médico se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de estudo social, já que a ausência de um dos requisitos impede a concessão do benefício.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

- Proposta a demanda em 13.04.2015, o autor, nascido em 23.11.1967, instruiu a inicial com documentos.

- Foi realizada perícia médica, em 19.11.2016, atestando que o autor é portador de esquizofrenia e fratura de antebraço direito. O autor relata que já trabalhou como ajudante geral, conferente, vigia e rurícola, sendo que seu último registro em CTPS foi entre 19.08.2002 e 04.10.2002, nesta última função. Refere que após esse período trabalhou como varredor de rua e vendedor de sorvete, função que exerce até o momento. No exame físico constatou-se a imobilização do braço/antebraço direitos com tala gessada. Não apresenta alterações no membro superior esquerdo, nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, o autor mostrou-se orientado no tempo e espaço e sem sinais de delírios e alucinações. Conclui pela incapacidade parcial e permanente, com restrições para realizar atividades de alta complexidade ou que causem alto grau de estresse. Pode realizar atividades de baixa complexidade como é o caso das atividades que refere que vem executando.

- Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a deficiência incapacitante e/ou a incapacidade total e permanente ao labor, essencial à concessão do benefício assistencial.

- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020545-18.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020545-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMO DIAS DA CRUZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP194788 JOÃO APARECIDO SALESSE                 |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00203-1 1 Vr VALPARAISO/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. ART. 48, *caput* e § 3º DA LEI 8.213/91. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL DO PERÍODO RURAL. TRABALHO URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ENTENDIMENTO MANTIDO. CNIS. BENEFÍCIO MANTIDO. CONSECUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

2 - Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS e estendido do marido da autora, trabalhador rurícola com anotação de vínculos rurais em CTPS.

3 - Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.

4 - Na aposentadoria por idade computa-se o tempo de serviço rural, não se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição cujo tratamento é diferente.

5 - Benefício mantido

6 - Consecutários. Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução do julgado e entendimento do STF no Rec. Ext. nº 870.947.

7 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020636-11.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020636-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE      | : | GUSTAVO DA SILVA CORDEIRO incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| REPRESENTANTE | : | ALMIRA APARECIDA DA SILVA                   |
| ADVOGADO      | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.     | : | 10017205420168260218 2 Vr GUARARAPES/SP     |

EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Não preenchido ao menos um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.
- Proposta a demanda em 24/05/2016, o autor, nascido em 01/03/2016, representado por sua mãe, instrui a inicial com documentos.
- Veio o estudo social, informando que o autor reside com a mãe. A casa é simples, composta por 5 cômodos, com piso cerâmico e forro de madeira, guarnecida com móveis e eletrodomésticos simples, possui muro e portão. A genitora do autor afirma que a casa é alugada pelo valor de R\$ 500,00. Sustenta que as demais despesas giram em torno de R\$ 1.300,00 com medicamentos adquiridos em farmácia, alimentação, água e energia elétrica. A renda familiar é proveniente do salário da mãe do autor, no valor de R\$ 500,00, como cuidadora de idosos e do benefício de pensão por morte que recebe, no valor de um salário mínimo.
- Não consta dos autos qualquer documento, como contrato de locação de imóvel residencial ou recibo de pagamento de aluguel de residência, comprovando que o imóvel é alugado.
- O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a mãe do requerente recebe pensão por morte, no valor de R\$ 1.337,46, na competência 06/2016 (salário mínimo: R\$ 880,00).
- Foi realizada perícia médica, atestando que o requerente é portador de epilepsia, enxaqueca e transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares. Conclui que há limitações relacionadas ao aprendizado, cuidados pessoais e convivência social.
- Não obstante a comprovação da deficiência/incapacidade, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.
- Embora esteja demonstrado que a parte autora não possui rendimentos, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.
- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).
- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020698-51.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020698-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSEMAR BERNARDO DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP197840 LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA   |
| No. ORIG.  | : | 00016945820158260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE INCIDÊNCIA.**

A percepção pelo segurado de valores reclamados judicialmente após a propositura da ação de conhecimento não implica redução da base de cálculo dos honorários, como fixado no título judicial, a teor do artigo 23 da Lei n. 8.906/94.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020706-28.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020706-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| APELANTE       | : | ROSELI BENEDITO APARECIDO                   |
| ADVOGADO       | : | SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES           |
| APELADO(A)     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| INTERESSADO(A) | : | NILDO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA         |
| No. ORIG.      | : | 10030090220178260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CADERNETA DE POUPANÇA EM NOME DE COMPANHEIRA. COTITULARIDADE. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO TOTAL DOS VALORES. DESCABIMENTO. VALORES UTILIZADOS PELO CASAL. GRATUIDADE PROCESSUAL JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. PARCIAL CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO NA APRTE CONHECIDA.**

Embargos de terceiro com vistas à manutenção da posse dos valores depositados em conta poupança, ora bloqueados via sistema BACENJUD para satisfação de dívida oriunda de multa por litigância de má-fé.

Valores oriundos de empréstimo consignado contraído para custear reforma na residência do casal.

A embargante faz jus ao levantamento do bloqueio de 50% (cinquenta por cento) do saldo que se encontra suspenso por ordem judicial, nos termos do que decidiu o Juízo *a quo*, dada a sua cotitularidade de metade da conta poupança.

Não conhecido, por prejudicado, o pleito recursal para concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que a r. sentença deferiu expressamente tal benefício.

Apelação parcialmente conhecida e, nessa medida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020723-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ORACIO JOAQUIM DOS SANTOS NETO             |
| ADVOGADO   | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10124021620148260161 3 Vr DIADEMA/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RMI. CÁLCULO DA DATAPREV. ACOLHIMENTO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO.

O cálculo de revisão da renda mensal inicial apresentado pela autarquia (DATAPREV) levou em consideração os índices legalmente estabelecidos, aplicáveis aos efetivos salários-de-contribuição, razão pela qual devem ser prestigiados.

As planilhas anexadas pelo Instituto são merecedoras de fé, até porque presumivelmente livres de incorreções materiais, mormente no que respeita aos índices de atualização dos salários-de-contribuição.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da remuneração oficial da caderneta de poupança: mantida a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

A quantia calculada inicialmente a título de diferenças devidas não conta com significativa redução, nos termos acima indicados, não se situando ao patamar desejado pela INSS, nem ao pretendido inicialmente pela parte segurada, resultando montante intermediário ao que apresentaram as partes, de modo que se afigura inarredável o estabelecimento da sucumbência recíproca.

Apeação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020725-34.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020725-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE AIRON DE OLIVEIRA SILVA               |
| ADVOGADO   | : | SP125504 ELIZETE ROGERIO                   |
| No. ORIG.  | : | 10139946120158260161 3 Vr DIADEMA/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da remuneração oficial da caderneta de poupança: contudo, mantida a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório.

Apeação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020827-56.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020827-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA PEREIRA (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP277563 CAMILA ROSA LOPES PRIMAC               |
|            | : | SP279094 DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00041-6 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.

- Pedido de pensão pela morte do companheiro.

- O falecido recebia aposentadoria por idade rural por ocasião da morte. Não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado.

- A autora apresentou início de prova material de que vivia em união estável com o *de cuius*, consistente em menção à união estável na certidão de óbito, certidões de nascimento/casamento de filhos em comum (nascidos entre 1971 e 1988), e formulário de cadastro familiar em programa assistência social. A união estável foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em audiência. Diante de tais elementos, justifica-se o reconhecimento da união estável, sendo a dependência econômica presumida.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

- Considerando que a autora contava com 60 anos de idade por ocasião da morte do companheiro e comprovou a existência de união estável por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, a pensão por morte terá caráter

vitalício, em atenção ao disposto no Art. 77., § 2º, V, "c", item 6, da Lei 8.213/1.991.

- Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020873-45.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020873-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | SANDRO ROGERIO PEREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP171071 ALEXANDRE ELI ALVES                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10003667120178260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP |

#### EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Não preenchido ao menos um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- Proposta a demanda em 22.02.2017, o autor, nascido em 10.11.1974, instrui a inicial com documentos.

- Foi realizada perícia médica atestando que o requerente é portador de insuficiência renal em tratamento de hemodiálise. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, desde fevereiro/2016 (data de início da hemodiálise).

- Veio o estudo social, elaborado em 17.04.2017, informando que o requerente, com 42 anos de idade, reside com a esposa de 36 anos, que está grávida de três meses do primeiro filho. O imóvel é próprio, composto de dois quartos, dois banheiros, sala, cozinha, área de lazer e garagem. O autor tem um filho de relacionamento anterior, Vinicius, de 20 anos de idade, que mora com o genitor, e está cursando o 3º ano de Ciências Econômicas na Universidade Federal de Uberlândia. O filho recebe bolsa de estudo no valor de R\$400,00. O genitor antes de adoecer o ajudava a se manter com R\$500,00. A renda da família é proveniente do salário da esposa do autor, como vendedora, no valor de R\$900,00, acrescido, aproximadamente, de R\$300,00, referente a comissões. A esposa ajuda o filho do autor, Vinicius, com R\$200,00. Além de custear o plano de saúde dela e do autor no valor de R\$300,00 mensais. Relata gastos com medicamentos para o requerente no valor aproximado de R\$300,00.

- A Autarquia Federal apresentou extrato do sistema Dataprev indicando a existência de vínculos empregatícios, mantidos pela esposa do autor, de 01.08.1997 a 03.2008; 01.03.2010 a 03.06.2011 e 01.11.2011, sem indicativo de data de saída, sendo a remuneração em janeiro/2017, no valor de R\$2.575,78. Há registros de vínculos empregatícios mantidos pelo autor, de forma descontínua, de 01.02.1993 a 29.09.2003 e recolhimento como contribuinte individual no período de 01.06.2005 a 31.08.2005, além de vínculo empregatício mantido pelo filho do autor, no período de 01.07.2013 a 30.06.2014.

- Não obstante a comprovação da deficiência/incapacidade, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

- Embora esteja demonstrado que a parte autora não possui rendimentos, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência. Assim, não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Apelo da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020930-63.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020930-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BIANCA CAPUCHO SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP373018 LUDMILA GUEDES SIQUEIRA           |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00071-4 2 Vr CRUZEIRO/SP             |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

- O filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, de segurado falecido está arrolado entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Sua dependência econômica em relação aos pais é presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

- A requerente, nesta data, já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia continuar percebendo a pensão por morte se demonstrasse a condição de inválida, mas esta sequer foi alegada nos autos.

- O pedido de pagamento da referida prestação até completar 24 anos de idade ou o terminar o curso superior não encontra previsão legal.

- Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o pagamento de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia provido. Cassada a tutela antecipada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo da Autarquia, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021046-69.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021046-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | DALVA DA SILVA DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO            |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 10009539320178260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE.**

- Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.
- Na demanda ajuizada em 26/04/2017, a autora, nascida em 11/01/1950, idosa, instrui a inicial com documentos.
- O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo.
- Veio o estudo social, informando que a autora reside com o marido, idoso, em casa própria, composta por 5 cômodos, distribuídos em dois pavimentos, com piso cerâmico e laje, guarnecidos com móveis básicos. O terreno é murado, possui grade e portão, pés de frutas e flores ornamentais. O casal possui 3 filhas casadas. As despesas giram em torno de R\$ 850,00, com água, energia elétrica, gás de cozinha, alimentação, higiene, gasolina e medicamentos. A autora e seu marido utilizam-se da rede pública de saúde para adquirir medicamentos e para acompanhamento médico. A família é proprietária de um veículo Fiesta ano 2004 e telefone celular. A renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00).
- Ao contrário do entendimento explanado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.
- Acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, cumpre ressaltar que devem ser analisados além da renda *per capita*, todo o conjunto probatório produzido.
- Não há violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que o requerente, deficiente, não apresenta sinais de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, eis que reside em casa própria e a família possui veículo automotor.
- Não restou comprovada a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial.
- Embora esteja demonstrado que parte a autora não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.
- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).
- Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.
- Apelo do INSS provido. Cassada a tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021244-09.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.021244-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | CLEUSA ROSA SILVA TAVARES                  |
| ADVOGADO   | : | SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00007-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.**

- I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "
- II - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- III - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- IV - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- V - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzin; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- VI - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em **01.05.2016**.
- VII - Início de prova material frágil.
- VIII - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana pelo cônjuge.
- IX - Pedido de aposentadoria por idade rural improcedente.
- X - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2016), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.
- XI - Apelação da parte autora improvida.
- XII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021257-08.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.021257-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO KATSUMI FUKUSHIMA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS           |
|            | : | SP215002 ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS   |
|            | : | SP339735 MARCO ANTONIO MATOS                  |
|            | : | SP327163 TATILA CARLA FLORA MATOS             |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00144-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.**

- I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "
- II - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do

STJ).  
 III - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.  
 IV - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.  
 V - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.  
 VI - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).  
 VII - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em **24.10.2016**.  
 VIII - Início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.  
 IX - Comprovado o exercício da atividade laborativa por período superior ao de carência (art. 5º da Lei Complementar nº 16/73) e até o implemento da idade exigida no art. 202, I da CF/88, devida a aposentadoria por idade.  
 X - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
 DAVID DANTAS  
 Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021260-60.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021260-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JOICE APARECIDA MENDES LIMA SILVA          |
| ADVOGADO   | : | SP150543 IVO ALVES                         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 10002299020178260213 1 Vr GUARA/SP         |

**EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Não preenchido ao menos um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.  
 - Proposta a demanda em 17/02/2017, a autora, nascida em 16/03/1982, instrui a inicial com documentos, dentre os quais destaco a cópia da CTPS sem registros.  
 - Foi realizada perícia médica, atestando que a autora é portadora de depressão, ansiedade generalizada, fibromialgia e transtorno de personalidade. Conclui pela incapacidade total e temporária ao labor, pelo período de 6 meses.  
 - Veio o estudo social, informando que a requerente reside com 2 filhos, nascidos em 11/04/1999 e em 10/07/2006. A casa é alugada, composta por 4 cômodos, em bom estado de conservação e ótimo estado de higiene, com piso vermelho e forro de madeira. As despesas giram em torno de R\$ 683,26, com água, energia elétrica, aluguel, alimentação e medicamentos. A autora afirma que está vivendo da renda obtida pela venda de seus móveis, na qual arrecadou R\$ 1.000,00 e da ajuda de familiares e de terceiros. De acordo com a requerente, os medicamentos são adquiridos pelo companheiro ou na rede pública de saúde. A família recebe benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 170,00.  
 - O referido companheiro não foi citado na composição do grupo familiar.  
 - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a deficiência ou a incapacidade total e permanente ao labor, essencial à concessão do benefício assistencial.  
 - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.  
 - Apelo da parte autora improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
 TÂNIA MARANGONI  
 Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021326-40.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021326-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ILDA ANTONIA MACHADO SCHIMIDT              |
| ADVOGADO   | : | SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 10037056720178260236 2 Vr IBITINGA/SP      |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.**

I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"  
 II - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).  
 III - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.  
 IV - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.  
 V - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).  
 VI - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em **22.07.2013**.  
 VII - Início de prova material frágil.  
 VIII - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana pelo cônjuge.  
 IX - Pedido de aposentadoria por idade rural improcedente.  
 X - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2013), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.  
 XI - Apelação da parte autora improvida.  
 XII - Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021351-53.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021351-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | APARECIDA MUNHOZ SERRANO FERRAREZ          |
| ADVOGADO   | : | SP246994 FABIO LUIS BINATI                 |
|            | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA MUNHOZ SERRANO FERRAREZ          |
| ADVOGADO   | : | SP246994 FABIO LUIS BINATI                 |
|            | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
| No. ORIG.  | : | 10093213420168260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP   |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA DE PRODUTOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.**

- I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"
- II - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- III - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- IV - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- V - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- VI - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- VII - Descaracterização do regime de economia familiar. Atividade típica de produtor rural, sem demonstração segura de que o autor dependia da atividade rural em regime de economia familiar para a sua subsistência.
- IX - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 13.10.2014), não comprovou o labor rural em regime de economia familiar pelo período imediatamente anterior ao implemento da idade.
- X - Pedido de aposentadoria por idade rural improcedente.
- XI - Condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, *in casu*, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.
- X - Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021462-37.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021462-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | AGOSTINHA TORRES OTAVIO                    |
| ADVOGADO   | : | SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10020964420168260443 2 Vr PIEDADE/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.**

- I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"
- II - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- III - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- IV - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- V - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- VI - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em **20.06.2016**.
- VII - Início de prova material frágil.
- VIII - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana pelo cônjuge.
- IX - Pedido de aposentadoria por idade rural improcedente.
- X - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2016), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.
- XI - Apelação da parte autora improvida.
- XII - Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021571-51.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021571-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00038-2 2 Vr PIEDADE/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 300 DO CPC. CTPS. PROVA PLENA DO PERÍODO ANOTADO. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "

II - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

III - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

IV - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

V - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

VI - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

VII - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em **30.03.2015**.

VIII - As anotações na CTPS do autor configuram prova plena do exercício da atividade rural, nos períodos anotados e início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

IX - Comprovado o exercício da atividade laborativa por período superior ao de carência (art. 5º da Lei Complementar nº 16/73) e até o implemento da idade exigida no art. 202, I da CF/88, devida a aposentadoria por idade.

X - O termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido na data do requerimento administrativo (05.10.2016 - fls. 25) considerando que nesta época a autora havia implementado os requisitos legais.

XI - Quanto à verba honorária, deve ser mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

XII - Com relação aos índices de correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

XII - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00130 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021579-28.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021579-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| PARTE AUTORA | : | JOSEFA MARIA DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO     | : | SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO           |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP     |
| No. ORIG.    | : | 17.00.00149-4 1 Vr BILAC/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL. SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 496 DO NOVO CPC. INAPLICABILIDADE.**

I - Condenação ou proveito econômico obtido na causa inferior a alçada de 1.000 salários mínimos impõe o afastamento do reexame necessário.

II - Ausência de recurso voluntário. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60051/2018**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008239-61.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.008239-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO ALBERTO GALTAROSSA                    |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00029-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para reconhecer o direito à renúncia de aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, com a implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social - "desaposentação". Não foi determinada a remessa necessária.

Em suas razões, alega a apelante que existe vedação legal à renúncia de aposentadoria para obtenção de uma nova mais vantajosa, e requer a reforma da r. sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência. Oportunizado o contraditório, tendo a parte apelada sido devidamente intimada para contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 932, V, "b", do CPC/2015.

Cumprir referir, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do CPC/1973), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Presente esse contexto, imperiosa a aplicação do art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, de maneira que deve ser afastado o pleito de "desaposentação".

Dessa forma, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente.

Com relação às custas e aos honorários advocatícios, tratando-se a parte de beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 28), tem incidência o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, que não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, mas a coloca em condição suspensiva de exigibilidade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b", do CPC/2015, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 daquele mesmo Codex.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023100-81.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.023100-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | DIRCEU MOSCHIM                             |
| ADVOGADO   | : | SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00046-9 1 Vr VIRADOURO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tendo em vista a sentença de procedência, na ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o recebimento de benefício previdenciário.

A sentença foi proferida em 20/02/2013, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral desde a citação (25/05/2011, fl. 32), com pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery.

Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Da mesma forma, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. PROCESSO EM CURSO. INCIDÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFERIÇÃO. MOMENTO DO JULGAMENTO.

Governa a aplicação de direito intertemporal o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos.

Este Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incide sobre os processos já em curso.

O valor da condenação deve ser considerado aquele aferido no momento do julgamento, pois a intenção do legislador, ao inserir novas restrições à remessa necessária, com a edição da Lei nº 10.352/01, foi sujeitar a maior controle jurisdicional somente causas de maior monta ou que envolvam matéria que ainda não foi pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 371) - grifo nosso.

Dessa forma, não conheço da remessa oficial.

Publique-se e intemem-se.

Após as formalidades legais, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033389-73.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.033389-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | JOSE ODAIR GILES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP       |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00223-0 3 Vr BEBEDOURO/SP                  |

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença que julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral desde a citação (12/02/2010, fl. 27), com pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença.

Alega o apelante que a verba honorária deve ser reduzida ao percentual de cinco por cento.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - entrou em vigência no dia 18.03.2016, devendo-se ressaltar, pois, que, de acordo com o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o regime recursal aplicável, à luz do preceito *tempus regit actum*, determina-se pela data da publicação da decisão impugnada.

Nesse sentido, o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ dispõe:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Da mesma forma, cito decisões recentes daquele mesmo C. Tribunal, "verbis":

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).*

Assim, é remansosa a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal são os vigentes na data da publicação da decisão recorrida.

Seguindo esses mesmos precedentes, cito decisão da lavra do eminente Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP:

*"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

No mesmo sentido: Apelação nº 201361830084674, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan.

Outrossim, considerando que, "in casu", a sentença impugnada foi proferida na vigência do revogado CPC, passo à análise do caso concreto, à luz do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Pois bem, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos, "verbis":

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.*

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

*"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery: Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.*

Da mesma forma, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. PROCESSO EM CURSO. INCIDÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFERIÇÃO. MOMENTO DO JULGAMENTO.*

*Governa a aplicação de direito intertemporal o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos.*

*Este Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incide sobre os processos já em curso.*

*O valor da condenação deve ser considerado aquele aferido no momento do julgamento, pois a intenção do legislador, ao inserir novas restrições à remessa necessária, com a edição da Lei nº 10.352/01, foi sujeitar a maior controle jurisdicional somente causas de maior monta ou que envolvam matéria que ainda não foi pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 371) - grifo nosso.*

Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e do patamar reiteradamente aplicado por esta Ótima Turma nas ações previdenciárias, sendo o caso de reforma do julgado.

Dessa forma, **não conheço** do reexame necessário e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para reduzir a verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento).

Publique-se e intem-se.

Após as formalidades legais, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004580-37.2013.4.03.6131/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2013.61.31.004580-7/SP                         |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : THEREZINHA DE JESUS PEDRERO SARTORI          |
| ADVOGADO   | : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)  |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : THEREZINHA DE JESUS PEDRERO SARTORI          |
| ADVOGADO   | : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : 00045803720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por THEREZINHA DE JESUS PEDRERO SARTORI e pelo INSS contra a decisão de fls. 268/269 que julgou extinta em parte a execução, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, para julgar extinta a execução referentes aos valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil;*

*Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários advocatícios e periciais (...).*

Destaco que o novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - entrou em vigência no dia 18.03.2016, devendo-se ressaltar, pois, que, de acordo com o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o regime recursal aplicável, à luz do preceito *tempus regit actum*, determina-se pela data da publicação da decisão impugnada.

Nesse sentido, o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ dispõe:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Da mesma forma, cito decisões recentes daquele mesmo C. Tribunal, "verbis":

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, é remansosa a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal são os vigentes na data da publicação da decisão recorrida.

No caso dos autos, a decisão recorrida foi proferida em 17/11/2014, portanto, na vigência do CPC/73.

Como se verifica do dispositivo transcrito, trata-se de decisão interlocutória e não de sentença (CPC/73, art. 162, §§ 1º e 2º), uma vez que a execução prosseguirá quanto aos honorários advocatícios e periciais. Desse modo, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não o de apelação (CPC/73, arts. 513 e 522).

Ademais, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido, confirmam-se os arestos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º. DO CPC. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 245499; Processo nº 201202215849; Quarta Turma; Fonte: DJE DATA:04/03/2016, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-M, § 3º. DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Hipótese em que, em sede de cumprimento de sentença, o Juízo de 1º Grau rejeitou a impugnação oferecida pela CEDAE, ora agravante, determinando, expressamente, o prosseguimento da execução. Interposta Apelação na origem, o recurso não fora conhecido, diante de sua manifesta inadmissibilidade.*

*II. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 534.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 514.118/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.168/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. III. Agravo Regimental improvido. :*

(AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 538442, SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:23/02/2016; Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES) PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE - INAPLICACÃO.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dívida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dívida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. (STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Trata-se, portanto, de recursos manifestamente inadmissíveis, e, assim sendo, não devem ser conhecidos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não conheço das apelações. Ciência às partes.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007270-39.2013.4.03.6131/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.31.007270-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | WLADIMIR KUCKO                               |
| ADVOGADO   | : | SP338909 LIVIA SANI FARIA e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | WLADIMIR KUCKO                               |
| ADVOGADO   | : | SP338909 LIVIA SANI FARIA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| Nº. ORIG.  | : | 00072703920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por WLADIMIR KUCKO e pelo INSS contra a decisão de fls. 203/204 que julgou extinta em parte a execução, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO extinta a execução **apenas** referente aos valores atrasados pertinentes ao autor, concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil;*

*Prossiga-se a execução quanto à satisfação dos honorários advocatícios e periciais. Devolvo o prazo para o autor apresentar a conta de liquidação referente a esses valores, no prazo legal.*

Destaco que o novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - entrou em vigência no dia 18.03.2016, devendo-se ressaltar, pois, que, de acordo com o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o regime recursal aplicável, à luz do preceito *tempus regit actum*, determina-se pela data da publicação da decisão impugnada.

Nesse sentido, o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ dispõe:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Da mesma forma, cito decisões recentes daquele mesmo C. Tribunal, "verbis":

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Dina Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)" (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, é remansosa a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal são os vigentes na data da publicação da decisão recorrida.

No caso dos autos, a decisão recorrida foi proferida em 22/08/2014, portanto, na vigência do CPC/73.

Como se verifica do dispositivo transcrito, trata-se de decisão interlocutória e não de sentença (CPC/73, art. 162, §§ 1º e 2º), uma vez que a execução prosseguirá quanto aos honorários advocatícios e periciais. Deste modo, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não o de apelação (CPC/73, arts. 513 e 522).

Ademais, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido, confirmam-se os arestos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.**

*1. Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 245499; Processo nº 201202215849; Quarta Turma; Fonte: DJE DATA:04/03/2016; Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-M, § 3º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Hipótese em que, em sede de cumprimento de sentença, o Juízo de 1º Grau rejeitou a impugnação oferecida pela CEDAE, ora agravante, determinando, expressamente, o prosseguimento da execução.*

*Interposta Apelação na origem, o recurso não fora conhecido, diante de sua manifesta inadmissibilidade.*

*II. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 534.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 514.118/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.168/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. III. Agravo Regimental improvido. :*

(AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 538442, SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:23/02/2016; Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE - INAPLICACÃO.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dívida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dívida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

Trata-se, portanto, de recursos manifestamente inadmissíveis, e, assim sendo, não devem ser conhecidos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não conheço das apelações.

Ciência às partes.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002470-09.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.002470-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | ATILIO LANZI FILHO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00024700920154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou procedente o pedido, para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 13/07/2015 (DER), com correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário.

Alega o apelante a aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária e que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

A parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimientos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência às partes dessa decisão.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005888-08.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005888-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE APARECIDO PINHEIRO                    |
| ADVOGADO   | : | SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO    |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00105-9 4 Vr PENAPOLIS/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 17/04/2015, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário.

O INSS alega que a verba honorária deve ser reduzida e que seja observada a Súmula 111 do STJ. Ademais, aduz que há de ser fixado prazo para cessação do benefício.

Com contrarrazões.

É o relatório.

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise da matéria devolvida.

Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, sendo o caso de reforma do julgado.

Em relação à data de cessação do benefício, encontra-se este submetido à análise judicial, de forma que eventual perícia comprovando a regressão da doença há de ser trazida à apreciação do magistrado, o qual deliberará sobre eventual cassação da tutela antecipada, enquanto pendente o processo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para reduzir a verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Ciência às partes.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60056/2018

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.07.000267-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | NICE ALVES DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | MS013183 GLEYSON RAMOS ZORRON e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP012334 WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00002671720134036007 1 Vr COXIM/MS              |

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência proferida em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de qualidade de segurado.

A parte autora alega a existência de qualidade de segurado e da incapacidade laborativa que enseja a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

*In casu*, baseada na história clínica, no exame físico e nos exames complementares, a perícia judicial afirma que Nice Alves da Silva, teve neoplasia no ano de 2006, extraído cirurgicamente, com realização tratamento complementar quimioterapia, radioterapia com sucesso, e realizando tratamento profilático de hormonoterapia, inexistindo, atualmente, incapacidade laborativa.

Com efeito, verifica-se que os resultados periciais espelham a real e atual situação clínica da parte autora, por terem sido elaborados de forma criteriosa, respondendo, de forma detalhada, à patologia apresentada.

Desse modo, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I - A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).



- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.  
- Ausência de incapacidade laborativa.  
- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.  
- Apelação da parte autora improvida.  
(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).  
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.  
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 10 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046405-26.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.046405-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | RENATA MARIA DE ASSIS                      |
| ADVOGADO   | : | SP182659 ROQUE WALMIR LEME                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 12.00.00065-8 1 Vr PIRAJU/SP               |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Renata Maria de Assis contra a r. sentença de improcedência proferida em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de qualidade de segurada, uma vez que a incapacidade após o período de graça.

Apela a autora, alegando a existência de incapacidade e da qualidade de segurada por ocasião do requerimento administrativo.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistêmica e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurada.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurada.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).**  
**III - Agravo regimental improvido.**

(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurada.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurada, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurada facultativa.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurada ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conforme o extrato CNIS, a autora verteu contribuições ao RGPS de 1982 a 1998, descontinuamente, e de 28/04/2003 a de 23/07/2007 a 01/06/2010.

Recebeu auxílio-doença de 08/11/2009 24/01/2010.

A perícia judicial (fls. 188/195), constatou que a autora é portadora de "espondilodiscoartrose, discopatia degenerativa com limitação de movimentos de tronco", encontrando-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Não fixou a data de início da incapacidade por falta de dados nos autos. Indica que a autora relatou que deixou de trabalhar em setembro de 2013 (informalmente).

Analisando os documentos médicos juntados aos autos, não há elementos para se afirmar a existência de incapacidade para o trabalho desde abril de 2012, data do requerimento administrativo. Os documentos que apontam a patologia degenerativa da coluna vertebral datam de 2014, próxima à realização da perícia judicial (04/08/2014). É imperioso destacar, ainda, que eventual início da doença não se confunde com o início da incapacidade. Não é possível se supor que a incapacidade tenha ocorrido após o regresso da autora no regime previdenciário ou enquanto a autora detinha a qualidade de segurada.

Elucidando esse entendimento, destaca-se o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA.**

- Agravo da parte autora insurgido-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome da imunodeficiência adquirida, com diagnóstico em 2008. Informa que não há incapacidade para as atividades laborativas habituais.

- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

- Perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 11/2005 e a demanda foi ajuizada apenas em 02/04/2013, quando ultrapassados todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

- Não há, nos autos, um único documento que comprove que a parte autora já estaria incapacitada para o trabalho quando ainda ostentava a qualidade de segurada.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou

padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0035600-14.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II - Não há que se falar na impossibilidade do uso da decisão monocrática no presente caso, pois a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III - Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. IV - Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário. V - A autora, com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 03/2003. A autora efetuou 31 (trinta e um) recolhimentos junto à Previdência Social (03/2003 a 09/2006) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (05/2004). VI - A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII - Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação em março de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VIII - A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX - A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X - Agravo improvido.

(AC 00013714820074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1133 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010672-28.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010672-8/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : BRAULINO ALVES DE ABREU FILHO              |
| ADVOGADO   | : SP255243 RICARDO TANAKA VIEIRA             |
| Nº. ORIG.  | : 15.00.00101-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP      |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de parcial procedência proferida em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária pela TR até 03/2015, quando passará a incidir o IPCA-E e juros de mora nos termos da Lei nº 9494/97, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

O INSS alega a pré-existência da incapacidade e requer a correção monetária integralmente pela TR.

Com contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurador.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurador.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode estar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).*

III - Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurador.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurador, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O extrato CNIS demonstra que o autor verteu contribuições ao RGPS de 1989 a 1999, descontinuarmente e de 01/07/2012 a 31/10/2016, e 01/06/2018 a 30/09/2018. Preenchida a qualidade de segurador, uma vez que na data fixada para a incapacidade, o autor estava vertendo contribuições ao sistema. Descabe falar-se em pré-existência de incapacidade pois não se deve confundir o início da doença (e eventualmente tratamento) com o seu agravamento e o conseqüente início de incapacidade.

A perícia judicial (fls. 120/126), realizada em 14/06/2016, constatou que o autor é portador de "depressão e esquizofrenia", encontrando-se com incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Flxou a data de início da incapacidade em 2015, afirmando que a moléstia ainda está em fase evolutiva.

Assim, considerando tratar-se de incapacidade parcial e permanente, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a partir de 16/12/2011, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.213/91.

- Alega, inicialmente, que a prova pericial produzida nos autos não pode ser considerada, pois realizada por fisioterapeuta. Sustenta que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de incidência da correção monetária.

- A parte autora, costureira, contando atualmente com 68 anos, submeteu-se à perícia judicial.

- O laudo atesta que a parte autora apresenta redução funcional da coluna, dos joelhos e dos punhos. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária ao labor.

- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

- De outro lado, cumpre analisar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que recolheu contribuições previdenciárias até 12/2008 e ajuizou a demanda em 05/12/2011.

- Neste caso, as doenças que afligem a parte autora são de natureza crônica, podendo-se concluir que se foram agravando, resultando na incapacidade para o trabalho.

- Dessa forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

- Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

- Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.

- Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação.

- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

- Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa.

- Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina.

Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas).

- Por fim, insta destacar, ainda, que cabia à autarquia impugnar a nomeação do perito logo após ter sido intimada da respectiva decisão, e não quando da apresentação do presente recurso, restando, dessa forma, preclusa a questão (art. 138, §1º c/c art. 245, do CPC).

- No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Cumpre consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

- Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

- Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425 que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

- Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0028526-06.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS**, para determinar no cálculo da correção monetária e juros de mora a incidência dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011489-92.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.011489-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIZA BENICIO DE OLIVEIRA SOUZA           |
| ADVOGADO   | : | SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP   |
| No. ORIG.  | : | 10017872520148260077 3 Vr BIRIGUI/SP       |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de procedência proferida em ação movida objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do auxílio-doença, em 02/01/2014, com o pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária e juros de mora, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS alega a inexistência da qualidade de segurado e, subsidiariamente, requer a data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial, a correção monetária e juros pela TR, e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões.

Sentença submetida a reexame necessário.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c.o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para o reexame necessário "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do Regimento CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os elcs: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.

Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandará o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O extrato CNIS demonstra que a autora contribuiu de 2005 a 2011, descontinuaamente, e de 01/10/2012, sem baixa de saída e última remuneração em 05/2014. Recebeu auxílio-doença de 04/07/2013 a 02/01/2014.

Presente a qualidade de segurada pois, na data da incapacidade, a autora estava albergada pelo período de graça previsto no artigo 15, inciso I, da Lei de Benefícios.

A perícia judicial (fs. 193/196 e 211/212), aponta que a autora é portadora de "artrose, síndrome do manguito rotador e seqüela de fratura no fêmur", encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, com data de início da incapacidade fixada em 10/2015, e início da doença em 06/2013.

Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTO JÁ DETERMINADO.

- Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da autarquia, para autorizar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial. - Sustenta a autarquia, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade, sendo que, inclusive, manteve vínculo empregatício, de 14/08/2014 a 01/2015.

Requer, subsidiariamente, sejam descontados os valores referentes ao período em que o autor trabalhou. - Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. - Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios em nome do autor, sendo o último a partir de 14/08/2014, com última remuneração em 01/2015. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 23/01/2014 a 23/10/2014 (fs. 96/97). - A parte autora, mecânico, contando atualmente com 59 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta hepatite viral crônica C, episódios depressivos e asma não especificada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/06/2014. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que mantém vínculo empregatício quando ajuizou a demanda em 30/10/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91. - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o labor. - Observe-se que, embora a Autarquia Federal aponte que o requerente não esteja incapacitado para o trabalho, tendo em vista o seu vínculo empregatício até 01/2015, não se pode concluir deste modo, eis que o autor não possui nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelido a laborar, ainda que não esteja em boas condições de saúde. - Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - Com relação ao período em que a parte autora trabalhou, a decisão monocrática é expressa ao determinar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que houve recolhimento à Previdência Social, não se justificando o recurso quanto a este aspecto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0036346-76.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida do benefício, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, DJE04/02/2013).

Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente.

Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo.

No caso dos autos, deve ser concedido a partir da data da cessação do benefício d auxílio-doença, em 03/01/2014.

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, não conheço do reexame necessário e **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS**, para determinar a incidência, no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, e Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014824-22.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014824-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | BIBIANA ESCORCIO DE FREITAS                   |
| ADVOGADO   | : | SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00030732420148260346 1 Vt MARTINOPOLIS/SP     |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença de procedência proferida em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício, com o pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e honorários advocatícios a serem fixados por ocasião da liquidação da sentença.

O INSS, nas razões de apelação, requer a alteração do critério de cálculo da correção monetária e juros de mora, para aplicar a Lei nº 11960/09.

O autor, em recurso adesivo, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com contrarrazões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para o reexame necessário "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal advoca-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recusos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.

Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).**

III - Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado. O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

- Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
  - II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
  - III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
  - IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
  - V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
  - VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ausente recurso voluntário sobre o tema da qualidade de segurado e da carência, cumpre manter a r. sentença no ponto. A perícia judicial (fls. 93/100), realizada em 28/07/2015, constatou que a autora é portadora de patologia discal da coluna cervical, lesões nos ombros direito e esquerdo, síndrome do túnel do carpo direito, lombalgia", caracterizando a sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em 2013.

Diante de caráter temporário de sua incapacidade laborativa, e da possibilidade de melhora com tratamento clínico, não se justifica, ao menos nesse momento, a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e temporária, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- *Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a partir de 16/12/2011, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.213/91.*

- *Alega, inicialmente, que a prova pericial produzida nos autos não pode ser considerada, pois realizada por fisioterapeuta. Sustenta que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de incidência da correção monetária.*

- *A parte autora, costureira, contando atualmente com 68 anos, submeteu-se à perícia judicial.*

- *O laudo atesta que a parte autora apresenta redução funcional da coluna, dos joelhos e dos punhos. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária ao labor.*

- *Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.*

- *De outro lado, cumpre analisar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que recolheu contribuições previdenciárias até 12/2008 e ajuizou a demanda em 05/12/2011.*

- *Neste caso, as doenças que afligem a parte autora são de natureza crônica, podendo-se concluir que se foram agravando, resultando na incapacidade para o trabalho.*

- *Dessa forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.*

- *Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.*

- *Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.*

- *Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação.*

- *Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.*

- *Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.*

- *Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa.*

- *Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas).*

- *Por fim, insta destacar, ainda, que cabia à autarquia impugnar a nomeação do perito logo após ter sido intimada da respectiva decisão, e não quando da apresentação do presente recurso, restando, dessa forma, preclusa a questão (art. 138, §1º c/c art. 245, do CPC).*

- *No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.*

- *Cumpre consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.*

- *Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.*

- *Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425 que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.*

- *Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.*

- *A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.*

- *É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

- *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0028526-06.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO da autora, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para determinar o cálculo da correção monetária e juros de mora pela incidência dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015988-22.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015988-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA GUIMARAES   |
| ADVOGADO   | : | SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN   |
| No. ORIG.  | : | 30004391420138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP  |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de parcial procedência proferida em ação movida objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo pericial, pelo período de 12 (doze) meses, com o pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária calculada pelo IPCA-E, e juros de mora nos termos da Lei nº 11960/09, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

O INSS alega a perda da qualidade de segurada e requer, subsidiariamente, o correção monetária pela TR.

Com contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da

carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. p. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O extrato CNIS demonstra que a autora Maria Aparecida de Jesus Silva Guimarães, 56 anos, empregada rural, contribuiu de 1975 a 1998, e de 07/05/2001 a 19/05/2001, 06/03/2003 a 10/04/2003, 02/10/2006 a 02/08/2010.

Recebeu auxílio-doença de 14/07/2007 a 29/07/2007, 21/09/2007 a 18/12/2007, 19/01/2008 a 10/03/2009, 02/03/2011 a 10/10/2012, 17/10/2012 a 17/10/2012, 16/03/2015 a 16/03/2016.

A perícia judicial (fs. 103/111), é expressa ao consignar que a autora é portadora de "lúpus eritematoso sistêmico", encontrando-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Não houve fixação precisa da data de início da incapacidade, tendo o perito fixado como marco inicial a data da perícia (16/03/2015).

No entanto, analisado os atestados e exames juntados aos autos, salta aos olhos que a autora, após realização de cirurgia bariátrica em 2012, apresentou diversos problemas de saúde, incluindo perda da força muscular e sensibilidade nos membros inferiores, culminando com diagnóstico de lúpus eritematoso em 2014 que provoca, atualmente, algias generalizadas.

Assim, é provável que a incapacidade da autora, que atualmente está desempregada, tenha se mantido durante o interregno entre o último auxílio-doença recebido e o diagnóstico da moléstia que a acomete atualmente, atestada em documento médico assinado por médico reumatologista em 03/11/2014.

Logo, reputo preenchido o requisito da qualidade de segurada.

Ante a natureza total e temporária de sua incapacidade, afigura-se correta a concessão do auxílio-doença.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, a partir de 16/12/2011, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.213/91.

- Alega, inicialmente, que a prova pericial produzida nos autos não pode ser considerada, pois realizada por fisioterapeuta. Sustenta que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de incidência da correção monetária.

- A parte autora, costureira, contando atualmente com 68 anos, submeteu-se à perícia judicial.

- O laudo atesta que a parte autora apresenta redução funcional da coluna, dos joelhos e dos punhos. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária ao labor.

- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

- De outro lado, cumpre analisar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que recolheu contribuições previdenciárias até 12/2008 e ajuizou a demanda em 05/12/2011.

- Neste caso, as doenças que afligem a parte autora são de natureza crônica, podendo-se concluir que se foram agravando, resultando na incapacidade para o trabalho.

- Dessa forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

- Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

- Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.

- Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação.

- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

- Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa.

- Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina.

Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas).

- Por fim, insta destacar, ainda, que cabia à autarquia impugnar a nomeação do perito logo após ter sido intimada da respectiva decisão, e não quando da apresentação do presente recurso, restando, dessa forma, preclusa a questão (art. 138, §1º c/c art. 245, do CPC).

- No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Cumpre consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

- Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

- Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425 que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

- Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de regular lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0028526-06.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por aramastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS**, para determinar a incidência no cálculo da correção monetária e juros de mora dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026390-65.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026390-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : BENEDITO VICENTE (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : SP288137 ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA   |
| REMETENTE  | : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.  | : 10081634520148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP     |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de procedência proferida em ação movida objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados com incidência de correção monetária calculada pelos índices da ORTN/OTN/OTN/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI/INPC, e juros de mora nos termos da Lei nº 11960/09 a partir de sua edição. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

O INSS alega início da incapacidade anteriormente à requalificação da qualidade de segurado e, subsidiariamente, requer a data do início do benefício na data da juntada do laudo pericial, e correção monetária pela TR.

Com contrarrazões.

Sentença submetida a reexame necessário.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocriticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Passo à análise do caso concreto.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para o reexame necessário "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal advoca-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifei nosso.

Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a)

cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recurso, n. 37, pp.

492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.

Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o

caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo,

se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744.

Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da

carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou

das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a

cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está

incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à

cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso,

ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. p. 193).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA

PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no

sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o

laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por

relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das

contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência

Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do



final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O extrato CNIS demonstra que o autor contribuiu de 1977 a 1988 como empregado, descontinuamente, e de 01/06/2013 a 30/06/2014 como contribuinte individual.

A perícia judicial (fls.102/103), é expressa ao consignar que o autor é portador de "degeneração macular avançada, com cegueira legal bilateral", encontrando-se incapacitado total e permanente para o trabalho, com data de início da incapacidade fixada em 16/11/2015, com data do início da doença em 2014

É cediço que: "não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias" (Resp 134212-sp- Relator Ministro Anselmo Santiago- DJ 13.10.1998- p.193).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de recolhimentos ao RGPS se deu em razão da enfermidade e da incapacidade de que a autora é portadora; tendo a jurisprudência flexibilizado, em situações tais, o rigorismo legal, fixando entendimento no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença. Precedentes do STJ.

2. Não há que se falar em incapacidade preexistente, pois esta decorreu do agravamento e, quando teve início, a autora mantinha a qualidade de segurada do RGPS, mais ainda considerando-se que o documento acostado aos autos, em que há registro da existência da moléstia (atestado médico), foi emitido quando a autora já havia voltado a recolher contribuições à Previdência Social e recuperado a qualidade de segurada, sendo o caso de aplicação da ressalva prevista no § 2º, do Art. 42, da Lei 8.213/91. Precedente do STJ.

3. Os documentos que comprovam o recolhimento das contribuições ao RGPS no período entre agosto/2012 e janeiro/2013 não foram impugnados pelo INSS na contestação, mas, tão só, nas razões do apelo, encontrando-se preclusa a questão.

4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indistintiva a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho. Precedentes do STJ.

5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0039799-79.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016)

Portanto, reputo está presentes a qualidade de segurado e a carência..

Considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTO JÁ DETERMINADO.

- Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da autarquia, para autorizar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial. - Sustenta a autarquia, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade, sendo que, inclusive, manteve vínculo empregatício, de 14/08/2014 a 01/2015.

Requer, subsidiariamente, sejam descontados os valores referentes ao período em que o autor trabalhou. - Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. - Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios em nome do autor, sendo o último a partir de 14/08/2014, com última remuneração em 01/2015. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 23/01/2014 a 23/10/2014 (fls. 96/97). - A parte autora, mecânico, contando atualmente com 59 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta hepatite viral crônica C, episódios depressivos e asma não especificada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/06/2014. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que mantinha vínculo empregatício quando ajuizou a demanda em 30/10/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91. - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o labor. - Observe-se que, embora a Autarquia Federal aponte que o requerente não esteja incapacitado para o trabalho, tendo em vista o seu vínculo empregatício até 01/2015, não se pode concluir deste modo, eis que o autor não possui nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelido a laborar, ainda que não esteja em boas condições de saúde. - Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - Com relação ao período em que a parte autora trabalhou, a decisão monocrática é expressa ao determinar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que houve recolhimento à Previdência Social, não se justificando o recurso quanto a este aspecto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0036346-76.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2016)

Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente.

Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo.

Tendo em vista que a data do requerimento administrativo é anterior à data de início da incapacidade, fixo a data de início do benefício na data da citação.

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Diante do exposto, não conheço do reexame necessário e **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS**, para fixar a data de início do benefício na data da citação e para determinar a incidência, no cálculo da correção monetária e juros de mora, dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60058/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038752-41.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.038752-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IZOLETE MATHIAS DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00028-2 1ª Vª IPAUCU/SP              |

DESPACHO

Intime-se a corrê Mariluci dos Santos Batista para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos da Certidão de Nascimento do filho menor decorrente do vínculo com Sandro Aparecido de Souza, bem como da carta de concessão do benefício de pensão por morte.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Expediente Nro 4967/2018**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-26.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.000028-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | PAULO CESAR CORREIA                            |
| ADVOGADO   | : | SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00000282620124036111 1 Vr MARILIA/SP           |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027138-34.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.027138-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR    | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE     |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A)    | : | RUAN KALEBE CALIS DE ANDRADE incapaz e outro(a) |
|               | : | THIENRY HENRY CALIS DE ANDRADE incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP037485 MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN           |
| REPRESENTANTE | : | PATRICIA CALIS DE ANDRADE                       |
| ADVOGADO      | : | SP037485 MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN           |
| No. ORIG.     | : | 10022900820148260510 1 Vr RIO CLARO/SP          |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019480-85.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019480-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)  | : | LEOPOLDINO DOS SANTOS e outros(as)         |
|             | : | JOAO FRANCISCO DOS SANTOS                  |
|             | : | MARIA ALVES DA SILVA SANTOS                |
|             | : | NELCI APARECIDA DOS SANTOS                 |
|             | : | JUVILIANA DOS SANTOS SILVA                 |
|             | : | ROSIANA ALVES DA SILVA                     |
|             | : | ELEUSA APARECIDA SANTOS RODRIGUES          |
|             | : | NELSON DOS SANTOS                          |
|             | : | VALDEVINO SEBASTIAO DOS SANTOS             |
| ADVOGADO    | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES            |
| SUCEDIDO(A) | : | IZOLINA MARIA falecido(a)                  |
| No. ORIG.   | : | 00001731720178260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP   |

**Boletim de Acórdão Nro 26155/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045052-54.1992.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 92.03.045052-1/SP |
|--|-------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE    | : | NEIVA CAMILLO OLIVA                        |
| ADVOGADO    | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO       |
| SUCEDIDO(A) | : | MARCELO NICOLAU OLIVA falecido(a)          |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.   | : | 91.00.00105-9 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

- São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório, conforme a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte. Apesar o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/10/2003), entre a data da elaboração da conta homologada e a data em que foi expedido o precatório, os juros não podem ser desconsiderados, porquanto a delonga do pagamento não deve resultar em vantagem para o devedor.

- O tema, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96). No julgamento em questão, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado em 30/06/2017, fixou, por maioria, a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição

ou do precatório".

- Conforme entendimento firmado por este Tribunal, no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do precatório, os juros moratórios devem observar os critérios fixados no título exequendo, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001057-40.2000.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016.
- No que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.
- No caso dos autos, não é possível o acolhimento dos cálculos dos exequentes, dada necessidade de apuração dos juros de mora observando-se as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar o prosseguimento da execução, apurando-se as diferenças decorrentes da incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do precatório/RPV, nos termos do título exequendo, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos (*in casu* a Resolução nº 267/2013 do CJF), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083082-27.1993.4.03.9999/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 93.03.083082-2/SP                                    |
| RELATOR     | : Desembargador Federal DAVID DANTAS                 |
| APELANTE    | : BENEDITA SEBASTIANA PROCOPIO DA PENHA e outros(as) |
| ADVOGADO    | : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                     |
| SUCEDIDO(A) | : FRANCISCO ERNANDO DA PENHA falecido(a)             |
| APELANTE    | : ELIANA APARECIDA DA PENHA                          |
|             | : CARLOS CESAR DA PENHA                              |
| ADVOGADO    | : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                     |
| APELADO(A)  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| No. ORIG.   | : 92.00.00113-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO CÁLCULO. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Entendimento unânime esposado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS) e pela Terceira Seção deste TRF, permite a aplicação dos juros de mora somente até a data da expedição do ofício requisitório, Ante a regularidade da atualização monetária calculada pela Administração em sede de RPV, referente a pagamento ocorrido no exercício de 2017, não merece reforma a r. sentença nesse tópico. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003346-91.2001.4.03.6114/SP

|             |   |
|-------------|---|
|             | 2001.61.14.003346-9/SP                          |
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a) |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : JOSE GONCALVES BESERRA                        |
| ADVOGADO    | : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)      |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO STF.

- São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC, atual. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1022, reproduzindo tais hipóteses de cabimento, acrescenta o cabimento dos embargos de declaração para correção de erro material. Trata-se de recurso que têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Assiste razão ao embargante, eis que, consoante apontado pela Contadoria Judicial de 1º grau, o INSS procedeu à complementação das diferenças de correção monetária oriundas da substituição da TR, pelo IPCA-E, consoante comprovante de pagamento colacionado aos autos, em cumprimento à liminar concedida pelo STF, nos autos da Ação Cautelar nº 3764. Assim, inexistem diferenças de correção monetária a executar, devendo ser mantida a sentença extintiva da execução.
- Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, julgar extinta a execução, fundamentação na satisfação integral da obrigação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012697-47.2003.4.03.6105/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2003.61.05.012697-2/SP                          |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO  | : ACÓRDÃO DE FLS.                               |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                       |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)   |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| INTERESSADO | : | JOAO RAFAEL LARGURA                             |
| ADVOGADO    | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| INTERESSADO | : | JOAO RAFAEL LARGURA                             |
| ADVOGADO    | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00126974720034036105 4 Vr CAMPINAS/SP           |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES SANADAS: FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE PARCELAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS

- 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- 2 - Passo a análise dos embargos de declaração da partes autora. Razão assiste à parte autora, sendo que fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - Passo a análise dos embargos de declaração do INSS. Razão não assiste à Autarquia, uma vez que a data de início de benefício tem previsão legal, conforme artigo 57, §2º c/c com o artigo 49 da Lei nº 8213/91, não havendo suporte legal para o reconhecimento da data de início de benefício na data de juntada de documentos aos autos, como requer a Autarquia. Em relação à prescrição, melhor sorte lhe assiste, uma vez que a data de início de benefício é 08/05/1998 e aparte ingressou em juízo em 03/11/2003, ocorrendo a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores à 03/11/1998.
- 4 - Embargos de declaração da parte autora providos. Embargos de declaração do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, para declarar a prescrição acerca das parcelas devidas anteriores à 03/11/1998 e dar provimento aos embargos de declaração de JOÃO RAFAEL LARGURA, para fixar os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008097-19.2004.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.14.008097-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO    | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION                            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | SONIA MARIA AMBROSIO DE LIMA e outro(a)                         |
|             | : | PAULO CESAR VIEIRA LIMA   |
| ADVOGADO    | : | SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA e outro(a)                       |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.
- No caso dos autos, o v Acórdão recorrido foi claro ao determinar que, com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Entretanto, é indúvida a aplicação do manual de Cálculos da Justiça Federal, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004793-96.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.004793-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | EDVALDO ALVES DA SILVA                     |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| No. ORIG.   | : | 00047939620044036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- 2 - No caso vertente, os documentos juntados pelo embargante não servem como início de prova material aptos a comprovação do período rural, como bem decidiu no V. Acórdão às fls. 327-V.
- 3 - Melhor sorte não lhe assiste em relação aos honorários advocatícios, eis que no presente caso houve a sucumbência recíproca, com a consequente fixação dos honorários, conforme consta no V. Acórdão às fls. 328-V. Portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no V. Acórdão embargado.
- 4 - Embargos de declaração improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, para manter na íntegra o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001568-34.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.001568-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO    | : | SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO    | : | SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| INTERESSADO | : | JOSE AUGUSTO FERRAZ RIBEIRO                                       |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| INTERESSADO | : | JOSE AUGUSTO FERRAZ RIBEIRO                                       |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSIJ-SP |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- 2 - Passo a análise dos embargos de declaração da parte autora. Nada a deferir em relação à fixação de honorários sucumbenciais recursais à parte autora, tendo em vista que seu recurso data de 23/11/2007, sendo a ele aplicado o regime do CPC/73 e não o Código de Processo Civil de 2015. Portanto, não há qualquer omissão no V. Acórdão embargado em relação a este tópico.
- 3 - Passo a análise dos embargos de declaração do INSS. No caso vertente, verifico que no V. acórdão embargado há omissão parcial em relação aos consectários legais, sendo que há tão somente determinação de observância do julgamento do RE nº 870.947.
- 4 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 5 - Embargos de declaração da parte autora improvidos. Embargos de declaração do INSS parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, para determinar que em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011793-77.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.011793-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | SEBASTIAO MARCOS SANTOS                    |
| ADVOGADO    | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA         |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00246-3 3 Vr JACAREI/SP              |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SANADA A OMISSÃO: FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS

- 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- 2 - Passo a análise dos embargos de declaração da parte autora. Fixo os honorários sucumbenciais, a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre os juros de mora compreendidos entre 30/04/2015 a 30/06/2015.
- 3 - Passo a análise dos embargos de declaração do INSS. No caso vertente, nada a deferir, uma vez que o cálculo homologado obedeceu ao disposto no julgado liquidando, não havendo que se falar em nova determinação de correção monetária.
- 4 - Embargos de declaração do INSS improvidos. Embargos de declaração da parte autora providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS e dar provimento aos embargos de declaração da parte autora, para fixar os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre os juros de mora compreendidos entre 30/04/2015 a 30/06/2015, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005024-07.2006.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.02.005024-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)   |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | LUIZ ANTONIO BORGES                          |
| ADVOGADO    | : | SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)             |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.   | : | 00050240720064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro expressar a impossibilidade de reconhecimento de labor rural antes de completados 12 anos de idade. Portanto, não há qualquer omissão contradição ou obscuridade no V. Acórdão embargado.

3 - Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, para manter na íntegra o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### 00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006017-29.2006.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.09.006017-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | INAEL MARQUES DA SILVA                     |
| ADVOGADO    | : | SP383275 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)  |
| No. ORIG.   | : | 00060172920064036109 3 Vr PIRACICABA/SP    |

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SANADA: APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, o acórdão recorrido foi omisso em relação aos juros de mora e correção monetária. Corrigindo a omissão apontada, determino que em relação aos juros de mora e correção monetária, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento).

3 - Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e declarar que em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### 00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003146-11.2006.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.14.003146-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| APELANTE   | : | IVONE RUFINO DE ARRUDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RMI. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESCRIÇÃO E INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A EXECUTAR. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA DE 1º GRAU. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- No caso dos autos, o recálculo da RMI, na forma do art. 202 da CF restou expressamente afastado pelo v. acórdão, sobre o qual se operaram os efeitos da coisa julgada.

- No que se refere à aplicação do índice integral previsto na Súmula 260 do extinto TFR, insta considerar que seus reflexos limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a serem expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial".

- A ação de conhecimento foi ajuizada em 05/04/1994, estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 05/04/1989, qual seja, data limite de aplicação dos efeitos da Súmula 260 do extinto TFR.

- A respeito da aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, a Contadoria Judicial de 1º grau pontua que, ao efetuar a evolução da RMI concedida, aplicando-se a mencionada equivalência salarial, verificou-se que o valor apurado em janeiro e fevereiro de 1994 é praticamente igual ao valor pago pelo INSS.

- Assim, considerando a consonância dos parâmetros adotados pela Contadoria de 1º grau com as disposições do título judicial, forçoso o acolhimento do parecer quanto à inexistência de valores a executar.

- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.005926-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO VITAL                                   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO VITAL                                   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI-SP |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO

1 - De fato, há erro material constante na r. decisão agravada, sendo que o período entre 10/12/1975 a 26/12/1975 foi reconhecido em duplicidade, mas deveria constar o período entre 29/03/1976 a 02/04/1976, cuja especialidade também foi comprovada. Portanto, corrigindo o erro material da r. decisão de fls. 432/439, reconheço a especialidade dos períodos entre 14/04/1972 a 23/05/1972, 10/12/1975 a 26/12/1975 e 29/03/1976 a 02/04/1976.

2 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

3 - No caso, a fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima, e ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado.

4 - Agravo interno parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno de Sebastião Vital, para corrigir o erro material apontado e declarar que os períodos especiais reconhecidos foram 14/04/1972 a 23/05/1972, 10/12/1975 a 26/12/1975 e 29/03/1976 a 02/04/1976, bem como para determinar que em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, mantendo-se, no mais, a r. decisão monocrática agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.004815-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| INTERESSADO | : | JOSE FRANCISCO CARNEIRO NETO                                     |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| INTERESSADO | : | JOSE FRANCISCO CARNEIRO NETO                                     |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSI-SP |
| Nº. ORIG.   | : | 00048158620064036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - RETIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. No caso vertente, assiste razão ao autor quanto ao tempo de serviço/contribuição encontrado. Embora o cálculo tenha se dado da seguinte forma (fl. 335): *o tempo especial reconhecido nestes autos (07/06/1979 a 08/11/1984, 18/12/1984 a 15/05/96 e 03/06/1996 a 15/03/2000), convertido em atividade comum pelo fator de 1,40, juntamente com o tempo rural reconhecido (20/06/70 a 31/12/72 e 01/01/1974 a 31/12/1974) e o comum constante na CTPS colacionada (fls. 43/51), totaliza mais de 35 anos de serviço (37 anos e 28 dias) na DER em 06/12/2000; o certo é que o efetivo resultado que se chega é 36 anos e 29 dias, conforme tabela em anexo, ou seja, um ano a menos do que o constante no acórdão embargado. Permanece, contudo, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, não havendo falar-se que esta decisão incide em "reformatio in pejus" por reduzir o tempo total de serviço do autor, uma vez que tratou-se de simples erro material da decisão embargada, relacionada a cálculo equivocada, mas ora retificada e que, como visto, não influíu na concessão do benefício.*

3. Em relação ao termo final de juros não há omissão, dado que se trata de matéria atinente à fase de execução, tendo o julgado expressamente determinado a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

4. Outrossim, os honorários recursais não são aplicáveis *in casu*, uma vez que a sentença foi proferida na vigência do anterior diploma processual, que não os previa.

5. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

6. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

7. Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Embargos de declaração do INSS não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do autor apenas para retificar o tempo de serviço para 36 anos e 29 dias, conforme planilha em anexo, e negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.004917-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO    | : | SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | MANOEL MARQUES DA SILVA                             |
| ADVOGADO    | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)           |
| No. ORIG.   | : | 00049171120064036183 5V Vr SAO PAULO/SP             |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. As razões do embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
3. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
3. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006575-70.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.006575-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| EMBARGANTE     | : | GERALDO MARTINS DE ALMEIDA  |
| ADVOGADO       | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                 |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.369  |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO       | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)          |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| VARA ANTERIOR  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.      | : | 00065757020064036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

- São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.
- No que tange aos embargos declaratórios opostos pela parte autora, observo que o v. Acórdão afirmou expressamente: Inicialmente, com relação à atividade rural no período entre 01/01/1971 a 31/12/1971 o pronunciamento jurisdicional é desnecessário, pois o período já foi reconhecido pelo INSS. Por sua vez, quanto ao período de 01/01/1972 a 30/12/1973, a prova testemunhal de fls. 244/249 não tem o condão de estender a eficácia probatória até este período, pois as três testemunhas afirmam categoricamente que viram o autor na lavoura até por volta de 1970, 1971. Por sua vez, com relação ao modo de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, o v. Acórdão afirmou expressamente Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Entretanto, de rigor a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
- Embargos declaratórios da parte autora improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006981-91.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.006981-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| APELANTE      | : | GIDEI MARQUES DE SANTANA  |
| ADVOGADO      | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)                      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)                        |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A)    | : | GIDEI MARQUES DE SANTANA  |
| ADVOGADO      | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)                      |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)                        |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00069819120064036183 8V Vr SAO PAULO/SP                           |

## EMENTA



APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

- 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.
- 2 - Em relação ao período comum, observo que a parte autora requer o reconhecimento do período comum entre 01/10/1971 a 04/04/1972. O autor juntou folha de registro de empregados (fls. 55) para comprova o período. O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.
- 3 - De acordo com o art. 29-A do mesmo dispositivo legal, o meio ordinário de prova do tempo de contribuição são as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações do segurado. Caso o segurado entenda estarem incorretas ou incompletas as informações constantes do CNIS, cabe-lhe o ônus de comprovar as suas alegações. Para tanto, nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, deve apresentar início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não há testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado. Portanto, não há como reconhecer o período comum alegado.
- 4 - Em relação ao período especial, afastadas as questões de direito alegadas pelo INSS, no caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 01/07/1982 a 25/06/1985, que passo a analisar. O autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 174) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, na atividade de contra-mestre. Ora, tal atividade não pode ser enquadrada como especial. Ademais, o autor não juntou documentos que atestem a exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, o período entre 01/07/1982 a 25/06/1985 é comum.
- 5 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 6 - Não merece acolhimento o argumento do INSS, no sentido de que é necessário aplicar o fator de conversão previsto na legislação vigente à época do período analisado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.
- 7 - No caso dos autos, sendo o requerimento do benefício posterior à Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,4, como determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003.
- 8 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007879-07.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.007879-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO   | : | JORGE LUIZ LOPES   |
| ADVOGADO      | : | SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)                       |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00078790720064036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. As razões do embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No que concerne aos honorários advocatícios, a sentença fixou-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até tal decisão (fl. 310). Inexistindo insurgência recursal nesse tocante ou alteração da sucumbência, prescinde manifestação sobre a questão, mantendo-se a sentença. Assim, incorre a suscitada omissão.
3. Insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
4. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
5. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001048-52.2007.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.03.001048-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | ROBERTO PERES DA COSTA                           |
| ADVOGADO    | : | SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)   |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG.   | : | 00010485220074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- 2 - No caso vertente, não há pedido recursal acerca dos consectários legais, razão pela qual não há qualquer omissão no V. Acórdão embargado.
- 3 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, para manter na íntegra o V. Acórdão embargado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001844-94.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.001844-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO    | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | ANTONIO GOMES LUENGO  |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*. Ressalto que a incidência dos juros de mora obedecerá o Manual de Cálculos. Em relação aos honorários advocatícios recursais, verifico que o recurso de fls. 162/169 foi interposto em 31/07/2009, sendo a ele aplicável o regime recursal relativo ao Código de Processo Civil de 1973, o qual não prevê honorários advocatícios recursais. Ademais, a fixação dos honorários obedeceu ao entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, para manter na íntegra o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002740-40.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.002740-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO    | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | JOAO TAVARES DE LIRA NETO   |
| ADVOGADO    | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)         |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| Nº. ORIG.   | : | 00027404020074036183 7V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, verifico que a r. sentença de fls. 123/127-V, confirmada pelo V. Acórdão embargado, não considerou o tempo em que o autor alegou ter trabalhado como autônomo, conforme descreveu em sua Tabela de fls. 06. Consta em sua Tabela que entre 12/07/1983 a 30/01/1986 trabalhou como autônomo e, conseqüentemente, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

3 - Todavia, tal período não foi comprovado nos autos, não contando no CNIS do autor, nem constando os efetivos recolhimentos em relação a este período, sendo que são de responsabilidade do embargante tais recolhimentos. Portanto, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão no V. Acórdão embargado.

4 - Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, para manter na íntegra o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006267-97.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.006267-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO    | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | GEROCINO DE JESUS MOREIRA   |
| ADVOGADO    | : | SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| Nº. ORIG.   | : | 00062679720074036183 7V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos

infringentes.

2 - Passo a análise dos embargos de declaração da parte autora. Nada a deferir à parte autora, uma vez que já foi concedida a tutela antecipada, conforme fls. 344. Portanto, não há qualquer omissão do V. Acórdão em relação a este tópico.

3 - Passo a análise dos embargos de declaração do INSS. No caso vertente, trata da matéria relativa à correção monetária, por ser de ordem pública, ressaltando que a Autarquia não interps recurso em relação à r. sentença de origem. Portanto, com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

4 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

5 - Embargos de declaração do INSS parcialmente providos. Embargos de declaração do autor improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de Gerocino de Jesus Moreira e dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, para determinar que em relação à correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014603-54.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.014603-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : | HELIO GOMES e outros(as)                   |
|             | : | DULCE HELENA MARGARIDA DA SILVA LOPES      |
|             | : | EDIVALDO NICACIO DA SILVA                  |
| ADVOGADO    | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS      |
| SUCEDIDO(A) | : | ROSA MARGARIDA DE ANDRADE falecido(a)      |
| No. ORIG.   | : | 03.00.00087-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCORREÇÕES NOS CÁLCULOS DA AUTARQUIA. PARECER DA CONTADORIA DESTA CORTE. CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *In casu*, o título judicial condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, desde a data da citação, com acréscimo, sobre as parcelas vencidas, de correção monetária, nos moldes da Lei 6.899/81, bem como Súmula nº 08 deste Tribunal, bem como juros de mora, à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

- A respeito dos cálculos elaborados pela autarquia, a Contadoria Judicial desta Corte esclarece que estes diferem daqueles elaborados pela Contadoria Judicial de 1º grau apenas quanto aos valores recebidos a título de auxílio-doença, no período de maio a agosto de 2005, e quanto ao abono anual de 2004.

- Quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria de 1º grau, a Seção de Cálculos desta Corte atesta a sua regularidade, devendo, portanto, ser prestigiada essa conclusão, tendo em vista sua conformidade com o título executivo, bem como no que se refere aos valores recebidos administrativamente, a título de auxílio-doença.

- Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015301-60.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.015301-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP038399 VERA LUCIA D AMATO                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS              |
| ADVOGADO    | : | SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI     |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP      |
| No. ORIG.   | : | 04.00.00110-8 4 Vr MAUA/SP                 |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, verifico que os documentos juntados às fls. 23, 25 e 28 são formulários, mesmo que assinados por engenheiros e não os laudos técnicos necessários para a comprovação da especialidade. Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão embargado.

3 - Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022637-18.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.022637-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA           |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO CARLOS CORREA                      |
| ADVOGADO    | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00193-8 2 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

##### PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. As razões do embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao apreciar as questões postas, afirmando que "*considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC*".
3. Ademais, quanto ao período de 01/05/1967 a 31/12/1970, como proprietário de bar/sorveteria, o julgado fundamentou que "*o autor colacionou sua inscrição como comerciante, com início da atividade em 02/05/1967 e cancelamento em 31/12/1970 (fl. 22), bem como as respectivas guias de recolhimento em todo o período (fls. 23/66), nas quais constam contribuição para o empregador e empresa (titulares, sócios ou diretores). Assim, comprovados o exercício e os recolhimentos, há de ser o intervalo computado como tempo de contribuição/serviço*". Desse modo, as guias de fls. 23/66 comprovam o pagamento das contribuições no intervalo, ainda que a informação não conste no CNIS. E por certo, o embargante não demonstrou qualquer fraude ou falsidade nos documentos.
4. Assim, não se verifica qualquer vício no "decisum". Na verdade, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação.
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038452-55.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.038452-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE   | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA                    |
| ADVOGADO     | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.    | : | 06.00.00174-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP          |

#### EMENTA

##### PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao apreciar as questões postas, não tendo sido comprovada a incapacidade para o trabalho: "*o autor foi submetido a três perícias médicas: a) uma em 2007, na qual a perita concluiu pela necessidade de relatório médico do neurologista que assiste o autor, diante da ausência de comprovação da alegada epilepsia, bem como avaliação de psiquiatra forense para elucidação da capacidade laborativa; b) outra em 25/03/2015, com a mesma perita, para complementação daquela perícia, que constatou, com exceção do quadro psíquico que requer avaliação específica como exposto anteriormente, o periciando não apresenta demais enfermidades que comprometam sua capacidade de trabalho; c) por fim, a perícia com especialista em psiquiatria, em 07/06/2016, concluiu: 'o periciando apresenta um quadro de dependência moderada do consumo de bebida alcoólica, porém sob controle, e encontra-se capaz para o exercício laborativo habitual'*".
3. Assim, não se verifica qualquer vício no "decisum". Na verdade, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001322-46.2008.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.14.001322-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO    | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)                       |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO    | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)                       |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| INTERESSADO | : | ELISEU LIMEIRA DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO    | : | SP283725 EDVANILSON JOSE RAMOS e outro(a)                       |
| INTERESSADO | : | ELISEU LIMEIRA DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO    | : | SP283725 EDVANILSON JOSE RAMOS e outro(a)                       |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSIJ- SP |
| No. ORIG.   | : | 00013224620084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos

infringentes.

2 - No caso vertente, razão não assiste ao embargante, uma vez que está contando o período entre 01/01/1966 a 31/12/1966 duas vezes.

Tal período consta na soma de fls. 113/118, mais precisamente às fls. 116 e consta novamente na contagem de fls. 336. Portanto, o autor possui 34 anos, 06 meses e 04 dias até a DER e não 35 anos, 06 meses e 04 dias, como aduz em seus embargos, sendo tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no V. Acórdão embargado.

3 - Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, para manter na íntegra o V. Acórdão embargado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002975-74.2008.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.17.002975-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                  |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZ                    |
| ADVOGADO   | : | SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. MANTIDA REDUÇÃO DE SEU VALOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença, prolatada em 27/03/2007, antecipou os efeitos da tutela, tendo determinado a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O INSS foi intimado pessoalmente da decisão em 16/04/2007, tendo procedido à implantação do benefício em 13/06/2008. Na fase de cumprimento de julgado, a exequente apresentou cálculos, apurando no tocante a multa o valor de R\$ 37.800,00, correspondente a 378 dias de atraso.

- A legislação processual civil permite a imposição de multa como meio coercitivo, com vistas a assegurar a efetividade no cumprimento da ordem judicial expedida. Conforme entendimento firmado pela jurisprudência, essa multa pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, de acordo com o poder discricionário do magistrado.

- No caso dos autos, não houve por parte da autarquia objetivo de retardar injustificadamente ou deliberadamente o cumprimento da decisão judicial. Associado a isso, considerando que a imposição de multa cominatória não pode servir ao enriquecimento sem causa, deve ser mantida a redução de seu valor, para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma determinada pelo Juízo *a quo*.

- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002452-35.2008.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.26.002452-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| INTERESSADO | : | BENEDITO DOS SANTOS DAMASO                        |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| INTERESSADO | : | BENEDITO DOS SANTOS DAMASO                        |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ-SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - Passo a análise dos embargos de declaração da parte autora. Não há qualquer omissão ou obscuridade em relação aos honorários advocatícios, uma vez que houve sucumbência recíproca no presente feito, sendo que cada parte deve arcar com os próprios honorários, o que foi determinado pela r. sentença (fls. 438) e mantido pelo V. Acórdão (fls. 542-V).

3 - Passo a análise dos embargos de declaração do INSS. Em relação aos juros de mora e correção monetária, o acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado.

4 - Embargos de declaração do INSS parcialmente providos. Embargos de declaração da parte autora improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, para que seja em relação aos juros de mora e correção monetária seja observado o quanto decidido na Repercussão Geral no RE 870.947, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-49.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.001599-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | IVONE INACIO FERNANDES                                |
| ADVOGADO   | : | SP200639 JOELMA FREITAS RIOS e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00015994920084036183 3V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADO. PERÍODO DE GRAÇA. REMESSA OFICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
- A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
- Na hipótese, foi declarada a morte presumida de Lucirio Fernandes, através de Sentença Declaratória da Ausência proferida em 21/09/01 (fs. 30-31). Consta do boletim de ocorrência à fl. 28 que o Sr. Lucirio desapareceu em 29/05/97.
- Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido.
- A controvérsia reside na qualidade de segurado. Em relação à qualidade, foram juntadas cópias da CTPS (fs. 34-37) cujos registros correspondem aos períodos de 1975, 07/01/76 a 14/09/86 e 27/07/90 a 31/08/95, corroborados pelo extrato do CNIS, exceto quanto ao vínculo do ano de 1975 (fs. 45-53 e 86-90).
- O fato de não haver mais contribuições após 08/1995, não exclui a qualidade de segurado do falecido, vez que o Regime Geral de Previdência Social prevê o período de graça. Desse modo, considerando o período desde a última contribuição e o desaparecimento, denota-se que o falecido estava em gozo do período de graça previsto no art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus à pensão por morte.
- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Os honorários advocatícios não merecem reforma, devendo ser mantidos conforme a sentença, por estarem de acordo com o entendimento desta E. 8ª Turma.
- Apelação não conhecida no tocante à isenção de custas, por faltar interesse recursal.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010456-84.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.010456-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                         |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES e outro(a)              |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.   | : | 00104568420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado ao não conhecer do reexame necessário.
- Embargos de declaração do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013071-53.2009.4.03.6105/SP

|               |   |
|---------------|---|
|               | 2009.61.05.013071-0/SP                                |
| RELATOR       | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| EMBARGANTE    | : SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU                  |
| ADVOGADO      | : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a) |
| EMBARGADO(A)  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO      | : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)       |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO     | : ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| REMETENTE     | : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP   |
| VARA ANTERIOR | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP      |
| No. ORIG.     | : 00130715320094036105 8 Vr CAMPINAS/SP               |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE VÍCIO - OMISSÃO DOS RECOLHIMENTOS COMO FACULTATIVO NO CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
2. No caso vertente, o acórdão recorrido não reconheceu a atividade rural no período de 01/01/1969 a 04/02/1972, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço requerida. Ocorre que, como alega a embargante, consta no CNIS recolhimentos como segurado facultativo no período de 01/09/2004 a 18/06/2007 (data do requerimento administrativo), perfazendo a autora 31 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição em tal data (planilha em anexo), de modo que a sentença deve ser mantida quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que excluído o período de labor rural acima.
3. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir o vício apontado, mantendo a sentença na parte que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (18/06/2007). Ante a concessão do benefício, ressalte-se que, conforme fundamentado no acórdão embargado, a correção monetária e os juros de mora incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-41.2009.4.03.6122/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2009.61.22.000439-4/SP                           |
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)     |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : JOSE CARLOS FAGIAN                             |
| ADVOGADO    | : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : 00004394120094036122 1 Vr TUPA/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

- 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- 2 - Em relação ao reconhecimento da especialidade de vigilante, independe esta do embargado portar arma, como bem decidido às fls. 136-V.
- 3 - Em relação ao termo inicial do benefício, claro o V. Acórdão ao determinar que o termo inicial do benefício é a data de requerimento administrativo, conforme decisão de fls. 137-V.
- 4 - Melhor sorte não assiste ao embargante em relação à fixação de honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 137-V.
- 5 - Há omissão no tocante aos juros de mora e correção monetária, razão pela qual passo a corrigir a omissão apontada. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 6 - Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para determinar que em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012120-19.2009.4.03.6183/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2009.61.83.012120-5/SP                        |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES e outros(as)   |
| ADVOGADO   | : SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a) |
| CODINOME   | : INGRID KLUMPP MARTINEZ                      |
| APELANTE   | : AMANDA MARTINEZ PIRES                       |
|            | : ARTHUR MARTINEZ PIRES                       |
| ADVOGADO   | : SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00121201920094036183 3V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO CONSTITUCIONAL PREVISTO PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E NO PERÍODO DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/10/2003).
- 2 - Contudo, entre a data da elaboração da conta homologada e a data em que foi expedido o precatório, os juros não podem ser desconsiderados, porquanto a delonga do pagamento não deve resultar em vantagem para o devedor. Sobre o tema, em recente julgamento, realizado em 19/04/2017, o Plenário do STF, no bojo do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." Precedente deste Tribunal Regional Federal.
- 3 - Na hipótese, a conta de liquidação foi elaborada em 01/01/14, o ofício requisitório foi expedido em 26/11/14 (fl. 1.277-1.280), o pagamento do precatório ocorreu em 31/10/16 (fl. 1.288-1.290). Da conta de liquidação elaborada pelo INSS em 01/01/14 (fl. 1.277), foi considerado como termo final do cálculo de correção monetária e os juros de mora, o mês de novembro de 2013 (fls. 1.253-1252), cujos cálculos foram atualizados para 01/2014. A parte autora manifestou concordância ao valor apurado à fl. 1.257.
5. A sentença merece parcial reforma no tocante à não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição, por contrariar a decisão transitada em julgado, a qual consignou que, até a expedição do precatório incidem atualização monetária e juros, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
6. No prazo constitucional de tramitação do precatório não incidem juros de mora, nos termos do art. 100, §1º, da CF, não prosperando, neste aspecto, a pretensão autoral.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024253-57.2010.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.03.99.024253-8/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | PEDRO PAULO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO    | : | SP160162 DANILO RODRIGUES DA SILVA         |
| No. ORIG.   | : | 97.00.00008-9 1 Vr BOITUVA/SP              |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- 2 - No caso vertente, não há omissão no V. Acórdão, o qual determinou que os cálculos de liquidação devem obedecer ao disposto no julgado com trânsito em julgado, determinação esta obedecida na elaboração dos cálculos homologados.
- 3 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, para manter na íntegra o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001792-54.2010.4.03.6002/MS

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.60.02.001792-7/MS |
|--|---|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A)    | : | PATRICIA PAULO e outros(as)                     |
|               | : | RIQUEL ALMEIDA incapaz                          |
|               | : | ALEX ALMEIDA incapaz                            |
| ADVOGADO      | : | MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | PATRICIA PAULO                                  |
| ADVOGADO      | : | MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA            |
| No. ORIG.     | : | 00017925420104036002 1 Vr DOURADOS/MS           |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Pedro Benites (aos 36 anos), em 22/12/06, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 09).
4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifique que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido - Registro Administrativo de Casamento de Índio (fl. 35, 15/03/06).
5. Em relação à qualidade de segurado, verifica-se dos documentos trazidos aos autos - CNIS do "de cujus" (fls. 78, 120-121), com vínculo de trabalho rural em Fazendas agrícolas em 1997, 1998, 2000-2006; boletim de ocorrência militar de 12/2006 (fl. 147), no qual consta que o falecido residia na Aldeia Tey Key; CNIS da autora (fls. 42 e 73), segundo o qual é segurada especial rural (04/2003 a 08/2003) e 05/2005 a 09/2005) - que o falecido Pedro Benites possui razoável início de prova material acerca do trabalho como ruralista.
6. Os aludidos documentos foram corroborados por depoimento testemunhal (mídia digital fl. 227), que o mesmo possuía qualidade de segurado especial, bem como a condição de convivência em união estável entre o "de cujus" e a autora Patrícia Paulo.
7. O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme sentença, por estar em conformidade com o disposto na Lei de Benefícios.
8. Os honorários advocatícios não merecem reforma, devendo ser mantidos conforme a sentença, por estarem de acordo com o entendimento desta E. 8ª Turma.
9. Apelação improvida.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006014-53.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.006014-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                   |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR  | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| EMBARGANTE  | : | DIVANDO ALVES DA SILVA                                 |
| ADVOGADO    | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.346                                     |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP               |
| No. ORIG.   | : | 00060145320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL. PARCIAL PROVIMENTO.

- São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "*decisum*" embargado.

- Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide.

- Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

- Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

- O v. Acórdão foi omissivo com relação ao termo inicial da revisão. Esclareço que, observada a prescrição quinquenal, que tem como termo a propositura da presente demanda, o segurado tem direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, pois àquela época já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito.

- No que tange aos embargos declaratórios opostos pela parte autora, com relação ao pedido para que os honorários recursais sejam fixados nos termos do artigo 85, § 11 e 86, Parágrafo Único, do NCP, tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. No caso, a fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença, mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima, e ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias.

- Embargos declaratórios do INSS parcialmente providos. Embargos declaratórios da parte autora improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS e negar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001061-19.2010.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.12.001061-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                  |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO    | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | MARIA REGINA DE CARVALHO PEREIRA                      |
| ADVOGADO    | : | SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA                 |
| No. ORIG.   | : | 00010611920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP      |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.* Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Também, o v. Acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-18.2010.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.14.006137-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)         |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA                             |
| ADVOGADO   | : | SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00061371820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP     |

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos supra.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001081-88.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.001081-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| INTERESSADO | : | JOAO DA ROCHA                              |
| ADVOGADO    | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  |
| INTERESSADO | : | JOAO DA ROCHA                              |
| ADVOGADO    | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  |
| No. ORIG.   | : | 00010818820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE VIGIA. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- No tocante ao reconhecimento da especialidade de vigia mesmo sem a utilização de arma de fogo, o acórdão foi expresso ao pontuar: *O autor trouxe aos autos cópia da CTPS e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/28 e 37/38), demonstrando que exerceu suas funções de 11/04/1994 a 28/12/1996 e de 29/12/1996 a 20/03/2009, sob o ofício de Vigilante, o que enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. (...) Comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como Vigilante, dentre as quais incluí-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários. Precedentes. (...) A caracterização da função de vigilante como especial independe do porte de arma, conforme acima especificado.*
- Os critérios de aplicação dos juros e correção monetária foi assim estabelecida na decisão embargada: *Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)".*
- As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.
- Consoante jurisprudência assentada nesta Corte, não há obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento. Precedentes.
- Verifico que o embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Embargos de declaração do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.009811-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                                   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | FRANCISCO LEITE DE QUEIROZ                                       |
| ADVOGADO    | : | SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)                        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP |
| No. ORIG.   | : | 00098118820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.

2 - Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. Em relação à necessidade de reexame necessário, nada a deferir, uma vez que o valor da presente ação não ultrapassa os 1.000 salários mínimos. Em relação à arguição de que o V. Acórdão foi "extra petita", nada a deferir, uma vez que o benefício pleiteado na inicial foi exatamente a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12), sendo este o benefício que lhe foi concedido, conforme fls. 300, havendo total correlação entre o benefício pedido e benefício concedido.

3 - Embargos de declaração parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para que seja observado o quanto decidido na Repercussão Geral no RE 870.947, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015569-82.2010.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.63.01.015569-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| INTERESSADO | : | NATAL FERRI                                      |
| ADVOGADO    | : | PR043651 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA           |
| INTERESSADO | : | NATAL FERRI                                      |
| ADVOGADO    | : | PR043651 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA           |
| No. ORIG.   | : | 00155698220104036301 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

- Vislumbando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".

- Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

- Embargos de declaração do INSS improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005439-60.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.005439-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | DURVAL CARDOSO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA          |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00117-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP           |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FILHO INVÁLIDO COMPROVADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Eurico Cardoso da Silva (genitora), ocorreu em 24/08/06 (fl. 17).
4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de filho inválido do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia.
5. Conquanto o autor (apelado) tenha exercido atividade remunerada por longo período de tempo (CNIS fls. 59-61), nos anos de 1986, 1989 e 1990, por si só não afasta a condição de filho inválido.
6. Realizado exame médico pericial em 17/04/14 às fls. 126-129, o autor foi diagnosticado com "Transtorno Mental Orgânico com Epilepsia, condição essa que prejudica sua capacidade laborativa e administrar seus bens", com DID aos oito anos de idade. Em resposta aos quesitos, consignou " Irmão relatou agravamento das crises ictais após os 15 anos de idade ... necessita de ajuda para administrar seu lar e seus bens e interesses."
7. Realizada prova oral, infere-se dos depoimentos testemunhais, em síntese, que "... conhece o autor desde criança ... não está trabalhando ... quem o ajuda são seus irmãos ... já trabalhou em duas construtoras da cidade ... toma muitos medicamentos ... possui um problema de desmaios, isto ocorreu depois de sofrer acidente de trabalho e antes do pai falecer ...".
8. Dessa forma, a condição de inválido do apelado, filho do segurado instituidor, foi constatada antes do falecimento de seu pai, pelo que faz jus ao benefício de pensão por morte, conforme concedido na sentença.
9. Com efeito, não prospera a alegação da autarquia, pois o requisito "filho inválido" refere-se ao tempo do óbito do instituidor.
10. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
11. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
12. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
13. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
14. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
15. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008177-21.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.008177-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA       |
|            | : | SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOSE APARECIDO FRANCISCO                   |
| ADVOGADO   | : | SP264461 ERIC FABIANO PRAXEDES CORRÊA      |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                          |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00127-4 1 Vr ITAPOLIS/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
3. Extratos de informações do CNIS e do DATAPREV, acostados às fls. 85/94 e cuja juntada determino, atestam que o autor possui vínculos nos períodos descontínuos de 11.05.1976 a 08.2010 (última remuneração registrada). Aparenta, ainda, que o requerente contribuiu como contribuinte individual, sem atividade cadastrada, de 12.1999 a 01.2000, 07.2000 a 09.2000 e 11.2000. Registram, por fim, que ele recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário de 16.02.1992 a 16.08.1992, 18.04.2007 a 30.06.2007, 05.12.2009 a 30.04.2010 e que recebe aposentadoria por invalidez desde 24.11.2008, ativo por decisão judicial.
4. O exame médico pericial, realizado em 29.10.2009, atestou que o autor é portador de "osteoartrite de coluna e espondililístese L5-S1" e que apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. O perito esclareceu que a incapacidade teve início há 03 (três anos) (fls. 58/59).
5. Assim, de acordo com as conclusões apontadas no laudo pericial e as informações colhidas do extrato do CNIS, constata-se que, embora apresentasse incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas, o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da ação e a constatação da redução de sua capacidade, demonstrando ter conseguido reabilitar-se profissionalmente.
6. Frise-se que, segundo informações do CNIS, em 16.08.2012 o autor ainda permanecia empregado, não havendo notícias, até o presente momento, de que essa situação se modificara. Incabível, portanto, a concessão do benefício pleiteado.
7. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/73, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
8. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013677-68.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.013677-9/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| INTERESSADO | : | LUIZ ULISSES ALONSO                        |
| ADVOGADO    | : | SP230862 ESTEVAN TOSO FERAZ                |
| INTERESSADO | : | LUIZ ULISSES ALONSO                        |
| ADVOGADO    | : | SP230862 ESTEVAN TOSO FERAZ                |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00030-1 2 Vr MONTE ALTO/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, o V. acórdão embargado determinou a aplicação do entendimento consolidado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947.

3 - Ora, para corrigir a omissão apontada, determino a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento).

4 - Embargos de declaração do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para determinar que em relação à correção monetária deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018133-61.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.018133-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| INTERESSADO | : | JOSE LUIZ MARCELINO DE SOUZA               |
| ADVOGADO    | : | SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ            |
| INTERESSADO | : | JOSE LUIZ MARCELINO DE SOUZA               |
| ADVOGADO    | : | SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ            |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00012-3 1 Vr CERQUILHO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. Declaratórios do autor:

Em relação à possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso na data do requerimento administrativo (conforme regras anteriores ou posteriores a EC 20/98), é decorrência da legislação previdenciária e direito do segurado, sendo desnecessária expressa manifestação do julgado nesse sentido.

De qualquer forma, a fim de evitar prejuízo ao segurado, consigno que faz ele jus a optar pelo cálculo da RMI na forma mais vantajosa, observada a legislação vigente quando da aquisição ao direito.

Quanto à condenação da ré em honorários advocatícios, há omissão. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão de fls. 261/267, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias.

3. Declaratórios do réu:

O termo inicial da revisão foi fixado no requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos do benefício. Destaque-se que é irrelevante se a comprovação do direito ao benefício ou à atividade especial ocorreu somente em momento posterior, como já reconheceu o E. STJ.

Os juros de mora foram fixados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina sua incidência a partir da citação, conforme enunciado da Súmula 204 do STJ.

Insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

4. Embargos de declaração do autor parcialmente providos. Embargos de declaração do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do autor para suprir a omissão em relação aos honorários advocatícios, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão de fls. 261/267, e negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020536-03.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.020536-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ISANETE GERONIMO DE ARRUDA                 |

|           |   |                                      |
|-----------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA     |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00045-0 3 Vr ITU/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREENSISTENTE.**

- Insta salientar não ser o caso de submissão do julgado à remessa oficial, em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15).
- Não conhecimento do agravo retido interposto pelo INSS, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso.
- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Início da doença anterior à reafiliação à Previdência Social. Impossibilidade de concessão do benefício.
- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026846-25.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.026846-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOSE LAZARO DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA         |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00095-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUIÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO. RUIÍDO. ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIO SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

- O juízo "a quo" condicionou a concessão, pelo INSS, do benefício de aposentadoria especial ao preenchimento de todos os requisitos legais, ao assim dispor: "*Com a averbação, se preenchido o requisito temporal necessário, deverá a aposentadoria especial ser concedida, a contar da data do requerimento*".
- Ora, o objeto da presente ação é, exatamente, a concessão pelo Poder Judiciário da aposentadoria pleiteada na inicial, não sendo lícito, pois, ao juiz determinar que o INSS conceda o benefício, caso a parte autora tenha alcançado tempo suficiente ao seu deferimento.
- Sentença anulada.
- O INSS alega decadência, pois o requerimento foi realizado em 22/05/2001, de modo que, quando do ajuizamento da ação já teria transcorrido período de cinco anos para discussão acerca da decisão administrativa.
- Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".
- Dessa forma, ajuizada a presente ação em 2007, não está configurada a decadência.
- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.
- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível **acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.**
- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- Entre os documentos apresentados pelo autor, serve como início de prova material certidão de que em 08/07/1974 declarara profissão de lavrador ao requerer seu título eleitoral (fl. 19).
- A testemunha Altamiro Medeiros Nunes relata que conhece o autor desde a infância e que o autor trabalhava em propriedade rural com sua família desde a infância até por volta de 1975 (fls. 101/106).
- Dessa forma, é possível o reconhecimento da atividade rural conforme feito pela sentença, considerando-se, ainda, o entendimento jurisprudencial de que é possível o reconhecimento da atividade rural desde os 12 anos de idade.
- Consta que o autor trabalhou exposto a ruído de intensidade 88 dB no período de 06/04/1976 a 24/09/1982 (laudo, fl. 36), acima de 85 dB no período de 06/03/1986 a 26/06/1986 (fórmula com laudo, fl. 38) e de 90 dB no período de 13/10/1986 a 28/02/1987 (fórmula com laudo, fls. 106/110, atos apensos).
- Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos.
- No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, também não merece provimento o recurso do INSS, uma vez que, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.
- Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de serviço de 30 (trinta) anos de serviço, anteriormente a 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 53, II, com renda mensal inicial de 94% do salário de benefício.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Sentença anulada. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso de apelação prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033567-90.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.033567-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP015452 SERGIO COELHO REBOUCAS            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | IRACI ROCHA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP164257 PAULO ROBERTO MICALI              |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00028-8 1 Vr LUCELIA/SP              |

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO**

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo

previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*

3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Dozinete José da Silva (aos 48 anos), em 29/02/2008, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12). Dessa união tiveram uma filha - Michele Rocha da Silva (fl. 18).

4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de companheira do falecido. Nesse aspecto, foi juntada cópia da Sentença Judicial Declaratória de União Estável reconhecida entre a autora e o "de cujus" (fl. 18), posteriormente corroborada por depoimento de testemunhas (fls. 71-72), que atestaram o vínculo como marido e mulher, desde 1990 até o falecimento.

5. Ademais, conforme Contrato de Serviços Funerários (fls. 21), a autora nomeia como seu beneficiário e "esposo" o "de cujus", e no Contrato "Fundo Viver Assistencial" o falecido nomeia a autora como beneficiária e "esposa" (fl. 58).

6. Em relação à qualidade de segurado, foram juntados os seguintes documentos: cópia da CTPS (fls. 13-16) com registros no período de 1979 a 1982, CNIS (fls. 17 e 52) no qual consta contribuições na condição de contribuinte individual nos períodos 07/89 a 03/90, 08/91, 08/2005 a 02/2006, 07/2006 a 02/2008, comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 23-41) referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007, contrato de Constituição de Empresa pela autora e o "de cujus" (fl. 22).

7. Ainda, a respeito da qualidade, consta do extrato do Dataprev (fl. 59), data do requerimento em 27/02/2008, em que o "de cujus" pleiteou benefício de auxílio-doença, que foi indeferido (18/04/2008) em razão do não comparecimento do mesmo ao exame médico pericial.

8. Do conjunto probatório, verifica-se que o "de cujus" detinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, não havendo elementos que apontem que suas contribuições previdenciárias ocorreram *post mortem*, como defendido pela autarquia.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044345-22.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.044345-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | ZENOBIO JOSE LIMA                          |
| ADVOGADO   | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | ZENOBIO JOSE LIMA                          |
| ADVOGADO   | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00011-4 1 Vr INDAIATUBA/SP           |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL.

- A decisão de fls. 178/181 encontra-se, efetivamente, maculada por erro material.

- O reconhecimento das atividades especiais levado a efeito nestes autos confere ao autor o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, superior, portanto, aos trinta e cinco anos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data da citação.

- O erro material, portanto, deve ser sanado, reconhecendo-se ao autor o direito ao recebimento do benefício desde a citação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

- Questão de ordem suscitada para, com fulcro no art. 33, III, do Regimento Interno deste Tribunal, sanar-se erro material constante na decisão de fls. 178/181, **reconhecendo-se o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data da citação.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pela Relatora, reconhecendo o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data da citação, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046479-22.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.046479-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | CARMELO FERREIRA DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00041-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP          |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR, SOMENTE PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tendo fixado a seguinte tese: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 94.94/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009".

- Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aplicando-se, portanto, a Resolução nº 267/2013 do CJF, sobretudo ao se considerar a conformidade dos critérios nela previstos com aqueles estabelecidos na tese vinculante firmada no julgamento do RE nº 870.947.

- A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos

repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)

- No caso dos autos, há necessidade de elaboração de novos cálculos, a fim de adequá-los às disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, não prosperando o acolhimento dos cálculos do apelante, dada a necessidade de observância das disposições do referido Manual, inclusive no tocante aos juros de mora.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do embargado para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, observando-se, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009212-61.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.009212-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                            |
| APELANTE    | : | LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA                              |
| ADVOGADO    | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | AMAUARI DOS SANTOS FERREIRA falecido(a)                         |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO    | : | SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)                              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A)  | : | LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA                              |
| ADVOGADO    | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO    | : | SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)                              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP                  |
| No. ORIG.   | : | 00092126120114036104 2 Vr SANTOS/SP                             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta do laudo pericial elaborado nos autos que em todo o período de 23/09/1997 a 14/09/2010 o autor esteve exposto a ruído de intensidade mínima 90,1, configurada portanto, a especialidade, independentemente da análise de exposição a eletricidade.

- A conversão da aposentadoria em pensão por morte é pedido que não é objeto da presente ação, não podendo ser apreciado sob pena de se proferir decisão *extra petita*. Precedentes.

- Ajuizada a ação em 20/09/2011 e fixado o termo inicial do benefício em 22/09/2010, não há nenhuma parcela anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação a ser atingida pela prescrição.

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002372-23.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.002372-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS RAFAEL                          |
| ADVOGADO   | : | SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00023722320114036108 2 Vr BAURU/SP          |

#### EMENTA

APELAÇÃO - PERÍODO NÃO RECONHECIDO - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA

1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 28/05/1990 a 15/06/2009, que passo a analisar.

2 - Aduz o autor em sua inicial que o autor merece que tal período comum seja considerado, uma vez que foi demitido dos Correios por motivação política e readmitido posteriormente por meio de uma anistia publicada em 21/05/2009 (fs. 34 e 48).

3 - Ora, a Lei que concedeu a anistia ao autor (Lei nº 8878/94) não autorizou o cômputo do tempo de afastamento do autor como tempo de serviço, razão pela qual não pode tal período ser contabilizado.

4 - Ademais, o próprio artigo 6º da Lei nº 8878/94 determina que os efeitos financeiros da anistia se deem a partir do retorno efetivo à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

5 - Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de João Carlos Rafael, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-19.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.000736-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|



|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JORGE GONCALVES DE LIMA                               |
| ADVOGADO   | : | SP080984 AILTON SOTERO e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JORGE GONCALVES DE LIMA                               |
| ADVOGADO   | : | SP080984 AILTON SOTERO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00007361920114036109 1 Vr PIRACICABA/SP               |

#### EMENTA

APELAÇÃO - SENTENÇA CONDICIONAL ANULADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA

1 - Da análise da r. sentença de fls. 371/378, não há dúvida de que, de fato, o MMª Juízo condicionou a concessão, pelo INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao preenchimento de todos os requisitos legais.

2 - Ora, o objeto da presente ação é, exatamente, a concessão pelo Poder Judiciário da aposentadoria pleiteada na inicial, não sendo lícito, pois, ao juiz determinar que o INSS conceda o benefício, caso a parte autora tenha alcançado tempo suficiente ao seu deferimento. Ao contrário, estando o julgador diante de todos os elementos à análise do pedido, é sua obrigação legal proceder à entrega completa da prestação da tutela jurisdicional, cabendo a ele - juiz - analisar o preenchimento pelo segurado de todos os requisitos legais ao deferimento do benefício.

3 - Dessa forma, a meu sentir, a r. sentença deve ser anulada para que se procedesse à integral análise do pedido formulado na inicial, concedendo-se ou não o benefício pleiteado, não sendo lícito condicionar o seu deferimento pelo INSS caso haja "tempo mínimo relativo ao benefício". Portanto, as apelações das partes restam prejudicadas.

4 - Considerando que todos os elementos necessários ao deslinde do feito já estão nos autos, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 1013, §3º do Novo Código de Processo Civil, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 01/08/1976 a 21/09/1976, 17/11/1976 a 20/02/1978, 27/02/1978 a 09/03/1978, 10/07/1978 a 15/11/1979, 22/11/1979 a 13/11/1980, 18/11/1980 a 19/08/1986, 01/09/1986 a 21/06/1989, 09/08/1989 a 28/02/1990 e 10/11/1999 a 16/11/2006, que passo a analisar.

5 - Em relação ao período entre 10/11/1999 a 16/11/2006, o autor exerceu a função de vigilante (PPP de fls. 76/77). O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Portanto, o período entre 10/11/1999 a 16/11/2006 é especial.

6 - Em relação aos períodos entre 01/08/1976 a 21/09/1976, 17/11/1976 a 20/02/1978, 27/02/1978 a 09/03/1978, 10/07/1978 a 15/11/1979, 22/11/1979 a 13/11/1980, 18/11/1980 a 19/08/1986, 01/09/1986 a 21/06/1989, 09/08/1989 a 28/02/1990, o autor exerceu a função de sergente de pedreiro, sendo que tal função não merece ser enquadrada como especial, por ausência de previsão legal. Ademais, o autor não comprovou que estava sujeito a qualquer agente insalubre nestes períodos com a juntada de documentos.

7 - Apelação do INSS prejudicada. Apelação do autor prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença de origem, restando prejudicadas as apelações das partes e, nos termos do artigo 1013, §3º do Novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente o pedido, para reconhecer a especialidade entre 10/11/1999 a 16/11/2006, restando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008585-33.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.008585-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | DELSON JOSE ESCOBAR                              |
| ADVOGADO    | : | SP161756 VICENTE OEL e outro(a)                  |
| No. ORIG.   | : | 00085853320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *Não se trata de aplicar o artigo 143, da Lei 8.213/1991, ao benefício NB 41/148.048.664-4, concedido no valor de um salário mínimo por se tratar de ruralista, posto que o autor conta com recolhimentos efetivos ao INSS, como se pode ver na Carta de Concessão/Memória de Cálculo do auxílio-doença NB 31/505.173.183-6 de fls. 26/27.* Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002786-64.2011.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.26.002786-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO    | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | GERALDO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)                 |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                         |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ>SP         |
| No. ORIG.   | : | 00027866420114036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP                  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos

infringentes.

2 - No caso vertente, razão não assiste ao embargante, uma vez que as testemunhas por ele arroladas não confirmaram o início de prova material apresentado, razão pela qual o período rural alegado não pode ser reconhecido.

3 - Portanto, não há obscuridade no V. Acórdão, como aduz o embargante, devendo ser mantido na íntegra o V. Acórdão embargado.

4 - Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, para manter na íntegra o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003848-06.2011.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.38.003848-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | PEDRO ARGEMIRO BERNI (= ou > de 65 anos)        |
| ADVOGADO    | : | SP255508 FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00038480620114036138 1 Vr BARRETOS/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou in verbis: A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Também, o v. Acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*, com a observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001278-41.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.001278-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)        |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)        |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| INTERESSADO | : | JOSE SINEAS RODRIGUES                            |
| ADVOGADO    | : | SP197203 VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE e outro(a) |
| INTERESSADO | : | JOSE SINEAS RODRIGUES                            |
| ADVOGADO    | : | SP197203 VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP       |
| No. ORIG.   | : | 00012784120114036140 1 Vr MAUÁ/SP                |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECLARAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONTINUAR TRABALHANDO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, há omissão acerca da possibilidade do embargado continuar trabalhando em atividade especial após a concessão de aposentadoria especial. Corrigindo tal omissão, esclareço que é verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, §8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial.

3 - Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, §2º da Lei 8.213/90 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b) e art. 39, II).

4 - Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para declarar que há possibilidade do autor continuar trabalhando em atividade especial após a concessão da aposentadoria especial, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|            |   |
|------------|---|
|            | 2011.61.40.010718-0/SP                                      |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                      |
| APELANTE   | : ANTONIO APARECIDO RAMOS                                   |
| ADVOGADO   | : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)           |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : ANTONIO APARECIDO RAMOS                                   |
| ADVOGADO   | : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)           |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ-SP                |
| Nº. ORIG.  | : 00107186120114036140 1 Vr MAUA/SP                         |

## EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - PERÍODO RURAL RECONHECIDO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

- 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.
- 2 - Preliminarmente, ressalto que o tempo de atividade rural pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, verifico que o autor completou 12 anos em 08/09/1964 (fls. 19).
- 3 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período rural entre 08/09/1964 a 31/12/1969. Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: alistamento militar, datado de 1970, que o qualifica como lavrador (fls. 50) e certidão de casamento, datada de 1973, que o qualifica como lavrador (fls. 50-V). As testemunhas ouvidas em juízo (Cândido da Silva e Afílio Sortore) afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos entre 1964 a 1977, conforme depoimentos constantes no CD-Rom de fls. 119.
- 4 - Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no(s) seguinte(s) período(s): 08/09/1964 a 31/12/1977. Ressalto que o período entre 01/01/1970 a 31/12/1977 já foi reconhecido em 1º grau. Portanto, reconheço neste julgado o período entre 08/09/1964 a 31/12/1969.
- 5 - Em relação ao período especial, no caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 09/07/1979 a 18/10/1979 e 05/11/1979 a 03/05/1993, que passo a analisar. O autor trouxe aos autos cópia dos PPP's (fls. 31/32 e 35/37) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, a ruído de 94 dB entre 09/07/1979 a 18/10/1979 e 86 dB entre 05/11/1979 a 03/05/1993. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. Portanto, os períodos entre 09/07/1979 a 18/10/1979 e 05/11/1979 a 03/05/1993 são especiais.
- 6 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 7 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme Tabela de fls. 130/130-V, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/02/2011), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária, com efeitos financeiros a partir desta data.
- 8 - Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, não merece provimento o recurso do autor. Tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.
- 9 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer o período rural entre 08/09/1964 a 31/12/1969, bem com determinar que a data de início de benefício e consequentes efeitos financeiros se iniciam em 11/02/2011, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010741-72.2011.4.03.6183/SP

|             |   |
|-------------|---|
|             | 2011.61.83.010741-0/SP  |
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR  | : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)          |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : MANOEL SERVO DO AMARAL (= ou > de 65 anos)                        |
| ADVOGADO    | : SP147429 MARIA JOSE ALVES e outro(a)                              |
| REMETENTE   | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP |
| Nº. ORIG.   | : 00107417220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP                           |

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

- Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
- Embargos de declaração do INSS improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014079-54.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.014079-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | GILVANA MARIA QUIRINO                            |
| ADVOGADO    | : | SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)    |
| No. ORIG.   | : | 00140795420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP          |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS**

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, o acórdão recorrido foi clara em sua decisão, esclarecendo que: "*o período mínimo de contribuição para que a autora pudesse usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já incluído o pedágio, era de 28 anos e 06 meses, conforme fls. 81, sendo que contribuiu com 28 anos, 08 meses e 28 dias, fazendo jus ao percentual mínimo de 70% previsto no artigo 9º, §1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98.*"

3 - Ademais, não há que se falar em afronta ao princípio da igualdade no presente caso, não fazendo a autora jus ao percentual de 88% do salário de benefício para cálculos de sua renda mensal inicial, como aduz no presente feito. Também não merece prosperar a tese de que não podem incidir simultaneamente o fator previdenciário e o pedágio para a concessão do benefício pleiteado neste feito.

4 - Embargos de declaração da autora improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, para manter na íntegra o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006674-28.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.006674-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | EZIQUEL DOMINGUES DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | EZIQUEL DOMINGUES DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00029-0 1 Vr ITAPETININGA/SP         |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".

- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos supra.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.013996-7/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | EVELYN APARECIDA DA SILVA RODRIGUES        |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | EDILENE CORREIA ELIAS                      |
| ADVOGADO    | : | MS011691 CLEBER SPIGOTTI                   |
| No. ORIG.   | : | 08001013320118120026 2 Vr BATAGUASSU/MS    |

## EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.*

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.020431-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | VALDEMAR ANTUNES DA SILVA                     |
| ADVOGADO    | : | SP291860 FERNANDA NASCIMENTO E SILVA DE ABREU |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00114-3 1 Vr ITARARE/SP                 |

## EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".

- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.025767-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | LUIZ CARLOS RIBEIRO DA CRUZ                |
| ADVOGADO    | : | SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA    |
|             | : | SP336741 FERNANDO FÁLICO DA COSTA          |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00115-9 4 Vr PENAPOLIS/SP            |

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos supra.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001354-45.2012.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.06.001354-1/MS |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE      | : | CELIA LOPES SAMUDIO e outros(as)              |
|               | : | ADRIEL SAMUDIO incapaz                        |
|               | : | DANIELE SAMUDIO incapaz                       |
|               | : | DIEGO SAMUDIO incapaz                         |
|               | : | CLAUDENIR SAMUDIO                             |
| ADVOGADO      | : | MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | CELIA LOPES SAMUDIO                           |
| ADVOGADO      | : | MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : | SP296845 MARCELA PROHORENKO FERRARI           |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A)    | : | CELIA LOPES SAMUDIO e outros(as)              |
|               | : | ADRIEL SAMUDIO incapaz                        |
|               | : | DANIELE SAMUDIO incapaz                       |
|               | : | DIEGO SAMUDIO incapaz                         |
|               | : | CLAUDENIR SAMUDIO                             |
| ADVOGADO      | : | MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : | SP296845 MARCELA PROHORENKO FERRARI           |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.     | : | 00013544520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS          |

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. INDÍGENA. DOCUMENTO EXPEDIDO PELA FUNAI. LEGITIMIDADE. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO PROVADA (RURAL). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO INSS E DA PARTE AUTORA.**

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Inicialmente, com relação ao indígena, não prospera as alegações da autarquia. A documentação apresentada às fls. 17 e 18 refere-se à Certidão de Nascimento de Claudenir Samudio (08/05/99) e Certidão de Óbito de Abílio Nicolau Samudio, que faleceu em 17/09/11, expedidas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).
4. Aludidos documentos detêm fé pública, pelo que não podem ser desconsiderados para fins de identificação pessoal, inclusive estão previstos pela legislação específica que lhes confere legitimidade (Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, art. 51 §1º, e Estatuto do Índio nº 6.001/73, art. 13, IN INSS/PRES nº 45/06-08-2010).
5. Na hipótese, trata-se de pensão por morte decorrente do óbito de Abílio Nicolau Samudio, ocorrida em 17/09/11 (fl. 18), que era casado civilmente com Célia Lopes Samudio (26/04/08, fl. 17).
6. Quanto à condição de dependente da parte autora, verifico que é presumida, na condição de cônjuge do falecido. Dessa união, nasceram os filhos Adriel (16/09/07), Daniele (21/02/01), Diego (23/12/03) e Claudenir (08/05/99) -fls. 14-17.
7. Quanto à condição de segurado, foi juntada cópia da CTPS do de cujus 20-22, na função de "trabalhador rural", com registros no ano de 2007, Certidão de Exercício de Atividade Rural expedida pela FUNAI, que declara o trabalho rural, em regime de economia familiar, portanto segurado especial, pelo período de 08/07/88 a 11/03/07 e 21/09/07 a 17/09/11. Inclusive, consta da Certidão de Casamento qualificação de "lavrador", assim como na Declaração de Óbito (fl. 23).
8. Foi produzida a prova oral, com depoimento pessoal e de testemunhas (mídia digital à fl. 74), as quais são unânimes em atestar o labor rural do falecido até ao tempo do óbito.
9. Assim, preenchidos os requisitos legais, os autores fazem jus à pensão por morte, tal como concedida na sentença de primeiro grau.
10. O termo inicial deve ser mantido por estar em conformidade com a Lei de Benefícios, ou seja, desde o óbito para os filhos menores e desde a citação para a autora, ante a ausência de requerimento administrativo.
11. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
12. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
13. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
14. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
15. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126,

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. 16. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. 17. No caso, a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado até a data da sentença, mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima. Ademais, é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias. 18. Apelação do INSS e recurso da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso da parte autora, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005435-40.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.005435-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                  |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO    | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | REGINA HELENA DE MARCHI FORESTI                       |
| ADVOGADO    | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)             |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP          |
| Nº. ORIG.   | : | 00054354020124036102 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. RECURSO IMPROVIDO.

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, a decisão recorrida foi expressa ao pontuar: *Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)*
- Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado.
- Verifico que o embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Embargos de declaração do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006990-80.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.006990-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)                |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | VALDECIR DE LIMA SEIXAS                            |
| ADVOGADO    | : | SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO e outro(a)          |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| Nº. ORIG.   | : | 00069908020124036106 2 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Quanto ao reexame necessário, o acórdão embargado é claro ao destacar que a análise de seu conhecimento se dá conforme a regra processual vigente, aplicando-se, assim, o dispositivo do Código de Processo Civil que afasta o reexame necessário quando a condenação ou proveito econômico obtido na causa tiver valor inferior a mil salários-mínimos (art. 496, §3º, I, CPC).
- No caso dos autos, que trata de reconhecimento de tempo de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, é evidente que a condenação não atingirá tal valor, equivalente a R\$954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais), quando se considera que o atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$5.645,80.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a

Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".

- Destarte, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado ao não conhecer do reexame necessário.

- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005265-38.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.005265-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | NILSON CESAR GASPARINI                           |
| ADVOGADO    | : | SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro(a)           |
| No. ORIG.   | : | 00052653820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.*

- Também, o v. Acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*, com a observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-32.2012.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.27.000587-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO    | : | RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO                          |
| ADVOGADO    | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| No. ORIG.   | : | 00005873220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. As razões do embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao apreciar as questões postas, afirmando que *"é verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, §8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, §2º da Lei 8.213/90 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b) e art. 39, II)". "Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo".*

3. Assim, não se verifica qualquer vício no "decisum". Na verdade, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004089-05.2012.4.03.6183/SP



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.004089-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| APELANTE   | : | JOSE FRANCISCO FERREIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | JOSE FRANCISCO FERREIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00040890520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DA ESPECIALIDADE. DESNECESSIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO À REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO.

- A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido:

- O § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos se deu em caráter permanente, "não ocasional nem intermitente".

- Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado. É necessário destacar que a ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Isto porque o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Assim sendo, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS.

- Não pode ser acolhido o argumento do INSS, de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo **inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial.**

- No caso dos autos, consta que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 87 dB nos períodos de **03/06/1980 a 10/11/1986** quando trabalhava na empresa Duratex (PPP, fl. 62) e de 91 dB e 90,2 dB no período de **16/01/1987 a 29/02/2008** (PPP, fls. 64/67). Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade desses períodos.

- Não é possível, por outro lado, o reconhecimento do período entre **03/01/1980 e 02/06/1980** apenas sob o fundamento de que o autor já trabalhava na empresa Duratex naquele momento, ausente prova da exposição. Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido

26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos.

- Assim, a **conversão do tempo comum em especial**, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, **apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data.

- Não mais reconhecida a especialidade do período de **03/01/1980 e 02/06/1980**, o autor passa a ter, ao invés de 27 anos, 11 meses e 22 dias de tempo especial (tabela, fl. 178), 27 anos 6 meses e 22 de tempo especial.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido ainda totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº

8.213/91:

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004477-05.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.004477-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS                                     |
| ADVOGADO   | : | SP199237 RENATA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00044770520124036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SENTENÇA **ULTRAPETITA**. REMESSA OFICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários mínimos**. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo **termo inicial**, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do **requerimento**, da seguinte forma: (i) do **ôbito**, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do **requerimento**, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da **decisão judicial**, no caso de morte presumida.

3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)

4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Osvaldo Pereira dos Santos (aos 57 anos), em 30/07/06, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 33). A **causa mortis** insuficiência hepática, cirrose hepática alcoólica, carcinoma hepatocelular.

5. Houve requerimento administrativo de pensão por morte em 11/02/11 (fl. 37). Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido (fl. 30).

6. A controvérsia reside na qualidade de segurado. Em relação à qualidade, verifica-se do extrato do cálculo do tempo de contribuição (fls. 40-41) que o falecido possuía 308 contribuições para fins de carência, sendo que contribuiu como "individual" no período de 01/2005 a 04/2005. À fl. 192, consta que o "de cujus" possuía um total de 18 anos e 14 dias de contribuição.

7. Em 26/04/2005 o "de cujus" solicitou ao INSS auxílio-doença, que foi indeferido (fl. 118), bem como foi acostado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 181 e ss.).

8. Conforme parecer técnico pericial em junta médica e laudo efetuado a cargo do INSS (fls. 202-205), verifica-se que o Sr. Osvaldo foi considerado incapaz definitivamente para o trabalho. O início da doença foi detectado em 01/06/02 (DID) e o início da incapacidade em 01/12/02 (DII); era portador de cirrose hepática há 8 (oito) anos, desde 1997 e com agravamento a partir de 2001, "quando desenvolveu pancreatite crônica

- (...)"
9. Realizada perícia médica judicial (fls. 313-319), o *Expert* concluiu que o início da doença (pancreatite crônica) ocorreu em 1990 e o início da incapacidade, em 13/07/2001.
10. Ante o quadro clínico do falecido anterior e contemporâneo ao óbito, infere-se que o mesmo era portador da aludida enfermidade quando deinha a qualidade de segurado (CNIS às fls. 188-190), sofrendo o agravamento da doença ao longo do tempo.
11. Conquanto a Lei nº 8.213/91 vede concessão de benefício por incapacidade decorrente de doença preexistente, no mesmo preceito ressalva as enfermidades de caráter progressivo. Na hipótese, restou caracterizado o caráter progressivo da doença, porquanto afasto a alegação da perda da qualidade de segurado do *de cuius*, e parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.
12. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
13. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
14. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
15. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
16. Preliminar de sentença *ultrapetita* acolhida, vez que a autora pleiteia na exordial apenas a concessão de pensão por morte, devendo o *decisum* de primeiro grau restringir-se aos limites do pedido.
17. Recurso não conhecido no tocante à limitação da verba honorária e da isenção de custas, pela falta de interesse recursal do apelante.
18. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e provida. Preliminar acolhida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer de parte da apelação para dar-lhe parcial provimento e acolher a preliminar de sentença *ultrapetita*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007670-28.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.007670-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR    | : | LILLIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                               |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO   | : | JOAO DOS REIS DE SOUZA  |
| ADVOGADO      | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                         |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.     | : | 00076702820124036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos supra.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004781-65.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.004781-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | DEVANIR FERNANDES SALGADO                     |
| ADVOGADO   | : | SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00012-3 4 Vr ITAPETININGA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. COMPROVADO O VÍNCULO DE COMPANHEIRISMO. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS LEGAIS.

CONSECTÁRIOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC) - RE 631240 e REsp 1369834/SP. Da leitura dos precedentes das Cortes Superiores, verifica-se que apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário, é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio.

In casu, está configurada a resistência da autarquia, notadamente após ofertar contestação e negar a proposta de acordo nos autos (fl. 173). Por essa razão, está viabilizado o acionamento direto do Poder Judiciário, afastada, porquanto, a falta de interesse de agir.

2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

4. A controvérsia reside na qualidade de dependente econômico. Na hipótese, o óbito de Jorge Antunes Ferreira (aos 55 anos) ocorreu em 04/01/12, conforme certidão de óbito à fl. 16.

5. Acerca da condição de dependência econômica nas relações homoafetivas, o/a parceiro/a também é considerado como dependente do segurado, inclusive com presunção de dependência econômica, tendo em conta que essa relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo também é apta a instituir uma entidade familiar. Por força da liminar concedida em ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0 da Seção Judiciária de Porto Alegre-RS, o INSS passou a reconhecer o parceiro homoafetivo como dependente.

6. A união estável adotada no § 3º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, é mais restritiva do que a definição do Código Civil, pois "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal".

7. Por sua vez, a Constituição Federal assegura o pagamento de pensão por morte ao companheiro ou companheira, oferecendo proteção securitária aos dependentes sem detalhar as condições do vínculo afetivo, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

8. Ademais, vale relembrar que entre os princípios fundamentais, está a promoção para o bem de todos, sem distinção em conformidade do inciso IV do art. 3º, in verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

9. Com efeito, pode-se concluir que é possível admitir que a união estável de duas pessoas do mesmo sexo possa ensejar a proteção securitária, em tese, numa perspectiva que melhor garante, inclusive, a universalidade da cobertura, consoante art. 194, parágrafo único, inc. I, da Carta de 1988. Precedentes. RE-AgR 687432, RE-AgR 477554.

10. Dessarte, pacificada a questão pelo Pretório Excelso, não resta controvérsia jurídica concernente ao reconhecimento da relação homoafetiva, inclusive para se obter benefício previdenciário na condição de dependente.

11. Foi juntada a Escritura Pública Declaratória de Convivência Homoafetiva, que registra a união estável homoafetiva do autor com o falecido, desde 08/1988, firmada em 14/03/2011 (fls. 17-19); conta bancária conjunta (fl. 20); cópia de documentos pessoais do falecido e carta de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 22-25).

12. A relação de companheirismo homoafetiva foi reconhecida, inclusive, na Ação de Inventário, consoante despacho judicial à fl. 117. No presente feito de pensão por morte foi colhido depoimento pessoal e de testemunhas (fls. 72-75). Em síntese, afirmou o autor "... iníciou a união com o falecido em 1988, moravam na mesma casa, depois se mudaram para um sítio ... ambos sustentavam o lar ... o falecido era aposentado ... o dependente trabalha como assistente administrativo ... o auxílio financeiro do falecido faz falta, para manutenção da chácara e para pagar a dívida da construção da casa que ambos fizeram."

13. Por sua vez, declararam as testemunhas, em resumo, "... que o autor e o falecido mantiveram união estável afetiva por mais de 25 anos, que perdeu até o óbito ... o falecido auxiliava financeiramente na manutenção da casa de ambos ... o relacionamento homoafetivo era público, sendo que ambos estavam juntos nas festas familiares ... ambos moravam no sítio, na casa que construíram juntos ...".

14. A união estável pressupõe a convivência duradoura, pública e contínua, como se casados fossem, estabelecida com objetivo de constituição de família (por analogia da Lei nº 9.278/96), o que restou demonstrado no caso em apreço.

15. Desse modo, do conjunto probatório coligido, restou demonstrada a união estável entre autor e o falecido, razão pela qual faz jus à pensão por morte.

16. Por fim, quanto à incidência dos honorários advocatícios, deve ser observado o teor da Súmula nº 111 do STJ - prestações vencidas até a data da sentença.

20. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019182-69.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.019182-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES         |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE   | : | NELSON APARECIDO DE ARAUJO                 |
| ADVOGADO     | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA   |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP  |
| No. ORIG.    | : | 09.00.00010-7 1 Vr CAIEIRAS/SP             |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. APURAÇÃO DA RMI. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC, atual. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1022, reproduzindo tais hipóteses de cabimento, acrescenta o cabimento dos embargos de declaração para correção de erro material.

- No caso dos autos, prospera o erro material apontado, eis que, na fundamentação e na parte dispositiva do v. acórdão, constou incorretamente que os valores apurados pela autarquia correspondem a R\$ 74.326,96, atualizado até 09/2008, quando o correto é R\$ 96.999,78, atualizado até 09/2008, conforme valores apontados na planilha de cálculos, que acompanhou a inicial dos presentes embargos.

- No mais, inexistente a omissão apontada, eis que o v. acórdão foi expresso ao consignar a existência de incorreções no demonstrativo de cálculos do exequente, haja vista não prosperar a correção dos salários-de-contribuição para 02/2003, com inclusão do IRSM de 02/1994, quando o correto seria atualizar os salários de contribuição para 05/1991 (data de afastamento do trabalho), e, somente após, proceder ao reajuste da RMI para 01/2003, sendo este o procedimento exigido pelas disposições do artigo 32 da Lei 8.213/91, em sua redação original.

- As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, tão somente, para, corrigindo o erro material apontado, fazer constar na fundamentação do v. acórdão embargado que os valores apurados pela autarquia correspondem a R\$ 96.999,78, atualizado até 09/2008, corrigindo-se, por consequência, a sua parte dispositiva que passará a ter a seguinte redação: "Posto isso, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para, julgando procedentes os embargos opostos, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela autarquia na inicial dos presentes embargos (R\$ 96.999,78, atualizado até 09/2008)", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020965-96.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.020965-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP081652 CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN   |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00017-2 1 Vr BEBEDOURO/SP            |

#### EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: REQUISITOS DA CARÊNCIA E DA IMEDIATIDADE NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

1 - A parte autora completou o requisito idade mínima em 25/01/2009 (fl 14), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 168 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

2 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, de fls. 15, datada de 1971 em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. As testemunhas ouvidas em juízo (Sueli Timóteo e Luiz Carlos Neves) afirmaram que a demandante exerceu atividade rural na década de 1970, conforme depoimentos de fls. 71/72. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no período entre 18/09/1971 a 02/08/1976.

3 - Os demais períodos rurais da autora constam em seu CNIS, conforme fls. 44. A autora não comprovou a carência necessária à obtenção do benefício, bem como não comprovou o requisito de imediatidade, uma vez que a última lide rural anotada ocorreu em 1991 e a idade mínima foi atingida em 2009. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, não é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença, na íntegra.

4 - Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

5 - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural pleiteado, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028989-16.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.028989-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE      | : | THALIS GABRIEL GALDINO CARDOSO incapaz     |
| ADVOGADO      | : | SP261820 THALLES OLIVEIRA CUNHA            |
| REPRESENTANTE | : | FABIANA DA SILVA GALDINO                   |
| ADVOGADO      | : | SP261820 THALLES OLIVEIRA CUNHA            |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 10.00.00188-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, inc. II, DO CPC. ARTS. 1039 E 1041 § 1º, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR SOB GUARDA. JULGAMENTO DO RESP 1.411.258/RS. AGRAVO LEGAL DE FLS. 171-177 PROVIDO.

1. Inicialmente, a questão da dependência econômica do menor sob guarda para fins previdenciários, *in casu*, pensão por morte, foi resolvida pela Corte Superior conforme explicitado no julgamento do RESP nº 1.411.258/RS, no sentido de prevalecer a Lei nº 8.069/90 (ECA) sobre a Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes da Lei de Benefícios.

2. No presente caso, trata-se de menor sob guarda (Thalis Gabriel Galdino Cardoso), nascido aos 17/01/2001 (fl. 37), deferida a transferência da guarda, por decisão judicial em 25/03/04 (fl. 61), Sr. Isami Kobayashi.

3. Com o falecimento do Sr. Isami, ocorrido em 12/03/09 (Certidão de Óbito - fl. 21), o autor (apelante) requereu junto ao INSS pensão por morte em 28/04/10 (fl. 63- DER), que foi indeferida, sob fundamento de "falta de qualidade de dependente - menor sob guarda".

4. A sentença de primeiro grau, proferida em 21/06/12, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora aos ônus da sucumbência, observada a assistência judiciária gratuita concedida. Em face dessa decisão, interpôs apelação na qual pleiteia a concessão de pensão por morte.

5. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

6. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes.

7. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

8. Não constitui demasia sublinhar que, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, este será o termo inicial do benefício.

9. Embora a qualidade de menor sob guarda não esteja no rol de dependentes da Lei nº 8.213/91, o fato é que a pretensão da parte autora está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 - no art. 33 §3º: "... § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

10. Anteriormente ao julgamento pelo C. STJ, que consolidou a questão através do REsp nº 1.411.258/RS, este Relator passou a aplicar a mesma tese com o respaldo da jurisprudência daquele Tribunal e pela 3ª Seção desta E. Corte, que vem decidindo pelo direito do menor sob guarda a receber pensão por morte. Precedentes.

11. A parte autora (apelante), faz jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu avô. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (28/04/10), conforme postulado na exordial.

12. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

13. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

14. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

15. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

16. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

17. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

18. Honorários advocatícios: em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão.

19. Tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 303 c.c. 304, do novo CPC, concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

20. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.002210-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR  | : | SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)              |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | ABELARDO DA FONSECA PADILHA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)          |
| No. ORIG.   | : | 00022106920134036104 3 Vr SANTOS/SP             |

## EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *A decadência não se aplica nas ações de que trata da adoção das EC 20/98 e 41/2003. Precedentes*. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007779-48.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.007779-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | GEOVARLINO ANTONIO RIBEIRO                      |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00077794820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP           |

## EMENTA

## APELAÇÃO - CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO: REESTABELECIMENTO DEFERIDO - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA

1 - Observo que o INSS cessou de pagar o benefício NB 42/129.264.858.6 em razão de irregularidade na aferição do tempo de contribuição, por meio do procedimento administrativo de fls. 235/241, que se iniciou em 26/04/2012 e terminou em 24/05/2013.

2 - Ora, há necessidade de observância do princípio da ampla defesa no processo administrativo que resulta na suspensão de benefício previdenciário, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que ainda restavam recursos administrativos ao autor e o benefício foi cancelado antes do esgotamento destes recursos.

3 - Portanto, o reestabelecimento do benefício NB 42/129.264.858.6 é medida que se impõe, sendo que os efeitos financeiros do reestabelecimento deste benefício ocorrerão desde 02/07/2013 (data de impetração do presente mandado de segurança).

4 - Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Geovarlino Antonio Ribeiro, para conceder a segurança pleiteada, determinando o reestabelecimento do benefício NB 42/129.264.858.6, com efeitos financeiros a partir de 02/07/2013, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-30.2013.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.16.001958-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| EMBARGANTE   | : | ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MARQUES            |
| ADVOGADO     | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)        |
|              | : | SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI          |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR   | : | SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| No. ORIG.    | : | 00019583020134036116 1 Vr ASSIS/SP            |

## EMENTA

## PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao apreciar as questões postas, constatando a incapacidade preexistente à filiação em 2004. Quanto ao enfisema pulmonar, consta documento médico de fls. 26/27 afirmando que a autora tem diagnóstico da doença "H DPOC" e que realiza tratamento desde 1995. A perícia judicial, por sua vez, constatou que é portadora de quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica, com início quando a autora tinha 25 anos de idade. Nesse sentido, também foi a sentença apelada.

3. Desse modo, não se verifica qualquer vício no "decisum". Na verdade, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação.

4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000333-43.2013.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.21.000333-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| APELANTE   | : | ANTONIO FERNANDES DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | ANTONIO FERNANDES DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00003334320134036121 1 Vr TAUBATE/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
- No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 06/03/1997 a 15/07/2011. O autor trouxe aos autos cópia dos PPP's (fls.28/31), demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, como fideiurto de produção, na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, com sujeição a: \* de 06/03/1997 a 03/06/2008: ruído de 88 dB, sendo devido o reconhecimento da especialidade a partir de 19/11/2003; \*de 04/06/2008 a 30/09/2008: ruído de 86,1 dB, sendo devido o reconhecimento da especialidade; \*de 01/10/2008 a 25/05/2010: ruído de 85,3 dB, sendo devido o reconhecimento da especialidade;
- \*de 26/05/2010 a 30/04/2011: ruído de 86 dB, sendo devido o reconhecimento da especialidade; \*de 01/05/2011 a 15/07/2011: ruído de 81,9 dB, não sendo devido o reconhecimento da especialidade.
- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
- Destaque-se que, ainda que tenha havido atenuação do limite de tolerância para o agente ruído pelo Decreto 4.882/03, com a redução de 90 dB para 85 dB, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica.
- A eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- Reconhecida a especialidade no interregno de 19/11/2003 a 30/04/2011.
- Remessa necessária não conhecida. Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-65.2013.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.21.001599-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | ANTONIO VICENTE (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO    | : | SP330482 LÁZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00015996520134036121 1 Vr TAUBATE/SP                 |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.
- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou in verbis: Por fim, em relação aos períodos de 01/02/1986 a 30/08/1988, trabalhado na empresa Transporte Trans Eterna Ltda, e de 01/06/1994 a 25/02/1997, trabalhado na empresa Transportes Rodoviários, consta em CTPS que o autor exercia a função de motorista em referidas empresas, que eram destinadas ao transporte de cargas, e, especificamente ao segundo período supra - de 01/06/1994 a 25/02/1997 - verifica-se à fl. 108/verso que o código de atividade da empresa é 60627, ou seja, transporte rodoviário de cargas em geral, extraindo-se, também, em consulta ao CNIS o CBO do segurado como sendo 0985-60, ou seja, motorista de caminhão. Dessa forma, tais períodos são especiais, conforme código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.
- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004128-39.2013.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.27.004128-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | IVONE MONTAGNOLI                                   |
| ADVOGADO   | : | SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro(a)       |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00041283920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
- Conforme informações do CNIS (fls. 16 e 104), a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de 01.07.1995 a 28.02.2001 e de 01.07.2007 a 30.11.2014, nas atividades de empregada doméstica e de faxineira, respectivamente.
- Dessa forma, considerando a propositura da ação em 13.12.2013, manteve a qualidade de segurada, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
- Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- No que se refere à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de obesidade mórbida, espondiloartrite com discopatia degenerativa da coluna cervical e da coluna lombar, gonartrose e de hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total e temporária desde 30.07.2013, "data dos exames das ressonâncias magnéticas das colunas cervical e lombossacral" (fls. 77-81).
- Destarte, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito da autora ao auxílio-doença, devendo ser mantido indefinidamente, até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos, a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Considerada não recuperável, deve ser aposentada por invalidez.
- O fato de o segurado ter recolhido contribuições previdenciárias em período posterior à DIB fixada para auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a princípio, não comprova o efetivo exercício de atividade laborativa, pois é muito comum que - ainda que incapacitado - prossiga contribuindo com o intuito de manter-se vinculado à Previdência Social.
- No entanto, na situação dos autos, a autora contribuiu por mais um ano, levando à prestação de que efetivamente trabalhou.
- Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 01.12.2014, e compensados os valores já pagos a título de auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, em sede de reconsideração, conhecer do agravo legal interposto pela parte autora e, ressaltado meu posicionamento pessoal, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008024-87.2013.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.28.008024-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR  | : | SP158582 LUIS EDUARDO G PERRONE JR e outro(a)       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR  | : | SP158582 LUIS EDUARDO G PERRONE JR e outro(a)       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| INTERESSADO | : | EDERALDO PAES DE ARRUDA                             |
| ADVOGADO    | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | EDERALDO PAES DE ARRUDA                             |
| ADVOGADO    | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ- SP    |
| No. ORIG.   | : | 00080248720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP                |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, o acórdão recorrido foi omissivo em relação aos consectários legais. Ora, deve ser aplicado ao caso os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral nº RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. Em relação ao conhecimento do reexame necessário, nada a deferir, uma vez que claramente o feito não supera os 1000 salários mínimos.

3 - Embargos de declaração do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para que em relação à correção monetária seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral nº RE 870.947, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002626-91.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.002626-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | JOSE CARLOS TRIGO ALVES                            |
| ADVOGADO    | : | SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)        |
| No. ORIG.   | : | 00026269120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou in verbis: aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 12/06/1984, antes da promulgação da atual Constituição, e foi limitada ao menor valor teto, de modo que o benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Também, o v. Acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004998-47.2013.4.03.6301/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2013.63.01.004998-8/SP                       |
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)  | : RICARDO COSMO MALAFRONTA                   |
| ADVOGADO    | : SP222787 ALEXANDRE SANTOS LIMA e outro(a)  |
| SUCEDIDO(A) | : THEREZA MALAFRONTA falecido(a)             |
| No. ORIG.   | : 00049984720134036301 2V Vr SAO PAULO/SP    |

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*
- Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Arlindo Rodrigues (aos 93 anos), em 08/01/11, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 27). Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao *de cuius*, in casu presumida, na condição de companheira.
- A inicial veio instruída com os seguintes documentos: comprovante de residência comum (fls. 13, 21, 24, 32, 33, 84), carteira do convênio médico de titularidade do "de cuius" e a autora como dependente e 'esposa' (fl. 34) e carteira de sindicato do falecido na qual consta a autora como 'esposa' (fl. 110).
- Consoante prova testemunhal (mídia digital, fl. 353), restou demonstrada a união estável entre a autora (apelada) e o *de cuius*, corroborando os documentos carreados aos autos. Em resumo, infere-se do depoimento que "... morava perto do casal, conhece a autora há mais de 30 anos, e conheceu o Sr. Arlindo há uns 30 anos, ela era viúva, quando ele faleceu era aposentado e morava com a autora, no enterro do Sr. Arlindo a autora era tratada como esposa ...".
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimtos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos conectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. Precedentes. Desse modo, a verba honorária recursal deve ser aplicada à alíquota de 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data do falecimento da autora (08/01/11 a 10/06/15).
- Apeação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061050-63.2013.4.03.6301/SP

|               |  |
|---------------|--|
|               | 2013.63.01.061050-9/SP   |
| RELATOR       | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                             |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A)    | : YASMIN LANDIM CAMARGOS MARTINS incapaz                           |
| ADVOGADO      | : SP187783 KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO e outro(a)               |
| REPRESENTANTE | : ANA CLAUDIA LANDIM CAVALCANTE                                    |
| REMETENTE     | : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : 00610506320134036301 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
- A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*
- Na hipótese, a ocorrência do evento morte de José Antonio Camargo Martins (aos 36 anos), ocorrida em 13/08/09, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 39).
- Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cuius", verifico que é presumida por se tratar de companheira e filha do falecido.
- A controvérsia reside na qualidade de segurado. Em relação à qualidade, infere-se da reclamação trabalhista juntada aos autos (fls. 123-232), e do CNIS (fls. 315), que o "de cuius" possuía vínculos laborais desde 1988 a 16/08/2007, em períodos intercalados.
- Com relação à reclamação trabalhista, devidamente instruída com documentos, foi reconhecido o vínculo do falecido, cuja rescisão ocorreu em 04/03/09 (fl. 193). Ademais, tal conclusão pode ser aferida de outros documentos acostados à alçada reclamação, a saber, holerites de pagamento de salário (fls. 158 e ss.), e Ficha Cadastral e recibo de férias (fls. 186-189).



8. Dessarte, comprovado o vínculo empregatício e a qualidade de segurado, ao tempo do óbito, a parte autora (apelada) faz jus ao benefício de pensão por morte, tal como concedido na sentença de primeiro grau.
9. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
10. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
11. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
12. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
13. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
14. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 1º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
15. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
16. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
12. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-65.2014.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.004727-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JURANDIR ANTUNES DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00034-1 1 Vt MUNDO NOVO/MS           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA PELO STF EM AÇÃO CAUTELAR.

- São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório, conforme a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte. Apesar o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/10/2003), entre a data da elaboração da conta homologada e a data em que foi expedido o precatório, os juros não podem ser desconsiderados, porquanto a delonga do pagamento não deve resultar em vantagem para o devedor.
- O tema, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96). No julgamento em questão, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado em 30/06/2017, fixou, por maioria, a seguinte tese de repercussão geral: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".
- Conforme entendimento firmado por este Tribunal, no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição/precatório, os juros moratórios devem observar os critérios fixados no título exequendo, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001057-40.2000.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016.
- No que tange à correção monetária, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). O ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para pagamentos de precatórios/requisições efetuados pela União, nos anos de 2014 e 2015.
- *In casu*, relativamente aos pagamentos ocorridos em 23/03/2017, o exequente já teve assegurada a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em observância à liminar concedida pelo STF, sendo indevida a complementação de diferenças.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para determinar o prosseguimento da execução, apurando-se as diferenças decorrentes da incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição/precatório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025849-37.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.025849-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | LIDIA SILVA DE JESUS                       |
| ADVOGADO    | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT                    |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00178-2 1 Vt DIADEMA/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.
- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou in verbis: Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios. Apenas como esclarecimento, destaco que o v. Acórdão apenas se limitou a determinar que seja aplicado o julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, independentemente de seu conteúdo. Ou seja, não há motivo algum para o sobrestamento do feito.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038345-98.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.038345-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | WILLIAN FABIO DA PORCIUNCULA FIUZA         |
| ADVOGADO   | : | SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP     |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                          |
| Nº. ORIG.  | : | 11.00.00046-3 1 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

- No caso em exame, extratos do CNIS e do DATAPREV, acostados às fls. 39/40, comprovam que o autor desempenhou atividades laborativas nos períodos de 25.05.1999 a 01.09.1999, 13.10.2010 a 11.2010 (última remuneração registrada) e que contribuiu como contribuinte individual, sem atividade cadastrada, de 05.2009 a 06.2009. Atestam, por fim, que ele recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 30.10.2010 a 11.02.2011.

O laudo médico pericial, datado de 10.01.2013, atestou que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, em razão de ter sofrido dois infartos agudos do miocárdio e ser portador de depressão. O perito sugeriu o prazo de um ano, a contar da perícia médica, para reavaliação técnica (médica). Por fim, fixou o início da incapacidade na data da própria perícia (10.01.2013) (fls. 85/88).

- Dessa forma, não cumpriu o período de carência de doze meses exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, porquanto, como se extrai do conjunto probatório, a data de início da incapacidade foi fixada em 10.01.2013, ocasião em que o autor havia vertido apenas 07 (sete) contribuições ao Regime Geral da Previdência Social.

- Por outro lado, os males que acometem, ainda que incapacitantes, não estão arrolados dentre as hipóteses constantes da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, a qual, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação às quais se afasta a exigência de carência. Referido rol, contendo exceções à regra, deve ser interpretado restritivamente

- No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil, merecendo frisar que a decisão não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo legal da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-88.2014.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.06.002510-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)                |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | EDUARDO MONTORO JUNIOR (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO    | : | SP114818 JENNER BULGARELLI e outro(a)              |
| Nº. ORIG.   | : | 00025108820144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL AUTORIZANDO A SUA APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, não obstante o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, não integrar o título judicial, é certo que a autorização quanto à sua aplicação se deu, contudo, nos termos da Lei nº 10.999/2004. Com o advento de tal autorização legal, tornou-se desnecessário o ajuizamento de nova ação para obter o que a própria lei reconheceu como devido pela Previdência Social aos seus segurados, sendo que, judicialmente ou administrativamente, dar-se-á, o recálculo do salário-de-benefício, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.
3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009432-11.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009432-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | LUCIUS PONCIO GONCALVES                      |
| ADVOGADO   | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00094321120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. EFEITO VINCULANTE. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA DO INSS. APELAÇÃO PROVIDA.

- No tocante à correção monetária, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.

- A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)

- No caso dos autos, verifica-se a conformidade dos cálculos elaborados pela parte autora com as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, devendo a execução prosseguir pelos valores por ela apurados (R\$ 245.161,05, atualizado até 07/2014).

- Tendo em vista o resultado de improcedência dos embargos opostos, impõe-se a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a diferença entre os valores por ele apurados e aqueles ora homologados.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, para, julgando improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela parte autora (R\$ 245.161,05, atualizado até 07/2014), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017885-56.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.017885-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LAURA HALLACK FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA CATARINA SANTANA DE ALMEIDA          |
| ADVOGADO   | : | MS010421 ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES     |
| No. ORIG.  | : | 13.80.09665-7 1 Vr BELA VISTA/MS           |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA.

- Há demanda anteriormente proposta pela autora com pedido de aposentadoria por idade rural, já transitada em julgado.

- Não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

- A Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXVI estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A inserção da regra, dentro do art. 5º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

- Transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, assim era o entendimento nas hipóteses do art. 485 e seguintes do antigo Código de Processo Civil/1973, oponível no prazo de dois anos.

- Caracterizada a coisa julgada, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do novo Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a existência de coisa julgada material, anulando a sentença e julgar prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027684-26.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.027684-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO           |
| ADVOGADO   | : | SP221176 EDILAINE GARCIA DE LIMA           |
| No. ORIG.  | : | 10021799620148260292 3 Vr JACAREI/SP       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Rejeição da preliminar de intempestividade, eis que o INSS foi intimado da sentença em 09/02/2018, de modo que, possuindo prazo em dobro para recorrer, realizou o protocolo do presente recurso dentro do prazo recursal de 30 dias úteis, ou seja, em 02/04/2018. A esse respeito, não se pode desconsiderar que, durante o transcurso do prazo, não houve expediente nos dias 12 e 13 de fevereiro, dia 01/03 (em razão de suspensão do expediente pela Portaria Presidência nº 999, de 16/02/2018) e dias 28, 29 e 30 de março do ano corrente.

- *In casu*, em execução invertida, o INSS apresentou cálculos apurando o saldo credor de R\$ 589,09, atualizado até 04/2017, referente aos honorários advocatícios, bem como a existência de débito pelo executado, no valor de R\$ 5.883,21, atualizado até 07/2017. A apuração do referido débito decorreu do acerto de contas feito em decorrência da alteração da DIB do auxílio-doença concedido nos presentes autos, o qual foi implantado em data anterior ao seu termo inicial, em razão de tutela concedida nos presentes autos. O autor concordou com os valores apurados, sobrevivendo, após o pagamento dos honorários advocatícios, sentença extintiva do feito. Em sede de execução indireta, o INSS pretende a devolução dos valores recebidos a maior.

- No que se refere à devolução dos valores que foram pagos, insta considerar que, em sede de ação rescisória, a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que "cuidando-se de verba destinada a alimentos, percebidas com fundamento em decisão judicial, salvo casos de comprovada má-fé no recebimento dos valores discutidos, não é permitida a restituição, mesmo porque enquanto a sentença produziu efeitos o pagamento era devido (...)" (Origem: Tribunal - Quarta Região; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA; Processo: 200804000329719; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Fonte: D.E.; Data: 23/03/2009; Relator: Juiz JOÃO

BATISTA PINTO SILVEIRA).

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de intertempividade aduzida em sede de contrarrazões e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037036-08.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037036-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | MITSUJIRO UEDA (= ou > de 60 anos)            |
| ADVOGADO    | : | SP223250 ADALBERTO GUERRA                     |
| No. ORIG.   | : | 10000284720158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.
2. O voto analisou a questão devolvida a este Colegiado através do recurso interposto, na medida em que o acórdão determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.
3. Verifica-se o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
4. Por fim, observo que a recorrente requer o acolhimento dos embargos para fins de pré-questionamento. Neste ponto, entendo que apesar de possível o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".
5. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039588-43.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039588-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JAIR DIAS CORDEIRO                            |
| ADVOGADO   | : | SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP        |
| No. ORIG.  | : | 00008123620118260526 1 Vr SALTO/SP            |

EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - PERÍODO RURAL PARCIALMENTE AFASTADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

- 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.
- 2 - Em relação à atividade rural, preliminarmente ressalto que a parte autora completou a idade mínima de 12 anos em 28/03/1966 (fls. 18), sendo que só a partir desta data é que pode ser reconhecido o trabalho rural do autor.
- 3 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, datado de 1984, que o qualifica como lavrador (fls. 26) e certidão de nascimento dos filhos, datados de 1986 e 1991, que o qualificam como lavrador (fls. 27/28). As testemunhas ouvidas em juízo (Jose Fogaça de Almeida e João Francisco dos Santos) afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos entre 1966 a 1987, conforme depoimentos constantes nos CD-Rom de fls. 133 e 166.
- 4 - Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no(s) seguinte(s) período(s): 28/03/1966 a 31/12/1987. Portanto, afasto o período de reconhecimento rural entre 01/03/1966 a 27/03/1966.
- 5 - Em relação ao período especial, no caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 17/06/1988 a 22/03/1989, que passo a analisar. O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fls. 25) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, a ruído de 85,2 dB. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. Portanto, o período entre 17/06/1988 a 22/03/1989 é especial.
- 6 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum e labor rural, o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição até a propositura da ação, conforme Tabela em anexo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.
- 7 - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser mantido na data de citação do INSS, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
- 8 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 9 - Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, merece provimento o recurso do INSS, sendo que reduz os honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre as parcelas devidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 10 - Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS para afastar o período rural entre 01/03/1966 a 27/03/1966, reduzir os honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre as parcelas devidas até a sentença e determinar que em relação à correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041611-59.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041611-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | VALDEMAR SCHUINDT                          |
| ADVOGADO    | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| PARTE RÉ    | : | ELIZABETH ESPINDOLA SCHUINDT               |
| No. ORIG.   | : | 10085267320148260510 2 Vr RIO CLARO/SP     |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
3. Ademais, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "*O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.
3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043659-88.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043659-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | LEOLINA DA SILVA DOS SANTOS                |
| ADVOGADO    | : | SP162282 GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA        |
| No. ORIG.   | : | 00034110920148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não prospera o pleito da parte autora de condenação ao pagamento de honorários recursais, à luz do disposto no art. 1022, II, do CPC em vigor, porquanto se trata de recurso de apelação interposto pelo INSS sob a vigência do CPC de 1973.
3. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
4. Ademais, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "*O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.
5. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
6. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
7. Embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044156-05.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.044156-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO ROMERO SANCHES - prioridade      |
| ADVOGADO   | : | SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00301-8 1 Vr VALPARAISO/SP           |

## EMENTA

## APELAÇÃO - AFASTAMENTO DE PERÍODOS RURAIS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

- 1 - Preliminarmente, ressalto que a parte autora completou a idade mínima de 12 anos em 04/04/1969 (fls. 15), podendo ser reconhecidos períodos após essa data. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permaneceram controversos os períodos rurais entre 01/01/1969 a 31/12/1979 e 1/01/1981 a 31/12/1982.
- 2 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: Registro geral do estado do Mato Grosso do Sul, datado de 1976, que o qualifica como lavrador (fls. 19). As testemunhas ouvidas em juízo (Estevam Aparecido Coutinho e Marcolino Matos Ribeiro) afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos entre 1981 a 1982, conforme depoimentos constantes no CD-Rom de fls. 88. Ressalto que as testemunhas não conheciam o autor antes de 1981. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no(s) seguinte(s) período(s): 1/01/1981 a 31/12/1982. Portanto, deve ser afastado o reconhecimento de atividade rural entre 01/01/1969 a 31/12/1979.
- 3 - Somando os períodos rurais reconhecidos aos períodos urbanos incontroversos, não totaliza o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme Tabela anexada a este voto. Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.
- 4 - Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para afastar o período rural entre 01/01/1969 a 31/12/1979 e destacar que o período rural entre 1/01/1981 a 31/12/1982 não será computado para fins de carência, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005964-79.2015.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.005964-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE   | : | NILSON APARECIDO SANCHES                   |
| ADVOGADO     | : | SP317311 ELIAS FERREIRA TAVARES e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.    | : | 00059647920154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP   |

## EMENTA

## PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. As razões do embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado deu parcial provimento à apelação do INSS para reformar a sentença quanto ao reconhecimento da atividade especial de 01/01/1989 a 31/12/1989 e de 01/10/2003 a 30/11/2004. Alega o autor, ora embargante, que o julgado incorreu em erro, uma vez que apreciou questão diversa do pedido inicial, pois não foi requerido o reconhecimento da atividade especial em tais períodos. Verifica-se, todavia, que, embora os interregnos não constem na exordial, é certo que a sentença reconheceu sua especialidade, conforme expresso em seu dispositivo. Assim, com razão o julgado ao reformar a sentença nesse tocante.
3. Em relação ao período de 01/02/1985 a 12/04/1988, não houve seu reconhecimento como atividade especial na sentença (cfr. fl. 89 e 90). Não tendo o autor recorrido, mas tão-somente o INSS, a questão não foi devolvida à apreciação desta Corte, de sorte que inexistente a suscitada omissão.
4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007048-06.2015.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.30.007048-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | RITA MARIA DE SOUZA                         |
| ADVOGADO   | : | SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00070480620154036130 1 Vr OSASCO/SP         |

## EMENTA

## MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA: VIA ELEITA INADEQUADA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA

- 1 - Para a concessão do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente), é necessária a realização de perícia judicial para aferir o quadro clínico da impetrante, razão pela qual o mandado de segurança não é o instrumento adequado para atingir tal objetivo.
- 2 - O mandado de segurança é o remédio constitucional adequado para resguardar direito líquido e certo, sendo que a prova deve ser pré-constituída, não havendo a possibilidade de qualquer dilação probatória, a qual se faz necessária no presente caso.
- 3 - Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Rita Maria de Souza, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010401-89.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010401-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP358627 WILSON DE JESUS ROCHA GOMES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00104018920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP         |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Primeiramente, configura julgamento *extra petita* a sentença que concede o benefício de auxílio-acidente, que tem natureza indenizatória, ao invés dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que possuem natureza substitutiva à remuneração.

- Deste modo, a sentença deve ser anulada, porque julgou matéria diversa da veiculada na petição inicial.

- No entanto, em homenagem ao princípio da celeridade processual e diante da permissão legal presente no Novo Código de Processo Civil no artigo 1013, § 3º, inciso II, passo à imediata análise do mérito, tendo em vista que o processo encontra-se em condições imediatas do julgamento.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91

O extrato CNIS demonstra que o autor verteu contribuições ao RGPS 1978 a 20100, descontinuamente, de 2004 a 2005, 10/04/2006 a 18/10/2007, 01/09/2006 a 30/09/2006, 01/03/2014 a 30/06/2014. Recebeu auxílio-doença de 09/01/2008 a 04/09/2008, 25/11/2009 a 28/02/2011, 26/09/2011 a 31/07/2012 a 25/08/2014 a 30/10/2014.

- A perícia judicial psiquiátrica (fls. 97/105), afirmou que o autor é portador de *depressão*, sem, no entanto, apresentar incapacidade por tal patologia. *A perícia neurológica (fls. 116/121)*, afirmou que o autor tem epilepsia estrutural com crises focais, apresentado incapacidade parcial e permanente mas, tendo o autor a profissão de eletricitista, ser a incapacidade total, por risco de vida. Fixou a data do início da incapacidade 20/03/2013.

- Analisando os demais elementos contidos nos autos, entendo que o segurado faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença anteriormente cessado (30/10/2014) para aposentadoria por invalidez. Isto porque a enfermidade do qual é acometido é estigmatizante, condição associada à sua atividade profissional (eletricista), ao seu baixo grau de escolaridade, à sua idade (54 anos), e à concessão seguida de benefícios de auxílio-doença, permitem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida do benefício, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, DJE:04/02/2013).

No caso dos autos, deve ser concedido a partir de 31/10/2014.

- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947

- Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo 'a quo'

- Apelação do INSS provida. Sentença Anulada. Pedido Inicial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para anular a r. sentença, ante o julgamento *extra petita* e, em análise de mérito nos termos do 1013, § 3º, inciso II do NCPC, julgar procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006168-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006168-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | APARECIDA MARIA DE JESUS BRITO             |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00032791820148260094 1 Vr BRODOWSKI/SP     |

**EMENTA**

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - HONORÁRIOS MAJORADOS.

-A parte autora, nasceu em 20/07/1954 e completou o requisito idade mínima em 20/07/2009 (fl.12), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 168 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: Documentos pessoais (fl.12); CTPS sem registro ( fls.13/15); Certidão de casamento, celebrado em 20/05/1978, onde consta a profissão do marido da autora de lavrador (fl.16); Certidão de nascimento do filho da autora em 31/03/1982 (fl.17); Carteira de vacinação da filha da autora, onde consta como endereço residencial a Fazenda São Carlos (fl.18); Ficha cadastral da filha da autora, na escola estadual, constando o endereço residencial a fazenda santana do alto (fl.19); Carteira do sindicato dos trabalhadores rurais do marido da autora e respectivas mensalidades pagas (fls.20/22); Recibos de compras, em nome do marido da autora ( fls. 23/24).

-A autora objetiva o reconhecimento de período rural e urbano, no entanto, Não ha documentação alguma que demonstre que trabalhou na cidade como empregada doméstica. Os documentos trazidos não se apresentam como início ao menos razoável de prova material.

- Embora a prova oral se direcione para o fato de ter a parte autora exercido atividade rural, certo é que nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental,

- É orientação pretoriana de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. No entanto, consta das anotações do CNIS que o marido da autora iniciou trabalho urbano em 2003. E mais, consta dos depoimentos testemunhais que a autora parou de trabalhar ha dez anos.

- Não há demonstração nos autos de que a atividade da autora foi exercida no período de exercício laboral pelo prazo de carência, tampouco em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou perfazimento da idade necessária à aposentação.

- Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não há a necessária comprovação da imediatidade anterior à percepção do benefício, nos termos do entendimento jurisprudencial do E.STJ (Resp 1354.908).

- Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.

- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010627-58.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010627-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS             |
| ADVOGADO   | : | SP189584 JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA    |
| No. ORIG.  | : | 00056496720148260288 2 Vr ITUVERAVA/SP     |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. COMPROVADO O VÍNCULO DE COMPANHEIRISMO. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS LEGAIS.

CONSECTÁRIOS. PRELIMINAR DE REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, rejeito a preliminar de conhecimento da remessa oficial.

2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo

previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
4. Na hipótese, o óbito de Sandra Regina Lopes de Almeida (aos 39 anos) ocorreu em 10/08/14, conforme certidão de óbito à fl. 13. Era aposentada por invalidez (fl. 15). A parte autora pleiteia a pensão por morte deixada pela "de cujus" na condição de companheira, que mantinham o vínculo homoafetivo, aproximadamente de 20 (vinte) anos, até a data do óbito.
5. Acerca da condição de dependência econômica nas relações homoafetivas, o/a parceiro/a também é considerado como dependente do segurado, inclusive com presunção de dependência econômica, tendo em conta que essa relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo também é apta a instituir uma entidade familiar. Por força da liminar concedida em ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0 da Seção Judiciária de Porto Alegre-RS, o INSS passou a reconhecer o parceiro homoafetivo como dependente.
6. A união estável adotada no § 3º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, é mais restritiva do que a definição do Código Civil, pois "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal".
7. Por sua vez, a Constituição Federal assegura o pagamento de pensão por morte ao companheiro ou companheira, oferecendo proteção securitária aos dependentes sem detalhar as condições do vínculo afetivo, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
8. Ademais, vale relembrar que entre os princípios fundamentais, está a promoção para o bem de todos, sem distinção em conformidade do inciso IV do art. 3º, in verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
9. Com efeito, pode-se concluir que é possível admitir que a união estável de duas pessoas do mesmo sexo possa ensejar a proteção securitária, em tese, numa perspectiva que melhor garante, inclusive, a universalidade da cobertura, consoante art. 194, parágrafo único, inc. I, da Carta de 1988. Precedentes: RE-AgR 687432, RE-AgR 477554.
10. Dessarte, pacificada a questão pelo Pretório Excelso, não resta controvérsia jurídica concernente ao reconhecimento da relação homoafetiva, inclusive para se obter benefício previdenciário na condição de dependente.
11. Valendo-se do instituto da prova emprestada, verifica-se do depoimento pessoal e testemunhal colhidos nos autos do feito nº 89/01, Ação de Justificação requerida por Sandra Regina Lopes de Almeida, perante a 1ª Vara da Comarca de Ituverava, às fls. 20-22, que "... a depoente reside com a requerente há aproximadamente dez anos ... além de companheira, ajuda a requerente com os afazeres da casa ... leva também a requerente ao médico e lhe compra remédios, tendo em vista que a requerente tem problemas de saúde ..."; por sua vez, aduz a testemunha que "... é vizinho da requerente há muito tempo ... esta reside na companhia da Sra. Rosângela ...".
12. Rosângela auxilia a requerente nos afazeres, eis que esta é pessoa doente ... moram juntas por mais de dez anos ...".
13. Foi juntado como documento, contratação por Sandra e Rosângela de seguro de imóvel (CDHU) datado de 05/04/2001 (fls. 28-33).
14. No presente feito de pensão por morte foram colhidos novos depoimentos (mídia digital fl. 101). Em síntese, afirmaram as testemunhas que "... o depoente prestava serviços de contabilidade, de imposto de renda, camê da Rosângela e da Sandra, as duas sempre iam juntas no escritório, percebia que eram companheiras uma da outra ... não sabia que era responsável pelo sustento da casa ... a Rosângela morou junto com a Sandra, viviam como marido e mulher, como uma união ... as duas trabalhavam na roça, as duas sustentavam a casa ... viveram juntas uns vinte anos, até o falecimento da Sandra ...".
15. A união estável pressupõe a convivência duradoura, pública e contínua, como se casados fossem, estabelecida com objetivo de constituição de família (por analogia da Lei nº 9.278/96), o que restou demonstrado no caso em apreço.
16. A alegada relação homoafetiva era assumida publicamente, conforme se extrai dos depoimentos e do cadastro conjunto do imóvel pelo CDHU. Desse modo, do conjunto probatório coligido, restou demonstrada a união estável entre a autora e a falecida, razão pela qual faz jus à pensão por morte.
17. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
18. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimientos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
19. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
20. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
21. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018778-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018778-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR    | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI          |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO   | : | GESIEL NUNES DOS SANTOS JUNIOR incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES |
| REPRESENTANTE | : | GESIEL NUNES DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO      | : | SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES |
| No. ORIG.     | : | 00029676220148260443 1 Vr PIEDADE/SP            |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.
2. O voto analisou a questão devolvida a este Colegiado através do recurso interposto, na medida em que o acórdão determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.
3. Verifica-se o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
4. Por fim, observo que a recorrente requer o acolhimento dos embargos para fins de pré-questionamento. Neste ponto, entendo que apesar de possível o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".
5. Embargos declaratórios não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021159-91.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.021159-3/SP |
|--|------------------------|



|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | EUDES MOREIRA DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO   | : | SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA                  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00108-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre a manutenção da sentença no ponto.
- A perícia judicial (fls. 91/896), realizada em 09/09/2014, afirma que o autor é portador de "patologia discal na coluna vertebral, com necessidade eventual de cirurgia", tratando-se enfermidade que caracteriza sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou data para a incapacidade em 09/10/2012.
- Ante a natureza total e temporária de sua incapacidade, afigura-se correta a concessão do auxílio-doença.
- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar a incidência, na correção monetária e juros de mora, dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028736-23.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028736-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | ANA MARIA BARROS FERREIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10008501020168260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da autora, nos períodos de 02/2012 a 11/2012, de 01/2013 a 07/2013, em 01/2014 e em 06/2014.
- A parte autora, do lar (facultativa), contando atualmente com 70 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a parte autora apresenta espondilartrose de coluna cervical e lombar com discopatia degenerativa, de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, sem indicação de cirurgia no momento e sem incapacidade para a atividade laboral.
- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036699-82.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036699-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA           |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | DALVELISA DE LIMA FERREIRA                 |
| ADVOGADO    | : | SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA       |
| No. ORIG.   | : | 15.00.00127-1 1 Vr PEDREGULHO/SP           |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no que se refere ao desconto do período laborado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "hos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".
3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040236-86.2016.4.03.9999/SP

|             |  |
|-------------|--|
|             | 2016.03.99.040236-2/SP                       |
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : PEDRO RONALDO DO NASCIMENTO                |
| ADVOGADO    | : SP114190 SILVANA INES PIVETTA ABRÃO        |
| No. ORIG.   | : 00025397720158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP    |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no que se refere ao desconto do período laborado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".
3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041388-72.2016.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2016.03.99.041388-8/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : LINDOILSON BATISTA SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : SP221828 DANYEL DA SILVA MAIA              |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 09.00.04419-2 2 Vr MONTE MOR/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REABILITAÇÃO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- Conforme o extrato CNIS, o autor contribuiu para a RGPS de 18/10/2002 a 02/05/2017. Recebeu auxílio-doença de 23/05/2003 a 28/02/2006, 10/05/2006 a 24/02/2007, 27/04/2007 a 03/04/2008, 16/06/2009 a 08/08/2009, e, posteriormente ao ajuizamento da ação, de 04/12/2011 a 01/11/2013, 27/11/2015 a 03/01/2016.
- Assim presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência. A ação foi ajuizada em 29/09/2009.
- A perícia judicial (fls. 101/103), realizada em 13/05/2015, afirma que o autor é portador de "lombalgia crônica e ciatalgia, tendo sido submetido a artrodesse de L4-S1, e tendinopatia dos ombros, com repercussões funcionais importantes para a estrutura de braços e troncos, diminuindo, pois, sua capacidade funcional pela exigência de maior esforço e posturas, medicações", tratando-se enfermidade que caracteriza sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Fixou a data da incapacidade em 01/01/2013, quando o autor retornaria de seu último auxílio-doença para função mais leve.
- O expert considera que há restrições para realizar as atividades habituais. Porém é possível a sua reabilitação, e a manutenção da doença sob controle, mediante tratamento clínico, podendo a exercer funções que não exijam força braçal.
- Observo, ainda, que a autora obteve a concessão de períodos de auxílio-doença, evidenciando, assim, a redução da capacidade labora.
- Diante de caráter parcial de sua incapacidade laborativa, da idade e das condições pessoais, não se justifica, ao menos nesse momento, a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida do benefício, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, DJE:04/02/2013).
- No caso dos autos, o perito ficou a data do início da incapacidade em 01/01/2013. Sendo a citação anterior a esta data, e havendo concessão administrativa anterior, fixo a DIB na data de cessação do benefício NB 549.186.965-8, descontando-se os valores recebidos pelo benefício NB 31/612592.206-0 (27/11/2015 a 03/01/2016) com manutenção do pagamento até a conclusão da inserção do autor em programa de reabilitação que ora determino.
- Determino a inclusão do autor em programa de reabilitação, sendo que o benefício não poderá ser cessado até a sua conclusão.
- Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 02/11/2013 até findar a reabilitação a ser promovida pelo INSS, que ora determino, descontando-se os valores pagos administrativamente, sob pena de duplicidade, com os total dos valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora com incidência dos os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação até a data desta decisão, e **conceder a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de desobediência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041618-17.2016.4.03.9999/SP

|              |   |
|--------------|---|
|              | 2016.03.99.041618-0/SP                            |
| RELATOR      | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| EMBARGANTE   | : MESSIAS SIQUEIRA                                |
| ADVOGADO     | : SP144713 OSWALDO INACIO                         |
| EMBARGADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| EMBARGADO    | : ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| No. ORIG.    | : 00029253720128260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro

material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar o parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir o percentual de verba honorária ao patamar de 10% (dez por cento). Por óbvio, se não houve reforma da sentença na parte em que concedeu o auxílio-doença, resta este mantido nos termos da decisão. Assim, não se verifica qualquer vício no "decisum".

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-35.2016.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.05.000337-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APELADO(A) | : | MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA                           |
| ADVOGADO   | : | MS015843 PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00003373520164036005 2 Vr PONTA PORA/MS                  |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente, apelação não conhecida quanto à prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal.
2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Tito Feitosa de Lima Neto (aos 20 anos), em 24/01/15, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 21).
5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cuius", verifico que é relativa por se tratar de genitora do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia.
6. A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores.
7. Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rural ou tempo de serviço. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário", autor Frederico Amado. Editora JusPodivm 8ª edição, p. 528). Precedente.
8. Foram juntados documentos, a saber, comprovantes de residência, conta de luz em nome e paga pelo filho falecido, rescisão do contrato de trabalho recebido pela genitora (autora), fatura de cartão de crédito (fls. 18-33). Produzida a prova testemunhal (mídia digital, fl. 61), restou demonstrada a dependência econômica da mãe, autora da ação, em relação ao filho falecido.
10. Dessarte, verificado o preenchimento dos requisitos legais, a autora faz jus ao benefício pensão por morte do filho, pelo que a sentença deve ser mantida. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, vez apresentado em prazo superior a trinta dias do falecimento, porquanto em conformidade com o disposto na Lei de Benefícios.
11. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
12. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
13. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
14. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
15. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
16. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
17. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do E. STF. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
18. Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-39.2016.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.33.000434-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | JOSE ODAIR JACINTO                           |
| ADVOGADO   | : | SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00004343920164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial.
- A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.
- Na espécie, questionam-se períodos anteriores e posteriores a 1991, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.
- Observe-se que o INSS se insurge especificamente quanto ao intervalo de 01/01/1978 a 31/01/1986, alegando que o PPP de fls. 34/35 não apresenta o período em que realizado o registro de atividades. Dessa maneira, incontestes os demais ínterregos reconhecidos no decisum ora recorrido.
- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01/01/1978 a 31/01/1986, em que, de acordo com o perfil profissional previdenciário de fls. 34/35, esteve o autor exposto a agentes biológicos, em

instituição hospitalar.

- O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.
- Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
- Assentados esses aspectos e feitos os cálculos, tem-se que, considerando-se a atividade especial reconhecida, a parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.
- Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria.
- Recurso do INSS não provido. Recurso adesivo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000407-03.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000407-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ORLANDO BENTO (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO    | : | PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI       |
| No. ORIG.   | : | 00004070320164036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação.

- No caso vertente, o v. Acórdão afirmou *in verbis*: *A decadência não se aplica nas ações de que trata da adoção das EC 20/98 e 41/2003. Precedentes*. Na verdade, a embargante busca obter efeito modificativo do julgado, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

- Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-59.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001830-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | LUZIA DE FATIMA MARCELINO                  |
| ADVOGADO   | : | SP325911 MARINA CENTENO TERRA              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00041-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA HÍBRIDA. RURAL. URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A parte autora alega na inicial que faz jus à aposentadoria híbrida, uma vez que, somando-se o trabalho rural exercido e a atividade urbana, perfaz o tempo de trabalho necessário ao cumprimento de carência, com a idade requerida para a obtenção de aposentadoria.

- A autora nasceu em 20/12/1954 (fl.17)) e atingiu 60 anos no ano de 2014 e os documentos juntados aos autos demonstram que o tempo de trabalho satisfaz o período de carência, fazendo jus ao benefício. O prazo de carência em tela é de 180 contribuições mensais.

- Há início de prova material substanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.

- Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na lavoura por quase 20 anos sem registro, começando na fazenda São Judas Tadeu, onde também morava com seu marido. Ela sempre o acompanhava na roca, fazendo todo tipo de serviço. Afirmou que por volta de 2000 parou de trabalhar na zona rural e que é doméstica até hoje, trabalhando para sr. Roberto. As testemunhas foram unânimes ao afirmar que trabalharam com a autora na roca a partir de 1982. Disseram que ela ajudava o marido na lavoura, único com registro, pois era "avulsas". Por fim, alegaram também que hoje ela é doméstica na casa do professor Roberto.

- Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se nas lides rurais e, posteriormente, passou a trabalhar na zona urbana.

- Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, pleiteado a partir do requerimento administrativo, com consectários a serem suportados pelo INSS.

- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.

- Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003306-35.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003306-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | ANA ALICE PINTO SENA                             |
| ADVOGADO   | : | SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 00021980320158260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou a idade mínima em 2011 devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. Há início de prova material consubstanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
3. As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e precisas em seus depoimentos, ao afirmarem que conhecem a autora há muito tempo e que tem um lote no assentamento do INCRA, onde trabalha juntamente com sua família na lavoura. Foram unânimes em informar que a autora ainda segue trabalhando, com sua família, na propriedade da família e que nunca a viram trabalhar na cidade.
4. Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora permanece nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, pleiteado a partir do requerimento administrativo, com consectários a serem suportados pelo INSS.
6. Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
7. Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003447-54.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.003447-0/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                      |
|             | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro(a) |
|             | : | ALISSON THIAGO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA     |
|             | : | MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro(a) |
|             | : | ALISSON THIAGO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA     |
| ADVOGADO    | : | SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO       |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00251-7 1 Vr SUMARE/SP                   |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. UTILIZAÇÃO DO INPC. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
3. Ademais, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "*O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.
4. A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991.*" (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)
5. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
6. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
7. Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004423-61.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.004423-1/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | ALEXANDRE CREPALDI FILHO                      |
| ADVOGADO    | : | SP155752 GERALDO ZANARDI JUNIOR               |
| No. ORIG.   | : | 10009196820158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no que se refere ao desconto do período laborado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".

3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011854-49.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.011854-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NEUZA LEVORATO DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP     |
| Nº. ORIG.  | : | 10.00.00129-6 1 Vr SALTO/SP                |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PRÉ-EXISTÊNCIA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, os extratos do CNIS informam que a autora Neuza Levorato dos Santos, 70 anos, verteu contribuições ao regime previdenciário de 01/06/2008 a 30/06/2009, o contribuinte individual e de 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/08/2010 a 31/08/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/12/2010 a 31/12/2010 como contribuinte facultativa. O ajuizamento da ação ocorreu em 13/10/2010.
- A pericia judicial (fls. 71/80), realizada em 16/11/2011, afirma que a autora é portadora de prótese valvar mitral, aumento do átrio esquerdo, refluxo da válvula tricúspide, tratando-se de enfermidade que a incapacita de modo total e permanente. Questionado sobre o início da incapacidade, o perito fixou a data de início da doença, bem como a data de início da incapacidade em 05/2010.
- Consultando o prontuário médico, receitas e atestados juntados aos autos, verifica-se que a autora colocou prótese biológica valvar mitral e 2002, e vem tratando da doença sucesso desde então, apresentando o prontuário médico que indica consultas e exames periódicos (quadrimestrais) desde 2005. As fls. 98, nota-se que a autora já apresentava, no ano de 2006, dilatação moderada, e dilatação leve do ventrículo esquerdo.
- A autora passou a contribuir para o RGPS em 2008, quando já possuía 60 anos. Ademais, verteu apenas 12 contribuições, vindo a ajuizar a presente ação em 10/2010, sendo que o perito fixou a DID na data de 05/2010. No caso de doença cardíaca instalada desde 2002, é pouco provável atribuir certeza a tal afirmação.
- Não é possível se supor que a incapacidade tenha ocorrido após o ingresso da autora no regime previdenciário. Há indícios de preexistência da incapacidade, posto que tais doenças que a autora afirma ser portadora, elencadas no laudo pericial, não causam a incapacidade de um momento para o outro.
- Não há elementos que atestam que a incapacidade ocorreu enquanto a autora detinha a qualidade de segurado, não prosperando, portanto, a alegação de progressão ou agravamento da doença, a ensejar a concessão do benefício postulado.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012306-59.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.012306-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO VARQUILHA                        |
| ADVOGADO   | : | SP211793 KARINA KELLY DE TULIO FRANCISCO   |
| Nº. ORIG.  | : | 13.00.00044-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP         |

#### EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - BOIA-FRIA - REQUISITOS COMPROVADOS - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL. HONORÁRIOS.

- O autor nasceu em 20/05/1952 (fl.12) e completou o requisito etário em 20/05/2012, devendo comprovar o período de carência de 180 meses, conforme previsto no artigo 180 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.12); título de eleitor, emitido em 05/04/1973, onde consta a qualificação de lavrador (fl.13); certidão de casamento, celebrado em 16/11/1974, onde consta a qualificação de lavrador (fl.14); certificado de saúde e capacidade funcional, com validade em 1979, onde consta a profissão de trabalhador rural (fl.15); cópia da CTPS com registro de vínculos rurais em 1977/1977, 1980/1989 e vínculo urbano de 1989/1990 (fls. 16/28). As anotações do CNIS (fl.74) confirmam vínculos empregatícios nos anos de 1976 a 1989, comprovando o labor rural que foram corroborados por prova testemunhal.
- As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que conhecem o autor há mais de 25 anos e que ele já trabalhava na lavoura com os pais. Relataram que trabalharam com o autor, como boias-frias, nas plantações de arroz, amendoim, algodão, em várias fazendas da região, como, São Vicente, Três Barras ou Cia Inglesa e, usinas, como, Santa Elisa, Barbacena e Pitangueiras, etc, como também para inúmeros empreiteiros: Geraldo Mação, Carlos Mação, João Casimiro, assim como outros. Disseram que trabalhavam ininterruptamente, de segunda à sábado e a remuneração era paga por semana ou quinzena. Ambas disseram que a parte autora continua trabalhando na lavoura.
- Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.
- Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8213/91.
- Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tomar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, em período imediatamente anterior ao pedido do benefício, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- É devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.
- Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012357-70.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.012357-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DULCINEIA DE CASSIA BATISTUCCI             |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00165-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP    |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PRÉ-EXISTÊNCIA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, os extratos do CNIS informam que a autora Dulcineia de Cassia Batistucci, 40 anos, verteu contribuições ao regime previdenciário de 1995 até 2002, reingressando ao Sistema de 01/02/2010 a 31/12/2016. Recebeu auxílio-doença de 30/07/2013 a 29/11/2013. O ajuizamento da ação ocorreu em 07/08/2014.
- A perícia judicial (fs. 88/95) afirma que a autora é portadora de coalisão tarsal, comumente conhecido como pé chato, tratando-se de enfermidade que a incapacita de modo parcial e temporário. Questionado sobre o início da incapacidade, o perito determinou em 2010 (conforme comprovadamente aponta exame). No entanto, indica que esse tipo de patologia apresenta seus primeiros sinais aos 14 anos de idade.
- Consultando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora o exame referido pelo perito data de 10/02/2010, sendo que a autora retornou ao RGPS nesse mês e ano. Portanto, é evidente a pré-existência da incapacidade.
- Não é possível se supor que a incapacidade tenha ocorrido após o ingresso da autora no regime previdenciário. Há indícios de preexistência da incapacidade, posto que tais doenças que a autora afirma ser portadora, elencadas no laudo pericial, não causam a incapacidade de um momento para o outro.
- Não há elementos que atestam que a incapacidade ocorreu enquanto a autora detinha a qualidade de segurado, não prosperando, portanto, a alegação de progressão ou agravamento da doença, a ensejar a concessão do benefício postulado.
- Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012947-47.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.012947-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NELSON SILVA PEDROSO                       |
| ADVOGADO   | : | SP142134 MARIA HELENA BARBOSA              |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00084-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PRÉ-EXISTÊNCIA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, os extratos do CNIS informam que o autor Nelson Silva Pedroso, verteu contribuições ao regime previdenciário de 1971 a 1993, reingressando ao Sistema de 01/03/2012 a 28/02/2013. O ajuizamento da ação ocorreu em 10/06/2013.
- A perícia judicial (fs. 68/72), realizada em 06/11/2014, afirma que o autor Nelson Silva Pedroso, 69 anos, taxista, é portador de coronariopatia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, distúrbio ventilatório restritivo, hérnia de hiato, esteatose hepática, tratando-se de enfermidade que a incapacita de modo total e permanente. Questionado sobre o início da incapacidade, o perito não determinou com precisão, fixando a data da constatação das patologias via exame pericial.
- Não é possível se supor que a incapacidade tenha ocorrido após o ingresso da parte autora no regime previdenciário. Há indícios de preexistência da incapacidade, posto que tais doenças que o autor afirma ser portador, elencadas no laudo pericial, não causam a incapacidade de um momento para o outro.
- Não há elementos que atestam que a incapacidade ocorreu enquanto a parte autora detinha a qualidade de segurada, não prosperando, portanto, a alegação de progressão ou agravamento da doença, a ensejar a concessão do benefício postulado.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015127-36.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015127-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JOANA GARCIA RAMOS                         |
| ADVOGADO   | : | SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10052334120158260161 4 Vr DIADEMA/SP       |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PRÉ-EXISTÊNCIA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, as cópias das guias de recolhimento de contribuição previdenciária juntadas às fls. 101/120 informam que a autora Joana Garcia Ramos, 73 anos, dona de casa, verteu contribuições ao regime previdenciário de 09/2012 a 04/2014. O ajuizamento da ação ocorreu em 11/05/2015.
- A perícia judicial (fs. 123/127) afirma que a autora é portadora de bursite e artrose em ombros, discopatia cervical e lombarr com espondilose e artrose em ombros e joelhos, tratando-se de enfermidade que a incapacita de modo total e permanente. Questionado sobre o início da incapacidade, o perito determinou a DER como DDI: 16/04/2014
- Contudo, não é possível se supor que a incapacidade, cujo laudo afirma ter iniciado em 16/04/2014 ( dia do requerimento administrativo), tenha ocorrido exatamente após o pagamento de pouco mais de ano e meio após o ingresso da autora no regime previdenciário. Há indícios de preexistência da incapacidade, posto que tais doenças que a autora afirma ser portadora, elencadas no laudo pericial, não causam a incapacidade de um momento para o outro. Ao contrário, são doenças degenerativas do sistema musculoesquelético, que apresentam progressão lenta e constante.
- Não há elementos que atestam que a incapacidade ocorreu enquanto a autora detinha a qualidade de segurado, não prosperando, portanto, a alegação de progressão ou agravamento da doença, a ensejar a concessão do benefício postulado.
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015641-86.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015641-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MARIA JOSE SOUZA DA COSTA                  |
| ADVOGADO   | : | SP272757 SANDRA REGINA LEITE               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 00070368220148260526 1 Vr SALTO/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA HÍBRIDA. RURAL. URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A autora alega na inicial que faz jus à aposentadoria, uma vez que, somando-se o trabalho rural exercido como lavradora mais a atividade urbana registrada em CTPS, perfaz o tempo de trabalho necessário ao cumprimento de carência, com a idade requerida para a obtenção de aposentadoria.
- A parte autora requereu ao INSS aposentadoria por idade em 04/03/2013 (fl.13) e na ação argumenta possuir mais de 60 anos de idade (nasceu em 02/01/1948) e que preencheu a carência de contribuições na data do requerimento administrativo.
- A autora completou 60 anos de idade em 02/01/2008 devendo comprovar a carência de 162 meses de contribuição.
- Há início de prova material consubstanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
- As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a autora da ação exerceu atividade rural desde muito pequena, na propriedade do avô, onde toda a família morava e trabalhava junta, na lavoura de café. Alegaram que depois que ela casou, saiu da casa do avô, mas continuou na roça, como boia-fria, nas lavouras de café, milho, arroz e cana, dependendo da safra. Em época fora da safra, carpiá o terreno, "fazia retoques", quase sempre sem registro em carteira. Relataram também que ela ainda segue trabalhando, inclusive, na semana passada aos depoimentos, prestou serviço como diarista para a testemunha José Nelson.
- A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).
- Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS.
- Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer o período rural de 10/12/1979 a 09/02/1989 e conceder o benefício de aposentadoria híbrida, a partir de 04/03/2013, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028058-71.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028058-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | NIVALDO DE PAULA                           |
| ADVOGADO   | : | SP048810 TAKESHI SASAKI                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 00030233120158260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  |

## EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA

- 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos rurais entre 01/01/1968 a 31/12/1990 e 01/01/1992 a 28/02/1993.
- 2 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, datada de 1983, que o qualifica como lavrador (fls. 17); certidão de nascimento de seu filho, datada de 1990 que o qualifica como lavrador (fls. 21) e certidão de dispensa de incorporação, dado de 1976, que o qualifica como lavrador (fls. 23/24). As testemunhas ouvidas em juízo (Issao Yokoyama e José Augusto Silveira) afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na inicial, conforme depoimentos constantes no CD-ROM de fls. 74. Ressalto que o autor completou 12 anos em 16/05/1970 (fls. 16), sendo que é só a partir desta idade é que pode ser reconhecido atividade rural.
- 3 - Ademais, ressalto que no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos após 24/07/1991 devem ser comprovados através do competente recolhimento de contribuições, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, ressalto que o autor possui um vínculo urbano entre 08/02/1978 a 03/02/1979 (fls. 45). Portanto, reconheço o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora nos seguintes períodos: 16/05/1970 a 07/02/1978 e 04/02/1979 a 31/12/1990.
- 4 - Reconhecida a atividade rural no período entre 16/05/1970 a 07/02/1978 e 04/02/1979 a 31/12/1990, somado aos períodos urbanos constantes no CNIS do autor de fls. 45/46, totaliza a parte autora mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (28/01/2015 - fls. 14), conforme tabela anexada ao presente voto. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28/01/2015 - fls. 14), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
- 5 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 6 - Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 7 - O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 29), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.
- 8 - Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer a atividade rural nos períodos entre 16/05/1970 a 07/02/1978 e 04/02/1979 a 31/12/1990, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 28/01/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028842-48.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028842-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| APELANTE   | : | MARIA ANGELO PEREIRA DANTAS DA SILVA           |
| ADVOGADO   | : | SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |



|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 16.00.00079-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou a idade mínima em 2013 devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. Há início de prova material corroborada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
3. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que conhecem a autora há muito tempo (a testemunha Maria Aparecida conhece a autora há uns 50 anos) e que ela sempre trabalhou na roça, como boia-fria, sem registro em carteira, na lavoura de algodão, café e feijão para várias propriedades, dependendo da safra e que hoje, a cultura maior da região é de cana de açúcar. Afirmaram também que o marido é lavrador e que se aposentou há pouco tempo. Todos disseram que a única forma de sustento da autora é a lavoura e que ela parou de trabalhar há um ano.
4. Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora permanece nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da imediatidade mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91. Por oportuno, vale enfatizar o julgado em Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.354.908/SP, em que ressalva a hipótese do rurícola obter a aposentadoria por idade rural quando preenche concomitante os requisitos carência e idade, mesmo sem ter requerido o benefício, o que ocorreu in casu.
5. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, pleiteado a partir do requerimento administrativo, com consectários a serem suportados pelo INSS.
6. Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
7. Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029319-71.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.029319-0/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| RELATOR       | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE      | : GUILHERME MORAES RODRIGUES incapaz         |
| ADVOGADO      | : SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI         |
| REPRESENTANTE | : DIVA APARECIDA DE MORAES RODRIGUES         |
| ADVOGADO      | : SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI         |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : 15.00.00235-2 1 Vr POMPELA/SP              |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
- Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030044-60.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.030044-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : MARTA DE LIMA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO        |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : MARTA DE LIMA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO        |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| REMETENTE  | : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.  | : 15.00.00081-0 2 Vr ITAPETININGA/SP            |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Remessa necessária da qual não se conhece, por aplicação do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que não impõe o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse é o caso dos autos, já que o valor da condenação, no momento da prolação da sentença, não excede a 1.000 (mil) salários-mínimos.
2. A parte autora trabalhou para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPETININGA nos períodos de 01/05/1981 a 03/01/1990 e 01/02/1994 e 31/03/2003; INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA de 02/05/2003 a 16/03/2004; BANCO DE OLHOS DE SOROCABA de 01/05/2004 a 28/02/2007; SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS de 07/03/2007 a 22/01/2013; INSTITUTO SOCIAL VARTI de 23/01/2013 a 30/06/2013; MUNICIPIO DE ITAPETININGA de 01/07/2013 a 30/07/2013 e SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO de 01/08/2013 a 09/06/2014.
3. Consta dos autos os PPPs dos seguintes períodos: 01/05/1981 a 03/01/1990, cargo Atendente de Enfermagem, exposição a fatores de risco vírus, bactérias e fungos (fl. 73); 01/02/1994 a 30/04/1998, cargo Atendente de Enfermagem, exposição a fatores de risco vírus, bactérias e fungos (fl. 75); 01/05/1998 a 31/12/2003, exposição a fatores de risco vírus, bactérias e fungos (fl. 71); 02/05/2003 a 16/03/2004, cargo Auxiliar de Enfermagem, exposição a fatores de risco parasitas infecciosos (fl. 77); 01/05/2004 a 28/02/2007, cargo Auxiliar de Enfermagem, exposição a fatores de risco vírus, bactérias e fungos (fl. 79). Ainda, à fl. 179, foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o perito judicial concluído que (fl. 208) "no desenvolvimento das atividades e operações, realizadas em 01.05/1981 a 09/06/2014, a Requerente esteve exposta a Ambiente Insalubre, devido a exposição aos agentes biológicos, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 15 "Atividades e Operações Insalubres", anexo 14 (insalubridade de grau médio)". Logo, diante desse contexto, deve ser reconhecida a especialidade de tais períodos.
4. Considerando que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, tem-se que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Direito à revisão e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial reconhecido.
5. A data do início do benefício (DIB) deve ser revista, posto que, de acordo com a análise dos autos, a parte autora, ao requerer, em 08.11.2011 (fl. 27), a aposentadoria especial perante a autarquia, já contava com mais de 25 anos de atividade sob condições especiais, ou seja, já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
6. É irrelevante se a comprovação do direito ao benefício ocorreu somente em momento posterior, como já reconheceu o E. STJ, em relação ao reconhecimento de períodos especiais. Precedente: REsp 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017.
7. Honorários majorados para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Juros de mora e correção monetária de acordo com os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.  
9. Remessa necessária não conhecida. Apelações da parte autora e do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para alterar a data inicial do benefício e elevar a condenação à verba honorária, e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que os juros de mora e a correção monetária se submetam aos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030643-96.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.030643-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | APARECIDA RUIZ ANTUNES                          |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 10062385020158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. EFEITO VINCULANTE. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No tocante à correção monetária, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.

- A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)

- Estão corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que em conformidade com as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, devendo a execução prosseguir pelos valores por ela apurados (RS 211.426,29, atualizado até 04/2015). No mais, a apelante não logrou êxito em demonstrar as incorreções no cálculo da RMI e do abono anual, na forma apurada pela Contadoria Judicial, não prosperando o recurso quanto a este aspecto.

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, impõe-se a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a diferença entre os valores por ele apurados e aqueles ora homologados, bem como da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a diferença entre os valores indicados por ela como devidos e aqueles ora homologados, observada a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para, julgando parcialmente procedentes os embargos opostos, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial de 1º grau (RS 211.426,29, atualizado até 04/2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031975-98.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.031975-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA JOSE BATISTA                         |
| ADVOGADO    | : | SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA         |
| CODINOME    | : | MARIA JOSE BATISTA BUZZO                   |
|             | : | MARIA JOSE BATISTA BUZZO                   |
| No. ORIG.   | : | 16.00.00111-9 1 Vr VIRADOURO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.

2. No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, notadamente, que o magistrado *a quo* determinou fosse intimada a parte autora (embargante) para que apresentasse o rol de testemunhas no prazo legal, o qual foi apresentado de forma extemporânea; em razão disso, foi decretada a preclusão da prova oral (fl. 89).

3. A controvérsia posta nos autos foi solucionada de forma consistente pelo acórdão embargado, e devidamente fundamentado. Não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos, para adequá-los aos seus argumentos.

4. Verifica-se o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

5. Embargos declaratórios não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032231-41.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032231-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | JOAO BENEDITO ZARATIN                       |
| ADVOGADO    | : | SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO |
| No. ORIG.   | : | 00016088820158260137 1 Vr CERQUILHO/SP      |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRÉQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no que se refere ao desconto do período laborado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "hos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".
3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032359-61.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032359-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | CRISTINA ROSANA DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP191539 FABIO ALOISIO OKANO                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP |
| No. ORIG.  | : | 00013776320148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP     |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL. RECURSO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários mínimos**. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de João Luiz Gonçalves (aos 76 anos), em 28/10/09, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 15).
4. Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação a *de cuius*, in casu presunida, na condição de companheira. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: cópia de documentos pessoais da autora, boletim de Internação Hospitalar do "de cuius", constando a autora como responsável (12/05/09, fl. 22), receitas médicas do falecido, fotografia (fl.28), comprovantes de endereço comum do casal (fls. 29-30).
5. Consoante prova testemunhal (mídia digital, fl. 111), restou demonstrada a união estável entre a autora (apelada) e o *de cuius*, corroborando os documentos carreados aos autos. Em resumo, afirmaram as testemunhas que "conhecia a autora e que desde então ela já vivia com o Sr. João [falecido] e mantiveram essa união até o falecimento dele ... a depoente tinha um comércio na frente, de 1996 a 2000, depois continuou a trabalhar no mesmo bairro, e eles moravam nos fundos, no mesmo terreno, os via como casal, marido e mulher, não tiveram filhos do relacionamento ... moravam ela, os 3 filhos dela e ele ... ele sustentava a casa, ela era do lar ...".
6. Dessa forma, demonstrada a união estável entre a autora e o "de cuius", portanto o requisito legal da dependência econômica, faz jus à pensão por morte, desde o requerimento administrativo de 12/02/15 (fl. 48).
7. Não prospera a alegação da autora quanto ao primeiro requerimento, vez que a segunda solicitação (fl. 48) de pensão junto ao INSS é que deu origem ao presente feito; a primeira refere-se a um andamento perante a autarquia (fl. 32).
8. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
9. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
10. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
11. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC.00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
12. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. Precedentes. Desse modo, a verba honorária recursal deve ser aplicada à alíquota de 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
13. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, observado o disposto quanto aos honorários recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032627-18.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032627-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA LUCIA DA SILVA ALENCAR               |
| ADVOGADO    | : | SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA             |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 10007852820168260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |
|-----------|---|---|

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. UTILIZAÇÃO DO INPC. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
3. Ademais, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.
4. A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)
5. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
6. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
7. Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032914-78.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.032914-6/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A)    | : | GUILHERME CESAR MASSARO incapaz                 |
| ADVOGADO      | : | SP312458 WELLINGTON LUIZ DA SILVA               |
| REPRESENTANTE | : | ANDREZA ALVES MASSARO                           |
| ADVOGADO      | : | SP312458 WELLINGTON LUIZ DA SILVA               |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00641-1 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP            |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. MENOR SOB GUARDA. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Antonio Massaro (aos 58 anos), em 25/09/12, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 16).
4. A qualidade de segurado restou incontroversa nos autos, em razão do falecido perceber benefício previdenciário aposentadoria desde 19/04/06 (fl. 57), até o dia de seu falecimento.
5. No entanto, a condição de dependente da parte autora em relação ao "de cuius", é objeto de controvérsia na presente demanda. In casu, o autor, nascido em 01/03/04, está sob a guarda do avô materno (falecido), conforme Ação Judicial de Guarda proposta em 2008 e homologada por sentença às fls. 21-24.
6. Embora a qualidade de menor sob guarda não esteja no rol de dependentes da Lei nº 8.213/91, o fato é que a pretensão do autor está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90- no art. 33 §3º. Essa hipótese recebe o respaldo da jurisprudência do C. STJ e pela 3ª Seção desta E. Corte, que vem decidindo pelo direito do menor sob guarda a receber pensão por morte. - Precedentes.
7. Porquanto, o autor faz jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de Antonio Massaro, devendo a sentença de piso deve ser mantida, nesse ponto.
8. Com relação à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
9. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032967-59.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.032967-5/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARLI DA SILVA GRATIVOL                    |
| ADVOGADO    | : | SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI            |
| No. ORIG.   | : | 00013838320158260326 1 Vr LUCÉLIA/SP       |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. UTILIZAÇÃO DO INPC. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
3. Ademais, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez

que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.

4. A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)

5. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.

6. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".

7. Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033584-19.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033584-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MARQUES ROZA                        |
| ADVOGADO   | : | SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00052-7 1 Vr DRACENA/SP               |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FILHO INVÁLIDO COMPROVADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Aparecida Marques Rosa (genitora - aos 77 anos), se deu em 18/12/13, conforme Certidão de Óbito à fl. 16.
5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de filho inválido dos falecidos. Nesse ponto reside a controvérsia.
6. Conquanto o autor (apelado) tenha exercido atividade remunerada e esteja aposentado por invalidez, por si só não o afasta da pretensão à pensão por morte.
7. Realizado exame médico pericial às fls. 54-59, em 27/11/15, concluiu a Expert "... O periciando é portador de paralisia infantil com acometimento de membro inferior esquerdo. Informa que foi acometido da poliomielite quando tinha 1 ano de idade, que durante a infância havia debilidade de membros, com muitas quedas. ... Realizou atividade laboral remunerada como cobrador de ônibus. ... atividades laborais até 2001, quando permaneceu em benefício de auxílio doença, e foi aposentado por invalidez em 2003. Pelas disfunções apresentadas existe incapacidade multiprofissional atual. ... A incapacidade total remonta a data de 21/09/2001 ... a incapacidade é permanente e total (...)"
8. Verifica-se que a condição de inválido do apelado, decorrente o agravamento das sequelas da paralisia, foi constatada antes do falecimento de sua genitora.
9. No tocante à dependência econômica, depreende-se da prova testemunhal (mídia à fl. 80), que "(...) o autor morava com sua mãe, nesse tempo ele não trabalhava ... era casado ... cuidava dela, levava ao médico, chamava ambulância, dava remédio, fazia comida ... quem sustentava a casa era D. Aparecida ... o autor não exercia nenhuma atividade, pelo que a depoente [Dulce] sabia ele nunca trabalhou ... depois que ele aposentou, ele começou a ganhar dinheiro e passou a ajudar também [depoente Lavínia]."
10. A condição de casado está comprovada pela Certidão de Casamento à fl. 15, realizado em 1986, não havendo averbação de eventual divórcio ou viuvez.
11. Do conjunto probatório coligido, verifica-se a contradição nos depoimentos testemunhais quando afirmam que o autor nunca trabalhou e depois de aposentado passou a ajudar a genitora. De fato, ele era aposentado por invalidez desde 2003, conforme CNIS à fl. 31.
12. Nesse contexto, o autor não demonstrou sua dependência econômica em relação à mãe, observado que sempre trabalhou como cobrador de ônibus e se aposentou por invalidez. Dessarte, não faz jus ao benefício de pensão por morte, e a sentença de primeiro grau deve ser reformada, com inversão dos ônus de sucumbência, observada a gratuidade.
13. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
14. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal. Em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.
15. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, observado o disposto quanto aos honorários recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035603-95.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035603-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA NAZARETH ALEXANDRE                   |
| ADVOGADO   | : | SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00227-6 1 Vr ITUVERAVA/SP            |

#### EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TUTELA ANTECIPADA- TRABALHO RURAL - BOIA-FRIA - DER- REQUISITOS COMPROVADOS - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL. HONORÁRIOS.

- Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra sentença que concede a antecipação de tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.
- A autora nasceu em 12/11/1953 (fl.14) e completou o requisito etário em 12/11/2008, devendo comprovar o período de carência de 180 meses, conforme previsto no artigo 162 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.14); cópia da CTPS com registro de vínculo urbano em 1990/1991 e vínculo rural em 2006 e 2011 (fls. 15/28); certidão de casamento, celebrado em 27/06/1981, onde consta a qualificação do marido da autora de lavrador. Averbação do divórcio datado em 14/09/2004 (fls. 78 e 84). As anotações do CNIS (fl.34) confirmam vínculos empregatícios nos anos de 1990/1991, 2006 e 2011.
- As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que conhecem a autora há 15, 20 anos e que ela já trabalhava na lavoura. Relataram que trabalharam com a autora, como boas-frias, nas plantações de café, milho, soja e algodão, em várias fazendas da região, como, Santa Jaci, Orestes Quêrcia, com vários empregadores. Na época de entre safra trabalhavam limpando terrenos e fazendo "bicos". Disseram que trabalhavam ininterruptamente e a remuneração era paga por semana ou quinzena. Ambas disseram que a parte autora continua trabalhando na lavoura, num sítio de um arrendador, na plantação de tomate e quiabo, juntamente com seu filho.

- Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.
- Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8.213/91.
- Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Por oportuno, vale enfatizar o julgado em Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.354.908/SP, em que ressalva a hipótese do rurícola obter a aposentadoria por idade rural quando preenche concomitante os requisitos carência e idade, mesmo sem ter requerido o benefício, o que ocorreu in casu.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo.
- É devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.
- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento), às parcelas vencidas até a sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036902-10.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036902-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO   | : | RAFAEL HENRIQUE CIRILO CASTRO incapaz      |
| ADVOGADO      | : | SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO           |
| REPRESENTANTE | : | MARIA INES CIRILO DE TOLEDO                |
| ADVOGADO      | : | SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO           |
| No. ORIG.     | : | 10011870720178260236 2 Vr IBITINGA/SP      |

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias mencionadas.
- Sob os pretextos de contradição/omissão do julgado, pretende-se atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, a finalidade de questionamento da matéria, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037013-91.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037013-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | ANA APARECIDA MARTINS DA SILVA              |
| ADVOGADO   | : | SP179431 SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00199-0 3 Vr ARARAS/SP                |

#### EMENTA

#### APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - REQUISITOS COMPROVADOS - VÍNCULOS, PRAZO DE CARÊNCIA SUFICIENTE. DER. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS DE 12% DO VALOR DA CAUSA.

1. O trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural, ou de ambos. A parte autora nasceu em 06/07/1949 (fl.09) e completou o requisito idade mínima em 06/07/2009, devendo, assim, demonstrar a carência mínima de 168 contribuições.
2. Como início de prova material de seu trabalho apresentou vários documentos que confirmam o labor e o período contributivo alegado.
3. Comprovado o labor da autora correspondente a 14 anos de tempo de serviço, com recolhimento de contribuições e o implemento da idade necessária à aposentadoria, devendo ser mantida a r. sentença. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, a partir do requerimento administrativo quando a autora já havia cumprido os requisitos.
5. Majoração de honorários advocatícios para 12% do valor da condenação em razão da apelação. Aplicação da Súmula 111 do E.STJ.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037557-79.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037557-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | ARGEMIRO BUENO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP291134 MARIO TARDELLI DA SILVA NETO          |
| No. ORIG.   | : | 00001034320178260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP      |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
3. Ademais, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.
3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
5. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037892-98.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037892-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROMILDO CARVALHO DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP172919 JULIO WERNER                      |
| No. ORIG.  | : | 10088662120168260292 2 Vr JACAREI/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DER. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 09/08/1976 a 07/02/1977, 15/08/1988 a 01/08/1990 e 01/07/1997 a 30/09/2015, uma vez que os demais períodos já foram reconhecidos administrativamente. \* de 09/08/1976 a 07/02/1977: para comprovação da atividade insalubre foram colacionados à CTPS à fl.24 e ao PPP à fl. 45, onde trabalhou na empresa Viação Lacarei Ltda, como cobrador de ônibus, atividade enquadrada como especial no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. \*de 15/08/1988 a 01/08/1990: para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS à fl. 34 e o PPP às fls. 57/59, onde trabalhou na empresa Ambev S.A., como auxiliar de produção e ajudante, exposto a ruído de 89 dB, de forma habitual e permanente, o que impõe o enquadramento como especial, uma vez que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80dB até 05.03.1997; \*de 01/07/1997 a 30/09/2015: para comprovação da atividade insalubre foram colacionados à CTPS à fl. 35 e o PPP às fls. 61/62, onde trabalhou na empresa Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda, como caldeirista, exposto, de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, o que impõe o enquadramento como especial, em parte, uma vez que à época encontrava-se em vigor o Decreto n.4.882/03, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB, até 18/11/03 e acima de 85 dB a partir de 19/11/2003. Vejamos: 92 dB de 01/07/1997 a 14/02/2002; 90 dB de 15/02/2002 a 09/04/2007; 90,3dB de 10/04/2007 a 31/10/2012; 90dB de 01/11/2012 a 03/08/2014 e 88,7dB de 04/08/2014 a 30/09/2015.
- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, como explicitado acima.
- Os períodos entre 09/08/1976 a 07/02/1977, 15/08/1988 a 01/08/1990, 01/07/1997 a 14/02/2002 e 19/11/2003 a 30/09/2015 são especiais, sendo de rigor reformar em parte a r. sentença.
- Ainda assim, o benefício da aposentadoria especial se faz correto, uma vez que, somado estes períodos especiais aos já reconhecidos administrativamente, o autor possui mais de 25 anos de atividade especial (26 anos, 11 meses e 17 dias) na DER em 15/03/2016.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, com a observância da Súmula 111 do STJ.
- Apelação parcialmente provida do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038086-98.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038086-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO   | : | IVANILDO ROCHA DE LUCENA incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| REPRESENTANTE | : | ERONDINA ROCHA DE LUCENA                   |
| No. ORIG.     | : | 10101096920158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP    |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038615-20.2017.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2017.03.99.038615-4/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : VAGNER BENEDITO ROSSINI                    |
| ADVOGADO   | : SP298034 GISLAINE CRISTINA BERTIM          |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 10012923420158260145 1 Vr CONCHAS/SP       |

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE MISERABILIDADE PREJUDICADA.

- No caso dos autos, a parte autora afirma ser portador de deficiência.

- A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que "[p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, §2º) e que se considera impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, §10).

- O laudo médico pericial (fs. 70/75), realizado em 10/07/2016, indica que o autor apresenta depressão, transtorno ansioso e déficit auditivo. Quanto ao déficit auditivo, trata-se apenas de zumbido na orelha direita, que apresentava, ademais, evolução favorável. Ou seja, não permite o reconhecimento da deficiência, havendo, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça que prevê que "O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos" (Súmula 552, STJ, 2015).

- Quanto à depressão e à ansiedade, consta que está em tratamento, não implicando qualquer limitação.

- Não sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.

- Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, comprova-se, alternativamente, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, *cumulativamente*, a miserabilidade.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038703-58.2017.4.03.9999/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2017.03.99.038703-1/SP                            |
| RELATOR    | : Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : ELENO LUIS DE LIMA                              |
| ADVOGADO   | : SP283449 SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES |
| No. ORIG.  | : 00027919820118260278 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

II - Quanto à carência e qualidade de segurado restaram comprovados, uma vez que, consoante CTPS acostada à fl. 166, o demandante possui vínculo empregatício desde 01/10/2004.

III - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma total e permanente.

IV - Presentes os requisitos é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

V - Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a verba honorária, correção monetária e juros moratórios nos termos da sentença.

VI - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039243-09.2017.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2017.03.99.039243-9/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : MARIA DE LOURDES GONCALVES CASTRO          |
| ADVOGADO   | : SP136867 NILVA MARIA PIMENTEL              |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 00000262920158260242 2 Vr IGARAPAVA/SP     |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)

3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Antonio Elias de Siqueira (aos 68 anos), em 25/10/14, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 15).

4. Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao de cujus. Quanto à condição de dependente da parte autora, verifico que é presumida sob alegação de ser companheira do falecido. Vale informar que a recorrente é aposentada por invalidez (fl. 66).

5. A fim de comprovar a pretensão da autora, na exordial afirma que conviveu com o falecido por aproximadamente mais de 2 (dois) anos, e como documento juntou fotografias (fs. 35-46).



6. Foi produzida a prova oral, com depoimento de testemunhas (mídia digital à fl. 132) e pessoal. As declarações afirmadas nos depoimentos apresentam-se genéricas e inconsistentes, de modo que não restou demonstrada a dependência econômica entre a autora (apelante) e o *de cujus*, sequer a residência (moradia) comum, contemporâneos ao óbito.
7. As fotografias acostadas são recentes e insuficientes para demonstrar a relação de união estável, como se casados fossem, de domínio público que cada qual se apresentava como marido e mulher. Ora, é preciso discernir a diferença entre uma relação marital e uma relação sem compromisso matrimonial.
8. Desse modo, não restou demonstrada a dependência econômica na condição de companheira, no caso em apreço, e a sentença de primeiro grau, de improcedência do pedido, deve ser mantida.
9. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
10. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039999-18.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039999-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSA RODRIGUES CARNEIRO                    |
| ADVOGADO   | : | SP323846 LAIS DE ARRUDA FERRAZ             |
| No. ORIG.  | : | 10034821720178260624 1 Vr TATUI/SP         |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Lázaro dos Santos (aos 74 anos), ocorrida em 21/02/17, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12).
4. A controvérsia refere-se à qualidade de dependente em relação ao *de cujus*. Quanto à condição de dependente da parte autora, verifica-se que a apelada foi casada (28/09/13), divorciou-se do *de cujus* em 02/02/16 (fls. 13-14), e aduz que voltou a viver com o ex-marido falecido.
5. Não consta dos autos documentos que respaldem as alegações da autora, no tocante à convivência comum com o falecido e a respectiva dependência econômica. Foram juntadas declarações escritas unilaterais não submetidas ao crivo do contraditório (fls. 18-21), no sentido de que a autora e o "de cujus" conviviam maritalmente.
6. Consoante prova testemunhal (mídia digital, fl. 75), não restou demonstrada a união estável entre a autora e o *de cujus*. Os depoimentos colhidos apresentaram-se contraditórios e heterogêneos, porquanto não se apresentam convincentes a atestarem a existência da relação de companheirismo em comento.
7. Assim, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, devendo a sentença ser reformada.
8. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
9. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
10. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.
11. Por ser beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, em conformidade com o art. 98, §3º, do CPC.
12. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040775-18.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040775-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARINA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO            |
| ADVOGADO    | : | SP374420 EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR   |
| No. ORIG.   | : | 10045615720158260347 1 Vr MATAO/SP         |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. UTILIZAÇÃO DO INPC. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no que se refere ao desconto do período laborado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".
3. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do *tempus regit actum*.
4. Ademais, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.

5. A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)
6. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.
7. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de questionamento, observo que, apesar de possível o questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".
8. Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040794-24.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040794-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MERCIA APARECIDA FELICIO                   |
| ADVOGADO   | : | SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI             |
| No. ORIG.  | : | 10068963820158260189 2 Vt FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

- A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
- A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
- Conforme laudo pericial apresentado (fls. 61/65), o perito afirma que a periciada apresenta isolamento, tristeza, desânimo intenso, sintomas que dificultam o convívio social, que tiveram início, consoante a documentação apresentada, em 10/04/2013 (fl. 71) quando começou o tratamento psiquiátrico.
- Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/04/2013 fl. 59), sendo possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040854-94.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040854-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CELINA GONCALVES                           |
| ADVOGADO   | : | SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO             |
| No. ORIG.  | : | 00008609420148260459 1 Vt PITANGUEIRAS/SP  |

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PRÉ-EXISTÊNCIA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- In casu, os extratos do CNIS informam que a autora Celina Gonçalves, 72 anos, passadeira, verteu contribuições ao regime previdenciário de 01/10/1986 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 31/05/1989, 01/07/2013 a 31/12/2013, 01/12/2014 a 31/12/2014, 01/12/2015 a 31/12/2015, 01/12/2016 a 31/12/2016, 01/12/2017 a 31/12/2017. O ajuizamento da ação ocorreu em 06/02/2014.
- A perícia judicial (fls. 64/69) afirma que a autora é portadora de osteoartrite nos joelhos e espondilartrose lombar, hipertensão arterial sistêmica, tratando-se de enfermidade que a incapacita de modo parcial e permanente. Questionado sobre o início da incapacidade, o perito fixou-a em 2013.
- Não é possível se supor que a incapacidade tenha ocorrido após o reingresso da autora no regime previdenciário, já contando com 67 anos. Há indícios de preexistência da incapacidade, posto que tais doenças que a autora afirma ser portadora, elencadas no laudo pericial, não causam a incapacidade de um momento para o outro.
- Não há elementos que atestam que a incapacidade ocorreu enquanto a autora detinha a qualidade de segurado, não prosperando, portanto, a alegação de progressão ou agravamento da doença, a ensejar a concessão do benefício postulado.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041120-81.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041120-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | MARIA EUNICE GOMES FERREIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00062-7 2 Vt FERNANDOPOLIS/SP         |

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA.**

- O laudo médico pericial, realizado em 29/07/2016, indica que a autora apresenta doença cardíaca irreversível, estando incapacitada para o exercício de qualquer atividade remunerada desde setembro de 2010.  
 - Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.  
 - No caso dos autos, conforme o estudo social, compõem a família da autora ela (sem renda), sua filha (que recebe salário de R\$880,00) e seu filho (menor, sem renda, que recebe pensão alimentícia no valor de R\$230,00. A renda mensal familiar *per capita* é, portanto, de R\$370,00, ligeiramente superior a 1/4 do salário mínimo então vigente, equivalente a R\$220,00.  
 - Consta, entretanto que a renda familiar é insuficiente para as despesas mais básicas da família, estando a autora em débito com as parcelas de sua casa, com a conta de água e com o IPTU e constando do estudo social que os rendimentos da família são "insuficientes para comer, pagar contas e comprar remédios" e que no dia da visita da assistência social "não havia alimentos para comer, apenas o básico para a refeição daquele dia, sem previsão de compras".  
 - Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
 Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041361-55.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041361-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE      | : | ANDRIELLY SOARES SILVERIO DE FARIA incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP322965 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA   |
| REPRESENTANTE | : | ELISETE SOARES DE CARVALHO                 |
| ADVOGADO      | : | SP322965 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 16.00.00111-6 1 Vr CARDOSO/SP              |

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

- A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.  
 - No caso dos autos, conforme o estudo social (fs. 88/95), compõem a família da autora ela (menor, sem renda), sua mãe (sem renda), seu irmão (sem renda) e seu pai (com renda de R\$1.200,00 em dezembro de 2016). A renda mensal familiar *per capita* seria, assim, de R\$300,00, superior a 1/4 do salário mínimo então vigente (equivalente a R\$ 220,00).  
 - Consulta ao CNIS, revela, porém, renda de R\$1.782,00 em 10/2016, chegando a R\$2.124,50 (fl. 146), o que significa uma renda mensal familiar *per capita* de R\$445,50 até R\$531,25.  
 - Além disso, conforme o estudo social, consta que a família vive em imóvel financiado, com dois quartos, dois banheiros, guarnecido com móveis, eletrônicos e eletrodomésticos.  
 - Dessa forma, como o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade, é de rigor a manutenção da sentença.  
 - Quanto à alegada deficiência, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, comprova-se a miserabilidade e *cumulativamente* o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência.  
 - Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
 Desembargador Federal

00151 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0042000-73.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042000-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| PARTE AUTORA | : | FELISBERTO BARBOSA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO     | : | SP168064 MICHEL APARECIDO FOSCHIANI        |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP  |
| No. ORIG.    | : | 10000269020178260355 2 Vr MIRACATU/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Após ser compelido a concluir a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário requerido pelo autor, o impetrado demonstrou tê-lo feito, concluindo pelo indeferimento do pleito.  
 - O objetivo do impetrante foi alcançado com a conclusão da análise de seu pedido de revisão, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.  
 - Reexame necessário improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
 Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042067-38.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042067-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | DULCELINA PEREIRA DA CRUZ CAMPANA          |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00017-3 3 Vr JABOTICABAL/SP          |

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE MISERABILIDADE PREJUDICADA.

- A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.

- No caso dos autos, a autora afirma ser portadora de deficiência.
- A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que "[p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, §2º) e que se considera impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, §10).
- O laudo médico pericial indica que a autora apresenta asma e hipercifose, não havendo incapacidade ou limitação para a vida diária ou para atividades de trabalho.
- Não sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
- Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, comprova-se, alternativamente, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, *cumulativamente*, a miserabilidade.
- Não existe o cerceamento de defesa alegado, pois a sentença se baseou nas conclusões do laudo pericial.
- Preliminar afastada. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042999-26.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042999-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RAMON SANCHES (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP142788 CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS    |
| No. ORIG.  | : | 10011797420168260168 1 Vr DRACENA/SP       |

#### EMENTA

APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 9º, §1º, DA LEI N. 11.416/06. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - REQUISITOS COMPROVADOS - ECONOMIA FAMILIAR - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela autarquia. Este processo tramitou eletronicamente em primeira instância, tendo sido o INSS devidamente intimado do laudo pericial via eletrônica, consoante carta de intimação de f. 95/96, tal como previsto na Lei n. 11.416/06, que dispõe sobre o processo eletrônico.
- A parte autora, nasceu em 20/05/1955 e completou o requisito idade mínima em 20/05/2010 (fl.11), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 174 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fls.73); certidão de casamento, celebrado em 15/10/1977, onde consta a profissão de lavrador (fl.74); certificado de dispensa de incorporação do Exército por residir em município não tributável, sendo sua profissão de lavrador (fl.75); certidão de nascimento da filha do autor, em 26/12/1983, onde consta sua profissão de lavrador (fl.76); certidão de escritura pública de imóvel rural, sendo o autor um dos proprietários, em 1977 (fls.77/82); DECAP de 1995 (fls. 85/86); pedido de talonário de produtor, em nome do autor, ano de 1998 (fls.87/88); ficha de inscrição cadastral como produtor, em nome do autor, em 1998 (fl.91); recibos do Sindicato dos trabalhadores rurais datados de 1987 a 1989 (fls. 92/93); notas fiscais de produtos agrícolas, sendo o autor o remetente, nos anos de 2012 a 2015 (fls.94/97).
- As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e precisas em seus depoimentos, ao afirmarem que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele já trabalhava na lavoura com sua família. Além do mais, foram unânimes ao mencionarem que o autor ainda segue trabalhando na agricultura, em sua propriedade, em regime de economia familiar, na agricultura de leite.
- Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8213/91 e a prova testemunhal veio em apoio e complemento da prova documental produzida.
- É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos pais.
- Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tomar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-82.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.001283-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LEONICE LOPES DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES           |
| No. ORIG.  | : | 00011846220158260067 1 Vr BORBOREMA/SP     |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*
- Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Nelson de Moraes (aos 73 anos), em 04/12/14, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 16).
- Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao *de cuius*, in casu presunida, na condição de companheira. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: comprovante de residência comum, Certidão de Casamento do "de cuius" (divorciado), Prontuário Hospitalar do falecido onde consta a autora como responsável (01/12/14), Contrato de Serviço Funerário no qual o "de cuius" consta como dependente e "esposo" da autora (10/09/12).
- Consoante prova testemunhal (mídia digital, fl. 64), restou demonstrada a união estável entre a autora (apelada) e o *de cuius*, corroborando os documentos carreados aos autos. Em resumo, afirmaram as testemunhas que "... conhecia o casal há mais de 10 anos ... moravam juntos na vila nordestina, foram morar na praia ... iam juntos para Caraguá ... o depoente era vizinho do Sr. Nelson ... durante o tempo que os conheceu não se separou da autora ... nunca viu a ex-mulher nem conhece os filhos dele ... tratava a autora como mulher dele ... sempre estavam juntos, nunca se separou ... quando ele morreu, estava junto com ela ... se apresentavam como marido e mulher, em festas, todo lugar que eles iam ... quando ele morreu, estava com ela ... morreu em Caraguá ...".
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Visiondo a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos conectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

8. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

9. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. Precedentes. Desse modo, a verba honorária recursal deve ser aplicada à alíquota de 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, observado o disposto quanto aos honorários recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-19.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.001617-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | ANA HAUNHOLTER                             |
| ADVOGADO   | : | SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 10000525920158260355 2 Vr MIRACATU/SP      |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*

4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Gabriela Haunholter (aos 26 anos), em 13/05/15, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 14).

5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é relativa por se tratar de genitora da falecida (fl. 15). Nesse ponto reside a controvérsia.

6. A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar.

7. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores.

8. Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rural ou tempo de serviço. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário", autor Frederico Amado. Editora JusPodivm. 8ª edição. p. 528). Precedente: : STJ. AGResp. 886.069. Dj. 25/09/08. DJE 03/11/08.

9. Produzida a prova testemunhal (fls. 104-106), não restou demonstrada a dependência econômica da mãe, autora da ação, em relação à *de cujus*.

10. Os depoimentos não se apresentaram consistentes acerca dessa dependência. Afirmaram as testemunhas genericamente que a *filha ajudava (colaborava) com as despesas da casa e plano odontológico, vestuário, sem precisar valores. Ademais, infere-se dos depoimentos que a falecida não residia com a genitora há cerca de sete/oito anos, quando se mudou para São Paulo para fins de trabalho; não sabe dizer como ficou a situação depois que a filha faleceu.*

11. No depoimento pessoal (fl. 103), afirma a requerente *que mora com o marido (que não trabalha) ... que arrendou seu bananal por trezentos reais ... meus outros filhos sempre me ajudaram ... que trabalhava na área rural e parou em 2007, ficava em casa, costurava, fazia pão, bolos ...*

12. Não obstante a prova oral colhida, os depoimentos não foram aptos a conduzir a valoração deste Relator, no sentido da dependência econômica da genitora em relação à filha falecida.

13. Dessarte, verificado o não preenchimento dos requisitos legais, a apelante não faz jus ao benefício pensão por morte da filha, pelo que a sentença deve ser mantida.

14. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.

15. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes.

16. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

17. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar os honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002659-06.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.002659-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO                               |
| ADVOGADO   | : | SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA         |
| Nº. ORIG.  | : | 12.00.00025-4 1 Vr PITTANGUEIRAS/SP        |

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TUTELA ANTECIPADA- TRABALHO RURAL - REQUISITOS COMPROVADOS - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL. RECURSO ADESIVO.

- Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra sentença que concede a antecipação de tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

- O autor nasceu em 26/07/1951 (fl.13) e completou o requisito etário em 26/07/2011, devendo comprovar o período de carência de 180 meses, conforme previsto no artigo 180 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fl.14); cópia da CTPS com registro de vínculo urbano em 1975/1976 e 1978 e vínculos rurais em 1984/1988, 1989, 1990/1992, 2004/2005, 2006, 2007, 2008/2010 (fls. 15/33). As anotações do CNIS (fls.52/56) confirmam a existência dos vínculos rurais que comprovam o labor rural, cuidando de início razoável de prova material que foi corroborado por prova testemunhal.

- As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que conhecem o autor há uns 40 anos e que ele já trabalhava na lavoura. Relataram que trabalharam com o autor nas plantações de laranja, amendoim, milho, algodão, etc, em várias fazendas da região, como, Vertuá, Sakomura, Cutrale, com vários empreiteiros. Disseram que trabalhavam de segunda a domingo e a remuneração era paga por semana ou quinzena, às vezes com registro, às vezes, não. Ambas disseram que a parte autora trabalhou por um pequeno período de borracheiro, mas que hoje, segue trabalhando na lavoura, na Fazenda Bessa.

- Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.

- Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8213/91.

- Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da imediatez mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

- É devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

- À vista de tais considerações, no tocante ao valor do benefício, há de ser acolhida a pretensão autoral, em face da constatação da existência de vínculos empregatícios em sua CTPS, corroborados pelos recolhimentos vertidos à Previdência (CNIS), que perfazem a carência exigida pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, devendo aplicar-se, portanto, o disposto nos artigos 33 e 50 do mesmo diploma legal. E a renda mensal não será limitada ao salário mínimo. Diferentemente do artigo 143 da LBPS, o artigo 48, § 1º, da mesma lei, autoriza a concessão de aposentadoria

-Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002935-37.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.002935-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | LUIZ CLAUDIO DE QUEIROZ                    |
| ADVOGADO   | : | SP342678 EUGENIO VALDICO DOS SANTOS        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10030931720168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP  |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Leni Fernandes Souto de Queiroz (aos 30 anos), em 25/05/2005, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 17).
4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge da falecida, devidamente demonstrado nos autos - Certidão de Casamento à fl. 18.
5. No entanto, a controvérsia da demanda reside na qualidade de segurada. Como início de prova material em nome do cônjuge (apelante) qualificado como lavrador, foi juntada cópia da CTPS (fls. 20-24) e Certidão de Nascimento da filha Daniela, nascida aos 15/06/1994, na qual consta a profissão de seus genitores como "lavradores".
6. Produzida prova oral (mídia digital à fl. 76), os depoimentos apresentaram-se genéricos e contraditórios. Em resumo, afirmaram as testemunhas "... a Leni [falecida] trabalhava na lavoura junto com o esposo ... depois que ela morreu, ele começou a trabalhar para o Diogo, como tratorista e ajudava na lavoura ..."; verifica-se o ponto de contradição quanto ao local onde a falecida trabalhava: "... eles plantavam no sítio do pai dela ..." e "... eles plantavam no sítio do pai dele..."; questionado pelo magistrado, respondeu a testemunha "... no sítio do pai dele e do pai dela também...".
7. O início de prova material somado aos depoimentos, são insuficientes para comprovar sua pretensão. Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.
8. A certidão de nascimento da filha é de 1994 e a "de cujus" faleceu em 2005, possuindo apenas cópia da CTPS do marido como "trabalhador rural", contemporânea ao óbito. Não consta nenhum outro indicio probatório mais recente em nome da falecida.
9. É cediço que a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.
10. Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.
11. Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos, de sua necessidade, que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido, ou a entrega, como forma de pagamento, pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.
12. De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, inclusive.
13. Assim, à míngua de elementos ou outras provas acerca da qualidade de segurada da falecida, ao tempo do óbito, não é o caso de se conceder o benefício de pensão por morte, pelo que a sentença deve ser mantida.
14. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
15. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, em grau recursal, honorários advocatícios de sucumbência fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.
14. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003025-45.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.003025-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JESSICA ALAINA DE MELLO                    |
| ADVOGADO   | : | SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10006721020178260094 1 Vr BRODOWSKI/SP     |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. FILHO INVÁLIDO NÃO COMPROVADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte do genitor da autora, se deu em 29/05/15 (fl. 27). Quanto à condição de dependente da parte autora (nasc. 20/12/88) em relação ao "de cujus", verifico que é presumida sob a alegação de filha inválida do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia.
4. Realizado exame médico pericial às fls. 111-117 (em 21/08/17), a autora foi diagnosticada com "Síndrome de Turner e Epilepsia, ... doença genética que pode causar algumas complicações, no caso, epilepsia. Contudo estudou adequadamente, fazendo inclusive curso técnico ... não há doença incapacitante atual. "

5. Embora a apelante faça alusão aos relatórios médicos que instruem a exordial, verifica-se que consistem em apontar a doença e o medicamento prescrito; porquanto não são aptos a concluir pela incapacidade laboral e anterior ao óbito de seu genitor, como filha inválida. Ademais, consoante perícia médica a que se submeteu perante o INSS, concluiu-se que a "requerente não se trata de maior inválido" (fl. 12).
6. A alegada dependência econômica não está demonstrada *in casu*. Com efeito, verificado o não preenchimento dos requisitos legais, a autora (apelante) não faz jus ao benefício de pensão por morte, conforme decidido na sentença.
7. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
8. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Honorários advocatícios recursais fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.
9. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003249-80.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.003249-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VANESSA APARECIDA GONCALVES                |
| ADVOGADO   | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00151-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP        |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI Nº 8.213/91 E LEI Nº 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

I- Rejeito a preliminar arguida em contrarrazões. Com efeito, o prazo para interposição de recurso contar-se-á da data da leitura da sentença em audiência, à luz do art. 506, I, do CPC/73 e do art. 1.003, § 1º, do NCPC. Assim, o termo inicial do prazo para recurso teve início em 30/08/17, à luz do art. 506, I, do CPC/73 e do art. 1.003, § 1º, do NCPC e o termo final em 17/10/17, considerando-se o prazo em dobro, ou seja, 30 dias úteis, consoante art. 1003 c.c. art. 219. Considerando a informação de fl. 233, a apelação do INSS foi protocolizada em 16/10/17, portanto, dentro do prazo legal.

II- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

III- No tocante à incapacidade, o laudo pericial, datado de 08/01/16, afirma que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, transtorno de personalidade com instabilidade emocional e gonartrose, que a incapacita de forma total e permanentemente para atividades laborais.

IV- Quanto à qualidade de segurado, a lei 8213/91 em seus artigos 39, 48, § 2º, e 143 desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem o recolhimento de contribuições previdenciárias. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. A manutenção da qualidade de segurado e a filiação decorrem automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

V- A prova oral e material coletadas demonstraram o trabalho na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

VI- Presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, *ex vi* do art. 240 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

VII- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VIII- Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

IX- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

X- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003967-77.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.003967-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CLAUDINEIA CALDEIRA NAZARE                 |
| ADVOGADO    | : | SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA      |
| No. ORIG.   | : | 40017797020138260161 2 Vr DIADEMA/SP       |

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no que se refere ao desconto do período laborado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pode ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".

3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento.

4. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".

5. Embargos de declaração não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004066-47.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004066-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| APELADO(A) | : | PAULO CESAR DE OLIVEIRA e outro(a)                      |
|            | : | SABRINA TREVIZAN DE OLIVEIRA                            |
| ADVOGADO   | : | SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP |
| No. ORIG.  | : | 10005913420178260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP     |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR/A RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários-mínimos**. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Rosemeire Aparecida Trevizan Oliveira (aos 40 anos), em 07/06/97, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 19).
5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida, na condição de cônjuge (fl. 12). Dessa união, tiveram uma filha - Sabrina - nascida em 07/06/97 (fl. 11). A controvérsia reside na qualidade de segurada da falecida, sob a alegação de que era "trabalhadora rural", ao tempo do óbito.
6. Acerca dessa qualidade, foi juntado como documento Cópia de Declaração de Sindicato Rural (fl. 13-14) datada de 19/07/16, assinada pelo marido (coautor), e Declaração Escrita de membro do Sindicato de 19/07/16 (fl. 15), informando que a falecida trabalhou como diarista nas lides rurais no período de 01/10/95 a 06/06/97; na Certidão de Casamento, realizado em 1996, consta a profissão do marido como "lavrador" (fl. 14); cópia da CTPS do cônjuge (fls. 16-18) consta a função de "trabalhador rural" pelo período de 1003 a 2012, e Certidão de Óbito (fl. 19) consta que o pai da falecida era lavrador.
7. Foi produzida prova testemunhal (mídia digital à fl. 161), na qual, em síntese, infere-se dos depoimentos "... Rosimeire trabalhou até morrer, morreu no parto, trabalhou até o fim da gravidez. ... Ela trabalhava na colheita, trabalhava grávida, no ano anterior e no ano que ela ficou grávida."
8. Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248. Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.
9. Entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos, inclusive.
10. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
11. A interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.
12. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-35.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004222-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ROBERTO CARLOS DE MORAES                   |
| ADVOGADO    | : | SP325390 FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO       |
| No. ORIG.   | : | 00021132220148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP   |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004363-54.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004363-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | FATIMA APARECIDA SABINO DE MORAES          |
| ADVOGADO   | : | SP107813 EVA TERESINHA SANCHES             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10019669020168260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP   |



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA HÍBRIDA. FALTA DE IDADE MÍNIMA. RURAL. PESCA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A autora alega na inicial que faz jus à aposentadoria híbrida, uma vez que, somando-se o trabalho rural exercido e a atividade urbana, perfaz o tempo de trabalho necessário ao cumprimento de carência, com a idade requerida para a obtenção de aposentadoria.
- A autora nasceu em 30/05/1958, não atingindo a idade de 60 anos exigida em lei para a aposentadoria urbana, no entanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, completou a idade mínima (55 anos) em 2013 devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.
- Há início de prova material substanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
- As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a autora da ação exerceu atividade rural desde muito pequena, como bóia-fria, nas lavouras de café e cana, dependendo da safra. Em época fora da safra, carpiá o terreno, matava formigas, quase sempre sem registro em carteira. Disseram que ela conheceu o marido na roça e que há mais de 20 anos ela é pescadora, vendendo peixes de porta em porta na cidade. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar na roça desde jovem, como bóia-fria para vários empregadores. Disse que seu marido também era lavrador, no entanto, hoje ele tem um comércio de roupas onde ela chegou a trabalhar por pouco tempo. Relatou que trabalha com pesca artesanal há muitos anos e que segue ainda hoje na pescaria.
- Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora permanece nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da imediatidade mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, pleiteado a partir do requerimento administrativo, com consectários a serem suportados pelo INSS.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir de 03/02/2016, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005225-25.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005225-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MAURO ROBERTO JOAQUIM                      |
| ADVOGADO   | : | SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10004206720158260129 1 Vr CASA BRANCA/SP   |

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. FILHO INVÁLIDO NÃO COMPROVADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Geraldo Joaquim (genitor), se deu em 11/06/14, conforme Certidão de Óbito à fl. 16.
5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida sob a alegação de filho inválido do falecido (nasc. 22/02/70, fl. 15). Nesse ponto reside a controvérsia.
6. Vale registrar que conforme extrato do Dataprev nos autos, o recorrente recebe LOAS (fl. 121). Realizado exame médico pericial em 27/12/16 (fls. 101-108), o autor foi diagnosticada com "... psicose orgânica e não especificada (CID 10 F29) e retardo mental leve (CID 10 F70) ... demonstrou incapacidade total e permanente para as atividades laborais de modo omni-profissional, bem como para as atividades da vida diária, em função do quadro de comprometimento cognitivo, não havendo informações precisas quanto à data de início da incapacidade, somente tendo sido informado que iniciou tratamento médico há dois anos, após a morte do pai, nunca tendo trabalhado e tendo estudado até a quinta série."
7. Embora verificada a incapacidade, a pretensão do apelante não prospera. No caso em apreço, é imprescindível que a condição de filho inválido seja demonstrada antes do óbito do segurado instituidor, o que não ocorreu.
8. Ademais, aludida condição somente poderia ser aferida através seja do laudo médico pericial, ou através de outros documentos médicos que comprovassem a incapacidade, conclusão que não seria aferível por prova oral.
9. Nesse ponto, o cerceamento de defesa deve ser afastado. O laudo está devidamente fundamentado e consistente, prestando as informações solicitadas através dos quesitos apresentados, de modo a elucidar de forma satisfatória a questão posta nos autos.
10. A alegada dependência econômica não está demonstrada *in casu*, porquanto verificado o não preenchimento dos requisitos legais, o autor não faz jus ao benefício de pensão por morte, conforme decidido na sentença.
11. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 1º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
12. Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
13. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa., observado o disposto quanto aos benefícios da justiça gratuita concedida.
14. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação e fixar os honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005672-13.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005672-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS           |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGANTE | : | PEDRO HENRYQUE MORAES incapaz                |
| ADVOGADO   | : | SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00100-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP           |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AMPARO SOCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARTE AUTORA E INSS - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- Presentes as hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil a autorizar o parcial acolhimento dos embargos de declaração da parte autora.
- Com relação à alegada intempestividade da apelação do INSS, alegada pela parte autora em suas contrarrazões, não procede. Com efeito, embora não conste nos autos quando o INSS foi intimado da r. sentença, é possível aferir pela consulta ao sistema informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que os autos foram remetidos em 05/09/2017 à Procuradoria do INSS, sendo que o recurso de Apelação foi protocolizado em 27/09/2017 (fls. 190), portanto, dentro do prazo legal.
- Quanto à falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Também não merece acolhida. É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que

embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso capazes de, em tese, modificar a sentença, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda. E no presente caso o INSS impugnou tanto a existência de deficiência, quanto a miserabilidade, que a sentença entendeu presentes para a concessão do benefício.

- Quanto à omissão/contradição alegada pelo INSS em seus embargos de declaração, não ocorreu.
- Sob os pretextos de contradição/omissão do julgado, pretende-se atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Além disso, verifica-se que para a finalidade de prequestionamento da matéria, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração da parte autor parcialmente acolhidos.
- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006680-25.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.006680-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS              |
| ADVOGADO   | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10001141320178260070 1 Vr BATATAIS/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA HÍBRIDA. RURAL. URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A autora alega na inicial que faz jus à aposentadoria, uma vez que, somando-se o trabalho rural exercido como lavradora mais a atividade urbana registrada em CTPS, perfaz o tempo de trabalho necessário ao cumprimento de carência, com a idade requerida para a obtenção de aposentadoria.
- A parte autora requereu ao INSS aposentadoria por idade em 12/07/2016 (fl.13) e na ação argumenta possuir mais de 60 anos de idade (nasceu em 02/03/1954) e que preencheu a carência de contribuições na data do requerimento administrativo.
- A autora completou 60 anos de idade em 02/03/2014 devendo comprovar a carência de 180 meses de contribuição.
- As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem a autora há muito tempo e que sua atividade preponderante sempre foi a rural, como boia-fria. Trabalhou e morou na Fazenda Cascata, chegando a casar em tal propriedade. Lá, ela e seu marido trabalhavam no plantio de café. Quando seu marido faleceu, mudou-se para a cidade e passou a trabalhar como doméstica. No entanto, depois deste período, voltou a lida no campo para vários empreiteiros, nas safras de café, sem registro em carteira.
- Há início de prova material substanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
- A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).
- Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS.
- Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer o período rural de 18/09/1976 a 13/05/1988 e conceder o benefício de aposentadoria híbrida, a partir de 12/07/2016, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007019-81.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007019-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OLGARINA FRANCISCA DE SOUZA                |
| ADVOGADO   | : | SP250426 FRANCO CORTEZ MENDONCA            |
| No. ORIG.  | : | 10002735620168260242 2 Vr IGARAPAVA/SP     |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*
2. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Edivaldo Américo Costa (aos 43 anos), em 28/08/15, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 09).
3. Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao *de cujus*, in casu presunida, na condição de companheira. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: cópias de documentos pessoais da autora e do falecido, cópia do Contrato de Comodato no qual consta como comodatários a autora e o Sr. Edivaldo, pelo prazo de 5 anos a partir de 25/06/09 (fl. 19), notas de compra de produtos agropecuários pelo casal (fls. 25-27), conta bancária conjunta (fl. 30), fotografias (fls. 31-33).
4. Consoante prova testemunhal (mídia digital, fl. 123), restou demonstrada a união estável entre a autora (apelada) e o *de cujus*, corroborando os documentos carreados aos autos.
5. Em resumo, afirmaram as testemunhas que "... conhece a autora desde 1995/96... ela convivia com Edivaldo em Buritizal... a conhece da cidade... na época do falecimento ainda convivia com o Edivaldo, moravam juntos... conhece da cidade, que ele ia no açougue próximo da casa dela..."; outra testemunha declarou "... conhece a autora há uns 15 anos... negociava com o marido dela, o Edivaldo... foi no enterro dele... à época do falecimento ele convivia com a dona Olgarina...". Em depoimento pessoal, "... autora morou com o falecido desde 1995 até ele morrer, ele tinha muito problema de coluna, e estava aposentado... morava com ele na fazenda em Buritizal, até ele morrer... não tiveram filhos em comum... conviviavam como marido e mulher... a comunidade os tinha como um casal."
6. Dessarte, restou comprovada a relação de união de estável entre a autora e o falecido, portanto presente o requisito de dependência econômica para fins de pensão por morte.
7. No tocante ao termo final do benefício, in casu, aplica-se o disposto no art. 77, item 6, da Lei nº 8.213/91 (vitalício).
8. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
9. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
10. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
11. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

12. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. Precedentes. Desse modo, a verba honorária recursal deve ser aplicada à alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar os honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-75.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.007388-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | ELIANDRA LEITE QUEIROZ                         |
| ADVOGADO    | : | SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO |
| No. ORIG.   | : | 10031243320168260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP     |

EMENTA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DESCONTO DOS PERÍODOS DE LABOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

- Corrijo o erro material existente no julgado para onde se lê "*aposentadoria por invalidez*", leia-se "*auxílio-doença*".

- Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar, devendo, entretanto, serem descontados os períodos de labor da parte autora.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS**, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008723-32.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.008723-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ZURALI SONIA ARRUDA DUARTE                 |
| ADVOGADO   | : | SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN     |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00077-4 2 Vr CONCHAS/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚID. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO.

1. Inicialmente, de ofício, corrijo erro material constante do dispositivo da r. sentença, em que por equívoco constou o período de 02.01.1978 a 29.06.2009, enquanto da fundamentação daquele r. "decisum" extrai-se claramente que se trata, na realidade, do reconhecimento do período compreendido entre 29/04/1995 a 09/01/2003 como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais, já que o período entre 02.01.1978 a 28.04.1995 já fora reconhecido como especial pelo INSS (fl. 78).

2. Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não acolho o pedido de conhecimento da remessa oficial.

3. No caso em questão, a sentença reconheceu a atividade especial no interregno de 29/04/1995 a 09/01/2003. O laudo técnico de fls. 193/203 e o PPP de fls. 47/48, com indicação dos responsáveis técnicos, informam que nesse período a autora laborou, como auxiliar de enfermagem, na empresa Consórcio Intermunicipal de Saúde, exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, configurando a atividade especial, a agentes biológicos, como, microorganismos, previstos expressamente nos códigos 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.050/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

4. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, como explicitado acima.

5. Somado este período especial aos já reconhecidos administrativamente (fl. 78), a autora possui mais de 25 anos de atividade especial (25 anos e 8 dias) na DER em 09/01/2003, sendo de rigor a manutenção da sentença.

6. Sentença corrigida de ofício. Não conhecido o pedido de remessa necessária. Apelação desprovida do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material constante do dispositivo da r. sentença, para declarar o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 29.04.1995 a 09.01.2003, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008800-41.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.008800-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | WALDEIR FERNANDES DE SOUZA                 |
| ADVOGADO   | : | SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | WALDEIR FERNANDES DE SOUZA                 |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10011962420168260326 1 Vr LUCELIA/SP       |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. HOSPITAL. FUNERÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 01/07/2003 a 17/03/2004, 11/08/2005 a 31/01/2007, 01/04/1997 a 16/12/1998, 03/07/2007 a 08/12/2011 e 01/08/2012 a 03/12/2015, que passo a analisar.

- de 01/04/1997 a 16/12/1998, 03/07/2007 a 08/12/2011 e 01/08/2012 a 03/12/2015: o autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls.31/37) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos, constando na descrição de suas atividades, coletar dados dos pacientes com doenças infecto-contagiosas, exercer cuidados diários na limpeza do hospital, como, lavar, desinfetar banheiro, recolher lixos do hospital, etc.
- 01/07/2003 a 17/03/2004 e 11/08/2005 a 31/01/2007: o autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls.31/33) demonstrando ter trabalhado como agente funerário, exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos e biológicos, constando na descrição de suas atividades, liberação, remoção de cadáveres, preparativos para sepultamentos, preparam cadáveres em urnas, executam a conservação de cadáveres por meio de técnicas de tanatopraxia ou embalsamento, substituindo fluidos naturais por líquidos conservantes.
- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2. "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"
- O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais.
- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa.
- Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação até a data desta decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.

-Apelação provida do autor e apelação não provida do INSS.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010380-09.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010380-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | NEUZA TEIXEIRA DOS REIS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| APELADO(A) | : | NEUZA TEIXEIRA DOS REIS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP     |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00219-8 1 Vr MOCOCA/SP                |

**EMENTA**

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - REEXAME NECESSÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS COMPROVADOS - BÓIA FRIA - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL - DER - CONECTÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DO INSS. APELAÇÃO PROVIDA DA AUTORA.

- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
- Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra sentença que concede a antecipação de tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.
- A parte autora completou a idade mínima em 2005 devendo comprovar a carência de 144 meses de acordo com a lei previdenciária.
- Há início de prova material substanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
- A testemunha conheceu a autora na década de 70, na Fazenda Santa Maria onde todos moravam e trabalhavam na lavoura de café, como empregados. Afirmou que o marido da autora também trabalhava lá. O registro em carteira demorou para acontecer e na época era comum as mulheres não serem registradas. Disse também que eles ficaram nesta fazenda até 1986.
- Verifica-se que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº. 8213/91 e a prova testemunhal veio em apoio e complemento da prova documental produzida.
- Orientação pretoriana no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
- Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pela prevalência de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, apta a tornar viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, como visto, houve início razoável de prova material corroborado pela prova oral produzida em juízo, a demonstrar que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, tendo sido cumprido o requisito da imediatidade mínima exigida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Data de início do benefício é a do requerimento administrativo.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida do INSS. Apelação provida da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação do INSS para determinar a observância do julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 e dar provimento à apelação da autora para que o termo inicial do benefício previdenciário seja a data do requerimento administrativo - 31/10/2014, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010588-90.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.010588-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO CORREA                             |
| ADVOGADO    | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA                   |
| No. ORIG.   | : | 10044351220158260604 1 Vr SUMARE/SP        |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
- O benefício em questão - aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.094.261-7 - foi concedido judicialmente e a sua DIB fixada na data do requerimento administrativo, em 28/7/1994, por acórdão proferido pela Décima Turma e em atendimento ao pedido constante na inicial.
- A coisa julgada, cristalizada nos autos da concessão, impede a fixação da DIB para a data de 1/3/1994.

4. Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Mantido o resultado da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher em parte os embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011084-22.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011084-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                   |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE PAIVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00058-7 1 Vr ITAPORANGA/SP                       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA, COMPROVAÇÃO, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, PROVA TESTEMUNHAL, CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO, IMEDIATIDADE DEMONSTRADA, CARÊNCIA, CUMPRIMENTO, JUROS E CORREÇÃO, ENTENDIMENTO DO STF, HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO, PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou a idade mínima em 2012 devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. Há início de prova material substanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
3. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na roça, como boia-fria, na lavoura de milho, café e feijão para várias propriedades, dependendo da safra. Afirmaram também que o ex-marido era lavrador e o atual companheiro também. Todos disseram que a única forma de sustento da autora é a lavoura e que ela ainda segue na roça, no entanto, em razão da idade, trabalha de duas a três vezes por semana. Em seu depoimento pessoal, disse que trabalha desde muito nova, começando na propriedade do avô. Depois, seguiu como boia-fria, o que faz até os dias de hoje. Afirmou que seu novo companheiro também é lavrador e nunca trabalhou com registro na carteira.
4. Vável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora permanece nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, pleiteado a partir do requerimento administrativo, com consectários a serem suportados pelo INSS.
6. Juros e correção conforme entendimento do C. STF.
7. Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012642-29.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012642-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| APELANTE      | : | ADRIAN APARECIDO REIS DA SILVA incapaz e outro(a) |
|               | : | ANDRE APARECIDO REIS DA SILVA                     |
| ADVOGADO      | : | SP269234 MARCELO CASTELI BONINI                   |
| REPRESENTANTE | : | JULIANA DE FATIMA OLIVIERA REIS                   |
| ADVOGADO      | : | SP269234 MARCELO CASTELI BONINI                   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| No. ORIG.     | : | 16.00.00036-5 1 Vr IACANGA/SP                     |

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DEFICIÊNCIA COMPROVADA, RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO, EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE

- A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que "[p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, §2º) e que se considera impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, §10).
- O laudo médico pericial, realizado em 21/11/2016, indica que o autor apresenta retardo mental grave de longo prazo e definitivo.
- Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.
- A LOAS prevê que há miserabilidade quando a renda familiar mensal *per capita* é inferior a ¼ de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º).
- No caso dos autos, conforme o estudo social (fs. 114/116), compõem a família do autor ele (menor sem renda), seu irmão (menor sem renda), duas irmãs (menores, sem renda), sua mãe (sem renda) e seu padrasto (que relata renda de um salário mínimo).
- Consulta ao CNIS realizada pelo Ministério Público Federal revela, entretanto, que a renda do padrasto do autor variou desde a data do ajuizamento da ação, em abril de 2016, entre R\$2.450,00 e R\$ 3.348,23 (fl. 176v).
- No caso dos autos, conforme o estudo social (fs. 114/116), compõem a família do autor ele (menor sem renda), seu irmão (menor sem renda), duas irmãs (menores, sem renda), sua mãe (sem renda) e seu padrasto (que relata renda de um salário mínimo).
- Consulta ao CNIS realizada pelo Ministério Público Federal revela, entretanto, que a renda do padrasto do autor variou desde a data do ajuizamento da ação, em abril de 2016, entre R\$2.450,00 e R\$ 3.348,23 (fl. 176v).
- Deste valor deve ser deduzida a pensão alimentícia paga à filha do padrasto da autora, de R\$350,00. Assim, restam de R\$2100,00 a R\$2998,23 mensais, para a manutenção de família com seis pessoas.
- Consta que essas seis pessoas vivem em imóvel cedido com dois quartos "com poucos móveis, nenhum luxo e alguns já danificados pelo tempo" (estudo social, fl. 114) e que têm gastos de R\$800,00 apenas com alimentação.
- A parte autora ainda relata gastos com vestuário, para os quais depende ainda de doações, e gastos com consultas médicas.
- Diante da condição de saúde de seus filhos, a mãe do autor não pode exercer nenhuma atividade laborativa para complementação de renda.
- Dessa forma, seguindo a conclusão da assistente social, deve ser reconhecida a configuração de situação de miserabilidade.
- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012724-60.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012724-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MERCEDES APARECIDA DA SILVA                |
| ADVOGADO    | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| No. ORIG.   | : | 10057744920178260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP   |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL.**

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias mencionadas.
- Sob o pretexto de omissão do julgado, pretende-se atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Por fim, a finalidade de prequestionamento da matéria, também deve ser observado o disposto no artigo 1022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012867-49.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012867-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | ADRIANA MARIA DE SOUZA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG.  | : | 10021763920178260292 1 Vr JACAREI/SP           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO.**

- I - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).
- II - No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. O benefício será pago durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).
- III - A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- IV - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- V - O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada.
- VI - Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social".
- VII - Nos termos do art. 15, inciso II, cumulado com o § 2º da lei nº 8.213/91, manteve a qualidade de segurada até **25.11.2014**.
- VIII - Na data do nascimento da filha da autora em 14.12.2013 (fls. 14), a autora não havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social.
- IX - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013324-81.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013324-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | EDSON DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDSON DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00053-7 3 Vr ITAPETININGA/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

- O autor requereu produção de prova pericial para provar sua atividade especial, indeferida sob o fundamento de que já havia PPP em relação ao período. O juiz, então, deixou de reconhecer a especialidade sob o fundamento de que não estava provada a exposição a agentes nocivos.
- Verifica-se, assim, que o pedido foi julgado improcedente sem que antes tenha sido determinada a devida produção de prova requerida pela parte autora para a verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor.
- Dessa forma, o juízo *a quo* efetivamente cerceou o direito de defesa do autor, de forma que a anulação da sentença é medida que se impõe.
- Observo, ainda, que nessa hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.
- Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Sentença anulada. Recurso de apelação do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, anulando a sentença, prejudicado o recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013906-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | IRIS TEREZINHA DE MATOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP317790 ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00101-6 3 Vr MONTE ALTO/SP           |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- O laudo atesta que a periciada é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo, osteoartrite da coluna lombar, tendinopatia em tornozelo esquerdo e artrose em joelhos. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.
- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.
- O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa.
- O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.
- O especialista no exercício de sua função examinou as doenças alegadas pela autora, apresentando diagnóstico de tendinopatia em ombro e tornozelo esquerdos, osteoartrite da coluna lombar e artrose em joelhos, todavia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
- A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença.
- O direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelo da parte autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.014197-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | PAULO CESAR MOREIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP225211 CLEITON GERALDELI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULO CESAR MOREIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP225211 CLEITON GERALDELI                 |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00567-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP         |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA**

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, serviços gerais na lavoura, contando atualmente com 50 anos, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que o periciado apresenta: artrose acentuada do quadril à direita, espondiloartrose lombar e hipertensão arterial sistêmica. Afirma que há incapacidade para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos ou que causem sobrecarga do quadril. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente, desde fevereiro de 2014.
- A parte autora conservou vínculo empregatício até 03/2014, e ajuizou a demanda em 31/07/2014, mantendo a qualidade de segurado.
- O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
- O laudo atestou que o autor, com cinquenta anos de idade, trabalhador da lavoura apresenta artrose acentuada do quadril à direita, espondiloartrose lombar e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos ou que causem sobrecarga do quadril, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente.
- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
- A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de atividades comuns àquela que habitualmente desempenhava.
- Associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.
- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial deve ser mantido conforme fixado na sentença, ou seja, na data do requerimento administrativo (17/04/2014).
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Manter os honorários advocatícios conforme fixados pela decisão recorrida, uma vez que sua alteração seria prejudicial à Autarquia apelante.
- A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.
- Apelo da parte autora provido.
- Apelação da Autarquia Federal improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.014296-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BENEDITA APARECIDA VIEIRA                  |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 10052285120168260236 1 Vr IBITINGA/SP           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.**

- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Cédula de identidade (nascimento em 28.10.1955).
- Certidão de casamento em 04.03.1972, qualificando o marido como lavrador, com averbação de separação judicial em 10.03.1995.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora recebe pensão por morte previdenciária, pelo ramo de atividade de comerciante, no valor de R\$ 1.120,01, desde 10.03.2011.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.
- Embora a autora tenha completado 55 anos em 2010, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 174 meses.
- A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- Não há um documento sequer que qualifique a requerente como lavradora.
- Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que autora recebe pensão por morte previdenciária, pelo ramo de atividade de comerciante, no valor de R\$ 1.120,01, desde 10.03.2011.
- O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007).
- Não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Apelação da Autarquia Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014338-03.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.014338-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | APARECIDA IZABEL DE CAMARGO                   |
| ADVOGADO   | : | SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE |
| No. ORIG.  | : | 10026143920178260236 1 Vr IBITINGA/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.**

- O início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Documentos de identificação, nascimento em 08.09.1960.
- CTPS da autora com registros, de 13.10.2003 a 26.12.2011, em atividade agrícola.
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 14.11.2016.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora.
- A testemunha conhece a autora há mais de 20 anos e confirma que a requerente sempre trabalhou no campo, na colheita de algodão e laranja, tendo inclusive trabalhado com a deponente em três safras de laranja.
- A autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelo depoimento da testemunha, firme em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- A autora apresentou CTPS em seu próprio nome com registros em exercício campesino, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, corroborado pelo testemunho, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- A autora trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2015, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses.
- Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
- Não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
- A matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 14.11.2016, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014655-98.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.014655-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CIDINEIA RODRIGUES                         |
| ADVOGADO   | : | SP342268 VALDECI FOGAÇA DE OLIVEIRA        |
| No. ORIG.  | : | 00048002920148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- O benefício objeto da presente demanda possui natureza previdenciária, pois não há notícia, nos autos, de acidente do trabalho e o laudo pericial informa que a doença não está relacionada com o trabalho.
- A parte autora, caraviculadora, contando atualmente com 38 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. Afirma a Sra. Perita que a autora é portadora de cegueira de olho esquerdo, "observando-se coerência entre queixas, exames complementares e exame físico realizado. De acordo com relato, periciando trabalhou por pequeno período com as queixas que acabaram evoluindo durante o tratamento para cegueira de olho esquerdo, que foi confirmado por anamnese, exame físico e complementares apresentados" e conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, desde 09/08/2012, conforme documento médico apresentado.
- Em resposta aos quesitos, a expert afirma que a doença não está relacionada com o trabalho e que houve redução da capacidade normal de trabalho, apresentando a periciada incapacidade para sua atividade habitual,



podendo ser reabilitada para atividades que exijam menor esforço físico, devendo-se evitar atividades que exijam movimentos rápidos, altura ou habilidade de profundidade.

- Neste caso, é possível concluir pela ocorrência do infartúrio alegado pela parte autora, sendo compatível com a lesão traumática e a seqüela relativa à perda total da visão esquerda.
- Conforme relatório médico, juntado a fls. 23, a autora compareceu no Ambulatório de Oftalmologia da Faculdade de Medicina de Marília, em 26/03/2012, com queixa de diminuição súbita da acuidade visual em olho esquerdo. Consta ainda que, em 11/08/2012, retornou no primeiro dia pós-operatório de vitrectomia + colocação de óleo de silicone em olho esquerdo, com CID H 33 (descolamento e defeitos da retina).
- E em consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifica-se que o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora (BN 552.959.071-0), de 18/08/2012 a 10/12/2012, foi concedido com base no CID H 33.
- Comprovada a lesão traumática que reduziu a capacidade laboral da requerente, faz jus ao benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença (BN 552.959.071-0), independentemente de qualquer remuneração ou rendimento eventualmente auferido pelo acidentado, nos termos do disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.
- O valor da renda mensal inicial do auxílio-acidente será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela.
- A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.
- Apelação da Autarquia Federal improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015609-47.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.015609-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE      | : | VALDECIR DAUN SGANZERLA incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP175263 CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA VIRGILIO |
| REPRESENTANTE | : | OSVALDO SILO DAUN                           |
| ADVOGADO      | : | SP175263 CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA VIRGILIO |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A)    | : | VALDECIR DAUN SGANZERLA                     |
| ADVOGADO      | : | SP175263 CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA VIRGILIO |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP |
| No. ORIG.     | : | 30032846220138260081 2 Vr ADAMANTINA/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. DOENÇA PREENSISTENTE NÃO COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.**

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
- A parte autora, serviço geral/diárista, contando atualmente com 43 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 12/08/2016.
- O laudo atesta que o periciado é portador de deficiência mental moderada com alteração de comportamento. Informa a presença da doença desde o nascimento. Conclui pela existência de incapacidade laborativa total, absoluta e permanente para o labor. Afirma que o paciente está incapacitado de gerir, por si só, atos da vida civil ou atividades laborativas de forma definitiva e o quadro de deficiência mental é irreversível.
- A parte autora conservava vínculo empregatício quando a demanda foi ajuizada em 16/12/2013, mantendo a qualidade de segurado.
- O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor.
- Não há que se falar em preexistência da enfermidade incapacitante à filiação da parte autora ao RGPS, tendo em vista que o conjunto probatório revela que a incapacidade decorre do agravamento da doença após o ingresso, impedindo o exercício de suas atividades laborativas, aplicando-se, ao caso, a parte final do § 2º, do artigo 42 da Lei nº. 8.213/91.
- O início da doença não se confunde com o início da incapacidade para o trabalho.
- Apesar de o autor possuir a doença desde a infância ele exercia trabalho formal de forma descontínua a partir do ano de 2002 até o mês de fevereiro de 2014, com o devido recolhimento da contribuição previdenciária.
- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve ser modificado para a data da citação (27/01/2014).
- Não é possível fixar o termo inicial na data da cessação administrativa (25/10/2013), pois o fato que ensejou o afastamento por auxílio-doença foi trauma no tornozelo, diverso do motivo alegado pelo autor e atestado pela perícia judicial.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela.
- A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.
- Reexame necessário não conhecido.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.
- Apelação da Autarquia Federal improvida.
- Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação da Autarquia Federal e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016068-49.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.016068-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JOSE ANTONIO AUGUSTO DE LIMA               |
| ADVOGADO   | : | SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10014321520168260022 1 Vr AMPARO/SP        |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- A parte autora, nasceu em 03/02/1953 e completou o requisito idade mínima em 03/02/2013 (fl.20) devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- Há início de prova material consubstanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
- As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e precisas em seus depoimentos, ao afirmarem que conhecem o autor há mais de 30 anos e que sempre trabalhou na lavoura, na plantação de café e laranja, em muitas fazendas. Alegaram que o autor também trabalhou carpindo mato na beira da estrada. Além do mais, foram unísonas ao mencionarem que o autor ainda segue trabalhando na agricultura, como diarista. Em seu depoimento pessoal, disse que trabalha na roça, desde seus 18, 20 anos. Começou na fazenda São Bernardo e passou por diversas outras, plantando café, carpindo terreno, tirando leite. Afirmando também que trabalhou no DER, carpindo o mato e cortando árvores na beira de estrada. Trabalhou com vínculo urbano por um ano e pouco. Por fim, disse que ultimamente é boia-fria e que segue ainda trabalhando.
- Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.
- Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da imediatidade mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, pleiteado a partir do requerimento administrativo, com consectários a serem suportados pelo INSS.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016122-15.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.016122-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | JANETE FERREIRA DO NACIMENTO                |
| ADVOGADO   | : | SP200500 REGIS RODOLFO ALVES                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10012800420168260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A parte autora, nasceu em 05/08/1960 e completou o requisito idade mínima em 05/08/2015 (fl.06) devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- Há início de prova material consubstanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
- As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e precisas em seus depoimentos, ao afirmarem que conhecem a autora há mais de 30 anos e que sempre trabalhou na lavoura, como boia-fria, para varios empreiteiros, em muitas fazendas, dependendo da safra. Trabalhou na colheita de laranja, algodão e quebrando milho. Além do mais, foram unísonas ao mencionarem que a autora ainda segue trabalhando na agricultura.
- Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.493/PR como recurso representativo de controvérsia.
- Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora manteve-se de forma predominante nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da imediatidade mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, pleiteado a partir do requerimento administrativo, com consectários a serem suportados pelo INSS.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016507-60.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.016507-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10030331020168260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE DADOS DO CNIS E CTPS. VÍNCULOS URBANOS. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora completou a idade mínima, devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.
2. A autora trouxe aos autos documentos, sendo que na CTPS e extratos do CNIS constam trabalhos urbanos, inclusive os últimos vínculos, prova insuficiente à demonstração do requisito de cumprimento de carência no trabalho rural.
3. As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos que são insuficientes à comprovação necessária dos requisitos para a aposentadoria.
4. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, pelo retratado nos autos, a parte autora não demonstrou a predominância de atividade rural, portanto, e não demonstrou cumprida a exigência da imediatidade mínima anterior na zona rural, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.
6. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da condenação até a sentença.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016834-05.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.016834-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO OLIVEIRA                            |
| ADVOGADO   | : | SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO         |
| No. ORIG.  | : | 00022254520148260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. TEMPO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Do compulsar dos autos, verifica-se que o conjunto probatório, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.
- Em suma, é possível manter o reconhecimento de que o autor exerceu atividade como rural de 17/08/1967 a 31/10/1975, levando-se em conta os documentos em seu nome e os depoimentos das testemunhas.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor campesino e incontroversos, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O termo inicial deve ser mantido na data da citação, eis que o momento da comprovação da especialidade não é relevante para a sua determinação.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017650-84.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017650-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | GILBERTO MARQUES DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10053225420178260368 3 Vr MONTE ALTO/SP    |

EMENTA

**APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - HONORÁRIOS MAJORADOS.**

- A parte autora, nasceu em 26/08/1954 e completou o requisito idade mínima em 26/08/2014 (fl.08), devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: Documentos pessoais (fl. 08); Certidão de casamento, celebrado em 10/11/1973, onde consta a profissão de lavrador (fl.09); Certidões de nascimento dos filhos do autor em 11/10/1972, 04/10/1974 e 06/12/1975 (10/13); Anotações do CNIS com vínculos rurais de 12/1977 a 1987 e 2009 a 2016 (fls. 15/17); CTPS com registros de vínculos rurais de 1981 a 1984 e urbanos de 1977 a 1980, 1984 a 1986, 2009/2010 e 2013 (fls. 18/ 26).
- O autor objetiva o reconhecimento do período de 1968 a 1977 em atividade rural, com regime de economia familiar, no entanto, os documentos trazidos não se apresentam como início ao menos razoável de prova material.
- Embora a prova oral se direcione para o fato de ter a parte autora exercido atividade rural, certo é que nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental.
- Consta dos depoimentos testemunhais que no sítio do pai do autor havia mais de 10 de empregados, descaracterizando a pretensão do autor em ver reconhecido o trabalho rural em regime familiar. Não há demonstração nos autos de que a atividade da autora foi exercida no período de exercício laboral pelo prazo de carência, tampouco em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou perfazimento da idade necessária à aposentação.
- Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não há a necessária comprovação da imediatidade anterior à percepção do benefício, nos termos do entendimento jurisprudencial do E.STJ (Resp 1354.908).
- Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.
- Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da causa, com a observância da Súmula 111 do STJ e do art. 98, §3º, do CPC/2015.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018508-18.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.018508-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| No. ORIG.  | : | 10041935420168260269 1 Vr ITAPETINGA/SP    |

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

- Conforme o estudo social, compõem a família da autora ela (sem renda) seu marido (idoso, aposentado, com renda de um salário mínimo) e seu filho (desempregado, sem renda).
- Assim, excluído o benefício recebido pelo marido da autora, a renda *per capita* familiar é nula, inferior, portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:
- No caso dos autos, não havendo nos autos notícia da apresentação de prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- No caso, a fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima, e ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado.
- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018775-87.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.018775-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI            |
| APELANTE   | : | PEDRO ALEXANDRE DA PAIXAO                         |
| ADVOGADO   | : | SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | PEDRO ALEXANDRE DA PAIXAO                         |
| ADVOGADO   | : | SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES                  |
| No. ORIG.  | : | 00024661220148260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO. TRABALHADORES EM CÂMARA FRIA. TÓXICOS INORGÂNICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença, eis que da sua fundamentação é possível extrair os motivos da procedência do pedido. Desta forma, rejeito a preliminar do INSS de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.
- No que tange a apelação da parte autora, deve ser conhecida em parte, eis que a sentença reconheceu o direito ao benefício conforme pedido, desde a data do requerimento administrativo, sendo que a referência às parcelas devidas desde a citação diz respeito à atualização dos valores.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava os trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- *In casu*, tem-se que o requerente recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme consulta ao sistema CNIS/Plenus.
- Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial.
- A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Preliminar do INSS rejeitada. Improvido o apelo da parte autora, conhecido em parte. Apelo da Autarquia provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar do INSS, dar parcial provimento ao apelo autárquico e negar provimento ao apelo da parte autora, conhecido parcialmente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018854-66.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.018854-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | NAIR BORNEA MARTINS                            |
| ADVOGADO   | : | SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO                  |
| No. ORIG.  | : | 00030610620148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do início da incapacidade, ou seja, 01 de maio de 2017, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.
- Não merece prosperar a tese de doença preexistente pois, no presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da Lei 8.213/91).
- No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019108-39.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019108-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
|----------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDSON LUIZ DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP342909 WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP       |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00000-8 3 Vr ITU/SP                  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO. CTPS. COMPROVADO. CONTAGEM RECÍPROCA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. VERBA HONORÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
- No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como urbano comum, bem como a contagem recíproca do labor em Regime Próprio.
- O período de 17/01/1973 a 29/11/1973 de tempo de serviço militar (certificado às fls. 14/15), além de não ter sido objeto de recurso pelo INSS, foi reconhecido administrativamente pela autarquia, conforme documentos de fls. 236/243, devendo ser considerado como incontroverso.
- Quanto ao labor urbano referente aos períodos de 30/12/1981 a 24/11/1982 e 01/01/1984 a 16/09/1987 que, embora constantes na CTPS (fls. 181), não foram computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço.
- No caso dos autos, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 30/12/1981 a 24/11/1982 e 01/01/1984 a 16/09/1987, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.
- Conforme informações prestadas às fls. 278/279, o demandante exerceu atividades para o Município de Itu, com vínculo celetista e contribuindo para o RGPS, no interregno de 08/02/1994 a 31/05/2010, tendo sido transferido para o regime estatutário e RPPS a partir de 01/06/2010, permanecendo assim até a data de emissão da certidão.
- O referido período de labor não foi utilizado pelo autor para fins de aposentadoria em REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA. Inviável seria, portanto, o cômputo de período que já foi utilizado como tempo de serviço para obtenção de aposentadoria pelo regime próprio, o que não é o caso dos autos.
- Não resta dúvida quanto à possibilidade da percepção de duas aposentadorias em regimes distintos com a utilização do tempo de serviço não utilizado para a concessão do benefício em regime próprio.
- Ademais, no caso, o autor, quando do requerimento administrativo em 22/06/2015, mantinha vínculo empregatício com a "Auto Escola Rancho Grande de Itu LTDA - ME", entre 01/04/2013 a 29/07/2015, portanto, cunpría o requisito de vinculação ao RGPS, do art. 99 da Lei 8.213/91.
- Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor incontroversos, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 22/06/2015, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Reexame necessário não provido. Apelo do INSS provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019273-86.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019273-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | ROBERT MAIA JOSE                           |
| ADVOGADO   | : | SP168820 CLÁUDIA GODOY                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00009517620118260238 2 Vr IBIUNA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.**

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- O CNIS de fls. 47 informa vínculos laborativos a partir de 04/01/1999, sendo os mais recentes de 01/08/2001 a 07/02/2004, 13/09/2004 a 17/09/2004 e de 02/01/2007 a 21/03/2007. Há informação de percepção de benefício assistencial de prestação continuada, de 25/07/2008 a 08/2011.
- A parte autora, atualmente com 38 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- Consta do laudo pericial que o autor apresenta inaptidão total e permanente, decorrente de moléstias de natureza ortopédica, como "coxartrose secundária bilateral", "osteomielite crônica", "deformidade adquirida do sistema osteomolecular" e "artrose pós-traumática", desde junho de 2007 (fls. 82/87 e 107).
- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Entretanto, não havia retomado a qualidade de segurado quando do início da inaptidão como atestada pelo perito judicial, nos termos do art. 27-A, da Lei 8.213/91, tendo em vista que, desde 07/02/2004, seus registros são inferiores a três meses.
- Observe-se que o perito fixou a data de início da incapacidade em junho de 2007 e não há, nos autos, nenhum documento que comprove que a parte autora estava incapacitada para o trabalho quando ainda mantinha qualidade de segurado.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019432-29.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019432-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | EDUARDO POMPEU PAIZAM                      |
| ADVOGADO   | : | SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10025705020158260281 1 Vr ITATIBA/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.**

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada.
- O MM. Juízo *a quo*, sem promover a regular instrução processual, julgou improcedente a ação, considerando preclusa a prova pericial, mesmo sem ter sido procedida a devida intimação pessoal da autora para a realização da perícia médica judicial.
- A ausência de intimação pessoal trouxe gravame à instrução do processo, uma vez que a realização de prova pericial é crucial para a verificação da real incapacidade laboral da autora e desde quando se encontra incapacitada para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício previdenciário.
- Ao julgar o feito sem possibilitar a efetiva realização da perícia médica, o MM. Juízo *a quo* cerceou o direito de defesa da parte, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.
- O processo deverá ter o seu regular trâmite, com a realização da perícia médica judicial, para que o desfecho se encaminhe favoravelmente ou não à pretensão formulada.

- Apelação prejudicada. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício anular a sentença e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019482-55.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019482-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE BENEDITO NETO                         |
| ADVOGADO   | : | SP340432 JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO     |
|            | : | SP319739 EMANUEL DE ALMEIDA                |
| No. ORIG.  | : | 10003430620168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP   |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, qualificada como "vendedor", atualmente 64 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O experto informa diagnóstico de "déficit funcional na coluna lombar em decorrência de lombociatalgia devida a espondilolistese ao nível de L5-S1 e sequelas em decorrência de artrose na coluna lombar", concluindo pela existência de inaptidão parcial e permanente para o trabalho, com impedimento "para atividades que requeiram esforços físicos excessivos".
- Verifico que os requisitos da carência e da qualidade de segurado restaram inconteste.
- Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
- O termo inicial deve ser mantido como fixado em sentença, à míngua de apelo das partes para sua alteração.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser mantida conforme fixada na sentença, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em consonância com o entendimento desta C. Oitava Turma.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019595-09.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019595-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | JOANA APARECIDA VARGAS LOURENCO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP245915 SAMYRA RAMOS DOS SANTOS                    |
| No. ORIG.  | : | 10101369320178260438 1 Vr PENAPOLIS/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.**

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.
- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Cédula de identidade (nascimento em 29.08.1960).
- Atestado da EE. Expediente Diogo Garcia Martins quanto aos Livros Termo de Exame e Prontuários em nome da autora, de 04.07.2016.
- Prontuário em nome da autora, informando que quando cursava a 6ª série em escola mista, ano de 1973, exercia atividade rural, residência na Fazenda Santa Candelária.
- Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, com contribuições de 1977 a 1989, em nome do pai da autora.
- Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, com contribuições de 1978 a 1983, em nome do marido.
- Certidão de casamento em 13.10.1979, qualificando o marido como lavrador.
- Certidões de nascimento de filhos em 01.03.1981 e 28.02.1988, qualificando o cônjuge como lavrador.
- Instrumento Particular de quitação, referente ao imóvel localizado no município de Penápolis, sob número de matrícula 3.155.
- Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido, possui vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.06.1989 a 02.07.2001, sem data de saída, e de 24.04.2009 a 14.05.2009 em atividade rural, de 01.03.2004 a 24.04.2005, como caminhoneiro autônomo, de 02.05.2005 a 30.11.2005, como motorista de carro de passeio, de 17.04.2006 a 19.06.2006, como operador de caminhão, 01.06.2008 a 07.09.2008, como caminhoneiro autônomo, de 15.05.2009 a 22.02.2017, sem data de saída, como caminhoneiro autônomo.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.
- Embora a autora tenha completado 55 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses.
- A prova material é frágil e antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- Não há um documento contemporâneo que qualifique a requerente como lavradora.
- Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, de 01.03.2004 a 24.04.2005, como caminhoneiro autônomo, de 02.05.2005 a 30.11.2005, como motorista de carro de passeio, de 17.04.2006 a 19.06.2006, como operador de caminhão, 01.06.2008 a 07.09.2008, como caminhoneiro autônomo, de 15.05.2009 a 22.02.2017, sem data de saída, como caminhoneiro autônomo.
- A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requisito etário.
- O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.354.908-SP.
- Não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Apelação da Autarquia Federal provida.
- Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019660-04.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019660-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ROSELI DE FATIMA CAMPANARO                 |
| ADVOGADO   | : | SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 30039816620138260022 2 Vr AMPARO/SP        |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELA SENTENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERÍCIAS MÉDICAS.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão, tão-somente, do benefício de auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.
- No caso dos autos, é possível a realização de perícias periódicas pelo INSS, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez.
- Não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.
- Parte da apelação da parte autora não conhecida. Na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação da parte autora, e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019671-33.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019671-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS SAIA                           |
| ADVOGADO   | : | SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO CARLOS SAIA                           |
| ADVOGADO   | : | SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE            |
| No. ORIG.  | : | 00059388220148260584 1 Vr SAO PEDRO/SP     |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

- Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.
- A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o requerido a averbar o período de labor prestado pela parte autora de 03/01/1977 a 16/02/1978 como especial. Em razão da sucumbência, determinou que a parte autora suportará o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da causa [CPC, art. 85, §2º], corrigidos a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a suspensão da exigibilidade com relação à parte beneficiária da justiça gratuita.
- A parte autora apelou, sustentando a necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, aduz que faz jus ao benefício.
- Apelo do INSS pela improcedência do pedido.
- No caso dos autos, faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor em cada uma das empresas, o que pode ser feito ainda que por similaridade, e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido.
- A instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não das atividades especiais alegadas, sob pena de incorrer em incontestável prejuízo para as partes. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial.
- Ao julgar o feito sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar todo o labor especial, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.
- Acolhida a alegação de cerceamento de defesa do autor, restando prejudicados o apelo da parte autora em seu mérito e a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a alegação de cerceamento de defesa do autor, restando prejudicados o apelo da parte autora em seu mérito e a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019763-11.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019763-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE DA SILVA GARCIA                 |
| ADVOGADO   | : | SP122965 ARMANDO DA SILVA                  |
| No. ORIG.  | : | 10047121220158260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍCIAS PERIÓDICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS.

- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Presentes os requisitos, é imperativa o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.
- No caso dos autos, é possível a realização de perícias periódicas pelo INSS, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado. Isso porque o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez.
- No que tange ao pleito do não pagamento do benefício nos meses trabalhados pela parte autora, a Súmula 72 da TNU explicita que "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."
- Eventuais valores auferidos a título de remuneração deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser maridos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020048-04.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020048-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | VALDENI TALARICO                           |
| ADVOGADO   | : | SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VALDENI TALARICO                           |
| ADVOGADO   | : | SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES          |
| No. ORIG.  | : | 10081589320168260510 2 Vr RIO CLARO/SP     |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A r. sentença é *extra petita*, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.
- Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento.
- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do bíceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras.
- Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais.
- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho.
- Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, aplicando o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020050-71.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020050-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP393812 MARIA FERNANDA AMARAL BALARINI    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10018059720178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP  |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, trabalhador rural, contando atualmente com 55 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a parte autora apresenta osteofitose da coluna, depressão e transtorno de ansiedade. Atualmente, não apresenta sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer as atividades anteriores. Conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho.
- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020059-33.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020059-2/SP |
|--|------------------------|



|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | FABIO ARLINDO MEDEIROS DE MORAIS DOMINGUES |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00107-3 2 Vr ITAPETININGA/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.**

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, ajudante geral, contando atualmente com 37 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a parte autora apresenta arritmia cardíaca caracterizada por extrassístoles. A função cardíaca está normal e não apresenta sinais de isquemia miocárdica frente ao esforço físico. Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados na perícia. Conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho.
- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020129-50.2018.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2018.03.99.020129-8/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JAIR ANDRADE DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10002781520158260048 3 Vr ATIBAIA/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Pedido de auxílio-acidente.
- Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: comunicações de decisão emitidas pelo INSS, informando o deferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 08/05/2012, prorrogado até 27/08/2012 (fs. 24 e 26).
- A parte autora, qualificada como "auxiliar de produção desempregado", atualmente com 38 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial (fs. 89/97).
- O experto judicial aponta incapacidade parcial com "exigência de maior esforço temporário" e "perspectiva de minimização funcional com novo tratamento cirúrgico", devido a acidente de qualquer natureza ocorrido em 25/03/2012.
- Verifica-se que a parte autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião do acidente, tanto que recebeu auxílio-doença previdenciário, de 08/05/2012 a 27/08/2012.
- Quanto à incapacidade, o laudo pericial é claro ao descrever as sequelas decorrentes do acontecimento imprevisto, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o labor.
- Observa-se que a parte autora sofreu acidente e, em decorrência de tal infortúnio, recebeu auxílio-doença até 27/08/2012, além do que apresenta redução da capacidade, pelo que faz jus ao benefício de auxílio-acidente.
- O termo inicial deve corresponder à data seguinte à cessação do auxílio-doença nº 5513052888, ou seja, 27/08/2012, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento eventualmente auferido pelo acidentado, nos termos do disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As autarquias federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020154-63.2018.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2018.03.99.020154-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | CLEUSA DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10036011720168260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.**

- Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Cédula de identidade (nascimento em 28.08.1959).
- Certidão de Casamento em 31.07.1989, qualificando o marido como lavrador.
- CTPS com registros, de forma descontinua, de 23.11.1982 a 20.01.2005, em atividade rural, de 06.11.1998 a 12.09.2000, em atividade urbana, como serviços gerais na empresa Casa de Carnes Bom Gourmet, catando laranja e limão para os empreiteiros Zé Careca e Sardinha. Nunca viu a deponente trabalhando na cidade. Genir Bergosin Glad disse que conhece a autora há uns 20 anos. foram vizinhas. Via a deponente indo ao trabalho, tinha um ponto de ônibus "para baixo de casa". A autora trabalhou dois anos na cidade na Casa de Carnes, de carteira assinada.
- A autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelo testemunho, que confirma seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- É possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do Sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade rural.
- A requerente apresentou registros civis e sua própria com exercício campesino, corroborado pelo testemunho, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e em momento próximo ao que completou o requisito etário (2014).

- O fato da requerente ter registro de 06.11.1998 a 12.09.2000, em atividade urbana, como serviços gerais na empresa Casa de Carnes Bom Gourmet, não afasta a condição de rurícola da autora, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo, inclusive, retomou a função campestre após este período, comprovando a atividade rural em momento próximo ao que completou o requisito etário (2014).
- A autora trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2014, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17.05.2016), momento que a Autora tomou ciência da pretensão da autora.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020245-56.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020245-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ANA DE MELO CASSIANO                       |
| ADVOGADO   | : | SP179156 JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10010198320178260404 2 Vr ORLANDIA/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAL - QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS À ÉPOCA DO ÓBITO NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do *de cujus* e a dependência econômica da parte autora.
- A prova apresentada demonstra que a parte autora era cônjuge do *de cujus*, pelo que a sua dependência econômica é presumida.
- A condição de segurado do *de cujus* à data do óbito não foi comprovada. Era beneficiário de amparo social ao portador de deficiência, tendo sido cessado em decorrência do seu falecimento. Tal benefício tem caráter personalíssimo, e não pode ser transferido a herdeiros em caso de óbito e tampouco gera direito à percepção do benefício de "pensão por morte" aos seus dependentes. Também não fazia jus à aposentadoria por idade rural uma vez que não demonstrada a atividade campestre em período anterior à aquisição da idade.
- Apelação da parte autora improvida.
- Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020272-39.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020272-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | JOAO APARECIDO FILADELFO DE ANDRADE         |
| ADVOGADO   | : | SP129369 PAULO TOSHIO OKADO                 |
| No. ORIG.  | : | 10018829720168260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho especificado na inicial como trabalhador rural, para propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- Para demonstrar o labor exercido no campo no lapso pleiteado e reconhecido pela sentença, de 25/06/1968 a 01/07/1985, o autor carrou aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: contratos de parceria agrícola, referentes aos anos de 1964/1965, 1965/1966, 1969/1970, 1970/1971, 1971/1972, 1972/1973, 1973/1974, 1974/1975, 1975/1976, 1976/1977, qualificando seu genitor como parceiro/lavrador (fls. 20/38); certidão da Justiça Eleitoral, constando que o requerente inscreveu-se como eleitor em 29/07/1977 e declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 39); certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto, informando a existência de inscrição de produtor rural em nome do genitor do requerente, com início das atividades em 03/01/1972 (fls. 40); CTPS, constando primeiro vínculo, a partir de 01/07/1985, como trabalhador rural (fls. 52/79);
- A fls. 171/176, consta resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, informando o cômputo dos períodos referentes aos vínculos de 01/02/1979 a 28/05/1979 e de 01/06/1981 a 07/10/1981 e aos recolhimentos de 01/04/1985 a 31/05/1985.
- Foram ouvidas três testemunhas (20/07/2017), depoimentos gravados em mídia digital, juntada aos autos a fls. 316, declaram conhecer a parte autora há muitos anos e confirmaram o labor no campo desde a tenra idade, juntamente com a família.
- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.
- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extraí-se que, desde a idade mínima de 12 anos - 25/06/1968 - é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.
- É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rurícola/segurado especial nos períodos de 25/06/1968 a 31/01/1979, de 29/05/1979 a 31/05/1981, de 08/10/1981 a 31/03/1985 e de 01/06/1985 a 30/06/1985. Foram deduzidos do lapso reconhecido pela sentença os períodos em que o autor manteve vínculo empregatício ou efetuou recolhimento como autônomo conforme RDTC supracitado.
- O tempo de trabalho rural reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.
- Somando a atividade rurícola ora reconhecida aos demais lapsos de labor incontroversos, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020328-72.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020328-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | APARECIDA CORREA LOPES                              |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP |
| No. ORIG.  | : | 10000707820158260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP     |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Extrato do CNIS informa vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, sendo o primeiro 01/09/1994 e o último de 09/2013 a 04/2015.
- A parte autora, faxineira, contando atualmente com 65 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a parte autora apresenta lesões nos ombros e múltiplas lesões na coluna vertebral. Ambos os casos comprometem seu desempenho no trabalho, principalmente em atividades que demandem esforço físico. As lesões na coluna vertebral são permanentes e tendem a piorar, principalmente se for mantida a atividade declarada. Pode executar tarefas de pequena complexidade, como serviços de bancada, desde que sem esforço, vibração ou mesmo longa permanência na mesma posição. Está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente.
- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que recolheu contribuições previdenciárias até 04/2015 e ajuizou a demanda em 20/07/2015, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.
- Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas parcial, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial.
- Portanto, associando-se o grau de instrução da parte autora, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.
- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05/10/2015 - fls. 28), de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves).
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida. Mantida a tutela antecipada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020372-91.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020372-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NELSON NUNES                               |
| ADVOGADO   | : | SP258181 JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA   |
| No. ORIG.  | : | 10055909720168260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, qualificada como "auxiliar de produção", atualmente com 50 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial (fls. 323/336).
- O experto judicial informa diagnósticos de diversas moléstias de natureza ortopédica, concluindo pela existência de "incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional".
- No que concerne à qualidade de segurado e carência, verifico que restaram incontestes, uma vez que não são objeto do apelo autárquico.
- Quanto à incapacidade, observe-se que se trata de pessoa relativamente jovem (possuía 48 anos de idade quando ajuizou a ação), que pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa, de acordo com as conclusões periciais.
- Não obstante não ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.
- Cumpre saber, então, se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade apenas parcial desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.
- Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.
- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020373-76.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020373-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
|----------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | NILSE VENERANDO MARASNI                    |
| ADVOGADO   | : | SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NILSE VENERANDO MARASNI                    |
| ADVOGADO   | : | SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA       |
| No. ORIG.  | : | 10058914420168260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, atualmente com 64 anos de idade, submeteu-se à perícia judicial. O experto judicial aponta diagnósticos de moléstias de natureza ortopédica e "Doença de Alzheimer", concluindo pela inaptidão parcial e permanente, "desde 2015", sendo suscetível de reabilitação profissional.
- No que concerne à qualidade de segurado, verifica-se do CNIS de fls. 191 que cumpridos os requisitos da carência e qualidade de segurado, tendo em vista o período de recolhimentos ao RGPS de 01/04/2009 a 28/02/2015, em consonância com o art. 15, da Lei 8.213/91.
- Por outro lado, cumpre saber se os fatos de o laudo judicial ter atestado incapacidade apenas parcial e feito referência a eventual reabilitação profissional desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
- Neste caso, a parte autora é portadora de diversas enfermidades, dentre elas "Doença de Alzheimer", além do que, conta atualmente com 64 anos de idade.
- Portanto, associando-se o grau de instrução da parte autora, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.
- O termo inicial deve ser mantido conforme fixado na sentença.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.
- Por outro lado, entendo que parcelas referentes a período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após o termo inicial do benefício, devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez).
- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.
- Apelações parcialmente providas. Mantida a tutela antecipada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020409-21.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020409-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE   | : | SOLANGE DA NATIVIDADE CARDOSO                |
| ADVOGADO   | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 10035003020168260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIA. MANTIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS.**

- Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, "auxiliar de cozinha", atualmente com 52 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O experto judicial aponta "incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional", em decorrência de "transtornos comportamentais devido ao uso de fumo" e "transtorno depressivo", desde maio de 2015.
- Neste caso, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.
- Logo, deve ser mantida a sentença que concedeu o auxílio-doença, face à possibilidade de readaptação, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Os honorários devem ser mantidos em 10% do valor da condenação até a sentença, em consonância com o entendimento desta C. Oitava Turma.
- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença, que deverá ser mantido, até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário.
- Recurso improvido. Mantida a tutela antecipada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00211 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020446-48.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020446-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | PAULO SERGIO PEREIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP  |
| No. ORIG.  | : | 10022083320168260404 2 Vr ORLANDIA/SP      |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, qualificada como "serviços gerais", atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial (fls. 117/122).
- O experto judicial aponta incapacidade total e temporária, em decorrência de "quadro psiquiátrico", desde 01/03/2017.
- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que, manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15

da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor.
- O termo inicial deve ser mantido como fixado em sentença, tendo em vista que a inaptidão atestada não se verificava quando do requerimento na via administrativa.
- Quanto à incapacidade, o laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor.
- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020467-24.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020467-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ADRIANA GOMES TORRES                       |
| ADVOGADO   | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI   |
| No. ORIG.  | : | 10027668520178260269 3 Vr ITAPETININGA/SP  |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PLEITOS RELATIVOS AOS CONECTIVOS. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL. AVALIAÇÃO MÉDICA DO INSS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, auxiliar de produção, contando atualmente com 32 anos, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a periciada apresenta depressão moderada e fibromialgia. Afirma que a associação das duas doenças gera incapacidade total e temporária. Informa que a autora está incapacitada desde meados de 2016.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, correspondendo à data seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 609.878.788-7, ou seja, 12/03/2016, já que o laudo pericial revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.
- O benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade, não devendo cessar enquanto não ficar comprovado o término da incapacidade, a reabilitação para outra atividade profissional ou a incapacidade para toda e qualquer atividade, hipótese em que deverá ser aposentada por invalidez.
- A autora apresenta depressão moderada e fibromialgia, condição que lhe causa incapacidade total e temporária para suas atividades habituais.
- O auxílio-doença deve ser mantido até o trânsito em julgado da presente demanda ou até decisão judicial em sentido contrário, devendo o INSS submeter a autora a nova perícia antes de cessar o benefício.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença, que deverá ser mantido, até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário.
- A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.
- Apelação da Autarquia Federal improvida.
- Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00213 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020570-31.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020570-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| PARTE AUTORA | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PARTE RÉ     | : | JOSE ANTONIO RODRIGUES                          |
| ADVOGADO     | : | SP165981 JOSIVALDO DE ARAUJO                    |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.    | : | 17.00.00334-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. A HIPÓTESE NÃO É DE REEXAME NECESSÁRIO.**

- O art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.
- A natureza do reexame necessário é estritamente processual, o momento no qual foi proferida a decisão recorrida deve ser levado em conta tão somente para aferir o valor da condenação e então apurar se supera o limite legal estabelecido na norma processual em vigor quando de sua apreciação pelo tribunal correspondente.
- O art. 14 do CPC estabelece que, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
- A regra estampada no art. 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio *tempus regit actum*.
- Entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da edição da Lei 10.352/01, que conferiu nova redação ao art. 475 do CPC anterior/1973.
- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1.000 salários mínimos.
- Reexame necessário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020613-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | IVONE VALENTIM COSTA                       |
| ADVOGADO   | : | SP310530 VIVIAN RAMOS BOCALETTO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10050128620158260281 2 Vr ITATIBA/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, qualificada como "ajudante geral", atualmente com 61 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial (fls. 107/116).
- O experto informa que a autora é portadora de câncer de mama, em tratamento desde março de 2014, tendo sido retirado "quadrante na mama direita". Conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho.
- Extrato do CNIS de fls. 87 informa vínculos e recolhimentos previdenciários, em nome da autora, em períodos descontínuos, que demonstram a tanto a carência quanto a qualidade de segurado, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a inexistência de incapacidade, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
- Neste caso, a parte autora possui idade avançada e quadro clínico grave, tendo realizado cirurgia para retirada de tumor maligno, encontrando-se ainda em tratamento.
- Importante frisar que, nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
- Portanto, associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.
- Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/08/2014 - fls. 41).
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As autarquias federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020624-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | ROSANGELA APARECIDA GIRALDI SANTOS         |
| ADVOGADO   | : | SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10051734820178260048 4 Vr ATIBAIA/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora, feirante, contando atualmente com 57 anos, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a periciada é portadora de fibromialgia e síndrome do pânico. Afirma que as patologias são passíveis de tratamento medicamentoso, que está sendo efetuado. Conclui pela ausência de incapacidade para o labor, podendo retornar às atividades habituais.
- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.
- O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa.
- O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.
- A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença.
- O direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelo da parte autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020634-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | MARILENE MENEZES DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10027339320168260281 2 Vr ITATIBA/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEM INCAPACIDADE TOTAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Não comprovada a incapacidade laborativa da demandante, são indevidos os benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020647-40.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.020647-8/SP                       |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : NORIVAL GALDINO PEREIRA                    |
| ADVOGADO   | : SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO             |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 00016290620158260415 1 Vr PALMITAL/SP      |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.**

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que a prova médica dos autos é de natureza técnica e submetida ao crivo do contraditório, além do que, a oitiva de testemunhas não teria o condão de infirmar as conclusões de perito médico judicial.
- A parte autora, qualificada como "lavrador", contando atualmente com 52 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta diagnósticos de moléstias de natureza ortopédica, "em controle clínico e medicamentoso", e "há apresenta incapacidade atual".
- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00218 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020650-92.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.020650-8/SP                           |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : PEDRO GALANI                                   |
| ADVOGADO   | : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO |
| REMETENTE  | : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP     |
| No. ORIG.  | : 00013658420158260060 1 Vr AURIFLAMA/SP         |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
- A inicial veio instruída com certidão de casamento realizado em 16/09/1978, na qual foi qualificado lavrador; CTPS do autor constando um vínculo empregatício em atividade urbana no período de 24/08/2001 a 27/02/2002; e outros vínculos de emprego em atividades rurais em períodos descontinuos de 2005 a 2013, sendo que o último registro foi anotado no período de 04/02/2013 a 04/05/2013; e comunicação de decisão do INSS, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 20/10/2014, por não constatação de incapacidade laborativa.
- O INSS juntou consulta ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios descontinuos de 1985 a 2013.
- A parte autora, trabalhador rural, contando atualmente com 63 anos, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que o periciado é portador de osteoartrose de coluna vertebral com osteofitose. Conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência.
- Duas testemunhas declararam conhecer o autor há muitos anos e confirmaram que sempre trabalhou na roça. Afirmaram que parou de trabalhar faz quatro anos, em razão dos problemas de saúde.
- A parte autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que foi corroborado pelas testemunhas, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, tendo deixado de laborar em razão da doença, não havendo que se falar em ausência da qualidade de segurado.
- O fato de existir um único registro urbano anotado na sua CTPS (como servente na construção civil), não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de função exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo. Ademais, verifico que tal atividade foi desenvolvida por curto período em data remota, provavelmente em época de entressafra, período em que o trabalhador rural muitas vezes desenvolve tais atividades para poder prover sua subsistência.
- O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor.
- O requerente comprovou o cumprimento da carência e demonstrou a qualidade de segurado especial, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial deve ser mantido conforme fixado na sentença, ou seja, na data do requerimento administrativo (20/10/2014).
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelação da Autarquia Federal improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020785-07.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020785-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | DEUSIRENE FERREIRA DE LIMA SILVA           |
| ADVOGADO   | : | SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10005258520178260222 2 Vr GUARIBA/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.**

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora, atualmente com 51 anos de idade, submeteu-se à perícia judicial.

- O experto judicial aponta diagnósticos de "asma", "doença pulmonar obstrutiva crônica" e "lombalgia", concluindo pela existência de "incapacidade parcial e permanente para exercer atividades que requirem esforço físico intenso" e que "pode continuar a desempenhar as atividades laborativas de empregada doméstica que desempenhava, assim como outras atividades compatíveis com suas limitações e condições físicas" (fs. 83 e 87).

- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020786-89.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020786-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | IVONE VERNILO ZORZO (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP228602 FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 0002223420148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP   |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTUDO SOCIOECONÔMICO INCOMPLETO. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR NÃO INVESTIGADA ADEQUADAMENTE. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO**

I. O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II. Hipossuficiência aventada não comprovada. Laudo socioeconômico incompleto.

III. Declarada, de ofício, a nulidade da sentença prolatada. Recurso da parte autora prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença prolatada, e julgar prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020794-66.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020794-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LENI LEAL VILALBA                          |
| ADVOGADO   | : | SP282717 SIDNEY DE SOUZA LOPES             |
| No. ORIG.  | : | 10000617320178260218 2 Vr GUARARAPES/SP    |

## EMENTA

**AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

- Não houve insurgência quanto ao *mérito causae*.

- Referentemente à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020799-88.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020799-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
|----------|---|--|



|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MAURO CROSCATTO                            |
| ADVOGADO   | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP   |
| No. ORIG.  | : | 00070357020158260168 3 Vr DRACENA/SP       |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.**

- Inicialmente, quanto a preliminar do INSS de falta de interesse de agir quanto ao período de 01/05/1992 a 20/07/1999, em razão de filiação a RPPS, não há nos autos qualquer comprovação da existência do referido regime no município de Dracena - SP e filiação do autor ao RPPS. Em que pese conste em sua CTPS que passou a ser estatutário a partir de 01/07/1992 (às fls. 46), no sistema CNIS, há informação de vinculação ao regime geral de previdência social. Desta forma, rejeito a preliminar do INSS.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Do compulsar dos autos, verifica-se que o conjunto probatório, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.
- Em suma, é possível manter o reconhecimento de que o autor exerceu atividade como rural de 20/11/1975 a 30/12/1980, levando-se em conta os documentos em seu nome e os depoimentos das testemunhas.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor campesino e incontroversos, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, sendo irrelevante o fato de a comprovação da especialidade do labor ter sido corroborada pelo laudo produzido nos autos.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Rejeitada a preliminar. Apelação do INSS provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020870-90.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020870-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | JOSE PEDRO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP197993 VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | JOSE PEDRO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP197993 VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA   |
| No. ORIG.  | : | 10002757820178260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.**

- Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.
- A r. sentença, após embargos de declaração, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como especial a atividade desenvolvida no período de 24/11/1994 a 09/04/2001. Condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas e verba honorária, esta fixada em R\$ 700,00, observada a gratuidade de justiça.
- Apela a parte autora, sustentando, preliminarmente, que houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a não realização das provas necessárias para instrução processual. No mérito, sustenta que faz jus ao benefício.
- Apelo do INSS pela improcedência do pedido.
- No caso dos autos, faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor em cada uma das empresas, o que pode ser feito ainda que por similaridade, e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido.
- A instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não das atividades especiais alegadas, sob pena de incorrer em incontestável prejuízo para as partes. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial.
- Ao julgar o feito sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar todo o labor especial, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.
- Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa do autor, restando prejudicados o apelo da parte autora em seu mérito e a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de cerceamento de defesa do autor, restando prejudicados o apelo da parte autora em seu mérito e a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020879-52.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020879-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE   | : | DARCY NESPOLIO AMERICO (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| No. ORIG.  | : | 00039183020128260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

#### EMENTA

##### **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTUDO SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. DECISÃO ANULADA.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.
- Proposta a ação em 06/07/2012, a parte autora, nascida em 08/05/1951, instrui a inicial com documentos.
- Foi realizada perícia médica, em 19/08/2015, atestando que a requerente sofreu fratura do fêmur no ano de 2009, sem sequelas. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
- Em 08/05/2016 a autora completou 65 anos de idade.
- Veio o estudo social, realizado em 19/05/2016, informando que a autora, com 65 anos de idade, reside com o marido, com 66 anos de idade. A casa, que foi cedida por um dos filhos, é composta por 4 cômodos e encontra-se em bom estado de conservação. As despesas giram em torno de R\$ 700,00, com alimentação, medicamentos, gás de cozinha, água, energia elétrica e medicamentos. A autora declara que possui 2 filhos casados, sem condições de auxiliá-los. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo.
- Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram que a autora fraturou a perna em 2009 e desde então não retornou ao trabalho, porque sente dores. Afirmam que a requerente reside com o marido e uma filha solteira, que

desenvolve atividade remunerada.

- Considerando o cumprimento do requisito etário, em 08/05/2016, tenho que não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.
- Necessário se faz a complementação do estudo social, a fim de coletar mais dados a respeito dos filhos da parte autora, seus nomes, datas de nascimento, CPF e remunerações que auferem, especialmente da filha que integra o núcleo familiar e não foi mencionada no relatório social. É indispensável também informar acerca dos móveis e eletrodomésticos que guardam em sua residência, se possuem veículo automotor, além de outras informações que a assistente social considerar relevantes para demonstrar as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família.
- Considerando a própria natureza do benefício em questão, a complementação do estudo social apregoa-se de extrema utilidade ao deslinde da demanda, eis que a demonstração da miserabilidade da parte autora é requisito essencial à concessão do amparo social.
- Deve haver o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja a instrução do feito, com a complementação do estudo social.
- Apelação da parte autora provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020921-04.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020921-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | LURDES JOSE JOAQUIM                         |
| ADVOGADO   | : | SP263228 RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP |
| No. ORIG.  | : | 10018333120168260081 2 Vr ADAMANTINA/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.**

- Insta salientar não ser o caso de submissão do julgado à remessa oficial, em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15).
- Comprovada a incapacidade permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do requerimento administrativo em 16/05/2016 (fl. 14), de acordo com o art. 43 da Lei 8.213/91.
- Ressalte-se que, o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de incapacitado, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Devem, entretanto, serem descontados os períodos de labor da parte autora.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020954-91.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020954-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | SERGIO ADRIANO CADORIN                     |
| ADVOGADO   | : | SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10042267120178260281 1 Vr ITATIBA/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.**

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, qualificada como "tratorista", atualmente com 49 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial (fls. 58/66).
- O experto judicial informa diagnósticos de "espondiloartropatia degenerativa" e "fratura antiga no corpo da primeira vertebra lombar", concluindo que "não há doença incapacitante atual".
- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020956-61.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020956-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE   | : | APARECIDA RIBEIRO NUNES DE ALMEIDA              |
| ADVOGADO   | : | SP269683 DIANA CRISTINA FERREIRA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 10001276220168260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.**

- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

- Cédula de identidade (nascimento em 18.11.1960).
- Certidão de casamento em 11.05.1983, qualificando o marido como lavrador.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido tem vínculos empregatícios de 02.05.1994 a 11.11.1995 para Eichi Yuri, de 01.06.1998 a 01.1999 e, de forma descontínua, de 01.01.2003 a 2016, em atividade urbana.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora.
- Embora a autora tenha completado 55 anos em 2015, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses.
- A prova material é frágil antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- Não há um documento sequer que qualifique a requerente como lavradora.
- Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que exerceu atividade urbana.
- Não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020959-16.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020959-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE   | : | CONCEICAO PEREIRA DO AMARAL                     |
| ADVOGADO   | : | SP135054 NARIU ICHISE                           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 10000640320178260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Cédula de identidade (nascimento em 16.06.1940), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada.
- Certidão de casamento em 04.10.1990, qualificando o marido como lavrador.
- Certidão de Nascimento do filho, em 18.01.1976, qualificando o pai como lavrador.
- Certidão de óbito do cônjuge em 26.02.1998, qualificando-o como aposentado.
- CTPS do marido com registros, de 01.01.1981 a 05.06.1996, em atividade rural.
- Recibo de entrega de declaração do ITR, de 2003 a 2010, em nome da autora, apontando um imóvel rural Chácara Nossa Senhora da Conceição.
- Nota de 2004.
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 25.05.2015.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.05.1989 a 05.07.1996, em atividade urbana, possui cadastro como contribuinte individual/facultativo de 01.01.1998 a 31.03.1998 e como segurado especial em 31.12.2008 e que o marido recebeu aposentadoria por idade rural, de 25.01.1993 a 25.02.1998, cessado em 27.02.1998 por motivo de óbito do titular.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora.
- Embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.
- A prova material de atividade rural da autora é recente, posterior ao implemento do requisito etário (1995), não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- A requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.05.1989 a 05.07.1996, em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.
- Não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Cabe à requerente buscar nova demanda de aposentadoria por idade híbrida na qual poderá ter reconhecido seu direito mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.
- Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020989-51.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020989-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | OLGA PEDRINHA TENANI DE OLIVEIRA           |
| ADVOGADO   | : | SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10070514420168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP   |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA AUTARQUIA FEDERAL QUANTO AO *MERITO CAUSAE*. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- I - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- II - Em relação ao *merito causae*, não manifestou a autarquia federal qualquer insurgência.
- III - Termo inicial do benefício fixado na data do pedido administrativo, consoante carta de comunicação de decisão juntada aos autos, *ex vi* do artigo 49, da Lei 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tomou-se exigível.
- IV - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020993-88.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020993-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| APELANTE   | : | NATANAEL PAULO DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10037091020168260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IDOSO. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

I - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II - O implemento etário restou demonstrado pela documentação pessoal da parte autora.

III - Estudo social realizado demonstra que a família da parte autora deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, não estando configurada, assim, situação de miserabilidade.

IV - A concessão de benefício assistencial não tem caráter de complementação de renda familiar, o que, por certo, traria distorção ao propósito da instituição do benefício no universo da assistência social.

V - Benefício indeferido. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020997-28.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020997-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | RITA GOMES COELHO DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP239434 ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES  |
|            | : | SP259891 POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES BADIA |
| CODINOME   | : | RITA GOMES COELHO                              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| No. ORIG.  | : | 10048738820178260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.**

- Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- A sentença julgou improcedente o pedido.

- Apela a parte autora sustentando que houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a não realização das provas necessárias para instrução processual.

- No caso faz-se necessária a realização da prova testemunhal para a comprovação do trabalho campesino e, assim, possibilitar a averbação do tempo de serviço rural reconhecido.

- A instrução do processo, com a oitiva das testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade rural alegada, sob pena de incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial.

- Ao julgar improcedente o feito, sem franquear à requerente a oportunidade de comprovar o labor campesino, a MM. Juíza *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

- Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa da requerente, restando prejudicado o apelo da parte autora em seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de cerceamento de defesa da apelante, restando prejudicado o apelo da parte autora em seu mérito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021029-33.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021029-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                  |
| APELANTE   | : | EDSON ROBERTO DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| No. ORIG.  | : | 10008347620178260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual o INSS defendia a exigência do prévio requerimento do pleito na via administrativa. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a exigência não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

- O pleito poderá ser formulado diretamente em juízo quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autarquia já contestou o feito.

- De acordo com a comunicação de decisão do INSS, juntada pela parte autora a fls. 122, observa-se que o requerente efetuou pedido na via administrativa, em 30/10/2014, tendo sido o pleito negado em 09/02/2015.

- Neste caso, a parte autora comprovou que houve o indeferimento do pedido na esfera administrativa, restando caracterizada a resistência à pretensão postulada, de modo que não obterá êxito com novo pleito administrativo.

- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021034-55.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021034-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | LUCÉLIA DA SILVA DE ALMEIDA                |
| ADVOGADO   | : | SP245275 CELSO LUIZ PASSARI                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10003668620158260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP  |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, com histórico laboral voltado às atividades campestres, atualmente com 37 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial (fls. 323/336).
- O expert judicial informa diagnósticos de "osteodiscoatrose da coluna lombar" e "varizes em membros inferiores", concluindo pela "ausência de incapacidade".
- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021048-39.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021048-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| APELANTE   | : | DEBORA MEIRE BASTOS ORTIZ DE CAMARGO        |
| ADVOGADO   | : | SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10018866620178260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEM INCAPACIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não conhecimento da preliminar, tendo em vista que não há nos autos agravo retido interposto.
- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença.
- Preliminar não conhecida. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021059-68.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021059-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO CAVALLARI COSTALONGA          |
| ADVOGADO   | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
| No. ORIG.  | : | 10095011620178260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP   |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. DESPESAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA.

- I - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.
- III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.
- IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- V - Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação do serviço, ante a falta de previsão legal para tanto
- VI - Caracterização da atividade especial por exposição a agentes químicos, comprovada mediante documentação andada nos autos. Enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79.
- VII - O rol de atividades especiais previstas nos Decretos é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC).
- VIII - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros dos valores em atraso, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947
- IX - Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência

da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.  
X - Verba honorária, consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, fixada em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 e da Súmula 111, do E. STJ.

XI - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021077-89.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021077-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS           |
| APELANTE   | : | MARIA MADALENA FEDOZZI                       |
| ADVOGADO   | : | SP368424 WLADIMIR QUILE RUBIO                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 10013050620168260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

I - O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II - Na hipótese enfocada, verifica-se do laudo médico-pericial que a parte autora não é portadora de patologias que a incapacite para o labor.

III - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade, como exigido na legislação de referência.

IV - Os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente atendidos, de tal sorte que a não observância de um deles, *in casu*, a ausência de incapacidade para o labor, prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente - a comprovação da hipossuficiência da parte autora e de sua família. Não se há falar em omissão do julgado.

V - Benefício indeferido. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021114-19.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021114-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| APELADO(A) | : | ARISTIDES LUIZ DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                            |
| No. ORIG.  | : | 10256712420158260053 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. MULTA. RECURSO IMPROVIDO.**

- Prejudicado o pleito relativo à multa diária, uma vez que tal previsão não se verificou nos autos.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença, que deverá ser mantido, até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário.

- Apelação improvida. Mantida a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021118-56.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021118-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDITE APARECIDA GRANDA BROGINE             |
| ADVOGADO   | : | SP243977 MARCOS VALERIO TEIXEIRA           |
| No. ORIG.  | : | 10026234620188260048 2 Vr ATIBAIA/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.

- A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, não havendo que se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que continuou trabalhando, até mesmo porque, à princípio, foi indeferido o benefício.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelo da Autarquia improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021120-26.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021120-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | PASCOALINO CARDOZO DE MOURA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP322871 PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA        |
| No. ORIG.  | : | 10061593020168260438 4 Vr PENAPOLIS/SP          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. CARÊNCIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O MM. Juiz a quo ao proferir a sentença condicionou a concessão do benefício ao preenchimento dos requisitos legais.
- Deste modo, há nulidade parcial do *decisum*, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural e em atividade comum, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Quanto ao labor referente ao período constante na carteira de trabalho juntada aos autos, deve ser computado pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria. No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. Ressalte-se que a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos é do empregador e, portanto, não deve ser exigida do segurado.
- No caso dos autos, conforme o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado, a autarquia computou, no que tange ao último vínculo empregatício da parte autora, o lapso de 01/07/1993 a 31/03/2015. Consta da CTPS carreada aos autos que o termo final do referido vínculo deu-se em 30/07/2015 (fls. 38). Verifica-se que não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule o vínculo, devendo, portanto, o lapso de 01/04/2015 a 30/07/2015 integrar no cômputo do tempo de serviço.
- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos índices de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.
- Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da autora com a terra - com o trabalho campestre, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período.
- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.
- É possível reconhecer que o requerente, nascido em 13/04/1952, exerceu atividade como rural nos períodos pleiteados, de 13/04/1964 a 30/04/1974 e de 01/09/1974 a 30/06/1987.
- O tempo de trabalho rural ora reconhecido não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.
- Somando o labor rural e o tempo comum ora reconhecidos aos períodos de labor incontroverso, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 41, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo (10/02/2016), somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na DER (10/02/2016), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Tendo a parte autora decido em parte ínfima do pedido, deve a Autarquia ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Declarada, de ofício, a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício.
- Apelo do INSS provido em parte.
- Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício, dar parcial provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021125-48.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021125-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | MARIA LUZIA RICI RUIZ                      |
| ADVOGADO   | : | SP258181 JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10025478920158260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEEXISTENTE.**

- A matéria preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.
- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Início da doença anterior à refiliação à Previdência Social. Impossibilidade de concessão do benefício.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021133-25.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021133-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCIO HENRIQUE CARDOSO DA COSTA           |
| ADVOGADO   | : | SP143111 LUIZ MARCOS BONINI                |
| No. ORIG.  | : | 10066088520168260438 4 Vr PENAPOLIS/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO ATÉ A SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
- A parte autora, oleiro, contando atualmente com 36 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que o periciado apresenta fratura luxação posterior de ombro direito. Afirma que o quadro determina incapacidade para o trabalho habitual de oleiro. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente, desde o início de 2015.
- A Autarquia informa a concessão de auxílio-doença de 09/02/2015 a 05/07/2016.
- A parte autora recebeu auxílio-doença até 05/07/2016, e ajuizou a demanda em 21/10/2016, mantendo a qualidade de segurado.
- A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.
- A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.
- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
- O termo inicial do auxílio-doença deve ser mantido conforme fixado na sentença, ou seja, na data seguinte à cessação do benefício n.º 699.492.085-0, já que o laudo pericial revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 e.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença, que deverá ser mantido, até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário.
- A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.
- Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.
- Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021138-47.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021138-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | ANITA ROSA DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10064356120168260438 4 Vr PENAPOLIS/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL NÃO COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- I - O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- II - Na hipótese enfocada, verifica-se do laudo médico-pericial que a parte autora é portadora de patologia permanente, mas que a incapacita apenas de forma parcial para o labor. Logo, é de se concluir que ele não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade total, como exigido na legislação de referência.
- III - Estudo social realizado demonstra que a família da parte autora deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, não estando configurada, assim, situação de miserabilidade.
- IV - A concessão de benefício assistencial não tem caráter de complementação de renda familiar, o que, por certo, traria distorção ao propósito da instituição do benefício no universo da assistência social.
- V - Benefício indeferido. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021141-02.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021141-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
|----------|---|--|



|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | REGINALDO ALEXANDRE FIERZ DE MORAES             |
| ADVOGADO   | : | SP365638 RICARDO PERUSSINI VIANA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00114-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A sentença é *extra petita*, uma vez que o MM. Juiz *a quo* concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.
- A anulação da decisão é medida que se impõe.
- Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento.
- Extrato do CNIS de fls. 74/83 informa vínculos empregatícios a partir de 1999, em nome do autor, em períodos descontínuos, bem como concessão de auxílio-doença de 14/02/2004 a 31/12/2004.
- A parte autora, trabalhador da construção civil, contando atualmente com 35 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. O laudo atesta que a parte autora sofreu acidente doméstico em 2004, que gerou lesão dos "tendões dos flexores e extensores da mão esquerda", concluindo o perito pela existência de incapacidade "parcial e definitiva", desde a data do acidente, com "condição residual de labor" (fls. 57/63).
- Verifica-se que a parte autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião do acidente, tanto que recebeu auxílio-doença previdenciário no curso do ano de 2004.
- Quanto à incapacidade, o laudo pericial é claro ao descrever as sequelas decorrentes do acontecimento imprevisto, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o labor.
- O termo inicial deve corresponder à data seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 1335314170, ou seja, 31/12/2004, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento eventualmente auferido pelo acidentado, nos termos do disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.
- As autarquias federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Sentença anulada de ofício.
- Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC.
- Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício o julgado e, aplicando o art. 1.013, § 3º, do CPC, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021183-51.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021183-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | BENEDITA MARQUES                           |
| ADVOGADO   | : | SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00209-3 2 Vr IBITINGA/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora, doméstica, contando atualmente com 55 anos, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a periciada é portadora de fibromialgia e doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal ou sinais de irritação radicular. Conclui pela ausência de incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.
- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.
- O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa.
- O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.
- A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença.
- O direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021187-88.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021187-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | DANILA FERNANDA DE OLIVEIRA MONDENEZZI     |
| ADVOGADO   | : | SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00142-0 3 Vr MIRASSOL/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA.**

- I - Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença).
- II - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021195-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | FRANCISCA DE FATIMA OLIVEIRA ALVARES       |
| ADVOGADO   | : | SP334694 REGIANE LACERDA KNEIPP            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10019679220168260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP    |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.**

- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Cédula de identidade (nascimento em 18.10.1958), não alfabetizada.
- CTPS da autora com registros, de forma descontínua, de 01.08.1976 a 02.09.1985, em atividade rural e de 03.12.2007 a 30.04.2008, como empregada doméstica.
- Certidão de casamento em 08.01.1977, qualificando-a como lavradora.
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 21.01.2016.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando o registro de vínculos empregatícios mantidos pela autora, de forma descontínua, de 06.10.1982 a 03.02.1986, em atividade rural e de 01.12.2007 a 30.04.2008, em atividade urbana (emprego doméstico) e vínculos empregatícios mantidos pelo marido, de forma descontínua, de 01.07.1975 a 01.02.2010 em atividade urbana, e que recebe aposentadoria por idade, desde 09.12.2009.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora.
- A autora completou 55 anos em 2013, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses.
- A prova material é antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- O extrato do sistema Dataprev indica que a autora tem vínculo empregatício em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.
- A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.
- Não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021222-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OLIMPIA CATIANE CORDEIRO                   |
| ADVOGADO   | : | SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR              |
| No. ORIG.  | : | 10029612320178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP  |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE. ESTADO DE NECESSIDADE. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL. AVALIAÇÃO MÉDICA DO INSS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora, costureira, contando atualmente com 28 anos, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a periciada é portadora de transtorno depressivo recorrente, epilepsia e psoríase. Afirma que a paciente apresenta humor deprimido, isolamento social e alega crises de pânico apesar do tratamento medicamentoso orientado por psiquiatra. Conclui pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, desde 07/07/2017.
- A parte autora recebeu auxílio-doença até 18/09/2017 e ajuizou a demanda em 28/09/2017, mantendo a qualidade de segurado.
- O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor.
- Embora a Autarquia Federal aponte que a parte autora não esteja incapacitada para o trabalho, tendo em vista o seu vínculo empregatício após a concessão do benefício, não se pode concluir deste modo.
- A requerente não possui nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde.
- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
- O termo inicial deve ser mantido conforme fixado na sentença, ou seja, na data seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 619.204.176-1, em 19/09/2017, já que o laudo pericial revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.
- Não se justifica a fixação do termo final em data sugerida pela perícia como requer a autarquia, uma vez o benefício é devido enquanto estiver a parte autora incapacitada para o trabalho, cabendo ao INSS designar nova perícia a fim de avaliar a persistência ou não da incapacidade para o trabalho.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Possibilidade de desconto das prestações referentes aos meses em que a parte autora exerceu atividade remunerada, após o termo inicial do benefício, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença, que deverá ser mantido, até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário.
- A Autarquia deverá proceder ao desconto das prestações correspondentes ao período em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, bem como à compensação dos valores recebidos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade e cumulação.
- Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.
- Tutela antecipada mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini, com ressalva, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021240-69.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021240-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CLARICE MADALENA CYPRIANO                  |
| ADVOGADO   | : | SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO           |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00144-5 4 Vr PENAPOLIS/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLEITO RELATIVO AOS CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Pedido de benefício por incapacidade.
- Sentença de procedência para concessão de aposentadoria por invalidez.
- Predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- Apelo da Autarquia Federal provido.
- Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021255-38.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021255-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISIA DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO    |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00108-5 2 Vr IBITINGA/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS HIDROCARBONETOS. TERMO INICIAL.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor incontroversos, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, sendo irrelevante o fato de ter sido comprovada a especialidade no curso do processo.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021264-97.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021264-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | LOURDES GODINHO DE ALMEIDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10023101120178260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.**

- O início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Cédula de identidade (nascimento em 14.03.1954).
- Certidão de casamento realizado em 10.02.1972, qualificando o marido como lavrador.
- Certidões de nascimento de filhos em 05.10.1974 e 28.03.2006, qualificando ambos os genitores como lavradores.
- Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Lazaro de Almeida, conjuge da autora, deixando como bens uma gleba de terras designada como área B-1, desmembrada do Sítio Fazendinha, com área de 24,2292 ha.
- Comprovante de pagamento de energia elétrica, de imóvel situado em zona rural, Fazendinha, em nome de Michel de Almeida, filho da autora, e declaração dele informando que a mãe é usufrutuária e reside naquela gleba de terra.
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 04.05.2016.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a autora recebe pensão por morte, desde 04.02.2009.
- Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar o reconhecimento de atividade segurado especial, em nome do cônjuge, no período de 31.12.2007 a 04.02.2009 e recebimento de auxílio-doença previdenciário de 08.08.2006 a 12.12.2007.
- As testemunhas conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou e ainda trabalha no campo.
- A qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
- A autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelo testemunho, que confirma seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- Não há qualquer notícia no sistema DATAPREV, que tenha desenvolvido atividade urbana.

- É possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu função campesina, reconhecido pela própria autarquia.
- A autora trabalhou no campo, por mais de 14 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2009, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 168 meses.
- Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
- Não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (04.05.2016), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021269-22.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021269-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| APELANTE   | : | MARIA CHRISTINA PIRES DE OLIVEIRA           |
| ADVOGADO   | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10004689320178260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- No que concerne à demonstração da qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora alegou que trabalhou como trabalhadora rural. Porém, não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rural quando do início de sua incapacidade.
- O conjunto probatório impede o reconhecimento do trabalho da parte autora como trabalhadora rural, quer porque os depoimentos testemunhais são frágeis, ou porque não há início de prova material do labor da requerente no campo à época do início de sua incapacidade.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021329-92.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021329-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | AILTON SOARES DE CARVALHO                  |
| ADVOGADO   | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
|            | : | SP246994 FABIO LUIS BINATI                 |
| No. ORIG.  | : | 10039566220178260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP   |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL, CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEDE RECURSAL. 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. ART. 85, §11, CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, pintor, contando atualmente com 41 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que o periculado apresenta fratura de vértebras em coluna e compressão radicular. Afirma que essas patologias causam restrição à realização de esforços na coluna. Conclui pela existência de incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, desde 27 de dezembro de 2013.
- A parte autora recebeu auxílio-doença até 03/09/2016, e ajuizou a demanda em 02/05/2017, mantendo a qualidade de segurado.
- A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insuscetível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.
- A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.
- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
- O termo inicial deve ser mantido conforme fixado na sentença, correspondendo à data seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 604.746.004-0, ou seja, 27/06/2014, já que o laudo pericial revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora foram fixados nos exatos termos do inconformismo da Autarquia Federal.
- Predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- Em razão do trabalho adicional realizado pelo advogado da parte autora em sede recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária devida pelo INSS de 10% para 12%, sobre a mesma base de cálculos já fixada na sentença.
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença, que deverá ser mantido, até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário.
- Em razão do trabalho adicional realizado pelo advogado da parte autora em sede recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária devida pelo INSS de 10% para 12%, sobre a mesma base de cálculos já fixada na sentença.
- Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.
- Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021336-84.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021336-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JOSE DONIZETTI SCABORA                     |
| ADVOGADO   | : | SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE DONIZETTI SCABORA                     |
| ADVOGADO   | : | SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA        |
| No. ORIG.  | : | 10016644720148260038 1 Vr ARARAS/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. RECONHECIMENTO EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. PEDIDO SUCESSIVO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

- Inicialmente, ressalte-se que o MM. Juiz a quo ao proferir a sentença condicionou a concessão do benefício de aposentadoria especial ao cálculo a ser efetuado pelo INSS.
- Deste modo, há nulidade parcial do decism, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.
- Por outro lado, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Nulidade parcial da sentença condicional. Apelo da parte autora improvido e apelo do INSS provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença condicional, negar provimento ao apelo da parte autora e dar parcial provimento ao apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00254 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021339-39.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021339-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE   | : | BRENO TANDY PEROSSO LIMA                             |
| ADVOGADO   | : | SP190694 KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA CARVALHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP |
| No. ORIG.  | : | 10012484020168260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PLEITO RELATIVO AOS CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
- O INSS deu causa ao ajuizamento da demanda, porquanto o requerente comprovou o direito pleiteado, tendo a parte autora decaído em parte ínfima do pedido, deve a Autarquia Federal ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.
- Predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, devendo ser suportada pelo ente autárquico.
- Reexame necessário não conhecido.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.
- Tutela antecipada mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021360-15.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021360-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GILMAR CALEGARI                            |
| ADVOGADO   | : | SP197717 FERNANDO MATEUS POLI              |
| No. ORIG.  | : | 10022622820178260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE 25% AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

- Não conheço de parte da apelação, dado que a r. sentença fixara o termo inicial do benefício na data do requerimento do acréscimo em 03/01/2017 (fl. 12).
- O artigo 45 da Lei 8.213/91 garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao segurado, titular de benefício de aposentadoria por invalidez, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

- Comprovada a necessidade mediante prova pericial. Preenchidos os requisitos do Anexo I do Decreto 3048/99 e do art. 45 da Lei 8.213/91, cabível o acréscimo pleiteado.
- Mantida a condenação ao pagamento das diferenças a partir da data do protocolo do pedido administrativo do acréscimo em 03/01/2017 (fls. 12).
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Parte da apelação não conhecida. Na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021375-81.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021375-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | LUCIDALVA NASCIMENTO DA PAZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP322499 MARCIO ANGELO DE LIMA                  |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00060-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP   |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

- A alegação de cerceamento de defesa deve ser afastada, uma vez que sua ocorrência somente se verifica quando houver impedimento ou dificuldade da produção da prova a que a parte teria direito.
- Não há comprovação da negativa do acesso aos depoimentos gravados em audiência. Observe-se que o INSS, apesar de intimado, não compareceu à audiência designada, mas consta do termo (fls.108) que a mídia com a gravação dos depoimentos permaneceu em cartório, portanto, acessível às partes.
- Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Cédula de identidade (nascimento em 30.04.1955).
- Termo de permissão de uso, elaborado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, em 05.01.2010, cedendo à autora a permissão de uso de um lote rural de 19 ha, e qualificando-a como lavradora. (fls. 9/12)
- Certidão de Residência e Atividade Rural, elaborada pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, declarando que a autora reside e explora o lote de terra, em área denominada Assentamento Roseli Nunes, no município de Mirante de Paranapanema, cuja permissão foi cedida, desde 2003.
- Notas Fiscais, de 2005 a 2011, em nome de Antonio Cordeiro de Oliveira. (fls. 18/28)
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 22.01.2016.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculo empregatício rural, de 05.1989 a 07.1989.
- As testemunhas conhecem a autora há muito tempo e confirmam seu labor rural.
- A autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- A autora foi beneficiária de Permissão de uso de um lote rural de 19 ha, concedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, situada no Assentamento Roseli Nunes, no município de Mirante de Paranapanema, e juntou documentos em que se verificou a sua produção e sem trabalhadores assalariados caracterizando regime de economia familiar.
- Não há qualquer notícia no sistema DATAPREV, que tenha desenvolvido atividade urbana.
- A autora trabalhou no campo, por mais de 14,5 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2010, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 174 meses.
- Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
- Não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
- A matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (22.01.2016), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Preliminar rejeitada.
- Apelo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00257 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021398-27.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021398-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | VANUSA FREIRE                              |
| ADVOGADO   | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VANUSA FREIRE                              |
| ADVOGADO   | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP   |
| No. ORIG.  | : | 40015094620138260161 3 Vr DIADEMA/SP       |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. FATOR IMPEDITIVO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
- A parte autora, do lar, contando atualmente com 44 anos, submeteu-se a duas perícias médicas judiciais. Refere que nasceu com pé torto congênito, operou aos cinco anos, ficando com deficiência na locomoção. Fez outras seis cirurgias, sete no total, última para correção há 27 anos, ficando mesmo assim com uma seqüela ao deambular.
- O primeiro laudo elaborado em 12/11/2013, afirma que a periciada apresenta pé torto congênito e osteoartrose de joelhos bilateralmente. Informa que é doença congênita. Conclui pela existência de incapacidade total permanente para o labor.
- O segundo laudo datado de 28/06/2016, atesta que a periciada mostra como diagnóstico: seqüela de pé torto congênito; osteoartrose dos joelhos; e protrusão discal lombar. Conclui pela existência de incapacidade laborativa total e permanente. Informa que a doença teve início no nascimento.
- O INSS juntou consulta ao sistema Dataprev, constando recolhimentos à previdência social como segurado facultativo de 01/02/2012 a 30/09/2012 e como contribuinte individual de 01/10/2012 a 30/06/2017.

- Os exames médicos judiciais informam o início da enfermidade incapacitante, desde antes do seu ingresso ao sistema previdenciário.
- Os laudos periciais atestam que a deformidade da autora é congênita e ela já foi submetida a sete cirurgias desde os cinco anos de idade, sendo que a última correção ocorreu há vinte e sete anos da realização da primeira pericia, ou seja, no ano de 1986. Em decorrência das intervenções evoluiu com dores lombares, em joelhos e pé esquerdo.
- Pode-se inferir que as enfermidades incapacitantes da requerente decorrem da doença que teve origem no nascimento.
- A parte autora começou a efetuar recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social em 01/02/2012, e ajuizou em 02/08/2013.
- O conjunto probatório indica ser a incapacidade anterior ao ingresso no sistema previdenciário, na medida em que não é crível que contasse com boas condições de saúde quando do início das contribuições ao RGPS e no ano seguinte estar totalmente incapacitada para o trabalho como alega, especialmente tendo-se em vista a natureza das lesões que a acometem
- A incapacidade da requerente já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social (01/02/2012) e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, como relata, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados.
- A preexistência da doença incapacitante é fator impeditivo à concessão do benefício pretendido.
- Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
- Reexame necessário não conhecido.
- Apelação da Autarquia Federal provida.
- Apelo da parte autora prejudicado.
- Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar provimento à apelação da Autarquia Federal e julgar prejudicado o apelo da parte autora, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021415-63.2018.4.03.9999/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2018.03.99.021415-3/SP                          |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI        |
| APELANTE   | : SILVIA LUCIA DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : SP384238 NILSON MARINHO FRANCISCO             |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : SILVIA LUCIA DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : SP384238 NILSON MARINHO FRANCISCO             |
| Nº. ORIG.  | : 10012500420178260116 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PLEITOS RELATIVOS AOS CONECTIVOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA**

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora, faxineira, contando atualmente com 46 anos, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a periciada possui processo inflamatório leve no manguito do ombro direito, além de dores em coluna cervical e lombar, apresenta ainda quadro de fibromialgia com claros sinais de exacerbação de suas dores. Conclui pela existência de incapacidade laborativa total e temporária.
- O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/11/2015).
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelo da parte autora provido.
- Apelação da Autarquia Federal improvida.
- Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento à apelação da Autarquia Federal, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021422-55.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.021422-0/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : LUIZ FELIPE LOURENCO RODRIGUES             |
| ADVOGADO   | : SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO |
| Nº. ORIG.  | : 00025603220168260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DESCONTO DOS PERÍODOS DE LABOR.**

- I - Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.
- II- Ressalte-se que, o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de total e temporariamente incapacitado, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Devem, entretanto, serem descontados os períodos de labor da parte autora.
- III- Ante a ausência de recurso das partes, mantendo o termo inicial, a verba honorária, correção monetária e juros de mora tal como lançado na sentença.
- IV- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que

o Desembargador Federal Luiz Stefanini, com ressalva, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021429-47.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021429-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | THIAGO VERSOLATE DOS REIS MUNIZ            |
| ADVOGADO   | : | SP259209 MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP   |
| Nº. ORIG.  | : | 10118482120168260223 4 Vr GUARUJA/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PLEITOS RELATIVOS AOS CONSECUTÓRIOS. DANO MORAL. INCABÍVEL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.**

- Ação de indenização por danos morais e materiais.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
- Não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- Reexame necessário não conhecido.
- Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida.
- Recurso adesivo da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação da Autarquia Federal e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021444-16.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021444-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | BENEDITA DA SILVA MENDES                    |
| ADVOGADO   | : | SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL              |
|            | : | SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES |
| Nº. ORIG.  | : | 10020912220168260443 2 Vr PIEDADE/SP        |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.**

- O início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Certidão de casamento da autora (nascimento em 31.07.1961), realizado em 14.09.1985, ocasião em que o cônjuge foi qualificado como lavrador.
- CPTS do cônjuge com registros de vínculos empregatícios mantidos de 04.05.1976 a 03.12.1976 e 21.02.1977 a 17.03.1977, em atividade urbana e de 01.12.2000 a 31.12.2012 (na função de caseiro, no Sítio Reata de propriedade de Rodolfo Tuacek) e de 02.01.2013 (sem indicativo de data de saída) em atividade rural na propriedade de Rodolfo Tuacek.
- Guia de recolhimento de contribuições em nome de Rodolfo Tuacek emitida pelo Sindicato Rural de Piedade, referente a folha de agosto/2016.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.
- As testemunhas conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo junto com o marido.
- A qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.[Tab]
- A autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- Não há qualquer notícia no sistema DATAPREV, que tenha desenvolvido atividade urbana.
- Não há que se considerar o registro em trabalho urbano do marido da autora, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.
- A função de caseiro em estabelecimento rural exercida pelo cônjuge da requerente, é atividade ligada ao campo, comprovando que trabalhava no meio rural.
- É possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que exerce atividade rural.
- A autora trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2016, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses.
- Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
- Não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserido nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
- A matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c.497 do novo CPC, é possível a antecipação da tutela.

- Apelação do INSS improvida. Mantida a tutela.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021453-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BENEDITA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA       |
| ADVOGADO   | : | SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA |
| No. ORIG.  | : | 10009875820178260443 2 Vr PIEDADE/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.**

- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Documento de identificação da parte autora, nascida em 12.10.1961.
- Declaração de exercício de atividade rural em regime de economia familiar emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, datado de 16.03.2017, sem homologação da autoridade competente.
- Declaração de exercício de atividade rural emitida por Celestino Nogueira da Silva, genitor da autora e Alcino Nogueira da Silva, datadas de 17.04.2017.
- Notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo genitor da autora, de 1974 a 1986, 1997, 1998, 2000, 2001, 2005 a 2012.
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 02.12.2016.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando recolhimentos previdenciários, em nome da autora, de 01.07.1995 a 31.08.1995; 01.11.1995 a 31.08.2000; 01.09.2000 a 30.09.2000; 01.10.2000 a 31.07.2003; 01.09.2003 a 30.11.2004; 01.01.2005 a 31.07.2007, como empregado doméstico; e vínculo empregatício mantido de 02.04.2012 a 16.05.2012, em atividade urbana.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.
- A autora completou 55 anos em 2016, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses.
- A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que o autor é trabalhador rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada.
- A declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não sendo hábil para comprovar a prestação de serviços na lavoura.
- Os documentos acostados aos autos não comprovam que a autora de fato exerceu regime de economia familiar, não há sequer uma prova em seu nome de registro ou matrícula de imóvel rural, ITR, CCIR, contratos de parceria.
- O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.
- O extrato do sistema dataprev demonstra que a autora exerceu atividade urbana, descaracterizando o regime de economia familiar.
- Resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007).
- Não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar.
- Não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Apelação do INSS provida. Cassada a tutela antecipada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Autarquia Federal, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021469-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | MARIA DE LOURDES PRUDENCIO DOS SANTOS      |
| ADVOGADO   | : | SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10026105120168260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP  |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA.**

- I - Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença).  
II - Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021473-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | LAURA LUCKNER LEMES                        |
| ADVOGADO   | : | SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL         |
| CODINOME   | : | LAURA LUCKNER                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LAURA LUCKNER LEMES                        |
| ADVOGADO   | : | SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL         |
| No. ORIG.  | : | 10012898720178260443 2 Vr PIEDADE/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR QUE REALIZAM TRABALHO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

- I - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotou ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).
- II - No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).
- III - A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- IV - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- V - A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- VI - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- VII - O trabalhador rural é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).
- VIII - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de legalmente determinada, para os fins almejados.
- IX - Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos não contemporâneos ou posteriores ao nascimento do filho em razão do qual o benefício é requerido.
- X - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).
- XI - É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, aquela fica prejudicada no caso de o membro do núcleo familiar em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos.
- XII - Condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, *in casu*, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.
- XIII - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Apelação da parte autora prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021485-80.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.021485-2/SP                       |
| RELATORA   | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : JOSE BENEDITO PEDROSO                      |
| ADVOGADO   | : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL         |
| No. ORIG.  | : 17.00.00035-7 2 Vr PIEDADE/SP              |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.**

- O início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Certidão de casamento (nascimento em 22.03.1954), realizado em 21.12.1979, ocasião em que o autor foi qualificado como lavrador.
- CTPS, com registros de vínculos empregatícios mantidos pelo autor, de 01.06.1983 a 15.12.1983 e de 21.04.1987 a 08.08.1989 em atividade rural.
- Extrato do sistema Dataprev indicado que o autor recebe pensão por morte/rural, desde 17.07.2008.
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 21.10.2016.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.
- As testemunhas conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou e ainda trabalha no campo.
- O autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou e ainda trabalha no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- Não há qualquer notícia no sistema DATAPREV, que tenha desenvolvido atividade urbana.
- O autor apresentou CTPS com registros em exercício campestre, em períodos diversos, corroborado pelo testemunho, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- O autor trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2014, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses.
- Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
- Não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserido nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela.
- Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da Autarquia Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021531-69.2018.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2018.03.99.021531-5/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : MARIA DILSA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO       |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 10034415520148260236 1 Vr ARARAQUARA/SP    |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA PARCIAL E PERMANENTE. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. MISERABILIDADE FAMILIAR NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- I - O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- II - No tocante à incapacidade da parte autora, do laudo médico pericial elaborado depreende-se que é portadora de deficiência que a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho.
- III - Ainda que a deficiência da autora seja apenas parcial, a conclusão pericial conjugada com os fatores relacionados às suas condições pessoais - baixa instrução e modesta qualificação profissional, levam a crer que a mesma não possui condições de exercer o ofício habitual, comprometendo, inclusive, sua reinserção no mercado de trabalho, em atividades outras.
- IV - Por sua vez, do estudo social realizado conclui-se que a família da parte autora deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, não estando configurada, assim,

situação de miserabilidade.

V - A concessão de benefício assistencial não tem caráter de complementação de renda familiar, o que, por certo, traria distorção ao propósito da instituição do benefício no universo da assistência social.

VI - Benefício indeferido. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021581-95.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021581-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSEFA BATISTA DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP187959 FERNANDO ATTÍE FRANÇA             |
|            | : | SP263416 GUSTAVO ARAN BERNABÉ              |
|            | : | SP348861 GUILHERME ARAN BERNABÉ            |
|            | : | SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES    |
| No. ORIG.  | : | 18.00.00007-9 2 Vr LEME/SP                 |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- A parte autora, rúrcola, contando atualmente com 49 anos, submeteu-se à perícia médica judicial.

- O laudo atesta que a periciada é portadora de poliartralgia e artrose lombar. Afirma que há restrições para esforços físicos com membros e dorso/lombar, além de esforços repetidos com membro superior à direita, ortostatismos prolongados, deambulações em excesso. Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o labor, desde 01/09/2017.

- A parte autora recebeu auxílio-doença até 09/06/2017, e ajuizou a demanda em 29/01/2018, mantendo a qualidade de segurado.

- A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.

- A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.

- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelação da Autarquia Federal improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021582-80.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021582-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA        |
| ADVOGADO   | : | SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00213-0 1 Vr COLINA/SP               |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEM INCAPACIDADE TOTAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

- Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, *in casu*, prescindindo de produção de novo laudo pericial ou complementação, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Não comprovada a incapacidade laborativa do demandante, são indevidos os benefícios pleiteados.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021585-35.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021585-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JOSE MARIO CASAGRANDE (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00185-9 1 Vr COLINA/SP               |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora, operador de máquinas, contando atualmente com 65 anos, submeteu-se à perícia médica judicial, em 06/08/2017. Refere que apresenta problemas cardíacos e lombalgia.
- O laudo afirma que o periciado não comprova haver incapacidade para o trabalho; há referência a problema cardíaco e o único documento disponível é um exame que mostra suspeita de haver problema nas coronárias de 2008. Acrescenta que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e, insuficientes para justificar qualquer queixa. Conclui pela ausência de doença incapacitante atual.
- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.
- O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa.
- O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.
- A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença.
- O direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelo da parte autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021612-18.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021612-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | BENEDITO GERALDO DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP380941 HUBSILLER FORMICI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BENEDITO GERALDO DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP380941 HUBSILLER FORMICI                 |
| No. ORIG.  | : | 10049745920178260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP  |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E QUÍMICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

- Inicialmente, ressalte-se que o MM. Juiz a quo ao proferir a sentença condicionou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional ao cálculo a ser efetuado pelo INSS.
- Deste modo, há nulidade parcial do decisum, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.
- No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para a concessão de aposentado especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Ademais, em alguns casos, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.
- Após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor incontroversos, o demandante totalizou 34 anos e 04 dias quando do requerimento administrativo, em 30/08/2016.
- Por outro lado, considerado o tempo até a data do ajuizamento da demanda, em 13/11/2017, somou mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para aposentação.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria.
- Nulidade parcial da sentença condicional. Apelos do INSS e da parte autora providos em parte. Deferida a tutela antecipada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença, dar parcial provimento aos apelos do INSS e da parte autora, concedendo a tutela antecipada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021613-03.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021613-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | CELIO BUENO                                |
| ADVOGADO   | : | SP276104 MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10005480520178260360 1 Vr MOCOCA/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA.**

- I - Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença).
- II - Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021626-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARILDA FERREIRA COSTA                     |
| ADVOGADO   | : | SP279233 DANIEL SALVIATO                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.  | : | 10032724620158260038 1 Vr ARARAS/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- Insta salientar não ser o caso de submissão do julgado à remessa oficial, em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15).
- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma total e permanente.
- Presentes os requisitos é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, ou seja, 21/05/2015, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. Compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021630-39.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021630-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | JOSELIA SAMPAIO BORTONE                         |
| ADVOGADO   | : | SP142134 MARIA HELENA BARBOSA                   |
| No. ORIG.  | : | 10031402320168260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Não houve insurgência quanto ao *mérito causae*.
- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da citação, *ex vi* do art. 240 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tomou resistida a pretensão.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021685-87.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021685-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO APARECIDO BINHOTE                       |
| ADVOGADO   | : | SP164601 WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP         |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00167-5 2 Vr MOCOCA/SP                    |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. PERÍCIA. AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A PRETENDIDA CONVERSÃO.**

- I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.
- II - A concessão da aposentadoria especial está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 57, da Lei 8.213/91,
- III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.
- IV - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.
- V - Constatação, pelo *expert*, da exposição concomitante aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos aromáticos.
- VI - Mantido o reconhecimento de atividade nocente no interstício reclamado.
- VII - Tempo insuficiente para a conversão do benefício primitivo em aposentadoria especial.
- VIII - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizável. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à**

apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021689-27.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021689-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ZENAIDE MISSIAS DA SILVA DAMASCENO         |
| ADVOGADO   | : | SP368419 WAGNER DEZEM                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP     |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00250-9 1 Vr GUARA/SP                |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
- O início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Documento de identificação da autora, nascida em 09.11.1961.
- CTPS da autora, com registro de vínculo empregatício, mantidos, de forma descontínua, de 13.06.1995 a 05.08.2015, em atividade rural.
- GPS referentes aos meses de setembro/2004 a outubro/2015, de forma descontínua, como facultativo.
- Extrato do sistema Dataprev com registros que confirmam, em sua maioria, as anotações da CTPS da autora e os recolhimentos como facultativo.
- Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 06.04.2016.
- As testemunhas conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou e ainda trabalha no campo na condição de diarista, tendo inclusive trabalhado com as depoentes.
- A autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- A autora tem início de prova material em seu próprio nome e vem notícia do sistema Dataprev que não exerceu atividade urbana.
- O art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, autoriza o segurado especial a realizar recolhimentos facultativos, o que não afasta a sua condição de trabalhador rural.
- A autora apresentou CTPS em seu próprio nome com registro em exercício camponês, de forma descontínua, em períodos diversos, corroborado pelos testemunhos, que confirmam que sempre trabalhou e ainda trabalha no campo na condição de diarista, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- A autora trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 09.11.2016, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses.
- Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
- Não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserido nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
- A matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
- O termo inicial deve ser fixado em 09.11.2016, data em que completou o requisito etário, já que na data do requerimento administrativo, em 06.04.2016, não estavam preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021769-88.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021769-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM INACIO DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO   | : | SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA                  |
|            | : | SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS                          |
| No. ORIG.  | : | 10008975120168260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado *de cuius* e a dependência econômica da parte autora.
- Pelas provas apresentadas, documentais e testemunhais, a condição de companheiro restou comprovada, pelo que a dependência econômica é presumida.
- Demonstrada a condição de segurada *de cuius* à época do óbito. Era beneficiária de aposentadoria por invalidez.
- Apelação do INSS desprovida.
- Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021790-64.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021790-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE | : | MARIA JOSE CANALE BULL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO   |

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA           |
|            | : | SP213742 LUCAS SCALET                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| Nº. ORIG.  | : | 10030855320168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP    |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.**

- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Certidão de casamento (nascimento em 19.03.1954), realizado em 10.02.1979, qualificando o cônjuge como motorista e a autora como "prendas domésticas".
- Certidão de óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 27.01.2014, indicando a residência do de cujus, no Sítio Pasto s/nº - Mirim, Indaiatuba - SP.
- Escritura de divisão amigável de bens imóveis, ocasião em que a autora foi qualificada como "do lar" e o cônjuge como motorista.
- Escritura Pública de Permuta de bens imóveis e retificação/ratificação, ocasião em que a autora foi qualificada como "do lar" e o cônjuge como aposentado.
- Escritura Pública de Arrolamento dos bens deixados pelo cônjuge da autora, dentre eles, uma Gleba de terras A3 (remanescente), localizada no bairro Mirim, no município de Indaiatuba, denominada Sítio Pasto, com área de 3,9 ha.
- Declaração cadastral de produtor rural em nome da autora e cônjuge, datada de 28.02.2000.
- Autorização de impressão de documentos fiscais, nota fiscal do produtor, em nome da autora e cônjuge, de 22.03.2000.
- Notas Fiscais de 2000 a 2002, 2006, 2009.
- Comprovante de inscrição no CNPJ, de estabelecimento em nome da autora e cônjuge, indicando como atividade o cultivo de uva e milho, aberta em 28.11.2006, em situação ativa.
- Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural requerido na via administrativa em 15.07.2015.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando a existência de vínculos empregatícios mantidos pelo cônjuge da autora, no período descontínuo, de 01.01.1976 a 30.06.1989, em atividade urbana; período de segurado especial a partir de 31.12.2007 (sem data fim); e recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, de 01.07.1989 a 27.01.2014 e que a autora recebe pensão por morte, desde 27.01.2014.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora.
- A autora completou 55 anos em 2009, porém a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses.
- A autora de fato, tem um imóvel rural, porém, não restou configurado o regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, na propriedade, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- Não há um documento sequer que qualifique a requerente como lavradora.
- O extrato Dataprev indica que o cônjuge possui registros de vínculos empregatícios, em atividade urbana (motorista) e recebia aposentadoria por tempo de contribuição, descaracterizando o regime de economia familiar.
- Não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar.
- Não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Apelação da autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021795-86.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021795-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NEUSA APARECIDA MARCONI GUARIZ             |
| ADVOGADO   | : | SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO               |
| Nº. ORIG.  | : | 10003499320178260291 3 Vr JABOTICABAL/SP   |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- A parte autora, costureira, contando atualmente com 56 anos, submeteu-se à perícia médica judicial, em 30/05/2017.
- O laudo atesta que a periciada apresenta histórico de neoplasia maligna de mama direita, tratada com cirurgia de retirada parcial da mama e de gânglios na axila direita em 2002. Manteve seguimento médico até que em 2011, apresentou recidiva da doença e necessitou de novo tratamento cirúrgico com retirada de toda a mama direita e outros gânglios na axila. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para realizar atividades que exijam grandes esforços e movimentos amplos. Informa que pode exercer a atividade habitual.
- A parte autora recebeu auxílio-doença até 12/02/2016, e ajuizou a demanda em 20/01/2017, mantendo a qualidade de segurado.
- O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
- A incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual e devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de recuperação.
- A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, conforme atestado pelo perito judicial, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação a outra função.
- A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de auxílio-doença.
- Corrijo de ofício, o termo inicial do auxílio-doença, para fazer constar que a data da cessação administrativa do benefício nº 613.298.869-0, é 12/02/2016, e não 09/09/2016, conforme constou do julgado.
- Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença, que deverá ser mantido, até o trânsito em julgado da presente ação, ou até decisão judicial em sentido contrário.
- A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.
- Apelação da Autarquia Federal improvida.
- Tutela antecipada mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021840-90.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021840-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | DONIZETE FERREIRA DE SOUSA                 |
| ADVOGADO   | : | SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10003984420168260397 1 Vr NUPORANGA/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 42, 59, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERÍCIAS PERIÓDICAS. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

- Embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, *in casu*, prescinde de produção de prova testemunhal, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.
- Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.
- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. Compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.
- No caso dos autos, é possível a realização de perícias periódicas pelo INSS, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez.
- Quanto à verba honorária, fixa-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data do *decisum*.
- Em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. Deferida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021920-54.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021920-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | JUAREZ ROSA CIRILO                         |
| ADVOGADO   | : | SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10034190220168260438 4 Vr PENAPOLIS/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- I - O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- II - Na hipótese enfocada, verifica-se do laudo médico-pericial que a parte autora é portadora de patologia que a incapacitaria parcial e temporariamente para o labor.
- III - O fato de a inaptidão da parte requerente ser temporária não impediria a concessão de benefício assistencial, que também é temporário e deve ser mantido apenas enquanto presentes os requisitos necessários, devendo ser revisto a cada dois anos.
- IV - A conclusão pericial de que a incapacidade para o labor era somente parcial, conjugada com os fatores relacionados às condições pessoais do requerente - *in casu*, principalmente a idade (na ocasião, 50 anos) leva a crer que a parte autora possuía condições de exercer inúmeras profissões que não exigem esforço físico.
- V - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade, como exigido na legislação de referência.
- VI - Benefício indevido. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021935-23.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021935-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | CARLOS ERNESTO SOARES DOS SANTOS           |
| ADVOGADO   | : | SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10035801220168260438 4 Vr PENAPOLIS/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIAS PERIÓDICAS - APELO DESPROVIDO.**

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- No caso dos autos, é possível a realização de perícias periódicas pelo INSS, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez.
- Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão, tão-somente, do benefício de auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS



00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021947-37.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021947-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE   | : | TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| No. ORIG.  | : | 10003588520168260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.**

- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Certidão de casamento (nascimento em 05.10.1957) realizado em 27.01.1977, qualificando o cônjuge como lavrador, com averbação do falecimento dele em 12.06.2006.
- Certidão de nascimento da filha do casal, em 02.05.1988, ocasião em que o genitor foi qualificado como lavrador.
- Documento de registro de marca utilizada para identificação de rebanho, em nome do cônjuge, de 12.11.1999.
- Atestado emitido pela fundação ITESP - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, informando que a autora é beneficiária, no Projeto Assentamento Flor Roxa, lote nº 04, com 18,50 ha, localizado no município de Mirante do Paranapanema - SP, desde 07/1997.
- Comprovante de pagamento de energia elétrica de propriedade localizada no Assentamento Flor Roxa, lote nº 4, em nome do cônjuge, de janeiro/2006.
- Nota fiscal, em nome do cônjuge, de 02.2006.
- Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, requerido na esfera administrativa em 15.12.2015.
- A Autarquia apresentou certidão de residência e atividade rural, emitida pela Fundação Itesp, atestando que a autora foi beneficiária do lote agrícola nº 04, com área de 18,50 ha, no Projeto de Assentamento denominado Flor Roxa, no município de Mirante do Paranapanema SP, de 01.12.1995 a 31.03.2008. Juntos, ainda, cópia da entrevista rural datada de 18.01.2016, em que a autora declara que em 2008 deixou o assentamento e foi morar na cidade de Mirante, quando, então, começou a trabalhar como faxineira e passar roupas três vezes por semana, na casa de terceiros, recebe pagamento por semana, função que exerce até a presente data. Disse que depois que saiu do assentamento, o lote nº 4 foi passado para outra pessoa (fs.22).
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que a autora trabalhava no assentamento Flor Roxa, mas com a morte do marido deixou o lote e foi morar na cidade, passando a trabalhar como bóa-fria.
- A autora completou 55 anos em 2012, porém a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses.
- A prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- A própria autora declarou que em 2008 deixou o assentamento e foi morar na cidade de Mirante, quando, então, começou a trabalhar como faxineira e passar roupas para terceiros, função que exerce até a presente data, afastando a alegada condição de rurícola.
- A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.
- Não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021955-14.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021955-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA ROSA DE LIMA                         |
| ADVOGADO   | : | SP176835 DANIELI JORGE DA SILVA            |
| No. ORIG.  | : | 10069982620168260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.**

- O início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Certidão de casamento (nascimento em 02.03.1961) realizado em 04.06.1977, qualificando o marido como lavrador.
- CTPS do marido, com registros de vínculos empregatícios, mantidos, de forma descontínua, de 02.02.1991 a 04.11.2010 e de 01.09.2011 (sem data de saída), em atividade rural.
- Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, requerido na via administrativa, em 25.07.2016.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando a existência de vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes da CTPS do cônjuge.
- As testemunhas conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou e ainda trabalha no campo, como diarista. Afirmam que o marido também exerceu atividade campesina.
- A qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
- A autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- Não há qualquer notícia no sistema DATAPREV, que tenha desenvolvido atividade urbana.
- É possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que exerceu atividade rural.
- É possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2016, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses.
- Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
- Não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserido nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
- A matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (25.07.2016), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021956-96.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021956-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | TEREZINHA VAROTTI PEREIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA VAROTTI PEREIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA         |
| No. ORIG.  | : | 10013813620178260291 3 Vr JABOTICABAL/SP   |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

- O início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Certidão de casamento religioso realizado em 09.12.1983.
- Certidão de casamento (nascimento em 05.12.1950) realizado em 23.08.1980, qualificando o cônjuge como motorista.
- CTPS do marido, com registros de vínculos empregatícios, mantidos, de forma descontínua, de 02.08.1972 a 31.07.1988 e de 01.08.1988 (sem data de saída), em atividade rural.
- Recibo de pagamento de salário ao cônjuge referente aos meses de dezembro/2004, julho/2015 e setembro/2015.
- Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, requerido na via administrativa, em 04.07.2016.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando a existência de vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes da CTPS do cônjuge.
- As testemunhas conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou e ainda trabalha no campo, como diarista. Afirmam que o marido também exerceu atividade campesina.
- A qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
- A autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
- Não há qualquer notícia no sistema DATAPREV, que tenha desenvolvido atividade urbana.
- É possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que exerceu atividade rural.
- A autora trabalhou no campo, por mais de 12 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.
- Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
- Não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
- A matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (04.07.2016), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 26156/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007151-65.2004.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.08.007151-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE      | : | ALANA MONTEIRO JACOB incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP152839 PAULO ROBERTO GOMES                |
| REPRESENTANTE | : | SILVANA MONTEIRO JACOB                      |
| ADVOGADO      | : | SP152839 PAULO ROBERTO GOMES                |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO      | : | SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                   |
| APELADO(A)    | : | ALANA MONTEIRO JACOB incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP152839 PAULO ROBERTO GOMES                |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO      | : | SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, inc. II, DO CPC. ARTS. 1039 E 1041 § 1º, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR SOB GUARDA. JULGAMENTO DO RESP 1.411.258/RS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inicialmente, a questão da dependência econômica do menor sob guarda para fins previdenciários, *in casu*, pensão por morte, foi resolvida pela Corte Superior conforme explicitado no julgamento do RESP nº 1.411.258/RS, no sentido de prevalecer a Lei nº 8.069/90 (ECA) sobre a Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes da Lei de Benefícios.
2. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para **1.000 (mil) salários mínimos**. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.
3. [Tab]No presente caso, trata-se de menor sob guarda (Allana Monteiro Jacob), nascida aos 28/08/99 (fl. 14), deferida a transferência da guarda, por decisão judicial em 17/01/01 (fl. 22), ao seu avô Sr. José Jacob.
4. Com o falecimento do avô, ocorrido em 12/05/04 (Certidão de Óbito - fl. 15), a autora (apelante) requereu junto ao INSS pensão por morte em 13/07/04 (fl. 23- DER), que foi indeferida na mesma data, sob fundamento de "falta de qualidade de dependente - menor sob guarda".
5. A sentença de primeiro grau, proferida em 06/05/05, julgou procedente o pedido, no sentido de conceder pensão por morte desde o requerimento administrativo (DER 13/07/04). Fixou verba honorária, em favor da autora, em 10% sobre o valor da condenação. Submeteu a sentença ao reexame necessário.
6. Em face dessa decisão, O INSS interpôs apelação (fl. 326), requerendo a reforma integral da sentença e, subsidiariamente, a incidência da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça para o cálculo dos honorários advocatícios. Por sua vez a autora recorreu, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20%.
7. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
6. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes.
7. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

8. Não constitui demasia sublinhar que, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, este será o termo inicial do benefício.
9. Embora a qualidade de menor sob guarda não esteja no rol de dependentes da Lei nº 8.213/91, o fato é que a pretensão da parte autora está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90- no art. 33 §3º: "... § 3º *A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.*
10. Anteriormente ao julgamento pelo C. STJ, que consolidou a questão através do REsp nº 1.411.258/RS, este Relator passou a aplicar a mesma tese com o respaldo da jurisprudência daquele Tribunal e pela 3ª Seção desta E. Corte, que vem decidindo pelo direito do menor sob guarda a receber pensão por morte. Precedentes.
11. Portanto, a autora (apelante) faz jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu avô. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do óbito do seu instituidor (12/05/04), tendo em vista tratar-se a hipótese de menor absolutamente incapaz [quando do falecimento].
12. Honorários advocatícios: em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
13. Tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 303 c.c. 304, do novo CPC, concedo, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.
20. Remessa oficial não conhecida. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007026-05.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.007026-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                     |
| APELANTE      | : | MARIA GORETTE FERNANDES                                  |
| ADVOGADO      | : | SP293538 ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APELADO(A)    | : | VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA incapaz                        |
| ADVOGADO      | : | ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)                    |
|               | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                    |
| REPRESENTANTE | : | LUSOLANGIA BORGES DE OLIVEIRA                            |
| PARTE AUTORA  | : | DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA                            |
| Nº. ORIG.     | : | 00070260520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP         |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO

- A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
- Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Getúlio de Oliveira, em 24/09/09, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 33). Houve requerimento administrativo apresentado em 05/01/10 (fl. 51).
- A autora e o falecido foram casados (16/09/89) e se separaram judicialmente em 15/12/99 (fl. 32). A controvérsia refere-se à qualidade de dependente em relação ao de cujus.
- Quanto à condição de dependente da parte autora, verifico que é presumida sob a alegação de ser companheira do falecido.
- A fim de comprovar a pretensão da autora, foram juntados documentos às fls. 34-45, referentes a fotografias do casal (mais recentes); contrato de locação de imóvel, firmado pelo casal, pelo período de 11/12/06 a 10/06/09, no município de São José dos Campos; comprovante de residência comum do ano de 2008; convênio odontológico constando ele como dependente da autora (01/08/04), e sentença judicial que reconheceu a união estável (fls. 116/119), que restringiu o vínculo de companheirismo para o período de 12/2003 a 12/2008.
- Produzida a prova oral com depoimento pessoal da autora (mídia digital à fl. 108) que, em síntese, declarou "... ficou casada com Getúlio por mais de 20 anos, se separaram por um tempo e depois reatarem (2003) o relacionamento, permanecendo juntos até 2009..."
- Do conjunto probatório dos autos não restou demonstrada a dependência econômica na condição de companheira, no caso em apreço, e a sentença de primeiro grau, de improcedência do pedido, deve ser mantida.
- Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o *trabalho adicional* previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais.
- Ademais, a interpretação teleológica da lei é no sentido de que a finalidade do legislador foi também a de evitar excesso de recursos protelatórios, revelando, assim, aspecto punitivo à parte recorrente, que, afinal, acaba por possibilitar maior celeridade às decisões do Poder Judiciário. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- A preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Verifica-se dos autos (fls. 98, 100, 102, 104) que a parte autora foi intimada da designação de audiência de instrução e para comparecimento de testemunhas, independentemente de intimação do Juízo (quanto a estas últimas).
- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, observado o disposto quanto aos honorários advocatícios recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020245-66.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.020245-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO    | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA                      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | MARIA JOSE DE OLIVEIRA                                     |
| ADVOGADO    | : | SP093272 MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA           |
| PARTE RÉ    | : | DIEGO DE OLIVEIRA incapaz                                  |
| ADVOGADO    | : | SP265545 GEOVANA PATRICIA CESAR BORGES NUNES (Int.Pessoal) |
| Nº. ORIG.   | : | 10.00.00152-1 1 Vr APIAI/SP                                |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. OMISSÃO. PROVIMENTO.

- Assiste razão à embargante quanto aos honorários advocatícios em favor de sua procuradora, pleiteados em sede de recurso adesivo (fls. 154) e omissos no acórdão.

2. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, proferida a sentença na vigência do Código de Processo Civil anterior e tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los se assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. Precedente.
3. No caso, a fixação da verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado até a data da sentença, mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima. Ademais este é o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias.
4. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005821-79.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005821-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| APELADO(A)    | : | ANA VITORIA REIS BOAVENTURA DE OLIVEIRA incapaz e outros(as) |
|               | : | MARIANA REIS BOAVENTURA DE OLIVEIRA incapaz                  |
|               | : | MIRELI REIS BOAVENTURA DE OLIVEIRA incapaz                   |
|               | : | MIGUEL REIS BOAVENTURA DE OLIVEIRA incapaz                   |
|               | : | MIRIAN REIS BOAVENTURA DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO      | : | SP277820 EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)                         |
|               | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)          |
| REPRESENTANTE | : | MIRIAN REIS BOAVENTURA DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO      | : | SP277820 EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)                         |
|               | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)          |
| No. ORIG.     | : | 00058217920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP                      |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRESCRIÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.
2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)
3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Willian Boaventura de Oliveira (aos 30 anos), em 25/11/12, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 24).
4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cuius", verifico que é presumida por se tratar cônjuge (fl. 17) e de filhos menores do falecido: Ana Vitória (31/10/2006), Mariana (24/09/2007), Mireli (01/01/2010) e Miguel (03/06/2011) - fls. 12/15.
5. A controvérsia reside na qualidade de segurado. Em relação à qualidade, verifica-se do extrato do CNIS (fls. 104, 110-112) que as últimas contribuições previdenciárias reportam-se ao período de 03/2006 a 05/2011.
6. Foi juntada aos autos cópia da CTPS (fls. 78-86), na qual consta como último vínculo empregatício em 28/03/11 a 06/06/11 (auxiliar de limpeza). Em relação a este último emprego, houve Termo de Rescisão Antecipada do Empregador (fls. 59-68)
7. Registre-se, constam outros documentos acerca da qualidade de segurado, como extrato do FGTS (fls. 36-41), referentes a 10/2010 e 05/2011, termos de rescisão de outros empregos (fls. 45-49) referentes a 05/2006 e 12/2007.
8. O fato de não haver mais contribuições após 06/06/2011, não exclui a qualidade de segurado do falecido, vez que o Regime Geral de Previdência Social prevê o período de graça. Desse modo, considerando que desde a última contribuição e o falecimento, o falecido estava em gozo do período de graça previsto no art. 15 §2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente caracterizada situação de desemprego involuntário.
9. No que tange à prescrição quinquenal a partir da citação, não prospera a alegação da Autarquia. Tratando-se de filhos menores, absolutamente incapazes, o Código Civil é expresso em salvaguardar os direitos destes, ao determinar que não corre a prescrição em seu desfavor (art. 198, I c.c. art. 3º).
10. Quanto à cônjuge do falecido, não há que se falar em prescrição, tendo em vista o protocolo do requerimento administrativo em 11/03/2013 (fl. 108), poucos meses após o falecimento. Ora, a Lei nº 8.213/91 é expressa ao definir que o termo inicial do benefício se dá partir do óbito ou do requerimento administrativo, ou ainda, quando definida a morte presumida. Sendo assim, a prescrição quinquenal deve retroagir a partir de algum desses termos "a quo" legalmente definidos, respeitadas as exceções previstas em lei, *in casu*, os absolutamente incapazes.
11. Com relação à correção monetária e juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).
12. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos conectivos da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
13. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)
14. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado.
15. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 26157/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006152-43.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.006152-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO   | : | JURANDIR ZAMPIERI                                 |
| ADVOGADO      | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)           |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| No. ORIG.     | : | 00061524320124036105 6 Vr CAMPINAS/SP             |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, o autor requereu em sua inicial a aposentadoria especial ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 1º grau, foi concedida ao embargante a aposentadoria especial (fls. 95/104). Com o recurso do INSS, períodos especiais foram afastados por esta Corte e consequentemente lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 194/207), com data de início de benefício em 23/09/2011, que é a data de requerimento administrativo.

3 - Em relação ao direito ao melhor benefício, em análise ao Recurso Extraordinário 630.501/RS (com repercussão geral), os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado do INSS, desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que em 23/09/2011 o autor só possuía o direito ao benefício já analisado e concedido no presente feito. Portanto, não há qualquer omissão no V. Acórdão, como aduz o embargante.

4 - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, para manter na íntegra o V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

**Expediente Nro 4968/2018**

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016650-49.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.016650-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | LUIS CARLOS DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO   | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP       |
| No. ORIG.  | : | 10061326320178260292 2 Vr JACAREI/SP           |

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60060/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042650-23.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042650-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA FERREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA FERREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00023-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP         |

DECISÃO

A autarquia previdenciária opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 295/298, com proposta de acordo, no que tange à aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora.

Devidamente intimada sobreveio petição (fls. 306) de anuência da parte autora ao acordo formulado pela autarquia previdenciária nos embargos de declaração, para que os valores em atraso sejam corrigidos e pagos nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Diante do exposto, homologo o acordo, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 300/303.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012071-58.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012071-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS        |
| APELANTE | : | SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA                 |
| ADVOGADO | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA                    |
| ADVOGADO   | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 00037753020158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 303/311, com proposta de acordo, no que tange à aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora.

Devidamente intimada sobreveio petição (fls. 320) de anuência da parte autora ao acordo formulado pela autarquia previdenciária nos embargos de declaração, para que os valores em atraso sejam corrigidos e pagos nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Diante do exposto, homologo o acordo, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 313/317.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60073/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036660-34.2010.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.63.01.036660-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                   |
| APELANTE   | : | JOSE GERALDO PEREIRA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00366603420104036301 6V Vr SAO PAULO/SP                |

#### DESPACHO

Fls. 584/588: conforme pleiteado pela parte autora, defiro o desentranhamento dos documentos originais, tão somente em relação àqueles juntados por cópia às fls. 589/766, certificando-se.

Após, conserte-se a numeração dos autos.

Autorizo a retirada dos documentos, exclusivamente, por advogado constituído nos autos.

Intemem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 26246/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008930-94.2009.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.03.008930-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                   |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR  | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR  | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| INTERESSADO | : | ELISEU LOURENCO DE CAMARGO                             |
| ADVOGADO    | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | ELISEU LOURENCO DE CAMARGO                             |
| ADVOGADO    | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP               |
| No. ORIG.   | : | 00089309420094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SANADA: RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: REQUISITOS COMPROVADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, razão assiste ao autor. Para comprovação de seu trabalho no campo, juntou o autor aos autos o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1981, que o qualifica como lavrador (fls. 47). A testemunha Nelson Dias Bueno corroborou o início de prova material apresentado, declarando que o autor exerceu atividade rural no período entre 1975 a 1982. Portanto, reconheço o período de atividade rural do autor no período entre 01/01/1975 a 02/11/1982.

3 - Consequentemente, o embargante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral e não somente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, como concedido pela r. sentença de origem e confirmado pelo V. Acórdão embargado.

4 - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para reconhecer o período rural entre 01/01/1975 a 02/11/1982, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício em 13/03/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012916-29.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: IRACI DOS SANTOS INACIO  
CURADOR: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP1436570A,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Iraci dos Santos Inácio* em face de decisão que, em ação com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, em fase de cumprimento de sentença, suspendeu o feito pela segunda vez determinando: “*aguarde-se por 60 dias decisão nos autos da ação rescisória*”.

Em suas razões sustenta a parte agravante, em apertada síntese, que a execução ainda encontra-se em fase de homologação de cálculos e não há hipóteses de suspensão, notadamente as previstas nos artigos 313 a 315 e 921 do Código de Processo Civil. Aduz ainda, que a parte autora tem 85 anos de idade, sofre de Mal de Alzheimer e a suspensão da execução “*prejudica fatalmente o direito da agravante*”.

Requer a concessão da tutela antecipada para determinar o prosseguimento da execução.

É o relatório.

A decisão que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora transitou em julgado em 2014. Os autos retornaram à vara de origem para apresentação de cálculos e início da fase de execução.

Ao ser intimada, a autarquia deixou de apresentar cálculos e ingressou com ação rescisória, autuada neste E.Tribunal em 2016 sob o número 0010132-38.2016.4.03.0000, em trâmite perante a 3.ª Seção.

Dando prosseguimento à execução, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou um total de R\$884.891, 05, atualizados até fevereiro de 2017.

Na impugnação aos cálculos, a autarquia pleiteou o sobrestamento da execução até eventual decisão na ação rescisória. Em despacho datado de 30/11/2017, o juízo *a quo* determinou que se aguardasse 60 (sessenta) dias para o deslinde da ação rescisória. Posteriormente, em 02/04/2018, outra decisão foi proferida para determinar novamente a suspensão da execução pelo igual prazo de 60 (sessenta) dias. Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento.

O pedido de tutela recursal merece deferimento.

Dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil:

*Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão da tutela provisória.*

Verifica-se, em consulta ao Sistema Processual desta Corte, que o INSS não obteve a concessão de tutela antecipada na ação rescisória. Assim, a execução deve prosseguir, à vista da existência de coisa julgada.

Colaciono, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESCISÓRIA. SUSPENSÃO.

- Art. 489 do CPC de 1973, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06: “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

- O ora agravante não obteve a concessão de tutela antecipada na rescisória, que ao final foi julgada improcedente. Assim, não se justifica a suspensão requerida, devendo prosseguir a execução, à vista da existência de coisa julgada.

- Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576576 - 0002862-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 )

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESAPOSENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 489 DO CPC.

I - Nos termos do artigo 489 do CPC, o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão.

II - Tendo sido indeferida a tutela antecipada pleiteada, deve prosseguir a execução, não se justificando a suspensão do requisitório expedido, sob pena de afronta à coisa julgada.

Precedentes do STJ.

III - Agravo do INSS (CPC, art. 557, § 1º) improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538725 - 0021375-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 )

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 489 DO CPC.

- Impossível o sobrestamento de levantamento de depósito, em sede de execução de sentença, tendo em vista o ajuizamento de ação rescisória objetivando a desconstituição do julgado.

- Visando garantir a eficácia da coisa julgada, dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil que “a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”.

- Intangibilidade da coisa julgada prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

- Somente em situações extremas e excepcionais, em que manifesta a relevância da pretensão de rescindir a sentença, contaminada por ilegalidade, pode o juízo suspender o curso da execução.

- Diante da inexistência de ilegalidade capaz de ensejar eventual procedência da demanda rescisória, não há fundamento legal para se suspender a execução.

- Ausentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, corrobora-se a falta de motivos para se suspender a execução.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para, ausentes os pressupostos legais para a suspensão da execução, determinar o levantamento do depósito.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231301 - 0015735-78.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/08/2006, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 710)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 489 DO CPC.- Impossível o sobrestamento de levantamento de depósito, em sede de execução de sentença, tendo em vista o ajuizamento de ação rescisória objetivando a desconstituição do julgado.- Visando garantir a eficácia da coisa julgada, dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".- Intangibilidade da coisa julgada prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.- Somente em situações extremas e excepcionais, em que manifesta a relevância da pretensão de rescindir a sentença, contaminada por ilegalidade, pode o juízo suspender o curso da execução.- Diante da inexistência de ilegalidade capaz de ensejar eventual procedência da demanda rescisória, não há fundamento legal para se suspender a execução.- Ausentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, corrobora-se a falta de motivos para se suspender a execução.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para, ausentes os pressupostos legais para a suspensão da execução, determinar o levantamento do depósito. (grifei)(AI 00157357820054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:17/01/2007..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Presentes, pois, os requisitos para a concessão da medida urgente, notadamente o perigo de dano de que trata o artigo 300 do CPC e, considerando-se a idade avançada da parte agravante bem como a doença que lhe acomete, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o prosseguimento da execução n.º 0002827-64.2005.4.03.6183, desde que não sobrevenha decisão na ação rescisória que justifique sua suspensão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

RS

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005793-83.2018.4.03.6109  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ODAIR JOSE BEGO  
Advogado do(a) APELADO: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210-A

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: ODAIR JOSE BEGO

O processo nº 5005793-83.2018.4.03.6109 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 10/12/2018 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59895/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002633-47.2004.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.03.002633-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SELMA ROSA DE SOUZA                        |
| ADVOGADO   | : | SP152149 EDUARDO MOREIRA                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP   |

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora e o MPF para que, querendo, se manifestem sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001604-82.2006.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.05.001604-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI      |
| APELANTE | : | ALBERTO ERICO REIS MURITIBA               |
| ADVOGADO | : | SP195092 MARIANO JOSÉ DE SALVO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal                             |



|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| APELADO(A) | : | ALBERTO ERICO REIS MURITIBA                    |
| ADVOGADO   | : | SP195092 MARIANO JOSÉ DE SALVO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | União Federal                                  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00016048220064036105 4 Vr CAMPINAS/SP          |

DESPACHO

Fls. 282/290: esclareça a parte autora, em 10 dias, pormenorizadamente, se remanesce o interesse de agir.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-22.2007.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.03.010168-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BENEDITO PINTO                           |
| ADVOGADO   | : | SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 0010168220074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  |

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005713-51.2011.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.10.005713-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| APELANTE   | : | VALDIR BARATELLI                                    |
| ADVOGADO   | : | SP236454 MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00057135120114036110 2 Vr SOROCABA/SP               |

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-61.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.000936-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| APELANTE   | : | WILSON VANDERLEI DELAZARI                      |
| ADVOGADO   | : | SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00009366120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP        |

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036702-03.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036702-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | VALTER CESAR ZACARONE                              |
| ADVOGADO   | : | SP227497 MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI |
| No. ORIG.  | : | 10015830720168260660 1 Vr VIRADOURO/SP             |

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo legal. Após, tomem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5004109-72.2017.4.03.6105  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
PARTE AUTORA: MARINA APARECIDA DA SILVA  
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP - 2ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ELCIO BOCALETTO - SP136552-A  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: PARTE AUTORA: MARINA APARECIDA DA SILVA  
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5004109-72.2017.4.03.6105 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 10/12/2018 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013788-44.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
AGRAVADO: ARTUR MARQUES  
Advogado do(a) AGRAVADO: REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES - SP140004

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ARTUR MARQUES

O processo nº 5013788-44.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 10/12/2018 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5029735-17.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
APELADO: IRANEIDE IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: MAURI GONCALVES LEITE - SP276823-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: IRANEIDE IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA

O processo nº 5029735-17.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 10/12/2018 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: APARECIDA MANOEL DA SILVA RAMOS

O processo nº 5034521-07.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data: 10/12/2018 14:00:00  
Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Boletim de Acórdão Nro 26153/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-11.2006.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.16.000837-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro(a)            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | LAERCIO BATISTA DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO    | : | SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00008371120064036116 1 Vr ASSIS/SP                |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Ausentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.
- Embargos de declaração do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000018-31.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.000018-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE FRANCISCO GARCIA                      |
| ADVOGADO    | : | SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA             |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00059-0 2 Vr PENAPOLIS/SP            |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Quanto ao reexame necessário, o acórdão embargado é claro ao destacar que a análise de seu conhecimento se dá conforme a regra processual vigente, aplicando-se, assim, o dispositivo do Código de Processo Civil que afasta o reexame necessário quando a condenação ou proveito econômico obtido na causa tiver valor inferior a mil salários-mínimos (art. 496, §3º, I, CPC).
- No caso dos autos, que trata de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, é evidente que a condenação não atingirá tal valor, equivalente a R\$954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais), quando se considera que o atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$5.645,80.- Dessa forma, não há nenhuma omissão ou contradição no acórdão embargado ao não conhecer do reexame necessário.
- Verifico que o embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado.
- De ofício, retificado o dispositivo do V. Acórdão de fls. 345/e verso, para não conhecer do reexame necessário.
- Embargos de declaração do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, e, de ofício, retificar o dispositivo do V. Acórdão de fls. 345/e verso, para não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004645-74.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.004645-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | GERALDO APARECIDO CORREA                           |
| ADVOGADO   | : | SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ->SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00046457420084036109 3 Vr PIRACICABA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. SÚMULA 111 DO STJ.

1. A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
2. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
3. Quanto ao período de 14/06/93 a 12/12/97, consta que o autor desempenhou a função de Tecelão (fls. 78-79), ficando exposto aos agentes nocivos calor, poeira e ruído de intensidade de 92 dB (fórmula DSS-8030 e respectivo laudo técnico, fls. 80-82 e 89-97), configurada, portanto, a especialidade.
4. Para o período de 01/09/99 a 23/07/2000, consta que o autor desempenhou a função de Tecelão, ficando exposto a ruído de intensidade entre 95 e 97 dB (conforme PPP e laudo técnico de fls. 100-127, v. fl. 112), configurando também a atividade especial.
5. Quanto ao período de 01/12/2000 a 23/03/2007, consta que o autor desempenhou a função de Tecelão, ficando exposto a ruído de intensidade de 97 a 99 dB (DSS-8030 e respectivo laudo técnico de fls. 134-154 e PPP fls. 155), configurada, portanto, a especialidade.
6. De outro lado, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 09/06/98 a 23/07/99, pois o PPP de fls. 98-99 retrata a exposição do autor a ruído de 87 dB, portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial.
7. Convertido o tempo especial reconhecido nestes autos e no procedimento administrativo, pelo fator de 1,4 (40%), e somados os períodos de labor urbano comum constantes da CTPS de fls. 29/60, o autor totaliza mais de 35 anos (35 anos e 12 dias) de tempo de contribuição até a data da citação (21/08/2008, fl. 210).
8. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e do patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias, não sendo o caso de reforma do julgado.
9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reformar a sentença no tocante ao reconhecimento da atividade especial no período de 09/06/98 a 23/07/99, que deverá ser computado como tempo comum, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026272-70.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.026272-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE      | : | LUCIANA MARQUES GOMES                      |
| ADVOGADO      | : | SP210470 EDER WAGNER GONCALVES             |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | RAFAEL CARDOSO incapaz                     |
| ADVOGADO      | : | SP225613 CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR   |
| REPRESENTANTE | : | LUCIANA MARQUES GOMES                      |
| Nº. ORIG.     | : | 08.00.00144-5 3 Vr ITU/SP                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSECUTÓRIOS - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora.
- In casu, a ocorrência do evento morte, em 31/05/2008, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito.
- A qualidade de segurado do falecido na data do passamento restou incontroversa. Colhe-se do CNIS que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Engefort Comércio e Serviços Gerais Ltda EPP de 19/04/2004 até seu óbito.
- Pelas provas apresentadas, documentais e testemunhais, a condição de companheira da autora, ao menos do divórcio ocorrido em 2007 até o óbito, restou comprovada. Demonstrada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ex vi do art. 240 do CPC/2015.
- Deixo de determinar o rateio, tendo em vista a extinção da cota do filho em 25/05/2018.
- A responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas é exclusiva do INSS, que deverá devolver a autora o quinhão indevidamente pago, na proporção que lhe era devido a partir do marco inicial ora fixado.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.
- Correção monetária e juros moratórios devem observância ao julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Autarquia federal isentada do pagamento das custas e despesas processuais.
- Apelação da parte autora provida.
- Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008163-35.2009.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.10.008163-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                       |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| INTERESSADO | : | ANTONIO ANICETO GOMES NETO                      |
| ADVOGADO    | : | SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO e outro(a)        |
| INTERESSADO | : | ANTONIO ANICETO GOMES NETO                      |
| ADVOGADO    | : | SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO e outro(a)        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ-SP |
| No. ORIG.   | : | 00081633520094036110 2 Vr SOROCABA/SP           |

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SANADA: DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS**

- 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- 2 - No caso vertente, a revisão da renda mensal inicial do autor foi deferida a partir de 26/07/1999 e o autor ingressou com a presente ação em 08/07/2009. Portanto, há prescrição dos valores das diferenças das parcelas devidas anteriores à 08/07/2004.
- 3 - Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração, para declarar a prescrição dos valores das diferenças das parcelas devidas anteriores à 08/07/2004, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010446-04.2009.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.19.010446-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JOSE MAURO DE PAULA DANIEL                 |
| ADVOGADO   | : | SP177728 RAQUEL COSTA COELHO e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | JOSE MAURO DE PAULA DANIEL                 |
| ADVOGADO   | : | SP177728 RAQUEL COSTA COELHO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00104460420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP     |

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".

- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos supra.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000625-63.2010.4.03.6111/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2010.61.11.000625-8/SP                           |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| APELANTE   | : MAURICIO VALENTE                               |
| ADVOGADO   | : SP258305 SIMONE FALCÃO CHITERO e outro(a)      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                      |
| APELADO(A) | : MAURICIO VALENTE                               |
| ADVOGADO   | : SP258305 SIMONE FALCÃO CHITERO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : 00006256320104036111 1 Vr MARILIA/SP           |

#### EMENTA

APELAÇÃO - CÁLCULOS DA CONTADORIA CORRETOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

1 - Conforme dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, as contribuições recolhidas com atraso pelo contribuinte individual (produtor rural no presente caso) não serão consideradas apenas para o cálculo do período de carência. Ademais, não há que se falar em concessão do benefício neste feito, uma vez que os recolhimentos calculados ainda não foram recolhidos.

2 - Em relação aos cálculos, considero corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 251/254, uma vez que aplicada a legislação vigente à época, conforme fls. 252, não merecendo prevalecer as alegações de erro nos cálculos formulados pela Autora.

3 - Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Maurício Valente e dar parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para declarar que o período entre 12/1994 a 07/1996 não serão considerados para o cálculo da carência, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006966-78.2010.4.03.6120/SP

|            |   |
|------------|---|
|            | 2010.61.20.006966-0/SP                            |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : MARCO ANTONIO BOMBARDA                          |
| ADVOGADO   | : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)   |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : 00069667820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RASURA. NÃO CONSTATAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

- O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cálculo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

- A preliminar de cerceamento de defesa, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

- No caso dos autos, o autor apela requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/07/1976 a 15/10/1976, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

- Ausente registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre o período de atividade urbana objeto do recurso de apelação do autor.

- Quanto ao período de 01/07/1976 a 15/10/1976, observo que o autor trouxe aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 15), as quais não aparentam indícios de rasura nas datas de admissão e saída das empresas contratantes, integralmente legíveis, sendo aptas para a comprovação dos vínculos empregatícios nos respectivos interregnos temporais, inclusive, no período objeto da apelação do recorrente.

- Prescindível, assim, a apresentação da CTPS original para a constatação do exercício laboral no período vindicado pela parte autora.

- Reconhecido o período laboral de 01/07/1976 a 15/10/1976.

- Observe-se que tais anotações constituem prova do exercício de atividade urbana comum pelo autor, na condição de empregado, ainda que tais vínculos não constem do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento. Precedentes.

- As anotações na CTPS do autor não apresentam irregularidades e o INSS não apresentou qualquer argumento apto a afastar sua presunção de veracidade. Saliente-se a não apresentação de impugnação pelo INSS acerca da cópia da CTPS da parte autora, o que não afasta a caracterização do período constante do registro nela efetuado. Dessa forma, o período em análise deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição do autor.

- Tempo de serviço: Somados os períodos de labor incontroversos e os períodos ora reconhecidos, o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, o que garante à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (vide tabela de tempo de atividade - fl. 76).

- Carência: Observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo art. 142 da Lei nº 8.213/91, porquanto quando da implementação de todas as condições necessárias ao benefício, comprovou ter vertido mais de 168 contribuições à Seguridade Social.

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo, isto é, 11/08/2009, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a presente decisão, haja vista que a sentença julgou improcedente o pedido.
- O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.
- Preliminar de cerceamento de defesa do autor não acolhida.
- Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher a preliminar de cerceamento de defesa da parte autora e dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005029-38.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.005029-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | ALDO JOVENCIO DIAS  |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.  | : | 00050293820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP                           |

#### EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

- 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.
- 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 24/10/1983 a 11/12/1984, 01/01/1989 a 31/12/1989, 07/08/1996 a 04/08/2001, 23/03/2002 a 18/04/2008 e 22/10/2008 a 30/04/2009, que passo a analisar.
- 3 - Em relação ao período entre 24/10/1983 a 11/12/1984, o autor juntou formulário (fls. 45), que comprova que conduzia caminhão. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Portanto, o período entre 24/10/1983 a 11/12/1984 é especial.
- 4 - Em relação aos períodos entre 01/01/1989 a 31/12/1989, 07/08/1996 a 04/08/2001, 23/03/2002 a 18/04/2008 e 22/10/2008 a 30/04/2009, o autor trouxe aos autos cópia dos PPP's (fls. 48, 58/60, 197) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, a ruído de 91 dB em 01/01/1989 a 31/12/1989, 07/08/1996 a 04/08/2001, 23/03/2002 a 18/04/2008 e 22/10/2008 a 30/04/2009. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), Decreto nº 2.172/97 (entre 6/3/97 e 18/11/03) e Decreto 4.882/03 [a partir de 19/11/03], com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80, 90 e 85 dB, respectivamente. Portanto, os períodos entre 01/01/1989 a 31/12/1989, 07/08/1996 a 04/08/2001, 23/03/2002 a 18/04/2008 e 22/10/2008 a 30/04/2009 são especiais.
- 5 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 6 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor totaliza 37 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição até a data de requerimento administrativa, conforme Tabela de fls. 213-V, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser mantido na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
- 7 - Destaque-se que é irrelevante se a comprovação do direito ao benefício ocorreu somente em momento posterior, como já reconheceu o E. STJ, em relação ao reconhecimento de períodos especiais. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/04/2010, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, uma vez que não transcorridos mais de 5 anos desde o termo inicial do benefício (14/05/2009).
- 8 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007208-06.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.007208-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | HERICK BEZERRA TAVARES                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIO BARBIZAN (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO       |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00028-8 1 Vr ITAJOB/SP               |

#### EMENTA

APELAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

- 1 - Para comprovação da atividade rural nos períodos entre 1965 a 1976 e 1977 a 1983, juntou o autor, nascido aos 7.9.1943 (fl. 23), a seguinte documentação: certidão de casamento, datado de 25.09.1965, em que consta a sua profissão como lavrador (fl. 21); notas fiscais de comercialização de produtos rurais, datados de 1988, 1986, 1994, 1995, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 39/59) e Escritura Pública de Imóvel Rural herdado pelo autor e sua família em 1997 (fls. 26/30-V).
- 2 - As testemunhas ouvidas pelo MM. Juízo às fls. 134/135 (Pedro Pinotti e Osvaldo Abege), afirmaram que o autor trabalhou por mais de 40 anos na roça, sem a ajuda de empregados, colhendo linhão, laranja e manga, além de possuir algumas cabeça de gado. Portanto, mister reconhecer os períodos de atividade rural entre 1965 a 1976 e 1977 a 1983.
- 3 - Não há que se falar em descaracterização do regime de economia família no presente caso, uma vez que o autor comercializava sua safra anualmente, não possuindo vulto industrial sua produção. Ademais, as

testemunhas afirmaram que o autor não possuía empregados em sua fazenda e a própria fazenda era de propriedade familiar, sendo que o autor era um dos coproprietários do imóvel, o que também reforça o caráter de economia familiar de sua atividade. Ademais, o fato de ter exercido atividades urbanas de forma interpolada com os períodos de atividade rural não afastam a possibilidade de reconhecimento de atividade rural.

4 - Portanto, a manutenção na íntegra da r. sentença de origem é medida que se impõe.

5 - Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022718-59.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.022718-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JUDITH CECHINATTO GARCIA                   |
| ADVOGADO   | : | SP241216 JOSE LUIZ RUBIN                   |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00113-9 1 Vr SAO MANUEL/SP           |

#### EMENTA

APELAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE MÁ-FÉ - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA

1 - Ora, caracterizada a má-fé da parte ré nos presentes autos, o que foi devidamente reconhecido em 1º grau, uma vez que a parte ré se valeu de documento falso para a obtenção do benefício, os valores recebidos a título de benefício previdenciário pela parte ré devem ser devolvidos. Os valores só não precisariam ser devolvidos caso a parte os tivesse recebido de boa-fé, o que não ocorreu.

2 - Portanto, os valores recebidos de má-fé pela parte ré nos presentes autos podem ser devolvidos nestes autos, sem necessidade de interposição de outra ação.

3 - Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para determinar que o INSS possa restituir os valores indevidamente pagos no processo no processo 552/94, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de São Manuel, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027655-15.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.027655-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE FARIA CLIMACO                            |
| ADVOGADO   | : | SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP    |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00070-3 1 Vr AMERICANA/SP               |

#### EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

2 - Preliminarmente, ressalto que o autor completou 12 anos de idade em 23/09/1962 (fls. 14). No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos rurais entre 23/09/1965 a 19/03/1989. Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: Título eleitoral, que o qualifica como lavrador, datado de 1970 (fls. 40); certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971, que o qualifica como lavrador (fls. 41); certidão de casamento, datado de 1971, que o qualifica como lavrador (fls. 42) e certidão de nascimento do filho, datado de 1972, que o qualifica como lavrador (fls. 43).

3 - As testemunhas ouvidas em juízo (João Perez e Luiz Sanchez y Sanchez) afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural entre os 08 anos de idade a 1990, quando mudou para a cidade, conforme depoimentos de fls. 172/173. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no(s) seguinte(s) período(s): 23/09/1965 a 19/03/1989.

4 - Em relação aos períodos especiais, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 20/03/1989 a 07/03/1995, que passo a analisar.

5 - O autor trouxe aos autos cópia do formulário (fls. 75) e Laudo técnico (fls. 76) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente a 91 dB no período entre 20/03/1989 a 07/03/1995. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. Portanto, o período entre 20/03/1989 a 07/03/1995 é especial.

6 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.

7 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

8 - Diminuo os honorários advocatícios a cargo do INSS para o patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9 - Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947 e para diminuir os honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005847-05.2011.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.02.005847-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a) |



|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ROSANA ROGERIA ROSSELLI                      |
| ADVOGADO   | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.  | : | 00058470520114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

#### EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

2 - No caso dos autos, o INSS não considerou os períodos de 01/07/1979 a 30/10/1981 e 01/06/1985 a 30/06/1986 no cômputo do tempo de contribuição do autor. A autora alega que, nesses períodos, trabalhou na cidade de São Simão, em posto do INAMPS e em estabelecimento comercial José Salvador Pretel Castaldini, respectivamente.

3 - Como início de prova material juntou a autora os seguintes documentos: Notas Fiscais da empresa Pretel & Pretel Ltda, datadas de 1986 (fs. 33/34); declaração do empregador José Salvador Pretel Castaldini, datado de 2005, de que a autora trabalhou para ele no período entre 01/06/1985 a 30/06/1986 (fs. 39) e cópia das carteiras expedidas pela autora no período em que trabalhava no INAMPS, datadas de 1979 a 1982 (fs. 60/112).

4 - A testemunha Maria José Teixeira do Nascimento Ragonha afirmou que trabalhou com a autora em loja comercial por um ano, entre 1985 a 1986 (fs. 310). A testemunha Antonio Augusto Amaral afirmou que trabalhou com a autora em posto do INAMPS por mais de um ano, sendo que a autora preencheu guias (fs. 311). A testemunha Luiz Sborgia Filho afirmou que a autora trabalhou no posto do INAMPS em São Simão no período entre 1979 e 1981 (fs. 312). A testemunha Maria Aparecida de Jesus Novo afirmou que a autora trabalhou no posto do INAMPS em São Simão no período entre 1979 e 1981 (fs. 313).

5 - Portanto, comprovadas as atividades comuns da autora no período entre 01/07/1979 a 30/10/1981 e 01/06/1985 a 30/06/1986.

6 - Finalmente, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, merece provimento o recurso da autora, sendo que majoro os honorários advocatícios ao patamar de 10% das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7 - Apelação do INSS improvida. Apelação da autora provida. Reexame necessário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da autora, para majorar os honorários advocatícios ao patamar de 10% das parcelas vencidas até a sentença, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004635-37.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.004635-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                 |
| APELANTE   | : | ANTONIO LIRA DA SILVA                                |
| ADVOGADO   | : | SP229158 NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP    |
| No. ORIG.  | : | 00046353720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP                |

#### EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos rurais entre 01/05/1991 a 15/02/1992, 02/01/1964 a 30/12/1971 e 02/01/1972 a 30/12/1972. Ressalto que o autor completou 12 anos em 08/07/1958 (fs. 27).

3 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, datado de 1973, em que consta sua qualificação como agricultor (fs. 96) e atestado de bons antecedentes, em que consta sua qualificação como agricultor, datado de 1973. As testemunhas ouvidas em juízo (Helena Lima de Souza, Antonio da Silva e Lindoval Adelino de Santana) afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos nos períodos entre 1964 a 1992, alternando serviços rurais no Ceará com serviços urbanos em São Paulo, conforme depoimentos de fs. 232/234.

4 - Ressalto que para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição, o período após 24/07/1991 deve ser comprovado como recolhimento de contribuições. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora nos seguintes períodos: 02/01/1964 a 30/12/1971 e 02/01/1972 a 30/12/1972.

5 - Em relação aos períodos especiais, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 01/02/1993 a 12/07/1994, 06/03/1995 a 16/12/1996, 09/12/1997 a 09/10/2002, 01/09/2002 a 30/08/2004, 01/09/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 27/02/2005, que passo a analisar.

6 - O autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fs. 30/74) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, como vigilante em todos os períodos controvertidos. O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Portanto, os períodos entre 01/02/1993 a 12/07/1994, 06/03/1995 a 16/12/1996, 09/12/1997 a 09/10/2002, 01/09/2002 a 30/08/2004, 01/09/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 27/02/2005 são especiais.

7 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.

8 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor incontroversos e reconhecidos, o autor totaliza mais de 35 anos de contribuição até a data de requerimento administrativo, conforme tabela anexada ao presente voto, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A data de início de benefício deve ser a data de requerimento administrativo (22/01/2009 - fs. 171).

9 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10 - O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 109), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.

11 - Apelação do autor parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer os períodos rurais entre 02/01/1964 a 30/12/1971 e 02/01/1972 a 30/12/1972, bem como reconhecer a especialidade dos períodos entre 01/02/1993 a 12/07/1994, 06/03/1995 a 16/12/1996, 09/12/1997 a 09/10/2002, 01/09/2002 a 30/08/2004, 01/09/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 27/02/2005, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 22/01/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003441-81.2011.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.11.003441-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE | : | ALDO SETIMO GROFF                          |
| ADVOGADO | : | SP268273 LARISSA TORIBIO CAMPOS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)  |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00034418120114036111 3 Vr MARILIA/SP          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

- O autor requereu às fls. 162/164 "a produção de todas as provas não vedadas por lei, especialmente a pericial". A decisão de fl. 166 indeferiu a realização da prova pericial técnica pretendida pela parte autora.
- O pedido foi julgado sem que antes tenha sido determinada a elaboração de laudo pericial para a verificação das reais condições do ambiente laboral do autor.
- Não obstante a ação tenha sido julgada parcialmente procedente e concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o interesse recursal do autor está evidenciado porque a caracterização da incidência de agente nocivo poderá implicar o recebimento de benefício previdenciário mais vantajoso, isto é, o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Evidenciada, pois, a necessidade de realização de prova pericial diante da possibilidade de sua conclusão influenciar no julgamento dos recursos interpostos pelas partes.
- O juízo *a quo* cerceou o direito do autor, de forma que a anulação da sentença é medida que se impõe. Precedentes.
- *In casu*, não é possível aplicar o preceito contido no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.
- Preliminar da parte autora acolhida. Prejudicado o exame do mérito de sua apelação.
- Prejudicado o recurso do INSS.
- Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa apresentada pela parte autora, anular a sentença, restando prejudicada a análise do mérito de sua apelação, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito, restando prejudicado o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009919-78.2011.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.20.009919-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | MARIA ANTONIA CAMPILHO DE GODOY              |
| ADVOGADO   | : | SP277444 EMANUELLE GALHARDO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| Nº. ORIG.  | : | 00099197820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP      |

EMENTA

APELAÇÃO - PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA

- 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 03/04/1981 a 02/01/1987 e 14/03/2003 a 27/08/2007, que passo a analisar.
- 2 - O autor trouxe aos autos cópia de formulário (fls. 58) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente a agentes biológicos no período entre 03/04/1981 a 02/01/1987 com sujeição a agentes biológicos (bactérias, fungos, parasitas, vírus e protozoários), com o consequente reconhecimento da especialidade. Portanto, o período entre 03/04/1981 a 02/01/1987 é especial.
- 3 - Em relação ao período entre 14/03/2003 a 27/08/2007, o autor exerceu atividades administrativas no empregador S.C.M.N.S.F e Beneficência Portuguesa e de Araraquara, sendo que o PPP de fls. 59/61 não atesta exposição do autor a qualquer agente nocivo. Portanto, o período entre 14/03/2003 a 27/08/2007 é comum.
- 4 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,2 e somados os períodos de labor urbano comum, a autora totaliza 30 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição até 01/09/2011 - data do ajuizamento da presente ação (Tabela e CNIS anexadas a este Voto), tempo este suficiente à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data de citação do INSS (02/02/2012 - fls. 73-V).
- 5 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- 6 - Fixo os honorários advocatícios, a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 7 - O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 70), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.
- 8 - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, para reconhecer a especialidade do período entre 03/04/1981 a 02/01/1987, concedendo à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 02/02/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007534-06.2011.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.38.007534-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                  |
| APELANTE      | : | HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA incapaz e outro(a)  |
| ADVOGADO      | : | SP276280 CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA                      |
| ADVOGADO      | : | SP276280 CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE      | : | LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA                      |
| ADVOGADO      | : | SP276280 CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A)    | : | HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA incapaz e outro(a)  |
|               | : | LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA                      |
| ADVOGADO      | : | SP276280 CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| Nº. ORIG.     | : | 00075340620114036138 1 Vr BARRETOS/SP               |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO DE PARCELAS NÃO PAGAS EM VIDA AO SEGURADO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA (ARTIGO

**485, I, DO CPC) - PENSÃO POR MORTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - INDENIZAÇÃO HONORÁRIOS CONTRATUAIS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO INSS E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- No caso, os autores pugnaram pelo benefício de pensão por morte, e pelo pagamento de parcelas não pagas em vida ao segurado a título de auxílio-doença acidentário.
- O segurado, antes de falecer, requereu auxílio-doença acidentário nos autos do processo n. 0010679-46.2009.8.26.0066, ocasião em que lhe foi concedida a tutela, posteriormente revogada em decisão definitiva, que julgou improcedente o pedido.
- Nestes termos, a execução de eventuais valores entendidos como devidos, deverá ser promovida no juízo em que a causa foi processada em primeiro grau de jurisdição, causa esta de competência estadual, nos termos do artigo 109, I, da CF/88.
- Correta, a sentença neste ponto ao indeferir a inicial.
- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado *de cujus* e a dependência econômica da parte autora.
- Quanto à dependência econômica das autoras, filha e esposa, a mesma encontra-se devidamente comprovada pelas certidões de casamento e de nascimento.
- A controvérsia gira em torno da qualidade de segurado do *de cujus*.
- No caso, o falecido recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença acidentário, no período de 27/06/2008 a 12/08/2009 (NB 531226715).
- Nesse contexto, por ocasião do óbito, o falecido ainda encontrava-se no período de graça, em razão da prorrogação de doze meses propiciada pela situação de desemprego involuntário.
- Mesmo que assim não fosse, cessado o benefício administrativo, ingressou o falecido com pedido judicial (processo n. 066.01.2009.010679) visando o seu restabelecimento, ocasião em que lhe fora concedida a tutela antecipada, que vigorou, na pior das hipóteses até a ciência do laudo desfavorável em 05/08/2010.
- A concessão da tutela antecipada, ainda que posteriormente cassada, não retira do beneficiário a qualidade de segurado, tendo em vista a impossibilidade legal de retorno ao trabalho enquanto em gozo de benefício por incapacidade.
- Dessa forma, considerando-se 05/08/2010 como data de cessação do benefício de auxílio-doença acidentário na via judicial, vê-se que na data do falecimento (08/09/2011), o *de cujus* detinha a qualidade de segurado.
- Os honorários convenionados entre as partes não constituem dano material passível de indenização.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- No caso é de se aplicar a sucumbência recíproca, já que os litigantes foram em parte vencido e vencedor, contudo deve-se aplicar as disposições do novo Código de Processo Civil, considerando que a sentença foi prolatada em 31/08/2016, quando este já se estava em vigor.
- Assim, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença (ou acórdão), conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Apelações parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento às apelações da autora e do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007558-31.2011.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.007558-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DIAS DA CRUZ                          |
| ADVOGADO   | : | SP288424 SALETE ANTUNES MÃS BUTZER e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ª<SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00075583120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP          |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecrários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos supra.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-67.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.002492-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                    |
| APELANTE   | : | ADAO FERREIRA NUNES                                     |
| ADVOGADO   | : | SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP247538 ADRIANA MECCELIS                               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | ADAO FERREIRA NUNES                                     |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP247538 ADRIANA MECELIS                                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| No. ORIG.  | : | 00024926720114036140 1 Vr MAUA/SP                       |

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- 1 - Em relação ao período rural, preliminarmente, ressalto que a parte autora completou a idade mínima de 12 anos em 20/01/1964 (fls. 20). No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período rural entre 18/10/1970 a 31/12/1970.
- 2 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: título eleitoral, datado de 1970, que o qualifica como lavrador (fls. 24). Não foram ouvidas testemunhas. Portanto, só pode ser reconhecido o período relativo ao documento apresentado, entre 18/10/1970 a 31/12/1970.
- 3 - Em relação aos períodos especiais, no caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 16/06/1981 a 15/09/1983, 12/06/1984 a 01/08/1986, 01/02/1987 a 05/03/1997 e 01/03/1978 a 24/07/1980, que passo a analisar.
- 4 - O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fls. 50/54), Laudos Técnicos (fls. 55 e 57/58) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, a ruído de 84 dB entre 16/06/1981 a 15/09/1983, 96 dB entre 12/06/1984 a 01/08/1986, 82,3 dB entre 01/02/1987 a 05/03/1997 e 81 dB entre 01/03/1978 a 24/07/1980. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. Portanto, os períodos entre 16/06/1981 a 15/09/1983, 12/06/1984 a 01/08/1986, 01/02/1987 a 05/03/1997 e 01/03/1978 a 24/07/1980 são especiais.
- 5 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 6 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor totaliza 27 anos, 02 meses e 15 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme Tabela de fls. 162. Prejudicada a análise em relação aos juros de mora.
- 7 - Apeação do INSS improvida. Apeação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-48.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.002146-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ROQUE SEBASTIAO DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP271104 ANDERSON APARECIDO RODRIGUES       |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00105-9 1 Vr CERQUILHO/SP             |

EMENTA

APELAÇÃO - PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS AFASTADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

- 1 - Em relação ao período rural, no caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos rurais entre 01/08/1972 a 30/09/1977, 01/11/1981 a 31/07/1984, 01/12/1986 a 31/12/1987 e 01/04/1985 a 31/07/1986. Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, datado de 2008, assinado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê/SP (fls. 82/83), declarações emitidas por Afionor Bettini e Benjamim Grandio, que declara a atividade rural do autor (fls. 83/84 e 112/113) e entrevista rural datada de 2008 (fls. 114).
- 2 - Ora, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte. Ademais, a declaração de atividade rural e a entrevista rural são extemporâneas, não podendo ser utilizadas como início de prova material. Ademais, os documentos juntados às fls. 85/109 não se referem ao autor. Portanto, não há início de prova material razoável ao reconhecimento dos períodos controversos, razão pela qual não merecem ser reconhecidos os períodos rurais declinados pela parte autora em sua inicial.
- 3 - Em relação ao período especial, no caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 15/10/1986 a 27/08/1997, que passo a analisar.
- 4 - O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fls. 125) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, a ruído de 85 dB entre 10/08/1988 a 11/12/1990. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB.
- 5 - Portanto, o período entre 10/08/1988 a 11/12/1990 é especial. Já os períodos entre 15/10/1986 a 09/08/1988 e 12/12/1990 a 27/08/1997 são comuns, uma vez que não há comprovação de que o autor esteve sujeito a agentes nocivos ou do enquadramento de sua atividade como especial.
- 6 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 7 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum, o autor totaliza menos de 35 anos de contribuição, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 116/121.
- 8 - Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes.
- 9 - O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.
- 10 - Apeação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento dos períodos rurais entre 01/08/1972 a 30/09/1977, 01/11/1981 a 31/07/1984, 01/12/1986 a 31/12/1987 e 01/04/1985 a 31/07/1986, bem como afastar a especialidade dos períodos entre 15/10/1986 a 09/08/1988 e 12/12/1990 a 27/08/1997, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a Desembargadora Federal Tânia Marangoni acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016986-63.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.016986-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | CLOVIS RUI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00099-0 3 Vr BEBEDOURO/SP            |

## EMENTA

## APELAÇÃO - PERÍODO RURAL RECONHECIDO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA

- 1 - Preliminarmente, ressalta que o autor completou 12 anos em 17/10/1969 (fls. 13). No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos rurais entre 17/10/1969 a 28/02/1980.
- 2 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, datado de 1976, em que consta sua qualificação como operário rural (fl. 35). As testemunhas ouvidas em juízo (Sílvio Donizete dos Santos e Valdomiro Alves de Pádua e Djair das Neves Cruz) afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos entre 1969 a 1980, conforme depoimentos de fls. 127/129. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no(s) seguinte(s) período(s): 17/10/1969 a 28/02/1980.
- 3 - Pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/91, art. 52). Se não tiver cumprido tais exigências até a publicação da EC nº 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: (i) estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; (ii) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; (iii) somar no mínimo 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, de tempo de serviço, e (v) adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo faltante, em 16/12/98, ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional (Emenda Constitucional n. 20/98, art. 9º, §1º).
- 4 - Somado o período rural reconhecido e somado aos períodos de labor urbano comum, o autor totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela anexa a este voto.
- 5 - Todavia, o autor não possuía a idade mínima de 53 anos até a data de citação do INSS (04/08/2010 - fls. 89-V), sendo que só completou 53 anos em 17/10/2010.
- 6 - O STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, a Colenda 5ª Turma desta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver anparada pela gratuidade da Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 88), não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.
- 7 - Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer o período rural entre 17/10/1969 a 28/02/1980, sendo que tal período não poderá ser computado para fins de carência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021322-13.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.021322-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | ANTONIO CORDEIRO SANTANA                   |
| ADVOGADO   | : | SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00076-0 2 Vr DESCALVADO/SP           |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No caso dos autos, o autor requer o conhecimento do período de atividade rural de janeiro de 1966 a junho de 1982.
- Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, datado de 03/01/1977 onde consta a profissão de lavrador, título eleitoral datado de 05/07/1982, onde consta a profissão de lavrador, certidão de casamento, datada de 16/06/1973 onde consta a profissão de lavrador, certidão de nascimento de sua filha, datada de 21/06/1976, onde consta para o pai profissão de lavrador.
- Testemunha Otavio Rodrigues da Silva relata que conheceu o autor por volta de 1967 e que o autor trabalhava com seu pai em sítio pelo menos de 1967 a 1972. Testemunha relata que conhece o autor desde 1973 e que, na época, o autor trabalhou na zona rural por mais nove anos. Testemunha relata que conviveu com o autor entre 1966 a 1972 e que o autor trabalhava para o pai da testemunha.
- Dessa forma, é possível reconhecer o trabalho rural em todo o período de **08/03/1966 (quando completou 12 anos de idade) até 30/06/1982**.
- Somado o período reconhecido administrativamente de 21 anos, 9 meses e 1 dia (fl. 63) e o período rural ora reconhecido, de 16 anos, 3 meses e 23 dias, o autor tinha quando de seu requerimento, em 04/11/2008 (fl. 60), **38 anos e 24 dias de tempo de contribuição**.
- Recurso de apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021456-40.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.021456-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS FERRAREZI                      |
| ADVOGADO   | : | SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00024-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL NÃO PROVADO. TEMPO URBANO NÃO PROVADO.

- No caso dos autos, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação, datado de 25/06/1968 onde consta a profissão de lavrador (fl. 13).
- A única testemunha que se refere ao trabalho rural é Álvaro Brássica, que afirmou apenas que "trabalharam [a testemunha e o autor] sem registro na fazenda" (fl. 55).
- Sendo insuficiente a prova testemunhal, o início de prova material consubstanciado no Certificado de Dispensa de Incorporação não é suficiente para que se reconheça a atividade rural. O autor pretende o reconhecimento de períodos de atividade urbana que não foram anotados em CTPS. Para isso, foi produzida prova testemunhal.
- Além de não ter sido apresentada nenhuma prova material desse período, a prova testemunhal é genérica, referindo apenas que o autor "sempre trabalhou", que ele "foi para São Paulo e trabalhou lá em uma empresa" (fl. 54), que ele "sempre trabalhou e trabalha até hoje" (fl. 55) e que que "trabalharam dez anos, de 97 a 2007, com registro e depois sem registro" (fl. 56).
- Dessa forma, não é possível o reconhecimento de períodos de trabalho urbano além dos reconhecidos pelo INSS.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2012.03.99.021772-3/SP                     |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | CARLOS ROBERTO PORCELI                     |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00050-9 2 Vr BATATAIS/SP             |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS RURAIS. ANOTAÇÕES DESCONTÍNUAS DE ATIVIDADE RURAL EM CTPS. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL NOS PERÍODOS INTERMITENTES. POSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- No caso dos autos, o autor teve registro em sua CTPS de períodos descontínuos de atividade rural e pretende reconhecimento dos períodos em que não há tal registro.
- Pretende, especificamente o reconhecimento dos períodos seguintes: 20/11/1976 a 09/10/1977, 02/01/1979 a 30/12/1979, 24/03/1980 a 25/03/1980, 18/11/1988 a 21/11/1988, 11/06/1990 a 20/06/1990, 24/09/1990 a 31/10/1990, 20/01/1991 a 18/12/1991, 02/01/1992 a 15/10/1992, 18/12/1992 a 14/02/1993, 11/02/1996 a 13/02/1996, 24/10/1998 a 21/04/1999, 19/11/1999 a 30/06/2000. 13/03/2002 a 02/02/2003, 06/04/2004 a 02/05/2004, 01/04/2007 a 30/09/2007 e de 27/08/2010 até 19/04/2011 (data do ajuizamento).
- Foram apresentados os seguintes documentos para comprovação do trabalho rural: cópia da CTPS com registros de forma descontínua desde 26/04/1975 a 26/08/2010, sua certidão de casamento, datada de 16/06/1988, onde consta a atividade de "lavrador" e histórico escolar de sua filha, onde consta que no ano de 1995 estudara em escola na zona rural.
- Testemunha relata que conhece o autor desde que eram crianças, que o autor sempre morou e trabalhou em fazendas e que deixara de trabalhar e morar na zona rural há apenas um ano (i.e., em 2010). Testemunha relata que conhece o autor há 50 anos, que trabalharam juntos em fazenda e que o autor sempre trabalhou de forma contínua. Testemunha relata que tem conhecimento de o autor trabalhar em propriedade rural entre 1988 e 1989 e que ainda hoje o autor trabalha em fazenda.
- Dessa forma, deve ser reconhecida a atividade rural em todos os períodos alegados, salvo o período posterior ao último registro em CTPS, para o qual não há prova, além de haver indicação na prova testemunhal que por volta desse período o autor deixou as atividades rurais.
- Relativamente aos períodos de atividade rural posteriores a 24.07.1991 - data da entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 -, consigno que, apesar de ora reconhecidos, poderão ser considerados somente para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, daquela mesma Lei - *de aposentadoria por idade (rural ou híbrida) ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente* -, independentemente de contribuição.
- Contudo, para fins de obtenção dos demais benefícios, especialmente, da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ressalto a imprescindibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.
- Considerados os períodos registrados em CTPS e os períodos rurais reconhecidos até 24/07/1991, isto é, reconhecendo todo o período de 26/04/1975 a 24/07/1991 mais os períodos registrados após essa data, o autor tem, conforme tabela anexa, o autor tem o equivalente a apenas **32 anos, 2 meses e 26 dias**.
- Não faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado. E, como o pedido foi tão somente de aposentadoria integral, não é possível a análise da concessão da aposentadoria proporcional, sob pena de julgamento "extra petita".
- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2012.03.99.032168-0/SP                                |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS                          |
| ADVOGADO   | : | SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS                    |
| CODINOME   | : | JOSE ALBERTO SILVA BARROS                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00072-3 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

- A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.
- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)
- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 94 dB no período de 06/08/1980 a 27/02/1981 e de 92 dB no período 01/06/1994 a 25/07/2000. Nesses períodos deve, portanto, ser reconhecida a especialidade.
- A sentença também reconheceu a especialidade do período de 26/07/2000 a 13/07/2001. Quanto a tal período não há, entretanto, nenhuma prova de exposição a agente nocivo, não sendo possível presumir tal exposição pelo fato de o autor se manter na mesma empresa. Nesse sentido, AC 00042714320084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015. Dessa forma, o período de 26/07/2000 a 13/07/2001 não pode ter sua especialidade reconhecida.
- Deixar de reconhecer tal período significa, considerando o fator de 1,4, diminuir em 4 meses e 19 dias o tempo de contribuição total do autor, o que não é capaz de afastar a conclusão da sentença de que o autor tinha mais que o equivalente a 30 anos de tempo de contribuição na DER, já que, conforme cálculo do INSS, nesse momento ele tinha 30 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição.
- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.040699-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JOSE IVAM BELLOM                           |
| ADVOGADO   | : | SP085493 ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| Nº. ORIG.  | : | 11.00.00055-8 2 Vr ITU/SP                  |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER

- No que tange a caracterização da novidade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível **acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.**

No caso dos autos, consta que nos períodos de 13/08/1986 a 11/06/1993 e de 14/06/1993 a 24/05/1995 o autor esteve submetido a ruído de intensidade de 88 a 92 dB, conforme comprovado por PPP (fl. 43). Dessa forma, ambos devem ter sua especialidade reconhecida.

- No caso dos autos, considerados os períodos de atividade especial (13/08/1986 a 11/06/1993 e de 14/06/1993 a 24/05/1995), devidamente convertidos, e os períodos de atividade comum (01/06/1976 a 28/07/1976, 17/08/1976 a 06/01/1978, 01/06/1978 a 19/02/1981, 19/05/1981 a 30/06/1983, 25/08/1983 a 11/08/1986, 05/01/1996 a 06/03/1996, 01/06/1996 a 30/10/1996, 01/11/1996 a 24/01/1997, 03/03/1997 a 26/02/1999, 01/03/1999 a 27/01/2011, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, fls. 76/81), o autor tem o equivalente a **36 anos, 4 meses e 7 dias** de tempo de contribuição na DER (27/01/2011), conforme tabela anexa.

- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.00.005737-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                       |
| APELANTE   | : | PAULO REGIS SILVEIRA MAIA                                  |
| ADVOGADO   | : | MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| PROCURADOR | : | MS012334 WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| Nº. ORIG.  | : | 00057378420124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                  |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- O § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos se deu em caráter permanente, "*não ocasional nem intermitente*".

- Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

- É necessário destacar que a ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Isto porque o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Assim sendo, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS.

- O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

- O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 30/08/1998 por exposição ao agente nocivo eletricidade.

- A sentença deixou de reconhecer a especialidade de tal período sob o fundamento de que não ficou provada a habitualidade e permanência da exposição.

- O PPP de fl. 34 indica, entretanto, que em todo o período de 21/01/1990 a 30/08/1998, quando trabalhou como engenheiro na Empresa Energética do Mato Grosso do Sul, o autor esteve exposto a energia elétrica em intensidade superior a 250V. Não há nenhuma referência a que tal exposição tenha sido intermitente ou não habitual.

- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade também do período de 29/04/1995 a 30/08/1998.

- Somado o período especial ora reconhecido - de 29/04/1995 a 30/08/1998 - os períodos especiais reconhecidos administrativamente - 07/03/1986 a 30/11/1988 e de 21/01/1990 a 28/04/1995 (fl. 146) - devidamente convertidos, bem como os períodos comuns - 01/08/1971 a 03/05/1972, 01/07/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 29/04/1983, de 02/05/1983 a 15/01/1986, de 01/12/1988 a 20/01/1990 e de 31/08/1998 a 05/08/2011 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, fl. 104) - o autor tem, conforme tabela anexa, o equivalente a **35 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição.**

- Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício.

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/08/2011, fl. 104), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.30.005325-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS              |
| ADVOGADO   | : | SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30*SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00053255420124036130 2 Vr OSASCO/SP          |

#### EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

- 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.
- 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período rural entre 21/12/1968 a 08/05/1988.
- 3 - Como início de prova material de seu trabalho no campo, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos: declaração do ministério do exército Brasileiro, na qual consta a qualificação do autor como lavrador nos anos de 1972 e 1974 (fls. 30 e 37/38); certidões de nascimento dos filhos do autor, datados de 1982 e 1984, nas quais consta sua qualificação como lavrador (fls. 46/45); título eleitoral do autor, datado de 1979, na qual consta sua qualificação como lavrador (fls. 43/43-V). As testemunhas ouvidas em juízo (José Aparecido Paschoalato e Moacir Sílvio Guazi) afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos entre 1968 a 1988 (CD- Rom de fls. 153).
- 4 - Ressalto que o autor completou 12 anos em 21/12/1968 (fls. 27), sendo que é só a partir desta data e que pode ser reconhecido o trabalho rural do autor. Tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade rural, possibilitando a conclusão pelo efetivo exercício de atividade rural pela parte autora no(s) seguinte(s) período(s): 21/12/1968 a 08/05/1988, ressaltando que o período entre 30/09/1972 a 22/02/1988 já foi reconhecido em 1º grau.
- 5 - Em relação aos períodos especiais, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 09/05/1988 a 31/08/1992, 02/09/1992 a 09/06/1995 e 02/01/1996 a 05/03/1997, que passo a analisar.
- 6 - Em todos os períodos controvertidos, o autor exerceu a função de vigilante (formulários de fls. 50 e 54 e PPP de fl. 51/53). O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Portanto, os períodos entre 09/05/1988 a 31/08/1992, 02/09/1992 a 09/06/1995 e 02/01/1996 a 05/03/1997 são especiais.
- 7 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.
- 8 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum e labor rural incontestados e ora reconhecidos, o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme tabela de fls. 162, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser mantido na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.
- 9 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida. Reexame necessário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, reconhecer o período rural entre 21/12/1968 a 29/09/1972, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003744-92.2012.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.33.003744-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)                       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | GILMAR FERREIRA NETO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33*SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00037449220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA

- A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
- Não pode ser acolhido o argumento do INSS, de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial.
- Não há, tampouco, violação ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus.
- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.
- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)
- Em seu recurso de apelação, o INSS se limita a alegar que a utilização de EPI afasta a configuração da especialidade por exposição a ruído e que não é possível o reconhecimento de tal especialidade diante da ausência de fonte de custeio, já que não recolhida a contribuição SAT.
- Tratam, ambos esses argumentos, de questões já pacificadas na jurisprudência, conforme acima fundamentado.
- Desse modo, estando comprovado por PPP (fls. 53 e 57/58) que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 90,2 dB no período de 26/02/1978 a 01/01/2000 e de 91,7 dB no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, correta a sentença ao reconhecer-lhes a especialidade.
- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-87.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.000016-4/SP |
|--|------------------------|



|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALEXANDRE MORAES NEVES                     |
| ADVOGADO   | : | SP228051 GILBERTO PARADA CURY e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00000168720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007848-74.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.007848-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FERNANDO TOFFOLI FILHO                     |
| ADVOGADO   | : | SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00078487420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011389-18.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.011389-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                              |
| APELANTE   | : | BENILDE MANUEL DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00113891820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP                           |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.
- Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.
- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.
- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- O embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".
- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, para fixar os critérios de juros e correção monetária, nos termos supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005851-42.2012.4.03.6317/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.17.005851-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| APELANTE   | : | ANTONIO DOS REIS BUENO                            |
| ADVOGADO   | : | SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DOS REIS BUENO                            |
| ADVOGADO   | : | SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP |
| Nº. ORIG.  | : | 00058514220124036317 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO.

- A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.
- O que se tangue a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
- A atividade de torneiro mecânico tem sua especialidade reconhecida por enquadramento aos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme reconhecido pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes.
- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como **cobrador** de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.
- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.
- Os períodos de 01/02/1972 a 13/07/1973, 05/05/1976 a 29/09/1976, 01/03/1983 a 10/10/1984 e de 04/10/1992 a 15/07/1996 tiveram sua especialidade reconhecida sem que houvesse pedido do autor para esse reconhecimento (conforme períodos especificados às fls. 06/07). Desse modo, sendo *extra petita* a sentença é nula em relação a tal reconhecimento.
- O período de 01/03/1969 a 31/03/1971 deve ter sua especialidade reconhecida, pois consta que o autor exerceu a atividade de "cobrador" junto a viação (CTPS, fls. 47 e 300 e declaração da empresa, fls. 137/138).
- O autor também trabalhou como torneiro mecânico em Indústria Mecânica Dal Pino no período de 04/11/1976 a 16/05/1977 (CTPS, fl. 333 e formulário, fl. 145), em Brooklin S.A no período de 12/07/1977 a 04/10/1978 (CTPS, fl. 81 e formulário, fl. 148) e de 09/06/1980 a 15/10/1982 (CTPS, fl. 334 e formulário, fl. 155), em Freios Gots Auto Peças no período de 23/04/1979 a 01/04/1980 (CTPS, fl. 82), em Indústria Mecânica Cova no período de 12/11/1984 a 15/10/1987 (CTPS, fl. 310), em Util Usinagem Técnica Industrial Ltda no período de 04/01/1988 a 31/10/1990 (CTPS, fl. 311), em Usifresto Indústria e Comércio Ltda no período de 03/02/1992 a 01/09/1992 (CTPS, fl. 58). Deve, assim, ser reconhecida a especialidade de todos, devendo ser reconhecida sua especialidade.
- No período de 11/08/1973 a 29/08/1975, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 87 dB (formulário e laudo, fls. 140/141), configurada, portanto, a especialidade.
- Os períodos de 12/09/1997 a 16/02/2000 e de 17/07/2000 a 22/01/2004 foram reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho (fls.199/201) e, com base nesse reconhecimento, foram considerados pela sentença.
- A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.
- Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários.
- No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor.
- Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão facta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista.
- Quanto ao período de 12/09/1997 a 16/02/2000, por outro lado, é possível o reconhecimento da atividade urbana, com base na anotação em CTPS (fl. 308), que tem presunção relativa (Súmula 225, STF), não afastada pelo INSS.
- No caso dos autos, reconhecidos os períodos especiais acima referidos o autor tem, conforme tabela anexa, o equivalente a **37 anos, 5 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|               |  |
|---------------|--|
|               | 2013.03.99.033548-7/SP                       |
| RELATOR       | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE      | : ALEX FACUNDO DE SOUSA incapaz              |
| ADVOGADO      | : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA            |
| CODINOME      | : ALEX FACUNDO DE SOUZA                      |
| REPRESENTANTE | : ANTONIA SOCORRO FACUNDO DE SOUSA           |
| ADVOGADO      | : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA            |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA         |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : OS MESMOS                                  |
| APELADO(A)    | : ALEX FACUNDO DE SOUSA incapaz              |
| ADVOGADO      | : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA            |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA         |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : 11.00.00216-7 4 Vr DIADEMA/SP              |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESCONTO DO PERÍODO LABORADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. SOMENTE PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE QUANTO AOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. DESCONTO DE VALORES PROVISIONADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pode ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada
- In casu, o título judicial determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação administrativa (12/01/2007), nada tendo mencionado a respeito da necessidade de desconto dos períodos em que o segurado efetuou recolhimentos previdenciários (03 e 04 de 2007 e 09 a 11/2008).
- Embora conhecida, o INSS não alegou, na fase de conhecimento, a compensação ora pretendida, não prosperando, portanto, o seu conhecimento em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos
- Ainda que assim não fosse, cabe destacar que não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde.
- No tocante aos consectários da condenação, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tendo fixado a seguinte tese: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 94.94/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009".
- Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aplicando-se, portanto, as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, sobretudo ante a conformidade dos critérios nela previstos com aqueles decididos no RE nº 870.947.
- In casu, há necessidade de elaboração dos cálculos em conformidade com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (in casu, a Resolução nº 267/2013 do CJF).
- Quanto ao recurso da autarquia, insta considerar que, ante a não comprovação do pagamento administrativo no período compreendido entre 01/05/2009 a 01/09/2009, não prospera a pretensão de abatimento de tais valores do pagamento judicial.
- Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, observando-se, para fins de correção monetária e juros de mora, as disposições da Resolução nº 267/2013, incluindo-se, no período de cálculos, as competências em que o segurado exerceu atividade laborativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006572-84.2013.4.03.6114/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2013.61.14.006572-2/SP   |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                           |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : PEDRO LUIZ ANNIZE  |
| ADVOGADO   | : SP258849 SILVANA DOS SANTOS FREITAS e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI> SP |
| No. ORIG.  | : 00065728420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

## EMENTA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE NA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010072-46.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.010072-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                      |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)                     |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO                               |
| ADVOGADO   | : SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00100724620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP                    |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR, SOMENTE PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. APELAÇÃO PROVIDA.

- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tendo fixado a seguinte tese: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 94.94/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009".

- No caso dos autos, considerando o entendimento firmado no RE nº 870.947, prospera o recurso da autarquia, eis que os juros de mora devem observar o disposto na Lei 11.960/2009. Assim, deve a execução prosseguir pelos valores apurados pela autarquia, caracterizando-se a procedência dos embargos opostos.

- Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre os valores acolhidos nestes embargos e aqueles apontados por ele como devidos, nos termos do art. 85 do NCPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, para, julgando procedentes os embargos opostos, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-46.2013.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.23.000992-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : JOAO ADMIR DE CARVALHO                          |
| ADVOGADO   | : SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO e outro(a) |
| CODINOME   | : JOAO ADEMIR DE CARVALHO                         |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                       |
| APELADO(A) | : JOAO ADMIR DE CARVALHO                          |
| ADVOGADO   | : SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : 00009924620134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91

- A perícia judicial (fls. 201/206), realizada em 04/04/2014, afirmou que o autor é portador de "sequela de acidente de motocicleta com ocorrência de traumatismo craniano com hemorragia, e posteriores crises de epilepsia sem melhora, apresentando incapacidade total e indeterminada desde a data do acidente.

- Analisando os demais elementos contidos nos autos, entendo que o segurado faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, pois a enfermidade do qual é acometido é neurológica de difícil controle, condição associada à sua atividade profissional (motoboy), ao seu baixo grau de escolaridade (4ª série do ensino fundamental), à sua idade (61 anos), permitem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício é a data da cessação indevida do benefício, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, DJE:04/02/2013).

- O início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser o dia seguinte ao da cessação indevida da aposentadoria por invalidez NB 32/521.805.608-8.

- Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para fixar a data de início da aposentadoria por invalidez no dia seguinte ao da cessação indevida da aposentadoria por invalidez NB 32/521.805.608-8, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002025-26.2013.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.38.002025-3/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                     |
| APELANTE    | : HEUNEMES SERGIO DE SOUZA ROCHA e outros(as)              |
|             | : LUIZ CARLOS AGOSTINHO                                    |
| ADVOGADO    | : SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART e outro(a) |
| APELANTE    | : LUIZ CARLOS AGOSTINHO JUNIOR                             |
|             | : CRISTIANE REGINA AGOSTINHO                               |
| ADVOGADO    | : SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART            |
| SUCEDIDO(A) | : EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO espólio                |
| APELADO(A)  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |

|           |   |                                       |
|-----------|---|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00020252620134036138 1 Vr BARRETOS/SP |
|-----------|---|---------------------------------------|

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PRÉ-EXISTÊNCIA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.
- *In casu*, os extratos do CNIS informam que a autora Eunice Tavares de Souza Agostinho, já falecida, verteu contribuições ao regime previdenciário, de 1976 até 1978, reingressando ao Sistema de 01/11/2012 a 31/10/2013. O ajuizamento da ação ocorreu em 14/11/2013.
- A perícia judicial (fs.56/60) afirma que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, tratando-se de enfermidade que a incapacita de modo total e permanente. Questionado sobre o início da incapacidade, o perito fixou 31/08/2011.
- Consultando o prontuário médico, receitas e atestados juntados aos autos, verifica-se que a autora possui a doença de longa data, apresentando já no ano de 2011
- Não é possível se supor que a incapacidade tenha ocorrido após o reingresso da autora no regime previdenciário. Há indícios de preexistência da incapacidade, posto que tais doenças que a autora afirma ser portadora, elencadas no laudo pericial, não causam a incapacidade de um momento para o outro.
- Não há elementos que atestam que a incapacidade ocorreu enquanto a autora definhava a qualidade de segurado, não prosperando, portanto, a alegação de progressão ou agravamento da doença, a ensejar a concessão do benefício postulado.
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005172-45.2013.4.03.6143/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.43.005172-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO DE PAULA                       |
| ADVOGADO   | : | SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00051724520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP          |

EMENTA

APELAÇÃO - PERÍODO ESPECIAL COMPROVADO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

- 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanece controverso o período de 14/01/1991 a 05/03/1997, que passo a analisar.
- 2 - Foi elaborado Laudo Pericial Judicial (fs. 73/94) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, a ruído de 83 a 88 dB no período entre 14/01/1991 a 05/03/1997. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 dB. Portanto, o período entre 14/01/1991 a 05/03/1997 é especial.
- 3 - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004383-23.2013.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.83.004383-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | YOSHIMI YOSHIDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP174523 EVERSON HIROMU HASEGAWA e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00043832320134036183 5V Vr SAO PAULO/SP       |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM CONFORMIDADE COM A PRETENSÃO DA AUTARQUIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No caso, verifica-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de 1º grau e homologados pelo Juízo *a quo* aplicaram, para fins de correção monetária do débito e juros de mora, as disposições da Lei 11.960/2009, estando, portanto, de acordo com a pretensão recursal do INSS.
- De outra parte, o INSS não logrou êxito em demonstrar outras incorreções no cálculo homologado, sobretudo ao se considerar que, em sede de execução invertida, apontou como devidos valores próximos àqueles indicados pelo Contador Judicial.
- Há de ser prestigiada a conclusão da Contadoria Judicial, inexistindo fundamentos aptos a justificar o acolhimento dos cálculos elaborados pelo embargante.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-28.2014.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.03.99.001425-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MARTA APARECIDA CRISTOVAO SANTANA          |
| ADVOGADO   | : | SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|           |   |                                     |
|-----------|---|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 12.00.00222-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP |
|-----------|---|-------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. GRATUIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO FIXADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ADOÇÃO DE VALOR FIXO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

- Conforme preconiza o art. 90 do CPC, se o processo terminar por reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.
- Em atenção ao princípio da causalidade, há de se considerar pela necessidade de condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, observando-se, contudo, conforme já consignado pelo Juízo *a quo*, a suspensão de sua exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da gratuidade processual.
- Sob a vigência do CPC de 1973, essa Oitava Turma firmou o entendimento de que, na fase de execução, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor.
- Considerando o excesso impugnado (R\$ 29,88), bem como a pouca complexidade da matéria, afigura-se razoável a redução dos honorários advocatícios devidos pela embargada, para R\$ 100,00 (cem reais). Os critérios adotados estão em conformidade com as disposições do art. 20, §4º, do CPC de 1973.
- No caso dos autos, não há de se falar em aplicação das disposições do art. 85, §3º, do Novo Código de Processo Civil, porquanto se trata de recurso interposto sob a vigência do diploma processual anterior, impondo-se a observância à regra do *tempus regit actum*.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 100,00 (cem reais), observando-se, contudo, a suspensão de sua exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, conforme já consignado na sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019734-97.2014.4.03.9999/MS

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.03.99.019734-4/MS |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | EDILSON DE MELO FRANCA                      |
| ADVOGADO   | : | MS009643 RICARDO BATISTELLI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 08032676620128120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA INICIADA APÓS VIGÊNCIA DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei 9.494/97, determinou "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". *In casu*, não há de se falar em aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual cabe a condenação em honorários advocatícios em execução embargada ou não e mesmo quando se tratar de Fazenda Pública, porquanto se trata de execução iniciada no ano de 2015, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Medida Provisória 2.180-35/2001.
2. No caso vertente, o *quantum debeatur* foi apresentado pela própria Autarquia (execução invertida), sobrevindo concordância do exequente quanto aos cálculos apresentados, não havendo controvérsia (litigiosidade) a justificar a aplicação dos honorários advocatícios.
3. Conforme entendimento firmado pela Oitava Turma, "em se tratando de execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, a verba honorária só é devida quando a instauração do processo se der por iniciativa do credor e exigir a citação da devedora. Tendo a Autarquia executada apresentado o cálculo do valor devido, e a exequente se limitado a requerer formalmente a execução do débito, é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a iniciativa da primeira equivale ao cumprimento espontâneo da obrigação" (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0034525-47.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgada em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015).
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006557-81.2014.4.03.6114/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.14.006557-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | GERSON CAVALCANTE                                    |
| ADVOGADO   | : | SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00065578120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP   |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR, SOMENTE PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tendo fixado a seguinte tese: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 94.94/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009".
- Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aplicando-se, portanto, a Resolução nº 267/2013 do CJF, sobretudo ao se considerar a conformidade dos critérios nela previstos com aqueles estabelecidos na tese vinculante firmada no julgamento do RE nº 870.947.
- A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)
- No caso dos autos, não prospera o recurso da autarquia, dada a conformidade dos cálculos homologados pelo Juízo *a quo* com as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

|            |  |
|------------|--|
|            | 2014.61.36.001136-6/SP                                   |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                   |
| APELANTE   | : JORGE VICENTE FERREIRA                                 |
| ADVOGADO   | : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a) |
|            | : SP333488 MARIÁNGELA SARTORI FURINI VALENTIN            |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : LUIS ANTONIO STRADIOTTI e outro(a)                     |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : JORGE VICENTE FERREIRA                                 |
| ADVOGADO   | : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a) |
|            | : SP333488 MARIÁNGELA SARTORI FURINI VALENTIN            |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : LUIS ANTONIO STRADIOTTI e outro(a)                     |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : 00011364420144036136 1 Vr CATANDUVA/SP                 |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COMPENSAÇÃO AFASTADA.

- Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção desta C. Corte, bem como pelas Turmas que a compõe, "não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto".
- Tendo optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício no âmbito administrativo.
- A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos.
- Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao *tempus regit actum*.
- *In casu*, está correta a adoção dos critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, não prosperando, portanto, a substituição do INPC pela TR, bem como a pretensão de afastamento da Lei 11.960/2009, para fins de apuração dos juros de mora. Assim, deve ser elaborada nova conta de liquidação, necessário se faz a elaboração de novos cálculos de liquidação, observando-se, para tanto, a apuração de diferenças no período de 10/05/2000 a 15/09/2005, bem como a aplicação das disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF.
- Fazendo-se necessária a elaboração de novos cálculos, deve ser afastada a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a compensação determinada na sentença ora recorrida.
- Apelação do embargado parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do embargado para assegurar sua opção pelo benefício mais vantajoso, deferindo-se, ademais, a execução das parcelas do benefício concedido judicialmente, compreendidas no período de 10/05/2000 a 15/09/2005, bem como NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|            |  |
|------------|--|
|            | 2015.03.99.028580-8/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA          |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA XAVIER          |
| ADVOGADO   | : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| No. ORIG.  | : 30002121920138260291 2 Vr JABOTICABAL/SP   |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE REMESSA NECESSÁRIA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATOS JÁ CONHECIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- Preliminarmente, há de se considerar que, na esteira do entendimento firmado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa necessária, prevista no art. 496, do CPC, a não ser que se trate de sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal, o que não é o presente caso. Ou seja, a remessa necessária é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, restando descabida, portanto, em fase de execução da sentença. Assim, impõe-se a rejeição da preliminar arguida.
- Rejeitada, igualmente, a preliminar da prescrição, eis que, considerando o termo inicial em 30/07/2007 e o ajuizamento da ação em 15/12/2008, não há se falar em cobrança de parcelas vencidas em período superior ao quinquênio.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada."
- *In casu*, o título judicial concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (30/03/2007), inexistindo qualquer menção a respeito da necessidade de desconto do período em que o segurado continuou trabalhando.
- Nos presentes embargos, o INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.
- Embora conhecida, o INSS não alegou, na fase de conhecimento, a compensação pretendida, não prosperando, portanto, o seu conhecimento em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos.
- Ainda que assim não fosse, cabe destacar que não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde.
- Rejeição das preliminares arguidas. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR as preliminares arguidas e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037515-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | LEONTINA JOANA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00042160520148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP  |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ORDEM JUDICIAL PELA AUTARQUIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. DATA DA V. ACÓRDÃO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. ACOLHIMENTO, EM PARTE, DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELA EMBARGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A legislação processual civil permite a imposição de multa como meio coercitivo, com vistas a assegurar a efetividade no cumprimento da ordem judicial expedida. No entanto, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, no que se refere aos honorários advocatícios e à interpretação da Súmula 111, definiu que o termo final do cálculo da verba honorária é o *decisum* no qual o direito do segurado foi reconhecido.
- No caso dos autos, não houve por parte da autarquia objetivo de retardar injustificadamente ou deliberadamente o cumprimento da decisão judicial. No mais, há de se considerar que, somente a partir da decisão que fixou a multa diária, é que se iniciou o prazo de 30 dias para a incidência da referida penalidade, sendo inócua, no caso dos autos, o transcurso do citado prazo, tendo em vista a implantação do benefício, com DIP em 01/01/2014.
- No tocante aos honorários advocatícios fixados no bojo da ação principal, o STJ consolidou na Súmula 111 o entendimento de que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas. Sobre a questão, a atual jurisprudência do STJ, no que se refere aos honorários advocatícios e à interpretação da Súmula 111, definiu que o termo final do cálculo da verba honorária é o *decisum* no qual o direito do segurado foi reconhecido.
- *In casu*, o direito da embargada foi reconhecido no v. acórdão, prosperando, portanto, a incidência dos honorários advocatícios até a data desse julgamento, excluindo-se quaisquer prestações vincendas posteriores.
- Sobre a correção monetária, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, com a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
- Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aplicando-se, portanto, a Resolução nº 267/2013 do CJF, sobretudo ao se considerar a conformidade dos critérios nela previstos com aqueles estabelecidos na tese vinculante firmada no julgamento do RE nº 870.947.
- A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar tese a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)
- No caso dos autos, os cálculos elaborados pela parte autora estão em conformidade com as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, além de terem utilizado corretamente a base de cálculo dos honorários advocatícios, considerando sua incidência até a data da prolação do v. acórdão concessivo do benefício (18/02/2013). Assim, deve a execução prosseguir pelos valores por ela apurados, excluindo-se, contudo, a execução dos valores referentes à multa diária, nos termos da fundamentação acima.
- Tendo em vista o resultado de parcial procedência dos embargos opostos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre os valores ora homologados e aqueles apontados por ele como devidos, bem como condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre os valores executados a título de multa diária, observada a suspensão de sua exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da gratuidade processual.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargada para, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, determinar o prosseguimento da execução pelos valores por ela apurados, a título de principal e honorários advocatícios (RS 38.565,48, atualizado até 04/2014), excluindo-se, contudo, a execução dos valores apurados a título de multa diária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-49.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.000736-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA              |
| ADVOGADO   | : | SP266202 ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00007364920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91
- Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre a manutenção da sentença no ponto.
- A perícia judicial (fs. 94/104), afirma que a autora é portadora de "síndrome do desfiladeiro torácico, dislipidemia, coronariopatia e depressão", tratando-se enfermidade que caracteriza sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou data para a incapacidade em 10/2012.
- Ante a natureza total e permanente de sua incapacidade, afigura-se correta a concessão do auxílio-doença.
- Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente.
- Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo.
- Segundo o STJ, o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença". Nesse sentido: *AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB*.
- No caso dos autos, o último auxílio-doença foi cessado em 30/09/2014. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir de então.
- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.
- Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na 01/10/2014, determinar a aplicação dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006629-21.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006629-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                    |
| APELANTE | : | RENATA ARAUJO DE LACERDA                                  |
| ADVOGADO | : | SP254156 CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |



|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | RENATA ARAUJO DE LACERDA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP254156 CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| No. ORIG.  | : | 00066292120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                   |

**EMENTA**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- Para o cálculo da aposentadoria por invalidez deverá ser utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença dela decorrente (NB 532590379-5), eis que o INSS, apesar de intimado, não esclareceu o motivo das revisões administrativas efetuadas no benefício do autor.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- O INSS deverá implantar a RMI apurada pela RCAL (R\$ 1.375,32), cessando os descontos que vem efetuando administrativamente no benefício do autor.

- Proseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.463,70, atualizado para 02/2015.

- Quanto às diferenças restantes, devem ser executadas em liquidação complementar, em observância aos limites do pedido e a fim de assegurar o contraditório e ampla defesa.

- Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00.

- Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012041-91.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.012041-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | JOAO BAIA FILHO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00019-6 1 Vr NEVES PAULISTA/SP            |

**EMENTA**

**APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO**

1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

2 - Em relação ao interesse de agir, nada a deferir, uma vez que a parte formulou pedido administrativo, o qual não foi deferido (fls. 40/43). Não merece prevalecer o pedido de com a incidência do fator 85/95, uma vez que os benefícios previdenciários obedecem ao princípio do "tempus regit actum", e o benefício foi concedido a partir de 20/09/2014 (data do requerimento administrativo) e a regra pleiteada pelo apelante data de 18/06/2015.

3 - Não há que se falar em alteração da data de início de benefício, uma vez que deve o benefício concedido se iniciar na data de requerimento administrativo, em 20/09/2014 (fls. 40). Ademais, não há que se falar em ausência de sucumbência da Autarquia.

4 - Apelação do autor improvida. Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012311-18.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.012311-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LOURDES DE FATIMA ORTIZ DE CAMARGO         |
| ADVOGADO   | : | SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP   |
| No. ORIG.  | : | 10030994020138260281 2 Vr ITATIBA/SP       |

**EMENTA**

**APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO**

1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 02/10/1980 a 01/07/1983, 26/08/1986 a 01/02/1991, 20/05/1991 a 01/12/1991 e 03/12/1998 a 23/05/2000, que passo a analisar.

3 - O autor trouxe aos autos cópia dos Laudos Técnicos e PPP's (fls. 125/134) e foi realizada Perícia Judicial (fls. 159/179) demonstrando que o autor trabalhou, de forma habitual e permanente, a ruído de 92 dB entre 02/10/1980 a 01/07/1983, 26/08/1986 a 01/02/1991, 20/05/1991 a 01/12/1991 e 97,4 dB entre 03/12/1998 a 23/05/2000. Observo que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97) e Decreto nº 2.172/97 (entre 6/3/97 e 18/11/03), com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 80 e 90 dB, respectivamente. Portanto, os períodos entre 02/10/1980 a 01/07/1983, 26/08/1986 a 01/02/1991, 20/05/1991 a 01/12/1991 e 03/12/1998 a 23/05/2000 são especiais.

4 - Pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/91, art. 52). Se não tiver cumprido tais exigências até a publicação da EC nº 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: (i) estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; (ii) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; (iv) somar no mínimo 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, de tempo de serviço, e (v) adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo faltante, em 16/12/98, ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional (Emenda Constitucional n. 20/98, art. 9º, §1º).

5 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.

6 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,2 (20%) e somados os períodos de labor urbano comum, a autora totaliza tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme tabela anexada a este voto. Em relação aos juros de mora, nada a deferir, uma vez que a r. sentença de origem já determinou que incidam a partir da citação, sendo este o pedido recursal.

7 - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013487-32.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013487-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP058887 PEDRO GASPARIANO RIBEIRO              |
|            | : | SP230281 RAFAEL AUGUSTO GASPARIANO RIBEIRO     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP        |
| No. ORIG.  | : | 00047649320148260210 1 Vr GUAIRA/SP            |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

- A questão em debate consiste na possibilidade de cômputo de período de labor do autor, com anotação em CTPS.

- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum*, o que significa admitir prova em contrário.

- Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria.

- A anotação em CTPS referente ao vínculo supostamente mantido de 01.07.1993 a 16.05.2008 possui irregularidades.

- Trata-se de vínculo relativo a labor rural. A existência de vínculo empregatício não impede, em tese, a prestação de serviços pelo empregado a outros tomadores, ou mesmo a titularidade de pessoa jurídica, o que poderia ter ensejado os recolhimentos previdenciários concomitantes ao vínculo em questão. Contudo, a existência de recolhimentos concomitantes, em nome do autor, relativos a empresa dedicada a atividade urbana, causa estranheza, notadamente diante da inexistência de qualquer recolhimento previdenciário relativo ao vínculo empregatício anotado na CTPS.

- O suposto vínculo perdurou por quase quinze anos, sendo peculiar a inexistência de qualquer alteração salarial após o segundo ano, contribuição sindical posterior à do primeiro ano, ou qualquer anotação referente a férias.

- O autor informou interesse na produção de prova oral, mas deixou de comparecer à audiência designada e de trazer as testemunhas por ele arroladas (entre elas o suposto empregador). A declaração escrita de tal empregador, por sua vez, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter sido submetida ao crivo do contraditório.

- O conjunto probatório não permite reconhecer como válido o vínculo mantido de 01.07.1993 a 16.05.2008, anotado na CTPS do autor. Por este motivo, tal vínculo não será contabilizado para aferição de seu tempo de contribuição.

- Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi cumprida a carência exigida (180 meses).

- O autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

- Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014375-98.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.014375-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | IVANETI NICOLAU DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP304833 DANIEL GALERANI                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00036-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP           |

#### EMENTA

##### APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA

1 - Ora, computando-se o período comprovado pela autora em seu CNIS (fís. 134/140), fato é que a autora comprova os 30 anos de contribuições necessárias até a data de ingresso com a presente ação em 30/03/2015, de acordo com a tabela anexa no presente voto. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data de citação do INSS, em 08/05/2015.

2 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

3 - Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Ivaneti Nicolau da Silva Marchetti, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 08/05/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027054-33.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.027054-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA            |
| APELANTE | : | ELZA DE ALMEIDA                                   |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                    |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN |

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                |
| No. ORIG.  | : | 10015492720168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos.

- Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao *tempus regit actum*.

- *In casu*, prospera a pretensão autoral de aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (*in casu*, a Resolução nº 267/2013 do CJF), aplicando-se, portanto, para fins de correção monetária o INPC, em substituição à TR. Contudo, não é possível o acolhimento de seus cálculos, ante a desconformidade quanto aos juros de mora aplicados em relação àqueles previstos no citado Manual. De igual modo, afigura-se a necessidade de desconto dos valores recebidos administrativamente, tal como consignado pelo Juízo *a quo*, tratando-se, por certo, de questão resta mantida, porquanto não foi objeto de insurgência recursal pela embargada.

- Ante a necessidade de elaboração de novos cálculos de liquidação, resta afastada a sucumbência fixada na sentença ora recorrida, caracterizando-se, portanto, a prejudicialidade do recurso interposto pela autarquia visando à revogação dos benefícios da gratuidade processual, bem como a majoração da verba honorária fixada.

- Apelação do INSS prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGO PREJUDICADA a apelação do INSS, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031226-18.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031226-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI              |
| APELANTE   | : | NADIR DA GUARDA CAVALHIERI (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP132669 ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00010786720158260563 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTA ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte autora completou a idade mínima em 2011 devendo comprovar a carência de 180 meses de acordo com a lei previdenciária.

2. Há início de prova material consubstanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.

3. As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e precisas em seus depoimentos, ao afirmarem que conhecem a autora há muito tempo, há mais de 20 anos e que sempre trabalhou na lavoura, em economia familiar, plantando milho, feijão, abóbora e verduras em geral, juntamente com seu marido e familiares para sustento próprio. Disseram que não há empregados na propriedade e que ela ainda trabalha na roça para o sustento de sua família.

4. Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora permanece nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, pleiteado a partir do requerimento administrativo, com consectários a serem suportados pelo INSS.

6. Juros e correção conforme entendimento do C.STF.

7. Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-80.2016.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.19.005297-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | SIDNEY OLIVEIRA DIAS (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00052978020164036119 6 Vr GUARULHOS/SP      |

EMENTA

APELAÇÃO - PERÍODOS COMUNS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 02/01/1967 a 12/09/1969, 01/07/1971 a 20/07/1973, 06/08/1984 a 19/10/1984, 26/12/1984 a 03/03/195, 04/03/1985 a 13/01/1986, 16/02/1987 a 20/10/1987, 02/02/1993 a 26/02/1993, 31/01/1997 a 29/05/1998, 06/08/1999 a 28/06/2000, 18/08/2000 a 31/12/2000 e 01/04/2008 a 31/10/2009, que passo a analisar.

2 - No caso dos autos, as anotações na CTPS do autor não apresentam irregularidades nem o INSS apresentou qualquer argumento apto a afastar sua presunção de veracidade. Dessa forma, o período em análise deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição do autor.

3 - Portanto, mister o reconhecimento dos períodos comuns entre 02/01/1967 a 12/09/1969, 01/07/1971 a 20/07/1973, 06/08/1984 a 19/10/1984, 26/12/1984 a 03/03/195, 04/03/1985 a 13/01/1986, 16/02/1987 a 20/10/1987, 02/02/1993 a 26/02/1993, 31/01/1997 a 29/05/1998, 06/08/1999 a 28/06/2000, 18/08/2000 a 31/12/2000 e 01/04/2008 a 31/10/2009.

4 - Ademais, a compensação entre os regimes de previdência é direito previsto na Constituição Federal.

5 - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-40.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000719-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | MARIA REGINA DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP279644 PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00012748920148260169 1 Vr DUARTINA/SP      |

EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

HONORÁRIOS DE 12% DO VALOR DA CAUSA.

1. O trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural, ou de ambos. A parte autora nasceu em 06/01/1954 (fl.12) e completou o requisito idade mínima em 06/01/2014, devendo, assim, demonstrar a carência mínima de 180 contribuições.
2. Como início de prova material de seu trabalho apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais (fls. 12 e 16); CTPS com registro de vínculo em 2002 (fls. 13/14); título de eleitor (fl.15). Infôrmes do CNIS com anotações de vínculos de 2002 a 2014 (fl.26).
3. No período de agosto de 1985 a julho de 1995 a autora não teve seu registro na CTPS, no entanto, a CTPS não é o único meio de prova admitido para fins de reconhecimento de tempo de serviço, porém, não houve documentação outra apresentada para fins de comprovação desse tempo de serviço, como uma reclamação trabalhista pleiteando pelo reconhecimento de tal período, vista já fazer muito tempo. A prova testemunhal foi clara, no entanto, não veio acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade.
4. Assim, inviável se torna o reconhecimento do tempo de serviço comum entre agosto de 1985 a julho de 1995. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo ser mantida a r. sentença, na íntegra.
5. Majoração de honorários advocatícios para 12% do valor da causa em razão da apelação. Aplicação da Súmula 111 do E.STJ.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001188-86.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001188-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | IZALTIMA JOANNA APPARECIDA SANCHES         |
| ADVOGADO   | : | SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00080-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA E IMEDIATIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMEDIATIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUROS E CORREÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DESTE ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A parte autora completou a idade mínima em 1990 devendo comprovar a carência de 60 meses de acordo com a lei previdenciária.
- Há início de prova material substanciada em diversos documentos que demonstram o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício.
- Em seu depoimento pessoal, disse que o marido foi aposentado por invalidez e que sempre trabalhou na roça, a vida inteira, fazendas de café e laranja. Ela era diarista, ajudando na fazenda em que o marido trabalhava. Nuca teve registro, só o marido. A testemunha Diva Teodoro Cordeiro dos Santos afirmou que conhece a autora há uns 20 anos e que trabalharam na mesma fazenda em que o marido da autora era registrado, mas na época eram diaristas e não tinham registro em carteira. Disse também que a autora parou de trabalhar há uns dez anos. E José Amilton Voltan, disse que conhece a autora desde que era moça e que sempre foi da roça, trabalhando como diarista, mesmo antes de casar.
- Viável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que pelo retratado nos autos que a parte autora manteve-se de forma **predominante** nas lides rurais, portanto, se mostrou cumprida a exigência da **imediatez** mínima exigida por lei, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, pleiteado a partir do requerimento administrativo, com consectários a serem suportados pelo INSS.
- Por oportuno, vale enfatizar o julgado em Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.354.908/SP, em que ressalva a hipótese do rurícola obter a aposentadoria por idade rural quando preenche concomitante os requisitos carência e idade, mesmo sem ter requerido o benefício, o que ocorreu in casu.
- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.
- Honorários de 10% do valor da condenação até a data da presente decisão, uma vez julgada improcedente a demanda na primeira instância.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010640-23.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010640-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ARI LOPES DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP270636 MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO    |
| No. ORIG.  | : | 10058324420158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No caso em questão, permanece controverso o período de 18/08/1988 a 16/01/2015 em que o autor laborou como auxiliar de serviços gerais, no Laboratório II- Itapetitinga - DRS XVI Sorocaba.
- Em relação a tais períodos, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado o PPP às fls.19/20, que demonstra que o autor esteve sujeito a agentes biológicos, no entanto, a partir da legislação de regência e jurisprudência mencionada, não é possível reconhecer a alegada condição especial da atividade exercida, uma vez que o documento observa que o autor esteve exposto a agentes agressivos de forma habitual e intermitente, ausente laudo pericial imprescindível à luz da Lei nº 9.032/92, bem como formulários DSS 8030 que identifiquem o labor em condições insalubres.
- Diante do exposto, de rigor a reforma da r. sentença.
- Honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 98, §3º, do CPC/2015, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.
- Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026726-69.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026726-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | GELSON DA ROCHA MACHADO                    |
| ADVOGADO   | : | SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10031177820168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP   |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

- A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91

- Conforme extratos do CNIS, o autor Gelson da Rocha Machado, 48 anos, cortador de cara, verteu contribuições ao regime previdenciário de 1986 a 1999, e de 10/04/2000 sem baixa de saída e com última remuneração em 03/2002.

Recebeu auxílio-doença 07/03/2002 a 26/01/2015, quando foi cessado.

Ante a sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, caracteriza-se a carência do benefício postulado.

Igualmente, presente a qualidade de segurado, pois deixou de contribuir em virtude de seu afastamento, indicando o perito que a doença se faz presente a cirurgia que originou o benefício previdenciário cessado.

A perícia judicial (fls. 27/31), realizada em 15/06/2016, afirma que o autor Gelson da Rocha Machado, rural, primeiro grau incompleto é portador de "quadro algico em região lombar, com cirurgia de coluna vertebral", tratando-se enfermidade que caracteriza sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A data para a incapacidade é a data da cirurgia para a coluna.

Ante a natureza parcial e permanente de sua incapacidade, afigura-se correta a concessão do auxílio-doença.

- Ante a natureza parcial e permanente de sua incapacidade, afigura-se correta a concessão do auxílio-doença.

- Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo 'a quo'.

- Apelação da autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício (27/01/2015), com os valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta decisão, e **conceder a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de desobediência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030711-46.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.030711-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : | IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA STEFENS           |
| ADVOGADO   | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : | 00000286520158260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OITIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

3. No caso, o autor requereu a oitiva de testemunhas, e junta, em sede de apelação, novos documentos indicativos condição de segurada especial.

4. Embora requerido pelo autor, não foi oportunizada a oitiva de testemunhas para a comprovação da qualidade de rurícola.

5. Assim, é de rigor a anulação da r. sentença, devolvendo-se os autos à origem para a colheita de prova testemunhal e abertura de contraditório dos novos documentos juntados.

6. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para ANULAR a r. sentença e determinar o retomo dos autos à vara de origem para regular instrução processual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036624-09.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036624-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                       |
| APELANTE   | : | CLEMENTINA FILOMENA ZANINI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP116204 SANDRA MARIA GONCALVES                            |
| CODNOME    | : | CLEMENTINA FILOMENA ZANINI                                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| No. ORIG.  | : | 00072085020148260291 3 Vr JABOTICABAL/SP                   |

## EMENTA

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - CTPS - VÍNCULOS. PRAZO DE CARÊNCIA INSUFICIENTE. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. HONORÁRIOS DE 12% DO VALOR DA CAUSA.

- O trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural, ou de ambos. A parte autora completou o requisito idade mínima em 2013 devendo, assim, demonstrar a carência mínima de 180 contribuições, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- Em que pese os documentos trazidos se apresentam como início de prova material e tais depoimentos corroboram a prova documental apresentada aos autos quanto à atividade urbana de costureira exercida pela autora, não há demonstração nos autos de que as atividades da autora foram exercidas no período de exercício laboral pelo prazo de carência, ou seja, 180 (cento e oitenta meses) para a implementação do benefício.
- Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.
- Majoração para 12% dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, em razão da apelação, observada a gratuidade de justiça e suspensão da exigência.
- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039458-82.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039458-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE LARA           |
| ADVOGADO    | : | SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO     |
|             | : | SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI           |
|             | : | SP366888 ISABELLA CHAUAR LANZARA           |
| No. ORIG.   | : | 10054172720168260269 4 Vr ITAPETINGA/SP    |

## EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- A parte autora opõe embargos de declaração do v. Acórdão (fls. 187/189) que, por unanimidade, negou provimento aos seus embargos de declaração anteriormente opostos.
- Reitera o embargante a argumentação contida em seus embargos de fls. 173/175, sustentando omissão quanto a nova documentação juntada aos autos.
- Não conheço dos embargos por tratarem, em síntese, das mesmas questões ventiladas nos embargos anteriormente opostos a fls. 173/175, que foram devidamente apreciadas e rejeitadas pelo julgado de fls. 187/189, cujo v. Acórdão, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora.
- O referido *decisum* foi claro ao ressaltar a robustez da prova médica produzida no curso dos autos, indicativa da inexistência de impedimento para o exercício de atividade laborativa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do NCPC.
- Fulcrando-se a controvérsia na insatisfação do embargante com o deslinde do julgado e não havendo reais omissões, contradições ou obscuridades a serem supridas neste recurso, por tratar-se de mera reiteração dos recursos pretéritos, não conheço dos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042610-41.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.042610-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | RIANA SARAIVA FLORES incapaz e outro(a)    |
|               | : | RAWANNY SARAIVA FLORES incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA   |
| REPRESENTANTE | : | ADRIANA SARAIVA COSTA                      |
| ADVOGADO      | : | SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA   |
| No. ORIG.     | : | 10066718120168260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SOBRESTAMENTO. RECURSO REPETITIVO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS DE BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I - Não é caso de sobrestamento do feito, eis que o julgamento do REsp. 1.485.417/MS, com publicação em 02.02.2018. A tese firmada no julgamento do REsp 1.485.417/MS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, foi a de que "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
- II - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatuiu, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".
- III - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.
- IV - Tendo o último vínculo empregatício do segurado recluso se encerrado em dezembro de 2015, manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições.
- V - A Certidão de Recolhimento Prisional expedida pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado - Penitenciária II de Serra Azul atesta que o pai das vindicantes foi preso em **02.02.2003** (fls. 24).
- VI - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão.
- VII - No tocante à dependência da autora em relação ao segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de filha menor, conforme a cópia da certidão de nascimento de fls. 11, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.
- VIII - Dessa forma, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos, o benefício deve ser pago entre os períodos de 11.10.2008 a 15.02.2009, de 03.04.2009 a 29.03.2011 e de 08.08.2012 a 14.07.2015, tendo em vista que entre o nascimento das duas filhas (11.10.2008 a 18.03.2013), o segurado deixou a prisão durante dois períodos por abandono (15.02.2009 a 03.04.2009) e evasão (29.03.2011 a 08.08.2012), conforme o atestado de certidão prisional de fls. 24. Não sendo devido o auxílio-reclusão em tais períodos, bem como após 14.07.2015, quando foi expedido alvará de soltura.
- IX - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- X - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-94.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.001030-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | MARIA ADRIELLY DOS SANTOS FERREIRA incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP373115 RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA     |
| REPRESENTANTE | : | SANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS              |
| ADVOGADO      | : | SP373115 RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA     |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 16.00.00115-8 1 Vr URANIA/SP               |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela autora, que dependia economicamente do pai recluso.
- A autora comprovou ser filha do recluso através da apresentação de sua certidão de nascimento, tomando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.
- O último vínculo empregatício do recluso cessou em 31.03.2016 e ele foi recolhido à prisão em 19.05.2016. Portanto, ele mantém a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade.
- No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.
- O § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.
- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trínio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra a autora, menor incapaz.
- O termo final do benefício deve ser fixado em 03.08.2016, data em que o pai da autora foi colocado em liberdade.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001331-41.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.001331-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE      | : | STHEFANY VITORIA CORTEZ DE SOUZA incapaz   |
| ADVOGADO      | : | SP361511 AMARO VIEIRA DOS SANTOS           |
| REPRESENTANTE | : | JOZELITA CORTEZ DE ANDRADE                 |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 10012062320178260362 2 Vr MOGI GUACU/SP    |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGALMENTE FIXADO. DESCONTO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA A FÉRIAS. NÃO ULTRAPASSADO O LIMITE DE REMUNERAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Segundo o disposto no art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".
- II - A semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.
- III - A Emenda Constitucional nº 20, em seu art. 13, dispôs que o auxílio-reclusão será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor que foi elevado para R\$ 971,78 pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10.01.2013, vigente à época da prisão da mãe da autora.
- IV - No tocante à dependência do autor em relação ao segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de filha menor, conforme cópia da certidão de nascimento de fls. 13, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.
- V - A certidão de Recolhimento Prisional do Centro de Progressão Penitenciária Feminino Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira do Butantã, informa que a mãe da vindicante foi presa em 14.03.2013 (fls. 21).
- VI - Consta da CTPS de fls. 17-18 e do extrato do CNIS/DATAPREV (fls. 20) vínculo empregatício à época de sua reclusão, restando comprovada sua qualidade de segurada.
- VII - Desconto da remuneração de férias, nos termos da IN 77/2015, atualizada em 13/06/2017, que sucedeu a IN 45/2010.
- VIII - O último salário de contribuição do segurado equivalente a R\$ 909,28 (novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e oito centavos); legalmente fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10 de janeiro de 2013.
- IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão (14.03.2013), uma vez que a autora é absolutamente incapaz e contra ela não corre a prescrição e o termo final na data da soltura da segurada.
- X - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.
- XI - Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- XII - Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.
- XIII - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004081-16.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004081-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | VANIA MARA GOULARTE DA COSTA               |
| ADVOGADO    | : | TO002878 EDUARDO DA SILVA ARAUJO           |
| No. ORIG.   | : | 15.00.00068-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.
- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "*tempus regit actum*".
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004361-84.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004361-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI          |
| APELANTE      | : | GABRIEL JACKSON FERREIRA DIAS incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP279275 GLAUCO DONIZETTI TEIXEIRA VASCONCELLOS |
| REPRESENTANTE | : | SILVANA BATISTA FERREIRA                        |
| ADVOGADO      | : | SP279275 GLAUCO DONIZETTI TEIXEIRA VASCONCELLOS |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.     | : | 1001158420168260614 1 Vr TAMBAU/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelo autor, que dependia economicamente do pai recluso.
- O autor comprovou ser filho do segurado por meio da apresentação da certidão de nascimento. Assim, a dependência econômica é presumida.
- O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão, vez que ostentava vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento.
- Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social; alinhamento à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Esse entendimento foi firmado em detrimento das decisões que consideravam a renda dos dependentes como base para a concessão do benefício.
- Ao tempo do recolhimento à prisão (30.04.2016), a renda mensal do segurado consistia em R\$ 1.248,48, superior, portanto ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 1.212,64, conforme Portaria Nº1, de 08/01/2016.
- O art. 116, *caput*, do Decreto nº 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o "*último salário-de-contribuição*", o que afasta a adoção de qualquer outro valor.
- Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.
- Apelo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005055-53.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005055-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ELZA DE ASSIS                              |
| ADVOGADO    | : | SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI           |
| No. ORIG.   | : | 10001639520178260218 1 Vr GUARARAPES/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que devem ser utilizados os critérios de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em obediência à Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.
- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). Julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.



- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005211-41.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005211-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | FLAVIO QUIRINO DA ROCHA                    |
| ADVOGADO    | : | SP274667 MAISA CRISTINA NUNES              |
| No. ORIG.   | : | 10010585820148260510 3 Vr RIO CLARO/SP     |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que devem ser utilizados os critérios de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em obediência à Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.
- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).
- Julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005627-09.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005627-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARCIA BARBOSA BERNARDES                   |
| ADVOGADO    | : | SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA  |
| No. ORIG.   | : | 10020497020168260346 2 Vr MARTINOPOLIS/SP  |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que devem ser utilizados os critérios de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em obediência à Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.
- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, sendo que o E. Relator entendeu que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.
- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.
- As argumentações se revelam de caráter infingente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497, do CPC, é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.
- A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.
- A necessidade de realização do processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade poderá ser constatada em novo exame médico a cargo do INSS.
- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.
- Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos.
- Embargos de declaração do INSS improvidos.
- Tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, concedendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.006383-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : | ISABELLY MATOS GARCIA                      |
| ADVOGADO      | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA         |
| REPRESENTANTE | : | JANAYNA GUIMARAES MATOS                    |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00142-8 3 Vr TAQUARITINGA/SP         |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela autora, que dependia economicamente do pai recluso.
- O último vínculo empregatício do recluso anterior à prisão cessou em 19.07.2014 e ele foi recolhido à prisão em 02.04.2015. Portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade.
- No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.
- O § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.
- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra a autora, menor incapaz.
- O termo final do benefício deve ser fixado em 12.06.2015, data em que o pai da autora foi colocado em liberdade.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015612-02.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.015612-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | LARISSA CAROLINE ROMERO incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP322009 NELISE AMANDA BILATTO             |
| REPRESENTANTE | : | MARIA HELENA DE DOUZA                      |
| ADVOGADO      | : | SP322009 NELISE AMANDA BILATTO             |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00203-8 2 Vr ITAPIRA/SP              |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTUDO SOCIOECONÔMICO INCOMPLETO. MISERABILIDADE FAMILIAR NÃO INVESTIGADA ADEQUADAMENTE. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO**

- I - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.
- II - Hipossuficiência averçada não comprovada. Laudo socioeconômico incompleto.
- III - Declarada, de ofício, a nulidade da sentença prolatada. Recurso da parte ré prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença prolatada, e julgar prejudicado o apelo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017283-60.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017283-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS             |
| APELANTE   | : | EDNA PANTANO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| No. ORIG.  | : | 10091438520168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOEÇA. ARTS. 42, 59, 25 E 26 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL. TEMPORÁRIA.**

- Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei nº 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.
- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data do *decisum*.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 18 de maio de 2016, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.
- Apelação da parte autora provida. Deferida a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.017780-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| PARTE AUTORA  | : | LUANDER AMORIM BARRADA COSTA incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP278808 MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE     |
| REPRESENTANTE | : | HELOISA AMORIM BARRADA                     |
| ADVOGADO      | : | SP278808 MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE     |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP   |
| No. ORIG.     | : | 10034497020178260157 2 Vr CUBATAO/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. SEM RECURSO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 496 DO NOVO CPC. INAPLICABILIDADE.**

I - Condenação ou proveito econômico obtido na causa inferior a alçada de 1.000 salários mínimos impõe o afastamento do reexame necessário.

II - Ausência de recurso voluntário. Remessa oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018921-31.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.018921-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GERALDINA MARIA DA CONCEICAO               |
| ADVOGADO   | : | SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO  |
| No. ORIG.  | : | 10028351520178260400 3 Vr OLIMPIA/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTRIBUINTE DE BAIXA-RENDA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de cômputo das contribuições realizadas pela autora referentes às competências de 04.2012 a 02.2015, na condição de contribuinte de baixa renda, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

- Os recolhimentos controversos referem-se às competências de 04.2012 a 02.2015. Em tal período, segundo informado pela Autarquia, a autora recebia uma pensão alimentícia derivada de benefício previdenciário. E não consta dos autos qualquer comprovação de que a requerente, naquele momento, fosse inscrita no CadÚnico - só houve comprovação de inscrição no ano de 2017, ou seja, muito tempo após os recolhimentos previdenciários.

- Não há como acolher a validade dos recolhimentos efetuados a menor, na categoria contribuinte de baixa renda, eis que, naquele momento, não foi comprovada pela requerente o preenchimento dos requisitos para assim ser considerada. Ao contrário: há indicação de que possuía renda própria.

- Conjugando-se a data em que foi implementada a idade (20.09.2014), o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi cumprida a carência exigida (180 meses).

- A autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.- Apelo da Autarquia provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019193-25.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.019193-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE      | : | LETHICIA ELLEN DE SOUZA RIBEIRO incapaz    |
| ADVOGADO      | : | SP360501 VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO   |
| REPRESENTANTE | : | PRISCILA TITO DE SOUZA RIBEIRO             |
| ADVOGADO      | : | SP360501 VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 10036833520178260292 1 Vr JACAREI/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CRIANÇA. MENOR IMPÚBERE. INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS NÃO INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADA.**

I - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II - Incapacidade para o desempenho das atividades habituais não investigada. Tratando-se o periculado de criança ou adolescente não se há falar ou discutir a existência de incapacidade para o labor - somente há de se

avaliar "...a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto nº 7.617/2001.

III - Inexistência de estudo socioeconômico. Miserabilidade aventada não demonstrada. Necessidade de realização de perícia social.

IV - Declarada, de ofício, a nulidade da sentença prolatada. Apelação da parte autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença prolatada, e julgar prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019834-13.2018.4.03.9999/SP

|               |  |
|---------------|--|
|               | 2018.03.99.019834-2/SP                       |
| RELATORA      | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE      | : RAIANE DE LIMA RIBEIRO incapaz             |
| ADVOGADO      | : SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS         |
| REPRESENTANTE | : ROSELI LIMA DE SOUZA                       |
| ADVOGADO      | : SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS         |
| CODINOME      | : ROSELI DE LIMA                             |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : 10003870220168260272 2 Vr ITAPIRA/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela autora, que dependia economicamente do pai recluso.
- A autora comprovou ser filha do recluso através da apresentação de seus documentos de identificação, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.
- O último vínculo empregatício do recluso cessou em 25.03.2014 (conforme anotação na CTPS) e ele foi recolhido à prisão em 12.03.2015. Portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade.
- Ainda que se considere como data de encerramento do referido vínculo o dia 28.01.2014, anotado no sistema CNIS da Previdência Social, ainda assim não haveria que se falar em perda da qualidade de segurado. Afinal, o § 4º do art. 15 da Lei 8213/1991 e o art. 14 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o reconhecimento da perda da qualidade de segurado ocorre, somente, no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. E nos ditames do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte individual está obrigado a recolher a sua contribuição até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Se considerado que o último vínculo empregatício do recluso cessou em 28.01.2014, a perda da qualidade de segurado só poderia ser reconhecida em 16.03.2015, data posterior à da prisão.
- Aplica-se, ainda, o disposto no § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. A situação de desemprego ficou caracterizada pelo recebimento de seguro-desemprego pelo falecido.
- No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.
- O § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.
- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintidário previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra a autora, menor incapaz.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019904-30.2018.4.03.9999/SP

|               |   |
|---------------|---|
|               | 2018.03.99.019904-8/SP                          |
| RELATOR       | : Desembargador Federal DAVID DANTAS            |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A)    | : LUCY REGINA BARBOSA e outro(a)                |
|               | : ANA LAURA BARBOSA DE JESUS incapaz            |
| ADVOGADO      | : SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL              |
| REPRESENTANTE | : LUCY REGINA BARBOSA                           |
| ADVOGADO      | : SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL              |
| REMETENTE     | : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP |
| No. ORIG.     | : 00029781920138260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA TANTO PARA COMPROVAR UNIÃO ESTÁVEL COMO PARA COMPROVAR A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA.**

- Na hipótese vertente, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização da prova oral, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo estatuto processual civil.
- Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito à pensão por morte, mister se faz a constatação, por meio da prova testemunhal, da convivência marital entre a parte autora e o finado até a data do óbito, corroborando, assim, o início de prova material apresentado.
- Não é só, sobre a qualidade de segurado, pairam dúvidas razoáveis sobre o vínculo empregatício do falecido anotado à fls. 25, referente ao período de 05/07/2012 a 11/09/2012, de tal sorte que necessária a realização de dilação probatória, nos termos manifestados pelo Ministério Público Federal.
- Sentença anulada, de ofício, para realização de prova material e testemunhal pertinentes. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício declarar nula a sentença por cerceamento de defesa, e dar por prejudicada a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020136-42.2018.4.03.9999/SP

|               |                                       |
|---------------|---------------------------------------|
|               | 2018.03.99.020136-5/SP                |
| RELATOR       | : Desembargador Federal DAVID DANTAS  |
| APELANTE      | : VALDIRENE MOREIRA DE MACEDO incapaz |
| ADVOGADO      | : SP333389 EUCLIDES BILIBIO JUNIOR    |
| REPRESENTANTE | : VALDEMIRO MOREIRA DA SILVA          |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP333389 EUCLIDES BILIBIO JUNIOR           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00012488120158260355 1 Vr MIRACATU/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR IMPÚBERE. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONECTÁRIOS LEGAIS.**

I - O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

II - No tocante à incapacidade da parte autora, do laudo médico pericial elaborado depreende-se que é portadora de deficiência que a incapacita de forma total e temporária para suas atividades habituais.

III - O fato inaptidão da parte para o exercício das atividades do dia-a-dia ser temporária não impede a concessão de benefício assistencial, que também é temporário, e deve ser mantido apenas enquanto presentes os requisitos necessários, devendo ser revisto a cada dois anos.

IV - Tratando-se o periciado de **criança ou adolescente** não se há falar ou discutir a existência de incapacidade para o labor - somente há de se avaliar "(...) a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto nº 7.617/2001. Deve ser analisada a incapacidade para a realização das atividades cotidianas compatíveis com a idade da criança ou do adolescente, ou seja, sua capacidade de alimentar-se, locomover-se, brincar, estudar, etc, e, neste caso, o laudo pericial demonstra que a autora não possuía plena capacidade para o exercício de tais atividades.

V - Por meio do estudo social realizado, conclui-se que a família da parte autora não deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, restando configurada, assim, situação de miserabilidade.

VI - Termo inicial do benefício fixado na data do pedido administrativo, *ex vi* do artigo 49, da Lei 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data deste *decisum*.

VIII - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

IX - Autarquia federal isentada do pagamento das custas e despesas processuais.

X - Benefício deferido. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020156-33.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020156-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI               |
| APELANTE      | : | THAYLA RAFAELLY VIGILATO OLIVEIRA incapaz e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS                  |
| REPRESENTANTE | : | VALDIRENE DOMINGOS VIGILATO OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO      | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS                  |
| APELANTE      | : | VALDIRENE DOMINGOS VIGILATO OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO      | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| No. ORIG.     | : | 00038098920158260416 1 Vr PANORAMA/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelas autoras, que dependiam economicamente do marido e pai recluso.

- As autoras comprovaram serem esposa e filha do recluso através da apresentação das certidões do registro civil, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

- O último vínculo empregatício do recluso cessou em 24.01.2015 e ele foi recolhido à prisão em 09.04.2015. Portanto, ele mantém a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade.

- No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.

- O § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, eis que formulado no prazo de trinta dias.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020362-47.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020362-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI       |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A)    | : | LARA VITORIA MANCINI ANTONIO BARBOSA incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP185878 DANIELA RAMIRES                     |
| REPRESENTANTE | : | ILKI SIANI MANCINI ANTONIO                   |
| ADVOGADO      | : | SP185878 DANIELA RAMIRES                     |
| No. ORIG.     | : | 17.00.00076-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela autora, que dependia economicamente do pai recluso.

- A autora comprovou ser filha do recluso através da apresentação da certidão de nascimento, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

- O pai da autora possuía vínculo empregatício temporário à prisão. Portanto, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado.

- Ao tempo do recolhimento à prisão, a renda mensal do segurado era da ordem de R\$ 1.177,96. A renda era, portanto, inferior, ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 1.212,64, conforme a Portaria nº 01, de 08.01.2016.

- Ao contrário do alegado pela Autarquia, referido valor refere-se a um mês de trabalho, integral, conforme recibo de pagamento anexado aos autos.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelo da Autarquia improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020697-66.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020697-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JAIME GAVIAO                               |
| ADVOGADO   | : | SP141784 HELENA MARIA CANDIDO              |
| No. ORIG.  | : | 00037567320158260072 2 Vr BEBEDOURO/SP     |

#### EMENTA

##### EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020715-87.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.020715-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | LUIZ ANTONIO MARIANO                       |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10000134320158260038 1 Vr ARARAS/SP        |

#### EMENTA

##### EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FIDELIDADE AO TÍTULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo é claro quanto à determinação de observância da prescrição quinquenal. E o CPC dispõe, em seu artigo 240, § 1º, que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.
- Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.
- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.495.146/MG, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
- Necessidade de refazimento dos cálculos.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021109-94.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021109-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RITA PEREIRA COSTA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP378157 JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA      |
| No. ORIG.  | : | 10015622220168260372 1 Vr MONTE MOR/SP     |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade híbrida.
- A questão em debate consiste na possibilidade de utilizar períodos de labor rural da autora, sem registro em CTPS, para fins de carência, a fim de conceder à requerente a aposentadoria por idade.
- A autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural.
- Tanto a autora quanto o marido possuem apenas vínculos empregatícios urbanos, não havendo qualquer documento que permita vinculá-los às lides rurais. As fotografias apresentadas não se prestam a este fim, pois não permitem concluir quanto às pessoas, períodos e circunstâncias nelas retratados.
- O mero fato de ter adquirido um terreno em 2004 - em período no qual, aliás, era empregada em atividade urbana - nada permite concluir quanto a eventual atuação da autora no local, como rurícola, em regime de economia familiar.
- Inexiste qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, como alega.
- Além de extremamente frágil, a prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade rural, como declara.
- Inviável o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- Não havendo nos autos documentação capaz de comprovar o labor rural no período pleiteado, o pedido deve ser rejeitado.
- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, não havia sido cumprida a carência exigida. A autora não faz jus ao benefício.

- Apelo da Autarquia provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021637-31.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021637-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUZIA FERREIRA DOS SANTOS RIZZO            |
| ADVOGADO   | : | SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES       |
| No. ORIG.  | : | 10010778120178260438 4 Vr PENAPOLIS/SP     |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se contabilizar lapso de trabalho rural da autora, reconhecido judicialmente, para propiciar a concessão de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.
- Viabilidade do cômputo de períodos de trabalho rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, §3º e §4º, da Lei 8213/1991.
- Para fins de aposentadoria por idade híbrida, não há óbice ao cômputo de período de labor rural, como segurado especial, reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado e já averbado pela Autarquia.
- Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida.
- A autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.
- Considerando o termo inicial fixado para o benefício, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal.
- Apelo da Autarquia improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021829-61.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.021829-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA CATARINA DA SILVA VIEIRA             |
| ADVOGADO   | : | SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO    |
| No. ORIG.  | : | 10040537720178260368 2 Vr MONTE ALTO/SP    |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Pedido de aposentadoria por idade híbrida.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer períodos de labor rural da autora, sem registro em CTPS, e somá-los a períodos de contribuição, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 §3º e §4º, da Lei 8.213/91.
- Viabilidade do cômputo de períodos de trabalho rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, §3º e §4º, da Lei 8213/1991.
- O documento mais antigo que permite qualificar a autora como rurícola é um registro de labor rural em CTPS, exercido por alguns dias, em outubro de 2004, havendo, posteriormente, registros pequenos mantidos em 2012, 2013 e 2014, junto ao empregador "Diego Roberto".
- A testemunha ouvida afirmou, com convicção, que a autora passou a trabalhar para Diego Roberto ainda em 2004, permanecendo até os dias atuais, sendo que tal empregador raramente registrava os empregados, e quando o fazia era apenas por curtos períodos. As declarações da testemunha, enfim, estão em consonância com as anotações na CTPS da requerente.
- É possível reconhecer que a autora exerceu atividades rurais de outubro de 2004 a agosto de 2008, período reconhecido na sentença, merecendo destaque a existência de pequeno período de labor rural com anotação em CTPS em 2004, a fim de evitar contagem em duplicidade.
- O marco inicial e o termo final foram fixados em atenção ao conjunto probatório e aos limites do pedido, considerando-se, ainda, a ausência de apelo da autora a esse respeito, notadamente quanto aos períodos de atividade rural indicados na inicial e que não foram reconhecidos na sentença.
- Somados o período de labor rural acima reconhecido e os períodos de contribuição comprovados nos autos, verifica-se que a autora contava com 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de trabalho por ocasião do requerimento administrativo.
- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses). A autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.
- Apelo da Autarquia parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60087/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013962-17.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.013962-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | MARINES MESSINA AVELINO                     |
| ADVOGADO   | : | SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO            |
| No. ORIG.  | : | 10003822320178260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP |

**DECISÃO**

Da leitura da manifestação de fls. 178/179, verifica-se a anuência da parte autora quanto aos critérios de correção monetária apontados pela Autarquia como corretos em seus embargos de declaração (fls. 171/175). Assim, em face da concordância da requerente com a proposta efetuada pelo INSS, exclusivamente quanto aos critérios de incidência da correção monetária, e verificando-se que no caso dos autos não há outras questões ou recursos pendentes de julgamento, homologo o acordo, para que se produzam os jurídicos e regulares efeitos, mantido, em seus demais termos, o julgado de fls. 166/169. No mais, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos a fls. 171/175.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 171/175.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022440-14.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.022440-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI            |
| APELANTE   | : | CRISTINA NUNES DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP307569 FABIO APARECIDO DOMINGUES                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| No. ORIG.  | : | 30003586620128260268 4 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP |

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que a matéria aqui tratada tem natureza acidentária.

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS e da Prefeitura do Município de Itapeperica da Serra/SP, objetivando a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), além de indenização por danos morais. Alega que possui patologias incapacitantes decorrentes de acidente do trabalho.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, a sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de redução ou incapacidade laboral.

Por evidente equívoco material, os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalho;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60088/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-98.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000821-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | HENRIQUE RAIMUNDO BOREL                           |
| ADVOGADO   | : | SP286622 LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00008219820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP           |

**DESPACHO**

Diante da manifestação do INSS a fls. 269, intime-se a parte autora para que esclareça se aceita ou não os termos da proposta de acordo.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59914/2018**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0028133-81.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.028133-5/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|



|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | FRANCISCA FRANCELI ANDRADE DE SOUZA                |
| ADVOGADO     | : | SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN                   |
| PARTE RE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR   | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP             |
| No. ORIG.    | : | 12.00.00033-4 1 Vr QUATA/SP                        |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária tendo em vista a sentença de procedência, na ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o recebimento de benefício previdenciário.

A sentença foi proferida em 05/12/2013, concedendo o benefício de auxílio-doença, com deferimento de antecipação de tutela e o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora.

O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos, "verbis":

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] - grifo nosso.

Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada,

estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para

cá remetidos na vigência do revogado CPC.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os

eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery.

Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Da mesma forma, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. PROCESSO EM CURSO. INCIDÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFERIÇÃO. MOMENTO DO JULGAMENTO.

Governa a aplicação de direito intertemporal o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos.

Este Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incide sobre os processos já em curso.

O valor da condenação deve ser considerado aquele aferido no momento do julgamento, pois a intenção do legislador, ao inserir novas restrições à remessa necessária, com a edição da Lei nº 10.352/01, foi sujeitar a maior controle jurisdicional somente causas de maior monta ou que envolvam matéria que ainda não foi pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 371) - grifo nosso.

Dessa forma, não conheço da remessa oficial.

Publique-se e intime-se.

**Após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos para julgamento da apelação interposta nos autos em apenso nº 2015.03.99028134-7.**

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60089/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-44.2012.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.000747-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | União Federal                                  |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| APELADO(A) | : | CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA e outros(as) |
|            | : | JOSE WAGNER MENEGETTI                          |
|            | : | EDILBERTO ANTONIO MENEGETTI                    |
|            | : | CARLOS REINALDO MENEGETTI                      |
| ADVOGADO   | : | MS007814 PAULO CESAR BEZERRA ALVES e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00007474420124036002 1 Vr DOURADOS/MS          |

#### DESPACHO

A Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento ocorrido em 24/09/2018 (acórdão publicado em 23/10/2018), nos autos de nº ACP nº 2005.61.22.000663-4, examinando a recepção ou não da Lei nº 4.870/1965 pela CF/88, por unanimidade, concluiu pela sua recepção. Prosseguindo, por maioria, acolheu a arguição de inconstitucionalidade relativa à Lei nº 12.865/2013, submetendo à apreciação do Órgão Especial deste Tribunal, ficando suspensa a conclusão do julgamento da mencionada Ação Civil Pública.

Assim sendo, suspendo o julgamento do presente feito até o julgamento da arguição de inconstitucionalidade na referida Ação Civil Pública.

P. Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000550-84.2015.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.02.000550-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                     |
|            | : | Ministerio Publico do Trabalho                 |
| PROCURADOR | : | JEFERSON PEREIRA                               |
| APELADO(A) | : | JOSE WAGNER MENEGETTI e outros(as)             |
| ADVOGADO   | : | MS011304 RENATO CESAR BEZERRA ALVES e outro(a) |
|            | : | MS007814 PAULO CESAR BEZERRA ALVES             |
| APELADO(A) | : | EDILBERTO ANTONIO MENEGETTI                    |
|            | : | CARLOS REINALDO MENEGETTI                      |
| ADVOGADO   | : | MS011304 RENATO CESAR BEZERRA ALVES            |
|            | : | MS007814 PAULO CESAR BEZERRA ALVES             |

|                |   |                                       |
|----------------|---|---------------------------------------|
| APELADO(A)     | : | União Federal                         |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS       |
| INTERESSADO(A) | : | CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA     |
| No. ORIG.      | : | 00005508420154036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DESPACHO

A Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento ocorrido em 24/09/2018 (acórdão publicado em 23/10/2018), nos autos de nº ACP nº 2005.61.22.000663-4, examinando a recepção ou não da Lei nº 4.870/1965 pela CF/88, por unanimidade, concluiu pela sua recepção. Prosseguindo, por maioria, acolheu a arguição de inconstitucionalidade relativa à Lei nº 12.865/2013, submetendo à apreciação do Órgão Especial deste Tribunal, ficando suspensa a conclusão do julgamento da mencionada Ação Civil Pública.

Assim sendo, suspendo o julgamento do presente feito até o julgamento da arguição de inconstitucionalidade na referida Ação Civil Pública.

P. Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000561-16.2015.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.02.000561-3/MS |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI         |
| APELANTE       | : | Ministerio Publico Federal                     |
|                | : | Ministerio Publico do Trabalho                 |
| PROCURADOR     | : | JEFERSON PEREIRA                               |
| APELADO(A)     | : | CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA              |
| ADVOGADO       | : | MS011304 RENATO CESAR BEZERRA ALVES e outro(a) |
|                | : | MS007814 PAULO CESAR BEZERRA ALVES             |
| APELADO(A)     | : | União Federal                                  |
| PROCURADOR     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| INTERESSADO(A) | : | CARLOS REINALDO MENEGHETTI e outros(as)        |
|                | : | JOSE WAGNER MENEGHETTI                         |
|                | : | EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI                   |
| No. ORIG.      | : | 00005611620154036002 1 Vr DOURADOS/MS          |

DESPACHO

A Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento ocorrido em 24/09/2018 (acórdão publicado em 23/10/2018), nos autos de nº ACP nº 2005.61.22.000663-4, examinando a recepção ou não da Lei nº 4.870/1965 pela CF/88, por unanimidade, concluiu pela sua recepção. Prosseguindo, por maioria, acolheu a arguição de inconstitucionalidade relativa à Lei nº 12.865/2013, submetendo à apreciação do Órgão Especial deste Tribunal, ficando suspensa a conclusão do julgamento da mencionada Ação Civil Pública.

Assim sendo, suspendo o julgamento do presente feito até o julgamento da arguição de inconstitucionalidade na referida Ação Civil Pública.

P. Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027664-66.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, em face da decisão proferida no Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, que indeferiu pedido de restabelecimento de pensão por morte, cessado pelo INSS, quando a requerente completou 21 anos de idade.

A decisão agravada foi proferida em 23/07/2018 e publicada no DJ em 25/07/2018.

Regularmente intimada, a parte autora interpôs o presente recurso, em 15/08/2018, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Reconhecida a incompetência daquele órgão recursal para o julgamento do agravo de instrumento, houve a remessa dos autos para este E. Tribunal, com recebimento em 30/10/2018.

Neste caso, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo de 15 dias úteis para interposição do agravo de instrumento foi ultrapassado, eis que a decisão foi publicada em 25/07/2018 e o recurso apresentado nesta Corte Recursal apenas em 30/10/2018.

De se observar que a interposição equivocada de recurso perante tribunal incompetente não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.**

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

**AGRAVO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.**

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls. 154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade.

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

cmajfln

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023420-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: CALVINO FREDERICO KLINKE, CLAUDIO SIGRISTI, ADOLPHO VICENTE, ANTONIO FURLANETTO, ANTONIO VICTORELLI NETO, BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK, CLAUDIO LEME, EZIQUEU LUCIANO DA SILVA, FRANZ NEUMANN, GABRIEL ESPEJO MARTINEZ, HELIO RIBAS DE ANDRADE, FRANCISCO FERNANDES SOARES, ILLUMINATO FREDERICO MELFI, IVO MACHADO, JOSE SAMARTINE, ORIVAL MARTINS VEIGA, PAULO MARTINS TINEL

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providenciem os recorrentes, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial do feito subjacente e das fls. 936 e 948/952 daqueles autos.

Deverão, ainda, efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução n.º 138, de 06/07/2017, desta C. Corte, bem como do art. 1.007, §4º, do CPC, ou comprovar a concessão da assistência judiciária gratuita no processo de origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5001047-18.2018.4.03.6128

RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: MARIA LUIZA VENCHARUTTI MOTTA

Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora a cópia do processo administrativo, da carta de concessão, do RCTC, ou de outro documento que comprove a limitação do salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão da aposentadoria, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Prazo de 15 dias. Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**Newton De Lucca**

**Desembargador Federal Relator**

APELAÇÃO (198) Nº 5007437-33.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
APELANTE: ANTONIO HENRIQUE GUERRA  
Advogado do(a) APELANTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Providencie a parte autora a cópia do processo administrativo, da carta de concessão, do RCTC, ou de outro documento que comprove a limitação do salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão da aposentadoria, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Prazo de 15 dias. Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**Newton De Lucca**

**Desembargador Federal Relator**

APELAÇÃO (198) Nº 5001470-81.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
APELANTE: JUAREZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Providencie a parte autora a cópia do processo administrativo, da carta de concessão, do RCTC, ou de outro documento que comprove a limitação do salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão da aposentadoria, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Prazo de 15 dias. Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**Newton De Lucca**

**Desembargador Federal Relator**

APELAÇÃO (198) Nº 5006657-30.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
APELANTE: JOSE MARIA RIMOLI  
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a cópia do processo administrativo, da carta de concessão, do RCTC, ou de outro documento que comprove a limitação do salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão da aposentadoria, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Prazo de 15 dias. Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**Newton De Lucca**

**Desembargador Federal Relator**

APELAÇÃO (198) Nº 5002971-07.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
APELANTE: BILAC DE ALMEIDA BIANCO  
Advogados do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a cópia do processo administrativo, da carta de concessão, do RCTC, ou de outro documento que comprove a limitação do salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão da aposentadoria, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Prazo de 15 dias. Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**Newton De Lucca**

**Desembargador Federal Relator**

APELAÇÃO (198) Nº 5002158-03.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
APELANTE: ARLINDO GERALDI  
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a cópia do processo administrativo, da carta de concessão, do RCTC, ou de outro documento que comprove a limitação do salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão da aposentadoria, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Prazo de 15 dias. Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5001978-19.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: HILARIO MOIA CARAIBA  
Advogado do(a) APELADO: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223-A

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o INSS formulou proposta de acordo nos embargos de declaração opostos, manifeste-se a parte autora. Int. São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5003392-60.2018.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
APELANTE: AGOSTINHO MAURO FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) APELANTE: WILSON MIGUEL - SP99858-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGOSTINHO MAURO FILHO  
Advogado do(a) APELADO: WILSON MIGUEL - SP99858-A

**D E C I S Ã O**

A matéria discutida nestes autos versa, entre outras questões, sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé.

Determino a **suspensão** do presente feito, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na **Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.381.734-RN**: "*Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*" Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

**DESPACHO**

Doc 7175722: Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra o despacho (doc 6801422). Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**Newton De Lucca**  
Desembargador Federal Relator

**DESPACHO**

Doc 7175728: Defiro a dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a fim de que cumpra o despacho (doc 6801403). Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

**Newton De Lucca**  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60112/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-48.2017.4.03.9999/SP

|            |  |
|------------|--|
|            | 2017.03.99.000227-3/SP                       |
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : IZAIAS DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : SP109791 KAZUO ISSAYAMA                    |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 00020933320128260060 1 Vr AURIFLAMA/SP     |

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo por Izaias da Silva contra a r. sentença de improcedência proferida em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa total.

A parte autora alega o agravamento da doença, causando-lhe a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.

Com contrarrazões.

É o relatório.

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

*In casu*, anteriormente à propositura da presente demanda, a parte autora ajuizou demanda em face do INSS de nº 2009.03.99.037554-8, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O feito tramitou junto à 1ª Vara da Comarca de Auriflâma/SP, tendo sido julgado improcedente em 2ª instância, ante a não constatação de incapacidade total da autora.

Ante a possibilidade de agravamento do estado de saúde do autor, afigura-se prematuro o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, fundamentado na coisa julgada, porquanto há indícios que atestam a diversidade da causa de pedir.

A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*.

Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, "quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora", *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.** I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela improcedência da ação rescisória e da reconvenção. III - O INSS alega, na reconvenção, violação ao artigo 475, § 2º, do CPC, porque o decisum não foi submetido ao reexame necessário, e aos artigos 467 e 473 do CPC, por desrespeito à coisa julgada. IV - A sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e é possível se extrair que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. Não há que se falar em reexame necessário. V - Não restou configurada a triplíce identidade, porque, embora as ações tenham as mesmas partes, não trazem idênticos pedidos e causa de pedir. VI - Quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar

alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora. VII - A causa de pedir também pode decorrer do agravamento da doença, justificando a apreciação do novo pedido, nos termos do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC. VIII - Não se trata de reprovação de demanda anteriormente proposta, o que afasta a alegada configuração da coisa julgada material. IX - O entendimento esposado pelo julgador rescindendo não implicou em violação dos dispositivos de lei apontados por reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC. X - O Magistrado não está obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC. XI - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XII - A explicação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. XIII - Embargos de declaração improvidos. (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjuga-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgando, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)**

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, a parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário na qualidade de empregado de 1976 a 1996, descontinadamente e como contribuinte individual de 01/12/2002 a 30/04/2003 e de 01/12/2004 a 28/02/2005. Recebeu auxílio-doença de 16/04/2003 a 30/11/2004, 16/05/2005 a 02/08/2007, 15/10/2007 a 05/03/2008.

Caracteriza-se, portanto, a presença dos requisitos da carência, tendo em vista o recolhimento de mais de 12 contribuições ao regime previdenciário, bem como da qualidade de segurada, haja vista que na data indicada para início da incapacidade (ano de 2009) estava protegido pelo período de graça, e pelo fato de ter deixado de contribuir em virtude das mesmas moléstias que lhe causam a incapacidade atual.

A perícia judicial (fls. 119124), realizada em 22/10/2014, é expressa ao consignar que o autor Izaias da Silva, 60 anos, pedreiro, é portador de "artrose na coluna vertebral e hérnia de disco com compressão radicular", caracterizando a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, com data de início da incapacidade fixada no ano de 2009, de modo genérico.

Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTO JÁ DETERMINADO.**

- Agravo do INSS insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da autarquia, para autorizar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial. - Sustenta a autarquia, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade, sendo que, inclusive, manteve vínculo empregatício, de 14/08/2014 a 01/2015. Requer, subsidiariamente, sejam descontados os valores referentes ao período em que o autor trabalhou. - Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. - Extrato do CNIS informa diversos vínculos empregatícios em nome do autor, sendo o último a partir de 14/08/2014, com última remuneração em 01/2015. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 23/01/2014 a 23/10/2014 (fls. 96/97). - A parte autora, mecânico, contando atualmente com 59 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta hepatite viral crônica C, episódios depressivos e asma não especificada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/06/2014. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, além do que mantinha vínculo empregatício quando ajuizou a demanda em 30/10/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91. - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o labor. - Observe-se que, embora a Autarquia Federal aponte que o requerente não esteja incapacitado para o trabalho, tendo em vista o seu vínculo empregatício até 01/2015, não se pode concluir deste modo, eis que o autor não possui nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelido a laborar, ainda que não esteja em boas condições de saúde. - Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - Com relação ao período em que a parte autora trabalhou, a decisão monocrática é expressa ao determinar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que houve recolhimento à Previdência Social, não se justificando o recurso quanto a este aspecto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0036346-76.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido.

(REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

No caso dos autos, o benefício deve ser concedido a partir da citação. Isto porque a data da cessação do benefício de auxílio-doença cessado (03/2008) é anterior à data da fixação da incapacidade total agora constatada nestes autos.

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgando, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo 'a quo'."



Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação do autor**, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados pelos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta decisão.

Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de desobediência, **oficiando-se àquela autarquia, com cópia desta decisão.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035244-48.2017.4.03.9999/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            |   | 2017.03.99.035244-2/SP                     |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | CLEIDIVAN SIMAO DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE              |
|            | : | SP244252 THAÍS CORRÊA TRINDADE             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00156-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP      |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cleidivan Simão da Silva contra a r. sentença de improcedência proferida em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a ausência de qualidade de segurado.

Nas razões de apelação, o autor alega a existência de qualidade de segurada e de carência, posto que o agravamento da sua doença ocorreu em momento em que estava vertendo contribuições ao RGPS.

Sem contrarrazões.

É o relatório

De início, observo que a r. sentença impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015.

Considerando presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568, assim como, por interpretação sistemática e teleológica, nos artigos 1º a 12º, c.c. o artigo 932, todos do Código de Processo Civil/2015, concluo que no caso em análise é plenamente cabível decidir-se monocraticamente, mesmo porque o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, sendo ainda passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feita essa breve introdução, passo à análise do caso concreto.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

Vê-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("*Direito previdenciário esquematizado*", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193):

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada."

Logo, a avaliação das provas deve ser ampla, para que "a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado" (op. cit. P. 193).

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). III - Agravo regimental improvido.*

(AGARESP 201101923149, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015)

Também são requisitos indispensáveis ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 25, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao segurado que tiver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, valendo sublinhar, por relevante, que há hipóteses em que a carência é dispensada (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, tem a qualidade de segurado, aquele que ostenta vínculo com a Previdência Social, adquirido pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, no caso de segurado facultativo.

Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável, conforme o artigo 15, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, o autor Cleidivan Simão da Silva, 38 anos, trabalhador rural, verteu contribuições ao regime previdenciário na qualidade de empregado nos períodos de 07/04/2008 a 29/04/2008, 05/05/2008 a 25/06/2008, 20/03/2010 a 11/10/2010, 21/03/2011 a 28/05/2011, 21/01/2014 a 25/04/2014. Recebeu auxílio-doença de 13/04/2005 a 03/12/2005. A ação foi ajuizada em 04/12/2014. No tocante ao último vínculo empregatício, verifico que na CTPS juntada aos autos às fl. 15/17 consta como último vínculo empregatício o registro de trabalhador rural em cultura de cana-de-açúcar na empresa Santa Luzia Agropecuária, com data de admissão em 21/01/2014 e data de saída em 25/05/2014, diferentemente do que consta no CNIS.

Conforme relato do perito judicial, o agravamento da visão do autor ocorreu em 2014, com apresentação de baixa acuidade visual (20/200) do olho direito somado à cegueira do olho esquerdo, reduzindo a sua capacidade laborativa em 70%, devendo ser tal ano considerado como marco inicial da incapacidade constatada pela perícia. Assim sendo, havendo vínculo empregatício em tal ano, o segurado preenche o requisito da qualidade de segurado.

Considerando que o último vínculo empregatício teve início em 21/01/2014 a 25/05/2014, atendendo à exigência do artigo 24, § único, da Lei nº 8.213/91, caracteriza-se, também, a presença do requisito da carência, tendo em vista o recolhimento de mais de 12 contribuições ao regime previdenciário.

A perícia judicial (fls. 113/117) é expressa ao consignar que o autor é portador de "cegueira no olho esquerdo desde os 15 anos de idade e baixa acuidade visual no olho direito desde 2014", caracterizando a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou tratamento.

Assim, considerando tratar-se de incapacidade parcial e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Elucidando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º. II DO CPC. RESP 1.369.165/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO OU DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO DE PARTE DO V. ACÓRDÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Na hipótese em que a aposentadoria por invalidez é requerida apenas na via judicial, sem o prévio pedido administrativo, é no momento da citação válida que o réu tem ciência do pleito do autor, sendo constituída a mora, consoante disposto no caput do art. 219 do CPC, devendo, portanto, em regra, ser tomado como o termo a quo da implantação do benefício. 2. O laudo do perito judicial que constata a incapacidade constitui apenas prova produzida em juízo com o objetivo de constatar uma situação fática preexistente, não tendo, a princípio, o condão de fixar o termo inicial da aquisição do direito. 3. Entendimento desta Sétima Turma no sentido de que verificada, no correr da instrução processual, que a incapacidade adveio em um momento posterior à citação, não há óbice que o julgador fixe a data inicial do benefício em momento diverso, já que a existência desta é requisito indispensável para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 4. O v. acórdão manteve a decisão que reformou a sentença de primeiro grau, fixando o termo inicial do benefício em 18.07.2007, data do laudo pericial que constatou a existência da incapacidade. 5. Ação ajuizada em 25.04.2006, após a cessação do benefício de auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 02.12.2004 (fls. 22). Citação em 29.05.2006 (fls. 86v.). 6. O laudo pericial que atesta a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, por sua vez, data de 18.07.2007 (fls. 150/158), sendo este o termo inicial fixado pelo Juízo para o início do benefício, por entender que é essa a data da constatação da mencionada incapacidade, já que não foi possível por meio da perícia precisar o início da inaptidão do autor para o trabalho. 7. Contudo, depreende-se da leitura do laudo que a autora é acometida de patologia degenerativa, sendo portadora de lombalgia crônica e provável quadro de artrose. Asseverou o perito, ainda, que embora a inaptidão para o trabalho não seja total, existe incapacidade para*

atividades que exijam esforço físico, e que considerando sua idade e baixa escolaridade, a reabilitação para exercer outra atividade profissional é improvável. 8. Ademais, em consulta ao CNIS, verifico que a autora gozou do benefício de auxílio-doença de 16.02.2000 a 30.09.2002 e de 22.05.2003 a 02.12.2004. 9. Diante dessas considerações, reputo verossímil que a autora estivesse incapacitada para o trabalho desde o início do primeiro benefício de auxílio doença, perdurando até o laudo pericial. Desta forma, deve ser restabelecido o auxílio-doença da data da cessação do benefício anteriormente concedido e ser fixado como termo a quo para a implantação de aposentadoria por invalidez a data do laudo pericial, qual seja, 18.07.2007. 10. Juízo de retratação positivo para reconsiderar, em parte, o v. acórdão recorrido para dar parcial provimento ao recurso da parte autora. (AC 00465381520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido.

(REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

No caso dos autos, o benefício deve ser concedido na data da citação, pois a incapacidade foi constatada somente no ano de 2014.

Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

"In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação do autor**, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do da citação, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados pelos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta decisão.

Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de desobediência, **oficiando-se àquela autarquia, com cópia desta decisão.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 26257/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005777-60.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005777-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| EMBARGANTE     | : | IVELISE PAIVA VALSECCHI                          |
| ADVOGADO       | : | SP398085A EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI e outro(a) |
|                | : | PR025051 NEUDI FERNANDES                         |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.195                               |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.      | : | 00057776020164036183 8V Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

- São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.

- Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide.

- Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

- Com relação à constitucionalidade do fator previdenciário, o v. Acórdão consignou: desde a Emenda Constitucional 18/81 até hoje, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria - trinta anos para professor e vinte cinco para professora - a ser exercido integralmente nesta condição, sendo que a aposentadoria em decorrência do magistério distingue-se da aposentadoria especial em virtude das condições de trabalho.

Não se confunde como uma modalidade de aposentadoria especial. Apenas como ilustração, lembro que a questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pela Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. Entendimento que deve prevalecer até o julgamento em definitivo.

- Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

- Embargos declaratórios da parte autora improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60113/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006258-73.2011.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.26.006258-2/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LAERCIO CARLOS PAULETO                            |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | LAERCIO CARLOS PAULETO                            |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP |
| No. ORIG.  | : | 00062587320114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP          |

#### DESPACHO

Fls. 216/217: O autor noticia que a autarquia, apesar de oficiada da tutela de urgência concedida pelo acórdão de fls. 176/188, não deu o devido cumprimento à ordem, deixando de implantar o benefício concedido nestes autos.

Deste modo, defiro o pedido formulado pelo autor, determinando nova **expedição de ofício ao INSS, com urgência**, para que implante no prazo de **05 (cinco) dias** o benefício NB 42/149.735.993-4, sob pena de desobediência e multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004282-57.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.004282-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | MARCELO HENRIQUE FABIANO                           |
| ADVOGADO   | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00042825720124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado Marcelo Henrique Fabiano objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença de 1º grau julgou procedente a demanda para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo.

O acórdão proferido por esta Oitava Turma do TRF da 3ª Região manteve a sentença, negando provimento à apelação do INSS.

Opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária em face do referido acórdão, os mesmos foram rejeitados.

Às fls. 321/328, pleiteia a concessão da tutela de urgência, tendo em vista estar atualmente desempregado.

Com efeito, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos legais, é possível concessão da tutela.

Posto isso, considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, sob pena de desobediência, **oficiando-se àquela autarquia, com cópia desta decisão**.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, retomem os autos ao Gabinete da Conciliação, tendo em vista o acordo proposto em grau de admissibilidade de Recurso Especial/Extraordinário.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029544-62.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029544-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS MAGALIN                     |
| ADVOGADO   | : | SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA         |
| No. ORIG.  | : | 00023883120138260094 1 Vr BRODOWSKI/SP     |

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado Antônio Carlos Magalin objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A sentença de 1º grau julgou procedente a demanda para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados. Foi concedida a tutela provisória em sede monocrática, determinando-se a implantação de auxílio-doença.

Às fls. 229/235, narra o autor que, restabelecido o benefício, o mesmo foi cessado em 19/05/2018, sob o fundamento de "limite médico informado pela perícia"

Pleiteia, enfim o novo restabelecimento do benefício, ainda *sub judice*.

É o relatório.

A jurisprudência recente do STJ tem se posicionado no sentido de que não é possível ao INSS proceder à cessação do benefício sem a realização de nova perícia, com a competente abertura de procedimento administrativo, ainda que tenha ocorrido a desídia do autor, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. *Verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM DECORRÊNCIA DO NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

[...]  
3. O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter periodicamente à inspeção de saúde, que poderá apresentar as seguintes conclusões: (a) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, permanecendo o tratamento e o pagamento do benefício; (b) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, com a concessão de aposentadoria por invalidez; e (c) habilitação para o desempenho da mesma atividade, ou de outra, sem redução da capacidade laborativa, cessando o pagamento do auxílio-doença.

4. O auxílio-doença somente poderá ser cancelado automaticamente pelo INSS nessas situações legalmente determinadas.

5. Não estando a hipótese dos autos (ausência do segurado à perícia médica designada) incluída nesse rol, a decisão de suspensão do benefício deverá ser precedida de regular procedimento administrativo, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar atuação arbitrária da Administração.

6. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1.034.611/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA PARA O CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO CONTRÁRIA AO ART. 62 DA LEI N. 8.213/91. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO.**

1 - O Decreto n. 5.844/06 alterou o Regulamento da Previdência Social (RPS - Decreto n. 3.048/99) para acrescentar os parágrafos 1º a 3º do artigo 78, estabelecendo regra para o cancelamento do auxílio-

doença, em que, após determinado período de tempo definido em perícia, o benefício é cancelado automaticamente. Tal regra passou a ser denominada "alta programada".  
II - O referido decreto possibilita ainda ao segurado o pedido de prorrogação, quando não se sentir capacitado para o trabalho ao fim do prazo estipulado.  
III - A referida alteração no RPS foi considerada pela Jurisprudência desta e. Corte como contrária ao disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, artigo que determina que o benefício seja mantido até que o segurado esteja considerado reabilitado para o exercício de atividade laboral, o que deverá ocorrer mediante procedimento administrativo com contraditório. Nesse sentido: AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no REsp 1546769/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 03/10/2017; AgInt no AREsp 1049440/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.  
IV - Agravo interno improvido.  
(AgInt no AREsp 1140297/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)  
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE.  
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emunciado Administrativo n. 2).  
2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é possível o cancelamento automático do benefício previdenciário através do mecanismo da alta programada, sem que haja o prévio procedimento administrativo, ainda que diante da desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS.  
3. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1681461/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/05/2018)

O benefício NB 619.293.932-6 encontra-se submetido à análise judicial, de forma que eventual perícia comprovando a regressão da doença há de ser levada à apreciação do magistrado, o qual deliberará sobre a cessação ou não da tutela antecipada/benefício.  
Diante do exposto, considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício NB 609.230.741-7 em favor da parte autora, sob pena de desobediência, **oficiando-se àquela autarquia, com cópia desta decisão**.  
Intimem-se.  
Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência desta Corte Regional, diante da decisão de sobrestamento de fl. 226.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005784-79.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005784-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA INES MENDES DA CRUZ                  |
| ADVOGADO   | : | SP277333 REINALDO RODRIGUES DE MELO        |
| Nº. ORIG.  | : | 10002342820168260123 2 Vt CAPAO BONITO/SP  |

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado Maria Inês Mendes da Cruz objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.  
A sentença de 1º grau julgou procedente a demanda para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença a partir da citação, com o pagamento dos valores atrasados. Foi concedida a tutela provisória em sede monocrática.

Às fls. 212/217, narra o autor que, restabelecido o benefício, o mesmo foi cessado em 11/07/2018, sem que tivesse havido convocação para a realização de perícia médica.

Pleiteia, enfim o novo restabelecimento do benefício, ainda suj. judice.

É o relatório.

A jurisprudência recente do STJ tem se posicionado no sentido de que não é possível ao INSS proceder à cessação do benefício sem a realização de nova perícia, com a competente abertura de procedimento administrativo, ainda que tenha ocorrido a desídia do autor, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM DECORRÊNCIA DO NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

[...]  
3. O segurado em gozo de auxílio-doença deverá ser submetido periodicamente à inspeção de saúde, que poderá apresentar as seguintes conclusões: (a) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, permanecendo o tratamento e o pagamento do benefício; (b) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, com a concessão de aposentadoria por invalidez; e (c) habilitação para o desempenho da mesma atividade, ou de outra, sem redução da capacidade laborativa, cessando o pagamento do auxílio-doença.

4. O auxílio-doença somente poderá ser cancelado automaticamente pelo INSS nessas situações legalmente determinadas.

5. Não estando a hipótese dos autos (ausência do segurado à perícia médica designada) incluída nesse rol, a decisão de suspensão do benefício deverá ser precedida de regular procedimento administrativo, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar atuação arbitrária da Administração.

6. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1.034.611/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA PARA O CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO CONTRÁRIA AO ART. 62 DA LEI N. 8.213/91. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO.

I - O Decreto n. 5.844/06 alterou o Regulamento da Previdência Social (RPS - Decreto n. 3.048/99) para acrescentar os parágrafos 1º a 3º do artigo 78, estabelecendo regra para o cancelamento do auxílio-doença, em que, após determinado período de tempo definido em perícia, o benefício é cancelado automaticamente. Tal regra passou a ser denominada "alta programada".

II - O referido decreto possibilita ainda ao segurado o pedido de prorrogação, quando não se sentir capacitado para o trabalho ao fim do prazo estipulado.

III - A referida alteração no RPS foi considerada pela Jurisprudência desta e. Corte como contrária ao disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, artigo que determina que o benefício seja mantido até que o segurado esteja considerado reabilitado para o exercício de atividade laboral, o que deverá ocorrer mediante procedimento administrativo com contraditório. Nesse sentido: AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no REsp 1546769/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 03/10/2017; AgInt no AREsp 1049440/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1140297/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é possível o cancelamento automático do benefício previdenciário através do mecanismo da alta programada, sem que haja o prévio procedimento administrativo, ainda que diante da desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1681461/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/05/2018)

O benefício NB 619.293.932-6 encontra-se submetido à análise judicial, de forma que eventual perícia comprovando a regressão da doença há de ser levada à apreciação do magistrado, o qual deliberará sobre a cessação ou não da tutela antecipada/benefício.

Diante do exposto, considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela de urgência**, a fim de determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício NB 619.293.932-6 em favor da parte autora, sob pena de desobediência, **oficiando-se àquela autarquia, com cópia desta decisão**.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para julgamento do mérito dos recursos.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 60115/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-31.2011.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.28.000615-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI          |
| APELANTE   | : | MARCIO BAGGIO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00006153120114036128 2 Vr JUNDIAI/SP          |

DESPACHO

Fls. 233/236: Considerando que no atual momento processual não há mais possibilidade de se formular pedido de desistência da ação (CPC, art. 485, parágrafo 5o), esclareça a parte autora se renuncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, e do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000176-40.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.000176-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                |
| APELANTE   | : | EMILIO CESAR DE MORAIS                              |
| ADVOGADO   | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | EMILIO CESAR DE MORAIS                              |
| ADVOGADO   | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ-> SP  |
| No. ORIG.  | : | 00001764020124036110 3 Vr SOROCABA/SP               |

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008002-71.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.008002-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                            |
| APELANTE   | : | JURACI FERREIRA JERONIMO  |
| ADVOGADO   | : | SP204365 SILVANA MARIA RAIMUNDO e outro(a)                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR | : | SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | JURACI FERREIRA JERONIMO  |
| ADVOGADO   | : | SP204365 SILVANA MARIA RAIMUNDO e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR | : | SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ-> SP |
| No. ORIG.  | : | 00080027120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

DESPACHO

Junte-se aos autos o extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor.

Após, intime-se o autor para que traga aos autos cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60116/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005100-84.2013.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.02.005100-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | VALDINO TRIVELATO ANASTACIO                   |
| ADVOGADO   | : | SP287306 ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS e outro(a) |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00051008420134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
|-----------|---|---|

**DECISÃO**

Tendo em vista que a r. sentença reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER mediante cômputo dos períodos recolhidos após o ajuizamento da ação, constantes de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento final, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Recursos Especiais nºs 1727069, 1727062, 1727063 e 1727064, selecionados como Representativos da Controvérsia - Controvérsia nº 45 -, que trata da possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006510-29.2013.4.03.6119/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2013.61.19.006510-9/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DE FREITAS       |
| ADVOGADO   | : | SP283674 ABIGAIL LEAL DOS SANTOS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DE FREITAS       |
| ADVOGADO   | : | SP283674 ABIGAIL LEAL DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00065102920134036119 5 Vr GUARULHOS/SP      |

**DECISÃO**

A análise preliminar dos autos indica que o autor somente fará jus ao benefício reclamado se considerados períodos recolhidos após o ajuizamento da ação, constantes de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento final, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Recursos Especiais nºs 1727069, 1727062, 1727063 e 1727064, selecionados como Representativos da Controvérsia - Controvérsia nº 45 -, que trata da possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015311-56.2013.4.03.6143/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2013.61.43.015311-5/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | OZELINDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00153115620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP             |

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por OZELINDO DE OLIVEIRA em face de sentença de fls. 131/134, que julgou improcedente o pedido de renúncia de aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, com a implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social - "desaposentação".

Em suas razões (fls. 137/163), alega a apelante que inexistia vedação legal à renúncia de aposentadoria para obtenção de uma nova mais vantajosa, e requer a reforma da r. sentença.

Oportunizado o contraditório, tendo a parte apelada sido devidamente intimada para contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC/2015.

Cumpra referir, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do CPC/1973), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Presente esse contexto, imperiosa a aplicação do art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, de maneira que deve ser afastado o pleito de "desaposentação".

Dessa forma, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "b", do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60119/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023322-73.2018.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2018.03.99.023322-6/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SHEILE ANGELINE CORDEIRO MUNHOZ CERESO     |
| ADVOGADO   | : | SP159297 ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS    |
| No. ORIG.  | : | 00005001220158260238 1 Vr IBIUNA/SP        |

**DECISÃO**

VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Conforme se infere dos documentos de fls. 46/47 e 53/62 incapacidade decorre de acidente do trabalho.

Assim, dúvida não resta quanto à relação causal entre a inaptidão do demandante e o exercício de seu ofício.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

A competência recursal, no caso das demandas que versem sobre a concessão ou revisão dos benefícios acidentários, era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, com fulcro na Súmula 15 do E. S.T.J.

Com a Emenda Constitucional nº 04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

A competência para o recurso em tela, portanto, é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULARN.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. (destaques meus) 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (CC 200701371001, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2008)**

**AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO AUTÔNOMO. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADO DA SÚMULA 15 DO E. STJ. INCIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial e, consequentemente, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal; anulou a sentença de primeiro grau; declinou da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor da Justiça Estadual; e determinou remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Franca/SP.**

**II. Conforme já assentado na decisão arrostada, restou comprovado nos autos que as sequelas apresentadas pelo recorrente decorrem de acidente sofrido quando da prestação de serviços na qualidade de autônomo. Não obstante o trabalhador autônomo não goze de proteção no âmbito da legislação que rege o acidente do trabalho, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, no âmbito de sua Terceira Seção, de que mesmo em relação aos autônomos, os benefícios decorrentes de acidentes relacionados às suas atividades profissionais, devem ser apreciados e julgados pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. (destaques meus)**

**III. Configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal, visto que os benefícios postulados pelo recorrente decorrem de acidente do trabalho.**

**IV. O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.**

**V. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308907, Rel. Juiz Hong Kou Hen, NONA TURMA, DJF3 CJJ DATA:19/08/2009 PÁGINA: 79)**

Diante do exposto, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023799-96.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.023799-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| PARTE AUTORA | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PARTE RÉ     | : | ADILSON MENDES                                  |
| ADVOGADO     | : | SP063225 MARIA RENILDA MENDES BARONTINI         |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG.    | : | 30020754720138260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP     |

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de remessa oficial de sentença que acolheu em parte embargos à execução oriundos de ação de benefício previdenciário.

DA REMESSA OFICIAL

Sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição somente as sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

In casu, por se tratar de embargos do devedor oriundos de ação de benefício previdenciário, não se há falar em remessa oficial.

A teor do inciso II, do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição apenas as sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, vale dizer, em execução fiscal.

A melhor doutrina prelecionava que, "quando a execução se funda em título judicial, nem a sentença que indefere liminarmente ou que rejeita os embargos opostos pela Fazenda, nem a que acolhe os embargos opostos contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao reexame necessário, pois a norma alude apenas à sentença que acolhe embargos opostos à execução da dívida ativa, ou seja, em execução fiscal." (NERY JÚNIOR, Nelson, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 814).

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTS. 475, II E 520, III E V, DO CPC. LEI 9.469/97.

I - A via do recurso especial não se presta a alegação de maltrato a dispositivos constitucionais.

II - O duplo grau previsto pelo art. 475, II, do CPC com a extensão que lhe deu o art. 10 da Lei 9.469/97 é aplicável apenas às sentenças da fase de conhecimento, enquanto o art. 520, III e V o é em sede de execução de sentença.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 267756/PR Relator Min. Gilson Dipp, DJU 19/02/2001, p. 222).

De outro vórtice, frise-se que o novo Estatuto processual trouxe inovações no tema da remessa ex officio, mais especificamente, reduziu o número de demandas cujo trânsito em julgado é condicionado ao reexame pelo segundo grau de jurisdição, para tanto elevou o valor de alçada, verbis:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Enfim, como se trata de embargos do devedor em execução oriunda de demanda previdenciária, não fiscal, portanto, não se cogita de reexame oficial.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932 DO CPC, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026614-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERASMO LOPES DE SOUZA - SP290411  
AGRAVADO: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROMEU TERTULIANO - SP58350-A

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou o cálculo dos atrasados, mediante a correção monetária com base no IPCA-E.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, com a alteração do índice de correção monetária para TR (Lei n. 11.960/2009), na apuração dos atrasados.

**É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública ocorreu porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em 17/4/2015, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947 (g.n.)**:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, **deferiu**, excepcionalmente, **efeito suspensivo** aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final desta Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.



São Paulo, 23 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025974-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e aos artigos 11 e 489, §1º, do CPC, diante da ausência de fundamentação. No mérito, afirma militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, além ter comprovado nos autos, por meio de documentos, a hipossuficiência econômica.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Afasto a nulidade arguida. Não obstante a fundamentação concisa, o d. Juízo, atendendo perfeitamente à exigência do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, declinou as razões jurídicas pelas quais considerou verificada a capacidade financeira da parte autora, à luz da documentação apresentada para demonstrar a hipossuficiência econômica.

No mérito, destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

*“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser lida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, observo ter constado na petição inicial pedido de justiça gratuita, tendo sido acostado declaração firmada pela própria parte agravante de ser pobre na acepção jurídica da palavra, requisitos estes, em tese, suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Ademais, segundo documentos acostados ao recurso, o único bem declarado no IRPF 2018 é o imóvel em que reside, apresentando, como rendimento do trabalho assalariado, em agosto de 2018 - mês do ajuizamento da ação -, a remuneração de R\$ 1.249,91.

A consulta aos sistemas CNIS/DATAPREV registra a remuneração no mesmo período em valor superior (R\$2.233,84), porém, com encerramento do vínculo em 20/8/2018, sem anotação de novo vínculo ou de percepção de benefício previdenciário, o que confirma a alegação de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, a justificar a concessão da justiça gratuita.

Não obstante, o fato de ter advogado particular não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, cujas ementas seguem transcritas:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.” (STJ, REsp 469.594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30/6/2003, p. 243, Rel. Nancy Andrighi)*

*“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLER AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. 1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, REsp n. 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, p. 270)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 4/11/2002, p. 716).*

Esta decisão, contudo, não retira da parte ré o direito de impugnar a justiça gratuita ora concedida.

Assim, entendendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para conceder o benefício da justiça gratuita à parte agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente do recolhimento das custas processuais.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026699-88.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN - SP131656-N  
AGRAVADO: ZULMIRA FRANCISCA DE BARROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175-N

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a sua impugnação e determinou a apresentação de cálculos, pela credora, observando o IPCA-E, como índice de correção monetária das diferenças, nos termos do RE 870.947.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, porquanto os critérios fixados para a atualização das parcelas em atraso estão em desacordo com o título judicial e o que determina a Lei n. 11.960/09.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

**É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública ocorreu porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em 17/4/2015, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n):

*"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, **deferiu**, excepcionalmente, **efeito suspensivo** aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final desta Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026717-12.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: MIRANDA MOTA GOMES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em síntese, sustenta militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o provimento do presente recurso.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

*“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem “comprovar” a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, observo ter constado na petição inicial pedido de justiça gratuita, tendo sido acostado declaração firmada pela própria agravante de ser pobre na acepção jurídica da palavra, requisitos estes, em tese, suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Ademais, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a trabalhador do setor agroindustrial, com remuneração pouco acima da isenção do Imposto de Renda, conforme revelam os holerites apresentados (R\$2.158,68 – 06/18; R\$2.166,82 – 07/18; e, R\$1.930,16 – 08/18) e a consulta ao CNIS, o que confirma as alegações de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo.

O comprovante dos rendimentos pagos pela empresa empregadora no ano de 2017, informa total inferior ao limite de obrigatoriedade de apresentação de declaração ajuste anual do IRPF 2018 e não há registro de bens imóveis em nome do agravante, mas apenas a propriedade de bens móveis, a justificar a concessão da justiça gratuita.

Não obstante, o fato de ter advogado particular não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, cujas ementas seguem transcritas:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.” (STJ, REsp 469.594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30/6/2003, p. 243, Rel. Nancy Andrighi)*

*“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. 1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, REsp n. 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, p. 270)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 4/11/2002, p. 716).*

Esta decisão, contudo, não retira da parte ré o direito de impugnar a justiça gratuita ora concedida.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para conceder o benefício da justiça gratuita à parte agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente do recolhimento das custas processuais.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026716-27.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940  
AGRAVADO: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu o cálculo apresentado pela contadoria.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, com a alteração do índice de correção monetária para TR (Lei n. 11.960/2009), na apuração dos atrasados.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Registre-se que o INSS não foi intimado da decisão que definiu os parâmetros de cálculo a serem observados pela contadoria judicial, conforme consulta ao sistema PJE 1º grau, restando possível, portanto, apreciar a questão neste momento processual.

O *decisum* fixou a correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral RE 870.947.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública ocorreu porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em 17/4/2015, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

*"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVENDOR PÚBLICO E DEVENDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, **deferiu**, excepcionalmente, **efeito suspensivo** aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final desta Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027179-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: SILVIO BENEDITO SETUBAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de revogação da justiça gratuita para execução de honorários de sucumbência.

Sustenta, em síntese, ter requerido a execução do julgado, com a revogação da justiça gratuita concedida, pois comprovou ter a parte autora capacidade de arcar com as verbas sucumbenciais, ao possuir duas fontes de renda e ser proprietária de veículo, de modo que não faz jus ao benefício da gratuidade, devida somente aos que demonstrarem insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de revogação de justiça gratuita para execução de verba honorária de sucumbência.

Sobre a questão, destaco os seguintes dispositivos do CPC (g. n.):

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

(...)

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

(...)

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso."*

Pois bem.

A parte agravada, ao ajuizar a ação subjacente de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em novembro de 2013, requereu a concessão da justiça gratuita. Com a inicial foram carreados aos autos documentos que evidenciavam ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$3.045,70 (11/2013) e possuir vínculo empregatício na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, cuja remuneração correspondia a R\$ 13.329,11 em abril de 2013.

Não obstante a presença desses elementos, o juízo de origem concedeu a justiça gratuita ao requerente.

Com a improcedência da ação, o INSS requereu o cumprimento de sentença em 19/12/2017, com a revogação da justiça gratuita para a execução da verba de sucumbência, diante das rendas auferidas pela parte autora e a propriedade de bem móvel.

O pedido de revogação da justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento no curso do processo, desde que demonstrada alteração na situação que ensejou a concessão da gratuidade, consoante se depreende das normas acima transcritas (artigo 98, § 3º, do CPC).

No caso, o INSS demonstrou a percepção de salário de R\$33.277,85 em abril de 2017, além de apresentar novos documentos – a propriedade veículo Honda Fit 2017/2018, com valor de mercado de aproximadamente R\$62.000,00, segundo tabela FIPE para dezembro de 2017; e de motocicleta Honda/SH 2017/2017 -, que até então não haviam sido apresentados, revelando ter a parte autora condições de arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência, afastando a alegação de ausência de capacidade econômica.

Assim, como ficou demonstrada situação diversa daquela evidenciada nos autos quando da concessão da justiça gratuita, a parte agravada não faz jus a manutenção do benefício concedido.

Dessa forma, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020100-36.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em “execução individual de sentença – ação civil pública”, acolheu o cálculo da contadoria judicial.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, alegando que nada deve, em razão da (i) incompetência do juízo; (ii) decadência do direito de revisão; (iii) prescrição quinquenal; (iv) não comprovação de residência do autor no estado de São Paulo. Subsidiariamente, aponta seu débito no valor de R\$ 34.963,07, para 6/2017, insurgindo-se contra o índice de correção monetária adotado pela conta acolhida (INPC).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

De início, rejeito a alegação de prevenção do juízo da Terceira Vara Federal Previdenciária desta Capital para julgar essa execução.

Isso porque o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIALIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)*

No caso, portanto, viável o ajuizamento da execução individual em Ribeirão Preto, assim como fez o exequente.

Também descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício.*

*2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%.*

*3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC.*

*4. A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental.*

*5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecedora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo.*

*6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração.*

*7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal.*

*8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.*

*(REsp 1612127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017)*

Por outro lado, o ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO.*

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetuada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2118337 - 0005649-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

Melhor sorte não tem a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo.

Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo.

O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada.

Rejeitados os pleitos acima, passo à apreciação do pedido subsidiário.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública ocorreu porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão somente à fase de precatório.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no RE n. 870.947, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSCH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final desta Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026940-62.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE FIGUEIREDO SOARES - SP218957-N  
AGRAVADO: DORIVAL BATAIEL  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu o cálculo apresentado pela contadoria.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, com a alteração do índice de correção monetária para TR (Lei n. 11.960/2009), na apuração dos atrasados.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O *decisum* fixou a correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral RE 870.947.

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública ocorreu porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em 17/4/2015, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUŠ, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, **deferiu**, excepcionalmente, **efeito suspensivo** aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final desta Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.



## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, fixou parâmetros para a elaboração do cálculo pela contadoria judicial.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, alegando prescrição da ação executiva e incorreção do índice de correção monetária adotado (INPC).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

**É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.*

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese *supra*, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013) - grifos nossos

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, IN CASU. RECURSO IMPROVIDO.*

[...]

3. Está prescrita a execução de sentença proposta após cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de

conhecimento. [...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta

Turma, DJe 1º/7/2014)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO EM PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

[...]

4. Considerando a aplicação analógica do art. 21 da Lei n. 4.717/65 e o teor da Súmula n. 150/STF, o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferidas em ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença exequenda.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha,

Terceira Turma, DJe 5/9/2013)

Vale destacar que o julgado trazido pelo agravante (AgRg no REsp 1458956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/02/2016), para fundamentar suas razões, não se aplica ao caso sob exame.

Para efeito de comparação, segue trecho retirado da íntegra do voto lá proferido (grifo nosso):

*"(...) no caso específico dos autos, o trânsito em julgado da sentença proferida no processo acima referido ocorreu em 12/4/1999. Não obstante a execução ter sido ajuizada apenas na data de 03/10/2006, ou seja, passados mais de cinco anos da definitividade da decisão, verifica-se não ter se concretizado a prescrição, pois, em 6/4/2004, houve a oposição de protesto interruptivo pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul, ato que opera sua interrupção, na forma do art. 202 do novo Código Civil. Com efeito, na hipótese dos autos a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento a ação de execução.*

*Ocorre que em 6.4.2004, antes do término do prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, fato este que postergou o término desse prazo para 6.10.2006, considerando-se que a partir da interrupção o prazo prescricional recomeça a correr pela metade (dois anos e meio).*

*Nesse quadro, constatando-se que a ação de execução individual foi proposta em 3.10.2006, não houve prescrição (...)."*

Observa-se que naquele paradigma apontado pelo agravante, a interrupção do prazo prescricional e o recomeço de sua contagem pela metade foram benéficos ao exequente individual.

Já no caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada em 22/6/2018, dentro do prazo viável, portanto.

Rejeitado o pleito acima, passo à apreciação do pedido subsidiário.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública ocorreu porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no RE n. 870.947, em 17/4/2015, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUŠH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, **deferiu**, excepcionalmente, **efeito suspensivo** aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual **resta obstada a aplicação imediata da tese** pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final desta Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026744-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: MARA SOLANGE ORLOSKI, MARA SOLANGE TOLEDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO DOS SANTOS - SP135590-N, MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175-N, AMAURI ANTONIO CARNA VALE JUNIOR - SP326113-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mara Solange Orloski, em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício assistencial em prol de pessoa com deficiência, que indeferiu a tutela a fim de determinar ao INSS que implante o benefício em prol da autora, nos seguintes termos:

(...)

“ Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada incidental pleiteando a imediata implantação do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da autora. No pedido principal, requer a seja tomada definitiva a tutela de urgência e a condenação da requerida ao pagamento dos atrasados. Por ora, não vislumbro elementos que sustentem o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte que, por se tratar de medida excepcional, como se sabe, é admitida apenas na presença de indícios seguros e consistentes sobre a probabilidade do direito do autor, respeitada a cognição sumária que a fase permite (art. 300 do NCP). Com efeito, muito embora os documentos acostados à inicial apontem para a existência de doenças/patologias acometendo a parte autora, não há nos autos comprovação da consequente incapacidade, além da condição socioeconômica que indique miserabilidade, ou seja, falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93). Portanto, INDEFIRO o pedido. ”

(...)

Em suas razões de inconformismo, aduz a autora que restou comprovado o cumprimento dos requisitos para a percepção do benefício pleiteado.

Pugna pelo deferimento da tutela pretendida.

É o relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, cabe esclarecer que o benefício assistencial não se trata de complemento de renda familiar ou ajuda de custo à pessoa portadora de deficiência. A concessão do deste benefício demanda a comprovação da condição de incapacidade da pessoa deficiente conjuntamente com a miserabilidade da pessoa ou núcleo familiar, de modo a comprometer as condições mínimas de sobrevivência digna.

Na hipótese, os autos carecem de qualquer prova apta a indicar as condições econômico-financeiras do núcleo familiar da autora, como também se faz indispensável a realização de perícia médica a fim de comprovar a efetiva condição de incapacidade da autora.

Destarte, sem a devida dilação probatória, a pretensão do autora, não comporta acolhimento nesta sede recursal, ainda que de forma precária.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela requerida.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do INSS.

Int.

Vistas ao MPF.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015514-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ISABEL DE OLIVEIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176-N

## D E S P A C H O

Id: 4200809 - pag. 2: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5028393-68.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LIVIA DOS SANTOS NONATO  
REPRESENTANTE: JESSICA FERNANDA DOS SANTOS VOLTANI  
Advogados do(a) APELADO: CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953-N, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674-N,

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002349-14.2018.4.03.6183  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: JAYRO FERNANDES VASQUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) APELANTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JAYRO FERNANDES VASQUES  
Advogado do(a) APELADO: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000787-81.2016.4.03.6104  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001277-23.2018.4.03.6108  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: APARECIDO CRISPIM  
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

#### SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5041931-19.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: CRISTIANO ANTONIO MARIANO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de acidente do trabalho sofrido pela parte autora (inicial, CAT e laudo pericial), cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***  
**(grifei)**

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

***1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

***(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194).***

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

***(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)***

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.**

***- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.***

***(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).***

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.**

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a digitalização dos autos, aparentemente, está incompleta. Com efeito, em consulta ao sistema processual, consta a juntada de peças processuais que não foram scaneadas a estes autos, a exemplo das contrarrazões recursais protocolada sob o n. 201861020009528 e juntada em 19.03.2018.

Dessa forma, intime-se a parte autora para transladar aos autos cópias remanescentes do processo físico n. 0012233-02.2011.4.03.6183, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos para julgamento.

**São Paulo, 29 de outubro de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5003611-33.2017.4.03.6183  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: JOEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008235-16.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HERNANE PEREIRA - SP198061-N  
AGRAVADO: GESSICA MARIA DOS SANTOS, HELOISY SANTOS DA SILVA  
PROCURADOR: GESSICA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AGRAVADO: MILENA CARLA NOGUEIRA - SP198822, ROGERIO CESAR NOGUEIRA - SP205976  
Advogados do(a) AGRAVADO: MILENA CARLA NOGUEIRA - SP198822, ROGERIO CESAR NOGUEIRA - SP205976,

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024609-10.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARTA RODRIGUES DE SOUZA, CELIA QUEIROZ AVELINO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393-A

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013625-64.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOÃO PEDRO BORGES BENITES  
REPRESENTANTE: MIRIAN BORGES DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIA RENATA BARBOSA GOMES PITTA - MS1365800A,

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JOÃO PEDRO BORGES BENITES  
REPRESENTANTE: MIRIAN BORGES DE LIMA

O processo nº 5013625-64.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: A pauta da sessão não foi encontrada.

Local: A pauta da sessão não foi encontrada. - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5026853-82.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: VANETE APARECIDA CALCETA FORNAZARI  
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 5 de novembro de 2018

Destinatário: APELANTE: VANETE APARECIDA CALCETA FORNAZARI  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5026853-82.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: A pauta da sessão não foi encontrada.

Local: A pauta da sessão não foi encontrada. - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002480-84.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MAURINO MOREIRA DOS SANTOS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS NOGAROTTO - MSS267000A

### DESPACHO

Ofício-se à Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS para que apresente informações sobre o funcionário MAURINO MOREIRA DOS SANTOS, nascido em 04/03/1963, CPF nº 312.527.291-20, esclarecendo se o regime jurídico adotado é estatutário, se o referido funcionário estava vinculado a regime próprio de previdência, a data de admissão e a eventual data de saída, bem assim se houve apresentação de pedido de aposentadoria pelo funcionário, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, intím-se o autor e o INSS.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009819-21.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: MARIA REIS DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000997-46.2018.4.03.6110  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: JOSE LUIZ DA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSE LUIZ DA ROCHA  
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020105-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
AGRAVADO: JOSE PINTO ADORNO  
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO GEROMES - SP283238

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003473-30.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
  
APELADO: RAMAO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: JANET MARIZA RIBAS - MS1140400A

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.



São Paulo, 6 de novembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 500012-48.2016.4.03.6110  
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE: JOAO BAPTISTA BATALIM NETO  
Advogados do(a) APELANTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004712-93.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009725-73.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: NELSON LABONIA - SP203764-A, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026844-47.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: JUVENAL SEVERO DE ASSIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução, em que d. Juiz *a quo* indeferiu a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido em sentença, em razão da opção pelo benefício concedido administrativamente.

O agravante alega, em suas razões, que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que possui o direito de executar as prestações atrasadas do benefício judicialmente deferido (aposentadoria por tempo de contribuição), com DIB em 03.05.2011, e continuar recebendo o benefício mais vantajoso, qual seja, aquele concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição), em 07.01.2013.

Inconformado, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

No caso vertente, a controvérsia cinge-se à possibilidade do autor executar os atrasados do benefício judicialmente deferido, com a manutenção do benefício administrativamente concedido, mais vantajoso.

A respeito, cumpre esclarecer que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que é possível a execução de prestações pretéritas decorrentes de benefício de aposentadoria reconhecido na seara judicial até a véspera da concessão de benefício similar na esfera administrativa, uma vez que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.**

(...)

**2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.**

(...)

(AgRg no REsp 1522530/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via do recurso especial renúncia à aposentadoria obtida judicialmente, para percepção de novo benefício, mais vantajoso, concedido posteriormente, na via administrativa. Possibilidade. Cobrança do crédito atrasado, na via judicial, até a véspera do início do benefício, mais vantajoso, obtido administrativamente. Possibilidade. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.**

(...)

**III - Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06.07.2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06.07.2006, na via administrativa. Precedentes do STJ.**

(...)

(AgRg no REsp n. 1160520/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T; j. 06.08.2013; DJe 06.05.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, I, do atual CPC, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento da parte autora**, para possibilitar o prosseguimento da execução, independentemente da opção pelo benefício mais vantajoso.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de outubro de 2018.**

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos do PJE – cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Autarquia, fixando como valor devido a quantia de R\$ 83.913,05, em 05/2018, apurada pelo agravado, bem como condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre a diferença do valor apresentado e o valor liquidado, devidamente atualizado.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a aplicação da Lei 11.960/09, com a utilização da TR, como indexador de correção monetária. Aduz, ainda, ser indevida a fixação de verba honorária. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Intimado, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia cumpriu a determinação.

É o relatório.

### DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia, fixando como valor devido a quantia de R\$ 83.913,05, em 05/2018, apurada pelo agravado, bem como condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre a diferença do valor apresentado e o valor liquidado, devidamente atualizado.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado no dia 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

A segunda, referente à atualização monetária: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Outrossim, o precedente do C. STF que resolve a existência da repercussão geral de determinada questão de direito é de obrigatória observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 472), “(...) não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais pela relevância e transcendência e, ainda assim, permitir que estas pudessem ser tratadas de modo diferente pelos diversos juízos inferiores”.

As decisões tomadas pelo C. STF são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado. (reclamação 18.412- DF. Relator Min. Roberto Barroso. STF).

Quanto à alegação da Autarquia de que a fixação da verba honorária é indevida, igualmente não lhe assiste razão.

O NCPC, acerca da verba honorária, assim dispõe em seu artigo 85:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 7º: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada". (...)"

Neste passo, analisando o PJE 5002860-10.2018.403.6183, verifico que o agravado requereu, em face da Autarquia, cumprimento de sentença, na quantia total de R\$ 83.913,05 (05/2018). A Autarquia apresentou impugnação indicando a quantia total de R\$ 68.277,46 (05/2018).

Assim considerando, não obstante a quantia requerida pelo agravado e homologada pelo R. Juízo a quo (R\$ 83.913,05), seja quantia superior a 60 salários mínimos, sujeita a pagamento mediante precatório, houve oferecimento de impugnação pelo INSS, rejeitada pelo R. Juízo a quo, motivo pelo qual, a fixação da verba honorária é devida.

Sendo cabível a fixação da verba honorária, no caso dos autos, passo a analisar os critérios de fixação.

Na fase de cumprimento de sentença, o pagamento de honorários de sucumbência, quando devidos, como é o caso dos autos, conforme supra analisado, deverão incidir sobre o proveito econômico obtido, o qual, na hipótese dos autos, é de R\$ 15.635,59, ou seja, a diferença entre o valor pleiteado pelo agravado (homologado pelo R. Juízo a quo) e o valor apresentado como devido pela Autarquia, sobre o qual deverá incidir o percentual de 10%, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, conforme fixado pelo R. Juízo a quo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001328-98.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA HELENA CORREIA DIAS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: JORGE NIZETE DOS SANTOS - MS13804-A

## DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E, com pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Prejudicados os embargos de declaração.

**Intimem-se.**

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013714-87.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: MARCELO ALVES FERRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027403-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202-N  
AGRAVADO: ABEL CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242-N

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000982-50.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: ELZA PEREIRA TRINDADE  
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO AKIRA IOSHIDA - MS1400500A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003139-93.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924-S  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027541-68.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE PEREIRA ARRAES  
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027413-48.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789-N  
AGRAVADO: ANTONIO DE JESUS ZAMUNER  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI PLACIDO - SP74106-N

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000541-91.2017.4.03.6123  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: JACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) APELADO: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP2747680A, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP1369030A, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP3786630A

**DESPACHO**

ID 7463742: Dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011978-34.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
AGRAVADO: MARIA LUCIA FURLAN BATISTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898-A

**DESPACHO**

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração do cálculo do valor devido à parte agravada, conforme decisão transitada em julgado, atualizado até abril/2017.

Cumpridas essas determinações pelo Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002825-50.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: DEUSDANTE ILARIO BARBOSA  
Advogado do(a) APELANTE: ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MS12302-A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E, com pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Ademais, não há que se falar, por ora, no envio de planilha de valores, porquanto as verbas acessórias, as prestações em atraso e a compensação de parcelas deverão ser calculadas em fase processual oportuna.

Prejudicados os embargos de declaração.

**Intimem-se.**

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003464-68.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: JURACI ORTIZ  
Advogados do(a) INTERESSADO: EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS9791000A, ROBSON LUIZ BORGES - SP153219-S

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E, com pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Por fim, esclareça-se que o pedido de expedição de RPV e precatório deve ser dirigido, oportunamente, ao Juízo de origem.

Prejudicados os embargos de declaração.

**Intimem-se.**

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001055-22.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA TELMA CILIRIO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) APELADO: WILLIANS SIMOES GARBELINI - MS8639-A

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E, com pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Prejudicados os embargos de declaração.

**Intinem-se.**

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5036056-68.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: CLEONICE RODRIGUES DE MORAIS  
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível em ação cujo objeto é a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

O pedido foi julgado improcedente pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP.

Em suas razões de apelação, alega a parte autora, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que era esposa do falecido e não houve separação de fato entre eles.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

**É o relatório. Decido.**

Não obstante a regra geral de que a competência para o julgamento das ações que versam sobre benefícios previdenciários é da Justiça Federal, há que se considerar que, diante da natureza acidentária do benefício pleiteado, não é esse o caso dos autos.

No caso vertente, pleiteia a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho (espécie 93), ou seja, trata-se de ação acidentária, de modo que, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal e com as Súmulas 15/STJ e 501/STF, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).*

*"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.*

*1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.*

*2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.*

*3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP." (CC 132.034/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.*

*2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.*

*3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.*

*4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)*

Portanto, restou pacificada pela E. Corte Superior o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas originadas de acidente do trabalho.

A propósito, esse é o entendimento desta 10ª Turma:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROPOSTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1- Na presente demanda, a autora pretende a revisão de benefício espécie 93, pensão morte - acidente do trabalho, mediante o recálculo da renda mensal inicial nos termos do Art. 75, b, da Lei 8.213/91, em sua redação original.*

*2. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a sua incompetência para julgamento da apelação interposta nestes autos, amparado em jurisprudência já ultrapassada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Em virtude da revisão de posicionamento, restou pacificado pela Egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas originadas de acidente do trabalho, inclusive as que envolvem pedido de revisão de pensão por morte acidentária.*

*4 - Aprovada proposta para suscitar conflito de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF/3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-11.2000.4.03.6118/SP, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, D.E. 10.04.2016).*



Por oportuno, saliento que em julgado recente, nos autos do Conflito de Competência nº 138.382/SP, instaurado entre este Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo, versando sobre a mesma matéria, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual (CC 138.382/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 10.02.2015, DJe 02.03.2015).

Destarte, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na Distribuição.

**Intimem-se.**

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026555-90.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
PARTE AUTORA: ADELINA CASTILHO  
JUÍZO RECORRENTE: D. JUIZ DA 3ª VARA DA COMARCA DE SALTO/SP  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: VITORIO MATIUZZI - SP80335-N  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação que tramita pelo rito comum proposta por **ADELINA CASTILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntados procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação.

Réplica da parte autora.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório. DECIDO.**

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença seja ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 22/02/2018 e o termo inicial da condenação foi fixado em 28/11/2014 (data do requerimento administrativo), sendo incabível, portanto, a remessa oficial.

Considerando que o valor do benefício pudesse alcançar o teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido para o ano de 2018 (R\$ 5.645,80), ainda assim, de plano, é possível constatar que o montante devido à parte autora ficaria muito aquém do limite apontado pela nova legislação processual, para submeter a decisão de origem à confirmação do Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

**Intimem-se.**

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026956-16.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: JORGE BRISOLA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277-N, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, condicionou a realização de estudo social ao resultado positivo de perícia médica.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, violação ao artigo 203 da Constituição Federal.

Requer o provimento ao recurso.

**É o relatório. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) trouxe inovações quanto ao recurso de agravo de instrumento, apresentando rol taxativo das possibilidades de cabimento no artigo 1.015 e seu parágrafo único, a seguir transcritos:

*"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos

embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - VETADO;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Assim, considerando que a decisão agravada versa sobre matéria não contemplada nas hipóteses acima elencadas, a saber, ordem e necessidade de realização de provas em fase de instrução processual, o presente recurso não merece conhecimento.

Cumpre ressaltar, por fim, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do CPC/2015: "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000043-75.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: DERCI DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) APELANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DERCI DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) APELADO: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896-A

## D E C I S Ã O

Observe que o presente feito é a virtualização digital do processo ApReeNec nº 5000031-61.2015.4.03.0000, o qual foi julgado por esta Décima Turma em 02.12.2015, e transitado em julgado em 12.02.2016.

Dessa forma, a fim de se evitar duplicidade de ações, providencie-se o cancelamento da distribuição destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5005188-10.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ANA VALENTINA CAMPAGNI

Advogados do(a) APELADO: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS18297-A, FABIANO ANTUNES GARCIA - MS15312-A

## D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifiquei que o documento "ID 6009000 – pág. 14" e o cadastro da autora junto ao sistema CNIS a qualificam como "casada", divergindo, a princípio, dos demais documentos e da qualificação indicada na exordial, que indicam seu estado civil como "solteira". Nesse mesmo sentido questionou o INSS em sede de contestação, reiterando em razões de apelação.

Desse modo, por se tratar de informação apta a influir no resultado do julgamento, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, esclarecendo sua relação com Expedido Luis Siqueira e providenciando, se o caso, a juntada da documentação pertinente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5025005-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

IMPETRANTE: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR

PACIENTE: ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA, MAURO DOS REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) PACIENTE: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

Advogado do(a) PACIENTE: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 5ª VARA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Eduardo Maimone Aguillar, em favor de ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA e MAURO DOS REIS OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que teria deixado de analisar as teses defensivas apresentadas em sede de resposta à acusação.

Os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigo 1º, incisos I, e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137, de 27.12.1990.

A impetração sustenta, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, considerando que a decisão que analisou a defesa oferecida pela defesa deles na ação subjacente, descreve crime que não possui qualquer relação com a denúncia contra eles oferecida. Alega ainda violação ao disposto nos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal e artigo 489, parágrafo 1º, do CPC.

A liminar foi deferida (id6928262).

A autoridade impetrada prestou informações (id6995325).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, nesta instância, manifestou pela denegação da ordem (id 7133421).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada o equívoco foi sanado, tornando à decisão, sem efeito e mantendo o recebimento da denúncia, nos termos em que realmente foi apresentada, ou seja, consignando que o fato nela narrado consiste em "omitir informação das autoridades fazendárias referentes aos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o lucro líquido (CSLL), ao não apresentarem as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)", cuja disponibilização deu-se no Diário Oficial Eletrônico em 15.10.2018.

Assim, entende-se que o vício suscitado pelo impetrante foi reconhecido pela autoridade impetrada e devidamente sanado, de forma a não mais subsistir a razão da irresignação defensiva.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *Writ*, haja vista que o ato coator aqui apontado não mais subsiste.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, **JULGO PREJUDICADO** o presente *Habeas Corpus*, por perda superveniente do interesse processual.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5027445-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
IMPETRANTE E PACIENTE: FLAVIO ADRIANO GOMES  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPETRADO: COMARCA DE DOURADOS/MS - 3ª VARA CRIMINAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União (id 7637468 - P. 1), intime-se o defensor constituído do paciente nos autos da ação penal nº 0000299-61.2018.4.03.6002, Dr. Antonio Edilson Ribeiro, OAB/MS 13.330, para, querendo, apresentar manifestação técnica em prol do paciente.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023026-87.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
IMPETRANTE: MARIANA TRANCHESI ORTIZ, RAFAEL TUCHERMAN, FABIO TOFIC SIMANTOB  
PACIENTE: SERGIO SHIBUKAWA  
Advogados do(a) PACIENTE: MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, RAFAEL TUCHERMAN - SP206184, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 2ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Comuniquem os impetrantes, via contato telefônico e/ou correio eletrônico, os quais objetivam apresentar sustentação oral, que o *writ* será levado em mesa na sessão de julgamento desta E. Décima Primeira Turma no dia 27 de novembro de 2018.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60109/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003297-09.2002.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.81.003297-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                     |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                      |
| APELANTE   | : | YUSEF MAHMOUD SMIDI                                  |
| ADVOGADO   | : | SP161696 FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                      |
| APELADO(A) | : | YUSEF MAHMOUD SMIDI                                  |
| ADVOGADO   | : | SP161696 FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO            |
| No. ORIG.  | : | 00032970920024036181 7P Vr SAO PAULO/SP              |

DESPACHO

1. Fls. 1.652: **intime-se a defesa** do réu YUSEF MAHMOUD SMIDI, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, caput), apresente as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009007-05.2005.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.81.009007-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO             |
| APELANTE   | : | NELSON MANCINI NICOLAU                       |
| ADVOGADO   | : | SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros(as) |
|            | : | SP234983 DANIEL ROMEIRO                      |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                              |

DESPACHO

1. Fls. 6.602: **intime-se a defesa** do réu NELSON MANCINI NICOLAU, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, caput), apresente as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005761-93.2008.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.81.005761-0/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal NINO TOLDO        |
| APELANTE               | : | KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA             |
| ADVOGADO               | : | SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO e outro(a)   |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                         |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO          |
| No. ORIG.              | : | 00057619320084036181 2P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico não haver comprovação da intimação pessoal da ré **KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 644/660v. Portanto, **baixem os autos ao Juízo de origem**, a fim de que junte essa carta precatória ou outro eventual documento comprobatório da **efetiva intimação pessoal da ré supracitada** acerca do teor da sentença condenatória ou, ainda, **diligencie neste sentido, inclusive com a expedição de edital**, que deverá observar as disposições constantes no art. 392 do Código de Processo Penal, caso frustradas as tentativas de sua localização.
2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado.
3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000726-83.2017.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.60.05.000726-8/MS |
|--|------------------------|

|         |   |                                  |
|---------|---|----------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
|---------|---|----------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | IVANIR ANTONIO BOSSACKA reu/ré preso(a)     |
| ADVOGADO   | : | MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                             |
| Nº. ORIG.  | : | 00007268320174036005 2 Vr PONTA PORA/MS     |

**DECISÃO**

Considerando que os **embargos de declaração** (fls. 239/240) foram opostos com o objetivo de conhecer os fundamentos do voto do Desembargador Federal Fausto de Sanctis e considerando a manifestação proferida pelo E. Desembargador Federal a fls. 243/244, **JULGO PREJUDICADO** tal recurso.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0007567-85.2017.4.03.6105/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.61.05.007567-7/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                   |
| EXCIPIENTE | : | C M B R  |
| ADVOGADO   | : | SP298844A ANDREI ZENKNER SCHMIDT                   |
|            | : | SP239116 JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO               |
|            | : | SP248847 EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA |
| Nº. ORIG.  | : | 00075678520174036105 9 Vr CAMPINAS/SP              |

**DESPACHO**

1. Fls. 449/453: indefiro o pedido de levantamento de sigilo absoluto, tendo em vista que, apesar de as pessoas envolvidas já terem alcançado a maioria, a garantia de sua intimidade justifica a manutenção dessa modalidade de sigilo.

2. Considerando que não há mais recursos a serem julgados no âmbito desta Turma e que foram interpostos recursos especial e extraordinário, a serem processados perante a Vice-Presidência, a apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 501) incumbe a tal órgão.

Assim, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.

2. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004049-53.2017.4.03.6181/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.61.81.004049-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO              |
| APELANTE   | : | MATHEUS DA SILVA reu/ré preso(a)              |
| ADVOGADO   | : | SP344339 ROBSON DOS SANTOS MELO e outro(a)    |
| APELANTE   | : | WELINGTON RIBEIRO DA SILVA reu/ré preso(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA              |
| APELANTE   | : | GUILHERME DA GRACA GONCALVES reu/ré preso(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP266241 PAULA CRISTINA DE ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                               |
| Nº. ORIG.  | : | 00040495320174036181 5P Vr SAO PAULO/SP       |

**DECISÃO**

Considerando que os **embargos de declaração** (fls. 661/661v) foram opostos com o objetivo de conhecer os fundamentos do voto do Desembargador Federal Fausto de Sanctis e considerando a manifestação proferida pelo E. Desembargador Federal a fls. 668/669v, **JULGO PREJUDICADO** tal recurso.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001392-41.2018.4.03.6105/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2018.61.05.001392-5/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO        |
| APELANTE   | : | M M R i                                 |
| ADVOGADO   | : | SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES       |
|            | : | SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER |
| APELANTE   | : | M R N                                   |
| ADVOGADO   | : | SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER |
|            | : | SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES       |
|            | : | SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                         |
| Nº. ORIG.  | : | 00013924120184036105 9 Vr CAMPINAS/SP   |

**DESPACHO**

1. Fls. 2.624/2.629: ante a renúncia de seus defensores, **intimem-se pessoalmente** o apelante M.R.N., que também representa o apelante M.M.R., a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo defensor para defendê-los neste feito ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretende que suas defesas sejam patrocinadas pela Defensoria Pública da União (DPU).

Em caso de diligência negativa, expeça-se edital para intimação desse apelante a fim de que constitua novo defensor, **com prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Na hipótese de o apelante deixar transcorrer *in albis* quaisquer dos prazos supracitados ou requerer que suas defesas sejam realizadas pela DPU, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado.

3. Oportunamente, **façam-se as anotações necessárias** nos autos e no sistema processual.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.  
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002294-57.2018.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.61.81.002294-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO        |
| APELANTE   | : | C C S r p                               |
| ADVOGADO   | : | SP374273 WASHINGTON LUIZ MOURA          |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                         |
| No. ORIG.  | : | 00022945720184036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

**DECISÃO**

Considerando que os **embargos de declaração** (fls. 500/500v) foram opostos com o objetivo de conhecer os fundamentos do voto do Desembargador Federal Fausto de Sanctis e considerando a manifestação proferida pelo E. Desembargador Federal a fls. 503/504v, **JULGO PREJUDICADO** tal recurso.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.  
Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.  
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 26254/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007310-55.2015.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.00.007310-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI               |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                     |
| APELADO(A) | : | RENATO MARQUES PARAHYBA                             |
| ADVOGADO   | : | RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)          |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.  | : | 00073105520154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS           |

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REQUERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ATIPICIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO PELO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO. CRIME ÚNICO. ART. 297 DO CP. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 546 DO STJ. COMPETÊNCIA FIXADA CONFORME ÓRGÃO EXPEDIDOR. APELO DESPROVIDO.

De acordo com a denúncia, no dia 21/01/2011 o acusado fez uso de certificado de conclusão de curso técnico materialmente falso perante o Cartório 9º Ofício de Campo Grande/MS, com o fim de criar uma fotocópia autenticada desse documento contrafeito. Consta na exordial que o certificado de conclusão de curso em eletromecânica na Fundação Educacional Machado de Assis - FEMMA foi confeccionado pelo próprio denunciado. Em 21/01/2011, o réu compareceu ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - e preencheu requerimento profissional, com o fim de obter registro como técnico em eletromecânica, e apresentou a cópia autenticada do certificado de conclusão do curso materialmente inautêntico.

Conforme entendimento jurisprudencial, requerimentos ou petições dirigidos às autoridades públicas não constituem documento para fins penais. Disso decorre que a inserção de informações inverídicas em requerimento de inscrição profissional junto ao CREA não configura o delito do art. 299 do CP, pois se trata de fato penalmente atípico, considerando que as informações ali inseridas estão sujeitas à averiguação ulterior.

O uso do documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um único delito, devendo o agente responder apenas pela falsificação (art. 297, CP), já que o uso constitui fato posterior impunível, sendo mero exaurimento do delito anteriormente praticado.

A competência para o julgamento do crime previsto no art. 297 do CP será fixada de acordo com o órgão expedidor do documento.

Resta afastada a incidência da Súmula 546 do STJ, segundo a qual "a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor", uma vez que, por força do princípio da constância, o delito de uso de documento falso foi absorvido pelo crime do art. 297 do CP.

A falsificação do certificado de conclusão de curso técnico em eletromecânica expedido por instituição de ensino particular não justifica a competência federal, na medida em que a conduta típica não ofendeu bens, serviços ou interesses da União Federal. Na presente hipótese, o documento não estaria sujeito a registro federal, mas apenas ao controle das Secretarias Estaduais ou Municipais de Educação.

Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.  
FERREIRA DA ROCHA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000825-87.2016.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.05.000825-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS             |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                     |
| APELANTE   | : | SINATRA APARECIDA DA SILVA COSTA reu/ré preso(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
|            | : | Justica Publica                                     |
| APELADO(A) | : | SINATRA APARECIDA DA SILVA COSTA reu/ré preso(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.  | : | 00008258720164036005 2 Vr PONTA PORA/MS             |

**EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297 CÓDIGO PENAL. PENA DE MULTA. ART. 33 C. C. O ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006.

MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DETRAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA.

1. A materialidade delitiva e a autoria dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e uso de documento falso restaram devidamente comprovadas pela sentença e não foram objeto de impugnação pelos recursos.
2. Para os tipos penais em que o preceito secundário estabelece pena de reclusão ou de detenção acrescida de multa, impõe-se que esta última, atendendo à legalidade penal, guarde proporção com a pena corporal aplicada, respeitando, assim, a regra constitucional de individualização de reprimenda.
3. Uma vez fixada, no delito de uso de documento falso, a pena privativa de liberdade da acusada no mínimo legal, deve ser fixada no mínimo legal também sua pena de multa, sendo esta, portanto, diminuída, de ofício, para o patamar de 10 (dez) dias-multa.
4. A quantidade da substância apreendida (22,3kg de maconha) deve ser considerada para exasperação da pena-base, bem como as demais circunstâncias delitivas. O juiz determinou a exasperação para 05 anos e 10 meses de reclusão, patamar muito inferior àquele usado por esta Turma em casos semelhantes. No entanto, considerando que não há Apelação da acusação quanto a este ponto, mantenho a pena-base no patamar eleito na sentença.
5. Não se aplica a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, pois, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal dispositivo é referente à traficação de drogas cometida dentro de transporte público (entre outros locais específicos), incidindo somente quando o agente tem a intenção de praticar o comércio do entorpecente em seu interior; ou seja, não é aplicável quando o veículo é utilizado apenas para transportar a droga - situação configurada no caso dos autos.
6. Verifico que a pena definitiva da ré restou fixada em 08 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, o que, por si só, justificaria a fixação do regime inicial FECHADO.
7. Considerando-se a detração da pena de que trata o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, descontado o período da prisão preventiva entre a data dos fatos (22.03.2016) e a data da sentença (14.03.2017), a pena remanescente é inferior a 08 (oito) anos de reclusão, o que poderia, em tese, autorizar a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena. Não é o caso, entretanto, de se reconhecer regime inicial mais benéfico à ré, uma vez que é reincidente em crime doloso, sendo de rigor, portanto, no caso concreto, a fixação do regime inicial mais gravoso, FECHADO, para cumprimento de pena.
8. Apelação da ré negada. Apelação do Ministério Público Federal negada. De ofício, reduzida a quantidade de dias multa fixada quanto ao delito previsto no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do Ministério Público Federal, NEGAR PROVIMENTO à Apelação de SINATRA APARECIDA DA SILVA COSTA e, DE OFÍCIO, reduzir a quantidade de dias multa fixada quanto ao delito previsto no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, restando definitiva a pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão além de 690 (seiscentos e noventa) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003379-54.2013.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.81.003379-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NINO TOLDO        |
| AUTOR(A)  | : | CARLOS JIMENES BARBOSA                  |
| ADVOGADO  | : | JOSE MARQUES DE MORAES                  |
| REU(RE)   | : | Justica Publica                         |
| Nº. ORIG. | : | 00033795420134036181 4P Vr SAO PAULO/SP |

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso, o acórdão não restou omissivo no que concerne à apreciação das teses defensivas, eis que analisou todos os pontos arguidos em sede de apelação, bem como analisou minuciosamente a dosimetria da pena.
3. Dessa forma, revela-se equivocado o entendimento de que o acórdão embargado foi omissivo. Isso porque referido acórdão apreciou expressamente todas as questões ventiladas pela defesa. Portanto, é patente que o embargante trata como omissão e como matéria estranha o inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
4. Enfrentadas todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário, é desnecessária sua reapreciação para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 26258/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004569-06.2016.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.30.004569-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI              |
| APELANTE     | : | JOSE IVANALDO SANTOS                               |
| ADVOGADO     | : | SP275880 IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | Justica Publica                                    |
| CONDENADO(A) | : | MARCOS SANTOS DE MELO                              |
| Nº. ORIG.    | : | 00045690620164036130 2 Vr OSASCO/SP                |

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOLO COMPROVADO. PENA-BASE. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL É ELEMENTO INSÍTO AO TIPO PENAL EM CONCRETO. GUARDE DE CÉDULAS EM DOIS LOCAIS DISTINTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, autos de apresentação e apreensão e pelo laudo de perícia criminal Federal, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas.
2. Assertiva de que assumiu a posse das notas no momento da abordagem policial com vistas a proteger o irmão aliada ao fato de que autorizou o ingresso dos policiais em sua residência convicto de que nada de irregular seria encontrado não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade do recorrente.
3. Além disso, em razão de informação prestada pelo próprio apelante JOSÉ IVANALDO SANTOS, na mesma data (04.08.2016), na Travessa Tucupi, n.º 20, térreo, Itaquera, São Paulo/SP, por volta das 22h30, foram apreendidas 04 (quatro) notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no dormitório do apelante, sobre um colchão localizado embaixo de uma cama de casal.
4. A prova oral mostrou-se harmônica e suficiente para atestar, de forma cristalina, comportamento do doloso do apelante JOSÉ IVANALDO SANTOS na prática delituosa, em que pese haver divergência se ele informou aos policiais que o prenderam acerca da existência de notas falsas em sua residência ou se essa informação foi prestada somente ao Delegado de Polícia Federal quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.
5. Todavia, é possível afiançar que restou cabalmente comprovado o dolo do apelante na prática do delito de moeda falsa. Os depoimentos das testemunhas são uníssonos em afirmar que o réu dissera que as notas falsas encontradas debaixo do banco do motorista lhe pertenciam. Além disso, em razão de informação prestada pelo apelante, foi empreendida diligência em sua residência, onde foram encontradas mais 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) sobre um colchão embaixo de uma cama de casal. Necessário ainda frisar que o próprio apelante informou em seu interrogatório judicial que ele residia sozinho.
6. Não é possível duvidar da existência do conhecimento e dolo do réu acerca na prática do delito em tela, quando 04 (quatro) notas falsas foram encontradas em sua residência, onde vivia sozinho, em razão de informações por ele mesmo prestadas. Ademais, a atitude suspeita do apelante ao cruzar com a viatura policial na Rodovia Raposo Tavares, quando tentou se esconder no banco do passageiro do veículo conduzido por seu irmão, demonstra de forma inofusável que ele tinha conhecimento de que estava praticando fato ilícito.
7. Autoria e materialidade demonstradas.

8. Na primeira fase da dosimetria da pena, os motivos elencados pelo magistrado para a exasperação da pena-base do apelante não se mostram idôneos para tal desiderato, pois a obtenção de lucro fácil é insita ao tipo penal em comento. Fixação da pena-base do apelante no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão.
9. Inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas.
10. Tendo em vista que o réu mantinha sob guarda cédulas falsas em dois locais diferentes, há de ser reconhecida a continuidade delitiva dos crimes, de modo que preserve o aumento de 1/6 (um sexto) estabelecido pela sentença, a fim de fixar definitivamente a pena do apelante JOSÉ IVANALDO SANTOS em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a inexistência de informações acerca da capacidade econômica do apelante.
11. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução e uma de pena de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada de caráter assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução (artigo 45, § 1º, do Código Penal).
12. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa de JOSÉ IVANALDO SANTOS, para manter sua condenação pela prática do delito tipificado no artigo 289, § 1º, c.c. o artigo 71, do Código Penal, e fixar a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução e uma de pena de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada de caráter assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução (artigo 45, § 1º, do Código Penal), nos termos do voto-vista que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003739-08.2013.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.10.003739-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI               |
| APELANTE   | : | ISAQUE BORGES FERREIRA                              |
| ADVOGADO   | : | SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)  |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                     |
| No. ORIG.  | : | 00037390820134036110 4 Vr SOROCABA/SP               |

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO VALORADAS NEGATIVAMENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. AUSENTES CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU DE AUMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O princípio da insignificância não se aplica ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita.
- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos periciais de exame das notas, que concluíram pela falsidade tanto da cédula que o réu introduziu em circulação, quanto das cédulas encontradas em sua carteira e em sua cueca. Restou asseverado pelo perito que as cédulas apreendidas possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas.
- Comprovada a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.
- Dosimetria da pena. Primeira fase: ausentes circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente. Segunda etapa: conquanto presente em benefício do apelante a atenuante de confissão espontânea, tal reconhecimento não influi na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do STJ. Terceira fase: ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Manutenção da fixação da pena em 3 (anos) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, mantido o valor unitário no patamar mínimo.
- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu e, **por maioria**, manter a destinação da prestação pecuniária tal como estabelecida na sentença, nos termos do voto do Des. Fed. Fausto De Sanctis, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS  
Desembargador Federal

### SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60114/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003592-46.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.003592-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY            |
| APELANTE   | : | CELSON JUNQUEIRA BARROS e outros(as)          |
|            | : | CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA  |
|            | : | CLARISSE ALVES                                |
|            | : | CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA                      |
|            | : | CLAUDIO MOLINA MARTINES                       |
|            | : | CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA             |
|            | : | CLEONICE RAMALHO DA SILVA                     |
|            | : | CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO                    |
|            | : | CONCETINA D AMICO                             |
|            | : | CRENI MARIA SILVA COSTA                       |
| ADVOGADO   | : | SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE   | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | CELSON JUNQUEIRA BARROS e outros(as)          |
|            | : | CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA  |
|            | : | CLARISSE ALVES                                |



|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA                      |
|            | : | CLAUDIO MOLINA MARTINES                       |
|            | : | CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA             |
|            | : | CLEONICE RAMALHO DA SILVA                     |
|            | : | CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO                    |
|            | : | CONCETINA D AMICO                             |
|            | : | CRENI MARIA SILVA COSTA                       |
| ADVOGADO   | : | SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00035924620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP       |

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014079-51.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.014079-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES           |
| APELANTE   | : | JOSE RODRIGUES LEAL (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
|            | : | ODETTE FERREIRA LEAL                               |
| ADVOGADO   | : | SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI e outro(a)          |

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fls. 178/192.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo pela CEF, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004294-40.2008.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.60.00.004294-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO        |
| APELANTE   | : | Caixa Econômica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | MS009346B RENATO CARVALHO BRANDAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO e outro(a) |

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fls. 66/78.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo pela CEF, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012644-42.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.012644-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS             |
| APELANTE   | : | CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA                      |
| ADVOGADO   | : | SP176826 CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)                 |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fs. 29/33.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo pela CEF, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013706-65.2008.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.06.013706-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS       |
| EMBARGANTE   | : | MANOEL SOARES DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO     | : | SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO     | : | SP164141 DANIEL POPOVIC S CANOLA              |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fs. 64/77.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo pela CEF, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032845-21.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.032845-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                       |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE   | : | JAILSON PEREIRA DOS SANTOS            |
| ADVOGADO   | : | SP246525 REINALDO CORRÊA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF         |
| ADVOGADO   | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI              |
|            | : | SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA       |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fs. 21/25.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo pela CEF, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012250-71.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.012250-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF             |
| ADVOGADO   | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NOVAIR FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)     |
|            | : | CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro(a) |
| Nº. ORIG.  | : | 00122507120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP   |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fs. 59/72.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo pela CEF, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010635-26.2006.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.06.010635-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                     |
| APELANTE   | : | Caixa Econômica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | DYONISIO HERNANDEZ CONTRERAS                           |
| ADVOGADO   | : | SP189178 ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro(a) |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fs. 47/60.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo pela CEF, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016740-03.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.016740-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE    |
| APELANTE   | : | Caixa Econômica Federal - CEF            |
| ADVOGADO   | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SATKA KOBE (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP183771 YURI KIKUTA e outro(a)          |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fs. 114/123.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo pela CEF, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-13.2011.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.14.000813-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| APELANTE   | : | EDITH CARDOSO ROSAL SANCINETTI                     |
| ADVOGADO   | : | SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00008131320114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fs. 25/30.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restitua-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013673-30.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.013673-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
|----------|---|---------------------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | ALFONSAS MISEVICIUS espolo                     |
| ADVOGADO      | : | SP240532 FERNANDA MISEVICIUS SOARES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MARJONA KLEIZA MISEVICIUS                      |
| ADVOGADO      | : | SP240532 FERNANDA MISEVICIUS SOARES e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO      | : | SP164141 DANIEL POPOVICIS CANOLA e outro(a)    |

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fls. 129/134.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo pela CEF, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009688-48.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.009688-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                  |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                            |
| ADVOGADO   | : | SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | CAETANO MORUZZI (= ou > de 60 anos)                      |
| ADVOGADO   | : | SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO e outro(a) |
| Nº. ORIG.  | : | 00096884820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP                  |

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fls. 97/105.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo pela CEF, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-31.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.000457-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                      |
| APELANTE   | : | MARIA RUTH ABDO  |
| ADVOGADO   | : | SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                            |
| ADVOGADO   | : | SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)                 |
| Nº. ORIG.  | : | 00004573120094036100 2 Vr SAO PAULO/SP                   |

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fls. 103/108.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento do acordo pela CEF, restitua-se ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

**SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 60085/2018**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002867-94.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002867-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA |
|----------|---|--------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | ADEMAR CLEMENTE DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00028679420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023010-68.2016.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.99.023010-1/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | JOANA ROSA DE ARAUJO                             |
| ADVOGADO   | : | SP159992 WELTON JOSE GERON                       |
| No. ORIG.  | : | 00021363120158260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038244-90.2016.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.03.99.038244-2/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO APARECIDO SAMPAIO                |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS         |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00011-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP         |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000923-23.2016.4.03.6183/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2016.61.83.000923-9/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | GUILHERMINA BORGES VILHENA (= ou > de 65 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)                         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | GUILHERMINA BORGES VILHENA (= ou > de 65 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00009232320164036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008318-30.2017.4.03.9999/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2017.03.99.008318-2/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO              |
| No. ORIG.  | : | 10047759020158260624 3 Vr TATUI/SP         |

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009160-10.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009160-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | MARIA ERISVALDA DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG.  | : | 10011698820158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP     |

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031115-97.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.031115-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA       |
| APELANTE   | : | VANIA GOMES DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP341479 FLÁVIA YURI YOSHIMURA DINIZ       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00255-4 3 Vr ATIBAIA/SP              |

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034199-09.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034199-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IVONE LUCINDO DA SILVA FLAVIO              |
| ADVOGADO   | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
|            | : | SP246994 FABIO LUIS BINATI                 |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00326-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP          |

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035725-11.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035725-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| APELANTE   | : | FRANCISCA CORREIA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| APELADO(A) | : | FRANCISCA CORREIA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP    |
| No. ORIG.  | : | 10075222320158260362 1 Vr MOGI GUACU/SP        |

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036301-04.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036301-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NOEL FOGACA DE ALMEIDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES            |
| No. ORIG.  | : | 10005929220158260263 1 Vr ITAI/SP          |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036872-72.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036872-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SERGIO GENARO                      |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
|            | : | SP215488 WILLIAN DELFINO                   |
| No. ORIG.  | : | 10014512420158260291 3 Vr JABOTICABAL/SP   |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009842-28.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.009842-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE COSTA CAMARGO                   |
| ADVOGADO   | : | SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS  |
| No. ORIG.  | : | 10002772620168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP   |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011689-65.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.011689-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI        |
| APELANTE   | : | ISALCO ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO      |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI              |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | ISALCO ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI              |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : | 00072268420148260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012293-26.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.012293-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | EVANIRA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA        |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10079591820168260269 3 Vr ITAPETININGA/SP  |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004765-60.2006.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2006.61.83.004765-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                            |
| APELANTE   | : | GILSON TORRES  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00047656020064036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001127-80.2007.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2007.03.99.001127-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP051835 LAERCIO PEREIRA                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO APARECIDO IGNAN                    |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00019-2 2 Vr MATAO/SP                |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001990-38.2007.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2007.61.83.001990-6/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE      | : | JOSE BENEDITO MIRANDA  |
| ADVOGADO      | : | SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)                    |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A)    | : | JOSE BENEDITO MIRANDA  |
| ADVOGADO      | : | SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)                    |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.     | : | 00019903820074036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007603-68.2009.4.03.6183/SP



|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.007603-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                  |
| APELANTE   | : | DURVAL GOZZI  |
| ADVOGADO   | : | SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00076036820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP               |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008248-59.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.008248-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO      | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A)    | : | MANOEL PEDRO FILHO  |
| ADVOGADO      | : | SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)                |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP |
| No. ORIG.     | : | 00082485920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP                           |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009677-25.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.009677-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO ANTONIO GUIEIRO                  |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO ANTONIO GUIEIRO                  |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00043-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP          |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002535-21.2011.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.02.002535-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | JOAO ANGELO PASCHOALETO                               |
| ADVOGADO   | : | SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP          |
| No. ORIG.  | : | 00025352120114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP           |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.22.002047-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | NIVIO SANCHES (= ou > de 60 anos)                |
| ADVOGADO   | : | SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00020470620114036122 1 Vr TUPA/SP                |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.001988-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | SALVIANO MELO DE AZEVEDO  |
| ADVOGADO   | : | SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00019889220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP                           |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.008551-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                             |
| APELANTE   | : | IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP059744 AIRTON FONSECA   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00085510520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP                           |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.26.004334-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                     |
| APELANTE    | : | SAMIRA RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI espolio e outro(a)        |
|             | : | GABRIEL RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI                          |
| ADVOGADO    | : | SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)              |
| SUCEDIDO(A) | : | ARMANDO ABDU ZOGHBI falecido(a)                           |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO    | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| No. ORIG.   | : | 00043345620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, indeferiu a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003586-13.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.003586-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO          |
| APELANTE   | : | WANDERLEY APARECIDO LIZI                     |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00035861320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP      |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013402-80.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.013402-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | AIMAR MARIA MATTARA COLATRUGLIO            |
| ADVOGADO   | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00049588920148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP   |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031215-23.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031215-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | WALTER ALVARENGA PEREIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP154519 EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO          |
|            | : | SP122293 MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO        |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00128-3 3 Vr ITU/SP                   |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002642-74.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002642-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VALDECIR POSSI                             |
| ADVOGADO   | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00026427420154036183 4V Vr SAO PAULO/SP    |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.05.016135-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE      | : | JERSON FERRAZ PEREIRA                             |
| ADVOGADO      | : | SP225356 TARSILA PIRES ZAMBON e outro(a)          |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO      | : | SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro(a)     |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A)    | : | JERSON FERRAZ PEREIRA                             |
| ADVOGADO      | : | SP225356 TARSILA PIRES ZAMBON e outro(a)          |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO      | : | SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro(a)     |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.002772-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE      | : | AURELIO LUIZ COSTA   |
| ADVOGADO      | : | SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)                     |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                      |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00027721620054036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete